



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2012 – São Paulo, sexta-feira, 09 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, observando-se os cálculos adotados por este juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039789-25.1997.403.6100 (97.0039789-0) - GILVAN ALVES DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl: 118/119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2) - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 389/390: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022579-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022579-5) - ALTAIR ELIAS THEODORO X ANTONIO JOSE DE SANTANA X ANTONIO SOARES DE MELO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008833-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008833-4) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X JOSE ROBERTO AUGUSTO X JOSE ROBERTO VAZ DE LIMA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 232/233: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011806-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011806-4) - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da juntada da petição de fls. 179/190, revogo o despacho de fl. 178. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Fls. 102/104: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 49: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014537-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014537-3) - FELIX DEUS DEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X FELIX DEUS DEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 509/511: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho o despacho de fl. 508 tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0006914-02.1997.403.6100 (97.0006914-1) - NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X OSMAR CARVALHO DA SILVA X OSORIO POLICARPO X PASCOAL PELAIA GIACON X RENATO APARECIDO SANTANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO POLICARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL PELAIA GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO APARECIDO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição de fls. 455/456 da ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 298: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO SOOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/311: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019638-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019638-1) - MIGUEL TACITANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MIGUEL TACITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 244/245: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013746-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013746-0) - SUILY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUILY URAKO NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4413

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016801-39.1999.403.6100 (1999.61.00.016801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572658-72.1983.403.6100 (00.0572658-1) - GILBERTO WARTUSCH X GISELA WARTUSCH(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP015594 - ARISTIDES JANG E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0672564-54.1991.403.6100 (91.0672564-3) - JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER(SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017478-40.1997.403.6100 (97.0017478-6) - ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO JOSE DE SOUSA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MESSIAS SANTOS ALVES X APARECIDO CONTE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030661-78.1997.403.6100 (97.0030661-5) - CELIO SALVATINO(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031986-83.2000.403.6100 (2000.61.00.031986-8) - REJES BARROS DE SOUZA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP170048 - ELIZEU MARTINS CRUZ E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040620-10.1996.403.6100 (96.0040620-0) - BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C

LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009175-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009175-6) - KCC COML/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8) - ADIMO S/A - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

1536358-75.1975.403.6100 (00.1536358-9) - LILLIANA CARDOSO(SP029669 - MANOEL CARLOS VALENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Cuida-se de apreciar pedido de reconsideração formulado às fls. 491/495 pela autora, em face da decisão de fls. 443/444, que indeferiu pedido de suspensão da presente demanda até julgamento de ação coletiva com o mesmo objeto. Numa primeira análise, ante o teor do artigo 104 da Lei nº 8.078/90, muito impressionou a circunstância de figurar, a advogada que patrocina os interesses da autora, também como advogada da ABRAPOST-SP, que promoveu a ação nº 0013414-59.2012.403.6100, em face da EBCT, distribuída dias após a propositura desta demanda, com tutela antecipada deferida em 17/08/2012. Como o dispositivo legal não prevê a intimação pessoal, considerou-se que a autora, por sua advogada, tinha plena ciência do ajuizamento e processamento da demanda coletiva, deixando de efetuar a opção dentro do prazo previsto em lei. Contudo, em face dos argumentos postos pela autora, da falta de clareza do referido artigo 104 e da discussão doutrinária acerca da questão jurídica posta à apreciação - a forma de cientificação do demandante individual quanto à tramitação da ação coletiva -, impõe-se reconsiderar a posição anteriormente adotada como forma de prestigiar a efetividade da tutela transindividual e a opção realizada pela autora - assegurada pela lei - de se sujeitar ao julgamento coletivo. Ora, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de específica intimação nos autos da demanda individual para que o autor se beneficie do resultado da ação coletiva, devendo, para tanto, requerer a suspensão do processo individual. Daí não

ser suficiente a demonstração de ciência extra autos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - REQUERIMENTO EXPRESSO DO INTERESSADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - ART. 104 DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ciência do ajuizamento da ação coletiva deve ser dada ao interessado nos autos da ação individual por ele intentada. Precedentes. A autorização assemblear para o ajuizamento da ação coletiva não supre a falta de intimação nos autos da ação individual, porque essa é a forma de comunicação prevista em lei (art. 104, do CDC). 2. Não havendo comprovação de que os interessados foram intimados do ajuizamento da ação coletiva nos autos das ações individuais por eles propostas, conforme estabelece o art. 104 do CDC, não há óbice legal para que eles se beneficiem da coisa julgada formada na ação coletiva. 3. No caso presente, consoante destacado pelo Juízo a quo, não há prova de que a parte autora, quando ajuizou a ação individual, já tivesse ciência de que estava em curso a ação coletiva n. 94.00.08019-0. Não existindo essa prova, deverá prevalecer para todos os efeitos legais os efeitos erga omnes e ultra partes da decisão proferida na ação coletiva em comento. 4. Agravo improvido. (TRF 4ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015991-59.2012.404.0000/SC, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 18/10/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - REQUERIMENTO EXPRESSO DO INTERESSADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - ART. 104 DO CDC - AGRAVO NÃO PROVIDO - 1- A ciência do ajuizamento da ação coletiva deve ser dada ao interessado nos autos da ação individual por ele intentada. Precedentes. 2- A autorização assemblear para o ajuizamento da ação coletiva não supre a falta de intimação nos autos da ação individual, porque essa é a forma de comunicação prevista em lei (art. 104, do CDC). 3- Não havendo comprovação de que os interessados foram intimados do ajuizamento da ação coletiva nos autos das ações individuais por eles propostas, conforme estabelece o art. 104 do CDC, não há óbice legal para que eles se beneficiem da coisa julgada formada na ação coletiva. 4- Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AI 2009.01.00.017778-7/DF, Rel. Des. Fed. MONICA SIFUENTES, DJe 04.08.2011, p. 1749). Assinale-se que não houve intimação nestes autos. Daí não se cogitar do transcurso do prazo para o exercício da opção. A autora espontaneamente ingressa e requer a suspensão da presente demanda, com fulcro no artigo 104 da Lei nº 8.078/90, que, caracterizando faculdade, deve ser deferida. Não há dúvida quanto à identidade de objetos e causas de pedir. Isto posto, suspendo o curso do processo até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, que deverá ser noticiado pelas partes. Suspendo o processo, não cabe ao Juízo qualquer comunicação atinente aos efeitos decorrentes de decisões prolatadas em sede coletiva. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Cível da Capital o teor desta decisão. Intimem-se as partes com urgência. Oportunamente, ao arquivo sobrestado.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7244

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005518-79.2001.403.0399 (2001.03.99.005518-0) - JL CAPACITORES LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X ACOS ROMAN LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JL CAPACITORES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA

Designo o dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-08.1989.403.6100 (89.0000381-0) - JOSE DE MELLO X DACIO FABBRI X EUZEBIO RODRIGUES DIAS X LEIA LEICO SUEVI DASPETT X RONALDO VAZ X MARIA CRISTINA SINIEGHI X LUIZ ESTEVES PINHEIRO DE LACERDA X RUBIA HERNANDES X DELMINDO CALEFI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Às fls. 359/363 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa a existência de conta sem movimentação há mais de quatro anos e com saldo superior a R\$ 10.000,00 em nome do exequente Luiz Esteves Pinheiro de Lacerda. Verifico que os valores existentes na mencionada conta foram penhorados por ordem do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres, conforme decisão de fl. 332 e posteriormente transferidos para o Juízo que determinou a penhora (ofício de fls. 366/368). Diante disso, a conta indicada atualmente não possui saldo, razão pela qual não ocorreu a determinação de fl. 364. Intime-se a parte exequente e após, arquivem-se os autos.

0013073-04.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 209 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0009806-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP (SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 308/312, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0015896-14.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA (SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/100 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007079-24.2012.403.6100 - PRL PETROLEO LTDA. (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 1553489 ou que, sucessivamente, determine a redução da penalidade aplicada para pena de advertência ou redução da multa fixada para os patamares mínimos fixados em lei. Os autos do processo foram distribuídos perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, o qual, embora tendo deixado de acolher a Exceção de Incompetência 0039459-64.2011.8.26.0053, declinou da competência, ao

argumento de que o ato administrativo impugnado foi praticado pelo IPEM no exercício de competência delegada do INMETRO, autarquia federal, razão pela qual incide a regra de competência absoluta inserta no art. 109, inciso I da Constituição Federal (fl. 172). Com isso, os autos foram distribuídos para o juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, constato que a lide versa sobre discussão que aborda, basicamente, a legitimidade de auto de infração lavrado pelo IPEM/SP. Há questão, contudo, que obsta o desenvolvimento válido e regular do presente processo neste juízo, atinente à sua incompetência. Isso porque é manifesta a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda proposta pela Autora, já que no pólo passivo consta apenas o IPEM/SP, uma autarquia estadual. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, as outras hipóteses de competência da Justiça Federal, previstas no mesmo art. 109 da Constituição Federal, não se fazem presentes. Nestes termos, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito estaria justificada apenas se o interesse da União estivesse efetivamente demonstrado. E para esta demonstração, frise-se que o interesse jurídico dos entes federais é verificado exclusivamente pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A caracterização do que se concebe como interesse jurídico, portanto, não decorre de aferição desvinculada de qualquer critério, devendo passar por indagação acerca dos seguintes pontos: (i) se o terceiro interessado possui relação ou não com uma das partes; (ii) se, havendo essa relação, ela é ou não distinta daquela havida entre os sujeitos ativo e passivo do processo; (iii) se, sucumbindo na ação aquele com o qual o terceiro possui relação jurídica, haveria ou não repercussão jurídica negativa quanto a esta relação especificamente, de modo a desfavorecê-la. Ocorre que não há nos autos demonstração efetiva de que há real interesse jurídico da União ou de outro ente público no caso. No caso dos autos, o fato do IPEM/SP (autarquia estadual) agir por delegação do INMETRO (autarquia federal), não conduz necessariamente à existência de interesse jurídico deste ente federal nem impõe a sua inclusão no pólo passivo da ação, de modo a justificar a modificação de competência para o juízo federal. A delegação revela-se um instrumento de descentralização administrativa, de molde a possibilitar que a Administração atue de modo amplo, eficiente, célere e com qualidade. Assim, as atividades delegadas passam a ser do interesse jurídico da entidade que a recebe por delegação. Do contrário, o propósito do instituto da delegação restaria reduzido. A corroborar este entendimento, segue jurisprudência do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP/PA. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não restou configurada a competência do Juízo Federal para análise da demanda, haja vista que não se encontra presente na condição de autora, ré, assistente ou oponente nenhuma das entidades públicas federais descritas no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Como bem explicitou o Juízo Suscitado, o simples fato de o réu agir por delegação federal não atrai a competência da Justiça Federal, isto considerada a regra do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da competência desta Justiça Federal quando a controvérsia se trava em mandado de segurança, e não quando o caso diz respeito a ação de rito ordinário ou de outro rito qualquer. 3. Tratando-se o IMEP/PA de um órgão pertencente à Secretaria Especial de Defesa Social do Estado do Pará (fl. 17), é irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO, para fins de fixação da competência para análise da presente ação ordinária de anulação de auto de infração. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, o suscitante. (CC 62202/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 449) Nesse sentido, incabível, também, a inclusão do INMETRO no pólo passivo da ação. Ante o exposto, com espeque no art. 109, incisos I e VIII, da CF/88, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação e determino o retorno dos autos ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, dando-se baixa na distribuição. Ressalto que deixo de suscitar conflito negativo de competência, tendo em vista a aplicação, por analogia, da Súmula 254, do STJ (A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual), além de considerar a economia processual, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no mesmo sentido desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0013760-10.2012.403.6100 - LILIANA PEREIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015051-45.2012.403.6100 - HISAKO KAKIUTI KUWABARA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018088-80.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-82.1987.403.6100 (87.0000497-9) - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 409/412: Tendo em conta que foi efetivada a transferência determinada à fl. 393, e considerando que houve o levantamento do requisitório de fl. 351, conforme fls. 356/357; digam as partes se não se opõem à extinção da execução. Na concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027684-79.1998.403.6100 (98.0027684-0) - CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X CHRISTIANE DIAS CARRERA ARMESTO X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE DIAS CARRERA ARMESTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DALLA MARIGA X UNIAO FEDERAL X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X UNIAO FEDERAL X DANIEL EMERICH PORTES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X DIANA SUMIE KANAZAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando que o nome da Dra. Caroline Guenka Liciani, indicado na petição de fls. 210 para constar do alvará de levantamento a ser expedido, não foi incluído na nova procuração juntada a fls. 222 e tendo em conta os indícios de que a referida patrona não mais integra a mesma sociedade de advogados (endereços diferentes e ausência do mesmo timbre na procuração supracitada), ratifique ou retifique a autora aquela indicação, no prazo de cinco dias. Na hipótese de retificação da indicação, deverá ser fornecido o número de inscrição do novo indicado no CPF da Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fls. 207 e intime-se a autora a providenciar a respectiva retirada. Liquidado o alvará a ser expedido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que, naquela petição, a exequente concordou expressamente com o valor depositado. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PAULO ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Serviço Social do Comércio (SESC) apresente procuração

original com poderes para dar e receber quitação ao escritório indicado à fl. 1542, tendo em conta que as procurações de fls. 791 e 1508 são cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios pertencentes ao SESC, conforme determinado pela decisão de fl. 1474, em nome do escritório indicado. Após, intime-se o SESC para que retire o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Retirado o alvará ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021440-95.2002.403.6100 (2002.61.00.021440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008272-8)) ELIANA BERNARDO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BERNARDO
Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024274-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Diante da expressa concordância com o valor depositado pela executada (fl. 147), informe a exequente, no prazo de dez dias, os números do CPF e do RG do advogado indicado para expedição de alvará de levantamento, Dr. Alessandro Rodrigues dos Santos. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 142. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Fls. 352/354: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, pois incumbe à parte exequente, ao discordar dos valores depositados, indicar qual a quantia que entende correta. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a empresa exequente cumprir a decisão de fl. 351. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 871/872: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 866. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027676-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027676-4) - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFFAELE SANTOLIA - ESPOLIO -(ANTONIETTA SANTOLIA) X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA X ANTONIETTA SANTOLIA (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 186 Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, neste momento, uma vez que ainda se encontra pendente de trânsito em julgado o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4) - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 252/260: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da União Federal, dizendo se permanece o interesse no fornecimento do medicamento, bem como se está sendo cumprida pelo Estado de São Paulo a determinação judicial de fls. 34/36, confirmada na r. sentença, trazendo aos autos cópia de receituário médico atualizado no caso de descumprimento. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que tome ciência acerca da manifestação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0018245-87.2011.403.6100 - JOAO MARCOS RIBEIRO(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante os termos da consulta (fl:207), chamo o feito à conclusão. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a Ré se abstenha de incluir seu nome e o do avalista nos cadastros do SPC, Serasa e Banco Central. Busca revisão de contrato acerca de diversas operações de crédito realizadas com a instituição financeira, ora Ré. A antecipação de tutela foi indeferida às fls:102/102vº. Após a citação, a instituição financeira CEF, em contestação, informa que os contratos discutidos nestes autos são também objeto da ação Monitória que tramita na 1ª Vara Cível Federal de Guarulhos sob o nº 0009961-33.2011.403.6119. Do exame destes autos e da consulta realizada no sistema de acompanhamento processual se observa a existência de conexão entre os feitos uma vez que os objetos são comuns às Ações. Dessa forma, a fim de se evitar decisões conflitantes as demandas devem ser reunidas. Isto posto, nos termos do artigo 219 do C.P.C., solicite-se por meio eletrônico ao juízo da 1ª Vara Cível de Guarulhos o envio dos autos da Ação Monitória nº 0009961-33.2011.403.6119 a este juízo, distribuindo-se por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0018245-87.2011.403.6100, pois tanto o despacho inicial quanto a própria citação válida dos autos que tramitam nesta vara são anteriores ao despacho inicial da Ação Monitória em comento. Intimem-se, após cumpra-se.

0020872-64.2011.403.6100 - JOSE AMERICO RODRIGUES VIRAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85. Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita.

0018674-20.2012.403.6100 - MILTON GOMES MORENO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018889-93.2012.403.6100 - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de tramitação prioritária, pois o autor não possui 60 anos, conforme documentos de fl. 17. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor: a. comprove a existência de vínculo empregatício em período anterior a setembro de 1971, visto que formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e o primeiro vínculo demonstrado nos autos, com a empresa Indústrias Reunidas Leal Santos S/A teve início em agosto de 1978; b. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo as planilhas de cálculos que o justificam. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761948-04.1986.403.6100 (00.0761948-0) - EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP060437 - CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0017650-21.2012.403.0000. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E

EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Chamo o feito à conclusão.À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 640/641), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado José Machado da Cruz, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão.Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição do alvará necessário. Cumpra a parte exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 619/622, informando os dados necessários para expedição dos alvarás de levantamento.Informados os dados solicitados, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na mencionada decisão, incluindo a guia de fl. 639.Oportunamente, tendo em vista a discordância existente entre a parte exequente e a Caixa Econômica Federal com relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da quantia efetivamente devida pela Caixa Econômica Federal. Int.

0061536-31.1997.403.6100 (97.0061536-7) - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS GOMES X FLORISVALDO GONCALVES NETTO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BERNADETE SANTOS DA CRUZ X MARCOS DA SILVA MARQUES X ANDERSON MARCONDES X MARIA DE FATIMA GOMES LIMA X VALDIVINO BOTELHO DE MATOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 199 - Razão assiste à Caixa Econômica Federal.Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

0007583-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007583-2) - LUIZ NORBERTO X ANIZIA MARIA NORBERTO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 520/521.Deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 523/525 e 527/529, pois já foram indeferidos na sentença acima indicada.Intime-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA

Fl. 166: Tendo em conta que o executado foi regularmente intimado e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, julgada procedente para condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.421,75, devidamente corrigidos e acrescidos de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Em 21 de abril de 2009, tendo em vista a ausência de procurador constituído nos presentes autos, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para bloqueio dos valores encontrados nas contas da empresa executada, até o montante do débito, a qual evidenciou a inexistência de valores nas contas.Considerando

ser a ré empresa individual, cuja personalidade jurídica se confunde com a pessoa física que a constitui, em 30 de março de 2010 foi realizada nova consulta ao Sistema Bacenjud para bloqueio dos valores existentes nas contas de Tatiana Villa. Os valores bloqueados (R\$ 356,01 e R\$ 6,40) foram transferidos e levantados pela parte exequente, conforme alvarás de fls. 165 e 166. Em 07 de fevereiro de 2011 foi expedido mandado para penhora e avaliação de bens da executada (fls. 143/147). Todavia, nos termos da certidão do oficial de Justiça de fl. 147 não foram encontrados bens suficientes para satisfação da dívida. Diante disso, foi realizada consulta ao Sistema Renajud, para localização de veículos automotores pertencentes à executada, porém todos os veículos encontrados possuíam restrições anteriores (fls. 168/171). Intimada para manifestação, na petição de fls. 179/182 a exequente requer nova consulta ao Sistema Bacenjud e informa o valor atualizado da dívida (R\$ 12.252,09, em 10 de outubro de 2010). Indefiro o pedido formulado. Ao contrário do alegado pela parte exequente, a movimentação financeira da empresa executada não possibilita concluir pela existência de novos créditos em conta, já que a consulta anteriormente efetuada revelou a inexistência de valores nestas. Ademais, o mandado para penhora e avaliação de bens da executada e a consulta ao sistema Bacenjud também evidenciaram a ausência de bens penhoráveis. Pelo todo exposto, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0018220-40.2012.403.6100 - FRIGORIFICO RIO JAMARY LTDA(SC019064 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Ratifico os atos anteriormente praticados. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004106-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004106-1) - WALTER HERALDO HERRERO X ARLENE FERREIRA HERRERO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. A ação foi julgada procedente e declarou a quitação do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário celebrado pelos Autores/Exequentes com o Banco Itaú S.A., em razão da cobertura havida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, gerido pela CEF e determinou, também, que o Banco Itaú procedesse à liberação da hipoteca do respectivo imóvel. Por fim, condenou os Réus/Executados em verbas de sucumbência. Após o retorno deste autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, os executados efetuaram, voluntariamente, os pagamentos dos valores relativos às verbas de sucumbência, conforme depósitos judiciais juntados às fls. 349 (cópia às fls. 361) e 357 (cópia às fls. 365), depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Itaú S.A., respectivamente. O Banco Itaú S.A. procedeu, também, à juntada do termo de liberação da garantia hipotecária, bem como do original da matrícula n.º 19.889 do 17.º Cartório de Registro de Imóveis com a competente averbação do cancelamento da hipoteca (fls. 353/356). Intimados a respeito do teor das petições juntadas pelos Réus/Executados às fls. 348/349, 350/352 e 353/357, os Autores/Exequentes não se manifestaram (fls. 362). Novamente intimados para que requeressem o que de direito, tendo em vista as guias de depósitos de fls. 361 e 365, os Autores/Exequentes pleitearam o levantamento dos referidos depósitos, estando cientes do cancelamento da hipoteca realizada às fls. 354, Intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, os Autores/Exequentes quedaram-se inertes (fls. 371). Os Autores/Exequentes levantaram os valores depositados às fls. 361 e 365, conforme os alvarás liquidados e juntados às fls. 374/375. Posto isso, satisfeitas as obrigações de fazer e de pagar, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024099-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024099-0) - JOAO BERNARDO CAPELLOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOÃO BERNARDO CAPELLOTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na inicial, o Exequente requereu o pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a sua conta vinculada ao FGTS. A sentença monocrática julgou procedente o pedido formulado e condenou a CEF ao pagamento dos juros progressivos previstos na Lei n.º 5.107/66 referentes à sua conta vinculada ao FGTS. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 178/193). A decisão proferida

no E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região rejeitou a prescrição na forma arguida pela CEF e deu provimento à apelação na parte conhecida. Em outras palavras, apesar de afastar a prescrição do direito do Autor, não houve comprovação de sua opção ao FGTS, nos moldes da Lei n.º 5.107/99 ou na forma retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73, no período não abarcado pela prescrição. Em relação ao único vínculo ao qual faria jus, foi reconhecida a prescrição (fls. 201/202). A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 203. Intimado das alegações da executada sobre inexistência de título exequendo e da remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 263), o Exequente ficou inerte (fls. 268). Realmente, apesar de ter sido deferido o requerimento inicial para cumprimento de sentença (execução), pelo teor do julgado, verifica-se que não há diferença a ser creditada ao Exequente. No caso, tem-se, em verdade, a inexistência de título executivo judicial capaz de aparelhar a presente fase de cumprimento de sentença. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, reconhecendo a inexistência de título, nos termos do art. 580, c/c o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-29.1973.403.6100 (00.0021439-6) - EDUVIRGES PORCINO MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE PORCINO MONTEIRO (SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE PORCINO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOSÉ PORCINO MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 177, 199 e 341/342. Intimado acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, o exequente ficou inerte (fls. 344). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014608-37.1988.403.6100 (88.0014608-2) - ROBERTO DAINESE X DORIVAL LEONARDO MENES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X MAXIMINO HERNANDEZ X WALDEMAR TINELLI X ROBERTO BIFARONI X ADORACAO ESTEVES GARCIA HERNANDEZ X MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ X TANIA MARA ESTEVES HERNANDEZ MONICO X THERESA MARIA HERNANDEZ MORINI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO DAINESE X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LEONARDO MENES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X UNIAO FEDERAL X MAXIMINO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR TINELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIFARONI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ROBERTO DAINESE, DORIVAL LEONARDO MENES, CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA, ADORAÇÃO ESTEVES GARCIA HERNANDEZ, MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ, TANIA MARA ESTEVES HERNANDEZ MONICO, THERESA MARIA HERNANDEZ MORINI, WALDEMAR TINELLI e ROBERTO BIFARONI em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 283, 407 e 523/526. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que estava satisfeita com o crédito e requereu a extinção do feito (fls. 532). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0039227-31.1988.403.6100 (88.0039227-0) - JOAO BARBOSA LOURENCO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOAO BARBOSA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOÃO BARBOSA LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 139/140. Intimado acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, o exequente ficou inerte (fls. 146). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0736580-17.1991.403.6100 (91.0736580-2) - MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER X MARIA ANTONIETA POLITANO X EDEGARD ANTONIO GIACCOBBE (SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO E SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA POLITANO X UNIAO FEDERAL X EDEGARD ANTONIO GIACCOBBE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MARIA ANGÉLICA BELUZZO RAJER, MARIA ANTONIETA POLITANO e EDEGARD ANTÔNIO GIACCOBBE em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 248/250. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 255). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003126-53.1992.403.6100 (92.0003126-9) - VERA LUCIA COLINO X JOSE COLINO - ESPOLIO X CELIA REGINA COLINO (SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA COLINO X UNIAO FEDERAL X JOSE COLINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COLINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por VERA LÚCIA COLINO e CÉLIA REGINA COLINO em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 174/176. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 183). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9) - JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA DUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALEMI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X RAMACHARAKA SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA KOLINAC X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE NINO BROCHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA DUARTE OSORIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PAPOTTI X UNIAO FEDERAL X ARY CAVALCANTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALICE SALEMI X UNIAO FEDERAL X ILZE LAMBER JORGE X UNIAO FEDERAL (SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOSÉ FERNANDES, ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL, MÁRCIO VIEIRA DE CAMPOS, ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME, RAMACHARAKA SANTOS, SÔNIA REGINA KOLINAC, APARECIDO GOMES FERREIRA, ARNALDO DE NINO BROCHADO, JOÃO BATISTA APARECIDO DE LIMA, ARMINDA DUARTE OSÓRIO, NÉLSON DE OLIVEIRA, ARY CAVALCANTE DE BARROS, ALICE SALEMI, NÉLSON PAPOTTI e ILZE LAMBER JORGE em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 807/822. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que os valores depositados satisfaziam o crédito (fls. 825). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016333-85.1993.403.6100 (93.0016333-7) - INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS em face da INDÚSTRIA DE CERÂMICA 7 LTDA. e INDÚSTRIA DE CERÂMICA BRASIL LTDA. Intimadas para que efetuassem o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, as Executadas efetuaram o pagamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás por meio de depósito judicial juntado às fls. 636 e em favor da União Federal por meio de guia Darf juntada às fls. 637. Às fls. 644 a União Federal manifestou sua concordância com o pagamento noticiado. A Eletrobrás procedeu ao levantamento do valor depositado às fls. 636, referente aos honorários advocatícios, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 659, assim como dos valores dos depósitos judiciais relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, objeto desta demanda, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 673/674. Intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução (fls. 661), a Eletrobrás ficou-se inerte (fls. 665). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0058646-51.1999.403.6100 (1999.61.00.058646-5) - CLAUDIO ESPERIDIAO DOS SANTOS X WILMA LUCIA PEREIRA SANTOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUCIA PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CLÁUDIO ESPERIDIÃO DOS SANTOS, WILMA LÚCIA PEREIRA SANTOS e ROSANA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 119. Às fls. 123 a parte exequente informou que concordava com o valor depositado e procedeu ao seu levantamento conforme os alvarás liquidados e juntados às fls. 125/126. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014255-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014255-0) - VERA LUCIA LOPES (SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA LUCIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por VERA LÚCIA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 173, cuja quantia foi levantada pela parte exequente, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 184/185. A parte exequente foi intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás e ficou-se inerte (fls. 186). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025116-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025116-5) - JOAO FELIX DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO FELIX DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOÃO FÉLIX DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Executada alega que o Exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 214. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 217v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013638-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013638-3) - WILLIAN LOPEZ LACANNA X LUCIANA ALVES

CARVALHO(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011778-58.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012120-69.2012.403.6100 - TAKAJU NOMOTO X ELIANE KIMIE NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012789-25.2012.403.6100 - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa, conforme petição de fls. 694/695. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual a requerente pleiteia o levantamento de quantias depositadas em contas de poupança que especifica. Observo que, apesar do feito ter sido processado como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, tendo em vista que a requerida resistiu à pretensão da requerente, o que caracteriza a existência de lide. Os atos processuais praticados, contudo, podem e devem ser aproveitados em homenagem ao princípio da economia processual, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Desse modo, determino a remessa destes autos ao SEDI para reclassificação do feito para Ação de Procedimento Ordinário e correção de sua atuação. Após, intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação de fls. 163/415. Int.

0013848-48.2012.403.6100 - PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014342-10.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017154-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIO AKIHIKO JO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-94.1991.403.6100 (91.0003229-8) - BRUSA IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 195/197), sob o argumento de que a sentença de fls. 190/192 apresenta erro material e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Do exame atento da petição de oposição destes embargos constata-se a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo do recurso. Isso porque, sob o argumento da existência de omissão e erro material, traz a parte embargante razões para a reforma da sentença e não para o suprimento de omissão, caso fosse de fato omisso. Note-se, nesse aspecto que há flagrante ataque aos fundamentos da sentença, apontando a embargante error in iudicando cuja guarida é o recurso de apelação. Ainda que a sentença tenha sido contrária aos interesses da parte, ficaram claros os motivos pelos quais o pedido não foi acolhido, não havendo omissão, tampouco erro material. Ademais, em matéria probatória, a prova pericial não é absoluta. Permite-se, dentro do livre convencimento do julgador, a análise conjunta das provas, não estando o juízo adstrito à conclusão do laudo pericial na formação do seu convencimento, a teor do que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil. Note-se, nesse aspecto, que a parte ataca exatamente os fundamentos expostos pelo juízo para o não acolhimento do pedido, de modo que não há omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0021562-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021562-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Trata-se de ação ordinária promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO, objetivando obter o ressarcimento por danos causados ao erário. Narra a Autora que a Ré vinha fazendo se passar por sua mãe e com isso, recebendo valores a título de pensão por morte em nome dela, a Senhora Estellina Pinto Leal, falecida em 26/01/1997. Explica que o ocorrido se deu porque a Ré não comunicou o óbito e continuou recebendo o pagamento das pensões indevidamente. Aduz que, constatada a fraude após sete anos contados do óbito, o benefício foi cancelado em julho de 2004. Afirma que parte do valor pago indevidamente foi recuperado pelo Banco (R\$ 19.657,45) e devolvido ao erário, mas ainda deve ser ressarcido ao erário o valor de R\$ 527.307,37, recebidos indevidamente. Citada, a Ré contestou a ação (fls. 61/67). Arguiu, em preliminar, a prescrição da cobrança. No mérito, defendeu, em síntese, que embora a Ré tenha sido denunciada por suposto crime de estelionato, o processo ainda não foi julgado, de modo que, não apurada a sua autoria, não se pode falar em ressarcimento ao erário. Réplica às fls. 69/75. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 76), a Ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 79), enquanto a Autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da Ré (fls. 91/92). Por ocasião da realização da audiência de instrução, foi colhido o depoimento da Ré, bem como afastada a alegada prescrição. Às fls. 96, foi deferido o pedido da Ré de suspensão do feito pelo prazo de seis meses, face ao processo criminal em curso perante a 4.ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Em face da decisão que suspendeu o feito, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 99/111), sem notícia de julgamento nos autos. Finco o período de suspensão do feito em 28/07/2009, os autos foram encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório. Decido.

O feito encontra-se saneado, de modo que passo ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão no ressarcimento por dano ao erário, de valores indevidamente recebidos pela Ré no período de fevereiro de 1997 a junho de 2004, relativos à pensão paga à sua genitora, titular do benefício. De início, cumpre destacar que não há o que se falar em prescrição no caso em virtude da aplicação da regra insculpida no parágrafo 5.º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que diz: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com efeito, as ações de ressarcimento de danos causados por meio de ilícitos praticados por qualquer pessoa contra o erário não são passíveis de prescrição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. No mérito, tampouco prospera a alegação de dependência do processo penal em razão da independência das esferas. Ademais, ultrapassada a suspensão deste processo nos termos do art. 110 do CPC, é possível o prosseguimento deste feito, uma vez que não há dúvida quanto à existência do fato e à sua autoria, conforme confissão da própria autora em seu depoimento pessoal. É certo que no tocante à matéria envolvendo desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por segurados e pagas pela Administração Pública por erro administrativo, a jurisprudência é maciça no sentido de que nas hipóteses em que não ficou demonstrada a má-fé, as verbas recebidas de boa-fé são irrepetíveis, tendo em vista o seu caráter alimentar. No entanto, este não é o caso dos autos. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que a Ré, filha da titular do benefício, continuou sacando a pensão indevidamente mantida pelo Ministério dos Transportes, fazendo-se passar por sua genitora, mesmo após a sua morte, conforme se observa dos demonstrativos de fls. 28/42. De fato, por ocasião do seu depoimento pessoal, afirmou a Ré que efetuava o saque de sua mãe no Banco do Brasil. Não houve nenhum bloqueio, todos os meses era creditado o valor e o saque era efetuado com o cartão próprio (fls. 91) Mais adiante firmou que o valor máximo que conseguia sacar no caixa eletrônico era de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas, às vezes, dirigia-se diretamente aos caixas para os saques, esclarecendo, ainda, que todos os meses sacava o valor integral da pensão (fls. 92). O fato de ter ocorrido depósitos por equívoco do setor de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes na conta da pensionista mesmo após o seu óbito, não subtrai o dever da Ré de devolver ao erário os valores por ela recebidos, os quais perfazem o total de R\$ 527.307,37 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), segundo o documento de fls. 44 acostada pela Autora. Ressalte-se que a Ré não trouxe aos autos nenhum documento idôneo, que pudesse comprovar a boa-fé. Desta forma, há de ser mantida a presunção de veracidade da apuração verificada na via administrativa. Assim, correto o ato da Ré na cobrança dos valores recebidos indevidamente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FILHA APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. É devida a devolução ao erário dos valores de pensão por morte militar, indevidamente sacados por filha, após a morte de sua mãe, titular do benefício, porquanto, ante tal circunstância fática, resta caracterizada a má-fé no recebimento, razão pela qual não pode ser afastada a restituição. Exegese do art. 876 do Código Civil. 2. Apelação improvida. (AC 00045653820104058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2011 - Página: 329) Por fim, não havendo prova inequívoca de boa-fé capaz de afastar a responsabilidade da Ré, o pedido deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Ré a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 527.307,37 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), atualizada até agosto de 2004, e que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. No tocante à correção monetária dos valores, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3) - EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, que sustenta haver omissão, contrariedade e obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 210/214. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Não verifico a ocorrência de obscuridade, contrariedade ou omissão no exame da lide posta nos autos. Conforme bem explicitado na sentença de fls. 210/214, o 4º, do artigo 39, da Constituição Federal reconhece que a remuneração fixada por subsídio se dará em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer adicional (fls. 211/212). Desta forma, não houve obscuridade no pronunciamento judicial, o qual foi claro pela impossibilidade de concessão de adicionais a

servidor que receba remuneração por subsídio. Melhor sorte não assiste aos demais argumentos suscitados nos presentes embargos, quais sejam que o adicional noturno constitui verba variável; que a Portaria nº 2.260/2006 DGP/DPF concedeu administrativamente o adicional de periculosidade a alguns servidores; e, que o artigo 39, 1º, inciso III, da Constituição Federal indica a necessidade de observância da peculiaridade dos cargos. Isto porque tais questões, já foram ao menos implicitamente apreciadas ou se encontram prejudicadas pelos fundamentos já expostos na sentença. Nesse sentido, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012936-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012936-7) - CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à repetição dos valores recolhidos indevidamente quanto ao imposto de renda incidente nas verbas pagas em virtude de resgate previsto em plano de previdência privada mantida pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, do qual faz parte, proporcionalmente quanto às contribuições feitas no intervalo de 01.01.1989 até 31.12.1995. Requereu, outrossim, o acréscimo de juros e correção monetária desde a data dos respectivos recolhimento indevidos. O Autor relata que contribuiu para a previdência privada, razão pela qual recebe o benefício da PREVI a título de suplementação de aposentadoria. Entende que as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 já sofreu a retenção do Imposto de Renda, impedindo assim que na percepção do benefício sofra nova incidência do mesmo tributo, sob pena de configurar bis in idem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/33. O feito foi distribuído perante o Juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Contudo, na forma da decisão de fls. 39, foi remetido, posteriormente, a esta Vara. Intimado a regularizar o feito, conforme despacho de fls. 42, o Autor peticionou às fls. 46/47, alegando impossibilidade de adequação do valor dado à causa, razão pela qual a decisão de fls. 48 determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A petição do Autor de fls. 51 trouxe os documentos de fls. 52/339. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 340/341. Nesta mesma decisão foi determinado que o Autor juntasse aos autos a Declaração de Imposto de Renda do Ano-Calendarário em que ocorreram os descontos, o que foi cumprido às fls. 345/355. Nesta oportunidade, requereu, contudo, o Autor, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a apresentação das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1990 e 1991, anos calendarários 1989 e 1991, o que foi deferido às fls. 356. O Ofício da RFB, juntado às fls. 362, informou que não constam, em nenhum dos sistemas informatizados de Receita Federal, dados relativos a exercícios anteriores a 1992. O parecer da contadoria do JEF de São Paulo, juntado às fls. 363, apresentado às fls. 363, destacou a necessidade de que a PREVI forneça planilha com as contribuições do autor ao fundo no período de 01/89 a 12/95, o que foi determinado na decisão proferida às fls. 365. O Autor apresentou petição às fls. 369 com documentos anexos às fls. 370/463, relativos aos Demonstrativos de Pagamento do período de JAN/1996 a DEZ/2000. Às fls. 477/479 sobreveio ofício do Banco do Brasil com planilhas contendo os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as contribuições mensais do beneficiário abaixo para a PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no período de 01.01.89 a 31.12.95. A contestação da União foi juntada aos autos às fls. 482/543. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual no que diz respeito à pretensão declaratória concernente a possível(is) e/ou eventual(is) fato(s) futuro(s). Alegou, ainda, a falta de documentos essenciais à propositura da demanda. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei 9.250/95. O parecer da contadoria juntado às fls. 544/551 saldo credor no importe de R\$ 32.936,70, caso seja procedente o pedido autoral. A decisão proferida às fls. 552/556, considerando o valor apurado, declinou da competência e determinou o reenvio dos autos a esta Vara Federal. Trazido novamente ao processamento desta Vara, a decisão de fls. 562 ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como determinou o recolhimento das custas complementares pelo Autor e, ainda, a apresentação de réplica, o que foi cumprido às fls. 564/569 e 570/571. Oportunizada a especificação de provas (fls. 572), o Autor requereu a produção de prova pericial (fls. 574/575), enquanto que a Ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 577). A decisão saneadora de fls. 578 indeferiu o pedido de prova pericial, sendo certo que a Contadoria do Juizado, apresentou cálculos às fls. 544/541 o que foi ratificado pelo Juízo às fls. 340/341. Determinou-se, assim, a manifestação das partes acerca do laudo da contadoria apresentado, pelo que o Autor peticionou às fls. 583 e a Ré às fls. 585/588 e 591/612, sendo esta última em atendimento, ainda, à decisão de fls. 589/589v. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar

avetada pela Ré quanto à falta de interesse processual, uma vez que o pedido referente no item (c) constante às fls. 25 não se trata de pretensão declaratória concernente à possível e/ou eventual ato futuro. Trata-se, em verdade, de mero consectário da pretensão de repetição do indébito tributário, que, por lógica, na hipótese de procedência da demanda, deve permanecer adstrito ao esgotamento dos resgates dos valores acumulados até dezembro de 1995, nos termos da Lei no 7.713/88. No que toca à preliminar relativa à ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, é manifesto o seu descabimento, tendo em vista que, nos termos do relatório supra, há documentos suficientes para instruir o pedido exposto na petição inicial. De todo modo, veja-se que os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão, ainda, ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria decorrente da participação do Autor no plano de previdência privada mantido pela sua ex-empregadora. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 02.06.2008, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 02.06.2003. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar)

pelas Leis 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei n. 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os beneficiários de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, que assim dispõe: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares semelhantes aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei 7.713/89. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar do Autor, tendo em vista que contribuiu para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas posteriormente 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE.** (...) 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3(...). 5. Recurso especial provido. (grifado)(RESP 200802540177, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.)..... **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** (grifado).(REOMS 00019116520094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/02/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) Note-se, ainda, que consta informação nos autos de que o Autor aposentou-se em 01.10.1986, conforme comprova o documento de fls. 29. Todavia, continuou recolhendo contribuições à PREVI - Caixa de Funcionários do Banco do Brasil, já que assim determina. Embora não conste dos autos o Estatuto deste Fundo Previdenciário, é o que consta do parecer da contadoria do JEF (fls. 363), bem como o que se infere dos documentos de fls. 178/333. Não obstante, deve ser demarcado que a destacada vedação ao bis in idem, abordada em linhas supra, independe do fato de ter sido mantida ou não o vínculo empregatício ou se obtida a aposentadoria (isto no caso dos autos), como no caso do Autor. O que deve ser perquirido, neste caso concreto - em que, efetivamente, as contribuições ao fundo continuaram a ser vertidas - é se durante a vigência da Lei 7.713/1988 o Autor contribuiu ou não para a formação/manutenção do fundo, sendo que isso está nos autos (fls. 178/333 e 363). Nesse mesmo diapasão, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Regiões: AC 2003.51.01010071-3/RJ, 3ª Turma TRF2, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, DJU 08/12/2008, p. 410; (AC 20006.10.4.009728-7/SP, 3ª Turma TRF3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 27/01/2009, p. 366). A jurisprudência assim se manifesta a respeito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1. Os valores recebidos de entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que constitui acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional). 2. Sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte. 3. Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação,

vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008). 4. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade. Demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda, devida a repetição do indébito tributário. 5. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono (art. 21 do Código de Processo Civil).6. Embargos infringentes a que se dá provimento, para prevalecer o voto vencido.(EIAC 1999.34.00.024798-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.1258 de 29/06/2009)Desta feita, no caso concreto, deve ser afastada a tributação pelo IRPF da complementação de aposentadoria - dentro das balizas temporais de vigência da Lei 7.713/88 - embora constatada a ocorrência da aposentadoria anteriormente à referida Lei.Com efeito, não obstante a constatação da mencionada aposentadoria do Autor, ocorrida antes de janeiro de 1989 (fls. 29), os documentos apresentados aos autos, bem como o parecer apresentado pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, indicam que a contribuição para o fundo de previdência complementar persistiu e, com elas, também, a incidência do IRPF. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, considerando a prescrição acima reconhecida, julgo o pedido do Autor PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda sobre o valor de seus benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao valor que se auferiu decorrente das contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para condenar a Ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nessas circunstâncias a esse título desde 02.06.2003 em diante. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença (o que se dará sem prejuízo da consideração dos atos já praticados nos autos, relativamente aos cálculos da contadoria e manifestação das partes a respeito do quantum debeatur, desde que em consonância com os critérios daquela Resolução).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas ex lege.Em razão de ter sido provido pedido alternativo da Autora - formulado nos termos do item ii) da alínea (A), constante às fls. 25 - condeno a Ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Tendo em vista que o mérito da causa refere-se a direito cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (vide fls. 544 e decisão de fls. 552/555), fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016313-48.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3)) ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, que sustenta haver omissão, contrariedade e obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 213/217.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Não verifico a ocorrência de obscuridade, contrariedade ou omissão no exame da lide posta nos autos.Conforme bem explicitado na sentença de fls. 213/217, o 4º, do artigo 39, da Constituição Federal reconhece que a remuneração fixada por subsídio se dará em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer adicional (fls. 211/212).Desta forma, não houve obscuridade no pronunciamento judicial, o qual foi claro pela impossibilidade de concessão de adicionais a servidor que receba remuneração por subsídio.Melhor sorte não assiste aos demais argumentos suscitados nos presentes embargos, qual sejam, que o adicional noturno constitui verba variável; que a Portaria nº 2.260/2006 DGP/DPF concedeu administrativamente o adicional de periculosidade a alguns servidores; e, que o artigo 39, 1º, inciso III, da Constituição Federal indica a necessidade de observância da peculiaridade dos cargos.Isto porque tais questões, já foram ao menos implicitamente apreciadas ou se encontram prejudicadas pelos fundamentos já expostos na sentença.Nesse sentido, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354).Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I.

0015655-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015655-7) - SEBASTIAO GABRIEL(SP221276 - PERCILIANO

TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, cujo pedido consiste na condenação da Ré, a título de danos materiais, ao pagamento de todos os auxílios invalidez devidos ao Autor desde a suspensão, até sua efetiva reintegração (...); e a condenação da Ré, a título de danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o valor apurado na condenação dos danos materiais (sic - fls. 13). Narra o Autor ser militar reformado do Exército desde a inspeção realizada em 07/01/1975, por ser portador de Coriorretinite cicatrizada em AO. Visão com Correção OD = 0,05 e OE = 0,05 (fls. 02), com o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem. É caso equiparado à cegueira (fls. 17). Aduz que lhe fora concedido o benefício adicional invalidez. No entanto, em 08/12/2008, por meio do Ofício n.º 576-Inat-SIP2, foi cientificado de que este auxílio seria revogado a contar de 08/01/2007, mesmo após decorridos mais de trinta e três anos contados de sua reforma. Aduz ter tomado conhecimento, em fevereiro de 2009, de que deveria devolver ao erário o valor de R\$ 9.869,62, mediante desconto em seus vencimentos. Defende, em síntese, a decadência do direito da Ré cobrar as quantias; o direito adquirido; bem como a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. O feito foi instruído com os documentos de fls. 15/23. Emenda à inicial às fls. 27/31. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 32/33), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 37/60), cujo efeito suspensivo foi indeferido pela 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal (fls. 68/69). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 71/96, sustentando, em preliminar, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, afirmou que o auxílio invalidez é uma verba de caráter temporário, que não há previsão legal que autorize o seu recebimento de modo permanente, a ausência de comprovação de dano material ou moral, bem como tratar o caso de discricionariedade técnica, que impede seja seu mérito reexaminado em âmbito judicial. Réplica às fls. 147/149. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 150), o Autor requereu a produção de prova oral em audiência, documental e, se necessário, perícia médica (fls. 152/154), enquanto a União Federal informou a ausência de outras provas a produzir (fls. 156). Às fls. 157/158 foi determinada a realização da prova pericial médica, designado o perito e indicados os quesitos do juízo. Quesitos do Autor às fls. 160; e da Ré às fls. 162/162verso, ocasião em que indicou seu assistente técnico. Sobreveio o laudo às fls. 187/202. Manifestação do Autor acerca do laudo pericial às fls. 282; e da Ré às fls. 284/285 e 286/287. Alegações finais do Autor às fls. 292/293 e da Ré às fls. 295. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. No mérito, a discussão travada nos autos se resume em enfrentar os seguintes pontos, entre outros: a) se o Autor encontra-se em situação de invalidez; eb) se necessita de cuidados permanentes de enfermagem/hospitalização, e, portanto, se faz jus ao auxílio-invalidez. - DO AUXÍLIO-INVALIDEZ Acerca do auxílio-invalidez, considerando-se a data em que concedido o benefício do autor (Princípio tempus regit actum), aplica-se ao caso o previsto na Lei n.º 5.787/72, que dispõe a respeito: Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo (aplica-se aos militares da Força Expedicionária Brasileira). 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. Dessa forma, observa-se que os requisitos para o direito ao benefício em questão são: - ser militar reformado por incapacidade definitiva; - em razão desta incapacidade, estar impossibilitado total e permanentemente para realizar qualquer trabalho; - não ter como prover por outros meios sua subsistência; - em razão de sua incapacidade, necessitar de internação em instituição apropriada, militar ou não ou necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. Ademais, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do mencionado art. 126, constata-se que se trata de benefício precário, que pode ser interrompido quando for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade

remunerada, bem como se for verificado que não mais necessita de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, fácil constatar que não há o que se falar em direito adquirido no caso, no sentido de que o benefício não possa ser revisto. No mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos acima vistos, não há o que se falar em decadência do ato administrativo de revisão do benefício. Visto isso, constata-se que a divergência das partes resume-se na persistência ou não da necessidade do autor de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. Neste particular, totalmente descabida a alegação da ré quanto à suposta discricionariedade técnica não passível de revisão pelo Poder Judiciário. Isso porque, no caso, trata-se de ato administrativo vinculado, cujos requisitos podem ser revistos pelo Poder Judiciário, uma vez que se trata de corolário da observância da estrita legalidade pelo Poder Público. Dessa forma, cumpre verificar se este requisito tido como não mais existente pela ré permanece ou não preenchido pelo autor. Compulsando os autos, verifica-se que em 07 de janeiro de 1975 (sessão n.º 02/75), após inspeção do Autor, a Junta Militar de Saúde proferiu o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem. É caso equiparado à cegueira (fls. 17). Consta das observações relativas ao mesmo documento que o Autor foi inspecionado para fins de controle de Auxílio Invalidez de acordo com o 3.º do artigo 126 da Lei 5787/72 (...). A partir daí, o Autor passou a receber o auxílio invalidez. Segundo afirma a Ré, em 08 de janeiro de 2007, ao ser inspecionado para fins de recebimento do auxílio-invalidez, a Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Geral de São Paulo exarou o parecer no sentido de que o Autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 113), de modo que a partir daquela data não mais fazia jus ao auxílio-invalidez. Ademais, em 24 de junho de 2008, foi submetido à inspeção recursal, cujo parecer ratificou o anterior. De fato, compulsando os autos, na sessão n.º 3, de 08 de janeiro de 2007, da JISG/São Paulo (HGeSP) foi dado o parecer de inspeção de saúde da forma como segue: Incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. É inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 110 e 113). O Parecer Técnico n.º 28/08-SSR.2-SAPES2, após a inspeção de saúde em grau de recurso, na sessão n.º 32, de 24 de julho de 2008 confirmou, em setembro de 2008, o seguinte diagnóstico: H 35.5 - Distrofias hereditárias da retina (ambos os olhos, em fase avançada) (...). É equivalente à Cegueira (fls. 111 - destaquei). Na mesma oportunidade foi repetido o parecer conforme segue: Incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. É inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Consta, ainda, a seguinte observação: Parecer baseado no laudo de Oftalmologia do (HGeSP). Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos de legislação específica para a recuperação das doenças das quais o inspecionado é portador (destaquei - fls. 111). Uma vez que a discórdia travada nestes autos depende do esclarecimento acerca da necessidade ou não do Autor de cuidados permanentes, foi realizada perícia médica. Por ocasião da perícia realizada nestes autos, a Sra. Perita Judicial disse que (...) é possível afirmar que o periciando é portador de: cegueira, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, insuficiência renal crônica não dialítica e miocardiopatia hipertrófica. (...) Os documentos médicos apresentados e anexados ao laudo revelam que o periciando faz acompanhamento médico regular e contínuo em instituições de saúde referenciadas pelo Exército Brasileiro. O quadro de Cegueira, de que é portador, impede a rotina diária de auto-aplicação de medicamentos injetáveis, como a Insulina Humana, necessitando do auxílio de profissional habilitado para realizar esta atividade (...) (fls. 198). Concluiu, por fim, que o autor é idoso, incapaz para as atividades laborativas e para as rotinas diárias, portanto, necessita de cuidados de enfermagem diários e contínuos (destaquei - fls. 199). Ao responder os quesitos do juízo, a Sra. Perita reafirmou que é necessário que o autor tenha cuidados permanentes de enfermagem, que as doenças que acometem o Autor guardam correlação com a causa de sua invalidez (fls. 199). Do mesmo modo, em resposta aos quesitos do Autor e da União Federal, afirmou, mais uma vez que o Autor é portador de cegueira em percentual extremo, que não consegue aplicar, sem ajuda, os medicamentos de que faz uso, que necessita de cuidados de enfermagem e de acompanhamento médico ambulatorial contínuo. Destaque-se que o autor possui 72 anos de idade e compareceu com acompanhante ao exame clínico da perita judicial, sendo que, segundo ela própria, devido à limitação visual, todas as solicitações de documentação pessoal e médica foram atendidas com a ajudado Sr. Fabio Aparecido dos Santos (fl. 196). Portanto, a enfermidade que acomete o Autor exige tratamento médico ambulatorial, controle das medicações ministradas, acompanhamento permanente, ainda que na residência, inclusive da ajuda de terceiros para as suas necessidades básicas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela necessidade da manutenção do auxílio-invalidez em casos semelhantes, conforme se observa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72. 2. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 859.123/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 28/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. INVALIDEZ DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INVALIDEZ. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O acórdão recorrido, de forma intuitiva e pela aplicação do senso comum, entendeu que a própria natureza da enfermidade em questão (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS) exige constante tratamento, mesmo que ambulatorial, ainda mais por se tratar de uma doença de evolução progressiva, onde na quase totalidade dos casos há necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de assistência médica, restando inafastável, por conseguinte, a prestação do auxílio-invalidez.2. Impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório, por incidência da Súmula 07/STJ.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 897152 / RJ. Quinta Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 01.12.2008)O Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região, em decisão recente, também seguiu o mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR REFORMADO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Constata-se, da leitura do artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, que o auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes de incapacidade da qual foi acometido o militar. 3. A interpretação do referido dispositivo não pode se dar de maneira restritiva, como pretende a União, pois o termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e assistência em regime ambulatorial (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 976876/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se do robusto conjunto probatório carreado aos autos (fls. 45/157) e especificamente do relatório médico do INCOR-HC, que o autor ainda é portador das mesmas moléstias incapacitantes, que ensejam a concessão do benefício. 5. Deve ser acolhido o pedido inicial do autor para determinar à União Federal o restabelecimento do aludido auxílio-invalidez, desde a data em que foi indevidamente cancelado. 6. Em face do acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício do autor, não pode prosperar o pedido efetuado pela União em seu recurso, tendo em vista que foi lícita e de boa-fé a percepção do benefício, devendo ser mantida a r. sentença quanto a este tópico. 7. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo improvido.(APELAÇÃO/REEXAMENECCESSÁRIO-1564551-DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO-PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 67)Por fim, é de se ver, ainda que de modo intuitivo, pela própria natureza da enfermidade descrita na inicial, a necessidade de acompanhamento permanente e a sua irreversibilidade.De qualquer forma, a prova pericial afastou qualquer dúvida a respeito.Portanto, irregular se mostra a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do auxílio-invalidez ao Autor, com efeitos retroativos, devendo ser restabelecido o seu pagamento, bem como pagos os eventuais atrasados, desde a data em que foi determinada a sua suspensão com efeitos retroativos a janeiro de 2007, conforme a Portaria n.º 1454-DCIP.22, de 28 de outubro de 2008.- DOS DANOS MORAIS:O fato de não ter sido reconhecido o direito ao recebimento do auxílio-invalidez não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais.Certamente a suspensão do pagamento do benefício mensal deve ter causado algum aborrecimento, o que se caracteriza, a princípio, mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico.No caso dos autos, o pedido de danos morais tem por fundamento o desequilíbrio financeiro e moral, restando abalado o seu sistema psíquico diante do não cumprimento dos compromissos assumidos que, para saldá-los, se viu obrigado a recorrer aos familiares, parentes e amigos (...) (fls. 12). Tais argumentos, desacompanhados ao menos de um início de prova, impede o acolhimento do pedido de reparação.Não é qualquer ato ou omissão que enseja o aludido dano, mas apenas aquele de responsabilidade do ofensor, capaz de provocar relevante desconforto e sofrimento íntimos.Ademais, a suspensão do pagamento do auxílio invalidez, em si, não constitui motivo à pretendida indenização, se levado em conta que a Administração Pública agiu dentro dos parâmetros legais que exigiam a submissão do interessado à Junta Médica, a qual exarou seu parecer pela desnecessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Os inconvenientes e aborrecimentos decorrentes da suspensão do benefício serão recompensados pelo seu próprio restabelecimento e com efeitos retroativos.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar o restabelecimento do auxílio-invalidez ao Autor, com pagamento dos valores dos auxílios mensais desde a data de sua suspensão, com efeitos retroativos a janeiro de 2007.Condeno a ré ao pagamento dos valores referentes a este benefício desde então, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação (art. 1o-F. da Lei n.º 9.494/97).Destaco que, quanto ao índice de correção monetária, deixo de aplicar o previsto no art.

1o-F. da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009, diante de sua flagrante inconstitucionalidade por ofensa ao direito de propriedade, já que a TR, determinada por ela como índice aplicável ao caso, notoriamente não recompõe devidamente os valores envolvidos, uma vez que sequer alcança o índice oficial de inflação do governo IPCA-IBGE (art. 5.º, caput, e inciso XXII). No mais, considerando-se a convicção, em cognição exauriente, do direito do autor e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se imponha a este que aguarde até o trânsito em julgado para o restabelecimento de seu auxílio-invalidez, confirmo a antecipação de tutela parcialmente concedida, bem como determino sua ampliação de forma a que a ré restabeleça o benefício no prazo de 10 dias da ciência desta decisão, comprovando o cumprimento desta ordem nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a incidir automaticamente com o decurso do prazo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas já efetuadas até o momento e, também, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). P.R.I.

0017799-21.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação n.º 8.1679.0894748-9), nos seguintes termos: .PA 1,10 Afastando-se suposto anatocismo; .PA 1,10 Afastando-se a utilização da TR como índice de correção monetária de valores do contrato, substituindo-a pelo INPC; .PA 1,10 Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; .PA 1,10 Recalculando o saldo devedor com a aplicação tão-somente dos juros nominais pactuados, ao invés dos juros efetivos previstos no contrato; .PA 1,10 Excluindo dos valores devidos a taxa de risco e a taxa de administração, inclusive com a devolução do montante já pago a tais títulos; .PA 1,10 Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou, subsidiariamente; .PA 1,10 Reconhecendo a presença de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial em decorrência da unilateralidade da escolha do leiloeiro e da falta de notificação em jornais de grande circulação; .PA 1,10 Declarando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, diante da propositura da presente ação ordinária; .PA 1,10 Reconhecendo a derrogação do Decreto-lei n.º 70/66, a qual foi operada pelo artigo 620, do CPC; .PA 1,10 A exclusão do nome dos autores dos cadastros de serviço de proteção ao crédito; .PA 1,10 A condenação da ré a devolver em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os quais foram deferidos à fl. 81. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação-padrão, sustentando, em síntese: .PA 1,10 Impossibilidade jurídica do pedido; .PA 1,10 Ausência dos requisitos para a concessão de tutela. No mérito, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/150). Réplica às fls. 156/179. A CEF não pleiteou a dilação probatória (fl. 182). Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 195). Em decisão de fl. 201 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Os autores interpuseram agravo retido (fls. 203/205), e a CEF apresentou suas contrarrazões (fls. 211/213). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar o pedido de reconsideração formulado no agravo retido de fls. 203/205. Como bem destacou a CEF em suas contrarrazões, os próprios autores assim se manifestam em sua inicial: Portanto, o cerne da questão, não é provar supostos aumentos nas prestações durante o curso do contrato, e sim, discutir índices aplicados ao contrato de mútuo quando da assinatura do mesmo, onerando em demasia a parte autora. Com efeito, conforme ficará provado durante o curso da lide, a ré fixou a prestação inicial e o sistema de amortização de forma irregular, o que gerou um efeito bola de neve sobre todas as prestações subsequentes, sendo estes os motivos principais que a trazem às portas do judiciário, em busca da tão colimada justiça. (fl. 22) Com efeito, os argumentos apresentados pelos autores não dizem respeito à necessidade de revisão da evolução do contrato de financiamento habitacional, mas sim, de revisão das cláusulas do contrato, matéria esta exclusivamente de direito, e que não enseja a dilação probatória. Em que pese o eventual acolhimento das teses autorais poder afetar o valor da prestação inicial e, também, a evolução do saldo devedor, é certo que tal alteração somente ocorrerá caso acolhidas as teses revisionais apresentadas pelos autores, motivo pelo qual o momento apropriado para apuração do quantum debeatum não seria a fase probatória, mas sim na da execução da obrigação de fazer. Diante do exposto, rejeito as alegações de fls. 203/205, mantenho a decisão de fl. 201 e conheço do pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Da carência da ação Alega a ré inépcia da inicial por falta de condição da ação, tendo em vista que, com a inadimplência dos autores, restou configurado o vencimento antecipado do contrato, e, assim, os autores não teriam mais interesse em discutir o reajuste de prestações. No caso, observo que até a presente data não foi comprovada a arrematação/adjudicação do imóvel, sendo certo que a apreciação e eventual acolhimento das alegações apresentadas pelos autores, em especial de incorreção no reajuste das prestações e do saldo devedor, poderia vir a abalar o fundamento para o vencimento antecipado da dívida, qual seja, a ocorrência de

inadimplemento. Dessa forma, a parte autora permanece com interesse jurídico integral na presente demanda, motivo pelo qual, rejeito esta preliminar. Da ausência dos requisitos para a concessão da tutela Restra prejudicada a análise da alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, na medida em que não houve pedido formulado com fundamento no artigo 273, do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar a alegação atinente à ocorrência de prescrição. Prejudicial de mérito - Prescrição Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 2001 e, portanto, não tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, aplicam-se as novas regras deste Diploma a partir do início de sua vigência, ou seja, o prazo comum de 10 anos contados do dia 11/01/2003 (art. 205 do Novo CC). Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. Passo a apreciar o mérito. Mérito Da capitalização de juros No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Anatocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser

destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 120/130 que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Diante do exposto, rejeito o pleito autoral. Da substituição da TR pelo INPCO presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei nº 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua

própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Ilegalidade na utilização de juros efetivos ao invés dos nominais. Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais, o que, a seu ver, revelaria um artifício para enganar os mutuários. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp

415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Das taxas de administração e de risco de crédito Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e da ausência de derrogação pelo artigo 620 do CPCO Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Da escolha do agente fiduciário Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2º do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Isso posto, improcede a alegação. Da ausência de publicação do edital em jornais de grande circulação Em relação à alegação de que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, ressalto que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do país, atentando-se ainda para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. A exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. Ademais o edital foi publicado com todas as informações

necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento, conforme pode se observar à fl. 77. Da existência de ação ordinária como causa ensejadora da suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Passo a apreciar o pedido de suspensão da execução enquanto pendente a presente ação revisional. Em que pese o procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 ser extrajudicial, entendo como possível a aplicação analógica do 1º, do artigo 585, do CPC ao caso concreto, o qual dispõe: Art. 585. ... (...) 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (...) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Súmula nº 380 estabeleceu que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. É certo, ainda, que este tribunal tem firmado entendimento em sentido de que somente é possível a suspensão da execução caso preenchidos dois requisitos: existência de discussão judicial; e, que a discussão esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF (vide RESP 1.067.237, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 23/09/2009). Considerando que as teses aqui discutidas não encontram respaldo em jurisprudência do STJ ou do STF, impõe-se concluir que a mera existência de ação ordinária não tem o condão de inibir o procedimento de execução extrajudicial. Da inscrição do nome dos autores no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. No caso concreto, entendo que deva ser rejeitado o pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a constatação da regularidade da aplicação das cláusulas contratuais, e, conseqüentemente da existência de mora de bendi. Neste sentido, ante a constatação de tratar-se de matéria repetida, o Superior Tribunal de Justiça acerca do tema firmou orientação neste sentido, conforme se depreende do julgado do REsp 1061530/RS: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO (...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (grifei) Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 81), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, na qual pretende a anulação do ato administrativo combatido, ou seja, a malgrada pretensão à sanção pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revogando-se os atos administrativos ulteriores. Relata que atua na revenda de derivados de combustíveis automotivos (posto de

gasolina) e que foi autuada pela Agência Nacional de Petróleo, de acordo com o Auto de Infração n. 268.790, constante do Processo Administrativo n. 48621.000518/2008 que, concluído, impôs-lhe uma multa pecuniária de R\$ 20.000,00. Explica que foi fiscalizado pela ANP em 29.08.2008, sendo autuado por estar revendendo óleo diesel S500, enquanto sua região somente era permitido o S50. Fundamenta que não possui qualquer tipo de responsabilidade com a suposta infração em comento já que recebe o produto retratado nestes autos - óleo diesel - da distribuidora procedendo à análise apenas dos quesitos descritos na Resolução n. 9/2007 da ANP e seu correlato Regulamento Técnico n. 1/2007, ou seja, aspectos visuais. Alega, ademais, afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no curso do processo administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/24. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 26, 38 e 42) a Autora peticionou às fls. 28/37, 40/41 e 44/45. Em petição de fls. 47 a União pleiteou que a citação fosse encaminhada à ANP. Citada, a Agência Nacional de Petróleo - ANP contestou o feito (fls. 54/66, com documentos anexos às fls. 67/257). No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em suma, que está explícito no Regulamento Técnico ANP n. 06/01, integrante da Portaria ANP n. 310/01, que no município de Pedreira somente deverá ser comercializado o Óleo Diesel S500 (Art. 2º, inciso I, da Portaria ANP 310/01 c.c. o Anexo I do Regulamento Técnico ANP n. 6/01. Registrou, ainda, que a subsequente Resolução ANP n. 12, de 22/03/2005, que alterou alguns dispositivos da supra aludida Portaria ANP n. 310/01, manteve a vedação de comercialização do óleo diesel interior na área onde se situa o posto revendedor (Pedreira). Destaca, ademais, que não deve subsistir a alegação da Autora no sentido de que não está sujeita à Resolução ANP n. 49/2009, já que em momento algum essa regulamentação é mencionada no Auto de Infração e sequer havia sido editada por ocasião da autuação, que data de 29 de agosto de 2008. Às fls. 262/264 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 265), a Autora, às fls. 267, requereu o depoimento pessoal do representante legal da Ré, bem como oitiva de testemunhas. A Ré, por sua vez (fls. 269/270), informou que não tinha provas a produzir, ressaltando, entretanto que no caso deste juízo entender necessária a dilação probatória, com a realização de audiência de instrução e julgamento, teria interesse na oitiva do agente fiscal autuante, fornecendo o respectivo endereço deste para a sua intimação. A decisão saneadora proferida às fls. 271/272 determinou a alteração do pólo passivo do feito para que passasse a constar a ANP em vez da União Federal. Nesta mesma decisão, indeferiu-se o pedido de depoimento pessoal do representante legal da Ré e de oitiva de testemunhas, formulado pela Autora, considerando não serem necessárias tais provas para o deslinde da controvérsia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, a declaração de nulidade do auto de infração n.º 268.790, lavrado em decorrência da fiscalização promovida pela Ré em 29.08.2008. Conforme consta dos autos, conquanto tenha havido a apresentação pela Autora, no curso do processo administrativo n. 48621.000518/2008, de sua defesa (fls. 118/131), bem como alegações finais (fls. 163/175) e, por fim, recurso administrativo (fls. 207/219), prevaleceu a manutenção do auto de infração ora impugnado, que enquadrou a Autora nas penalidades previstas pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 9.847/99 (fls. 110/111). Inicialmente, impende uma observação panorâmica do arcabouço normativo que regula o tema envoltório da lide. Adentrando-se, pois, no mérito, e partindo-se de uma leitura constitucional, tem-se que o art. 238 da CF/88 prevê que caberá à lei ordenar a venda e a revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Nessa base, portanto, o legislador infraconstitucional editou a chamada Lei do Petróleo, Lei nº 9.478/97 (regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998), cujas normas dispõem sobre a criação da Agência Nacional de Petróleo - ANP, delimitando o campo de atuação desta autarquia federal, nos seguintes termos: Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I (...) (...) V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009) (...) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009). (grifado) Posteriormente, o poder fiscalizatório da autarquia Ré, com relação à matéria tratada nos autos, foi ratificada, ainda, pela edição da Medida Provisória n. 1.670, de 24 de junho de 1998, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.847/99 (também conhecida como a Lei das Penalidades), que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 1º, estabelece que a

fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional e combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Aos infratores desta Lei cabe, em tese, a aplicação de penalidades que vão desde a imposição de multa - como é o caso dos autos - até a pena máxima de revogação da autorização para o exercício da atividade. O artigo 2º, da Lei nº 9.847/99, em sua redação original, estabelecia que: Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício das atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; (...) Já o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/99, determina que: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) (grifado) Não obstante a previsão legal para a tipificação das sanções administrativas, conforme acima descrito, permite-se, ainda, à Ré, no exercício de sua função fiscalizadora, a edição de normas relativas à regulamentação das atividades compreendidas dentro de seu espectro e atuação, conforme o dispositivo legal acima. Desse modo, verifica-se que as Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99 autorizaram a ANP a expedir normas com o fim de regular, controlar e fiscalizar o sistema nacional de abastecimento de combustível. E, quanto a isso, tais disposições normativas só serão tidas por ilegais se exorbitarem do limite de explicitação cabível aos atos administrativos de tal espécie (invasão da reserva legal). No caso dos autos, os fundamentos expostos pela Autora, para asseverar a invalidade da multa que lhe foi aplicada, são os seguintes: (i) que a Resolução ANP n. 42/2009 não é aplicável aos postos revendedores de combustíveis; (ii) que não poderia averiguar o tipo de óleo diesel que adquiriu para revenda, vez que o procedimento técnico adotado no Regulamento Técnico n. 8/2009 anexo à Resolução 42/2009 é tão complexo que somente uma distribuidora, importadora ou produtora de óleo diesel, com laboratório próprio e químico responsável, podem efetivá-lo, sendo que não possui responsabilidade quanto a conferência das especificações técnicas do combustível adquirido; (iii) que a Resolução aplicável ao posto revendedor para certificação de qualidade é o Regulamento Técnico ANP n. 1/2007, anexo à Resolução ANP n. 9, de 07.03.2007; (iv) que houve afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na condução do processo administrativo n. 48621.000518/2008. Entendo, contudo, que o pleito da Autora é improcedente. Pois bem. A descrição da infração perpetrada pela Autora, conforme apontado pelo agente fiscal da Ré no Auto de Infração n. 268.790, restou assim delineada, in verbis (fls. 110/111): (...) Após análise da documentação enviada à ANP pela empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., em cumprimento aos termos da Notificação no 162.328 de 08/11/2005, foi constatado, conforme Note(s) Fiscal(is) no 5.751 de 12/08/05, cópia(s) anexa(s), onde se faz prova que a mesma adquiriu/comercializou sistematicamente, o combustível óleo diesel ou Mistura óleo diesel/biodiesel de coloração vermelha, através dos seus equipamentos medidores, especificação este referente ao óleo diesel ou Mistura óleo diesel/biodiesel do tipo interior, sendo que neste Município onde está situado o Posto Revendedor, somente deve ser comercializado o óleo diesel Metropolitano, sendo que tal produto tem especificação com teor máximo total de enxofre 500 mg/Kg. Ficando assim caracterizado que o revendedor está comercializando Óleo Diesel ou Mistura óleo diesel/biodiesel fora das especificações estabelecidas pela legislação vigente para a região onde está estabelecido e, conseqüentemente, impróprio para consumo na região, sendo que o revendedor varejista é obrigado a somente comercializar naquela região, óleo diesel do tipo metropolitano e garantindo assim a qualidade dos combustíveis comercializados na forma da legislação específica, onde por questões de preservação ambiental é expressamente proibida a comercialização/utilização do produto mencionado. A irregularidade acima descrita constitui infração ao inciso II, artigo 10º da Portaria ANP 116, de 05/07/2000 e ao inciso I, anexo I, e Artigo 8º da Resolução ANP no 12 de 22/03/2005, c/c inciso I, anexo I, artigos 1º e 8º, da Portaria ANP n. 310 de 27/12/2000, absorvidos pelo inciso I, artigo 2º da Resolução ANP n. 15, de 17 de julho de 2006 e ao Regulamento Técnico ANP n. 2/2006 integrante da Resolução ANP n. 15, 17 de julho de 2006. A conduta aqui descrita constitui infração às normas mencionadas, Portaria e Resoluções, as quais vedam e punem a prática descrita na qualidade de normas administrativas integradoras dos tipos infracionais genericamente descritos e apenados na norma integrada contida no artigo 3º da Lei n. 9.847/1999 (a Lei do Petróleo). (grifado) Da alegação de que a Resolução ANP n. 42/2009 não é aplicável aos postos revendedores de combustíveis. Com efeito - e à primeira vista - com base na leitura do trecho acima destacado, é perceptível que a Autora explana fundamentação que, em verdade, não converge com o enquadramento legal dos fatos apurados no procedimento fiscalizatório. Argumenta que a Resolução n. 42/2009 não lhe seria aplicável, eis que dirigida aos produtores, distribuidores e importadores de óleo diesel. Não obstante, vejo que tal Resolução não foi sequer mencionada dentre os dispositivos legais e infralegais abordados no auto de infração. Como bem ressaltou a Ré em sua contestação, em momento algum essa regulamentação é mencionada no Auto de Infração e sequer havia sido editada por ocasião da atuação, que data de 29 de agosto de 2009 (fls. 62). Visto isso, poder-se-ia falar, aliás, em falta de interesse processual na discussão quanto à aplicação ou não, à Autora, das normas insertas na Resolução ANP n. 42/2009. Desta feita, especificamente quanto a esta causa de pedir, deixo de conhecer o pleito anulatório da Autora por manifesta

ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Da alegada impossibilidade técnica para a avaliação do combustível adquirido. No que remonta à alegação da Autora, no sentido de que não teria qualquer ingerência na conferência das especificações técnicas relacionadas ao combustível adquirido para a revenda, o fundamento adotado, no mérito, não procede. Isso porque o revendedor varejista é, efetivamente, responsável pelo atendimento da qualidade técnica do combustível que comercializa, sendo certo que o art. 10, inciso II, da Portaria ANP n. 116/2000 dispõe validamente neste sentido, in verbis: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: I - (...); II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica; A corroborar esta assertiva, cite-se a seguinte jurisprudência do E. TRF-3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. (...) 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. (...) 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida. (grifado) (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a corroborar a existência da infração e a regularidade da autuação, a própria Autora traz a este Juízo a confirmação de sua conduta irregular, o que se faz por meio da leitura de trecho constante de sua peça de defesa, bem como alegações finais, apresentadas no curso do processo administrativo n. 48621.000518/2008 (fls. 123/124 e 167/168), in verbis: (...) A ora defendente não agiu de má-fé ao comercializar o diesel de coloração vermelha, fato este que deu origem ao Auto de Infração em epígrafe. A bem da verdade, a ora defendente solicitou junto a distribuidora o diesel Metropolitano, acreditando, assim, estar adquirindo o produto regularmente e tendo plena convicção de que se tratavam de produtos regulares oriundos de distribuidora idônea e totalmente regularizada perante a ANP. Para um melhor entendimento de V.Exas., cumpre destacar que ora defendente solicitou junto a distribuidora o óleo diesel ou Mistura óleo/biodiesel Metropolitano, ou seja, o produto correto, mas a distribuidora entregou o produto errado. Por conta disso, o ora defendente está tendo sérias divergências comerciais com a referida Cia. Distribuidora, fato este que o obriga a adquirir produtos de outras distribuidoras. Via de consequência, resta inequívoco que foi a distribuidora quem praticou o ato infracional, razão pela qual deverá arcar com o respectivo ônus. (grifado) A confissão da Autora também foi apontada na decisão administrativa de fls. 196/203, sendo que a Ré, ao fundamentar a manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, constatou que a autuada confessa ter comercializado óleo diesel tipo interior, o que lhe era vedado (fls. 198). Tomadas estas premissas, é possível afirmar que houve, de fato, violação aos termos da Portaria nº 310, de 27 de dezembro de 2001, expedida pela ANP, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, visando ao controle de emissão de poluentes nos grandes centros urbanos. A citada Portaria estabelece as especificações para comercialização de óleo diesel automotivo em todo o território nacional, de modo que analisando mais detidamente, confere-se dos termos do seu art. 2º a classificação do óleo diesel automotivo nas seguintes subdivisões técnicas: a) óleo diesel automotivo metropolitano, que apresenta coloração esverdeada; b) óleo diesel automotivo interior, cuja indicação visual dá-se em virtude da adição de um corante vermelho. Mais adiante, o artigo 8º, considerando tal distinção classificatória, determina que, nos Municípios constantes do Anexo I desta mesma norma administrativa, somente poderá ser comercializado óleo diesel metropolitano, sendo que inserido na listagem daquele anexo está o Município de Pedreira/SP. Este sub-enquadramento determina onde e qual tipo de óleo diesel automotivo pode ser revendido pelos postos de combustível. Decorre, efetivamente, de imposições de cunho protetivo, vinculado à esfera da preservação ambiental, já que os tipos de combustível mencionados diferenciam-se pela concentração de enxofre (no diesel metropolitano, esta concentração é de 0,20% e no diesel interior é de 0,35%). Acerca desta diferenciação técnica e suas repercussões no mercado de revenda varejista de combustíveis, bastante elucidativa -

e orientadora para o caso em apreço - é a explicação encontrada no texto que segue transcrito a seguir, in verbis :(...)Este esforço faz parte do compromisso assumido pelo Brasil, como país signatário do Protocolo de Kyoto, convenção realizada na cidade japonesa de mesmo nome, visando diminuir, a nível mundial, a emissão de poluentes resultantes da queima de combustíveis fósseis. Todavia, por necessitar de processamento diferenciado, o custo de produção do óleo diesel metropolitano é superior ao do interior, refletindo em uma diferença de cerca de R\$ 0,02, por litro, no preço de aquisição pelos postos de combustível junto às distribuidoras. Por conta disso, verificou-se que, na Região Metropolitana de Belém, a exemplo de outras capitais, alguns empresários, visando aumentar seus lucros, vêm comercializando irregularmente o diesel interior, em lugar do metropolitano, configurando-se a prática de crime ambiental, portanto, inafiançável, além de infração administrativa de normas da ANP, punida com pesadas multas. O SINDEPA COMBUSTÍVEIS já levou a prática dessa irregularidade ao conhecimento da Promotoria do Meio Ambiente, do Ministério Público Estadual, da Delegacia do Meio Ambiente, da ANP, da SEFA e da SECTAM, que, em conjunto, estão procedendo investigações com vistas a identificar os infratores e aplicar as penalidades cabíveis. Importante ressaltar que nem mesmo a eventual falta de produto no mercado autoriza a utilização de óleo diesel interior nas regiões metropolitanas. Portanto, verificar a coloração do óleo diesel, por ocasião do recebimento dos pedidos, é mais um cuidado a ser tomado pelos revendedores situados nos municípios citados, para não serem surpreendidos em ação fiscalizatória.

(grifado) Portanto, a conduta da Autora caracteriza a infração administrativa flagrada pela Ré. Diante das informações acima, conclui-se que a Autora possuía, sim, condições técnicas para identificar que estava adquirindo óleo diesel tipo interior em vez de óleo diesel metropolitano, como assim deveria proceder (poderia ter se valido, para tanto, da diferença na coloração existente em cada espécie destes combustíveis). Ainda na abordagem acerca do tipo de óleo diesel cuja fiscalização detectou na revenda da Autora, a Autora afirma que a divergência ora delatada somente repousa no tipo de óleo diesel que estava sendo revendido pelo auto posto, não se sabendo sequer quais seriam as consequências disto para os consumidores, já que os dois tipos - S50 e S500 - são legalmente permitidos, somente se delimitando a área em que os mesmos podem ser revendidos, assim não retratamos de um mero caso de adulteração (fls. 05). Ocorre, entretanto, que os prejuízos causados ao consumidor não precisam ser necessariamente de ordem financeira, com comprovação a exaurimento de seus efeitos concretos. Isso porque o consumidor tem o direito de adquirir produto de qualidade com as especificações previstas na legislação. O intento fiscalizatório da Administração, no caso da Agência Reguladora Ré, dá-se com vistas, inclusive, à preservação ambiental, notadamente pelo prestígio ao desenvolvimento sustentável. Nestes termos, pode-se afirmar que tal orientação principiológica, de Direito Ambiental (desenvolvimento sustentável), não pode ser ignorada na apuração da responsabilidade administrativa da Autora, de modo que no desempenho de sua atividade empresarial, consubstancia-se, por outro lado, sua obrigação correlata de defender a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF/88). Neste contexto, pode-se citar, mutatis mutandis, o seguinte acórdão do E. TRF-3ª Região: PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - ART. 34 DA LEI 9.605/98 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. 2. Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3. Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 4. Apelação ministerial provida. Condenação decretada. (grifado) (ACR 00016877720024036125, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2010 PÁGINA: 292 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, desse modo, que a validade das determinações veiculadas por meio da Portaria ANP n. 310/2001 é incontestável, uma vez que, no caso em concreto, a livre iniciativa - um dos fundamentos da ordem econômica consagrada no art. 170 da CF/88 - deve ceder espaço à efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável, de igual valia constitucional. Esta é a orientação seguida pela jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO. PORTARIA 310/2001 DA ANP.

CLASSIFICAÇÃO DO ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO EM ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO METROPOLITANO E ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO INTERIOR. LIMITAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO NAS REGIÕES METROPOLITANAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PREVERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 310, de 27 de Dezembro de 2001, da Agência Nacional do Petróleo, para o fim de autorizar que os Autores possam adquirir o combustível denominado Óleo Diesel Automotivo Interior nas mesmas condições que os seus concorrentes. 2. A Portaria de nº 310/2001

classifica o Óleo Diesel Automotivo em Óleo Diesel Automotivo Metropolitano e Óleo Diesel Automotivo Interior, de conformidade com as características constantes em Regulamento Técnico para comercialização, estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente. 3. Apesar da livre concorrência e da necessária observância da isonomia também nas relações comerciais, a atividade econômica está adstrita a princípios gerais constitucionalmente estabelecidos no art. 170 da CF/88, dentre os quais se insere no inciso VI, do mesmo artigo, a defesa do meio ambiente. 4. Diferentemente das regras jurídicas que em havendo conflito, se excluem, os princípios, quando em rota de colisão, não se excluem, devendo ser analisados segundo uma dimensão em seu peso ou valor, donde o princípio de maior preponderância, para o caso concreto, sobrepõe-se sobre o outro, de menor peso, e sem que este deixe de existir como princípio. 5. Entre os princípios elencados quais sejam, o da Isonomia, da Livre Concorrência e o da Proteção ao Meio Ambiente, deve se sobrepor na análise do caso vertente, exatamente, o Princípio da Proteção ao Meio Ambiente, estabelecido no art. 225, da CF/88, como o direito essencial à sadia qualidade de vida, com o dever e responsabilidade de todos (Poder Público e a coletividade) na sua defesa e preservação para as gerações presentes e futuras. 6. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade a eivar de vício a aludida Portaria de nº 310/2001-ANP, editada que foi dentro da responsabilidade de preservação do meio ambiente. 7. A apelação improvida. (grifado)(AC 200381000229371, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::109.)No mais, quanto à assertiva da Autora de que não possuiria responsabilidade pela não observância da especificidade técnica do combustível adquirido, ante a falta de condições técnicas para examinar o teor de biodiesel, a mesma não pode ser acolhida.Nos termos da Resolução ANP n.º 9, de 07.03.2007, o revendedor varejista pode coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha combustível a ser recebido e, caso não faça a coleta para análise do combustível recebido, assumirá a responsabilidade pela qualidade do produto, nos seguintes termos:Art. 3º Para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico, o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, ressalvado o disposto no 2º. 1º Os resultados das análises da qualidade deverão ser reportados em formulário denominado Registro de Análise da Qualidade cujo modelo consta do Regulamento Técnico. 2º O Revendedor Varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos. Dessa forma, o Registro de Análise da Qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo Distribuidor, assumindo o Revendedor Varejista a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo Distribuidor.(grifado)No presente caso, não consta dos autos qualquer documento ou informação no sentido de que houve a coleta de amostra acima referida. Dessa forma, a Autora, como revendedora varejista, é responsável pela regularidade do combustível comercializado.Veja-se, inclusive, que a demarcação desta responsabilidade não transborda dos limites dados pela Lei n. 9.847/99, que em seu art. 3º, inciso II, já previa a aplicação de penalidade de multa na hipótese do infrator comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme a redação dada pela Lei nº 11.097 de 13 de janeiro de 2005 (vigência anterior ao ato praticado pela Autora). Ora, se a própria Lei das Penalidades referida já fazia alusão ao ato de comercializar de modo irregular aquelas substâncias, como ato infracional do setor, é evidente que o respectivo comerciante, no caso o revendedor varejista, deve responder pela qualidade técnica do combustível que revende.Da aplicabilidade da Resolução ANP n. 9, de 07.03.2007, bem como da violação princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na condução do processo administrativo n. 48621.000518/2008.Verificadas as todas as questões enfrentadas na fundamentação supra, vê-se, portanto, que embora a Resolução ANP n.º 9, de 07.03.2007 seja, realmente, aplicável à Autora - conforme a própria alega às fls. 06 - tal fato não promove, contudo, o afastamento de outros aspectos regulamentares inseridos no escopo fiscalizatório da Ré, no que concerne às atividades de revenda varejista de combustíveis (petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis).No tocante ao processo administrativo n. 48621.000518/2008, os documentos apresentados pela ANP demonstram que o contraditório e a ampla defesa foram observados. A própria Autora reconhece que se utilizou de todas as formas administrativas de defesa, não havendo nenhum argumento específico e plausível na petição inicial quanto à violação dos princípios constitucionais epigrafados neste tópico.De um modo geral, e por derradeiro, no que toca à legitimidade da aplicação das penalidades, cite-se a orientação esposada também por aquele Egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE EM PORTARIA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA INSUBSISTENTE. CF/88, ADCT, ART. 25. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.478/97. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELA ANP. LEI N. 9.847/99. 1. A UNIÃO não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação ajuizada após a edição da Lei n. 9.478/97, que criou a ANP e transferiu para a referida Autarquia as atribuições do DNC. 2. O auto de infração que aplica penalidade pecuniária apenas com base em Portaria, após a promulgação da CF/88, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a definição de infrações e a cominação de penalidades só podem decorrer de lei em sentido formal, é insubsistente. 3. A Lei n. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, atendendo ao princípio da legalidade, definiu as infrações e as sanções cabíveis no setor e determinou que a fiscalização compete à ANP. 4. Desse modo, as multas aplicadas pela Autarquia, após a edição da primeira medida provisória (MP 1670, de 24.06.1998), que resultou na conversão da

Lei n. 9.847/99, têm, portanto, fundamento legal e são legítimas. 5. Apelação da UNIÃO provida. 6. Apelo da ANP e remessa oficial providas, em parte. (grifado)(AC - 20013400007420, Relatora Juíza Federal Anamaria Reis Resende (Conv.), 7ª Turma, j. 18/03/2008 e-DJF1 DATA:30/05/2008, PAGINA:352)Por todo o exposto:1) quanto ao pedido de anulação da penalidade aplicada, com base na não aplicabilidade da Resolução ANP n. 42/2009, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil;2) quanto ao mais, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor atribuído à causa, mas também sua relativa complexidade e ausência de dilação probatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017930-59.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que: a) reconheça a inexistência de mora da autora a partir de sua adesão no chamado Refis da Crise (parcelamento previsto na Lei nº 11.491/09); b) reconheça a ilegalidade da incidência de juros sobre as multas baixadas ou reduzidas em virtude de sua adesão a tal parcelamento; e, c) consequentemente, condene a ré a proceder ao recálculo de seu débito parcelado sem que haja encargo moratório algum desde sua adesão ao parcelamento.Postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré: a) recalcule a parcela paga no parcelamento tributário afastando a cobrança de juros sobre as multas baixadas e extintas autorizadas pela Lei n 11.941/09, ou autorize após a perícia judicial o depósito da parcela sem a incidência dos referidos juros; b) analise os petítórios protocolados em 30 de junho, requerendo a constituição dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, solicitando a inclusão dos referidos créditos para abatimento do saldo consolidado, por tratar-se da mesma competência; c) autorize a Autora a recolher o valor de R\$ 42.928,90 (quarenta e dois mil e novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), sem sofrer os efeitos da exclusão do parcelamento, até que o fisco aponte o valor correto afastando todas as ilegalidades cometidas.Sustenta, em síntese, que pretende afastar as ilegalidades cometidas pelo Fisco, que geram a cobrança das parcelas em valores indevidos e injustos, cada qual fixada em R\$ 82.928,90. Alega que o valor correto das parcelas é R\$ 42.928,90, excluindo-se as ilegalidades, sendo este o montante que vem recolhendo mensalmente.Impugna a incidência de juros sobre a multa reduzida ou exonerada pela Lei n 11.941/09, argumentando que: tal diploma legislativo instituiu novo prazo legal para recolhimento dos tributos, sendo inviável, pois, a imposição dos acessórios da mora desde a adesão ao parcelamento até a consolidação da dívida; que o acessório segue o principal, de sorte que, não existindo a multa, não existem juros. Aduz que protocolou dois pedidos de Revisão da Consolidação em 30.06.2011 e pretende que o Fisco deduza determinados valores do montante total da dívida consolidada. Todavia, os requerimentos ainda não haviam sido apreciados até a propositura da ação.Intimada nos moldes dos despachos de fls. 59 e 62, a Autora manifesta-se às fls. 65/69.Citada, a Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade do procedimento e dos atos praticados (fls. 74/99). Em breve resumo, alegou a União o seguinte:1. a parte autora aderiu ao parcelamento em questão nas modalidades previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941/09, optando pelo pagamento em 180 parcelas mensais;2. a consolidação dos valores parcelados ocorre com base na data do requerimento do parcelamento;3. não prospera a pretensão da parte autora porque as reduções previstas na lei devem incidir na exata forma em que previstas na legislação, ou seja, de forma específica e individualizada para cada item que integra o débito;4. igualmente, não assiste razão à parte autora quanto à incidência de juros após a consolidação do débito parcelado porque, feito o cálculo com base na data do requerimento, o parcelamento é considerado iniciado e, portanto, incide normalmente os juros remuneratórios previstos na lei;6. que os pedidos administrativos feitos, já foram apreciados.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 100/102).A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 108).Em petição de fls. 109/118, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0013209-94.2012.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 129/134).A União não requereu a produção de provas (fl. 120).O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido (fl. 125).É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que os argumentos apresentados por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela (fls. 100/102), mantiveram-se incólumes, motivo pelo qual reproduzo excerto daquela decisão, conforme segue:Dispõem os artigos 111, inciso I e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Pela conjugação dos dispositivos mencionados, pode-se extrair que as concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre no parcelamento, devem ser interpretadas literalmente, cabendo à lei específica que concede o parcelamento definir as exigências que devem ser implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício.Ao que consta dos autos, a Autora aderiu aos parcelamentos dos art. 1 e 3 da Lei n 11.941/09, optando pelo pagamento de 180 parcelas mensais e usufruindo das seguintes reduções:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses,

nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...)V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.(...)Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: (...)II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;(...)O art. 1, 6 da Lei n 11.941/09 estabelece que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento.Com isso, o valor total da dívida fiscal deve ser encontrado para a data do requerimento e compreende o valor do principal e dos consectários legais decorrentes do não pagamento do tributo vencido. A partir de então, aplicam-se as reduções previstas da Lei n 11.941/09. Tal proceder foi definido pela NOTA PGFN/CDA n 10.45/2009 (fl. 78/79), a qual indicou que as reduções devem ser aplicadas de forma independente a cada uma das rubricas integrantes do débito a ser consolidado, o que, nesta análise inicial e perfunctória, está de acordo com as normas e princípios que regem a questão. Com efeito, o art. 9 estabelece que as reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Tal disposição impede que o contribuinte usufrua dos benefícios, cumulativamente. Por conseqüência, há relevância na alegação da União, no sentido de que a aplicação dos juros após a redução da multa significaria dupla redução, uma vez que os juros seriam calculados sobre a multa reduzida, para depois serem reduzidos.De outra parte, ao contrário do que defende a Autora, o parcelamento não concedeu um novo prazo legal para recolhimento do tributo vencido e não pago, e nem mesmo implica a exclusão da mora do devedor. A concessão e aplicação de reduções aos consectários moratórios, em percentuais que podem chegar a 100%, não retira do mundo jurídico a mora em si, mas toca apenas aos seus efeitos.Ao que parece, a Autora não usufruiu de reduções de 100% das multas (baixadas), de sorte que a alegação de que não havendo multas, não haveria os respectivos juros não se aplica ao caso.Por fim, destaque-se que a consolidação é feita, como visto, na data do requerimento do parcelamento, incidindo-se, legal e legitimamente, apenas juros remuneratórios a partir de então tal como previsto na própria Lei n.º 11.941/09, o que revela inexistir vício a ser reconhecido neste aspecto.Além dos argumentos acima reproduzidos, insta considerar ser inócua a alegação de necessidade de suspensão da incidência de juros de mora entre a data de sua vinculação ao programa de parcelamento e a data da efetiva consolidação da dívida.Tal decorre do fato que o 6º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009 é explícito ao mencionar que, apesar da consolidação não ser realizada de forma imediata, o valor da dívida objeto do parcelamento será consolidado na data do requerimento formulado pelo contribuinte, conforme se vê abaixo:Art. 1º (...)(...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.(...) (destaquei)Dessa forma, torna-se inequívoco que, diante da coincidência entre as datas da consolidação e do requerimento, não há a alegada contagem de juros moratórios.Diante do exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.P.R.I.

0019138-78.2011.403.6100 - PEDRO PAULO CORREA CUZZIOL X RENATA DE ASSIS COELHO

CUZZIOL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, em que os autores pleiteiam provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar/suportar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação nº 8.1206.090053-6), nos seguintes termos:a) Afastando-se suposto anatocismo;b) Recalculando o saldo devedor com a aplicação tão-somente dos juros nominais pactuados, ao invés dos juros efetivos previstos no contrato;c) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito;d) Excluindo dos valores devidos a taxa de risco e a taxa de administração, inclusive com a devolução do montante já pago a tais títulos;e) Anulando cláusula que prevê vencimento antecipado;f) Reconhecendo a nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário na hipótese de eventual resíduo final no saldo do devedor;g) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica;h) A inaplicabilidade de multa e juros moratórios das eventuais parcelas em aberto, por inexistir culpa do devedor face à cobrança de valores superiores ao devido;i) Declarando a nulidade da cláusula do contrato que faculta à instituição a consolidação da propriedade em seu nome, por haver cláusula de eleição de foro, pela inafastabilidade da jurisdição, princípios do juiz natural, ampla defesa, contraditório, propriedade, moradia, isonomia, dignidade da pessoa humana, entre outros;Requerem, ao final, a antecipação de tutela (depósito judicial ou pagamento dos valores incontroversos, obstaculizar a execução extrajudicial e impedir inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Indeferida a medida antecipatória pleiteada, sendo concedida a gratuidade de justiça (fls. 89/92).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação-padrão, sustentando, em síntese a inépcia da petição inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004.No mérito, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 100/144).Réplica às fls. 146/151.A parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 153). A CEF não pleiteou dilação probatória (certidão de fl. 154).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial efetuado pela parte autora à fl. 153.Da análise da petição inicial, observo que os argumentos apresentados pelos autores não dizem respeito à necessidade de revisão da evolução do contrato de financiamento habitacional, mas sim, de revisão das cláusulas do contrato, matéria esta exclusivamente de direito, e que não enseja a dilação probatória.Em que pese o eventual acolhimento das teses autorais poder afetar o valor da prestação inicial e, também, a evolução do saldo devedor, é certo que tal alteração somente ocorrerá caso acolhidas as teses revisionais apresentadas pelos autores, motivo pelo qual o momento apropriado para apuração do quantum debeatur não seria a fase probatória, mas sim na da execução da obrigação de fazer.Diante do exposto, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 153 e conheço do pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.PreliminarSustenta a CEF a inépcia da inicial, ao argumento que os autores deixaram de cumprir as determinações contidas nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004.Tais dispositivos legais encontram-se assim redigidos:Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes. (destaquei)Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (destaquei)Da análise do artigo 49 acima citado, verifica-se que a ausência de comprovação de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel e de encargos condominiais é causa ensejadora da cassação de medida liminar ou antecipação de tutela favorável à parte autora, mas não enseja o reconhecimento da inépcia da inicial.Por sua vez, o artigo 50 cria um novo requisito para a propositura de ação revisional, qual seja, a quantificação do valor incontroverso.Tal requisito foi plenamente cumprido pela parte autora, conforme se observa no item 1 de sua inicial (fl. 03) e no parecer de fls. 69/83.As determinações contidas nos parágrafos do artigo 50 não são causa ensejadora do reconhecimento da inépcia da inicial, possuindo um caráter meramente

regulamentar, ao disciplinar a forma de depósito/pagamento dos valores controvertidos e incontroversos. Nesse sentido: FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ART. 50 DA LEI 10.931/04 - DEPÓSITO DE VALORES CONTROVERTIDOS E INCONTROVERSOS - RISCOS EXTRAPROCESSUAIS - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo o autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial; II - A inépcia, contudo, refere-se tão-somente à quantificação do valor incontroverso, conforme expressamente previsto no caput do art. 50, e não ao seu depósito, previsto no 1º. Na verdade, a ausência de depósito do valor incontroverso ou do valor controvertido, quando este não tenha sido suspenso nos termos do 4º, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, visto que estaria assim o agente financeiro autorizado a deflagrar a execução extrajudicial para satisfazer seu crédito; III - A referida ausência de depósito não configuraria ausência de pressuposto processual, a ensejar, por consectário, a extinção da ação revisional pelo magistrado, vez que tal medida se afiguraria em inequívoca negativa de jurisdição, a afrontar inclusive elementares preceitos constitucionais (art. 5º, XXXV CRFB); IV - Da mesma forma, não se afigura crível condicionar o deslinde da demanda à exibição, pelo demandante, de planilha de evolução do financiamento, cuja emissão administrativa incumbe exclusivamente à demandada. Ressalte-se, por oportuno, que a referida planilha comumente integra a peça de bloqueio; V - Agravo interno desprovido. (AC 200751010140273, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 25/03/2009 - Página: 270/271.) (destaquei) Diante do exposto, rejeito a preliminar. Mérito: Da capitalização de juros e da amortização negativa. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constante - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação composta por parcela de amortização fixa e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SAC a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Improcedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Constante de Amortização, o SAC. É pacífico na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - A aplicabilidade do art. 285-A do CPC demanda a presença de dois requisitos cumulativos: a matéria controvertida for unicamente de direito e já ter o juízo proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos. - Cabe ao juízo a quo analisar a pertinência e a necessidade de eventuais provas. - Pronunciando-se o juízo a quo pela desnecessidade de dilação probatória e não constituindo a simples menção de diversos precedentes, cada qual a amparar as diversas questões postas a julgamento por si só motivo para decretar-se a nulidade do decisum, devidamente fundamentado, afasto a preliminar de nulidade da sentença. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar

comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Apelação desprovida.(AC 00126111320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. V - Agravo legal improvido.(AI 00225680520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ilegalidade na utilização de juros efetivos ao invés dos nominaisInsurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais, o que, a seu ver, revelaria um artifício para enganar os mutuários.No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25).Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Confira-se:Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257)Assim, improcedem tais alegações.Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedorPugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º4.380/64.O citado texto legal tem o seguinte teor:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original).O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de

atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Das taxas de administração e de risco de crédito Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Anulação de cláusula contratual que trata do vencimento antecipado A previsão de vencimento antecipado, constante da referida cláusula contratual vigésima sétima, é expressa no contrato, não sendo possível aferir-se qualquer irregularidade que macule o avençado, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Nesse sentido, mutatis mutandis: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TRANSFERÊNCIA - VENCIMENTO ANTECIPADO - LEGALIDADE. 1. Antes da Lei n. 8.004/90 os contratos de mútuo do SFH continham cláusula expressa proibindo a transferência subjetiva, sem a anuência do credor hipotecário. 2. Cláusula de plena legalidade que deve ser respeitada. 3. Hipótese fática que enseja a legalidade da transferência, em razão da comunicação prévia do credor hipotecário, notificado adretemente pelo mutuário. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 31.021/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.1999, DJ 15.05.2000 p. 149) Nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário na hipótese de eventual resíduo final no saldo do devedor Tratando-se de contrato que não prevê cobertura do saldo do devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o descasamento comum nesses contratos do SFH entre os reajustamentos dos encargos mensais e do saldo devedor produz a chamada dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Não há ilegalidade nenhuma em tal avença, uma vez que o mutuário deve, por óbvio e a rigor, cumprir na integralidade sua parte no contrato, que se restringe ao pagamento integral do débito com os acréscimos estipulados entre os contratantes. De outro lado, apesar de saber que o saldo residual é eventual consequência do descasamento mencionado, tal não ocorre, como regra, nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme já exposto no item Da capitalização de juros e da amortização negativa. Por tais razões, não procede esta alegação. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os

de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Do afastamento da incidência de juros moratórios e multa moratória a parte autora sustenta a inaplicabilidade de multa e juros moratórios das eventuais parcelas em aberto, por inexistir culpa do devedor face à cobrança de valores superiores ao devido. Todavia, diante do não acolhimento de nenhuma das teses revisionais apresentadas pela parte autora, não se sustenta a alegação de cobrança indevida, motivo pelo qual subsiste a mora de bendi. Da existência de ação ordinária como causa ensejadora da suspensão do procedimento de medidas executivas Passo a apreciar o pedido de suspensão da execução enquanto pendente a presente ação revisional. Em que pese o procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 ser extrajudicial, entendo como possível a aplicação analógica do 1º, do artigo 585, do CPC ao caso concreto, o qual dispõe: Art. 585. ...(...) 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (...) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Súmula nº 380 estabeleceu que A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. É certo, ainda, que este tribunal tem firmado entendimento em sentido de que somente é possível a suspensão da execução caso preenchidos dois requisitos: existência de discussão judicial; e, que a discussão esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF (vide RESP 1.067.237, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 23/09/2009). Considerando que as teses aqui discutidas não encontram respaldo em jurisprudência do STJ ou do STF, impõe-se concluir que a mera existência de ação ordinária não tem o condão de inibir o procedimento de execução extrajudicial. Do procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97 Os autores pleiteiam o afastamento do procedimento de alienação fiduciária, ao argumento de ofensa de diversos princípios constitucionais. Cumpre aqui ressaltar que tal pedido veio desacompanhado da adequada fundamentação. Contudo, tendo em vista que as alegações foram sucintamente apresentadas em seu pedido (existência de cláusula de eleição de foro e ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, juiz natural, ampla defesa, contraditório, propriedade, moradia, isonomia e dignidade da pessoa humana), considero ser possível a sua análise. Não prosperam as alegações de que a Lei nº 9.514/97 ofenda a diversos princípios constitucionais. Tal decorre do fato que o atendimento aos princípios do juiz natural, da propriedade, da moradia e da dignidade da pessoa humana não implica na obrigatoriedade de um processo judicial prévio à consolidação de propriedade. De igual forma, não há falar em ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, eis que o devedor fiduciário pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário, mesmo se concretizada a consolidação de propriedade. Também não merece acolhimento a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o tratamento dado a um único mutuário, em face de instituição financeira que financia centenas de milhares de contratos de mútuo habitacional, deve ser diferenciado. Nesta medida, o tratamento dispensado pela Lei nº 9.514/97 ao mutuário inadimplente mostra-se razoável e equilibrado, vez que prevê a notificação do devedor fiduciário para a purgação de mora e a consolidação da propriedade tão-somente no caso do mutuário ter se negado a adimplir o contrato. Ademais, o deferimento do pedido da parte autora, isto sim, implicaria em grave ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que trataria um mutuário inadimplente em situação privilegiada em relação aos demais. No sentido da constitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97, destaco os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no

âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00353054520084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º.3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0037867-90.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 30/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224)Por fim, melhor sorte não há em relação a alegação de existência de cláusula de eleição de foro. Conforme se observa da Cláusula Quadragésima Segunda (fl. 50), a cláusula de eleição de foro foi instituída Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, ou seja, a utilização desta cláusula diz respeito a dúvidas vinculadas ao contrato, como a interpretação de cláusulas contratuais ou a validade das mesmas, por exemplo. O descumprimento contratual oriundo da inadimplência da parte autora não se contempla na hipótese acima transcrita, motivo pelo qual a existência não constitui causa ensejadora ao afastamento do procedimento de alienação fiduciária. Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 89/92), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0023060-30.2011.403.6100 - ANTONIO BALESTEROS(SPI32466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTÔNIO BALESTEROS em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda retido na fonte, relativos aos juros de mora que recebeu em virtude de sentença trabalhista (processo n. 01907-2001-012-

02-00-4, da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo). Sustenta que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória. Alega, assim, que houve retenção indevida de IRPF sobre os juros moratórios recebidos em virtude daquela sentença na ordem de R\$ 33.698,83. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/82. A decisão proferida às fls. 85 determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em virtude do valor dado à causa. Determinação essa que, após a petição do Autor juntada às fls. 87, restou reconsiderada, entretanto, nos termos da decisão de fls. 88, que declinou da competência para remeter o feito a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Após a apresentação, pelo Autor, da petição de fls. 90/91, houve nova reconsideração do Juízo (fls. 92/94) para determinar a manutenção do feito ao processamento nesta Vara Federal Cível. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 101/115. Preliminarmente, apontou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Alegou a ocorrência de prescrição, requerendo seja declarada a prescrição das parcelas relativas a supostos indébitos anteriores a 5 anos da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando que, para fins de incidência do imposto de renda observar-se-á a data em que houve o pagamento do valor acumulado das verbas rescisórias à parte Autora, sendo esta a data em que concretizou-se (sic) o fato gerador da exação tributária. Defendeu, também, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Réplica às fls. 119/122, na qual a parte Autora repisa as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 123, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 124v), enquanto que o Autor não se manifestou (fls. 124). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Veja-se, aliás, que este entendimento está sufragado em julgado do STJ submetido ao regime de recursos repetitivos, conforme segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido. (grifado) (RESP 200900156550, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/05/2009.) Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04.08.2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09.06.2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. De se observar, ademais, que o imposto de renda é tributo de traço complexo, conceito que pode também ser traduzido pela denominação imposto de período. Diante dessa especificidade, tem-se que o fato gerador do imposto sobre a renda aperfeiçoa-se apenas após o transcurso de certo lapso temporal, o qual, no caso, confunde-se com o exercício financeiro do ano em que os rendimentos são auferidos. Para o integral delineamento do fato impositivo, pois, demanda-se, ainda, a realização do chamado ajuste anual do IRPF, feita geralmente até abril/maio do ano seguinte. Há, assim, uma mera provisoriedade na arrecadação do tributo quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora ao longo do exercício financeiro, o que se é possível de ser verificado apenas quando da entrega daquela declaração, momento no qual se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte. Assim, pelo princípio da actio nata, é apenas a partir deste ajuste que se inicia o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito. Corroborando a natureza complexiva do imposto de renda, aqui afirmada, destaca-se a jurisprudência que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) No caso dos autos, o pagamento realizado em cumprimento à sentença trabalhista foi feito em maio do ano de 2011 (vide documentos acostados às fls. 35). Desta feita, resta óbvio que não haveria o que se falar acerca de prescrição da pretensão autoral. Passo ao exame do mérito propriamente

dito. Cinge-se a análise dos autos, meramente, ao seguinte apontamento feito pelo Autor: que os juros moratórios agregados ao pagamento das verbas trabalhistas recebidas não podem ser objeto de IRPF. Sobre isso, vejo que o pleito é procedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Comentando o dispositivo legal acima, ensina Maria Helena Diniz: Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 387). Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamatória trabalhista, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda. Possuem, como visto e consignado, natureza própria que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifado) (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Relativamente ao pedido de restituição no importe de R\$ 33.698,83, entendo pela existência, no momento, de óbice à condenação da ré em tais valores. Conforme a fundamentação supra, é certo que o Autor, em tese, possui direito à repetição do indébito quanto à retenção na fonte dos valores concernentes aos juros de mora, todavia, a quantificação de seu direito deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença. Isso porque a exclusão da retenção na fonte daqueles pagamentos implicará apuração de um novo ajuste do IR relativo ao exercício 2011, o que invariavelmente demandará fatos novos quanto à existência efetiva ou não de crédito a ser restituído. Assim, a sentença restringir-se-á à declaração do direito à restituição, remanescendo a necessidade de verificação posterior do correspondente quantum debeat. Ressalte-se que o fato de a sentença ser meramente declaratória do direito à repetição e, portanto, incerta e ilíquida, posto que pendente de posterior apuração do valor exato a ser restituído, não faz desaparecer o crédito da parte autora perante a Ré, mas, ao revés, reconhece e confirma sua existência. (AC 00009954420104058000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 648.) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, no que toca aos juros moratórios recebidos pelo Autor em virtude do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista n. 01907-2001-012-02-00-4, da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, valores esses que serão apurados em fase de liquidação de sentença. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução nº. 134/2010 do Eg. CJF. Tendo em vista que o direito controvertido, à vista do valor dado à causa, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos atuais, fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023504-63.2011.403.6100 - AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÁGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, na qual pretende seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração n.os

239.648 e 257.588. Relata que atua na revenda de derivados de combustíveis automotivos (posto de gasolina) e que foi autuada pela Ré em razão dos seguintes fatos: (i) apresentação de LMC's preenchidos incorretamente; (ii) armazenamento de combustíveis fora dos tanques subterrâneos e (iii) não apresentação de notas fiscais dos combustíveis. Informa que a penalidade aplicada foi a imposição de multa nos valores de R\$ 27.500,00 e de R\$ 22.000,00, para os autos de infração acima indicados, respectivamente. Destacou, ainda, que, em razão do não pagamento, seu nome fora incluído no CADIN e na Dívida Ativa da União Federal. Alega, em suma, que as penalidades aplicadas não poderiam subsistir pelo seguinte: a) as medidas aplicadas ferem o princípio constitucional da legalidade; b) as supostas infrações não foram praticadas pelo Autor ou seus controladores, o que implica, no mínimo, a limitação de certos efeitos do ato administrativo impugnado, sob o prisma da reincidência específica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/188. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 192) a Autora peticionou às fls. 193/195. A decisão proferida às fls. 196/196v autorizou a realização do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos (comprovado o depósito pela guia de fls. 199). Citada, a Agência Nacional de Petróleo - ANP contestou o feito (fls. 205/222v, com documentos anexos às fls. 223/322). No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, pela regularidade do processo administrativo, de modo que a Autora teve oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa. Às fls. 322/325 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 327), ambas as partes informaram não possuir mais provas a serem produzidas (fls. 328 e 330). O despacho de fls. 335, em virtude do Provimento n. 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF-3ª Região, determinou a redistribuição do feito, que, posteriormente, foi trazido para seu processamento nesta Vara Federal Cível. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, a declaração de nulidade dos autos de infração n.º 239.648 e 257.588, lavrados em decorrência da fiscalização promovida pela Ré nas datas, respectivamente, de 04.09.2007 (fls. 28/30) e 15.10.2007 (fls. 45/46). Conforme consta dos autos, conquanto tenha havido a apresentação pela Autora, no curso do processo administrativo n. 48621.000751/2007-20, de sua defesa (fls. 239v/242 e 269/271), bem como alegações finais (fls. 282/284v e 292/294), prevaleceu a manutenção dos autos de infração ora impugnados. Estes promoveram o enquadramento daquela nas penalidades previstas pelo art. 3º, incisos IV e VI, da Lei n. 9.847/99 (fls. 305/312), em decorrência do seguinte: a) apresentar os Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC's) desatualizados e/ou preenchidos incorretamente, após notificado, bem como não apresentar notas fiscais de compra de combustíveis após regular notificação; b) armazenar combustíveis fora dos tanques subterrâneos. Inicialmente, impende uma observação panorâmica do arcabouço normativo que regula o tema envoltório da lide. Adentrando-se, pois, no mérito, e partindo-se de uma leitura constitucional, tem-se que o art. 238 da CF/88 prevê que caberá à lei ordenar a venda e a revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Nessa base, portanto, o legislador infraconstitucional editou a chamada Lei do Petróleo, Lei n.º 9.478/97 (regulamentada pelo Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998), cujas normas dispõem sobre a criação da Agência Nacional de Petróleo - ANP, delimitando o campo de atuação desta autarquia federal, nos seguintes termos: Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) I (...) (...) V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei n.º 11.909, de 2009) (...) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei n.º 11.909, de 2009). (grifado) Posteriormente, o poder fiscalizatório da autarquia Ré, com relação à matéria tratada nos autos, foi ratificada, ainda, pela edição da Medida Provisória n. 1.670, de 24 de junho de 1998, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.847/99 (também conhecida como a Lei das Penalidades), que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. A Lei n.º 9.847/99, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Aos infratores desta Lei cabe, em tese, a aplicação de penalidades que vão desde a imposição de multa - como é o caso dos autos - até a pena máxima de revogação da autorização para o exercício da atividade. O artigo 2º, da Lei n.º 9.847/99, em sua redação original, estabelecia que: Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício das atividades

relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; (...) Já o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/99, determina que: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (...) VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (grifado) Não obstante a previsão legal para a tipificação das sanções administrativas, conforme acima descrito, permite-se, ainda, à Ré, no exercício de sua função fiscalizadora, a edição de normas relativas à regulamentação das atividades compreendidas dentro de seu espectro e atuação, conforme o dispositivo legal acima. Desse modo, verifica-se que as Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99 autorizaram a ANP a expedir normas com o fim de regular, controlar e fiscalizar o sistema nacional de abastecimento de combustível. E, quanto a isso, tais disposições normativas só serão tidas por ilegais se exorbitarem do limite de explicitação cabível aos atos administrativos de tal espécie (invasão da reserva legal). Regulamentando a Lei das Penalidades, menciona-se, também, o Decreto nº 2953, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências. No caso dos autos, os fundamentos expostos pela Autora, para asseverar a invalidade da multa que lhe foi aplicada, são os seguintes: (i) que, quanto ao auto de infração n. 239.648, não foi observado o disposto no artigo 4º da Portaria no 26 de 13/11/92 do DNC - Departamento Nacional de Combustíveis; (ii) no que toca ao auto de infração n. 257.588, aponta que não assinou a autuação, ou seja, a infração padece de irregularidade formal com relação à intimação do autuado, destacando, assim, o não cumprimento do art. 60, inciso VIII, do Decreto no 2.953/99. Entendo, contudo, que o pleito da Autora, aob ambos os fundamentos, é improcedente. Pois bem. A descrição das infrações perpetradas pela Autora, conforme apontado pelo agente fiscal da Ré nos Autos de Infração nos 239.648 e 257.588, restou assim delineada, in verbis: AUTO DE INFRAÇÃO no 257.588 (fls. 236) A empresa supracitada não apresentou todas as notas fiscais de aquisição de óleos lubrificantes requeridas pela fiscalização, descumprindo assim a notificação de DF 238684 lavrada em 09/08/2007, cópia em anexo, o que infringe o artigo 1º da Portaria DNC 07/93, a qual veda e pune a prática de tal conduta na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no inciso VI do artigo 3º da Lei no 9.847/99, por expressa previsão legal constante dos art. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei n. 9.478/97. (grifado) AUTO DE INFRAÇÃO no 239.648 (fls. 28)(...) Na data de 10/08/07, conforme DF no 238.683, este posto revendedor - PR foi notificado para no prazo de 48 horas apresentar (...) os LMC (Livros de Movimentação de Combustíveis) corretamente escrituradas, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis (...) referentes ao períodos de 01/03/2007 a 10/08/2007. O Posto Revendedor em questão apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, porém em desacordo com o que estabelece a Instrução Normativa anexa a Portaria DNC no 26/92, bem como as demais legislações da ANP, uma vez que: a) conforme cópias anexas das LMC, os citados documentos foram apresentados incorretos; b) ter armazenado gasolina (...) e AEHC (álcool) acima de sua capacidade permitida que é 15.000 litros de gasolina c comum e 15.000 litros de AEHC, pois conforme análises dos LMC, o PR chegou a armazenar em 05/06/07 21.469 litros de AEHC; dia 10/07/07 18.139 litros de AEHC; dia 08/07/07 20.767 litros de AEHC; e em 09/07/07, 28.135 litros de gasolina c comum; em 20/07/2007, 23.527 litros de gasolina c comum. Diante disso, se conclui que este Posto Revendedor, naquela ocasião, deixou de atender as normas de segurança previstas a estocagem de combustíveis e seu comércio, ao armazenar os citados combustíveis (gasolina c e AEHC) fora dos tanques de armazenamentos subterrâneos, colocando em perigo direto e iminente a vida das pessoas, a saúde, o patrimônio público e privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis. Conforme ficha cadastral apresentada, esta PR possui um tanque de armazenamento subterrâneo de 15.000 litros, para cada produto, gasolina c comum, gás. c aditivada e AEHC. A FCT é datada de 15/05/2007. O que constitui infração ao inciso XI do artigo 10 da Portaria DNC no 116/2000, Instrução Normativa anexa a Portaria DNC no 29/92, artigo 1º, da Portaria DNC no 07/93, inciso VIII, do artigo 3º, da Lei no 9.847/99, Lei no 9.847/99 e Lei no 9.478/97 (Lei do Petróleo). (grifado) Pois bem. A autuação da empresa resultou na instauração do Processo Administrativo nº 48621.000751/2007-20 perante a agência reguladora Ré, que lhe aplicou a multa impugnada. E para fundamentar a penalidade aplicada, a Ré, acertadamente, buscou amparo na Portaria DNC nº 26, de 13/11/1992 (ratificada, posteriormente, pela Resolução ANP nº 23, de 24 de novembro de 2004, que assim diz quanto aos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC's): Art. 1º Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa. Art. 2º O registro no LMC deverá ser

efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1º de fevereiro de 1993. Art. 3º Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR à disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Parágrafo único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos. Art. 4º - A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR: I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do LMC corretamente escriturado; II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado; (grifado) Como bem ressaltou a Ré em sua contestação, o inciso VI do artigo 3º, da Lei no 9.847/99 estabelece - bem como o ato normativo acima - como melhor medida de ajuste a prática de notificar o administrado antes de se exigir qualquer elemento documental que ateste a licitude e a regularidade do estabelecimento e de seus atos mercantis, de modo que findo o prazo estabelecido para o cumprimento da notificação, a lei impõe, a partir de então, a lavratura de auto de infração pela não apresentação das notas fiscais (fls. 216). Ora, a referida notificação foi expedida pela Ré, sendo certo que a notificação prévia exigida está comprovada nos documentos de fls. 223/227. Houve a notificação de n. 238.683, em 10.08.2007 (fls. 223v); posteriormente, a lavratura do auto de infração n. 239.648, datado de 04.09.2007, cujo teor, conforme já destacado em linhas supra, registra que na data de 10/08/07, conforme DF n. 238.683, este Posto Revendedor - PR foi notificado para, no prazo de 48 horas, apresentar os LMC (Livros de Movimentação de Combustíveis) corretamente escriturados. É possível ver, assim, que a lavratura dos autos de infração de no 239.648 e 257.588 decorreu da inércia da Autora em apresentar a escrituração fiscal solicitada pela Ré. Há, com efeito, perfeita subsunção da omissão da Autora na previsão do inciso VI, do art. 3º da Lei no 9.847/99 (Lei das Penalidades). Não haveria o que se falar, note-se, em prazo suplementar, como acertadamente entendeu a Ré no curso do processo administrativo no 48621.000751/2007-20, eis que o citado dispositivo legal é expresso ao restringir o lapso temporal de atendimento fiscal em 48 horas. A Ré deixou claro que o Posto Revendedor em questão apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, porém em desacordo com o que estabelece a Instrução Normativa anexa a Portaria DNC no 26/92, bem como as demais legislações da ANP (fls. 225v). A própria Autora, em sua defesa administrativa (fls. 2701v) quanto ao auto de infração n. 257.588, confessa o atraso na entrega dos documentos solicitados, quando explicitou que no que tange as 03 (três) notas remanescentes, requer-se a concessão de prazo suplementar para a entrega destes documentos visto que por se tratarem de documentos antigos vislumbrou-se dificuldade em sua localização. O argumento, por óbvio, não convenceria para afastar a penalidade aplicada pela Ré, ante a não entrega da correta escrituração solicitada, uma vez que a o PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Portaria DNC no 26/92. Frise-se, ademais, que sob um outro aspecto, a ausência de uma correta escrituração pelos PR's (Postos Revendedores), com a entrega das notas fiscais no prazo legal assinalado, impede - ou ao menos dificulta - uma segura identificação da origem dos combustíveis adquiridos, o que vai de encontro com a regra inserta no art. 8º da Portaria ANP no 116/2000, verbis: Art. 8º O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP. (grifado) Nada há o que se falar, assim, acerca de ilegalidade na aplicação da penalidade aplicada pela Ré. A corroborar este entendimento, veja-se a jurisprudência a seguir, relacionada a caso semelhante: ADMINISTRATIVO. ANP. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. INTERDIÇÃO DE BOMBAS DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS. 1. Apelação contra sentença que concedeu a segurança para invalidar o Auto de infração n 350729, lavrado pela Agência Nacional do Petróleo contra a Apelada em decorrência da não apresentação de notas fiscais que justificassem a aquisição de 162.299 (cento e sessenta e dois mil e duzentos e noventa e nove) litros de etanol, da irregularidade nos livros de movimentação de combustível (LMC) e da não-apresentação deste no momento solicitado, o que acarretou a interdição do estabelecimento, com a lacração de todas as suas bombas de combustíveis e impedindo o prosseguimento de suas atividades. 2. A atuação da Agência Nacional do Petróleo - ANP tem como escopo tanto proteger o consumidor, ao impedir que combustível adulterado seja comercializado, quanto evitar a concorrência desleal entre as empresas, prevenindo e desestimulando a prática de atos ilegais. Inteligência dos arts. 8º, XV, e 9º, da Lei n 9.478/97. 3. A conduta da Impetrante pode ser enquadrada pelo disposto no art. 3º, inciso VI, da Lei 9.478/97, evidenciando nítida finalidade de obtenção de vantagem patrimonial, sugerindo a entrada irregular de combustível sem o devido recolhimento de impostos, justificando, ainda mais, a necessidade do registro correto no livro de movimentação de combustíveis. 4. (...). 5. Remessa Necessária e Apelação providas reformando a sentença do Juízo a quo e denegando a segurança. (grifado) (APELRE 201151010028970, Desembargador Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/02/2012 - Página::138/139.) Especificamente, quanto à alegação da Autora de o agente de fiscalização não deu ciência ao PR da lavratura do AI, de acordo com o Decreto 2.953/99, artigo 6º, incisos VIII e IX, devendo ser considerado nulo

por erro formal (fls. 309v), também não procede o pleito. Sobre isso, a Autora arquiteta tese de nulidade, portanto, baseando-se unicamente na ausência da aposição da assinatura de seu preposto no auto de infração. Ocorre, contudo, que a omissão apontada não comprometeu a sua defesa, que a exerceu validamente na esfera administrativa, conforme já destacado (pás de nullité sans grief). O auto de infração n. 257.588 foi lavrado após o escoamento do prazo disponibilizado na notificação n. 238.684, de 09.08.2007, ato o qual foi expedido fora do local do estabelecimento da Autora, o que, naturalmente, impedia uma imediata ciência e, conseqüentemente, assinatura do preposto daquela. Não obstante, o documento de fls. 237 demonstra que foi promovida a citação da Autora para apresentar defesa, por escrito, sendo que, às fls. 237v, consta a juntada de aviso de recebimento da carta enviada pela Ré acerca da lavratura do AI mencionado. Pela leitura deste Decreto n° 2953/99, vê-se que o seu art. 6° menciona o comando de que a infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente (...) a assinatura do autuado. Todavia, a interpretação sistemática destas regras regulamentares revela que a imediata assinatura do autuado, para tomar ciência do AI lavrado em procedimento de fiscalização da Ré, será postergada para o momento do envio de carta registrada com aviso de recebimento quando o auto for lavrado em local diverso daquele em que foi constatada a infração. São estes os inequívocos termos do art. 8°, 1°, inciso II, daquele mesmo Decreto, in verbis: Art. 8o O autuado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação. 1o A citação será feita: I - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência; II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, quando o auto for lavrado em local diverso daquele em que foi constatada a infração. O que se deve ter em destaque, por fim, é que aos atos administrativos emanados no âmbito do Poder Fiscalizatório da ANP, agregam-se os atributos da presunção de legitimidade e veracidade incidentes em todo e qualquer ato administrativo, sendo que, neste aspecto, a Autora não logrou êxito em afastá-los. Não produziu qualquer prova que pudesse refutar os acontecimentos que deram ensejo à aplicação das penalidades infligidas. Aliás, intimada a se manifestar acerca do interesse na dilação probatória, a Autora peticionou às fls. 328 informando que não tem provas a produzir. Embora se reconheça que tais presunções são dotadas de força relativa, admitindo prova em contrário, nada há nos autos que justifique sua anulação (art. 333, inciso I, do CPC). A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada, e em consonância com o disposto nas Leis n° 9.478/97 e 9.847/99, bem como nos regulamentos normativos correspondentes. A Ré respeitou o devido processo legal, dando atendimento aos seus consectários constitucionais, quais sejam as garantias atinentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. De um modo geral, e por derradeiro, no que toca à legitimidade da aplicação das penalidades, cite-se a orientação esposada pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE EM PORTARIA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA INSUBSISTENTE. CF/88, ADCT, ART. 25. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.478/97. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELA ANP. LEI N. 9.847/99. 1. A UNIÃO não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação ajuizada após a edição da Lei n. 9.478/97, que criou a ANP e transferiu para a referida Autarquia as atribuições do DNC. 2. O auto de infração que aplica penalidade pecuniária apenas com base em Portaria, após a promulgação da CF/88, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a definição de infrações e a cominação de penalidades só podem decorrer de lei em sentido formal, é insubsistente. 3. A Lei n. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, atendendo ao princípio da legalidade, definiu as infrações e as sanções cabíveis no setor e determinou que a fiscalização compete à ANP. 4. Desse modo, as multas aplicadas pela Autarquia, após a edição da primeira medida provisória (MP 1670, de 24.06.1998), que resultou na conversão da Lei n. 9.847/99, têm, portanto, fundamento legal e são legítimas. 5. Apelação da UNIÃO provida. 6. Apelo da ANP e remessa oficial providas, em parte. (grifado)(AC - 200134000007420, Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Conv.), 7ª Turma, j. 18/03/2008 e-DJF1 DATA:30/05/2008, PAGINA:352) Não é de se olvidar, por derradeiro, que falece de acerto o argumento de que os sócios adquirentes da Autora, conforme os fundamentos expostos às fls. 11, não deveriam se sujeitar aos consectários administrativos da Ré. Isso porque a anotação efetuada por esta no Registro de Controle de Reincidência, conforme está mencionado na petição inicial, vincula-se especificamente ao exercício da atividade empresarial da Autora, como pessoa jurídica que é, distinta, pois da personalidade jurídica dos sócios - que, inclusive, nem mesmo fazem parte do pólo ativo da ação. No mais, quanto ao pagamento da multa, a responsabilidade pelo seu pagamento transfere-se aos adquirentes por meio de sucessão empresarial. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor atribuído à causa, mas também sua relativa complexidade e ausência de dilação probatória. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito judicial comprovado às fls. 199 em favor da Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000219-07.2012.403.6100 - MARIO PIRANE(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIO PIRANE, objetivando sejam os réus condenados a promover, no prazo de trinta dias, o procedimento cirúrgico indicado ao Autor, no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo ou outro hospital equivalente, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Relatou ser portador de câncer na próstata e necessitava realizar uma cirurgia urgente. No entanto, a cirurgia não foi agendada no Hospital das Clínicas em São Paulo em virtude da ausência de vaga.Explica que, diante disso, foi determinado o seu retorno ao Posto de Saúde, o qual não tem condições para realizar a cirurgia.Pela decisão de fls. 27/28 a União Federal foi excluída do pólo passivo da lide e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.Diante da decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 31/35).Contestação do Município às fls. 60/64.Contestação da União Federal às fls. 89/107.Contestação do Estado de São Paulo às fls. 110/127.Às fls. 128 a União Federal informou que o Autor foi submetido à cirurgia em 08/032012 e recebeu alta médica em 10/03/2012.Às fls 130/136 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, de modo que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Réplica às fls. 144/153.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 156); a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a realização de perícia médica (fls. 205); enquanto o Município não se manifestou nos autos (fls. 208).É o relatório. Decido. - Requerimento de perícia formulado às fls. 205:Afasto o pedido de produção de prova pericial formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas acerca da doença que acomete o Autor (fls. 17/20), bem como a necessidade de intervenção cirúrgica atestada pelo próprio médico da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 21).Ademais, a realização da cirurgia tal como noticiado amplamente nos autos torna inconteste a necessidade do procedimento.Desta forma, indefiro a produção da prova requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo.- Preliminares:O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, todas essas entidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que visa a garantia do acesso a procedimentos cirúrgicos para aqueles que não possuem recursos financeiros.No mesmo sentido tem decidido os Tribunais:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA ESTADO DO PIAUÍ. TRATAMENTO MÉDICO CIRURGICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. SAÚDE. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - A União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF. II - A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, como na hipótese dos autos, onde foi assegurado ao agravado, portador de câncer, sendo seu estado de saúde bastante grave e havendo sério risco de morte, necessitando, portanto, dos procedimentos médicos adequados e do fornecimento gratuito de medicamentos para o seu tratamento. III - Agravo regimental desprovido.(AGA 200901000633689, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1460.)Ademais, por ocasião da decisão de fls. 31/35 proferida no bojo do agravo de instrumento n.º 0000777-43.2012.4.03.0000/SP, o Tribunal Regional Federal fixou a legitimidade passiva da União Federal para responder o pedido formulado pelo Autor, de modo que, neste aspecto, nem caberia mais discussão acerca da questão já decidida.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual argüida pelo Estado de São Paulo. Os documentos costados aos autos indicam a necessidade do procedimento cirúrgico (fls. 21), bem como a ausência de vaga (fls. 22), de modo que não procede a alegação de que a presente ação é desnecessária para a obtenção do tratamento requerido e que o tratamento necessário da moléstia que acomete o Autor está à sua disposição (fls. 113).NO MÉRITO:Centra-se a discussão na responsabilidade dos Réus pela realização do procedimento cirúrgico urgente a que o Autor necessita, para o tratamento de câncer de próstata diagnosticado.A Constituição Federal, em seus artigos 196 e seguintes, deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Essas ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, embora descentralizada, por meio de um sistema único (art. 198, CF) do qual fazem parte a União (gerenciado pelo Ministério da Saúde), os Estados e os Municípios na gestão da saúde como um todo, inclusive no fornecimento de medicamentos e demais suprimentos com ela relacionados a pacientes necessitados.Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.2. Recurso no qual se discute a

legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.3. A Lei Federal nº. 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.6. Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma, RESP nº. 656.979/RS, Relator: Min. Castro Meira, julg. 16/11/2004, DJ 07/03/2005, pág. 230)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.5. Recurso especial desprovido.(STJ - Primeira Turma, RESP nº. 507.205/PR, Relator: Min. José Delgado, julg. 07/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 203)A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.Em consonância com a Constituição Federal, a Lei 8.080/90, denominada de Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus artigos 2º, 1º e 4º:Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.(...)Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), dispõe o art. 7º, incisos I e II:Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;Observa-se, pois, que o Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para combatê-la, este deve ser fornecido, de sorte a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas dado que inerente à vida, e o direito à vida é assegurado pela Constituição Federal no seu art. 5º, de aplicabilidade imediata em razão do disposto no 1º do mesmo diploma legal.Assim, diante de um direito fundamental, não há como prosperar qualquer justificativa do Poder Público, pois entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, não cabe ao julgador qualquer outra opção que não seja atender ao comando constitucional.Em preciosa lição, o professor José Afonso da Silva discorre acerca da responsabilidade do Estado em garantir o resguardo do direito à saúde de todos os indivíduos:Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo que exige prestações do Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...], de cujo cumprimento depende a própria realização do direito, e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a, e 103, 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a

impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI), apesar de o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem a função de regulação concreta do direito reclamado. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros, 20ª edição, págs. 309/310). Nessa esteira, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva, o qual somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. No caso dos autos, os exames realizados demonstram o diagnóstico que acomete o Autor (fls. 17/20), bem como o Relatório efetuado pelo Médico Urologista em 11/10/2011 apontou a necessidade de submissão à cirurgia (fls. 21). Deste modo, não havia outra alternativa senão a realização da cirurgia recomendada pelo médico urologista, de modo que, às fls. 128, a União Federal informou nos autos que o Autor foi submetido ao procedimento cirúrgico no dia 08/03/2012 e recebeu alta no dia 10/03/2012. DO DANO MORAL: No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, faz-se necessário reconhecer a frustração da justa expectativa de cumprimento da obrigação pelo Poder Público, diante de situação de extrema emergência, sendo indiscutível o abalo psicológico sofrido pelo Autor ao lhe ser negado o atendimento por ausência de vaga, a justificar a indenização moral. No entanto, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pleiteados inicialmente se revela excessivo, de modo que arbitro o dano moral moderadamente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, quantia esta que reputo razoável no caso ora em análise. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) declarar o direito do Autor à realização da cirurgia recomendada pelo médico urologista responsável pelo tratamento, deixando de determinar qualquer providência a respeito como condenação a obrigação de fazer tendo em vista que às fls. 128 a União Federal noticiou nos autos que o Autor já foi submetido à cirurgia no dia 08/03/2012; e b) condenar as Rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais deverão ser corrigidos nos termos da Resolução n. 134/2010 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno as Rés ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-10.2012.403.6100 - COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DOS TAXISTASA AUTONOMOS DE SAO PAULO - USE TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, em que a autora visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora a recolher e sofre a incidência da contribuição social ao PIS, nos moldes exigidos pelas Leis Ordinárias nº 9.715/98 e 9.718/98 (artigo 3º, 1º), sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, sobre os valores que recebe em decorrência da prestação dos serviços de seus cooperados (taxistas) a terceiros (passageiros) e àqueles repassa integralmente. Requer, ainda, que seja declarado que a autora não está sujeita à apresentação da EFD-PIS/COFINS ou outras obrigações tributárias acessórias eventualmente instituídas. Por fim, requer autorização para a realização de depósitos judiciais, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Relata que suas atividades resumem-se na prestação direta de serviços aos taxistas cooperados, mantendo uma estrutura operacional, humana e financeira para possibilitar que seus cooperados prestem serviços a terceiros. Sustenta que os veículos e alvarás de estacionamento pertencem a seus sócios cooperados, de forma que não presta serviços de transporte de passageiros, estando autorizada apenas a prestar serviços de rádio-comunicação aos seus associados. Alega, que todos os ingressos financeiros recebidos pela autora não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta, pois são integralmente repassados a cada um dos cooperados, bem como todos os dispêndios e sobras são rateados proporcionalmente entre os sócios, nos termos do artigo 4º, inciso VII e artigo 89 da Lei nº 6.764/71. Desta forma, conclui que os valores recebidos pela sociedade cooperativa são oriundos de ato cooperativo, não se subsumindo à hipótese de incidência do PIS. Em decisão de fl. 308 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, sendo determinado à União que se abstenha de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido por depósito. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 319/325), arguindo, em suma, que não pretende tributar o ato cooperativo, mas sim os atos negociais praticados pela sociedade com outras pessoas jurídicas. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 336/352. Mediante petição de fls. 353/357, a autora noticia a perda superveniente do interesse processual, decorrente da alteração da legislação tributária nos moldes do pedido deduzido nesta ação declaratória. Pleiteia, ainda, o levantamento dos depósitos realizados, tendo em vista a remissão operada pela Lei nº 11.051/2004, com redação dada pela Lei nº 12.649/2012. A União manifestou concordância com o pleito da autora, mas requereu sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 362/364). É o relatório. Passo a decidir. A ação ordinária, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio

necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, diante da alteração realizada pela Lei nº 12.649/2012, que inseriu na redação da Lei nº 11.051/2004 os artigos 30-A e 30-B, in verbis:Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a propositura da presente ação, e concluir que a autora não tem mais interesse em ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora a recolher e sofre a incidência da contribuição social ao PIS.Diante do exposto,JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Observo que à época da propositura da ação remanesca o interesse de agir da autora, eis que a legislação que fundamentou a extinção do presente feito foi posterior à distribuição do feito. Desta forma, em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Tendo em vista a remissão dos créditos tributários discutidos nestes autos, operada pelo artigo 30-B da Lei nº 11.051/2004, autorizo à autora o imediato levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de depósito judicial de fl. 304, 315, 318 e 331.Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará.P.R.I.

0014347-32.2012.403.6100 - ARIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)
Publique-se novamente a sentença de fl. 70 para que a procuradora da ré Estado de São Paulo seja intimada da decisão, tendo em vista que a parte mencionada não tinha procurador nos autos quando da disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça em 08/10/2012 (fl. 100).Após o decurso do prazo para a apresentação de eventual recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Int.Sentença de fl. 70: Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário movida por ARIANE DOS SANTOS DE OLIVERA em face da UNIÃO FEDERAL, do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine aos réus a disponibilização à autora, de imediato, de leito hospitalar para tratamento oncológico, de acordo com o estado de saúde da paciente, até que haja determinação médica fundamentada em sentido contrário. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata que vem perdendo peso considerável e segue com quadro terminal por metástase originada de linfoma. Argumenta que não pode aguardar os trâmites burocráticos do SUS referente às triagens em Unidades Básicas de Saúde, para posterior encaminhamento a especialistas para avaliação sobre a necessidade de eventual internação. Informa que como sente fortes dores foi encaminhada para tratamento na Unidade Oncológica do Hospital da UNIFESP São Paulo em 06.08.2012, que a reencaminhou para a realização de biópsia na Unidade Básica de Saúde. Sustenta que esse reencaminhamento efetuado pelo Hospital São Paulo representa negativa de atendimento, o que fere diversos dispositivos constitucionais e legais.Por meio da decisão de fls. 51/53, foi indeferida a concessão da tutela antecipada pleiteada.Os Réus foram citados (fls. 58/58v.º, 59/59v.º e 60/60v.º) e todos os mandados foram juntados, nos autos, em 17.08.2012.Às fls. 65/66 sobreveio manifestação da autora, cuja petição foi protocolada em 17.08.2012, na qual requereu a desistência da ação.É o relatório.A Autora requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, após a citação dos Réus. Oportuna é a transcrição do art. 267, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil:Art. 267.(...) ou Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)4.º Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Assim, considero não ser necessária a anuência da parte ré quanto ao pedido de desistência, tendo em vista que, apesar dos Réus já terem

sido citados, a Autora pleiteou a desistência da ação na mesma data da juntada dos mandados citatórios, ou seja, dentro da fluência do prazo para apresentação de defesa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a inexistência de atuação das rés no processo. Sem custas diante dos benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010197-67.1996.403.6100 (96.0010197-3) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, ao argumento que a petição de execução foi protocolada em 19.07.2007, e não em 19.10.2010, como afirmado em sentença. Alega, ainda, que o prazo para a execução é de 10 (dez) anos, por se tratar de repetição de indébito tributário. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados separadamente. Da petição inicial da execução Sustenta a autora que a petição inicial da execução foi protocolizada em 10.09.2007, de forma que não teria ocorrido a prescrição. Tal alegação não se sustenta. Verifico que a petição de fls. 290 é inapta, na medida em que a recorrente solicitou a liquidação de sentença e que fosse determinada a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. Deixando de requerer a execução do julgado e de juntar a contrafé. Tal foi reconhecido pelo juízo em despacho de fl. 292, disponibilizado no DJE em 28.04.2008, o que restou descumprido pela recorrente, ensejando o arquivamento do feito. Desarquivado o feito, novamente foi reiterado à recorrente a necessidade de adequação da execução, conforme se observa no despacho de fl. 297, publicado no DJE 07.10.2010. Somente em petição de fl. 302, datada de 18.10.2010, é que a recorrente deu integral cumprimento à determinação judicial, de forma que somente nessa data é que poderia se considerar interrompido o prazo prescricional da pretensão executiva. Do prazo decenal para a propositura da execução Alega a autora que o prazo para a propositura da presente ação é de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, motivo pelo qual, com fundamento na Súmula 150, do STF, o prazo prescricional para a propositura da execução também seria de 10 (dez) anos. Todavia, ao contrário do argumento lançado pela recorrente, o prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento não foi de 10 (dez) anos, mas sim, de 5 (cinco) anos, contados do término do prazo decadencial para a homologação do autolancamento realizado pela contribuinte (artigo 150, 4º do CTN). Desta feita, os primeiros 5 (cinco) anos de prazo referido pelo contribuinte correspondem ao prazo da União para homologação tácita do autolancamento e, os 5 (cinco) anos subsequentes dizem respeito especificamente ao prazo prescricional para a cobrança de crédito em face da União. Assim, não há o que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos, motivo pelo qual rejeito o argumento da recorrente. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença prolatada, o que deve ser veiculado pela via própria, que não a dos embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES ACOLHIMENTO nos termos acima expostos. P. R. I.

0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0) - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ANTONIA DINIZ TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, relativa à incorporação do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por meio das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, a contar de janeiro de 1993, aos seus vencimentos. Foram expedidos os ofícios requisitórios n.ºs 20120000094 e 20120000095 (fls. 581/582). Às fls. 584/585, o INSS informa que na 11.ª Vara Cível Federal de São Paulo, tramita a ação ordinária n.º 0061129-93.1995.403.6100, cujo objeto é idêntico ao objeto desta demanda (pedido de incorporação do reajuste de 28,86% e pagamento de diferenças) e que a servidora Antonia Diniz Teixeira figura como Autora em ambas as ações. Notícia, também, que a referida ação foi julgada procedente e que tendo a Autora requerido, em meados de 2011, a execução do julgado já recebeu o valor de R\$ 35.478,69 mediante o pagamento do RPV. Assim, o INSS requer a extinção da execução da Exequente Antonia Diniz Teixeira, uma vez que o título judicial desta demanda é inexigível, tendo em vista que os valores executados já foram cobrados e recebidos em ação que transitou em julgado anteriormente e, se houver prosseguimento nestes autos, ocorrerá a duplicidade de pagamento. Por fim, o INSS pleiteia a condenação de Antonia Diniz Teixeira em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil,

em virtude de ter tentado duas ações com idêntico objeto, além de pretender a execução em ambos os processos. Junta extratos de andamento processual da primeira demanda às fls. 586/595. Intimada para se manifestar, a Exequerente informa às fls. 598/600 que em 26.05.2011 recebeu um telefonema da Caixa Econômica Federal sobre um valor em seu nome, originário de um processo em trâmite na 11.ª Vara Federal Cível de São Paulo e pensou que o sindicato tivesse atuado como substituto processual e a importância de R\$ 32.000,00 fora depositada em uma conta poupança, onde está até hoje. Passado um tempo, recebeu uma correspondência do escritório do Dr. Sérgio Drummond, acerca de uma importância relativa ao referido processo. Aduz que somente em 24.01.2012, mediante a análise do processo, constatou a procuração em nome do Dr. Sérgio Drummond, que havia sido outorgada para recebimento de FGTS e de outras verbas pleiteadas por servidores. Alega que não houve litigância de má-fé, em razão de desconhecer a existência do processo em trâmite na 11.ª Vara, tanto quanto o INSS, e que somente agora soube da existência dos dois processos, uma vez que houve uma falha de comunicação sobre o ajuizamento e andamento do processo e que não houve levantamento da importância depositada na CEF. Sustenta, por fim, que nunca pretendeu receber o pagamento nos dois processos, pelo fato de que o valor apurado nos autos em trâmite nesta 5.ª Vara Federal Cível ser melhor e que, no momento oportuno, iria reivindicar apenas o pagamento da diferença. O INSS, em manifestação de fls. 606/606v.º, reiterou os termos da petição de fls. 584/585. É o relatório. Decido. Conforme documentos apresentados pelo INSS (fls. 586-595) e manifestação da única exequente remanescente, Antonia Diniz Teixeira (fls. 598-600), não há dúvida da existência de duas ações idênticas e, como consequência, de dois títulos executivos judiciais idênticos em favor desta autora. Ademais, a quitação do débito reconhecida naquela outra ação revelaria ser imperiosa a extinção deste processo também por satisfação da obrigação constante no título judicial em questão ou, ao menos, por litispendência da execução. Como não há provas do reconhecimento judicial da satisfação da obrigação naquele outro processo, a extinção por litispendência é necessária. Destaque-se que aquela primeira ação teve início em 1995 e esta foi iniciada pela própria exequente, que assina a petição inicial, em 1997. A gravidade da situação fica evidenciada por se tratar de pessoa tecnicamente habilitada para ter total compreensão de todo o ocorrido, uma vez que se trata de advogada, que inclusive atua em causa própria neste processo. Ora, não é razoável o que alega a exequente quando sustenta não ter conhecimento da identidade das ações, principalmente porque há valores consideráveis pagos naquela outra demanda, tendo ela plenas condições e obrigação de se inteirar de sua origem. Nesse diapasão, ainda que se considerasse possível e aceitável o equívoco inicial, o mesmo não se pode dizer quanto à intimação da autora quando da expedição dos precatórios neste processo, que ocorreu em maio de 2012 (fls. 583), época em que já tinha ela pleno conhecimento da identidade das ações, como reconhece expressamente às fls. 599 ao dizer: Só então através da análise do processo, que foi devolvido em 24/01/2012, pude constatar, que realmente havia procuração em nome do Dr. SÉRGIO DRUMMOND, que havia sido outorgada juntamente com tantas outras para recebimento de FGTS e outras verbas pleiteadas pelos servidores. Ora, pelo visto, desde o início a exequente tinha conhecimento das duas ações, mas, pelo menos, desde janeiro de 2012, não há como negar o dolo específico quanto à duplicidade de cobrança realizada, tendo somente vindo tratar deste assunto nestes autos em agosto deste ano por provocação deste juízo. Desta forma, fica patente a sua litigância de má-fé, uma vez que procedeu com deslealdade (art. 14, II, do CPC) ao deduzir pretensão contra texto expresso de lei (art. 17, I, c/c art. 267, V, todos do CPC), usando do processo para obter objetivo ilegal, qual seja a de enriquecimento sem causa (art. 17, III, do CPC). Pelo exposto, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 267, V, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência ao Eg. TRF 3.ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório expedido (fl. 581). Pela litigância de má-fé, CONDENO a exequente Antonia Diniz Teixeira a pagar ao réu multa no importe de 1% do valor dado à causa corrigido monetariamente conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 18, caput e seus parágrafos do CPC. Determino que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil com cópia da presente sentença para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 8392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 574/581 - Por ora, mantenho a r. decisão de fl. 572 por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão no Juízo da Execução Fiscal (informação via eletrônica fl. 593), momento em que será apreciado também o pedido de destacamento de honorários contratuais. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0714409-66.1991.403.6100 (91.0714409-1) - EURIPIDES LOMBARDI BASTOS X SIDNEI GALERA X

ADILSON PEDRO ROVERAN X IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARDOSO JUNIOR X MARIA REGINA SANTINI(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 277: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 275.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005266-26.1993.403.6100 (93.0005266-7) - DALVA BERTELLI X DELENI MESQUITA X DENISE APARECIDA BELUFFI DE CAMARGO X DINORA BASTOS VIEIRA DA CUNHA X DIRCE TOSHIE ODA X DARCI APARECIDO GIOCONDO X DIRCEU STAINLE MAESTER X DORIVAL JOSE GRANDO X DENISE DEVIDE X DOUGLAS CURY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 478/487 da CEF e os alvarás liquidados às fls. 492/493, diga a parte exequente, explicitamente, no prazo de dez dias, se está satisfeita com os créditos ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. No caso de concordância com os créditos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0021293-11.1998.403.6100 (98.0021293-0) - EDGAR DE JESUS FILHO X EDIMILSON GOMES MORAIS X EDMAR BARROS DA LUZ X EDMILSON DO ROSARIO SOUZA X EDMIRCIO DE SOUSA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal (fls. 372/392), requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007940-44.2011.403.6100 - LOURDES MARIA VAZ PENTEADO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Chamo o feito à ordem e revejo os termos do despacho de fl. 224.Tal decorre do fato que os pedidos da autora são baseados em alegação de desvio de suas funções no INSS, o que enseja a demonstração efetiva de tal prática.Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e determino que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se as partes.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 161/164 e fls. 168/170: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal comunique a este Juízo se houve resposta aos ofícios encaminhados. Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0012597-92.2012.403.6100 - DELZIO BENEDITO BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 61/62, pois os extratos necessários para cálculo do benefício econômico pretendido e adequação do valor atribuído à causa podem ser obtidos pelo autor, perante o antigo banco depositário de sua conta vinculada ao FGTS.Cumpra a parte autora, no prazo de vinte dias, a decisão de fl. 56.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-14.1997.403.6100 (97.0000550-0) - ZACARIAS NUNES DA SILVA X ANDRE JOAQUIM BORGES FIGUEIREDO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 163/168: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de vinte dias para informar o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos autores. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Verifico que, no momento da disponibilização da decisão de fls. 559/560 no Diário Eletrônico da Justiça Federal os procuradores substabelecidos sem reserva de poderes às fls. 562/563 não estavam cadastrados no sistema processual. Diante disso, republique-se a mencionada decisão apenas para manifestação da corré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Decisão de fls. 559/560: Chamo o feito à ordem. 1. Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela autora na alínea a de seu pedido e confirmado pela declaração de hipossuficiência juntada à fl. 169, o que passo a fazer a seguir. Verifico que as provas juntadas aos presentes autos, as quais atestam as dificuldades sofridas pela autora e sua família, corroboram a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, de forma que defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Passo a apreciar a questão incidental atinente ao pedido formulado pela CEF de desconsideração e desentranhamento dos documentos de fls. 108/167, eis que se tratam de fotos desacompanhadas dos negativos. O artigo 1º do artigo 385 do CPC disciplina que Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo. É certo que a ausência de negativos acaba por dificultar a verificação da veracidade da prova, contudo, cumpre observar que em nenhum momento a CEF alegou a falsidade dos elementos constantes nas fotografias de fls. 108/167. Ademais, com os avanços tecnológicos hoje existentes, a revelação de filmes com a utilização de negativo caiu em desuso, fato que deve ser considerado pelo magistrado. Ademais, não se trata de utilização do material como prova plena, mas sim como indício de prova, sendo possível ao magistrado sua valoração com fundamento no princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC). Em casos análogos a jurisprudência se posicionou neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDENCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. LEI Nº 8.213/91. MEIOS DE PROVA. 1. É firme a conclusão de que o autor manteve com a de cujus união estável e duradoura, como se casados fossem, partilhando os dias e o produto do labor de ambos, desse fato decorrendo a correlata dependência econômica, presumida na forma prevista no 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91. 2. A documentação acostada aos autos é substrato probatório a sustentar a pretensão deduzida, na medida em que preenchidos os requisitos formais que lhe dão validade, bem como em harmonia com a situação fática declinada. 3. A desconstituição da autenticidade do material fotográfico, acobertada pela presunção iuris tantum, dever ser demonstrada por meio de prova incontestada de falsidade, de resto não produzida pela parte demandada. A exigência aposta no 1º, do art. 385, do CPC, pela qual a fotografia dever estar acompanhada do respectivo negativo para instrução do feito, requer abrandamento, mormente em face da tecnologia digital atualmente existente. 4. Os percentuais e oportunidade de incidência da correção monetária e dos juros de mora não foram explicitados na r. sentença, circunstância que indica a adoção dos critérios legais, a serem discriminados em execução. 5. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (AC 200135000141254, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2009 PAGINA:205.) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. FOTOGRAFIA DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO NEGATIVO. VIOLAÇÃO DA LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART-385, PAR-1, DO CPC-73 E ART-55, PAR-3, DA LEI-8213/91. É dispensável a juntada do negativo da fotografia se não impugnada a autenticidade da imagem. (AR 9704101678, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 27/01/1999 PÁGINA: 320.) (destaquei) Diante do exposto, rejeito o pedido da CEF de desconsideração das fotografias. 3. Da análise dos autos, verifico que existem fundadas dúvidas acerca da existência de falhas de projeto, como o desnível do Bloco I onde a autora reside, bem como a utilização de canos de diâmetro reduzido. Desta forma, considero pertinente a produção de prova pericial de engenharia civil, mesmo observando que houve a desistência da produção desta prova por parte da ré Cury Construtora e Incorporadora S/A. Diante do exposto, declaro reaberta a instrução processual, e determino a produção de prova pericial de engenharia civil. Tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o Perito Roberto Carvalho Rochlitz, inscrito no CREA/SP sob nº 0600141895, inscrito na situação ativo no cadastro

único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, considerando-se a complexidade e a extensão da perícia a ser realizada, bem como as dificuldades de deslocamentos das pessoas nesta capital, o que gera gastos extraordinários de tempo para a realização de tais atividades, com fulcro no artigo 3º, 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao triplo do valor estabelecido na Tabela II do Anexo I da resolução. Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo. Em atenção ao disposto no 1º do artigo 3º da Resolução CJF nº 558/2007, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. Intimem-se as partes.

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Determino a baixa dos autos em diligência. Observo que até o presente momento não foi apreciado o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo Autor. A relação estabelecida entre instituição financeira e cliente é uma relação de consumo, tutelada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois este estabelece que: a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput); b) serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (2º do art. 3º). O Código de Consumidor dispõe expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14, caput). O serviço é defeituoso, conforme dispõe o parágrafo 1º do mencionado artigo 14 do CDC, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. Assim, submete-se a Ré ao Código de Defesa do Consumidor, mesmo em se tratando de serviço público prestado, diante do que dispõe o 2º do artigo 3º da referida Lei 8078/90, de modo que há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código do Consumidor, já que evidente a hipossuficiência do autor no caso, considerando-se tratar de pessoa simples e de pouca instrução (fls. 18), competindo à CEF afastar a sua responsabilidade. Neste sentido: AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FGTS. CDC. APELAÇÃO. ADVOGADO QUE AUXILIA CLIENTE NO LEVANTAMENTO DO FGTS. DEMORA NO ATENDIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. 1. A CEF insurge-se contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, pois em se tratando de lide que versa sobre o pagamento de FGTS, não se subordinaria ao CDC, pois não se trata de relação de consumo e sim fundo de cunho social, cuja operação é efetuada com exclusividade pela Caixa. 2. O atendimento da CEF para gerenciamento, pagamento e informações do FGTS é serviço público e, como tal, é regido pelas regras de consumo, nos termos do artigo 3º e 2º do CDC. 3. O autor da ação é advogado que auxiliou dois clientes no levantamento do FGTS. Se dano houvesse, pelo mau atendimento ou descaso dos agentes da ré, seria com relação aos titulares das contas, não em relação ao advogado que não pleiteava qualquer benefício para si. 4. Não há autorização legal para a legitimação extraordinária. O advogado requereu indenização de danos, em razão de atendimento que não lhe dizia respeito. 5. Em relação ao apelante, nenhum dano houve, quer material ou moral. 6. Agravo retido improvido e recurso de apelação da Caixa Econômica Federal provido. Pedido rejeitado com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento honorários advocatícios ao réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Recurso de apelação do autor improvido. (AC 00021302320004036117, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 98 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA FUNDIÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. 2. No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 186 do CC de 2002, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 3. Cabe à CEF o ônus de provar a legalidade da retirada do FGTS, em face da inversão do ônus da prova, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Assim não tendo se desincumbido, deve arcar com a reposição dos valores. 4. A despeito do aborrecimento sofrido pelo autor, oriundo dos saques indevidamente efetuados, não se vislumbra, in casu, que a busca da restituição na via judicial seja hábil a embasar indenização a título de dano moral. 5. Em face da sucumbência recíproca, deve ser reformada a

sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios. 6. Recurso adesivo do autor improvido. Apelo da CEF parcialmente provido.(AC 200981000023126, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/03/2012 - Página::676.)RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DO FGTS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em conta-vinculada do FGTS, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao correntista, em face da manifesta culpa in vigilando e in eligendo, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. - A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. - A indenização por dano moral, assim, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação. - (...) Recurso parcialmente provido.(AC 200451100080288, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2010 - Página::332/333.)Pelo exposto, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pelo Autor em sua petição inicial e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a Ré se manifeste sobre eventual interesse na produção de outras provas diante dessa nova situação jurídica.Sem prejuízo do ora decidido, reputo necessária a oitiva do Representante Legal da Ré, o que será oportunamente providenciado.Intimem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de produção de provas eventualmente requeridas, bem como para a designação de audiência para a coleta do depoimento antes referido.

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011184-78.2011.403.6100 - SILVIA LOPES CARRICO DE SOUZA(SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.1. Indefiro o pedido de declaração de intempestividade da contestação da Caixa Seguros S/A, conforme formulado pela autora em sua réplica de fls. 217/228.O termo inicial para a contagem do prazo para o oferecimento da contestação é a data da juntada do último mandado citatório (artigo 241, inciso III, do CPC), a qual ocorreu em 15.12.2011 (fl. 70). A data mencionada pela autora na réplica, qual seja, 23.11.2011 (fl. 70-verso) refere-se à data do cumprimento do mandado citatório, e não à da sua juntada.Por sua vez, o prazo para o oferecimento da contestação é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 297 c/c o artigo 191, ambos do CPC.Finalmente, ocorreu a suspensão dos prazos entre os dias 20.12.2011 e 06.01.2012, reiniciando-se a contagem do prazo tão somente em 09.01.2012 (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966 e artigo 179 do CPC).Assim, a contestação da Caixa Seguros S/A foi oferecida no 14º dia de prazo, motivo pelo qual não há falar em intempestividade.2. Para a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF - a qual considero que deva preceder à análise das demais preliminares e do pedido de produção de provas formulado pela CEF, torna-se necessário o esclarecimento do seguinte ponto: a apólice de seguro habitacional firmada entre a CEF e a Caixa Seguros S/A é apólice pública ou privada?Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as rés esclareçam, de maneira justificada e documentalmente, a questão acima exposta.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares suscitadas pelas rés e do pedido de produção de provas apresentado pela Caixa Seguros S/A.

0013270-22.2011.403.6100 - GETULIO KAZUO ISHIZUKA X SERGIO LUIZ LIND X CELSO GOMES DE MATTOS X MARLENE WOLFF X SUELI FALSONI CAVALCANTE X JURACI FLORENCIO DE SOUZA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSTITUTO

BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC(RJ047991 - ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E RJ072595 - JAIBEL MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X ASSOCIACAO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SAO PAULO - ALEASP(SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Em sua contestação de fls. 128/158 o INMETRO aduz, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. Assiste razão ao INMETRO na preliminar aduzida. Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos, é possível confirmar que o IPEM teve participação ativa na fiscalização da autora, conforme se denota às fls. 163/166, 213/215, 225/226. Desta forma, como o eventual acolhimento do pleito autoral implicaria reconhecimento de nulidade de atos praticados não somente pelo INMETRO, mas também pelo IPEM, reconheço ser necessária a integração do IPEM à lide, nos termos do artigo 47, caput, do CPC, diante do fato que a decisão da presente lide deve ser proferida de modo uniforme para o IPEM e o INMETRO. Assim, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, e determino a baixa em diligência dos presentes autos para que o autor promova à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima mencionados. A emenda a ser apresentada pelo autor deverá vir acompanhada da necessária contrafé. Intimem-se.

0022483-52.2011.403.6100 - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a baixa dos autos em diligência. Diante do requerimento efetuado pela CEF às fls. 89/90, intime-se a parte Autora para que se manifeste especificamente acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré às fls. 88/90, juntamente com a planilha de fls. 91/93. Com a vinda da manifestação da parte Autora, intime-se a Ré para ciência e eventual manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos.

0006113-61.2012.403.6100 - FABIO DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 47: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 45. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010436-12.2012.403.6100 - ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP315244 - DANILO ORENGA CONCEICÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP114287 - MARCOS GERALDO BATISTELA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014838-39.2012.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310052 - RAFAELA SILVEIRA BUENO CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015277-50.2012.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer o pedido formulado na petição de fls. 40/46, pois embora apresente a atualização do benefício econômico pretendido, requer seja deferido o valor atribuído à causa na petição inicial. Após, venham os autos conclusos.Int.

0015651-66.2012.403.6100 - ROSINETE DA SILVA NANAME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer o pedido formulado na petição de fls.29/42, pois embora apresente a atualização do benefício econômico pretendido, requer seja deferido o valor atribuído à causa na petição inicial. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017507-65.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópias das petições iniciais dos processos nºs 0017210-58.2012.403.6100 e 0017506-80.2012.403.6100, para verificação de possibilidade de prevenção.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022006-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022006-1) - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a sua reinclusão no PAES, reconhecendo como válidos todos os pagamentos efetuados até a efetiva revisão administrativa do montante dos débitos consolidados em sua conta. Requer, ainda, que a SRF analise em tempo razoável os procedimentos administrativos nº 19679.014004/2005-43, 19679.000139/2006-11 e 19679.002703/2006-21.Sustenta que aderiu ao PAES, procedendo ao pagamento da primeira parcela em 29.08.2003. Contudo, tanto a autora como a ré teriam cometido equívocos na indicação dos débitos a serem consolidados, ante a inserção de valores indevidos.Desta forma, a autora efetuou 3 (três) pedidos de revisão (processos administrativos nº 19679.014004/2005-43, 19679.000139/2006-11 e 19679.002703/2006-21), os quais, até a data da propositura da inicial, não tinham sido apreciados.Contudo, em 05.09.2006, a autora foi excluída do PAES, ante a constatação da inadimplência.Sustenta que não é possível a sua exclusão do PAES enquanto não for efetuada a análise administrativa de seus pedidos de revisão, de forma a se apurar o montante efetivamente devido.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 128).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 135/161), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que os processos administrativos foram analisados, remanescendo a hipótese de exclusão. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 542/545).Réplica às fls. 551/558.A autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 561), enquanto que a União informou não ter provas a produzir (fl. 562).Em decisão de fl. 563 foi deferida a produção de prova pericial.A União interpôs agravo retido (fls. 571/583), sendo proferida decisão de fls. 585/587, a qual reconsiderou a decisão de fls. 563 e reconheceu ser supérflua a prova pericial solicitada.Em petição de fls. 591/597, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0014165-81.2010.403.0000), ao qual foi indeferido efeito suspensivo ativo (fls. 601/604).É o relatório.Passo a decidir.Sendo a matéria essencialmente

de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, conforme já decidido às fls. 585/587. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Inépcia da inicial Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, eis que, embora não explicitamente citado dispositivo legal em sua inicial, a autora sustenta que a efetivação de sua exclusão antes da apreciação dos seus pedidos administrativos de revisão fere ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Impossibilidade jurídica do pedido Também afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o argumento apresentado pela União, qual seja, a impossibilidade de exclusão de débitos já confessados pelo contribuinte, refere-se a mérito e não a uma suposta vedação prévia de discussão judicial da questão. De fato, o ponto central da discussão reside no fato se é possível a exclusão do contribuinte do PAES antes da apreciação de seus pedidos administrativos de revisão, argumento esse não discutido pela União em sua preliminar. Carência da ação - Interesse de agir Com fundamento no artigo 267, inciso VI e 3º, passo a verificar o interesse de agir do autor. A autora formulou pretensão para que os procedimentos administrativos nº 19679.014004/2005-43, 19679.000139/2006-11 e 19679.002703/2006-21 fossem apreciados pela SRF em tempo razoável. Em sua contestação, a União informa que tais pedidos administrativos já foram apreciados, o que restou assim comprovado: a) processo administrativo nº 19679.000139/2006-11 - decisão proferida em 26.11.2008 (fls. 327/330); b) processo administrativo nº 19679.014004/2005-43 - decisão proferida em 15.01.2008 (fls. 391/392); e, c) processo administrativo nº 19679.002703/2006-21 - decisão proferida em 26.11.2008 (fls. 536/538). Desta forma, observo que em relação ao processo administrativo nº 19679.014004/2005-43, a decisão administrativa foi proferida em data anterior à distribuição da presente ação, motivo pelo qual não possuía interesse de agir no tocante à apreciação do seu pedido em tempo razoável. Por sua vez, resta comprovada a perda superveniente do interesse de agir no tocante aos processos administrativos nº 19679.000139/2006-11 e 19679.002703/2006-21, tendo em vista que tais pedidos já foram apreciados pela autoridade administrativa competente. No mais, resta interesse de agir quanto ao pedido de manutenção da autora no PAES até o momento de tais apreciações dos pedidos de revisão administrativa. Mérito Como anteriormente destacado, a questão central da presente lide reside na verificação da possibilidade de exclusão da autora do PAES antes da apreciação de seu pedido de revisão administrativa. Em uma primeira análise desta questão, inclinei-me a raciocinar pela pertinência dos argumentos apresentados pela autora. De fato, após a verificação de equívocos, seus e da Secretaria da Receita Federal - SRF, na inclusão de débitos na consolidação do PAES, a contribuinte apresentou pedidos de revisão administrativa dos débitos consolidados (processos administrativos nº 19679.014004/2005-43, 19679.000139/2006-11 e 19679.002703/2006-21). Assim, a análise da questão pela autoridade administrativa é medida que se impõe, não se mostrando razoável a exclusão do contribuinte sem que fossem apreciados os pedidos formulados na esfera administrativa. Contudo, deve se ponderar o seguinte: a mera existência de pedido administrativo de revisão não induz à incerteza do débito consolidado, nem suspende a exigibilidade do crédito tributário atualmente parcelado e consolidado. No caso concreto, verifico que a exclusão da contribuinte, efetuada pelo ADE 11/2006, se deu em decorrência da inadimplência de parcelas devidas e não pagas pela contribuinte no período de março de 2005 a julho de 2006. Com efeito, ao se analisar o documento de fls. 164/174, é possível constatar que a partir de janeiro de 2005 a contribuinte passou a efetuar pagamentos parciais do débito, causa esta ensejadora de sua exclusão, em decorrência da constatada inadimplência. Desta forma, o ato administrativo de exclusão não se encontra imotivado. De fato, a contribuinte deixou de efetuar o pagamento correto do débito consolidado enquanto pendente a análise de seus pedidos de revisão de débito. Ressalte-se que não há efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa do PAES de forma que a parcela efetivamente devida é aquela decorrente da consolidação impugnada até eventual alteração administrativa. O eventual acolhimento dos pedidos revisionais ensejaria efetivamente a redução do saldo devedor devido pelo contribuinte, com a redução do valor das parcelas devidas após a efetivação do pedido de revisão, sem que se justifique a mora de parcelas inadimplidas antes da apreciação dos pedidos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI Nº 10.684/03. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. 1. Sentença que se nega a declarar nulo o ato administrativo que exclui empresa do Programa de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/03, por inadimplência. 2. Apelação alegando o direito de recolher mensalmente a parcela mínima de dois mil reais, enquanto a dívida não é revista administrativamente. 3. Por si só, o pedido de revisão não é suficiente para infirmar o débito consolidado e confessado por ocasião de ingresso no PAES, tampouco suspende a obrigação assumida de saldá-lo mediante pagamentos mensais não inferiores a 1,5% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. 4. O piso de dois mil reais previsto na Lei nº 10.684/03, art. 1º, parágrafo 3º, II, não é um direito do devedor, mas uma garantia do credor, concebida para evitar que a extinção da dívida seja adiada desnecessariamente, ou mesmo indefinidamente, por conta do pagamento de parcelas ínfimas. 5. Pagar aquém do devido por mais de três meses enseja a exclusão do PAES. 6. Apelação não provida. (AC 200783000015599, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 20/10/2011 - Página: 37.) (destaquei) Nem se argumente que o argumento acima exposto, apresenta contrariedade, na medida em que acolhe a alegação de necessidade de apreciação dos pedidos de revisão do débito consolidado, mas faculta a exclusão do contribuinte em momento anterior, uma vez que eventual acolhimento

integral dos pedidos revisionais pelo contribuinte não teria o condão de elidir a mora do contribuinte no período de análise dos pedidos revisionais. Ademais, a ré deixa claro que já foram apreciados pedidos administrativos do autor e que estes não alteraram a conclusão de que as parcelas pagas não correspondem ao valor exato devido, motivo pelo qual persiste a diferença entre os valores devidos e pagos. Diante do exposto: a) no tocante ao pedido para que os procedimentos administrativos nº 19679.014004/2005-43, 19679.000139/2006-11 e 19679.002703/2006-21 fossem apreciados pela SRF em tempo razoável, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) em relação ao pedido de reinclusão no PAES, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Para a fixação dos honorários advocatícios e das despesas processuais, deve ser observado o princípio da causalidade. Dessa forma, tais elementos devem ser levados em consideração: a) a improcedência do pedido de reinclusão no PAES; b) o fato que em dois dos três processos administrativos a apreciação do pedido da autora somente foi realizada após a provocação da Procuradora da Fazenda Nacional; sendo certo, ainda, que tal apreciação se deu após significativa mora administrativa. Assim, observando os critérios acima mencionados, fica o ônus da sucumbência proporcionalmente distribuído da seguinte forma: 50% em favor da autora e 50% em favor da ré, motivo pelo qual deixo de fixar honorários advocatícios. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0014165-81.2010.403.0000). P. R. I.

0007435-53.2011.403.6100 - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, em que o autor pleiteia: a) a declaração de nulidade do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.0906.690.0000025-90, bem como da nota promissória e dos demais documentos a ele vinculados; b) a condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a 200 (duzentas) vezes o valor da nota promissória; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos; d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano psicológico, em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos. Relata que, supostamente por não ter honrado um aval que teria dado à empresa Thunder Industrial e Comercial Ltda., no contrato de renegociação de dívida nº 21.0906.690.0000025-90, a CEF incluiu o nome do autor no SERASA em 20.07.2000, procedeu ao protesto do título em 04.06.2002, bem como incluiu o nome do autor no SCPC em outubro de 2003. Desta forma, teve seu crédito totalmente bloqueado, não podendo fazer qualquer operação de crédito ou bancária, o que prejudicou sua situação econômico-financeira, bem como sua saúde, física e mental. Aduz, em suma, não ter concedido aval de nenhuma espécie, sendo certo que a assinatura a ele imputada seria uma falsificação grosseira de sua assinatura no contrato e na nota promissória em questão. Diante da sua indevida inclusão no contrato de renegociação, seguida da inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, entende restar configurada a ocorrência de dano moral, psicológico e patrimonial. Em decisão de fls. 67/68 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para sustar o protesto da nota promissória, bem como para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 76/82). Relata que o autor diversas vezes solicitou informações a respeito do pagamento da dívida, mostrando-se aberto a negociações. Informa, ainda, que em 12.04.2005 recebeu correspondência do autor questionando a sua condição de garante, o que ensejou a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em 13.04.2005. Alega, ainda, que as assinaturas do contrato e da nota promissória são as assinaturas do autor e que o protesto não foi dirigido ao autor. Quanto ao mérito, alega não ter praticado conduta ilícita, nem ter gerado dano de nenhuma espécie. Por fim, argumenta que eventual condenação ao pagamento de indenização deve ser pautada nas peculiaridades do caso concreto e na razoabilidade. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 96/100. A CEF não requereu a produção de provas (fl. 102). O autor pleiteou a produção das seguintes provas: a) prova pericial para demonstrar os danos psicológicos; b) prova oral para demonstrar os danos materiais; c) a juntada de novos documentos (fl. 105). Em despacho de fl. 106 foi determinado que o autor justificasse o interesse na produção da prova pericial e oral, especificando o tipo de perícia que pretende ver realizada. Foi também deferida a juntada de novos documentos. Por fim, foi determinado às partes para que esclarecessem quanto a eventual interesse na realização de perícia nas assinaturas lançadas na nota promissória e no contrato. O autor manifestou-se às fls. 107/108, justificando as provas requeridas e especificando que a prova pericial é de natureza psicológica. Aduz, ainda, a desnecessidade de realização de perícia, eis que tal fato não teria sido contestado pela ré. Em decisão de fls. 109/110 foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica. Laudo às fls. 161/195. As partes se manifestaram quanto ao teor do laudo (fls. 197 e 206/209). Em despacho de fl. 210 foi determinado que o autor esclarecesse se remanesce interesse na produção de prova pericial, constituída de avaliação psicológica. O autor manifestou a desistência na realização de avaliação psicológica (fl. 212). Em decisão de fls. 214/215 foi reconhecida a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito, foi determinado que o autor readequasse o valor dado à causa, complementando as custas processuais. Determinou-se, ainda, que

as partes esclarecessem eventual necessidade de elaboração de outras provas. A CEF não requereu a produção de outras provas, pleiteando pela improcedência da demanda (fls. 230/231). Por sua vez, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), recolhendo as custas complementares. Não requereu a produção de outras provas (fls. 235/236). A CEF manifestou-se contrariamente à retificação do valor da causa (fls. 249/252). Em decisão de fl. 259 foi rejeitada a alegação da CEF e retificado o valor dado à causa. Após, foi declarada encerrada a instrução processual, abrindo-se prazo para a apresentação de alegações finais. A CEF interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 259 (fls. 261/263). O autor apresentou memoriais às fls. 264/269, enquanto que a CEF ficou-se inerte (certidão de fl. 272). Contraminuta ao agravo retido apresentada às fls. 275/276. Em despacho de fl. 279 foi mantida a decisão agravada. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Mérito Da declaração de nulidade do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.0906.690.0000025-90 Inicialmente, pleiteia o autor a declaração de nulidade do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.0906.690.0000025-90, bem como da nota promissória e dos demais documentos a ele vinculados. O laudo pericial grafotécnico de fls. 161/195 apresentou a seguinte conclusão: 8. CONCLUSÃO Ao término dos presentes exames, o signatário conclui que as assinaturas constantes no Contrato de Empréstimos e na Nota Promissória, cujas fotocópias encontram-se apenas às fls. 017 e 024 dos Autos, são apócrifas (inautênticas), ou seja, não foram exaradas pelo punho escritor do Sr. José Pedro Vieira Prioste. (fl. 181) O autor manifestou sua concordância com tal conclusão (fl. 197). Por sua vez, a CEF junta manifestação de fls. 203/209, na qual seu empregado, com formação em perícia grafotécnica, conclui que as assinaturas questionadas apresentam indícios de falsidade, e que estas falsificações apresentam características de terem sido exaradas sem imitação (fl. 209). Ressalta, entretanto, a impossibilidade de pronunciamento categórico, por somente terem sido enviadas as imagens dos documentos que motivaram o laudo, não permitindo a apreciação de elementos extrínsecos e intrínsecos do documento (fl. 209). Desta forma, resta patente que as assinaturas constantes dos documentos de fls. 17 e 24 não foram realizadas pelo autor, motivo pelo qual forçoso concluir que, em relação ao autor, o Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.0906.690.0000025-90 e a nota promissória a ele vinculada são nulos de pleno direito. Da ocorrência de dano A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de se imputar à Caixa Econômica Federal responsabilidade pela contratação consumista não reconhecida pelo Autor. Com relação a isso, de início, deve-se destacar que, de regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) instrumento de protesto (fl. 15); b) dados gerais do contrato nº 21.0906.690.0000025/90, com titularidade da empresa Thunder Industrial e Comercial Ltda., no qual consta anotação manuscrita que o autor seria avalista (fl. 16); c) nota promissória subscrita em 13.06.2000 (fl. 17); d) cópia do contrato nº 21.0906.690.0000025/90, com titularidade da empresa Thunder Industrial e Comercial Ltda., no qual consta anotação manuscrita que o autor seria avalista (fls. 18/24); e) extrato e correspondência de órgãos de proteção ao crédito, os quais indicam a inclusão de seu nome nos seus cadastros (fl. 25); f) laudo pericial grafotécnico (fls. 26/54); g) comprovação do distrato social da empresa Peres e Benites Assessoria e Administração S/C Ltda.; h) carta do procurador do autor, datada de 06.04.2005 e encaminhada a agência da CEF responsável pela negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Por sua vez, junto com a contestação apresentada pela CEF, constam os seguintes documentos: a) ficha de cadastro do autor como avalista perante a CEF (fl. 87); b) extrato do sistema de inadimplentes da CEF, o qual indica a baixa do nome do autor no dia 13.04.2005 (fl. 88); c) dados da CEF sobre as relações tidas com a empresa Thunder Industrial e Comercial Ltda., os quais indicam que o autor já tinha sido avalista da empresa em contratos anteriores (fls. 89/93). Consideradas as provas e tomadas aquelas premissas quanto à aplicação de responsabilidade objetiva às instituições financeiras, entendo que razão parcial assiste ao Autor. Tal decorre do fato de que, conforme analisado no tópico anterior, o autor não foi avalista do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.0906.690.0000025-90. Todavia, a ré, partindo da premissa que o autor seria o avalista do contrato,

fato este reiterado em contestação, procedeu à inclusão do nome do autor no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito, conforme se observa à fl. 25. Segundo o autor, a CEF incluiu o nome do autor no SERASA em 20.07.2000, procedeu ao protesto do título em 04.06.2002, bem como incluiu o nome do autor no SPC em outubro de 2003. Em relação ao protesto do título, ressalta a CEF, com razão, que o protesto não foi direcionado ao autor, mas sim à empresa Thunder, de forma que tal protesto não pode ser considerado como causa ensejadora de dano. Todavia, melhor sorte assiste no que tange às inscrições do nome do autor em cadastros de restrições de crédito. Um dos documentos de fl. 25 atesta claramente que o nome do autor foi indevidamente inscrito pela CEF em 20.07.2000, em decorrência de aval supostamente concedido. Somente em 13.04.2005 é que a CEF procedeu à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, de forma que, constatada a impropriedade dessa inscrição pelo prazo de quase 5 (cinco) anos, resta patente que o autor foi lesado pela ré. Tal situação é mais evidente diante do fato que a ré detinha ficha de cadastro do autor como avalista perante a CEF (fl. 87), a qual indica uma assinatura substancialmente diferente daquela aposta no Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.0906.690.0000025-90. O funcionário da autora tem o dever de proceder à conferência destes elementos por ocasião do assinatura do contrato. Todavia, agiu de forma negligente, permitindo que terceiro subscrevesse o contrato em nome do autor. Desta forma, mesmo que se afaste a hipótese de ocorrência de relação de consumo, a qual demandaria a responsabilidade objetiva da CEF, independentemente da comprovação de culpa, exsurgiria a sua responsabilidade subjetiva diante da negligência de seu funcionário quando da assinatura do contrato. Passo a apreciar individualmente agora, os pedidos de indenização por danos formulados pelo autor. Do dano material Em relação ao dano material, pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização, em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos. Alega, para tanto, que antes da restrição de seu nome, auferia renda mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Todavia, com a perda de crédito, os negócios regrediram, e o autor teria disposto de praticamente todo o patrimônio para honrar compromissos e sustentar a família. Sustenta que tais danos independem de provas em razão da peculiaridade da ação que o causou. Em que pese os argumentos apresentados pelo autor, não entendo que mereça guarida seu pedido de indenização por dano patrimonial. Tal decorre do fato que o autor não demonstra, em nenhum momento dos autos, que possuía a renda alegada. Não traz extratos que comprovem a sua movimentação bancária, comprovantes de pro labore, recebimento de salários, ou qualquer forma de renda. Também não faz prova da perda de renda, como a perda de contratos com clientes, por exemplo. Desta forma, diante da inexistência de comprovação de dano desta espécie, descabida a pretensão indenizatória do autor em relação a este tópico. Do dano psicológico O autor aduz, também, ter sofrido sérios danos psicológicos, vez que a sua saúde emocional estaria afetada em decorrência do trauma sofrido. Destaca existir uma distinção entre o dano psicológico sofrido e o dano moral e requer indenização em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos. Todavia, ao contrário do alegado pelo autor, não verifico a alegada distinção por ele estabelecida. Nesse sentido, considero oportuna a transcrição de excerto de ponderação de Sergio Cavalieri Filho, acerca da configuração do dano moral: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (...) (destaquei) Do texto acima transcrito, é possível verificar que eventuais danos psicológicos sofridos pelo autor inserem-se no conceito de dano moral, motivo pelo qual rejeito o pedido de aplicação de indenização individualizada a título de dano psicológico. Do dano moral No que tange à ocorrência de dano moral, verifico que o autor não faz prova efetiva de ocorrência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação decorrente do seu indevido registro no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, reputo como desnecessária a produção de tal prova quanto aos constrangimentos em virtude da restrição de crédito, diante da gravidade da ofensa praticada ao nome do autor. No caso concreto, o seu nome restou inadvertidamente negativado por quase 5 (cinco) anos. No sentido da desnecessidade de produção de prova para a configuração da ocorrência de dano moral nesta hipótese, transcrevo outro excerto de Sergio Cavalieri Filho: Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações indenizatórias. Como em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral. Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, comprovada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) No caso concreto, é possível constatar de plano a ocorrência de dano moral.

Não se pode denominar como mero dissabor ou aborrecimento a restrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por quase 5 (cinco) anos. Torna-se evidente que, no decorrer deste período, o autor teve seu nome indevidamente exposto, causando dificuldades de ordem negocial, o que enseja a reparação pela lesão sofrida pelo autor. Caracterizada a conduta ilícita da Ré e configurada a sua responsabilidade, resta, então, a questão da quantificação da indenização pleiteada. De um lado verifica-se a indevida restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por quase 5 (cinco) anos. Por outro lado, deve-se considerar que a CEF, após ser notificada pelo patrono do autor, prontamente procedeu à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 88). O STJ fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada também segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor esse que considero suficiente, de acordo com o exposto nos autos, sem que haja um enriquecimento sem causa, sendo adequado ainda para prevenir condutas da mesma natureza. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, com base na fundamentação acima adotada: a) declarar que o Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.0906.690.0000025-90 e a nota promissória a ele vinculada são nulos de pleno direito em relação ao autor; b) condenar a ré a indenizar o autor pelo dano moral sofrido, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em consonância com os termos da Súmula 632 do STF, o quantum indenizatório deverá ser corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento, a saber, da data da prolação da presente sentença, (aplicando-se os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) acrescido dos juros moratórios na forma da Súmula 54/STJ (a partir do evento danoso: 20.07.2000). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca em iguais proporções, considerando-se os pedidos de forma específica sem sua quantificação. Custas ex lege. P.R.I.

0012913-42.2011.403.6100 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; .PA 1,10 adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; .PA 1,10 aviso-prévio indenizado; Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epígrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/90. Intimada a regularizar o feito na forma dos despachos de fls. 93, 109 e 114, a Autora peticionou às fls. 95/107, 111/112 e 117/118, sendo que nesta última petição promoveu a emenda ao seu pedido inicial para que a ação seja processada apenas em seu caráter declaratório. A contestação da União foi juntada aos autos às fls. 122/143. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Autora. Às fls. 151/187 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 188), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 190/191). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a Autora, conforme a petição de fls. 117/118, retificou seu pedido inicial para que a ação seja processada apenas em seu caráter declaratório, ficando a cargo da parte Autora a futura propositura da competente ação repetitória, nada há o que se falar acerca da temática da prescrição das parcelas eventualmente pagas indevidamente a título de contribuição previdenciária. Veja-se, assim, que naquela petição a Autora deixou expressamente destacado que o seu pedido resumir-se-ia ao seguinte: Ao final, seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de declarar que as seguintes verbas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, devida pela Requerente (matriz e filial): (i) Valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; (ii) Adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e (iii) Aviso-prévio indenizado; (grifado) Sem preliminares, passo, portanto, diretamente ao exame do mérito. Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica das verbas versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988,

notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Autora busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Autora. Dos valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória,

inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Do adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias.Assim:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.Do aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado.De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT.Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema:Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)).O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008).Ante o exposto,julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento, aos seus empregados, das seguintes verbas: a) valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) aviso-prévio indenizado.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se a baixa complexidade da causa e a ausência de dilação probatória.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015102-90.2011.403.6100 - AMIRES FERREIRA DE ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X

Trata-se de ação ordinária, em que o autor visa a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 50. Aduz, em suma, que o procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97 deixa de observar os princípios do devido processo legal, de inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Alega, ainda, a cobrança ilegal de juros capitalizados. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 55/78), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a litigância de má-fé. No mérito, sustentou alegações genéricas em relação à legalidade das disposições contratuais e da regularidade no cumprimento do contrato. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A CEF junta aos autos cópia de atos do procedimento de alienação fiduciária (fls. 87/97). Em sua réplica de fls. 100/114, o autor pleiteia a decretação de revelia da CEF e refuta os argumentos apresentados em contestação. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 115). A CEF reiterou os termos da contestação (fl. 117), enquanto que o autor pleiteou a intimação da CEF para a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 118). Em despacho de fl. 119 foi indeferido o pedido de prova documental, eis que os documentos requeridos já foram apresentados. Foi aberto prazo de 5 (cinco) dias, para que o autor se manifeste quanto ao conteúdo dos documentos. O autor deixou de se manifestar quanto aos documentos de fls. 87/97. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em relação ao pedido de decretação da revelia, considero oportuno aqui destacar que, de fato, a CEF deixou de contestar a alegação autoral de inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária. A CEF apresentou contestação genérica, na qual sustenta a validade do contrato no que tange aos critérios de correção das prestações e de atualização do saldo devedor (o que abrange a alegação de afastamento dos juros capitalizados) e, também, quanto à regularidade do procedimento de alienação fiduciária. Contudo, mesmo que seja decretada a revelia no tocante a este ponto, é certo que tal decretação não possuiria efeito prático relevante, na medida em que esta decretação não abrange as questões de direito apresentadas pelas partes, não induzindo a procedência da ação (vide RT 525/127). Superada tal questão, passo à análise das preliminares aduzidas pela CEF. Preliminares Carência da ação Sustenta a CEF a carência da ação, ao argumento que a consolidação da propriedade ocorreu em data anterior à propositura da ação. Nesse ponto, observo que assistiria razão à CEF em sua alegação, caso a lide trata-se unicamente de questões revisionais. Todavia, não é este o caso concreto. O autor pleiteia exatamente a anulação do procedimento de alienação fiduciária, o qual ensejou a consolidação de propriedade e o registro da carta de arrematação, motivo pelo qual persiste o seu interesse jurídico. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, observo que tal alegação seria uma das causas da impontualidade do autor, o que geraria, a seu ver a impossibilidade de se proceder à expropriação do bem, uma vez que a dívida seria ilíquida. Portanto, trata-se de matéria referente ao mérito, que, assim, será apreciada. Da litigância de má-fé A CEF pleiteia o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, o qual teria efetuado o pagamento de apenas 6 (seis) parcelas do financiamento habitacional. Sustenta, ainda, que as alegações autorais são superficiais e genéricas, bem como que o autor não demonstrou ter procurado a CEF para regularizar o pagamento do débito. Tal alegação deve ser afastada. No caso concreto, ocorreu o mero exercício do direito de ação, não havendo prova efetiva de afronta ao artigo 14, incisos I, II e III e no artigo 18, ambos do CPC. Ademais, no caso, os fatos alegados pela ré não conduzem à conclusão por ela pretendida, haja vista que as alegações constantes da petição inicial possuem consistência lógica e jurídica. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito. Mérito Do procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97 O autor alega que o procedimento de alienação fiduciária é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios do devido processo legal, de inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Não prosperam as alegações de que a Lei nº 9.541/97 ofenda a diversos princípios constitucionais. Tal decorre do fato que o atendimento ao princípio do devido processo legal não implica na obrigatoriedade de um processo judicial prévio à consolidação de propriedade. De igual forma, não há falar em ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa, eis que o devedor fiduciário pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário, mesmo se concretizada a consolidação de propriedade. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº

9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00353054520084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º.3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0037867-90.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 30/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224)Da cobrança ilegal de juros capitalizadosO autor alega a indevida cobrança de juros capitalizados no contrato. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Em referido sistema, como regra, não tem sido observado o anatocismo. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SAC a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula pode-se afirmar, realmente, que inexistente a capitalização de juros. Nesse particular, ademais, a parte autora não produziu prova alguma que indicasse o contrário. Assim, não procedem suas alegações, prevalecendo a liquidez da obrigação e, assim, a higidez da expropriação questionada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. P.R.I.

0021423-44.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende obter o reconhecimento de que a isenção ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, prevista no art. 14, inciso V, alínea c da Lei no 10.893/04, também se aplica ao Regime Aduaneiro Especial do Drawback para fornecimento no Mercado

Interno. Defende seu direito a usufruir da isenção ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, na forma do art. 14, inciso V, alínea c da Lei no 10.893/04. Em síntese, argumenta de necessidade de equiparação legal de regimes de exportação, aplicação do princípio da isonomia e a não incidência do art. 111, II, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/109. Intimada a regularizar a petição inicial, conforme os despachos de fls. 112/113, 122 e 126, a Autora peticionou às fls. 115/117, 118/119, 120/121, 124/125 e 128/130. A decisão de fls. 132 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda contestação. Nesta mesma decisão, determinou-se à Autora que a mesma esclarecesse o objeto da ação, especificando com mais exatidão seu pedido liminar e final, o que foi cumprido na petição de fls. 138/140. A contestação da União foi juntada às fls. 144/166. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, que a pretensão da Autora não pode ser acolhida ante a ausência de previsão legal que a ampare. Destaca, ainda, que o STJ não vem reconhecendo desde 1994 a isonomia entre os Regimes Aduaneiros Especiais, devendo cada um deles ser analisados exclusivamente com as suas peculiaridades (fls. 151). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 167/168v. Contra essa decisão, a Autora comprovou, às fls. 174/216, a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0021091-10.2012.403.0000), havendo às fls. 233/239, juntada de comunicação eletrônica noticiando o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto. Às fls. 217/224 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 226), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 228/229 e 230). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastou a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela Ré. Alega a Ré que o pleito da Autora traduz-se na pretensão de converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, na medida em que tenta estender uma isenção tributária, a sua particular situação fática, cuja ocorrência não está contemplada na lei. Ocorre, contudo, que o deslinde deste questionamento no presente processo implica ato judicial que deve estar inserto no mérito da lide. Aferir se há o não a possibilidade de se conceder a isenção pretendida pela Autora é matéria que vai além da simples verificação das condições da ação. Acerca do tema, aliás, vale a citação de doutrina a respeito: Constitui erro grosseiro argumentar que o pedido do autor é juridicamente impossível porque o direito material não o ampara. Repito, para evitar dúvidas: se o direito material não ampara a pretensão, o caso é de improcedência; se o ordenamento jurídico veda a discussão do pedido no plano processual, o caso é de impossibilidade jurídica do pedido. (grifado) Ultrapassada, pois, a preliminar aventada, passo ao exame do mérito. Cinge-se à questão dos autos na verificação da possibilidade ou não de extensão da isenção prevista no art. 14, da Lei n. 8.032/90 (prevista para o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM) às operações aduaneiras consubstanciadas no art. 5º, da Lei n. 10.184/01 (drawback para fornecimento no mercado interno). O art. 5 da Lei n 8.032/90, na redação dada pelo art. 5 da Lei n 10.184/01, estabeleceu a aplicação do Regime Aduaneiro Especial do Drawback para Fornecimento no Mercado Interno - Modalidade Suspensão (Decreto n 37/66), nos seguintes termos: Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.184, de 2001) (Vide Lei nº 11.732, de 2008) Ao que se verifica, embora o Drawback consista na fixação de benesses tributárias (suspensão ou eliminação de tributos) incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado (fl. 107), o artigo supra estendeu a aplicação de tal regime aduaneiro para a hipótese em que houver importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional e observando-se determinadas condições de pagamento pelo adquirente. De outro lado, a Lei n 10.893/04 dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e, em seu art. 14, estabelece hipóteses de isenção do pagamento, sendo que o inciso V, alínea c do dispositivo fixa que: Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: (...) V - que consistam em mercadorias: (...) c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do 2º do art. 1º da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992; (...) De acordo com o dispositivo legal, a isenção contempla as mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial que, uma vez importadas, sejam exportadas, retornando ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização. Nesse sentido, a benesse fiscal não se aplica à hipótese em que a mercadoria importada seja utilizada para abastecer o mercado interno. Veja-se que as situações em tela são distintas, eis que, neste caso, a mercadoria importada é posteriormente exportada e, naquele outro, é importada e mantida no mercado interno. Vale frisar que a concepção do princípio da isonomia, insculpido no art. 5, caput e inciso I da Constituição Federal, é norteadada pela garantia de tratamento igual aos iguais e, desigual, aos desiguais. Nessa perspectiva, cabe ao legislador oferecer tratamento jurídico-tributário adequado para cada contribuinte (ou melhor, para cada seguimento de contribuintes),

considerando as situações fático-jurídicas a que este está vinculado e avaliando questões econômicas, industriais, comerciais, aduaneiras, etc, tendo por foco o interesse público, o estímulo a determinados setores da economia e do mercado nacionais, a competitividade, etc. A aplicação da isonomia, portanto, não decorre de um conceito estanque. Não se funda, assim, num processo valorativo fechado e puramente objetivo. Neste ponto, inclusive, vale a transcrição de doutrina de relevo a respeito do tema da igualdade, in verbis: 1. O dever do tratamento igual(...) uma diferenciação arbitrária ocorre se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei. Nesse sentido, uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, senão for possível encontrar um fundamento qualificado para ela. A qualificação desse fundamento pode ser descrita de diversas maneiras. Na citação acima exige-se que se trate de um fundamento razoável ou que decorra da natureza das coisas ou que seja objetivamente evidente. (...) O pano de fundo para essas fórmulas é constituído pela exigência de uma perspectiva orientada pela idéia de justiça. De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração. Nesse ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa idéia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção fraca do enunciado geral de igualdade, a que aqui se deu preferência: (7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório. Não existe uma razão suficiente para a permissibilidade de uma diferenciação quando todas as razões que poderiam ser cogitadas são consideradas insuficientes. Nesse caso, não há como fundamentar a permissibilidade da diferenciação. Com isso, como já salientado diversas vezes, o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual. (grifado) Desta feita, é possível observar que o ponto crucial da lide residiria na perquirição de fundamento razoável para se considerar como possível e legítima a extensão da isenção almejada pela Autora. Neste contexto, existiria uma razão suficiente para se restringir a isenção prevista no art. 14, inciso V, alínea c da Lei no 10.893/04? Haveria algum fundamento qualificado apto a impedir que tal benesse fiscal fosse também aplicável ao caso pretendido pela Autora (Regime Aduaneiro Especial do Drawback para fornecimento no Mercado Interno)? Entendo que sim. E esta conclusão deriva de um exercício de valoração caso a caso, conforme bem ressaltado na valiosa lição acima transcrita. Trata-se, assim, de uma ponderação acerca da existência ou não de razoabilidade no impedimento que ora se pretende afastar. No presente caso, a existência de distintos programas de estímulo à exportação justifica a outorga de tratamento jurídico-tributário diferenciado. A isenção de tributos é, obviamente, exceção, daí decorrendo a noção de Estado Fiscal, que evidencia a faceta tributária da noção de Estado Nacional. A par disso, tem-se que os objetivos financeiros buscados pelo incremento das exportações (saldo positivo da balança comercial brasileira), erigem a distinção daqueles regimes jurídicos ao patamar da razoabilidade, justificando a não extensão da isenção pretendida pela Autora. Assim, escolha do legislador quanto à fixação da regra isentiva do art. 14, inciso V, alínea c da Lei n 10.893/04 há de estar balizada em dados objetivos e fundamentos suficientes que visem, como dito, a garantir o interesse público, o estímulo setorial, a competitividade, etc, justificando a existência da norma tal qual foi inserida no ordenamento jurídico. Como restou bem destacado no documento de fls. 106, ressalte-se a necessidade de rigorosa verificação dos tipos de Ato Concessório de drawback, não estando contemplados com a isenção ou a suspensão do pagamento do AFRMM, os códigos 05 - Fornecimento de Mercado Interno e 09 - Genérico/Fornecimento. Com efeito, tal benefício fiscal não se aplica à situação da Autora, eis que a venda de suas mercadorias efetivou-se no mercado interno, não havendo o atendimento do cumprimento do requisito legal - tido, conforme exposto, como razão suficiente para a diferenciação dos regimes jurídicos - que é a exportação dos produtos adquiridos do mercado externo. Nesse sentido, conforme já manifestado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela pretendida (fls. 167/168v), não vislumbro qualquer ofensa ao princípio constitucional invocado. No mais, inexistente hipótese para se excepcionar a norma do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção;). Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Desta feita, considerando que a extensão do Drawback para os casos de fornecimento no mercado interno decorreu de previsão legal (art. 5 da Lei n 8.032/90), igualmente, a benesse isentiva pretendida pela Autora quanto ao AFRMM também dependerá de expressa autorização legal. Veja-se, por fim, que a simples entrada de divisas internacionais - como tenta explicar a Autora às fls. 16 - não delinea os mesmos contornos de uma operação de exportação, para os fins previstos na isenção tributária dada pelo art. 14, inciso V, alínea c da Lei n 10.893/04. De todo modo, ainda que tal tese vencesse num primeiro aspecto, relacionado à existência desta equiparação apontada pela Autora, haveria o óbice do art. 111, inciso II, do CTN, nos moldes acima explanados. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos

critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor atribuído à causa, mas também sua relativa complexidade e ausência de dilação probatória. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0021091-10.2012.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-34.2012.403.6100 - ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda retido na fonte, relativos aos juros de mora que recebeu em virtude de sentença trabalhista. Requer, ainda, que o imposto de renda incidente nos valores totais recebidos com base naquela sentença, seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa no 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (art. 12-A da Lei 7.713/88). Sustenta que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória. Com relação à incidência do IRPF no montante total recebido, fundamenta que foi aplicado o regime de caixa quando deveria ter sido aplicado o regime de competência. Explica que os valores recebidos decorreram da reclamatória trabalhista no 3160/1998, que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que o recolhimento indevido se deu em 26/05/2009 (Doc. no 79) (fls. 03). Neste aspecto, registra que se esses valores tivessem sido pagos de maneira voluntária e na data correta pelo empregador, haveria menos incidência do imposto de renda, já que sobre as quantias haveria valores a serem deduzidos mensalmente conforme tabela do imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/114. A decisão de fls. 117 determinou a regularização do feito pelo Autor, o que foi cumprido pela petição de fls. 119/120. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 124/137. Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando pela aplicação do art. 46 da Lei 8.541/92, bem como pelo art. 111, do CTN. Réplica às fls. 143/163, na qual a parte Autora repisa as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 164 as partes manifestaram seu desinteresse nesse sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 167). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04.08.2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09.06.2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. De se observar, ademais, que o imposto de renda é tributo de traço complexo, conceito que pode também ser traduzido pela denominação imposto de período. Diante dessa especificidade, tem-se que o fato gerador do imposto sobre a renda aperfeiçoa-se apenas após o transcurso de certo lapso temporal, o qual, no caso, confunde-se com o exercício financeiro do ano em que os rendimentos são auferidos. Para o integral delineamento do fato imponible, pois, demanda-se, ainda, a realização do chamado ajuste anual do IRPF, feita geralmente até abril/maio do ano seguinte. Há, assim, uma mera provisoriedade na arrecadação do tributo quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora ao longo do exercício financeiro, o que se é possível de ser verificado apenas quando da entrega daquela declaração, momento no qual se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte. Assim, pelo princípio da actio nata, é apenas a partir deste ajuste que se inicia o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito. Corroborando a natureza complexiva do imposto de renda, aqui afirmada, destaca-se a jurisprudência que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) No caso dos autos, o pagamento realizado em cumprimento à sentença trabalhista foi feito em maio do ano de 2009 (vide documento acostado às fls. 108). Desta feita, não há que se falar que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição. Primeiramente porque o fato gerador do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2009, por ser complexo, apenas se aperfeiçoou em 31.12.2009, sendo que, em virtude da provisoriedade mencionada,

pertinente à retenção na fonte do IRPF, a definitividade do lançamento do respectivo crédito tributário só se consolidou com a entrega da declaração de ajuste anual pelo Autor (provavelmente em maio do ano de 2010), época inclusa no lapso quinquenal da prescrição, já que o ajuizamento da presente ação deu-se em 31.01.2012. Ainda que tal tese não procedesse, veja-se que, de todo modo, não seria adequado apontar prescrição no caso do Autor. Adotando-se o entendimento de que o prazo prescricional começou a ser contado da data do efetivo pagamento das parcelas em atraso (26.05.2009), momento esse em que houve a incidência na fonte do IRPF (fls. 108), o prazo máximo para a propositura da presente ação dar-se-ia em 25.05.2014. Desta feita, estando por uma ou outra forma ultrapassada esta questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cinge-se a análise dos autos a questionamento acerca dos seguintes pontos abordados pelo Autor: (i) que sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas em virtude de decisão judicial (processo no 3160/1998, da 72ª Vara de Trabalho de São Paulo) haja a incidência do IRPF de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa no 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (art. 12-A da Lei 7.713/88); (ii) que os juros moratórios agregados ao pagamento das mencionadas verbas trabalhistas não podem ser objeto de IRPF. Pois bem. Ao que consta, o Autor deduziu pedido alternativo (consta do item b às fls. 29 a conjunção ou), não apenas para que se afaste a tributação do IRPF de modo acumulado (de uma única vez sobre o montante indenizatório recebido) sobre os valores que auferiu judicialmente, mas, mais do que isso, que o cálculo do tributo devido seja considerado na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88. Nos termos do aludido dispositivo legal, conforme observado pelo Autor, basta aplicar a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito (fls. 22). Com efeito, no tema de verbas recebidas acumuladamente, vê-se que a partir das modificações introduzidas pela Lei n. 12.350/2010, não haveria mais que se falar em cálculo do IRPF meramente pelas alíquotas próprias da época, mês a mês. A sistemática introduzida com o art. 12-A da referida Lei, na verdade, inova no ordenamento jurídico, não prevalecendo a tese de que é inequívoco que a inclusão desse dispositivo decorre do entendimento consolidado nos tribunais (fls. 22). Para ilustrar melhor a questão, pertinente às modificações no cálculo do IRPF sobre o recebimento de rendimentos acumulados, vale a transcrição de doutrina a respeito do tema: Inúmeras ações que vêm sendo ajuizadas na Justiça Federal dizem respeito à tributação dos valores pagos em atraso, sobretudo no bojo de reclamações trabalhistas e demandas previdenciárias. Em tais ações, costuma-se postular que o Imposto de Renda: (i) não incida sobre os juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória; e (ii) observe o regime de competência, a fim de que o pagamento da remuneração de diversos meses ou anos, efetuado de forma acumulada, não implique majoração da alíquota aplicável ou a incidência do imposto sobre valores que seriam isentos se recebidos tempestivamente. (...) Diversamente, a segunda pretensão, de que se aplique o regime de competência, vem sendo acolhida de forma pacífica pelo STJ. Os fundamentos desse posicionamento não são estritamente dogmáticos. Baseiam-se na percepção de que representaria uma grande injustiça sujeitar à tributação cidadãos isentos que foram vítimas de atos ilícitos, justamente por terem sofrido tais ilícitos. (...) Diante da firme jurisprudência do STJ, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 2009, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos sobre a matéria. Porém, não se aplicava o critério na esfera administrativa. O ajuizamento de demandas judiciais continuava sendo necessário - e nelas havia muita controvérsia, inclusive sobre as provas exigidas dos autores e a forma de cálculo do indébito. Para complicar a questão, o debate reavivou-se quando o Supremo Tribunal Federal, que não conhecia da matéria por vislumbrar mera ofensa reflexa à Lei Maior, passou a admitir a subida de recursos extraordinários. Com isso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional resolveu suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009, mediante o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Frente a esse contexto, o Presidente da República tomou uma medida salutar. Editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Cumpre ressaltar que, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem. (...) Remanescem,

contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. (...) Já os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei 12.350. Quanto a eles, seria aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou a própria Lei 12.350/2010, de forma retroativa, mediante interpretação extensiva do art. 106, I, do CTN (A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa), sob o fundamento de se tratar de inovação legislativa destinada a interpretar e viabilizar a implementação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posição que já encontra respaldo em sentenças proferidas na 4ª Região. (grifado) Vê-se, assim, que o regime de competência (apuração das alíquotas da época, mês a mês) efetivamente não é o critério legal dado pela Lei 12.350/2010, cuja norma do art. 12-A, incluído na Lei 7.713/88, determina, na verdade, uma metodologia de cálculo sui generis para o caso de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Nos moldes desta nova sistemática, as alíquotas do imposto de renda devido não seriam, então, as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as atuais, conforme o previsto pelo 1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011, que indica tabela progressiva de alíquotas própria para esses casos. Logo, o pedido alternativo do Autor, referente à aplicação da Instrução Normativa RFB no 1.127/2011, que regulamentou a sistemática do art. 12-A da Lei 7.713/88, acaba por se transfigurar numa pretensão não autorizada de retroatividade da lei tributária mais benéfica. Para o presente caso, pois, deve prevalecer o entendimento que já era esposado pela jurisprudência anterior à edição da Lei n. 12.350/2010 (regime de competência pura, consistente na apuração do IRPF conforme alíquotas da época, mês a mês), uma vez que o recebimento acumulado dos rendimentos deu-se em maio/2009 (fls. 108). Houve mudança de critério jurídico que só pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 20.12.2010, data de início da vigência daquela Lei. Não se trata a Lei 12.350/2010, portanto, de mera lei interpretativa. Isso decorre não só do que dispõe o art. 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), mas também do princípio da segurança jurídica, de modo que a lei nova, em sede tributária, não pode retroagir para beneficiar o contribuinte, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 106, do CTN, as quais não se aplicam ao caso em apreço. Tomadas essas considerações, tenho que, com relação ao pedido relativo à incidência do imposto de renda sob o regime de competência - ou seja, mês a mês conforme as alíquotas da época - para os valores pagos acumuladamente em virtude de sentença trabalhista, o pleito do Autor procede. De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (grifado) (AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)..... **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (grifado) (AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)..... **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. (...) 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. (grifado) (REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da

jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram. Não por acaso, aliás, é que a Lei n. 8.134/90, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, confirma, como condição para a eleição de uma ou outra alíquota no cálculo do imposto de renda devido, a anotação da circunstância temporal convergente com a disponibilidade da renda ou provento a ser tributado, in verbis: Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.(...) Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9) será determinado com observância das seguintes normas: I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10); II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10); Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n 7.713, de 1988, constantes da tabela anual. Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n 7.713, de 1988, art. 25), que tiveram vigorado durante o respectivo ano-base. Veja-se, pela leitura destas normas, que a Lei privilegia o cálculo do imposto de renda sempre com a observância da progressividade da época (à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, valores efetivamente pagos no mês, tabela anual e respectivo ano-base) De todo modo, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que há mandamento constitucional que prevê expressamente a adoção do critério da progressividade na cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88). Com efeito, deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos de lei supramencionados (art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 46, da Lei n. 8.541/92), para se preservar a progressividade na aplicação das alíquotas do IRPF quando do pagamento de rendimentos acumulados. Medida essa que se demanda, por fim, em função da capacidade contributiva do contribuinte, para que este não seja onerado excessivamente no cálculo do débito tributário que lhe compete pagar. Ademais, sob outro aspecto, a disponibilidade da renda aludida deve ser vista, no caso, sob uma ótica essencialmente jurídica. O fato imponível - visto nestes termos, aliás, sob ampla aceção - deve ser tido por ocorrido justamente no momento em que o Autor adquiriu o direito ao crédito referente as suas correspondentes verbas trabalhistas, ainda que estas tenham sido colocadas sob objeto de demanda judicial. Prestado o trabalho contratado, viu-se, então, o Autor, imediatamente no direito de receber sua contraprestação (créditos trabalhistas), aperfeiçoando-se aí a disponibilidade jurídica prevista pelo art. 43, do CTN e, conseqüentemente, balizando-se todas as demais circunstâncias objetivas que envolvem a constituição do crédito tributário do IRPF devido. No que respeita ao pedido referente à não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora, decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista, o pleito, da mesma forma, é procedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Comentando o dispositivo legal acima, ensina Maria Helena Diniz: Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 387). Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamatória trabalhista, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda. Possuem, como visto e consignado, natureza própria que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifado)(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à (i) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial (fls. 108), a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam terem sido pagas e não foram pela sua ex-empregadora, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época (regime de competência puro, afastada a aplicação retroativa da sistemática adotada pela Lei n. 12.350/2010, regulamentada pela IN SRF 1.127/2011), bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos; (ii) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial (fls. 108). Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença.Custas ex lege.Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-75.2012.403.6100 - MARCIO FERREIRA DA SILVA X VILMA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, em que os autores visam à anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 66.Aduzem, em suma, que o procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97 deixa de observar os princípios do devido processo legal, de inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Alegam, ainda, a cobrança ilegal de juros capitalizados.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 69/85), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. Como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, apresenta alegações genéricas em relação à legalidade das disposições contratuais e da regularidade no cumprimento do contrato. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Em decisão de fls. 122/123 foram rejeitadas as preliminares aduzidas pela ré, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi, também, aberto o prazo para a apresentação de réplica e especificação de provas.A CEF interpôs embargos de declaração (fls. 126/127), os quais foram rejeitados (fl. 128).Réplica às fls. 132/139.Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 140/141); bem como comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/152), aos quais foi negado seguimento (fls. 154/157).É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, reputo como desnecessária a produção de prova pericial contábil.A tese central discutida nos presentes autos diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97, o que constitui matéria exclusivamente de direito, a qual prescinde da produção de provas.Mesmo em relação à tese de capitalização de juros, verifico não haver controvérsia entre as partes no tocante à utilização de juros compostos na correção do saldo devedor, motivo pelo qual, não tendo a lide natureza revisional, considero ser desnecessária a produção de prova pericial.MéritoDo procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97Os autores alegam que o procedimento de alienação fiduciária é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios do devido processo legal, de inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa.Não prosperam as alegações de que a Lei nº 9.514/97 ofenda a diversos princípios constitucionais.Tal decorre do fato que o atendimento ao princípio do devido processo legal não implica na obrigatoriedade de um processo judicial prévio à consolidação de propriedade.De igual forma, não há falar em ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa, eis que o devedor fiduciário pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário, mesmo se concretizada a consolidação de propriedade.Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro

Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00353054520084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º.3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0037867-90.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 30/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224)Da cobrança ilegal de juros capitalizadosOs autores alegam a indevida cobrança de juros capitalizados no contrato. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Em referido sistema, como regra, não tem sido observada a ocorrência de episódios de amortização negativa, conforme pode ser constatado na Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 105/112. Diferentemente ocorre nos contratos antigos, em que a atualização das prestações era realizada pelo Plano de Equivalência Salarial e o saldo devedor era corrigido com a utilização da Tabela Price, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SAC a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula pode-se afirmar, realmente, que inexistente a capitalização de juros. Assim, não procedem suas alegações, prevalecendo a liquidez da obrigação e, assim, a higidez da expropriação questionada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. P.R.I.

0008138-47.2012.403.6100 - JOSE ALVES ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ ALVES ALKMIM em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda retido na fonte, relativos aos juros de mora que recebeu em virtude de sentença trabalhista (processo n. 332/2000, da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo). Sustenta que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/130. Intimada a prestar esclarecimentos acerca de seu pedido de concessão da gratuidade de justiça, o Autor peticionou às fls. 136. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 140/148. Preliminarmente, apontou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Alegou a ocorrência de prescrição, requerendo seja declarada a prescrição das parcelas relativas a supostos indêbitos anteriores a 5 anos da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando pela legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Réplica às fls. 155/169, na qual a parte Autora repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 170, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 172 e 174). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afastar preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Veja-se, aliás, que este entendimento está sufragado em julgado do STJ submetido ao regime de recursos repetitivos, conforme segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido. (grifado) (RESP 200900156550, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/05/2009.) Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04.08.2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09.06.2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indêbitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. De se observar, ademais, que o imposto de renda é tributo de traço complexo, conceito que pode também ser traduzido pela denominação imposto de período. Diante dessa especificidade, tem-se que o fato gerador do imposto sobre a renda aperfeiçoa-se apenas após o transcurso de certo lapso temporal, o qual, no caso, confunde-se com o exercício financeiro do ano em que os rendimentos são auferidos. Para o integral delineamento do fato impositivo, pois, demanda-se, ainda, a realização do chamado ajuste anual do IRPF, feita geralmente até abril/maio do ano seguinte. Há, assim, uma mera provisoriedade na arrecadação do tributo quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora ao longo do exercício financeiro, o que se é possível de ser verificado apenas quando da entrega daquela declaração, momento no qual se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte. Assim, pelo princípio da actio nata, é apenas a partir deste ajuste que se inicia o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito. Corroborando a natureza complexiva do imposto de renda, aqui afirmada, destaca-se a jurisprudência que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) De todo modo, vejo que, no caso dos autos, o pagamento realizado em cumprimento à sentença trabalhista foi feito em dezembro do ano de 2011 (vide documento de fls. 124). Desta feita, resta óbvio que não haveria o que se falar acerca de prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que a ação foi proposta em 08.05.2012. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cinge-se a análise dos autos, meramente, ao seguinte apontamento feito pelo Autor: que os juros moratórios agregados ao pagamento das verbas trabalhistas recebidas não podem ser objeto de IRPF. Sobre isso, vejo que o pleito é procedente. Pacificou-

se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Comentando o dispositivo legal acima, ensina Maria Helena Diniz: Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 387). Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamatória trabalhista, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda. Possuem, como visto e consignado, natureza própria que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifado) (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, no que toca aos juros moratórios recebidos pelo Autor em virtude do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista n. 332/2000, da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, valores esses que serão apurados em fase de liquidação de sentença. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010645-78.2012.403.6100 - P. S. MORATO - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária movida por P. S. MORATO - ME em face do ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, em que a Autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inclusão de seu nome no Cadin e, ao final, seja a ação julgada procedente, com a anulação do lançamento da multa e consequentemente do crédito tributário, referente ao Auto de Infração n.º 246860. Originariamente, os autos foram distribuídos ao juízo da 10.ª Vara de Fazenda Pública, Comarca de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conforme decisão exarada às fls. 19 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, uma vez que o Auto de Infração n.º 246860 fora lavrado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia federal. Redistribuídos estes autos ao juízo desta 5.ª Vara Federal Cível, foi determinado que a Autora regularizasse, no prazo de dez dias, o polo passivo da ação e que esclarecesse qual o número do Auto de Infração que pretendia impugnar, em razão de constar na inicial o número 176141 e no documento de fls. 16 o número 246860. No mesmo prazo, deveria a Autora identificar o subscritor da procuração de fls. 13 e recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 (fls. 28). Intimada, a Autora não se manifestou (fls. 29). Às fls. 30 foi concedido novo prazo de dez dias para que a Autora cumprisse o despacho de fls. 28, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Novamente intimada, a Autora ficou-se inerte (fls. 31). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 28, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não triangularizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 457. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL X JULIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o laudo pericial encaminhado pela petição de protocolo 201261000233292-1 que foi indevidamente endereçada e juntada no processo nº 0001555-80.2011.403.6100. Após a juntada do laudo nestes autos dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial juntado, com a oferta dos pareceres dos assistentes técnicos, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.

0013640-98.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO)

Manifeste-se a ré acerca da resposta à reconvenção oferecida pela União Federal às fls. 375/378.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

0017197-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Fl. 120: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 118.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004781-59.2012.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016580-02.2012.403.6100 - ASSOCIACAO COML DE SAO PAULO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a planilha de cálculos que justifica o valor atribuído à causa.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN).Int.

0018715-84.2012.403.6100 - GENIVAL IGNACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 dias para a autora juntar procuração outorgando poderes específicos para propositura da presente ação, pois o mandato de fl. 10, confere poderes para atuar no processo: 95.0035093-9, em trâmite perante a 23ª. Vara Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente Nº 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0016177-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo a apelação de fls. 154/168 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0010435-95.2010.403.6100 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 579/607: Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
Fls. 287/339 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0014317-65.2010.403.6100 - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Recebo a apelação da corrê Eletrobrás nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Oportunamente, intime-se a União Federal (PFN) da sentença de fls. 198/203. Decorrido o prazo para recurso da União Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU) da sentença proferida. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0020141-05.2010.403.6100 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Recebo o recurso adesivo de fls. 288/296, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 269/277). Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023555-11.2010.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR X CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 -

JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(CE015244 - ALEXANDRE MARQUES FEITOSA GONÇALVES)

Fls. 497/517 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0016205-35.2011.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/186 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

Expediente Nº 8397

DESAPROPRIACAO

0031686-30.1977.403.6100 (00.0031686-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X NILZO FANTONI

Tendo em vista a ocorrência de sucessão processual, conforme petição de fls. 322/323 e r. decisão de fls. 377, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do pólo ativo da ação para constar como expropriante a empresa ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, exclusivamente. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 471/473 destes autos contém erro quanto às determinações de execução dos honorários e custas, traslado e desarquivamento. Nesse sentido, por tratar-se de mero erro material incapaz de influir no mérito do decisório, passo a retificar o equívoco identificado, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes ao ressarcimento das custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de custas e honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0021451-51.2007.403.6100. Após, desapensem-se. P.R.I. Publique-se a presente decisão e a sentença de fls. 471/473. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 471/473 Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Plastemb Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., Simone Destro da Silva e Rodney Destro da Silva para receber a importância de R\$ 173.610,03, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/250. Em despacho de fl. 252 foi autorizada a citação. Às fls. 271/285 foram apresentados embargos monitórios,

onde os réus requerem a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, diante dos poucos recursos para adimplir a dívida. Aduz, ainda, terem sido vítimas de estelionato, que está sendo julgado no processo criminal nº 068.01.2007.019815-3, distribuído perante o Fórum Criminal de Barueri, motivo pelo qual requerem a suspensão do feito com fundamento no artigo 265, inciso IV, a e b, do CPC. Por fim, argumenta a conexão do presente feito com os processos nº 2007.61.00.021451-2, 2007.61.00.029792-2 e 2008.61.00.002211-1, distribuídos perante a 05ª, 08ª e 23ª Varas Federais Cíveis, motivo pelo qual pleiteia a reunião de processos. No mérito, alegam ter sido vítimas de golpe engendrado por José Evandro Cruz, o qual teria elaborado declarações de imposto de renda falsas em nome dos requeridos, bem como pleiteado a abertura de contas em diversas instituições financeiras, sendo certo que somente na CEF a conta teria sido aberta, com a concessão de empréstimo em valor vultoso e posterior transferência dos recursos para José Evandro Cruz e Márcio Cruz. Por fim, requerem a produção de prova pericial grafotécnica, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. À fl. 349 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos. Impugnação às fls. 354/357. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 367). A CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 369). Os embargados ficaram-se inertes (certidão de fl. 370). Em despacho de fls. 371, 385 e 423 foi determinado que a embargante juntasse aos autos cópia das defesas apresentadas nos autos nº 2008.61.00.00221-3, 2008.61.00.010159-0 e 2007.61.00.029792-2, bem como de certidão de inteiro teor do processo criminal nº 068.01.2007.019815-3. Tais documentos foram juntados às fls. 382/384, 393/422 e 431/432. Em despacho saneador foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, bem como reputado como desnecessária a produção de prova documental, diante dos documentos juntados aos autos. Por fim, foi postergada a produção de prova testemunhal após a produção de prova pericial (fl. 454). À fl. 176 foi proferido despacho fixando honorários periciais provisórios e os quesitos do juízo, bem como determinando que os embargantes procedessem ao depósito dos honorários periciais. Diante da ausência de depósito dos honorários (certidão de fl. 466), foi declarada preclusa a prova pericial, bem como determinado que os embargantes ratificassem o interesse na produção da prova testemunhal e, em caso afirmativo, informassem o rol de testemunhas, com qualificações e endereços (fl. 467). Certificado o silêncio dos embargantes (fl. 470), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro preclusa a produção de prova testemunhal, eis que, devidamente intimados a ratificar seu interesse na produção desta prova, os embargantes ficaram-se inertes. Antes de apreciar o mérito, considero necessário verificar as alegações de suspensão da execução e de continência formuladas pelos embargantes. Suspensão do feito - artigo 265, inciso IV, a e b, do CPC. De igual forma deve ser rejeitada a alegação de suspensão do feito com fundamento no artigo 265, inciso IV, a e b, do CPC. De fato, não é possível verificar a relação de dependência entre os presentes embargos e o processo criminal nº 068.01.2007.019815-3, mas meramente de eventual prejudicialidade, caso ocorra a condenação de José Evandro Cruz naqueles autos. Todavia, a mera existência do processo criminal não é causa para a suspensão do feito, devendo ser preservado o princípio da independência das instâncias. Conexão. Por fim, melhor sorte não assiste à alegação preliminar de conexão com os processos nº 2007.61.00.029792-2 e 2008.61.00.002211-1, distribuídos perante a 08ª e 23ª Varas Federais Cíveis. Tal decorre do fato que, conforme mencionado pelos próprios embargantes à fl. 274, os débitos são distintos, de forma que não existe risco de serem proferidas decisões contraditórias entre os feitos. Passo a apreciar o mérito. Mérito. Verifico que a discussão central da presente lide cinge-se à verificação da responsabilidade pela realização do financiamento. Dois são os argumentos principais lançados pelos embargantes: que teriam sido vítimas de estelionato praticado por José Evandro Cruz e que a CEF seria responsável por ter realizado o financiamento sem as devidas verificações. Tais argumentos serão apreciados separadamente a seguir. Da prática de estelionato por José Evandro Cruz. Sustentam os embargantes terem sido vítimas de estelionato praticado por José Evandro Cruz, sendo certo que não teriam firmado o contrato de financiamento objeto da execução aqui embargada. Dessa forma, alegam que não possuem responsabilidade pelo seu pagamento. Tais alegações não se sustentam no caso concreto. Ante o reconhecimento da preclusão da prova pericial, não é possível concluir pela existência da falsidade da assinatura dos contratos. Os embargantes Simone e Rodney subscreveram as declarações de fls. 293/297 dos presentes autos. Do cotejo entre essas assinaturas e aquelas apresentadas no contrato de fls. 11/17, bem como de diversos termos de custódia e borderôs de desconto (vide, a título de exemplo, fls. 69/70 e 71/72), é possível constatar, aos olhos de um leigo, a compatibilidade entre elas, de forma que é razoável presumir que os embargantes efetivamente subscreveram tais documentos. Através do reconhecimento da ocorrência do estelionato supostamente praticado, os embargantes pretendem desconstituir o direito da CEF de ver executado o seu crédito, de modo que é seu o ônus da prova, conforme exposto no artigo 333, inciso II, do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. (destaquei) Todavia, os embargantes deixaram de produzir tal prova, seja quando da apresentação dos embargos monitorios, seja por ocasião da fase probatória, ante o reconhecimento da preclusão da prova pericial e testemunhal, de forma que não é possível acolher a tese de ocorrência de estelionato. Da negligência da CEF na liberação de crédito. Os embargantes alegam, ainda, que a CEF foi negligente ao conceder valores exorbitantes de empréstimo, sem fazer a necessária

verificação da existência de garantias aptas a tanto. Todavia, não é o que se verifica da análise dos presentes autos. De início, cumpre salientar que a operação aqui não é de empréstimo do valor de R\$ 120.000,00, mas sim de disponibilização de tal valor aos embargantes, os quais poderiam utilizá-los, ou não. Desta forma, os embargantes realizaram sucessivas operações de desconto, todas apresentadas nos presentes autos, nas quais foram encaminhados cheques de terceiros à CEF, que disponibilizou crédito em favor dos autores e procedeu ao protesto após o decurso de prazo para pagamento. Não o que se falar em negligência, como querem fazer crer os embargantes. A CEF agiu com diligência ao disponibilizar o crédito somente após receber os borderôs de desconto e os termos de custódia dos cheques diretamente de representante da Plastemb, sendo certo que a CEF somente iniciou a cobrança de seu crédito após o decurso do prazo dos protestos por ela efetuados. Por fim, cumpre destacar ser descabido trazer aos presentes autos a discussão em relação aos demais empréstimos, vez que se trata de matéria estranha aos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja realizada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Recebo os embargos de fls. 200/215, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

000865-92.2009.403.6100 (2009.61.00.00865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 122/124 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos o resultado da diligência informada. Int.

0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Fls. 121/122 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o resultado da diligência informada. Int.

0011584-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOI FERNANDES

Fls. 55/56 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de outros 05 (cinco) dias, contados do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int. Informação de Secretaria: documentos disponíveis para retirada.

0014038-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MARREIROS

Fls. 35, 47/48 e 55 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015176-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO PEREIRA JORGE(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES E SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO PEREIRA JORGE, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato para financiamento de aquisição de material de construção n.º 1230.160.0000145-28, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 08.01.2009. O Réu foi citado (fls.47/48) e apresentou embargos à ação monitória (fls. 49/68). Os embargos foram recebidos e suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 79). A Autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 84/101. Às fls. 102 a Autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e juntou cópias dos comprovantes de pagamento das custas judiciais, dos honorários advocatícios e do valor para liquidação do contrato (fls. 103/105). Uma vez que não se iniciara a execução, foi determinado que a Autora requeresse pedido condizente com a fase em que se encontrava o processo (fls. 106). A Autora pleiteou a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 108). Instado a se manifestar, o Réu noticiou a composição das partes e juntou cópia do comprovante de pagamento (fls. 112). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Autora informou que o Réu efetuara o pagamento da dívida, assim como dos honorários advocatícios e das custas processuais e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. O Réu não apresentou oposição (fls. 111). Posto isso, homologo a transação realizada nos termos dos documentos de fls. 103/105 e das petições de fls. 108 e 111 e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a comprovação dos pagamentos às fls. 103/104. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006204-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDO APARECIDO MILANEZ

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011290-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLIANA DE CARVALHO SOUSA FERREIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-48.2012.403.6100 - CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5) - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP067849 -

WILSON BRANCHINI E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI E SP227204 - WILLIAM RUEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 157/159 - Concedo ao Autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 147. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010159-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010159-0) - PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 183/185 destes autos contém erro quanto às determinações de traslado e desarquivamento. Nesse sentido, por tratar-se de mero erro material incapaz de influir no mérito do decisório, passo a retificar o equívoco identificado, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino que o sétimo parágrafo do dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se. Publique-se a presente decisão e a sentença de fls. 183/185. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 183/185: Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Plastemb Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., Simone Destro da Silva e Rodney Destro da Silva opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento (contrato nº 21.3012.704.7-80). Tal feito foi originariamente distribuído perante a 13ª Vara Federal Cível. Preliminarmente, requerem a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, diante dos parcos recursos para adimplir a dívida. Aduz, ainda, terem sido vítimas de estelionato, que está sendo julgado no processo criminal nº 068.01.2007.019815-3, distribuído perante o Fórum Criminal de Barueri, motivo pelo qual requerem a suspensão do feito com fundamento no artigo 265, inciso IV, a e b, do CPC. Por fim, argumentam a conexão do presente feito com os processos nº 2007.61.00.021451-2, 2007.61.00.029792-2 e 2008.61.00.002211-1, distribuídos perante a 05ª, 08ª e 23ª Varas Federais Cíveis, motivo pelo qual pleiteia a reunião de processos. No mérito, alegam ter sido vítimas de golpe engendrado por José Evandro Cruz, o qual teria elaborado declarações de imposto de renda falsas em nome dos requeridos, bem como pleiteado a abertura de contas em diversas instituições financeiras, sendo certo que somente na CEF a conta teria sido aberta, com a concessão de empréstimo em valor vultoso e posterior transferência dos recursos para José Evandro Cruz e Márcio Cruz. Por fim, requerem a produção de prova pericial grafotécnica, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Em despacho de fl. 74 foi suspensa a execução. A CEF apresentou impugnação (fls. 77/80) na qual rejeita a alegação de suspensão da execução, ante a ausência de comprovação efetiva de inexistência de recursos. No mérito, alega que as assinaturas do contrato coincidem com as assinaturas apostas no contrato social da empresa embargante, bem como que José Evandro Cruz foi apresentado como referência pessoal pelos embargantes Simone Destro da Silva e Rodney Destro da Silva. Requer a improcedência dos embargos e a condenação dos embargantes em litigância de má-fé. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 90). A CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 92). Os embargados Simone Destro da Silva e Rodney Destro da Silva apresentaram suas declarações de imposto de renda, no intuito de comprovar a insuficiência de recursos (fls. 95/96). Designada audiência preliminar (fl. 106), a conciliação restou infrutífera, sendo determinada a remessa dos autos ao presente juízo (fls. 121/122). Redistribuído o feito, foi determinado que os embargantes apresentassem certidão de inteiro teor do processo criminal mencionado na inicial, bem como aberto novo prazo para a especificação de provas (fl. 133). A CEF reiterou a inexistência de interesse na produção de provas (fl. 138). Os embargantes juntam aos autos certidão de objeto e pé do processo criminal e petição enviada àquele juízo noticiando que José Evandro Cruz continua praticando estelionato (fl. 139). Em despacho saneador foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, bem como reputado como desnecessária a produção de prova documental, diante dos documentos juntados aos autos. Por fim, foi postergada a produção de prova testemunhal após a produção de prova pericial. À fl. 176 foi proferido despacho fixando honorários periciais provisórios e os quesitos do juízo, bem como determinando que os embargantes procedessem ao depósito dos honorários periciais. Diante da ausência de depósito dos honorários (certidão de fl. 177), foi declarada preclusa a prova pericial, bem como determinado que os embargantes ratificassem o interesse na produção da prova testemunhal e, em caso afirmativo, informassem o rol de testemunhas, com qualificações e endereços. Certificado o silêncio dos embargantes (fl. 178), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro preclusa a produção de prova testemunhal, eis que, devidamente intimados a ratificar seu interesse na produção desta prova, os embargantes quedaram-se inertes. Antes de apreciar o mérito, considero necessário verificar as alegações de suspensão da execução e de continência formuladas pelos embargantes. Suspensão do feito - artigo 791, III do CPCOs embargantes alegam que a Plastemb encontra-se inativa, não possuindo bens e tampouco sede, sendo certo que os sócios Rodney e Simone

não possuíam bens para adimplir a dívida, motivo pelo qual pleiteiam a suspensão da execução com fundamento no artigo 791, III do CPC. Todavia, em casos de ausência de bens, a suspensão do feito somente pode ser decretada após a constatação efetiva que os executados não possuam bens passíveis de adimplir a dívida, sendo certo que a mera apresentação de documentos e declarações por parte dos embargantes não se mostra apta a tal demonstração. Suspensão do feito - artigo 265, inciso IV, a e b, do CPC De igual forma deve ser rejeitada a alegação de suspensão do feito com fundamento no artigo 265, inciso IV, a e b, do CPC. De fato, não é possível verificar a relação de dependência entre os presentes embargos e o processo criminal nº 068.01.2007.019815-3, mas meramente de eventual prejudicialidade, caso ocorra a condenação de José Evandro Cruz naqueles autos. Todavia, a mera existência do processo criminal não é causa para a suspensão do feito, devendo ser preservado o princípio da independência das instâncias. Conexão Por fim, melhor sorte não assiste à alegação preliminar de conexão com os processos nº 2007.61.00.029792-2 e 2008.61.00.002211-1, distribuídos perante a 08ª e 23ª Varas Federais Cíveis. Tal decorre do fato que, conforme mencionado pelos próprios embargantes às fls. 05/06, os débitos são distintos, de forma que não existe risco de serem proferidas decisões contraditórias entre os feitos. Passo a apreciar o mérito. Mérito Verifico que a discussão central da presente lide cinge-se verificação da responsabilidade pela realização do financiamento. Dois são os argumentos principais lançados pelos embargantes: que teriam sido vítimas de estelionato praticado por José Evandro Cruz e que a CEF seria responsável por ter realizado o financiamento sem as devidas verificações. Tais argumentos serão apreciados separadamente a seguir. Da prática de estelionato por José Evandro Cruz Sustentam os embargantes terem sido vítimas de estelionato praticado por José Evandro Cruz, sendo certo que não teriam firmado o contrato de financiamento objeto da execução aqui embargada. Dessa forma, alegam que não possuem responsabilidade pelo seu pagamento. Tais alegações não se sustentam no caso concreto. Ante o reconhecimento da preclusão da prova pericial, não é possível concluir pela existência da falsidade da assinatura dos contratos. Os embargantes Simone e Rodney subscreveram as declarações de fls. 25/26 dos presentes autos. Do cotejo entre essas assinaturas e aquelas apresentadas na Ficha Cadastro Pessoa Jurídica de fls. 82/83, nas Fichas Cadastro Pessoa Física de fls. 84/86 e 87/89, no contrato de fls. 08/14 dos autos principais e na nota promissória de fl. 15 dos autos principais, é possível constatar, aos olhos de um leigo, a compatibilidade entre elas, de forma que é razoável presumir que os embargantes efetivamente subscreveram tais documentos. Através do reconhecimento da ocorrência do estelionato supostamente praticado, os embargantes pretendem desconstituir o direito da CEF de ver executado o seu crédito, de modo que é seu o ônus da prova, conforme exposto no artigo 333, inciso II, do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. (destaquei) Todavia, os embargantes deixaram de produzir tal prova, seja quando da apresentação da petição inicial, seja por ocasião da fase probatória, ante o reconhecimento da preclusão da prova pericial e testemunhal, de forma que não é possível acolher a tese de ocorrência de estelionato. Da negligência da CEF na liberação de crédito Os embargantes alegam, ainda, que a CEF foi negligente ao conceder valores exorbitantes de empréstimo, sem fazer a necessária verificação da existência de garantias aptas a tanto. Todavia, não é o que se verifica da análise dos presentes autos. Em que pese o capital social limitado da empresa, equivalente a R\$ 1.000,00 (vide documento de fls. 81/83), o valor aqui emprestado, qual seja, de R\$ 15.000,00 (fls. 08/14 dos autos principais), não se mostra de grande monta a ponto de ser caracterizada uma negligência da instituição financeira. Ademais, essas decisões negociais são tomadas levando-se em consideração diversos aspectos, tais como a relação custo X benefício entre as atividades e despesas necessárias para avaliações e o risco do negócio diante de seu benefício. De qualquer forma, isso não poderia ser utilizado ao ponto de se afastar a responsabilidade dos executados, uma vez que, como já visto acima, não houve prova da ilicitude alegada pelos embargantes. Por fim, cumpre destacar ser descabido trazer aos presentes autos a discussão em relação aos demais empréstimos, vez que se trata de matéria estranha aos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja realizada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Diante do não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pelos embargantes, revogo a suspensão da execução deferida à fl. 74 (art. 739-A e seus parágrafos do CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022544-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS

SANTOS X ISMAEL MINUSSI(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA E SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA)

Chamo o feito à ordem.1. Em sua impugnação de fls. 36/38, os Embargados aduzem, preliminarmente, que a ECT não goza de privilégio de citação pessoal.Todavia, tal questão encontra-se preclusa vez que o despacho de fl. 395 dos autos principais já determinara que o rito de execução aplicável à espécie seria o contido no artigo 730 do CPC.Desta determinação não houve oposição de recurso, motivo pelo qual imprópria tal discussão neste momento processual, ante a ocorrência de preclusão.Ademais, mesmo que tal não fosse, observo que o STF, quando do julgamento do RE 220.906/DF (Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Primeira Turma, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430), posicionou-se claramente no sentido que a execução contra a ECT submete-se ao regime de precatório, motivo pelo qual aplicável à espécie o rito de execução previsto no artigo 730 do CPC.2. Sem que se forme juízo de valor, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o correspondente retorno à Contadoria Judicial, de forma que sejam elaborados cálculos nos termos do julgado, mas com a utilização dos critérios de juros de mora contidos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 a partir de sua publicação, a saber, 27.08.2001.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao teor do presente despacho, bem como quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial.Oportunamente, tornem os autos conclusos.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL, COM CÁLCULOS.

0022547-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI)

Chamo o feito à ordem.1. Em sua impugnação de fls. 27/30, o Embargado aduz, preliminarmente, que a ECT não goza de privilégio de citação pessoal, motivo pelo qual os embargos são procrastinatórios e intempestivos.Todavia, tal questão encontra-se preclusa vez que o despacho de fl. 395 dos autos principais já determinara que o rito de execução aplicável à espécie seria o contido no artigo 730 do CPC.Desta determinação não houve oposição de recurso, motivo pelo qual imprópria tal discussão neste momento processual, ante a ocorrência de preclusão.Ademais, mesmo que tal não fosse, observo que o STF, quando do julgamento do RE 220.906/DF (Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Primeira Turma, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430), posicionou-se claramente no sentido que a execução contra a ECT submete-se ao regime de precatório, motivo pelo qual aplicável à espécie o rito de execução previsto no artigo 730 do CPC.2. Sem que se forme juízo de valor, determino o retorno à Contadoria Judicial, de forma que sejam elaborados cálculos nos termos do julgado, mas com a utilização dos critérios de juros de mora contidos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 a partir de sua publicação, a saber, 27.08.2001.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao teor do presente despacho, bem como quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial.Oportunamente, tornem os autos conclusos.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL, COM CÁLCULOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Fls. 241/244 - Indefiro, tendo em vista que necessário primeiramente confirmar o óbito do co-executado EDUARDO GAMA MENEZES, providencia que compete à interessada, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais, Serviço Funerário da Prefeitura, ou a própria Secretaria Estadual da Fazenda.Observo, ademais, que a consulta juntada à fl. 243 não se presta a finalidade de comprovar a não abertura de inventário e/ou arrolamento de bens em nome desse co-executado, o que deve ser feito por intermédio de certidão. Destarte, concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado das diligências.Int.

0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Fl. 157 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento

do recurso de apelação interposto nos Embargos nº 0008305-69.2009.403.6100.Int.

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Fls. 168 e 213 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Cumpra-se.

0002212-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Tendo em conta o teor dos traslados de fls. 63/67 e 68/72, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.Int.

0014460-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERÔNICA MARIA DE SALES DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/PESSOA FÍSICA N.º 21.1618.107.0002095-16, firmado em 18.01.2007.Após várias tentativas frustradas de citar a Executada, sobreveio manifestação da Exequente, na qual requereu homologação do acordo e extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Informou, também, a composição das partes em relação às custas e aos honorários advocatícios. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíam a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 132). A decisão de fls. 133 determinou a apresentação dos termos do acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação.Intimada, a Exequente juntou cópia do contrato de renegociação n.º 21.1618.191.0000187-92 (fls. 140/148).É o breve relatório.Fundamento e decido.Embora a Exequente tenha pleiteado a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o requerimento de fls. 132 aliado aos documentos de fls. 140-148 evidenciam a perda superveniente de interesse de agir no caso, não sendo possível a homologação do acordo por inexistência de manifestação da outra parte nestes autos.Portanto, em não tendo sido atendido plenamente o despacho de fls. 133, a extinção da execução por falta de interesse processual superveniente é imperiosa. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da informação da própria exequente de que houve composição entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC)

Fls. 281/284, 304, 305, 311/312, 316, 318 e 319/320 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, com o pagamento das primeiras parcelas, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ressalto que competirá à exequente informar ao Juízo eventual inadimplemento no pagamento das parcelas e/ou o cancelamento do parcelamento administrativo, sendo dispensada a juntada aos autos dos recolhimentos mensais, haja vista que a exequente tem como acompanhar a regularidade dos pagamentos efetuados, por serem efetuados mediante Guia de Recolhimento

da União. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Fls. 178 e 179/181 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006453-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

I - Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito (fls. 102/105), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 13/08/2010, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. II - Fls. 113, 114 e 124 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009238-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA X ROBSON MAZZINI

Em face da certidão de fls. 69, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA DALVA SELESTINO (Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA SELESTINO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DALVA SELESTINO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto CAIXA N.º 21.0267.0400.00000059265, firmado em 20.11.2002 Citada (fls. 40/41), a Ré opôs embargos à ação monitória (fls. 45/88). Os embargos foram recebidos e suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 94). A Autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 96/109. A sentença proferida às fls. 123/129 julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Ré. A Ré interpôs recurso de apelação e a Autora apresentou as contrarrazões e interpôs recurso adesivo. A decisão proferida às fls. 194/196, no E. TRF-3.ª Região, negou seguimento à apelação da Ré e ao recurso adesivo da Autora. A Autora interpôs recurso de agravo legal, cujo provimento foi negado pelo Acórdão de fls. 205/210. Houve oposição de embargos de declaração, pela Autora, que foram conhecidos e desprovidos pelo Acórdão de fls. 214/218 que, por sua vez, transitou em julgado, conforme certidão de fls. 220. Após o retorno dos autos do E. TRF-3.ª Região, sobreveio manifestação da Exequente às fls. 227/228, na qual requereu a desistência da execução. A parte contrária não apresentou oposição (fls. 229). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o requerido às fls. 227/228, a extinção do processo é medida que se impõe diante da disponibilidade da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução, declarando extinto o processo. Sem condenação em custas ou em verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011441-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA TRINDADE FRANCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA TRINDADE FRANCO (SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO)

I - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado, a partir do despacho de fl. 156, a fim de que

requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito.II - Fls. 168/195 - Manifeste-se a exequente.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ MULTICOUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO MILONE

Fl. 277: Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0009180-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELOI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELOI DA SILVA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ELÓI DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 4074.160.0000068-44, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 14.05.2008.Citado (fls. 71/72), o Executado não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitorios (fls. 73).Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 77), restou bloqueado valor da conta do Executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 91).Após várias diligências infrutíferas na tentativa de intimar o Executado acerca da penhora, foi determinada a expedição de ofício para a apropriação, pela Exequente, do valor penhorado. Sobreveio manifestação da Exequente, na qual pleiteou a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 121). A Exequente também juntou cópias de comprovantes de pagamentos da dívida, das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 122/123), realizados pelo Executado. Uma vez que o processo já se encontrava em fase de cumprimento de sentença, foi determinado que a Exequente requeresse pedido condizente com a fase em que se encontrava o processo (fls. 106).Às fls. 127, a Exequente noticiou que se efetivara a liquidação do contrato por meio da campanha de recuperação de créditos da carteira Construcard e pleiteou a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 122/123 e a manifestação da Exequente às fls. 127, onde informa a liquidação do contrato, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a comprovação dos pagamentos às fls. 123.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006345-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERREIRA GONCALVES

Fls. 69/70 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de outros 05 (cinco) dias, contados do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.Informação de Secretaria: Documentos disponíveis para retirada.

0013968-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FONSECA DOS SANTOS

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 59.Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0020838-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Em face da certidão de fl. 62, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021967-87.1978.403.6100 (00.0021967-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS(Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o levantamento da última parcela do precatório conforme alvará de fl. 427, diga a parte autora no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0742540-61.1985.403.6100 (00.0742540-6) - SADIA COML/ LTDA(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL E Proc. PAULO GIOVANI ARGENTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 364/368, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a decisão de fl. 351. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0763869-95.1986.403.6100 (00.0763869-8) - BERNARDO BUCARESKY S/A MODAS E CONFECCOES(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 204/208, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a decisão de fl. 194. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000067-62.1989.403.6100 (89.0000067-5) - ADELINO TEIXEIRA X AFONSO GOMES COELHO X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS X AMERICO BRASIL PAULO CAVALHEIRO X ANTONIO AFONSO ARCHILLA FILHO X ANTONIO JUSTO DO NASCIMENTO X ANTONIO MANUEL GOMES CARDOSO X MARIA EMILIA JESUS ESPINHA CARDOSO X CLAUDIA RAQUEL ESPINHA CARDOSO X RUTE ISABEL ESPINHA CARDOSO TAVARES X DANIELA ESPINHA CARDOSO X ARLINDO VETTORE X ARMANDO MORIOKA X BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO BARBIERI X CELSO TAVARES DA SILVA X CESARE ESTRI X CONSPAC S/C LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 501/505, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, cumpra no mesmo prazo acima fixado o despacho de fl. 272 quanto ao crédito de Cesare Estri. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021714-16.1989.403.6100 (89.0021714-3) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 259/263, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, cumpra-se no mesmo prazo acima fixado os despachos de fls. 249 e 234. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002241-10.1990.403.6100 (90.0002241-0) - PERSIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X AVANY CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X MARIA CRISTINA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X MARIA SILVIA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X PAULO JUNQUEIRA NETO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral do item 2 da r. decisão de fl. 366 (nome e número de CPF do patrono que deverá constar do ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios e nos demais requisitórios para os autores).No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora: a) os números próprios de CPFs das coautoras AVANY CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA e MARIA CRISTINA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA e, b) procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 4 é uma cópia.Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação dos números de CPFs das coautoras e das grafias (se o caso), e após expeçam-se os requisitórios complementares.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0006390-49.1990.403.6100 (90.0006390-6) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X ARMANDO PINTO FERRAZ X LOCATEX LOCACOES TECNICAS LTDA X JACO ARAO ZILBERSZTAJN X JOAO ALBERTO MARZAGAO X ARI DANTRACOLI X CATARINA RUGGERI X VERGINIA MARIA OSTERMAYER X ALGODOEIRA LEMENSE COM/ E IND/ LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 274/278, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, cumpra-se no mesmo prazo acima fixado o despacho de fls. 240. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Esclareça a exequente Fundação dos Economíários Federais - Funcef, no prazo de dez dias, o valor da verba honorária cobrada às fls. 288/290, tendo em vista que a sentença de fls. 187/195 condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado e a ação possui dois réus. Após, venham os autos conclusos.Int.

0666209-28.1991.403.6100 (91.0666209-9) - VLADY WALMANN(SP035146 - EDGARD ZULLO DE CASTRO E SP098857 - JORGE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 115/119, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, cumpra-se no mesmo prazo acima fixado o despacho de fl. 106. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0667691-11.1991.403.6100 (91.0667691-0) - NOEMIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CRUZ HERNANDES X MARIA APARECIDA GARCIA KAWASHIMO X FERNANDO HAGUEMI TAKAJI X ANTONIO PINTO DE ABREU X HENIEK GROSSMAN(SP108022 - MARIA CELIA MOREIRA A DE OLIVEIRA E SP044028B - DAISY GOGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 185/189, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, cumpra-se no mesmo prazo acima fixado o despacho de fl. 173. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0683026-70.1991.403.6100 (91.0683026-9) - CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 127/131, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a decisão de fl. 112. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0698962-38.1991.403.6100 (91.0698962-4) - APARECIDO ROBERTO PEREIRA X DECIO MONDRONI X MASSAOMI YAMAMOTO X SIMONE TALARICO SIMOES ZUPPO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 205/209, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, cumpra-se no mesmo prazo acima fixado o despacho de fl. 182. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0045725-07.1992.403.6100 (92.0045725-8) - SERGIO ULHOA LEVY X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X SENJI KIBE X MARLI CRISTINA SANCHEZ X SARUG FRANCA SILVA X JOSE RUBENS DA FONSECA X SHIGUERU SEGAWA X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X THEREZINHA SALETTE SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERGIO ULHOA LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SENJI KIBE X UNIAO FEDERAL X MARLI CRISTINA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU SEGAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SALETTE SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 363/367, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a decisão de fl. 202. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0057229-10.1992.403.6100 (92.0057229-4) - OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 253/257, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, forneça o nome do procurador e os números de RG e CPF para a expedição de alvarás de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021951-06.1996.403.6100 (96.0021951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-65.1996.403.6100 (96.0018080-6)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 361/365, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, cumpra no mesmo prazo acima fixado o despacho de fl. 326. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0026665-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026665-2) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR ZENARDI PISSUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pelos exequentes (fls. 161/166), conforme pleiteado na petição de fls. 169/170.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Fl. 120: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento. O levantamento dos valores da Caixa Econômica Federal, realizado por meio de ofício de apropriação, tem se mostrado célere e eficaz, não havendo motivo para a adoção de procedimento diverso, em homenagem ao princípio da economia processual. Dessa forma, intimem-se as partes da presente decisão e após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 117, expedindo-se os ofícios de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados às fls. 109 e 112. Int.

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018965-26.1989.403.6100 (89.0018965-4) - ELI JORGE LINS DE LIMA X SAMUEL ANTONIO PEREIRA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME X THEREZA GUERATO VIEIRA X CEZAR DE ALMEIDA BARRETO X SYLVIO LINO VIEIRA X JOAO BATISTA MAZZARO X EZIO ROMANELLI X LILIAN MARKERT MINNICELI X CLEBER BARBOSA NAVAS X JOSE VAZ DE LIMA X KRIMEN MODAS INDL/ LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 465/469, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 283, no que diz respeito ao saque do valor. Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0028814-22.1989.403.6100 (89.0028814-8) - DIRCEU RIBEIRO BRANDAO X NOEL DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ GRAMASSO X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIO ADEMAR VARIN X GERALDO JACOB ROCKEMBACH X GILBERTO MORETO X ANTONIO ELISEU SOARES X CASSIO ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PENDEZA X RODINEI SANTANA GUIMARAES(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 257/261, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 245, no que diz respeito ao saque do valor. Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE

OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença na qual foram reputados válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1146/1167 quanto aos autores e retificado o valor da verba honorária, calculada em 5% do valor da causa, resultando R\$ 2.725.941,80 (decisão de fls. 1177/1178).Intimados, os autores/exequentes requerem a reconsideração da mencionada decisão. Alegam, em síntese, que a verba honorária foi incorretamente calculada.Assiste razão aos exequentes.A sentença de fls. 514/517, mantida pelo acórdão de fls. 548/554, julgou procedente em parte o pedido e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da indenização.Iniciada a execução de sentença, a União Federal opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, conforme sentença trasladada às fls. 1135/1139, mantida pelo acórdão trasladado às fls. 1140/1143. A embargante foi condenada ao pagamento de verba honorária calculada em 10% sobre o valor da execução.Diante disso, são devidos honorários advocatícios para a fase de conhecimento, equivalentes a 5% do valor da indenização e para a fase de execução, arbitrados em 10% do valor da condenação.Pelo todo exposto, reformo a decisão de fls. 1177/1178, somente com relação ao valor da verba honorária e a retifico para R\$ 8.177.825,40 (oito milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), sendo R\$ 2.725.941,80 para a fase de conhecimento e R\$ 5.451.883,60 para a fase de execução.Cumpra a parte autora os demais itens da decisão de fls. 1177/1178, no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes, sendo que a União Federal (AGU) deverá ser intimada, também, da decisão de fls. 1177/1178.

0666496-88.1991.403.6100 (91.0666496-2) - WALTER PETTINATI(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 127/131, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 115, no que diz respeito ao saque do valor.Comprovado o saque nos autos, remetam-se

os autos ao arquivo (baixa-findo).No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0667061-52.1991.403.6100 (91.0667061-0) - JOSE CARLOS PELLEGRINO X OPHIR CORREA DE TOLEDO X PELLEGRINO E ASSOCIADOS ENGENHARIA AVALIACOES S/C LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 204/208, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 161 quanto ao saque.Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0690888-92.1991.403.6100 (91.0690888-8) - NSK BRASIL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 2261/2265, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 2248, no que diz respeito ao saque do valor.Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0723042-66.1991.403.6100 (91.0723042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698227-05.1991.403.6100 (91.0698227-1)) CARIC - CIA AMERICANA DE REPRESENTACOES IMPORTACAO E COM/(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Diante da penhora anotada à fl. 280 e a resposta do Juízo da Execução de fls. 335/336, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fls. 162, 174, 217 e 253) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0010495-32.2011.403.6133; CDA N.º 8069602036055) para a CEF (Ag. 3096 - Operação 635 - com referência ao Código da Receita 7525), comunicando-o por via eletrônica (mogi_vara01_sec@jfsp.jus.br). Com a resposta ao ofício supra, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0727285-53.1991.403.6100 (91.0727285-5) - CARLOS ALBERTO BARROSO(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 129/133, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 121, no que diz respeito ao saque do valor.Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0043664-76.1992.403.6100 (92.0043664-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029990-31.1992.403.6100 (92.0029990-3)) R SILVA FILHO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 198/202, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 114, no que diz respeito ao saque do valor.Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0018686-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018686-6) - AFRA DE OLIVEIRA GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão. Os autores iniciaram a execução provisória do julgado, requerendo o pvalor correspondente à verba honorária arbitrada. PA 1,10 Apontaram como valor devido R\$ 45.897,13 em agosto de 2009 (fls. 274/277). Intimada para pagamento do valor devido, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade (fls. 282/285), rejeitada pela decisão de fls. 291/292, a qual intimou novamente a executada para depósito dos honorários advocatícios cobrados. A executada depositou a quantia cobrada (R\$ 45.897,13), representada pela guia de fl. 297. Entretanto, os exequentes discordaram do valor depositado e requereram sua atualização até a data do depósito, o que resultaria em diferença equivalente a R\$ 2.174,01. A Caixa Econômica Federal foi novamente intimada para depósito da diferença indicada, nos termos da decisão de fl. 303, disponibilizada em 07 de dezembro de 2010. Ante a ausência de manifestação da executada, os exequentes requereram a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 307/308). Em 16 de março de 2011 a Caixa Econômica Federal depositou a diferença cobrada pelos exequentes, atualizada até a data do depósito (R\$ 2.182,19), representados pela guia de fl. 311. Intimados para manifestação, os exequentes expressamente concordaram com os valores depositados (fl. 314). Após o trânsito em julgado da sentença, a decisão de fl. 270 determinou a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos autos. Em que pese a determinação de expedição dos alvarás acima mencionada, verifico a existência de um terceiro depósito, no valor de R\$ 2.174,01, conforme guia de fl. 253, que não havia sido comprovado nos autos da execução provisória de sentença. Diante disso, o valor total depositado pela executada foi superior ao efetivamente cobrado pelos exequentes. Pelo todo exposto e considerando a expressa concordância da parte exequente com os valores representados pelas guias de fls. 249 e 255, determino: a) a expedição de alvará para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 249 e 255 em nome do advogado indicado à fl. 262; b) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor depositado à fl. 251 (R\$ 2.174,01, em 14 de dezembro de 2010). Após, intime-se o procurador dos exequentes para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará e comprovada a apropriação determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0000256-34.2012.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópia da sentença de fls. 192/193 e versos, trânsito em julgado de fl. 197 e inicial da execução com memória de cálculo). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONICA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X MONICA SCHORR X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Fl. 353, item c - Indefiro. O valor de R\$ 6.174,60 equivale a contribuição previdenciária que será descontada do futuro precatório expedido. Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do assunto para 01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Lei 8.622/93 e 8.627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo, visto que a autora é funcionária civil e não militar. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X

ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito o segundo parágrafo do decisão de fl. 695, tendo em conta que a solicitação de transformação do valor de fl. 505 em depósito à ordem deste Juízo já foi cumprida, conforme consta à fl. 642. Dessa forma, para a expedição de alvará de levantamento relativo ao valor supracitado, de titularidade do herdeiro Jos Carlos Maronezi (fl. 613), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará no alvará a ser expedido. Caso o procurador não posua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Intimem-se as partes do teor desta decisão e da decisão de fl. 695 para cumprimento. DECISÃO DE FL. 695: Primeiramente, cumpre-me esclarecer que na decisão de fl. 685 houve um erro material no tocante ao número do alvará de levantamento, sendo certo que o número correto do alvará é 261/2012. Vale ressaltar que o mencionado alvará já foi corretamente desentranhado e cancelado, conforme certidão de fl. 686. Fls. 630/642: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, solicitando informações quanto ao cumprimento da ordem do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região (fl. 642), bem como solicitando o encaminhamento do extrato da conta bancária resultante da conversão do valor em depósito judicial à ordem desse juízo. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e das fls. 630/642. Quanto ao valor de titularidade de Narcizio Teixeira, tendo em conta que não houve oposição do levantamento pela União Federal, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará no alvará a ser expedido nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pelo extrato de pagamento de fl. 670. Expedido o alvará, intime-se o patrono para que o retire mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Após a liquidação do alvará, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

Expediente Nº 8400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572381-85.1985.403.6100 (00.0572381-7) - MANOEL PEREIRA FERRAZ X MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ (SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X JANIR RIBEIRO BERTELLOTTI (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Fls. 359/364: Manifestem-se os réus no prazo de dez dias, a respeito do depósito dos honorários advocatícios pela parte autora e no mesmo prazo, diga se o depósito efetuado satisfaz a obrigação, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informem os réus o nome, os números do CPF e do RG de seus respectivos procuradores. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 364, intimando-se posteriormente, os patronos dos réus para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo). Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA (SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 135 - Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos

supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre as alegações da parte exequente de fl. 389. Após, venham os autos conclusos. Int.

0042506-10.1997.403.6100 (97.0042506-1) - MARCOS TUDELA X ARLINDO RAMALHO X ORIDE REINO X ANTENOR PANSIERA X SENRIKU NOMIYAMA X CASSIANO BATISTA DE SOUZA (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (22.10.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo também que os exequentes foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal (AGU) em 10% do valor atribuído à causa nos Embargos à Execução (R\$ 15.344,68 em 30 de julho de 2004 - fl. 249). Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0022630-20.2007.403.6100 (2007.61.00.022630-7) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS X GISELE MUNIZ LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pelos autores na petição de fl. 501. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento, já que a ação possui dois autores, não sendo possível expedir o alvará em nome de apenas um deles. Cumprida a determinação supra e não havendo oposição da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no curso do presente processo. Após, intime-se o advogado dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBRILO S/A (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 162/181: Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização das contas dos empregados da autora no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe, por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: a) nomes completos; b) números de inscrição no PIS; c) números das carteiras de trabalho; d) datas de nascimento; e) nomes das mães. Em caso de não cumprimento do constante do primeiro parágrafo, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora providencie o cumprimento integral da r. decisão de fls. 143/verso, especialmente o parágrafo sexto (parte autora requisite diretamente à Fundação CESP a carta de concessão). Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)
Concedo à parte ré o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento da inventariante beneficiária e se portadora de alguma doença grave). 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 5. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios integralmente (precatório quanto ao principal e requisitório dos honorários advocatícios). 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento da autora beneficiária e se portadora de alguma doença grave). 2. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação visto que a de fl. 14 não possui tais poderes. 3. Quanto ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratualmente acordados (fls. 115/116), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. 4. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 5. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 6. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 7. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios (com a juntada da declaração negativa da parte autora determinada no parágrafo terceiro: precatório quanto ao principal com o destacamento de 25% quanto aos honorários contratuais e requisitório quanto aos honorários advocatícios; na inércia da parte autora quanto ao parágrafo terceiro: precatório quanto ao principal integralmente para a parte autora e requisitório dos honorários sucumbenciais). 8. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1) - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE SILVA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

A parte exequente opôs embargos de declaração sob a alegação de que a sentença de fls. 614/614v.º contém obscuridade (erro material), quando entende que com relação aos autores VICENTE ANTÔNIO TELES e WILMA FERRAZ PAIVA SANSON, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, uma vez que o cumprimento da obrigação se deu pelo PAGAMENTO NOS TERMOS DA DECISÃO EXEQUENDA, bem como omissa quando deixa de se manifestar quanto ao pagamento indevido pela CEF relativo ao reembolso das custas processuais, nos termos acima descritos (...). Os autos vieram conclusos para sentença e às fls. 623 o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse, especificamente, quanto ao pagamento das custas processuais. Intimada, a CEF procedeu ao depósito judicial das custas judiciais, conforme guia de fls. 629. Assim, intime-se a parte exequente sobre o depósito judicial realizado pela CEF às fls. 629 e para que diga se está satisfeita com o valor depositado e, em caso positivo, já determino a expedição de alvará de levantamento em nome de Advocacia Ferreira e Kanecadan, conforme indicado anteriormente às fls. 581/590. Após, voltem os autos conclusos para sentença, para o exame relativo à obscuridade (erro material) e à satisfação do crédito em relação às custas judiciais.

0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7) - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES DE ANGELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores JOSE MAURICIO DA SILVA e JOSE MESSIAS FERNANDES, na pessoa de seu advogado, para que efetuem a devolução dos valores depositados quanto ao FGTS conforme requerido pela CEF às fls. 659/663, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0016901-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016901-6) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que o exequente poderá optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação e o requerimento formulado às fls. 274/275 pela União Federal (PFN), defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (19.^a). Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos àquela Subseção.

0029740-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016901-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016901-6)) MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que o exequente poderá optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação e o requerimento formulado às fls. 259/260 pela

União Federal (PFN), defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (19.^a). Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos àquela Subseção.

0008655-67.2003.403.6100 (2003.61.00.008655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016901-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016901-6)) MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que o exequente poderá optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação e o requerimento formulado às fls. 352/353 pela União Federal (PFN), defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (19.^a). Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos àquela Subseção.

0011576-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011576-9) - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO)

Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme os alvarás liquidados e juntados às fls. 93/94, diga a parte exequente, explicitamente, se está satisfeita com o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Silente a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 8401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 426/427: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008942-40.1997.403.6100 (97.0008942-8) - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO BONANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 795/796: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000091-75.1998.403.6100 (98.0000091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as

custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, bem como efetuar a retirada da petição desentranhada (protocolada sob nº 2012.61000194170-1), mediante recibo nos autos. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006203-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006203-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X MARINALVA SANTOS DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 395. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9) - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE RICARDO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME WILSON PETERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PERONCIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 836/845: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre as alegações da parte exequente de fl. 842, referentes aos coautores Judite Taneko Nohara C.E. Souza e José Luiz Socorro. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apreciação das alegações de fls. 829/842 e manutenção ou retificação da conta

apresentada.Int.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 726 e 727/728: Defiro às partes o prazo sucessivo de dez dias, começando pelos exequentes, para cumprirem o despacho de fl. 716. Após, venham os autos conclusos.Int.

0041142-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041142-6) - ELIZABETH CAVALLIERI(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZABETH CAVALLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184/186: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053731-95.1995.403.6100 (95.0053731-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CAMBIO E COMMODITIE(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0) - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o corréu Banco Itaú S/A, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 535/536. Após, venham os autos conclusos.Int.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 483.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0) - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 583: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 581. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032287-16.1989.403.6100 (89.0032287-7) - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP054778 - PAULO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE CARLOS ZANUTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 143 e o silêncio da parte autora quanto aos cálculos, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 136/139, que foram elaborados em consonância com o r. julgado. Não havendo recurso desta decisão, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios) que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo indicação de débitos a compensar, intime-se a parte exequente para que apresente impugnação à compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 12.431/2011. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Cumprida a determinação do segundo parágrafo e não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios. Posteriormente, nos termos do artigo 10 da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se as partes.

0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LOJAS RIACHUELO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 354: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o item 1 da decisão de fl. 352. Após, cumpra-se a decisão de fl. 352 na sua integralidade. Int.

0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5)) CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CONFAB QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A exequente foi condenada, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.503,61 em 18 de outubro de 2011) conforme r. sentença de fls. 128 e verso. 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 14.769,88 (quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 16 de março de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada (R\$ 150,66 resultante da multiplicação entre o valor dado à causa - R\$ 1.503,61 - pelo coeficiente de março de 2012 - 1,0020313373), conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e

não havendo recurso da presente decisão, expeça-se.6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021272-74.1994.403.6100 (94.0021272-0) - ESTEVE IRMAOS S/A X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ESTEVE IRMAOS S/A X UNIAO FEDERAL X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/ X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias aguardando comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal.Após, venham os autos conclusos.

0051437-02.1997.403.6100 (97.0051437-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA E SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 379/388: Considerando que o art. 44 da Lei n 12.431/2011 dispõe que as obrigações de pequeno realizadas pela Fazenda Pública não se sujeitam ao regime da compensação, e ainda, tendo em conta que não houve oposição das partes quanto aos dados do ofício requisitório de fl. 378, proceda a Secretaria ao protocolo eletrônico junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o respectivo pagamento.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4) - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LINS RISONHO

Em sua manifestação de fl. 341, a exequente Caixa Econômica Federal requer a intimação dos executados para pagamento dos honorários advocatícios, bem como a expedição de ofício para apropriação de metade do valor representado pela guia de fl. 315.Embora intimada do trânsito em julgado da sentença, a corrê Crefisa S/A não requereu o pagamento da quantia devida, razão pela qual o valor depositado à fl. 315 pertence inteiramente à Caixa Econômica Federal.Diante disso, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da verba honorária depositada à fl. 315.Concedo à CEF o prazo de dez dias para informar qual o valor ainda devido pelos exequentes, descontada a quantia acima, devidamente atualizada.Após, venham os autos conclusos.Int.

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Fls. 300/303: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3) - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA

FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO PERGOLIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELBIO DE SOUZA PRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TASSO FABIANO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Fls: Ante a ausência de manifestação da Dra. Maria Aparecida de Siqueira e considerando a petição de fls:1002/1003, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (guia de fl: 583), decorrentes do crédito efetuado ao coautor Hêlbio de Souza Praça, em nome da Dra. Ariel Martins, utilizando-se os dados trazidos às fl:1003.Intimem-se e após cumpra-se.Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

0026876-25.2008.403.6100 (2008.61.00.026876-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que a consulta ao Sistema Renajud revelou a inexistência de veículos de propriedade dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8403

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIADEMA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 20/25: Manifeste-se a parte embargada quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos.Int.

0018144-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015334-39.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WALDMIR DANIEL BARBOSA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0015334-39.2010.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que providencie no prazo de quinze dias a resposta ao ofício de fl. 04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040624-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Fl. 303: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 786/791: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022930-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Chamo o feito à conclusão. A decisão proferida na Ação Principal n.º 0013271-61.1998.403.6100 às fls. 1439/1440 em 23 de julho de 2012 reconhecendo o valor apontado pela União Federal às fls. 1393/1425 com base em parecer de 27 de abril de 2012, apenas confirma os termos da r. sentença de fls. 192/193 proferida nos Embargos à Execução n.º 0022930-16.2006.403.6100 em 30 de março de 2010 (na época da prolação da sentença a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios era ilíquida). Somente com a apuração destes valores em âmbito administrativo (que foi realizada recentemente), é que o exequente (patrono da Copenhagen) podia ter iniciado a fase de execução do julgado. Diante do exposto, indefiro o pedido de reforma da sentença, ante a completa ausência de previsão legal para tanto. Defiro o requerimento de fl. 291 quanto ao prosseguimento do recurso de apelação interposta pela embargada. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 8404

EMBARGOS A EXECUCAO

0012289-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada em face da sentença de fls. 96/98, em que sustenta a ocorrência de contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de contradição não merece ser acolhida. De fato, o valor acolhido pelo juízo foi o apurado pela Contadoria Judicial. Tal valor foi inferior ao próprio valor pleiteado pela União, de modo que é forçoso concluir que toda a pretensão da União foi satisfeita, e ainda algo além, o que enseja o reconhecimento da procedência dos embargos, e, por consequência, o cabimento da condenação da embargada no pagamento da sucumbência. Diante do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO nos termos acima expostos. Tendo em vista a natureza flagrantemente protelatória dos embargos, condeno a recorrente ao pagamento de multa processual correspondente a 1% do valor da causa (parágrafo único, do artigo 538, do CPC), a qual deverá ser atualizada nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de multa processual no valor do requisitório a ser pago à embargada. P. R. I.

0000745-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003856-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Cyro Guimarães Mourão Filho, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada na Ação Ordinária nº 0003856-05.2008.403.6100. Aduz, sustenta a ocorrência de excesso de execução, ante: a) a indevida inclusão de parcela prescrita; b) a ausência de retificação da declaração de ajuste dos períodos demandados; c) a atualização e aplicação da Taxa SELIC desde o pagamento indevido, em desacordo com o artigo 896, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 08/17. O embargado deixou de oferecer impugnação (certidão de fl. 21). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou seus cálculos às fls. 22/29. O embargado manifestou sua expressa concordância com os cálculos da União (fl. 33). A União concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que o embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 09/16, os quais apresentam valor praticamente idêntico ao valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 22/29. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 09/16 devem ser homologados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso II do CPC, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado, em valores atualizados até setembro de 2011, em R\$ 16.060,70 (dezesesseis mil, sessenta reais e setenta centavos). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, correspondente à diferença entre o valor pleiteado pelo exequente em setembro de 2011 e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 09/16 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014905-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Ford Brasil Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada na Ação Ordinária nº 0019866-47.1996.403.6100. Aduz, no mérito, que a exequente deixou de utilizar a Taxa SELIC na correção de seus créditos a partir de janeiro de 1996, utilizando índice diverso, gerando reflexo sobre os honorários. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 05/07. A embargada manifestou sua expressa concordância com os cálculos da União (fl. 12). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que a embargada concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 05/07. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 05/07 devem ser homologados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso II do CPC, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado, em valores atualizados até agosto de 2012, em R\$ 32.203,85 (trinta e dois mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), devidos à exequente, ora embargada; e R\$ 1.610,19 (um mil, seiscentos e dez reais e dezenove centavos), devidos aos patronos da embargada. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado em junho de 2012 e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à embargada. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014593-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBSON RIBEIRO DA SILVA

Fls. 68/69 - Dê-se vista à parte autora, para conhecimento, com prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

0014472-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Em face do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 27, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

Fls. 30, 77 e 95 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010134-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY PAULA DE JESUS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014046-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOBO MULITERNO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, por 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0016737-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

Determino a baixa dos autos em diligência. Compulsando os autos observo que a Autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 10.982,80 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) conforme planilha de débitos anexada aos autos, cujo crédito que tem origem no Contrato de Crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. A Ré, assistida pela Defensoria Pública da União, opôs embargos às fls. 52/72, tendo sido alegado, em síntese, o seguinte: 1) inépcia da inicial da monitoria, tendo em vista ser a causa de pedir indevidamente genérica; 2) inépcia da inicial da monitoria, uma vez que não é possível identificar, pelo seu demonstrativo de débito, toda a informação referente ao valor cobrado; 3) tratar-se de caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 4) haver ilegalidade da cobrança da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios incidentes sobre o débito; 5) haver ilegalidade na autotutela autorizada no contrato em favor da Caixa Econômica Federal; 6) ter ocorrido indevida capitalização de juros no período anterior ao vencimento antecipado da dívida; 7) haver anatocismo na aplicação da tabela price, o que seria vedado pelo ordenamento; 8) indevida cobrança de IOF sobre a operação financeira; 9) não ser possível cobrar os encargos da mora antes da citação. Pede, ainda, o reconhecimento de que a mora seja inibida até o trânsito em julgado desta ação e a condenação da autora ao pagamento de indenização equivalente ao valor indevidamente cobrado. A parte Autora, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 76/110. As tentativas de conciliação das partes restaram infrutíferas. Os autos vieram à conclusão. Passo a decidir. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA EMBARGANTE: Inicialmente, tenho que a preliminar de inépcia da petição inicial argüida nos Embargos merece ser afastada. Em que pese a simplicidade da inicial, a autora indica, com clareza, a origem do débito, o valor

atualizado da dívida, bem como formula pedidos adequados à pretensão veiculada por meio da ação monitória. De igual forma, os demonstrativos de cálculos e extratos bancários comprovam os creditamentos realizados em favor da ré, sendo que a questão relativa aos encargos incidentes sobre o débito diz respeito ao mérito da causa. **DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL:** Defiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela Embargante, a fim de tornarem claros os acréscimos efetivamente incidentes sobre o débito, tais como multa convencional, despesas processuais, IOF sobre a operação financeira e encargos. Considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, caso queiram, forneçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes, bem como eventual elaboração de quesitos pelo juízo. Intimem-se as partes.

0021634-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA EPP X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0009642-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009700-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON BUENO DE LIMA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010893-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIANA ALVES VIEIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os

autos ao arquivo. Int.

0012715-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANE DOS SANTOS LEITE

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013227-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de fls. 38/75, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 47, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0013639-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO SHIGUEMATSU TOYAMA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027687-73.1994.403.6100 (94.0027687-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA(SP275872 - FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

I - Fl. 498 - Dê-se ciência às partes sobre a juntada do Laudo de Reavaliação dos bens penhorados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

Intime-se a exequente para comprovar o registro da penhora, trazendo aos autos cópia das certidões de matrícula atualizadas dos imóveis e manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de vinte dias.

0001788-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA Fls. 61, 88 (verso), 119, 140, 151 (verso) e 178/179 - Tendo em conta que as co-executadas UM TOQUE DE

VERDE PLANTAS LTDA. e ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO não foram localizadas nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requerendo a citação por edital. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fls. 83, 85, 178, 179, 180, 191, 198 e 215 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema Bacen Jud 2.0 e de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requerendo a citação por edital. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005022-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME X REMI SOARES DE ALBUQUERQUE X HELIO JOSE DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 115, uma vez que o ônus da localização dos executados cabe à autora da ação e não ao Juiz. Além disso, no caso presente, já foram realizadas consultas de endereços pelos sistemas Webservice da Receita Federal e de Informações Eleitorais - SIEL, nos termos dos comprovantes de fls. 79 e 109. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente, caso persista o interesse na citação do co-executado ainda não citado, indicar endereço válido para nova tentativa de citação de Hélio José da Silva, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a exequente para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0006438-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO GUTIERREZ

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 129, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 131), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0007364-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP X LILIAN MARTINS NOGUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0016770-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES

Fl. 170 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0025262-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Certidão de fl. 65 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0015750-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI
Fls. 121/122, 126, 137 e 142 - Tendo em conta que a empresa co-executada, ou seu representante legal, não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Infere-se das certidões de fls. 812 e 813 que o imóvel sobre o qual foi instituída a servidão não mais integra as circunscrições imobiliárias dos Registros de Imóveis das Comarcas de Poá e Suzano, desde 15 de agosto de 2005, quando passou a integrar a circunscrição do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba. Portanto, as certidões apresentadas não têm serventia para o fim de comprovar a propriedade do imóvel, devendo, pois a expropriante trazer aos autos certidão do Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser expedida a carta requerida, por falta de documento indispensável. No silêncio, arquivem-se os autos

0020490-52.2003.403.6100 (2003.61.00.020490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ROSA PADILHA (Proc. EDNA DIAS MOTA RAMOS) X SIMONE ROSA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/114 e 117/118 - Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, alegando excesso de execução, tendo em vista que, condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e tendo efetuado o depósito voluntário de R\$ 1.906,77, a parte vencedora está ainda a lhe exigir R\$ 5.025,00 (válido para março/2012). Sustenta que não houve a fixação de incidência de juros, e que cumpriu espontaneamente a sentença, efetuando, inclusive, pagamento maior que o devido. Pretende a redução da execução à quantia de R\$ 1.728,42, atualizada até julho/2011. A parte exequente ofereceu resposta às fls. 117/118. É o relatório do essencial. DECIDO. Assiste parcial razão à impugnante. Com efeito, trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF, com sentença de improcedência (fls. 61/63), confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 81/82), condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entendo que, em princípio, não viola a coisa julgada a aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o crédito devido à parte vencedora, ainda que não tenha havido menção na sentença sobre eles. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi R\$ 12.562,44, válido para julho de 2003 e, desde então, deverá ser aplicada a correção monetária pelos índices previstos para as Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal autoriza a inclusão dos juros moratórios na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação. Ocorre que esses últimos devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que somente a partir desse momento há que se falar em mora, e em percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados de forma simples, nos termos Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009. No caso presente, porém, a Caixa Econômica Federal, após a intimação do acórdão do TRF/3ª Região, efetuou de forma espontânea o depósito judicial relativo à condenação em honorários advocatícios (R\$ 1.906,77 em 12/07/2011), conforme guia de fl. 84, e antes do trânsito em julgado do acórdão (fl. 85). De modo que, no caso dos autos, são indevidos os juros de mora. Diante disso, atualizando o valor dado à causa para julho de 2011, data em que foi efetuado o depósito de fl. 84, encontramos o montante de R\$ 17.284,29, que gera, por consequência, um montante de R\$ 1.728,42 (hum mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), devidos a título de honorários advocatícios à ré, ora exequente. Como a executada depositou de forma espontânea o valor de R\$ 1.906,77, e não se insurgiu por ocasião do levantamento desse montante, deferido à fl. 91, operou-se quanto a esse valor o instituto da preclusão. Pelo exposto, revogo a parte final do despacho de

fl. 115, e ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação para fixar o valor da presente execução em R\$ 1.906,77, válido para julho/2011. Tal montante já foi levantado pela exequente (fl. 103) e nada resta a ser exigido da executada. Intimem-se e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, expeça-se ofício autorizando a CEF a apropriar-se do depósito complementar de fl. 109. Cumpram-se.

0012031-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINTON BRUMATE X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X ORDELY EMILIA BRUMATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINTON BRUMATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDELY EMILIA BRUMATE
Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas remanescentes, conforme determinado na sentença de fls. 135/136.Int.

0016194-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARVALHO ALMEIDA

Fls. 114/116 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em Segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0005778-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE AGRIPINO LUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE AGRIPINO LUIS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0009769-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACHADO

Fls. 70/96 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

0003027-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEBER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER DA SILVA

Fls. 49/50 - Em face da devolução, sem cumprimento, da Carta de Intimação do réu para pagamento do montante da condenação, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003200-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELEN CAYRES BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN CAYRES BARBOSA MONTEIRO

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 48. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

Expediente Nº 8406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146963-89.1980.403.6100 (00.0146963-0) - JOSE PARIZI(SP028540 - LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a r. decisão de fl. 271, a decisão no Agravo de Instrumento n.º 0033831-68.2010.403.0000 trasladada às fls. 295/300, e o requerimento do INSS (PRF) à fl. 304, converta-se em renda para o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF) o valor de 1% do depósito de fl. 264, da conta n.º 1181.005.505.930861, conforme dados de fl. 275. Quanto ao remanescente (10%) da conta citada expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado à fl. 274 intimando-o posteriormente para retirada no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Com a resposta ao ofício de conversão em renda e a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício requisitório complementar para requisição do valor de R\$ 2.318,73 (dois mil, trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos) conforme cálculo de fl. 216, valor este descontado do cálculo do primeiro requisitório e equivalente a 10% a título de PSS. O requisitório deverá ser expedido à ordem do Juízo e futuro depósito integralmente convertido em renda para o INSS (PRF). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0002180-76.1995.403.6100 (95.0002180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8)) MPM:LINTAS COMUNICACOES LTDA X PPA - PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social que comprove a alteração da razão social de LOWE LINTAS E PARTNERS LTDA (constante às fls. 810/811) para LOWE LTDA (constante às fls. 783/809). No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal (PFN) sobre as petições de fls. 728/848 e 851/852. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações acerca da incorporação das empresas autoras. Int.

0030848-52.1998.403.6100 (98.0030848-2) - SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SILVIO BARRETO X WANDERLEI RODRIGUES X HELIO ANTONIO DA SILVA X ABIAS DOS SANTOS X ALTINO ROSA DOS SANTOS X SINOLINO RIBEIRO ROCHA X MARLI SANTANA FERREIRA X CLAUDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 268/269: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando que a decisão de fl. 261 é omissa, pois não considerou o fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação interposta pela ré, fixou a sucumbência recíproca das partes. Assiste razão à embargante, pois a decisão de fls. 137/141 determinou que a Caixa Econômica Federal arcaria com o pagamento de metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante responderiam os autores, o que equivale à sucumbência recíproca das partes. Diante disso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los e indefiro o pedido de cobrança da verba honorária formulado pelos exequentes às fls. 256/257. Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal apresentar manifestação sobre as alegações da parte exequente de fl. 258. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Na petição de fls. 141/142 a Caixa Econômica Federal alega que o autor não requereu e a sentença de fls. 105/108 não deferiu a correção monetária da conta vinculada ao FGTS pelos índices dos expurgos inflacionários, mas apenas a liberação do valor provisionado nos termos da LC 110/01, o qual prevê a aplicação do deságio assinalado pela parte autora. Ao contrário do alegado pela parte ré, a sentença de fls. 141/142 julgou parcialmente procedente o pedido e determinou à Caixa Econômica Federal que promovesse a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos expurgos inflacionários, conforme extratos de fls. 75/77, acrescidos das devidas atualizações. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para adequar os créditos realizados aos termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/490: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 843/886. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito da petição da executada de fls. 626/634. Após, venham os autos conclusos.Int.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO

ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 525/530: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 471/472: Mantenho a decisão de fl. 469 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o valor devido pelo coautor LÁZARO FAVARON pode ser obtido mediante mero cálculo aritmético, com base nas informações prestadas pelo contador judicial à fl. 397. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de parcelamento do valor devido pelo coautor Lázaro Favaron em doze parcelas, bem como a respeito da notícia do falecimento de Geraldo Newton de Arruda Mendes. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1) - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intimado para juntar aos autos declaração de que não houve pagamento dos honorários advocatícios contratuais, assinada pelo representante legal da empresa autora, o patrono desta alega a impossibilidade de cumprir tal determinação, pois não conseguiu localizar o atual endereço da autora e requer o levantamento da verba honorária destacada. Indefiro o pedido formulado, pois, conforme já explicitado na decisão de fl. 343, a declaração juntada à fl. 272 demonstra que não houve pagamento dos honorários contratados somente até 14 de maio de 2002 e a primeira parcela do precatório expedido foi depositada somente em janeiro de 2008 (fl. 235). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de vinte dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 347. Juntada aos autos a declaração determinada, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme decisão de fl. 268, item 3. Int.

0749394-71.1985.403.6100 (00.0749394-0) - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará n.º 224/5.ª 2012, acostado à fl. 510, e ao respectivo cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento para a parte autora quanto ao extrato de depósito de fl. 485, em nome do patrono indicado à fl. 509 e intime-se o patrono para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorridos os prazos estabelecidos e no silêncio da parte interessada quanto ao parágrafo supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Int.

0045651-89.1988.403.6100 (88.0045651-0) - JOSE RIVELLI X JANETE FRANCO RIVELLI X JOSE ANGELO RIVELLI(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP078885 - CARLOS EDUARDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 191/195, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0004742-68.1989.403.6100 (89.0004742-6) - DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 221/225, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 213, no que diz respeito ao saque do valor. Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0009489-61.1989.403.6100 (89.0009489-0) - JOAO GARCIA X ODERLITE APARECIDA SCANAVACCA ELIAS X ANICEO CHADE X WILSON CAMPAGNONE X PEDRO MOYSES X HELIO PORCEBOM MATIAS X MARIA DALVA CAVALINI KRISKI X OSVALDO GOMES DE AGUIAR X HELOISA CORREA DE LARA BORSATO X DIDIER MANSANO X ARCHIMEDES BOTAN X SUELI APARECIDA CAROBENE FRANCESCHI X HAROLDO TESSARI X PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS X GUMERCINDO SANTO LION X PAULO ARAKAWA - ESPOLIO X OLGA YUKIE CHIYODA ARAKAWA X NORIVAL BORTOLO(SP096985 - CARLOS AUGUSTO PIRES NOVAIS E SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 489/493, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 410 quanto ao saque. Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0701775-38.1991.403.6100 (91.0701775-8) - JOSE ROBERTO TALAMO X PEDRO VIQUEIRA LISTE X DOMINGOS AIELLO FILHO X ROBERTO ALCEBIADES GALESÍ X GENESIO SHINGI FUSE X ELEAZAR CHAIB X MASAKO TAGUCHI IWAKAMI X JOAO CASAL X LAURA RODRIGUES PALMIERI X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 232/236, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 196, no que diz respeito ao saque do valor. Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

0068150-28.1992.403.6100 (92.0068150-6) - GILDASIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE SANTA FE TRINDADE X CARMEN GOUVEIA X FELICIO JORGE CASSEB X IRACEMA MACIEL X JAIME AUGUSTO VENTURA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LUCIANO BONAGURA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MARIA LUIZA CARVALHO ROGANO X ORIDES TAVONI X SEBASTIAO BORGES - ESPOLIO X MARIA THEREZA BATAEIRO BORGES X MARIA DE LOURDES BORGES CARDOSO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 337/381, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento do valor depositado nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com o

respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, no mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 281, no que diz respeito ao saque do valor. Comprovado o saque nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do cancelamento do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650505-19.1984.403.6100 (00.0650505-8) - A RELA S/A IND/ E COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X A RELA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 510/514: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Ponte/MG (nvn1secretaria@tjmg.jus.br), informando-lhe da existência de penhora anterior no rosto destes autos, bem como que os créditos existentes nestes autos são insuficientes para garantir a sua penhora, devendo o ofício ser instruído com cópias desta decisão e das folhas 453/457, 464, 423, 476, 478/479 e 510/514. Fls. 482/494 e 495/508: Oficie-se eletronicamente à CEF (Agência PAB TRF 3ª Região), informando-lhe que os valores a serem transferidos para conta judicial à ordem do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba/SP se referem a Extratos de Pagamentos de precatórios expedidos nestes autos, os quais serão transferidos tendo em vista a determinação da penhora no rosto dos autos, proveniente daquele Juízo. Instrua-se a comunicação com cópias desta decisão e das folhas 453/457, 464, 423, 476, 478/479, 482/494 e 495/508. Intimem-se.

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3245/3248: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/218: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/321: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016101-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019721-63.2011.403.6100) TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 22/41: Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando a inépcia da petição inicial, pois a parte exequente não indica o valor executado, nem a que se refere tal valor, bem como não efetuou o recolhimento das custas iniciais. Alega, também, não ser possível o

cumprimento provisório da sentença proferida nos autos, tendo em vista a existência de recurso de apelação pendente de julgamento; excesso de execução e a necessidade de prestação de caução. Recebo a presente impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7) - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADELIA APARECIDA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE PICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI DE BARROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BENICA AREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CORSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ROBERTO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor das petições da Caixa Econômica Federal às fls. 544/559, 582/587 e 606/608 e o levantamento do valor referente à verba honorária, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 615, manifeste-se a parte exequente, explicitamente, se está satisfeita com o crédito, no prazo de dez dias. No silêncio ou no caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 8408

ACAO CIVIL PUBLICA

0018938-08.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X EDNA DE SOUZA (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI E SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO) Fls. 186/193 - Recebo a apelação da parte Autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014782-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA MACEDO

Fls. 26/30 - Em face do conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Fl. 345 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0006281-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIAS SANTOS PEREIRA

Fls. 27, 54, 71 e 72 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que

tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011687-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROSANA DE CARVALHO VIEIRA

Fls. 48 e 53 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012200-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ARAUJO FILHO

Fls. 33 e 59 (verso) - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002787-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

Os embargos à ação monitória, como é cediço, equivalem à resposta do réu no processo de conhecimento. Compete ao réu alegar, nos embargos, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, como se contestando estivesse. Se o réu, no entanto, apresenta petição sem nada impugnar, limitando-se a requerer a designação de audiência de tentativa de conciliação, não há como reconhecer a existência de embargos à monitória, nada importando o fato de assim ter sido denominada aquela petição. Assim, tenho por não oferecidos embargos à monitória, visto que a petição de fls. 41/43 não oferece resistência à pretensão da autora. Por conseguinte, configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015239-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA E SP209874 - EVELYN LAURA RODRIGUES E SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB)

Apensem-se aos autos do processo nº 0446113-88.1982.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034845-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

I - Fls. 138/150 - Dê-se conhecimento à exequente sobre a juntada do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 145/148.II - Tendo em vista o conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 173, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fls. 226, 227 e 228 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0024515-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024515-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO)

Fls. 196/201 e 206/208 - Indefiro o pedido formulado pelo executado de conversão em renda da União do numerário remanescente bloqueado (R\$ 4.317,41), tendo em vista que pendente de julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos de Terceiro nº 0029944-80.2008.403.6100. Destarte, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para dizer se tem interesse em efetuar o pagamento total do débito que está sendo executado, medida com a qual haveria a liberação posterior do numerário bloqueado, e que está sendo objeto do recurso mencionado. Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X TABAJARA FERRO ABRANCHES(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI E SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados, conforme detalhamento de fls. 320/324, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Esclareça o coexecutado TABAJARA FERRO ABRANCHES a indicação da Rua Joaquim Távora nº 149 como local de sua residência e domicílio na procuração de fls. 294, visto que é desconhecido naquele local, conforme certidão de fls. 163, e providencie a declaração referida no item I do despacho de fls. 319. Intimem-se.

0001957-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

I - Certidões de fl. 192/192 (verso) - Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para tentativa de citação dos executados no endereço de fl. 175. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Fl. 296 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 237, uma vez que o ônus da localização dos executados cabe à autora da ação e não ao Juiz. Além disso, no caso presente, já foram realizadas consultas de endereços pelos sistemas Webservice da Receita Federal (fls. 177/178), Bacen Jud 2.0 (fls. 183/185) e de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 235). Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0010734-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X WAGNER SERGIO PEREIRA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

I - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o co-executado Wagner Sérgio Pereira constituiu procurador nos autos (fls. 78/93), abra-se vista à Defensoria Pública da União, para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fl. 524/525 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá a parte cumprir o despacho de fl. 521. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, cabendo à parte interessada somente provocar o desarquivamento quando tiver em mãos documentos hábeis a comprovação do alegado direito. Int.

0007070-14.2002.403.6100 (2002.61.00.007070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-51.2001.403.6100 (2001.61.00.023618-9)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSS/FAZENDA X FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

Fl. 384 - Dê-se ciência à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0010770-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010770-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 315/316), sob o argumento de que a sentença de fls. 311/311v.º incorreu em erro material ao considerar como válidos os cálculos da contadoria de fls. 278 e não os cálculos do contador de fls. 296/297. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório.

Decido. Não houve erro material conforme alegado pela Embargante. Como já destacado no ato impugnado, a sentença de fls. 311/311v.º reconheceu como válidos os cálculos do contador de fls. 278 porque nele é fixada a data de fevereiro de 2009, que foi a data da realização do depósito pela executada, o qual suspende a mora. Em sendo considerada como adequada aquela data e não a dos cálculos do contador de fls. 296/297, que atualizaram o valor para abril de 2011, não há o vício apontado pela embargante. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 268/338 e 339/359 - Desentranhem-se os documentos de fls. 269/293 e 319/338, por se referirem à pessoas que não são partes neste feito, para posterior retirada pela Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos. II - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, levando em conta, inclusive, os documentos de fls. 367/370, que dão conta de que não houve licitantes interessados em arrematar o bem penhorado nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006235-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA

Em face da certidão de fl. 76, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675911-08.1985.403.6100 (00.0675911-4) - ADALBERTO DENSER DE SA X ANTONIO CARMONA MORALES X ARY JOSE BAUER X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GUY DE CARVALHO PINTO X LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X AVELINO CESAR ASSUNCAO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0017261-07.1991.403.6100 (91.0017261-8) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0060248-24.1992.403.6100 (92.0060248-7) - JOSE TAVARES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X BANCO BAMERINDUS S/A - AG VL PAULA(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0083732-68.1992.403.6100 (92.0083732-8) - EDGARD REGIS BIANCHI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6) - DORGIVAL S DE ALMEIDA X JACINTO PEREIRA SILVA X JAIME DA COSTA PEDRO X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA PEREIRA X JAIR MACHADO CASTRO X JAIRO LEITE PEDROSO X JAIRO PEREIRA RIBEIRO X JAMIL PATRICK JUNIOR X JANIR CRUZ FERREIRA X JAYME RIBEIRO TEIXEIRA FILHO X JESSE J GOMES DE LIMA X JESUS ANTUNES X JILMAR SILVEIRA SANTOS X JOANA ANTONIA DA SILVA X JOANA DARC C SANTOS SA X JOAO APARECIDO PIMENTA DE ALMEIDA X JOAO ALCIDES PEREIRA X JOAO ANDRADE DA SILVA X JOAO ATANES FILHO X JOAO B S OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MIGLIORE NETO X JOAO

BATISTA B MIRANDA X JOAO BATISTA DAS NEVES X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BOSCO VIEIRA X JOAO BUCCI X JOAO CAETANO MIRANDA NETO X JOAO CARLOS DA COSTA SENE X JOAO CARLOS GRANZOTO X JOAO CARLOS VIZZATE X JOAO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DO PRADO X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO GILBERTO MAZZON X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO HASMANN NETO X JOAO HILARIO MALVAO FILHO X JOAO JIJON X JOAO L OLIVEIRA X JOAO LUIZ VILIOTTI X JOAO M PASCOAL DA SILVA X JOAO MARCOS B SILVA X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO MAXIMIANO NETO X JOAO NASCIMENTO SANTOS X JOAO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO GROSSO X JOAO PERES X JOAO PERRENCCELLI F PARRA X JOAO REINALDO DA SILVA X JOAO ROBERTO G DE OLIVEIRA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOAO SOUZA MARINHO X JOAO SZABO FILHO X JOAO VALDIMIR BUENO X JOAO VATANABE X JOAO VIEIRA DE MORAES FILHO X JOAQUIM ANTONIO I MANSO X JOAQUIM LACERDA FILHO X JOB FERREIRA GIL X JOEL MONTEIRO DA SILVA X JOEL SATIRO OLIVEIRA X JORGE ALVES CORREA X JORGE FERNANDO NAMMUR X JORGE HERRMANN JUNIOR X JORGE LUIS O SANTOS X JORGE MARCOS BARROS X JORGE MARON FILHO X JOSE A S DA SILVA X JOSE ACACIO MONTEIRO X JOSE ADELINO SOUZA X JOSE AFFONSO X JOSE ALBINO MATEUS X JOSE ALVES X JOSE AMBACK X JOSE ANTONIO SEGATTO X JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO VENANCIO X JOSE BARBOSA SOUZA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE BORGES PINTO X JOSE CARLOS BAPTISTUCCI X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE O JORGE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS MEDINA LOPES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE CICERO PASSOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X JOSE COSTA DAS CHAGAS X JOSE DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE JESUS ALVES X JOSE DE RIBAMAR R COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS SOUZA X JOSE DIMAS TEIXEIRA X JOSE DO REGO BARBOSA X JOSE EDUARDO DA SILVA X JOSE EMANUEL CARONE X JOSE ESPIM HORVATH X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SALGADO X JOSE FRANCISCO SANTIAGO X JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X JOSE GODOI LIBORIO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE H GOMES GUIMARAES X JOSE HELVECIO F LEITE X JOSE HILTON S FIGUEIREDO X JOSE IRABEL CORSO X JOSE ISAIAS FARIA X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE L LOPES NASCIMENTO X JOSE LUCCHESI X JOSE LUCIANO CAVALCANTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X JOSE MARIA SHIMOFUSA X JOSE MAURO GOMES X JOSE N R SANTOS X JOSE OLIVEIRA GUIMARAES X JOSE OVIDIO DE SOUZA TARDIVO X JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS S DINIZ X JOSE PEDRO MEDEIROS NETO X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSE PESSOA DE FIGUEIREDO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE R M LIMA X JOSE RAIMUNDO A OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO G CARDOSO X JOSE REINALDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DUBAU X JOSE ROBERTO G ANDRADE X JOSE RODRIGUES VENTURI X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE TENORIO DA SILVA X JOSE URLENE DE LIMA X JOSE VALE DA SILVA FILHO X JOSE VALENTE X JOSE VICENTE ANDRADE FILHO X JOSE WALTER DE A COUTO X JOSE WALTER GHELLERE FILHO X JULIO FERNANDO C NERO X JULIO LOPES DOS SANTOS X JULIO UMEDA X JURANDIR JESUS ALQUIMIM X JURANDIR LEMES DE ARAUJO X LAUDIR LOPES MARIN X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LEANDRO LEAL DOS REIS X LEDA MARIA G L DOS SANTOS X LEO REIS LEITE JUNIOR X LEONEL G FERREIRA DA CRUZ X LIA T C PATRICIO X LINDOLFO SILVA GUEDES X LINO GONCALES X LORIZETE T MESQUITA X LOURIVAL FRANCISCO SILVA X LOURIVAL MANOEL DO COUTO X LUCI MORAES SANTANA DA SILVA X LUCIA MEDEIROS NUNES X LUCIANO MOTA GONCALVES X LUCIANO REGO X LUCIANO VALDO X LUCIEN ALVES DA SILVA X LUCIO DOS SANTOS X LUCIO GONCALVES SANTANA X LUDGERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS ALBERTO VINHADO X LUIS ALEXANDRE REGIO X LUIZ ANTONIO CURIQUE DE AGUIAR X LUIS CARLOS BAPTISTA X LUIS FERNANDO MESSIAS X LUIZ ALBARRANS X LUIZ ALBERTO CORACINI X LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO X LUIZ ANGELO P STRINTA X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GALVAO X LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO X LUIZ ANTONIO RIO X LUIZ ANTONIO ZAMBOTTO X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DEBIAGI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS P DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS X LUIZ CARLOS SANTIAGO X LUIZ CARLOS VIANA X LUIZ CESAR CARDOZO X LUIZ CHOITI FURUSAWA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA X LUIZ FERNANDO N DELBONI X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ IENGO X LUIZ ITSUO IIZUKA X LUIZ MEDEIROS X LUIZ MOREIRA DA SILVA X LUIZ

ODINEI MARCON X LUIZ PAULO ALVES MAZUCATI X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X LUIZ RAIMUNDO VAZ X LUIZ ROBERTO SANTOS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SERGIO BELCORSO X LUIZA LEITE FERNANDES X LUIZA UCHITA TAVARES X LUMI TANAKA IRIKURA X LUZIA MONTEIRO A SOARES X MADALENA M F DA SILVA X MAGALI A D FONGARO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X MANOEL CORREIA DA SILVA X MANOEL DANTAS DE ANDRADE X MANOEL DOS PASSOS DA HORA X MANOEL DOS SANTOS TOMAZ X MANOEL ENILDE V DA SILVA X MANOEL F NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO VITAL X MANOEL FREIRE DA SILVA X MANOEL GOMES CINTRA X MANOEL GOMES TORRES X MANOEL MELO X MANOEL MESSIAS DO COUTO X MANOEL NASCIMENTO MENDES X MANOEL NUNES DE AZEVEDO X MANOEL S DE OLIVEIRA X MANOEL SANCHES FILHO X MANOEL SOARES PINHEIRO X MANOEL TAVARES X MANOEL VIEIRA DA CRUZ X MANUEL DA PIEDADE PEREIRA X MARCELINO DE CARVALHO X MARCELO FREIRE PINHEIRO X MARCELO GRECCO X MARCELO MARQUES CARNEIRO X MARCELO TORRIGO X MARCIA C A SANTOS X MARCIA FERRARI CASTRO X MARCIA LOPES CABRERA X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARCIO A DE B HUMBERTO X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARCIO ANTONIO ROSSI X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIO LUIZ COSTA QUERINO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X MARCO ANTONIO B R ROMANOS X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO R VALLA X MARCO ANTONIO SALLES X MARCOS ANDRADE DUARTE X MARCOS ANTONIO DE O PAULA X MARCOS AUGUSTO SILVA X MARCOS AURELIO ALVES X MARCOS B CAMASMIE X MARCOS CESAR OLIVEIRA DE SOUZA X MARCOS LAZARINI X MARCOS PEDROSO MESQUITA X MARCOS TAVARES SANTOS X MARGARETE DE FATIMA G CRUZ X MARIA A C ANDRADE X MARIA A FREITAS MENDONCA X MARIA A J OLIVEIRA X MARIA A RODRIGUES VIEIRA X MARIA AP. VIANNA SILVEIRA X MARIA APARECIDA B SIMAO X MARIA CASTILHO DE Q ROCHA X MARIA CRISTINA C DE CAMPOS X MARIA CRISTINA M DE A M SALLES X MARIA CRISTINA NEVES X MARIA CRISTINA SASSO PEREIRA X MARIA DALVA SOARES X MARIA DE F A DE SANTANA X MARIA DE FATIMA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES S SILVA X MARIA DILMA N DE CARVALHO X MARIA DO CARMO M MORAES X MARIA G RODRIGUES PIRES X MARIA HELENA C ASSIS X MARIA HELENA LEAL X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA L V DE NEGREIROS X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA LUISA SUAREZ VICTOR X MARIA LUIZA LESTINGE X MARIA NEUSA DE LIMA X MARIA ROSELI MOREIRA LEMOS X MARIA SALETE BEZERRA LIMA X MARIA SALETE P DE C FERRAO X MARIA TERESA R VOTO X MARIA TERESINHA DA C BOTOSSO X MARIANO JACON X MARILDA FERNANDES GOELDI X MARILEIDE V F MARTIN X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIO CHOJIRO SAKA X MARIO COELHO DE ALMEIDA X MARIO DE ALBUQUERQUE X MARIO FLORES BARBA X MARIO JOSE NERY X MARIO KOYAMA X MARIO LUCIO RIBEIRO X MARIO MORETTI X MARIO OSHIRO X MARIO PINHEIRO OLIVEIRA X MARIO RENATO RASO X MARIO SOARES X MARIO TADEU GARIBALDI BATISTA X MARIA LULA N DE OLIVEIRA X MARISA M FERREIRA X MARLENE C FRANCA SANTOS X MARLENE DE FREITAS CASSIANO X MARLENE TEREZINHA P MARTINS X MARLEY IFIGENIA PREDOLIM X MARLI APARECIDA VASCONI X MARLI LUCIA DE SOUZA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA FALCHI X MARY ANGELICA L BALDASSARI X MATHEUS FABOZI X MAURICIO A DE OLIVEIRA X MAURICIO A FURLANETO X MAURICIO DE SOUZA MERLINI X MAURICIO DIAS MENDES X MAURICIO O GOELDNER RAMOS X MAURICIO ROCHA FONTES X MAURICIO TONON X MAURILIO PEREIRA ARAUJO X MAURO DE PAULA ALVES X MAURO DOMINGUES X MAURO DOS SANTOS X MAURO DUARTE X MAURO FERREIRA DO CARMO X MAURO JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO X MAURO LEME X MAURO MARQUES NASCIMENTO X MAURO RODRIGUES CASTILHO X MAURO SERGIO R TADDEO X MAURO SIMIDAMORE X MAURO SIQUEIRA CARDOSO X MAURO TADEU FANTINI X MEIRE BAHIA FELIZATTE X MERCES FALCO RODRIGUES X MIGUEL AFONSO NETO X MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR X MIGUEL ARCANJO PAULINO X MIGUEL DE AZEVEDO H FILHO X MIGUEL DERTINATTI X MIGUEL GARCIA DIAS X MIGUEL MOLNAR JUNIOR X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA X MILTON BARROS CAMASMIE X MILTON DANIEL X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DONIZETE LUCAS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON JOSE DIAS X MILTON SANTANA SANTOS X MINORU AGENA X MIRIAM ABASTO MONTEIRO X MIRIAM YOSHIE INOUE X MISAEL MATHEUS DE CARVALHO X MISUZU MORISAWA X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CAIANI X MOACYR FERREIRA X MOISES MENDES LEAL X MONICA MARIA R BORBA X MONICA R GONCALVES X MOYSES BEZERRA LEITE X MYRIAN REGINA BERTI MARCUSSI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEIDE PRESSINOTTO PRETEL X NELIO MACHADO X NELIO ROBERTO VASQUES X NELSON ALVES BRANDAO X NELSON BALBINE X NELSON DA SILVA X NELSON DE BELLO JUNIOR X NELSON GONCALVES X NELSON HENRIQUE X NELSON KATSUHIKO AOKI X NELSON LEME X NELSON LUIS DA COSTA X NELSON MACRINI X NELSON

RIBEIRO X NELSON TONDATO DA COSTA FILHO X NESTOR DE OLIVEIRA X NEUCY TEIXEIRA RIBEIRO X NEUTRA MIGUEL MAGALHAES X NEWTON MUNIZ X NEY DA COSTA SANTANA X NICOLITO CARDOSO X NIKOLAS MALCEW X NILO MARTINS LIMA FILHO X NILSON DA SILVA NEGRAO X NILSON FERREIRA DANTAS X NILSON JOSE M MOREIRA X NILTON CARLOS FRANCO X NILTON SILVERIO FONSECA X NILVA ALVES O SARTORI X NIVALDO LUIZ RAMOS X TABUO NARIMATSU X NORBERTO FRANCO DE LIMA X NORBERTO LOPES DE AZEVEDO X NORIVAL RODRIGUES X ODAIR DUTRA X ODAIR MACIEL CARRERA X OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR X OSIRES M DE OLIVEIRA X OSVALDO AUGUSTO SOARES X OSVALDO KENJI KAVAGUTI X OSVALDO PIRES X OZELIO F J DO NASCIMENTO X OZIRES ARNALDO DA COSTA X RUY JOSE CACCIA(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015409-06.1995.403.6100 (95.0015409-9) - PEDRO PAULO DE SOUZA X PEDRO KUSZLEWICZ X PAULO CESAR JESUINO X PAULO DE SOUZA BONFIM X PAULO ROBERTO TRINDADE ABREU DA SILVA X PAULO SERGIO PAN MARCON X PAULO JORGE DOS SANTOS X PEDRO SERGIO ANDRIJAUSKAS X PEDRO ROSARIO FILHO X PEDRO PARIZZI(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 593/595: Compareça em Secretaria o coautor Pedro Parizzi, a fim de retirar a certidão requerida (expedição no comparecimento). Esclareço que na certidão de objeto e pé constam apenas dados sumários, haja vista ser expedida automaticamente pelo sistema. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0016706-77.1997.403.6100 (97.0016706-2) - GILSON SOUZA DO NASCIMENTO X LEDENIR ANTONIETE X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR X MARIA GORETY GONCALVES X MARIA LUIZA COSTA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0031034-12.1997.403.6100 (97.0031034-5) - SERGIO JAMNIK X VILMA DE OLIVEIRA RIBEIRO X EFIGENIA DE LELIS GONCALVES GOMES X MARIA LEONTINA BORGES X BARBARA IMACULADA DOS REIS SILVA X NEUZA THOMAS BERNARDO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de fls. 395/411. Retifique-se a minuta de fls. 327. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I. C.

0054750-34.1998.403.6100 (98.0054750-9) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 106/109: Compareça em Secretaria o Dr. Luís Henrique C. Pires, OAB/SP nº 154.280, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0008064-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008064-8) - MARIA HELENA PRATES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0) - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES(SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho a petição de fls. 127/130: Intime-se a ré-executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0024685-80.2003.403.6100 (2003.61.00.024685-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP080610 - JOSE CARDOSO FRANCISCO E SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X ANA MARIA ALVES MOREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006899-08.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à parte autora de fls. 68/75, pelo prazo de cinco dias. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 3959

MANDADO DE SEGURANCA

0023218-52.1992.403.6100 (92.0023218-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Defiro a remessa dos autos à Central de Cópias, mediante preenchimento da requisição de cópias reprográficas - autenticações e pagamento das custas, tendo em vista que a requerente do desarquivamento do feito não possui procuração e / ou substabelecimento para efetuar a carga do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000748-51.1997.403.6100 (97.0000748-0) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X AGENCIAS TROPICAIS DE TURISMO LTDA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA X TROPICAL Pousadas - LAGOS E RIOS LTDA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. 1. Folhas 228: Comprove o Escritório Siqueira Castro Advogados o alegado com o fornecimento do endereço atual da COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS. 2. Após o cumprimento do item acima: 2.1. expeça-se mandado de intimação à COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS para que cumpra a r. determinação de folhas 725; 2.1. providencie a Secretaria a atualização do Sistema para retirada dos advogados pertencentes ao escritório supra mencionado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001141-39.1998.403.6100 (98.0001141-2) - FUNDACAO E J ZERBINI(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03, bem como do desarquivamento e traslado da decisão final do agravo nº 2009.03.00.040018-0. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024341-75.1998.403.6100 (98.0024341-0) - SOCIEDADE COML/ E ADMINISTRADORA TEDRON

S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0032405-69.2001.403.6100 (2001.61.00.032405-4) - TOYOPARTS COML/ E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Folhas 229/232: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008746-55.2006.403.6100 (2006.61.00.008746-7) - GUSTAVO DE ALMEIDA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP(SP104357 - WAGNER MONTIN) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016728-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016728-2) - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016855-19.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019590-88.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009929-51.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO(SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0011103-95.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 606 e 609: Tendo em vista os termos do Ofício DERAT/SPO/EQUIJU/Nº 1614/2012, expedido em 04 de outubro de 2012, determino a expedição de ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual andamento da Manifestação de Inconformidade.Após a manifestação do Delegado, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0015137-16.2012.403.6100 - AQUANIMA BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0016989-75.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, a r. determinação de folhas 33, datada de 27 de setembro de 2012.Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 25.Int. Cumpra-se.

0017718-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, considerando que o mandado de segurança exige comprovação dos fatos por meio de provas inequívocas, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 dias: a) comprovando o ato coator ou a postura administrativa da autoridade nesse sentido; b) juntando cópia do seu último certificado válido de entidade beneficente da assistência social e das declarações de importação registradas; c) esclarecendo, de forma, com cópia dos andamentos processuais, o motivo do requerimento de renovação desse certificado em meados de 2012 (fls. 55), considerando que, segundo o narrado nos autos, ainda estaria pendente de apreciação o pedido de renovação protocolado ao final de 2009 (fls. 60). No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo.I.C.

0018749-59.2012.403.6100 - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Emendando o que se fizer necessário, esclareça a impetrante o teor da petição de fls. 134/141, uma vez que nesta alega que a autoridade impetrada não teria proferido decisão em relação ao requerimento de fls. 28, enquanto na petição inicial há expressa afirmação no sentido de que o ato coator já teria sido praticado, conforme se verifica ao final de fls. 03.Além do esclarecimento da referida contradição, junte aos autos cópia de todo o andamento administrativo desse requerimento e de eventuais decisões proferidas.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0004500-25.2012.403.6126 - VOTEK INDUSTRIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI E SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 77:OA 1,02 A VOTEK INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 17.600,00 e efetuou o pagameneto das custas no código correto no importe de R\$ 1.770,00. Às folhas 48 solicitou o estorno da diferença a maior de R\$ 1.594,00 e reitera o pleito às folhas 77. Às folhas 70 a inicial foi indeferida nos termos do artigo 267, I combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Passo a decidir.O Juízo verifica que a parte impetrante ao proceder o pagamento das custas efetuou à maior no valor de R\$ 1.594,00 (um mil e quinhentos e noventa e quatro reais) em relação ao que a legislação em vigor determina (Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996).Contudo, a devolução deste montante deverá ser pleiteada de FORMA ADMINISTRATIVA perante o órgão competente, TENDO EM VISTA QUE A LEI Nº 9.289/1996 (Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça de primeiro e segundo grau e dá outras providências) não prevê tal atribuição ao Juízo, encontrando-se na internet instruções de como proceder na esfera da Receita Federal.

Outro caminho é o da ação de repetição de indébito, este mais oneroso ao contribuinte. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003326-60.1992.403.6100 (92.0003326-1) - ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 165//169, 183/184, 230/241 e 243/244: Em havendo concordância expressa da parte autora, determino: a) Expeça-se ofício para conversão parcial dos depósitos em renda da União Federal, como requerido pela União (planilha folhas 243/244) e requisite-se no mesmo ofício os saldos atualizados das contas números 0265.005.106320-3, 0265.005.106321-1 e 0265.005.106319-0, SOMENTE APÓS a transferência dos valores para a Receita Federal. Dê-se nova vista à União Federal após a expedição da guia de levantamento, pelo prazo de 10 (dez) dias. b) Após a conversão em renda comprovada pela CEF, expeça-se alvará de levantamento referente aos saldos remanescentes das contas mencionadas no item a, conquanto seja confirmado o nome do advogado e seus dados RG e CPF que procederá perante a entidade bancária o levantamento. Caso não haja concordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fornecer a planilha com os valores a serem levantados e convertidos depósito a depósito. Após a juntada da guia liquidada e com a concordância da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022603-28.1993.403.6100 (93.0022603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9)) AIRTON LEONE X JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE X GERALDO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando o afastamento de qualquer penalidade de forma direta ou indireta, em virtude da paralisação da obra relativa a contrato firmado entre as partes, financiada pela Caixa Econômica Federal, possibilitando desmobilização imediata, inclusive da vigilância do local, que deverá ser imediatamente assumida pelo Município de Itapeçerica da Serra. Subsidiariamente, requereu a responsabilidade somente pela vigilância no local, pelo prazo de até três meses, com remuneração equivalente.Alegam que foi celebrado contrato para execução de obras de construção de habitações e urbanização de áreas com o Município de Itapeçerica da Serra e não há qualquer remuneração pelo serviço há mais de 90 dias, o que autoriza a imediata paralisação das obras.Salienta que o atraso no pagamento ocorre em decorrência de alterações nas medições solicitadas pela Caixa Econômica Federal, ente financiadora da obra.Após a redistribuição, foi requerida a emenda à inicial às fls.934/938.É o relatório do necessário. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls.934/938 como emenda à inicial.Vislumbro, numa primeira análise, que estão presentes tanto o periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes da paralisação da obra, quanto à verossimilhança das alegações, diante da falta de pagamento por prazo superior a 90 (noventa) dias.Realmente, a adoção de medidas acautelatórias, quando configuradas situações em que há risco de dano irreparável, afigura-se crucial para o próprio exercício e a efetividade da jurisdição, mormente quando existente perigo de sua irreversibilidade. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior, no 2º volume de sua obra intitulada Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, que:O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo.Diz a lei que o perigo, justificador da atuação do poder geral de cautela deve ser:a)fundado;b)relacionado a um dano próximo; e c)que seja grave e de difícil reparação (art. 798). Outrossim, a rescisão contratual por inadimplência, é previsão expressa do art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: . . .XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade

pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; No que tange às demais discussões materiais e fáticas, a plausibilidade do direito invocado apenas serão apreciadas após a contestação, observado o princípio do contraditório. Nessa oportunidade, será reavaliada a liminar, deferida por ora. Presentes os requisitos necessários, diante do risco da autora de vir a sofrer irreparável, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar às rés que afastem a aplicação de qualquer penalidade de forma direta ou indireta diante da paralisação das obras, ante a ausência de pagamento das medições por mais de 90 (noventa) dias, cabendo às autoras a vigilância no local pelo prazo de 3 (três) meses. Essa última determinação tem supedâneo no artigo 798 e seguintes do Código de Processo Civil, passando à responsabilidade da Prefeitura a vigilância do local após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de sua citação e intimação. Na oportunidade deverá ser lavrada ata de transferência da guarda, fotografando-se a ocorrência em diversos rebates. Citem-se. Intimem-se. Após, decorrido o prazo legal para oferecimento das contestações, à conclusão imediata.

Expediente Nº 3965

MONITORIA

0037431-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VIRGILIO CANSINO GIL e FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL, alegando haver erro material quanto a valores indicados na sentença e contradição quanto a não aplicação do disposto no artigo 940 do CC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A diferença entre o valor apresentado na sentença (R\$ 24.531,74 em 07.03.2008) e aquele apontado nos embargos declaratórios (R\$ 13.308,67 em 10.11.2003) não indica qualquer erro material, mas, tão somente, a utilização de expressões monetárias do mesmo cálculo em datas diversas na progressão da dívida desde a inadimplência. Não há qualquer correção a ser realizada, uma vez na sentença foi expressamente utilizado o valor de R\$ 24.531,74 atualizado em 07.03.2008. No que tange à alegada contradição sobre a não aplicação do artigo 940 do CC, não se verifica oposição entre teses afirmadas na sentença, mas, sim, divergência entre o decidido e o pretendido pela parte embargante. Conforme expresso na sentença a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida. Se em segundo cálculo a autora, por livre disposição, aplicou índices menores de CDI e deixou de incluir a taxa de rentabilidade (embora ambas tenham sido contratadas) reduzindo o valor total da dívida, isto não implica que a cobrança inicial tenha sido indevida, justamente porque baseada nas cláusulas expressamente estipuladas no contrato, conforme inclusive afirmado no laudo pericial (fls. 133/134, itens 2 e 3). Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0022918-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULIANO CARLOS CARIOCA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 81/82), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766197-95.1986.403.6100 (00.0766197-5) - GEOTOP ESTUDOS GEOTECNICOS E TOPOGRAFICOS LTDA X SEEBLA - SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUNGART LTDA X MAGHINA - MAQ E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA (SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme determinado à fl. 299, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as

formalidades legais. P.R.I.C.

0008125-36.1999.403.0399 (1999.03.99.008125-9) - GERALDO JOSE MICHELOTTI X JOSE APARECIDO GONCALVES(SP161049 - MELIZA MARCIA MAZZINI) X ADMIR DE ASSIS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X SELMA MARTONI X MAURO ORLANDO SANTOS(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela União Federal (fl. 401) em relação a Mauro Orlando Santos.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0059378-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059378-0) - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 199 pela parte exequente, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024801-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024801-3) - CPFL ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar suposta omissão na sentença de fls. 359/361, julgando procedente o pedido de anulação relativamente à inscrição de nº 80.6.06.137149-19, uma vez que a ré teria reconhecido a procedência do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC. É o relatório. Decido.Pelo que se verifica da cópia do extrato da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.06.137149-19, a União realizou seu cancelamento com base em atos administrativos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional em 07.08.08, momento no qual sequer tinha havido realização da perícia contábil no processo ou o suposto reconhecimento de procedência parcial.Desta forma o que de fato ocorreu foi a prática de ato estranho aos autos pelos órgãos administrativos da União, cancelando a inscrição mencionada, acarretando a perda de objeto desta ação, em relação a esta questão.Logo modifico a sentença de fls. 359/361 nos seguintes termos:Do débito nº 80.6.06.137149-19 Tendo em vista a ré ter cancelado administrativamente a inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.137149-19 durante o curso do processo, em 07.08.08, de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse de agir em relação a esta questão.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107).Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando

proferira sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o interesse de agir fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a extinção da inscrição de forma administrativa, nada mais havendo a ser decidido no que se refere a este débito. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Diante do exposto acima e de tudo mais que consta dos autos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.06.137149-19 e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido relativo ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.06.062956-56, para determinar que a ré proceda à sua revisão a fim de constar apenas a multa de mora referente a um dia de atraso, à taxa de trinta e três centésimos por cento sobre o valor do débito tributário declarado, acrescida dos devidos consectários legais até a data do depósito de fl. 223. Tendo havido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, respeitada a isenção legal em favor da ré, compensando-se em igual proporção os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 21 do CPC. Desta forma, consoante o disposto pelo artigo 462 do CPC, a sentença deve ser modificada em parte, no mais sendo mantida na forma como prolatada. P.R.I.C.

0023533-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023533-3) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.916/918, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027802-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027802-2) - RINALDO MAMEDE X VANCLEIA FERREIRA MAMEDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré e a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram antecipação de tutela para impedir o registro da carta de arrematação. Sustentam a cobrança indevida do CES, a ilegalidade da TR no reajuste do saldo devedor e da capitalização de juros, a imposição do seguro habitacional e a in-constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 41/99. Emenda de fls. 110/111. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 102). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 180/202), tendo sido indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 204/206). A CEF ofertou contestação de fls. 114/150 e documentos de fls. 151/178, arguindo a carência da ação, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Como pre-liminar de mérito sustentou a prescrição, e no mérito pro-priamente dito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Pela decisão de fls. 179, a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Réplica de fls. 212/232. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 236/237). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 239/241, e os autores de fls. 259/263. Laudo Pericial foi acostado às fls. 304/364. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 371/390, e dos autores às fls. 407/431. É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas, tendo sido a EM-GEA admitida no processo como assistente litisconsorcial da CEF. Afasto a preliminar de carência, uma vez que a propositura da presente ação ocorreu antes do registro da carta de arrematação, além do que os autores pleiteiam a nulidade da execução extrajudicial, de forma que a eventual procedência deste pedido permitiria a análise do pedido de revisão contratual. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois o cumprimento do contrato de financiamento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a

obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até por-que, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. As provas constantes nos autos demonstram que o contrato foi cumprido pela ré nos termos pactuados, salvo quanto ao reajuste das prestações. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, a mutuaría foi classificada na categoria dos empregados no comércio varejista, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados a este sindicato. Os autores não questionam nesta ação os índices utilizados pela CEF no reajuste das prestações. Assim, embora a perícia tenha verificado o descumprimento do contrato nesta parte, não há razão para sua análise judicial, além do que é necessário esclarecer que a aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores mensais menores, mas acarreta por outro lado, o aumento automático do saldo devedor, que será suportado pelos próprios mutuários. Isso ocorre porque os índices de atualização do saldo devedor são superiores aos índices de atualização das prestações, de forma que a redução do valor das prestações em revisão judicial torna os mutuários devedores de valor muito maior ao cobrado pela CEF. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado entre as partes. O perito contábil apurou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. Além disso, a exclusão do CES teria como consequência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor deu-se conforme o convencionado, mediante a aplicação do mesmo índice de remuneração aplicável aos depósitos da caderneta de poupança e do FGTS. De acordo com a perícia, os cálculos foram corretamente realizados pela CEF. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. As partes contrataram o sistema série em gradiente como forma de amortização do saldo devedor. Neste sistema há a aplicação de um redutor percentual na prestação inicial, havendo um aumento progressivo nas prestações futuras. O sistema contratado difere do sistema PRICE justamente em razão do índice de redução na prestação inicial. Através de fórmula específica, há um acréscimo mensal (RAM), que é cumulativo às prestações de forma exponencial. No entanto, o sistema gradiente em nada difere do sistema price no tocante à forma de cálculo do saldo devedor. A forma de amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, acarretaria ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integridade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Quando da implantação do plano real, houve conversão dos valores dos salários e das prestações do financiamento para URV. A ré aplicou corretamente as conversões, conforme as determinações legais, não havendo qualquer reparo a ser feito judicialmente. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 9,1% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pela ré pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pela autora e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o

prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Os autores pretendem ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. No entanto, não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade no procedimento. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a omissão no cumprimento das obrigações pactuadas. Do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. De acordo com as informações constantes nos autos, os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário em março de 2002. Desde então, usufruíram indevidamente de moradia gratuita, em detrimento do patrimônio da ré, e em última análise, de toda a sociedade. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram. Os autores sustentam a nulidade da execução, sob a absurda alegação de que a publicação dos editais não se deu em jornal de grande circulação. Contudo, é evidente que não cabe aos mutuários escolher o jornal em que serão publicados os editais de leilão. A lei exige apenas a publicação em jornal de grande circulação local e tal requisito foi cumprido satisfatoriamente. Além disso, não é crível que a parte autora não tivesse ciência da execução, especialmente se residente no imóvel, pois era do interesse da CEF o pagamento espontâneo da dívida pelo executado. É notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. Ao contrário do alegado,

não há qualquer incom-patibilidade entre a execução extrajudicial prevista no De-creto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia à autora ou terceiros graciosamente. Por fim, a escolha do agente fiduciário independe de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5) - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de Ações Ordinárias (2) propostas por D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estando as partes qualificadas nos autos. Diante de continência, as duas ações foram reunidas para instrução e julgamento em conjunto, consoante a regra processual do art. 105 do Código de Processo Civil. (1) O objeto da ação ordinária n 0016497-25.2008.403.6100 é o de que seja informado à autora o destino de 10 (dez) cheques emitidos e os valores sacados em sua conta corrente. Requereu em sede de tutela antecipada que a informação seja prestada no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Alega que atua no ramo da construção civil, e que possui várias contas correntes, cada qual destinada a determinado empreendimento imobiliário. Informa que emitiu diversos cheques no valor de R\$ 151.178,36 destinados ao pagamento de 12 DARFs com vencimento em 30/01/2004, cada qual correspondendo a um empreendimento imobiliário e com contas correntes diferentes. Afirma que os cheques cotidianamente eram emitidos nominais à requerida, via malote, durante o expediente bancário e retirado no dia seguinte; e, muitas vezes um único cheque era destinado ao pagamento de três ou mais DARFs, sendo que somente a agência 0251 da CEF poderia sacar os cheques enviados. Entretanto, em 01/10/2006, a requerente recebeu uma intimação da Secretaria da Receita Federal - DERAT/DICAP sob o nº 08180/2231/2006 para que apresentasse esclarecimentos por escrito sobre as DARFs retidas, pois as autenticações mecânicas realizadas nos referidos documentos não foram reconhecidas pela CEF como legítimas. Após, a apresentação de sua defesa foi expedida carta de cobrança nº 753/2007, pois não constava pagamento, ou que o pagamento efetuado não foi suficiente para liquidar o processo, restando ao autor pleitear o parcelamento do débito junto a Receita Federal. Sustenta que a ré, mesmo notificada, esquivou-se de informar o destino dado ao dinheiro que saiu da conta corrente da autora, referente aos 10 cheques relacionados: nºs 001090; 001097; 000998; 001004; 300069; 001497; 001498; 005357; 005358 e 005356, além do que a requerida não reconhece válidas as autenticações mecânicas nos Darfs, devolvidos e pagos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/184. Tutela antecipada deferida às fls. 187/188. Citada, a ré em contestação alega a carência da ação, tendo em vista que as informações solicitadas já foram fornecidas à autora. No mérito, sustenta que funciona como mera arrecadadora de tributos, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou convênios, não sendo possível identificá-la como fornecedora de serviços. Foram juntados documentos às fls. 202/226. Houve réplica. Designada audiência de instrução e julgamento, em conjunto, foi colhido o depoimento pessoal da ré (fls. 258), da autora (fls. 259) e das testemunhas Ricardo Nisti Fuertes (fls.260) e Elizabeth Araujo Toledo (fls. 261). No mesmo ato foi deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 257). Os quesitos foram apresentados pela parte autora às fls.266/269 Pedido de apresentação de documentos pelo perito às fls. 278, deferido às fls.279 e cumprido às fls.285/316 e 319/336. Laudo pericial às fls. 374/400. Manifestação do assistente técnico da requerente às fls. 404/426. Decisão às fls.454 determinando o julgamento simultâneo das ações. (2) Em relação a ação ordinária nº 0022022-85.2008.403.6100, a autora requer a indenização por danos materiais no valor da dívida ativa inscrita, R\$ 333.491,32, bem como danos morais no importe de 30% (trinta por cento) equivalente a R\$ 100.047,39. Narra que diante da falta de pagamento das DARFs, objeto do processo n 0016497-25.2008.403.6100, a autora recebeu uma intimação da Secretaria da Receita Federal - DERAT/DICAP n 08180/2231/2006 para esclarecimentos sobre os DARF retidos, anexo também uma carta da ré, com informações sobre as autenticações mecânicas. Após dois esclarecimentos foi surpreendida com a Carta Cobrança n 753/2007 em outubro de 2007. Outrossim, somente com a tutela antecipada deferida no processo em apenso, tomou conhecimento de que os cheques emitidos foram destinados ao pagamento dos boletos bancários emitidos pela empresa MIX TELECOMUN. S/C LTDA-ME, CNPJ 05.050.205/001-03. Salaria que de uma simples análise visual nos boletos verifica-se irregularidades, alheias aos padrões normais. Aponta a negligência e ocorrência de eventual fraude, uma vez que todos os pagamentos só poderiam ser descontados pela ré, pois os cheques estavam nominais a ela, havendo a presunção de pagamento e liquidez dos

DARFs. Trouxe documentos às fls. 29/142. Citada a ré, alega a ilegitimidade de parte, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, à inexistência de responsabilidade e de danos morais, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/179. Determinação de apensamento às fls. 180. Após a realização de audiência, as partes apresentaram memoriais às fls. 197/200 e 201/207. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições processuais de ambas as ações em julgamento, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que os feitos foram processados em conjunto nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. (1) Processo nº 0016497-25.2008.403.6100 Com a apresentação da documentação requerida, informações sobre o destino dos 10 cheques emitidos, a presente demanda perdeu seu objeto, inexistindo interesse processual no prosseguimento. Ainda a ser considerado que a ré nega que tenha sonegado informações à autora e que teria encaminhado em um envelope a documentação em pauta. Nesse aspecto, nada resta a ser decidido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Assim, tendo a CEF apresentado nos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem julgamento do mérito. (2) Processo nº 0022022-85.2008.403.6100 Na segunda ação, busca a autora a condenação da Ré (CEF) na qualidade de entidade bancária, uma vez que houve o desconto de cheques por si emitido, com autenticação fraudulenta nas guias que se destinavam originalmente ao pagamento de tributos devidos à Receita Federal. Quanto aos cheques, houve desvio de conduta, pois foram utilizados para fim a que não se destinavam, sendo que os DARFs que retornaram às mãos da autora continham autenticações falsas, fraude que esta atribui à Caixa Econômica Federal. No que se reportam aos DARFs as conclusões do laudo pericial não deixam margem a dúvidas de que as autenticações são falsas. Afirma o laudo pericial: As autenticações mecânicas apostas nos Documentos de Arrecadação Fiscal (DARF) anexados

em original às fls. 17/28 dos autos de inquérito (cópias de fls.27, 29, 31, 33, 45, 63, 105, 107, 109, 115, 117 e 119 dos presentes autos) não foram produzidas na mesma máquina da Caixa Econômica Federal, ag. 0251, face aquelas constantes dos paradigmas acostados aos autos, sendo portanto, falsas. Cumpre aqui, registrar que, as autenticações procedidas nos terminais de Caixas de Banco, não apresentam quaisquer elementos de segurança, razão pela qual permitem aos falsários, utilizarem-se de meios disponíveis. É clara a responsabilidade objetiva da autora por tais acontecimentos, impondo-se a improcedência do pedido. Conforme o depoimento extraído em contraditório, firma-se que a autora confiou o pagamento de quantias consideráveis a terceiro, que sequer era seu empregado, mas de empresa que lhe prestava serviços (fls. 259/261). Assumiu, assim, o risco do desvio efetuado em benefício da empresa MIX TELECOM S/C LTDA, ao invés do pagamento de DARFs da Receita Federal, a que se destinavam. Não se comprovou que as fraudes tenham ocorrido no interior da agência, quando o conteúdo do malote bem que poderia ter sido alterado na sua montagem ou no percurso entre a empresa da autora e a entidade bancária. E essas possibilidades, envolvendo quantias consideráveis próximas à contratação de empresa prestadora de serviço, de livre escolha da autora, excluem a responsabilidade da ré. Está a lógica a sugerir a possibilidade de quadro diverso ao descrito na inicial, o que, aliás, é objeto de inquérito policial. Anotase que a autora não se acautelou, já que poderia ter escrito expressamente no verso dos cheques o fim a que eles se destinavam. Ou seja, à Receita Federal, destinatária do pagamento dos DARFs. Tal providência lhe era legalmente possível, e tornaria o objeto do pagamento perfeitamente identificável. Os cheques foram apresentados à CEF acompanhados de boletos que tornaram efetiva a operação malsinada. Atribuir-se o desvio de conduta a terceirizados da CEF é mero exercício de imaginação, posto que circunstância não comprovada nos autos. Está sumulado que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às entidades bancárias. Entretanto, em condições verossímeis e desde que seja flagrante a ausência de culpa do contratante do serviço. Não é o caso. Não tomou a autora cautelas mínimas, seja na emissão das cártulas, seja no seu encaminhamento ao banco. Da mera possibilidade de os fatos terem se dado no interior da agência não pode decorrer responsabilidade, enquanto não se descarta que os fatos irregulares tenham acontecido de modo diverso. A operação tinha aparência de regularidade. A ser considerado que pessoa terceirizada da Caixa que no interior da agência cuidou da liquidação dos cheques goza da confiança da autora. Tanto que em tempo posterior aos fatos passou a integrar o seu quadro de empregados. E ela é justamente quem deveria ter disparado qualquer alerta em caso de dúvidas. Enfim, não foi possível colher em instrução a prova da existência de qualquer irregularidade nos serviços que foram prestados pela ré. Assim, não tendo se desincumbido a autora do ônus de comprovar o alegado na inicial, nos termos do art. 333, I, do CPC, seus argumentos não merecem acolhida. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto: a) declaro extinto o processo nº 0016497-25.2008.403.6100, por ausência de objeto, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários, à ausência de litigiosidade superveniente, devendo as custas ser cobradas na forma da lei; b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais e materiais contidos na ação ordinária 0016497-25.2008.403.6100, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro para esta ação os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem suportados pela autora em favor da ré, devendo a autora também arcar com as custas processuais, o que inclui salários periciais. P.R.I.C.

0022022-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5)) D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de Ações Ordinárias (2) propostas por D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estando as partes qualificadas nos autos. Diante de continência, as duas ações foram reunidas para instrução e julgamento em conjunto, consoante a regra processual do art. 105 do Código de Processo Civil. (1) O objeto da ação ordinária n 0016497-25.2008.403.6100 é o de que seja informado à autora o destino de 10 (dez) cheques emitidos e os valores sacados em sua conta corrente. Requeru em sede de tutela antecipada que a informação seja prestada no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Alega que atua no ramo da construção civil, e que possui várias contas correntes, cada qual destinada a determinado empreendimento imobiliário. Informa que emitiu diversos cheques no valor de R\$ 151.178,36 destinados ao pagamento de 12 DARFs com vencimento em 30/01/2004, cada qual correspondendo a um empreendimento imobiliário e com contas correntes diferentes. Afirma que os cheques cotidianamente eram emitidos nominais à requerida, via malote, durante o expediente bancário e retirado no dia seguinte; e, muitas vezes um único cheque era destinado ao pagamento de três ou mais DARFs, sendo que somente a agência 0251 da CEF poderia sacar os cheques enviados. Entretanto, em 01/10/2006, a requerente recebeu uma intimação da Secretaria da Receita Federal - DERAT/DICAP sob o nº 08180/2231/2006 para que apresentasse esclarecimentos por escrito sobre as DARFs retidas, pois as autenticações mecânicas realizadas nos referidos documentos não foram reconhecidas pela CEF como legítimas. Após, a apresentação de sua defesa foi expedida carta de cobrança

nº 753/2007, pois não constava pagamento, ou que o pagamento efetuado não foi suficiente para liquidar o processo, restando ao autor pleitear o parcelamento do débito junto a Receita Federal. Sustenta que a ré, mesmo notificada, esquivou-se de informar o destino dado ao dinheiro que saiu da conta corrente da autora, referente aos 10 cheques relacionados: nºs 001090; 001097; 000998; 001004; 300069; 001497; 001498; 005357; 005358 e 005356, além do que a requerida não reconhece válidas as autenticações mecânicas nos Darfs, devolvidos e pagos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/184. Tutela antecipada deferida às fls. 187/188. Citada, a ré em contestação alega a carência da ação, tendo em vista que as informações solicitadas já foram fornecidas à autora. No mérito, sustenta que funciona como mera arrecadadora de tributos, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou convênios, não sendo possível identificá-la como fornecedora de serviços. Foram juntados documentos às fls. 202/226. Houve réplica. Designada audiência de instrução e julgamento, em conjunto, foi colhido o depoimento pessoal da ré (fls. 258), da autora (fls. 259) e das testemunhas Ricardo Nisti Fuertes (fls.260) e Elizabeth Araujo Toledo (fls. 261). No mesmo ato foi deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 257). Os quesitos foram apresentados pela parte autora às fls.266/269 Pedido de apresentação de documentos pelo perito às fls. 278, deferido às fls.279 e cumprido às fls.285/316 e 319/336. Laudo pericial às fls. 374/400. Manifestação do assistente técnico da requerente às fls. 404/426. Decisão às fls.454 determinando o julgamento simultâneo das ações. (2) Em relação a ação ordinária nº 0022022-85.2008.403.6100, a autora requer a indenização por danos materiais no valor da dívida ativa inscrita, R\$ 333.491,32, bem como danos morais no importe de 30% (trinta por cento) equivalente a R\$ 100.047,39. Narra que diante da falta de pagamento das DARFs, objeto do processo nº 0016497-25.2008.403.6100, a autora recebeu uma intimação da Secretaria da Receita Federal - DERAT/DICAP nº 08180/2231/2006 para esclarecimentos sobre os DARF retidos, anexo também uma carta da ré, com informações sobre as autenticações mecânicas. Após dois esclarecimentos foi surpreendida com a Carta Cobrança nº 753/2007 em outubro de 2007. Outrossim, somente com a tutela antecipada deferida no processo em apenso, tomou conhecimento de que os cheques emitidos foram destinados ao pagamento dos boletos bancários emitidos pela empresa MIX TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA-ME, CNPJ 05.050.205/001-03. Salienta que de uma simples análise visual nos boletos verifica-se irregularidades, alheias aos padrões normais. Aponta a negligência e ocorrência de eventual fraude, uma vez que todos os pagamentos só poderiam ser descontados pela ré, pois os cheques estavam nominais a ela, havendo a presunção de pagamento e liquidez dos DARFs. Trouxe documentos às fls. 29/142. Citada a ré, alega a ilegitimidade de parte, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, à inexistência de responsabilidade e de danos morais, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls.168/179. Determinação de apensamento às fls. 180. Após a realização de audiência, as partes apresentaram memoriais às fls. 197/200 e 201/207. É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições processuais de ambas as ações em julgamento, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que os feitos foram processados em conjunto nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Passo ao mérito.(1) Processo nº 0016497-25.2008.403.6100Com a apresentação da documentação requerida, informações sobre o destino dos 10 cheques emitidos, a presente demanda perdeu seu objeto, inexistindo interesse processual no prosseguimento. Ainda a ser considerado que a ré nega que tenha sonegado informações à autora e que teria encaminhado em um envelope a documentação em pauta. Nesse aspecto, nada resta a ser decidido.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107).Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam

ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Assim, tendo a CEF apresentado nos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem julgamento do mérito. (2) Processo nº 0022022-85.2008.403.6100 Na segunda ação, busca a autora a condenação da Ré (CEF) na qualidade de entidade bancária, uma vez que houve o desconto de cheques por si emitido, com autenticação fraudulenta nas guias que se destinavam originalmente ao pagamento de tributos devidos à Receita Federal. Quanto aos cheques, houve desvio de conduta, pois foram utilizados para fim a que não se destinavam, sendo que os DARFs que retornaram às mãos da autora continham autenticações falsas, fraude que esta atribui à Caixa Econômica Federal. No que se reportam aos DARFs as conclusões do laudo pericial não deixam margem a dúvidas de que as autenticações são falsas. Afirma o laudo pericial: As autenticações mecânicas apostas nos Documentos de Arrecadação Fiscal (DARF) anexados em original às fls. 17/28 dos autos de inquérito (cópias de fls. 27, 29, 31, 33, 45, 63, 105, 107, 109, 115, 117 e 119 dos presentes autos) não foram produzidas na mesma máquina da Caixa Econômica Federal, ag. 0251, face aquelas constantes dos paradigmas acostados aos autos, sendo portanto, falsas. Cumpre aqui, registrar que, as autenticações procedidas nos terminais de Caixas de Banco, não apresentam quaisquer elementos de segurança, razão pela qual permitem aos falsários, utilizarem-se de meios disponíveis. É clara a responsabilidade objetiva da autora por tais acontecimentos, impondo-se a improcedência do pedido. Conforme o depoimento extraído em contraditório, firma-se que a autora confiou o pagamento de quantias consideráveis a terceiro, que sequer era seu empregado, mas de empresa que lhe prestava serviços (fls. 259/261). Assumi, assim, o risco do desvio efetuado em benefício da empresa MIX TELECOM S/C LTDA, ao invés do pagamento de DARFs da Receita Federal, a que se destinavam. Não se comprovou que as fraudes tenham ocorrido no interior da agência, quando o conteúdo do malote bem que poderia ter sido alterado na sua montagem ou no percurso entre a empresa da autora e a entidade bancária. E essas possibilidades, envolvendo quantias consideráveis próximas à contratação de empresa prestadora de serviço, de livre escolha da autora, excluem a responsabilidade da ré. Está a lógica a sugerir a possibilidade de quadro diverso ao descrito na inicial, o que, aliás, é objeto de inquérito policial. Anota-se que a autora não se acautelou, já que poderia ter escrito expressamente no verso dos cheques o fim a que eles se destinavam. Ou seja, à Receita Federal, destinatária do pagamento dos DARFs. Tal providência lhe era legalmente possível, e tornaria o objeto do pagamento perfeitamente identificável. Os cheques foram apresentados à CEF acompanhados de boletos que tornaram efetiva a operação malsinada. Atribuir-se o desvio de conduta a terceirizados da CEF é mero exercício de imaginação, posto que circunstância não comprovada nos autos. Está sumulado que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às entidades bancárias. Entretanto, em condições verossímeis e desde que seja flagrante a ausência de culpa do contratante do serviço. Não é o caso. Não tomou a autora cautelas mínimas, seja na emissão das cédulas, seja no seu encaminhamento ao banco. Da mera possibilidade de os fatos terem se dado no interior da agência não pode decorrer responsabilidade, enquanto não se descarta que os fatos irregulares tenham acontecido de modo diverso. A operação tinha aparência de regularidade. A ser considerado que pessoa terceirizada da Caixa que no interior da agência cuidou da liquidação dos cheques goza da confiança da autora. Tanto que em tempo posterior aos fatos passou a integrar o seu quadro de empregados. E ela é justamente quem deveria ter disparado qualquer alerta em caso de dúvidas. Enfim, não foi possível colher em instrução a prova da existência de qualquer irregularidade nos serviços que foram prestados pela ré. Assim, não tendo se desincumbido a autora do ônus de comprovar o alegado na inicial, nos termos do art. 333, I, do CPC, seus argumentos não merecem acolhida. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto: a) declaro extinto o processo nº 0016497-25.2008.403.6100, por ausência de objeto, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários, à ausência de litigiosidade superveniente, devendo as custas ser cobradas na forma da lei; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos

morais e materiais contidos na ação ordinária 0016497-25.2008.403.6100, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro para esta ação os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem suportados pela autora em favor da ré, devendo a autora também arcar com as custas processuais, o que inclui salários periciais. P.R.I.C.

0022029-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022029-2) - INACIO FELINTO DE SOUZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por INÁCIO FELINTO DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para fornecimento de medicamento pelo SUS para tratamento de doença hipertrofia prostática benigna. Informa o autor que é submetido ao tratamento contínuo e diário com o remédio Cloridrato de Alfuzosina 10 mg comprimido (nome comercial Xatral OD 10 mg) em razão da hipertrofia prostática benigna e que não tem condições financeiras para compra do medicamento, por ser trabalhador autônomo com renda aproximadamente R\$ 100,00. Sustenta que o medicamento não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois este não integra a lista de remédios excepcionais estabelecida pelo Ministério da Saúde. Às fls. 43/44 foi indeferida a tutela antecipada, tendo o autor interposto agravo de instrumento nº 2008.03.00.048425-5, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 86/87). A Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 101/102, em sua contestação alegou a ausência de interesse de agir, tendo em vista que está sendo fornecido o medicamento ao autor administrativamente, após o comparecimento à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em razão do indeferimento da tutela antecipada. A União Federal (fls. 111/139), por sua vez, em contestação alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva, pois cabe ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, entes políticos com representação judicial própria fornecer o medicamento, visto que apesar de integrar o SUS, não é pessoa jurídica de direito público competente para fornecer o remédio requerido pelo autor. No mérito, requer a improcedência do pedido, especialmente pelas informações técnicas sobre o medicamento pleiteado. O Município de São Paulo, em contestação às fls. 141/149, também argüiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é competente para o fornecimento do medicamento pelo autor, pois não consta na relação de medicamentos essenciais da rede básica e diante da complexidade da patologia apresentada pelo autor, o atendimento às suas necessidades somente pode ser feito pelo gestor estadual. No mérito, requereu a improcedência da ação e afirmou a impossibilidade da concessão do pedido pelo princípio da triplicação do poder. Houve réplica (fls. 158/173) sustentando a responsabilidade solidária entre os diversos entes da federação pela manutenção da saúde, que somente após o ajuizamento da ação é que a Secretaria de Estado de São Paulo passou à análise do caso do autor. No mais, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a responsabilidade solidária dos três entes federativos, de forma a garantir o fornecimento dos remédios. O Estado de São Paulo requereu a carência da ação, uma vez que o autor recebia administrativamente o medicamento antes da propositura da ação (fls. 157). Decisão de fls. 188 deferindo a realização de prova pericial requerida pela parte autora e pela União Federal. Laudo pericial apresentado às fls. 268/278 em que respondeu o perito os quesitos apresentados e concluiu que o autor deve fazer o uso da medicação solicitada, conforme as prescrições de seu médico assistencial. Despacho determinando a manifestação das partes sobre o laudo às fls. 268/278, cumprido às fls. 282 pelo autor, pela União Federal às fls. 282 verso, o Município de São Paulo se manifestou por meio de seu assistente técnico que o medicamento requerido é paliativo e que o autor deveria ser encaminhado para um serviço de urologia para tratamento adequado e definitivo. A Fazenda do Estado de São Paulo ficou-se inerte (fls. 286/287). Manifestação da União às fls. 289 requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista o recebimento administrativo do medicamento. A Defensoria Pública da União informou que não conseguiu contatar o autor por cartas para informar se está recebendo a medicação pleiteada em juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo a fornecer medicamentos e insumos para o tratamento de hipertrofia prostática benigna. Inicialmente afastou a alegação de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus, uma vez que a responsabilidade pelo Sistema Único de Saúde é solidária entre os entes federativos. Verifico que a pretensão do autor foi atendida administrativamente quanto ao fornecimento do medicamento Xatral OD 10 mg (Cloridrato de Alfuzosina 10 mg comprimido), estando exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no

juízo da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam o pedido, nada mais havendo a ser decidido, haja vista a parte autora obteve o que perseguia em juízo. A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade superveniente, com o atendimento administrativo da pretensão. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011503-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011503-8) - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ordinária em que os auto-res requerem a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Os autores sustentam a ilegalidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor, a inversão na sua forma de amortização, a prática de anatocismo, a cobrança indevida da taxa de risco e de administração, e a nulidade da execução extrajudicial. Juntados os documentos de fls. 26/76. A CEF ofertou contestação de fls. 90/138 e documentos de fls. 139/203, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a carência da ação, e o litiscon-sórcio necessário com o agente fiduciário. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica de fls. 219/242. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 255/256). A CEF indicou assistente técnico e for-mulou quesitos de fls. 257/258 e os autores de fls. 268/269. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 276/286. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 298/302 e manifestação da autora às fls. 303/304. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois não se verifica nenhuma das suas hipóteses legais no caso concreto. A CEF exerceu satisfatoriamente seu direito de defesa com base na peça inicial apresentada pelos autores. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que não há provas da data do registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, essencial para a perfeição do ato. Além disso, consta entre os pedidos a anulação da execução extrajudicial, cujo acolhimento permitiria a revisão contratual pre-tendida. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial é efetivamente promovida pela CEF, agindo o agente fiduciário como simples mandatário, sem responsabilidade direta pela execução. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se

mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. A alegação de nulidade das cláusulas contratadas não pode ser acolhida, pois não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Ao contrário do sustentado pelos autores, o Código de Defesa do Consumidor não autoriza a revisão do contrato para torná-lo mais benéfico ao consumidor. Assim como na legislação civil, o CDC impõe a ocorrência de fato superveniente que torne a prestação excessivamente onerosa. É evidente que o fato superveniente capaz de causar onerosidade excessiva é o fato extraordinário e imprevisível pelas partes. No caso concreto, não há sequer a alegação de um acontecimento extraordinário e imprevisível. Ademais, a perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas todas as alegações tecidas pela autora. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Logo, a aplicação desse sistema não configura anatocismo, que depende da ocorrência de amortização negativa, o que não se verificou no caso em exame. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. O índice de atualização contratado foi a TR, que remunera a poupança e o FGTS, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação, tendo em vista que os recursos utilizados para o financiamento habitacional têm origem justamente nessas fontes. O saldo devedor também foi corretamente re-ajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencionada no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. As taxas de risco e de administração também foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelo risco da operação de crédito e pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança juntamente com as prestações. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pela autora para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Os autores pretendem ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. No entanto, não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade no procedimento. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que,

além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a omissão no cumprimento das obrigações pactuadas. Do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram. A cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 178/203 demonstra a regularidade da execução, com a observância de todos os requisitos legais. Ainda que a cópia do processo administrativo não tivesse sido apresentada nos autos, não seria crível que a parte autora não tivesse ciência da execução, especialmente se residente no imóvel, pois era do interesse da CEF o pagamento espontâneo da dívida pelo executado. É notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia à autora ou terceiros gratuitamente. A alegação de que a CEF escolheu a forma mais onerosa de execução, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, também não pode ser acolhida, pois a determinação refere-se à escolha pelo credor dentre as formas de execução a serem promovidas judicialmente. Isso é evidente, pois do contrário, se estaria impedindo a CEF de promover a execução extrajudicial. Os autores sustentam ainda a nulidade da execução, sob a absurda alegação de que a publicação dos editais não se deu em jornal de grande circulação. Contudo, é evidente que não cabe aos mutuários escolher o jornal em que serão publicados os editais de leilão. A lei exige apenas a publicação em jornal de grande circulação local e tal requisito foi cumprido satisfatoriamente. Por fim, a escolha do agente fiduciário independe de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que postula a parte autora à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição FUNRURAL, nos termos dos artigos 12, inciso V e 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei 8.540/92 e leis posteriores, bem como que as empresas adquirentes ou consumidoras dos seus produtos agropecuários a recolherem a contribuição previdenciária nos termos do artigo 30, III da Lei nº

8.212/91. Requer ainda a restituição dos tributos retidos indevidamente. Informam que são empresários rurais que exercem profissionalmente atividade agropecuária não eventual, de maneira organizada, com utilização de empregados. Sustentam não exercem suas atividades agropecuárias em regime de economia familiar, não sendo, portanto, contribuintes dos tributos à seguridade social nos moldes determinados pelo parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal. Alegam que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, nos termos do artigo 25 e 30 da Lei n 8.212/91. Aduzem que não obstante, por força do disposto nos termos da Lei nº 8.212/91, os adquirentes dos seus produtos agropecuários vêm retendo parte dos valores devidos pelo pagamento desses produtos, para o recolhimento de contribuições à seguridade social previstas nessas leis, no montante total de 2,1% da receita bruta respectiva. Sustentam que a cobrança de contribuição securitária dos produtores rurais empresário, mediante a utilização da sua receita bruta como base de cálculo, é absolutamente ilegal e inconstitucional. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/143). Houve aditamento à inicial às fls. 149/151. Foi deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 159/161 suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativamente à contribuição social de que trata o artigo 25, nos incisos III e IV do artigo 30, ambos da Lei 8.212/91. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0025287-91.2010.403.0000 pela União Federal em que foi concedido o efeito suspensivo. Contestação às fls. 170/197, alegando a União Federal à aplicação da Lei Complementar 118/2005 em que afasta a tese de prescricional dos cinco mais cinco, ausência de prova de produtor rural pessoa física com empregados permanentes em regime de economia não familiar e falta de comprovação de valores de suposto indébito. No mérito requer a improcedência do pedido. A União Federal interpôs a Exceção de Incompetência (fls.249), alegando, em síntese, que a demanda deve ser processada na 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto), posto ser este o domicílio fiscal da parte autora, o que não foi acolhida. Houve réplica às fls. 251/262. Instadas as partes quanto à produção de provas requereram o julgamento antecipado da lide. Às fls. 304/566 a parte autora juntou documentos que comprovam a sua condição de empregados e produtores rurais, contribuintes da Seguridade Social. Determinou-se a remessa ao Juizado Especial Federal Cível tendo em vista a competência absoluta, considerando o valor atribuído a causa e proposta por pessoas físicas. Contra esta decisão foi oposto Embargos de Declaração em que foram rejeitados. Por sua vez, às fls. 578 a parte autora requereu o aditamento a inicial atribuindo o valor da causa para R\$ 664.258,79 protestando pelo posterior juntada da complementação das devidas custas, o que foi deferido às fls. 598. Após o recolhimento, determinou-se que os autos fossem remetidos a prolação de sentença. Redistribuição do feito a este juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Inicialmente afasto a alegação de que a parte autora não teria comprovado ser produtor rural com empregados e em regime de economia não familiar, eis que há nos autos notas fiscais comprovando a venda de mais de uma centena de bovinos para abate, fato que demonstra atividade comercial em escala incompatível com o regime de economia familiar. No que tange à prescrição a matéria foi objeto de apreciação no recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.) Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento ou retenção (art. 156, I, CTN). Considerando que o ajuizamento da ação é posterior a 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/05), deve ser reconhecida a prescrição dos valores retidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, restando prescrita a repetição dos recolhimentos anteriores a 08/06/2005. Passo ao exame da questão controvertida nos autos. Necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei n.º 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC n.º 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [...] (redação original). II - do trabalhador; [...] 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30 de junho de 1989, a Lei n.º 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. [...] Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei n.º 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1.º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois tratou-se, tão-somente, de nova definição de

alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1.º do art. 2.º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (AGREsp n.º 278.751/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ de 11.6.01, p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06 de fevereiro de 2002, acórdão publicado no DJU de 27.2.02, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo De Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física Empregador O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui enquadrando-se o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção, substituindo, assim, a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, 5.º). Aqui, também aplicável a noventa constitucional. A contribuição do art. 25 da LOSS, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, só passou a ser exigível do empregador rural pessoa física em 23 de março de 1993. Com a Lei n.º 10.256/2001, já sob o pálio da EC 20/98, o âmbito de substituição da contribuição sobre a produção rural passou a restringir-se às contribuições sobre a folha de salários previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e aos trabalhadores avulsos. Desta forma, passou, como o fazem as empresas em geral, a contribuir sobre a remuneração dos contribuintes individuais que contratar. A contribuição sobre a produção rural representa a parte da empresa no financiamento da seguridade social, complementando a contribuição dos trabalhadores empregados e avulsos. O produtor rural pessoa física, equiparado a empresa por dispositivo legal, está, assim, sujeito a tal tributação, e o faz como equiparado a pessoa

jurídica, pois, como visto, há na atividade o traço empresarial. Ademais, tal enquadramento assemelha-se à situação do empregador doméstico, que contribui sobre o salários-de-contribuição dos empregados a seu serviço. Porém, ambos, enquanto pessoas individualmente pretendentes aos benefícios previdenciários, devem contribuir, também singularmente, para o custeio do sistema. Não há, neste mecanismo de financiamento, nenhum traço de confisco ou dupla tributação; há, isto sim, equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, conforme princípio constitucional. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, em 24/07/91, quando foi suprimida; b) a Lei n.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, e afastou a contribuição incidente sobre a folha de salários; d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

Hipótese de incidência A Constituição previu a contribuição do produtor rural em regime de economia familiar incidente sobre o resultado da comercialização da produção (art. 195, 8.º). Já para os empregadores - empresas (produtores rurais pessoa jurídica) e a elas assimilados (produtor rural pessoa física empregador) -, a contribuição poderia recair sobre a folha de salários, o faturamento ou o lucro (art. 195, I). Essas fontes delimitam o âmbito das contribuições para a seguridade social, ou seja, a área fática dentro da qual o legislador infraconstitucional pode definir, por via ordinária, a hipótese de incidência do tributo. Assim, para o produtor rural em regime de economia familiar, o legislador poderia escolher como hipótese de incidência qualquer transação representativa da comercialização da produção rural; para os produtores rurais em regime empresarial ou assimilados, poderia decidir-se por uma ou mais operações com produtos rurais que implicassem faturamento (ou receita), lucro, ou a folha de salários. Por outro lado, nem sempre o legislador é didático e explícito ao definir os aspectos abstratos que identificam o surgimento da obrigação tributária. Geraldo Ataliba observa: 28.2 Pois esta categoria ou protótipo (hipótese de incidência) se apresenta sob variados aspectos, cuja reunião lhe dá entidade. Tais aspectos não vêm necessariamente arrolados de forma explícita e integrada na lei. Pode haver - e tal é o caso mais raro - uma lei que os enumere e especifique a todos, mas, normalmente, os aspectos integrativos da hipótese de incidência estão esparsos na lei, ou em diversas leis, sendo que muitos são implícitos no sistema jurídico. Esta multiplicidade de aspectos não prejudica, como visto, o caráter unitário e indivisível da hipótese de incidência. Percebe-o o jurista, utilizando o instrumental da ciência do direito. (Negrito no original) (Hipótese de Incidência Tributária, 6.ª ed., Malheiros, p. 76) A legislação assim especifica a contribuição: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.540/92) [. . .] Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; (Art. 25 da Lei n.º 8.870/94, redação original) [. . .] Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: [. . .] III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; (Art. 30 da Lei n.º 8.212/91, redação original). Com as considerações anteriores e a análise da legislação supracitada pode-se concluir que a hipótese de incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural é a comercialização da produção rural, e ocorre com a venda ou consignação da produção rural. Desse modo, o fato gerador ocorre com a primeira comercialização da produção, ou seja, quando o produtor rural inicia o ciclo mercantil, não importando que o adquirente seja o consumidor final, comerciante, industrial ou cooperativa, e o recolhimento (pagamento) deve dar-se no prazo do inciso III do art. 30, supratranscrito, com as alterações legais posteriores. Não há, assim, cumulatividade, pois a contribuição incide uma única vez. Além disso, a parte autora não alega nem demonstra ter sido tributada por fato gerador diverso do acima explicitado; ao contrário, na documentação juntada verifica-se ter ocorrido venda ou consignação da produção rural. Base de cálculo As fontes de receita, constitucionalmente previstas - resultado da comercialização e faturamento, foram traduzidas pelo legislador infraconstitucional, no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 25 da Lei n.º 8.870/94, acima transcritos, desde a redação original, no caso da contribuição para a seguridade social a cargo dos produtores rurais, como incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, perfeitamente adequada ao parâmetro constitucional. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIn n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de

inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Dessa forma, afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92). Todavia, de 24 de outubro de 1991 até 22 de março de 1993, a contribuição incidiu sobre a folha de salários, tal qual para os demais empregadores. Desde 23/03/93, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é válida e exigível. Confira-se precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.** 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para

o produtor rural pessoa física empregador, que:a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 800307, Processo: 200501961887 UF: RS. J. 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 226. Rel. Min. LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).(...) (STJ - 1ª T., vu. AgRg no REsp 780294 / RS, Proc. 2005/0150238-1. J. 16/05/2006, DJ 29.05.2006 p. 191. Rel. Min. LUIZ FUX)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC n. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91.- A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71.- De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes.- Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª T., vu. AgRg no REsp 642807 / RS, Proc. 2004/0026192-3. J. 13/09/2005, DJ 28.03.2006 p. 205. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação. 2. O art. 3º, 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ-2ª T., vu. REsp 246286 / SC, Proc. 2000/0007010-6. J. 08/04/2003, DJ 26.05.2003 p. 292. Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Nestes termos, mostra-se improcedente a presente ação.DISPOSITIVO.Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil,Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000.00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011238-48.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por MUNICÍPIO DE SOROCABA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a manter registro junto ao Conselho Profissional e à anulação dos autos de infração n.ºs 235397 e 241420 e respectivas sanções.Informa que mantém um almoxarifado central para distribuição de medicamentos aos centros de saúde do Município, tendo sido autuado por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Aduz que não explora serviços relacionados às atividades farmacêuticas, mas, sim, atua na área de saúde pública que lhe é própria, sendo que as atividades praticadas no estabelecimento autuado consistem apenas em recebimento dos produtos, conferência quantitativa e qualitativa, armazenamento e distribuição mediante requisição superior.Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo - Sorocaba, o feito foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão proferida na Exceção de Incompetência n.º 0004367-65.2011.403.6110, conforme traslado de fls. 104/106.Citado (fl. 79v), o réu apresentou contestação, às fls. 81/94, sustentando a legitimidade da autuação por força do artigo 11 da Medida Provisória n.º 2.190-34/2001,

em razão do estabelecimento fiscalizado ser qualificado como distribuidora de medicamentos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Constituição da República, de 1988, prevê em seu artigo 6 que a saúde é um direito social. O direito à saúde, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracteriza-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado para sua proteção. Não se trata mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem) que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Para além do primordial direito à vida (artigo 5, caput, da CF), o direito à saúde impõe ao Estado não apenas a sobrevivência de seus cidadãos, mas a sobrevivência com qualidade de vida. Alça o basilar direito à vida a um novo patamar, qualificando-o, os indivíduos têm direito a uma vida com saúde. Esta vida com saúde implica a adoção de todo um conjunto de medidas necessárias para sua efetivação (como, ações para preservação e proteção do meio ambiente, infraestrutura de saneamento básico, políticas de redução de riscos inerentes ao trabalho, fiscalização e inspeção de alimentos e informações nutricionais, campanhas de vacinação e combate a agentes endêmicos, programas de acompanhamento da gestação, programas para distribuição de medicamentos gratuitamente, incentivos à diminuição dos custos de medicamentos etc.). O legislador constitucional demonstra sua especial preocupação com o direito à saúde em vários artigos da Carta e estabelece a competência comum para cuidar da saúde à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, II, CF). Em seção que lhe é exclusivamente destinada, a Constituição dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196). Consideradas de relevância pública (artigo 197, CF), as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (artigo 198 e II, CF). Ora, no exclusivo cumprimento de seu dever constitucional, o Município de Sorocaba tem a obrigação de promover diversas ações voltadas à saúde pública, dentre elas a aquisição de vasta quantidade de medicamentos, com o respectivo armazenamento para oportuna distribuição para as unidades de saúde pública locais (hospitais, postos de saúde etc) conforme a necessidade. Em fiscalização no almoxarifado central de medicamentos do Município, o réu lavrou autuação pelo funcionamento do estabelecimento sem responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF, em desacordo com o disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a assistência de técnico responsável inscrito no CRF somente é obrigatória para farmácias e drogarias. Também os distribuidores de medicamentos devem cumprir tal exigência, de acordo com o artigo 11 da Medida Provisória n.º 2.190-34/2001. Assim estão definidos os referidos estabelecimentos no artigo 4º da Lei n.º 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; A Lei n.º 5.991/73 estabelece normas sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e, ao exigir profissional farmacêutico para os estabelecimentos indicados, justamente visa preservar o direito à saúde dos cidadãos. Conforme é possível identificar, os estabelecimentos que devem manter responsável técnico atuam no comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dispensação (fornecimento ao consumidor, a título remunerado ou não) das mesmas. No almoxarifado autuado não se verifica a prática de quaisquer das atividades indicadas como próprias à caracterização de farmácias, drogarias ou distribuidores. Trata-se de mero local para estoque e armazenamento de medicamentos adquiridos pelo Município para abastecimento da rede de saúde pública local. Não há manipulação de fórmulas, comércio ou dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A distribuição dos medicamentos alocados no almoxarifado para as unidades da saúde instaladas no Município não se dá em razão de comércio para que se reconheça a existência da figura legal do distribuidor, mas por mera logística própria à Administração Pública. Em verdade, o estabelecimento fiscalizado não se enquadra em quaisquer daqueles tratados na Lei n.º 5.991/73 (artigo 4º) uma vez que não há atos de comércio ou dispensação realizados em suas dependências (artigo 1º). Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. ALMOXARIFADO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. ART. 4º, ITEM XVI, DA LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de

responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Incabível o enquadramento do Almoarifado Municipal de Medicamentos no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73. VII - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 00030132520094036126, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, d.j. 26.07.2012)PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - O almoarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município. (TRF3, 3ª Turma, ApelReEx 00068120520064036119, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 09.06.2011)ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ALMOXARIFADO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. 3. O Almoarifado da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste I do Município de São Paulo distribui medicamentos aos postos ou unidades básicas de saúde, e estes, por sua vez, fornecem os medicamentos à população sob prescrição médica. Não se enquadra na definição de distribuidora contida no inciso XVI da Lei nº 5.991/73, por não exercer comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Deste modo, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes do e. TRF-3ªR (AC 1458668/SP, proc. nº 2009.03.99.034443-6, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, 26/11/2009, DJF3 CJ1 08/12/2009, p. 282; AC 1379639/SP, proc. nº 2008.03.99.060820-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 26/02/2009, DJF3 CJ2 16/03/2009, p. 409). (TRF3, 4ª Turma, AC 00448906820094036182, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 03.03.2011)Tendo em vista que os autos de infração n.ºs 235397 e 241420 foram lavrados com vício de motivo, que não pode ser sanado ou convalidado, reconheço a nulidade dos atos administrativos e a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento da multa ou ao registro de responsável técnico perante o CRF.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao registro, junto ao Conselho Regional de Farmácia, de responsável técnico pelo Almoarifado Central de Medicamentos e para declarar nulos os autos de infração n.ºs 235397 e 241420 e as respectivas multas aplicadas.. Anoto a isenção do recolhimento de custas processuais de ambas as partes.Condenno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

0022293-89.2011.403.6100 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ

GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por KURZ DO BRASIL FOLHAS E MÁQUINAS E ESTAMPAGEM À QUENTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade das Dívidas Ativas nºs 80.7.11.018512-70, 80.6.11.088341-10 e 80.2.11.050198-24, mediante o depósito judicial integral dos valores discutidos, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e impedir o ajuizamento de executivos fiscais de cobrança. A autora comprova o depósito judicial às fls.440/454. Às fls. 455/456, consta decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Foram opostos embargos de declaração pela União Federal às fls.462/466, acolhidos na decisão de fls. 468. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 472/574, alegando que foi revisto pela DERAT o despacho que determinou a inscrição em dívida ativa e acatou a compensação efetuada pela autora, determinando a anulação das CDAs objeto da demanda. A autora ofereceu réplica (fls. 593/608) requerendo o julgamento da ação, tendo em vista o cancelamento das CDAs, deixando de existir a pretensão resistida. As partes não requereram a produção de provas (fls. 609/610 e 613). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* faziam-se sobranceiros, de forma superveniente quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Não há interesse processual que justifique o prosseguimento, tudo estando a recomendar a extinção pelo esgotamento do objeto. **DISPOSITIVO** Tendo a ação esgotado o seu objeto, dado que foi determinada a anulação das CDAs, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 e 3º do CPC. Sem honorários ou reembolso de custas por ausência superveniente de litigiosidade. P.R.I.C.

0012420-44.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIRGINIA GARDENS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes aos períodos de abril/2010 a julho/2010, outubro/2010, dezembro/2010 e janeiro/2011 e parcelas vicendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 72 do bloco 3. A ação foi, originariamente, distribuída perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 39/40). Redistribuída a este Juízo, a ação proposta sob o rito sumário (artigo 275, II, b, do CPC) foi convertida para o rito ordinário nos termos da decisão de fl. 52. Citada (fl. 57), a ré apresentou contestação, às fls. 64/71, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da propositura da ação. O autor ofereceu réplica (fls. 75/78). É o relatório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 12/27, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembleia que constate os débitos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 06 da matrícula n. 143.594 do 6º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por alienação fiduciária, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabelece que: Artigo 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. É bem verdade que, a princípio, ter-se-ia a convicção de que a ação deve se dirigir a quem, de fato, usufrui dos benefícios e dos ônus da vida em condomínio da Lei 4.591, de 1.964, mas consoante destaca J. Nascimento Franco, para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias (cf. Condomínio, pág. 220). A relação jurídica é peculiar e aproxima-se tanto do direito real como do direito pessoal, tanto assim que na precisa e citada conceituação de Silvio Rodrigues, a obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito (cf. Direito Civil, vol. 2, pág. 105). A obrigação de pagar proporcionalmente as despesas de condomínio não decorre da vontade das partes, mas da circunstância de serem titulares de direitos sobre as unidades autônomas. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Assim, o atual proprietário da coisa é a Caixa Econômica Federal, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 do mesmo diploma legal. Daí porque o credor fiduciário também ostenta condição jurídica de condômino e nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação 663.554, relator o Des. Gilberto dos Santos, destacou que o vocábulo condômino no máximo pode abranger o usufrutuário, o nu-proprietário, o fiduciário, o compromissário comprador, o promitente cessionário de direito à compra, ou qualquer outro titular de direito à aquisição das unidades autônomas do edifício. Desse modo, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário, a instituição financeira, como do fiduciante - o possuidor direto da coisa, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09) Nem se argumente a aplicação do 8.º do art. 27 da Lei 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso porque tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês (artigo 46 da convenção condominial), inacumuláveis conforme a Súmula

STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito (artigo 1.336, 1, do CC/2002).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes às taxas condominiais vencida referente aos períodos de abril/2010 a julho/2010, outubro/2010, dezembro/2010 e janeiro/2011 da unidade 72 do bloco 3, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC.Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito.Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.C.

0001992-87.2012.403.6100 - IDEAL CAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de Ação de rito ordinária, proposta por IDEAL CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo réu, obstando a sua retenção nas faturas de pagamento. Informa que presta serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos aos Correios, em razão do contrato nº 141/10, firmado em 05/11/2010, cujo valor inicial era de R\$ 979.965,07 e a garantia de 5%, no valor de R\$ 48.988,25 (cláusula 14.1).Foi assinado Termo Aditivo com vigência a partir de 01/09/2011, com acréscimos contratuais de 25% de HMO (número de horas mão-de-obra estimada) e de 16,30% de VEP (valor anual estimado de gastos), exigindo-se a complementação de garantia contratual no valor de R\$ 8.119,54, no prazo de 72 horas, ou seja, até 06/09/2011.Contudo, por motivos alheios a sua vontade, a complementação da garantia não foi apresentada no prazo fixado, especialmente em razão da greve dos bancários que impediu o Banco Itaú e deixou de providenciar o aditamento da carta de fiança no prazo esperado, ensejando a cominação de multa administrativa no valor de R\$ 28.559,90, por descumprimento do subitem 14.6 do contrato.Sustenta que apesar do atraso na complementação da garantia, o contrato inicial estava garantido por carta de fiança do Banco Itaú, em plena vigência e em valor superior ao devido.Realizou empréstimo para depósito em dinheiro, oferecendo a complementação da garantia por meio de caução. Ainda assim, a multa administrativa foi mantida, sustentando a autora sua abusividade e arbitrariedade, já que seu valor ultrapassa o da obrigação principal, além da ré ter deixado de aplicar a penalidade de advertência, prevista na cláusula 8.1.1, violando o princípio da proporcionalidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 130/132.Contestação da ré, às fls. 143/224, alegando em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois nesta ação, a autora discute exclusivamente a legitimidade da multa imposta com fundamento na cláusula 14.6, cuja validade independe da subsistência do contrato administrativo.Passo ao mérito.A controvérsia do presente caso reside em verificar a possibilidade de cobrança de multa por descumprimento de cláusula contratual referente à prestação de garantia de execução contratual no prazo estabelecido.Em primeiro lugar, não se pode esquecer que a garantia contratual que estabeleceu um ônus financeiro à autora foi estabelecida e considerada para a composição da equação econômico-financeira do negócio jurídico. Desconsiderar essa circunstância após a efetivação do certame é prejudicar os demais concorrentes em hipóteses semelhantes, que se sujeitaram às regras do contrato.Observe que é incontroverso houve atraso no cumprimento da cláusula 14.6 que previa a obrigação de a parte contratada comprovar, em 72 horas da data de assinatura do termo aditivo, a efetivação da garantia de execução contratual, correspondente a R\$ 8.119,54, pela caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.Cabe aqui a transcrição dos fundamentos da decisão que indeferiu a tutela antecipada:Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. As provas documentais apresentadas não comprovam a exclusão da responsabilidade da autora pelo descumprimento contratual. A alegada teoria da imprevisão não se aplica ao caso em análise, pois o descumprimento contratual se deu em razão da desídia da própria contratante, e não em decorrência de fato imprevisível e inevitável. A greve bancária, embora seja realmente um evento imprevisível e inevitável, não foi a causa do descumprimento do contrato, pois sua deflagração ocorreu após o decurso do prazo para a apresentação da complementação da garantia contratada. O termo aditivo do contrato foi assinado em 08/08/2011, com previsão de vigência a partir de 01/09/2011. De acordo com a cláusula 14.6, a complementação da garantia deveria ser apresentada em até 72 horas a partir da vigência contratual. Contudo, a autora somente requereu o aditamento da fiança bancária ao Banco Itaú em 05/09/2011, de forma que é evidente a desídia da autora, que tinha inequívoca ciência da sua

obrigação desde pelo menos 08/08/2011, mas somente tomou a providência óbvia e necessária em 05/09/2011. Por sua vez, a greve dos bancários ocorreu no período de 29/09/2011 a 16/10/2011, de forma que pouco ou nada contribuiu para o atraso no cumprimento da obrigação. Ainda que se considerasse que a greve dos bancários foi o fator determinante para o descumprimento contratual, o que não é o caso, a autora poderia buscar outras formas de complementação da garantia, o que efetivamente foi realizada com a apresentação de caução. Não vislumbro também qualquer ilegalidade nas cláusulas 8.1.2 e 9.6 do contrato, pois seu objetivo é justamente desestimular o descumprimento contratual. A mera alegação de abusividade não é suficiente para afastar a disposição acordada entre as partes, tendo em vista a vinculação das partes ao contrato. Além disso, a nulidade da cláusula contratual não pode ser declarada em liminar, pois os efeitos declaratórios são irreversíveis juridicamente, além do que aplica-se no contrato em análise os princípios da administração pública, especialmente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Por outro lado, a administração não está obrigada a aplicar inicialmente a penalidade mais branda, aguardando eventuais reiterações para aplicar as mais graves. Tal entendimento equivale a sempre permitir ao menos uma hipótese de descumprimento contratual pelo particular, tornando inútil a discricionariedade administrativa prevista para a hipótese. Também, não foi demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da retenção dos valores das multas, considerando ainda que a autora foi notificada do indeferimento do seu recurso administrativo em 14/12/2011, mas somente agora diligenciou para impedir a aplicação da penalidade. Nesta linha de raciocínio, acolher pretensão de ver afastada a exigibilidade da multa é afastar sem justa causa a exigência do cumprimento contratual em disposição acordada pelas partes em certame licitatório, sendo inequívoco que as partes estão vinculadas ao contrato. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0013853-70.2012.403.6100 - MF FUNDACOES LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o não atendimento do despacho de fls. 31, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001671-31.2012.403.6301 - CLAUDIO DE MELO JUNIOR(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Tendo em vista o não atendimento do despacho de fls. 318, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015171-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO DA SILVA PORTO

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 34 pela parte exequente, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009213-24.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGFRAN PARTICIPACOES LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo: 1. a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT requer a análise das preliminares aventadas. 2. AGFRAN PARTICIPACOES LTDA requer sejam sanadas contradições e omissões na sentença embargada. É o relatório. Decido. As preliminares foram apreciadas, sendo o mandado de segurança reconhecido e adequado como meio processual idôneo para a obtenção da tutela pretendida pela impetrante. No mérito, concluiu-se, após fundamentação, pela inabilitação da AGFRAN - PARTICIPAÇÕES LTDA. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses aventadas nos embargos de declaração da AGFRAN PARTICIPACOES LTDA. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente

no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, REJEITO ambos os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

0009759-79.2012.403.6100 - ENRIQUE PREU (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL IPIRANGA - SP (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENRIQUE PREU contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - IPIRANGA, objetivando que lhe seja assegurada a vista e obtenção de cópias dos autos do processo administrativo de concessão do benefício n.º 46/088.151.163-6, independentemente de agendamento. Informa que não conseguiu vagas para agendamento eletrônico do serviço, tampouco logrou êxito junto à APS. Às fls. 71/72, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e concedeu a liminar para imediata disponibilização dos autos para vista e obtenção de cópias, independentemente de agendamento prévio. Notificada (fl. 78), a autoridade impetrada apresentou cópia integral dos autos do processo administrativo, às fls. 119/153, após o remessa dos autos pela agência concessionária (APS São Paulo - Pinheiros). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 159/160). É o relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 108/109, a APS Ipiranga (OL 21.001.040) é a agência mantenedora do benefício, sendo a responsável pela concessão e arquivamento dos autos do processo administrativo a APS Pinheiros (antiga OL 21.706.003). Uma vez recebidos os autos, a autoridade impetrada encaminhou cópia, da qual obteve vista e cópia o impetrante. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo

imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a remessa da cópia dos autos do processo administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a retificação do pólo passivo fazendo constar como autoridade o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - IPIRANGA em vez do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Liberdade. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.O.

0011864-29.2012.403.6100 - FERNANDO HERIQUE FREIRES JOAQUIM (SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a suspensão do cumprimento da punição disciplinar imposta, até o julgamento do feito. Requer ainda, a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a sanção. Alega que estava trabalhando na Seção de Identificação do IV COMAR e recebeu ligação de outro militar, de patente superior, informando que para ser atendido era necessário agendamento prévio, momento no qual houve questionamento sobre o procedimento, de forma inadequada. Tal fato gerou apuração de transgressão disciplinar, constando no formulário ter o impetrante demonstrado falta de comprometimento, falta de educação e desrespeito a superior hierárquico, ao prestar informações à Oficial acerca do procedimento de renovação de RA. Foram juntados documentos. Pedido liminar indeferido às fls. 18/21. Houve interposição de agravo de instrumento n 0020238-98.2012.403.0000 com efeito suspensivo indeferido (fls. 49/50). Às fls. 51/59, a autoridade coatora alega que em nenhum momento foi cerceado o direito de defesa do impetrante, havendo inclusive propositura de defesa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 63/64). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: . . . Como relatei, o impetrante é militar e ter-se-ia envolvido em transgressão consistente, resumidamente, em tratamento inidôneo a oficial (1º tenente). Teria, conforme notícia apresentada pela própria Oficial, a atendido de forma inadequada no setor em que se passaram os fatos. Teria, ainda, demonstrado descomprometimento ao prestar informações. As Forças Armadas Brasileiras baseiam-se, por preceito constitucional, na hierarquia e na disciplina (art. 142 da Constituição da República). Os militares têm regime jurídico distinto dos servidores civis. Daí que possam sofrer penalidades seguidas de apuração sumária. O que o Regulamento aplicável exige é que o suposto envolvido em infração seja ouvido, o que aconteceu na hipótese vertente. Não se deve estranhar a deliberação breve quanto à prisão disciplinar de praça, porque esse é um procedimento normal em se tratando de ambiente militar. Não fosse assim, as dilações fariam com que fossem relaxados os valores já mencionados (hierarquia e disciplina), sustentáculos, conforme a própria Lei Maior, das Forças Armadas. Após a Emenda Constitucional n. 18/1998, a designação militares, em substituição a servidores públicos militares veio a acentuar a diferença de tratamento jurídico atribuída aos membros das precitadas Forças. O próprio legislador é obrigado a

considerar as peculiaridades de suas atividades, conforme dicção constitucional (art. 142, par. 3, inc. X, CF/88). Para fins de exame perfunctório da medida, os argumentos apresentados pela parte impetrante não convencem. Não há nenhuma prova de que tenha sido apresentado pedido de reconsideração, nem que o CABO tenha sido impedido disso. Formalmente falando, não houve imperfeição, pois a transgressão e o costume, com ciência do impetrante. Como acima narrei, o arrolado foi ouvido. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, não apenas quanto à narrativa dos fatos como também quanto ao enquadramento legal e regulamentar. Cito excerto de precedente que relatei, na 5ª. Turma do E. TRF da 3ª Região, na linha do que torno a decidir agora: Por outro lado, o regulamento exige que toda punição seja precedida de oitiva do transgressor (o que se verificou no caso) e apuração dos fatos. Isso não quer dizer que sempre redunde na realização de sindicância, pois essa formalidade seria incompatível com a especificidade da vida militar. A penalidade impõe-se em três dias da ciência da autoridade, o que demonstra que muitas vezes a verdade sabida é o suficiente. Só quando necessários maiores elementos é que se procede mediante sindicância (art. 34 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n. 76.322/1975). A r. sentença recorrida aplicou os princípios constitucionais do processo administrativo como se estivesse cuidando de um servidor civil. A questão não pode ser posta em termos tão simplificados, pois é a Lei Maior que declara essenciais às forças armadas a hierarquia e disciplina (art. 142). Por essa mesma razão exclui do habeas corpus as infrações disciplinares militares. Deste modo, as penalidades de natureza disciplinar, sancionadoras da obediência e subordinação específicas das forças armadas, podem ser aplicadas sumariamente, pela autoridade competente, sem que se requeira para tanto processo contraditório e o formalismo próprio do âmbito civil. (Autos n. 2000.61.00.042780-0 - AMS 23096 - JULGADO em 18.12.2006). Devem, devo insistir, ser consideradas as peculiaridades da organização militar, bem como dos princípios constitucionais que lhe são aplicáveis e que hão de ser preservados. Quanto ao mais, a materialidade da infração e o seu contexto são circunstâncias pertinentes ao mérito. Todas as considerações acima feitas têm relação apenas com a possibilidade de concessão de liminar, neste momento de cognição sumária. Indefiro a liminar. . . Por fim, ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em seu parecer às fls.63/64, asseverou: . . O impetrante afirma ter sido punido sem que lhe tenham sido assegurados o contraditório e ampla defesa. Resta saber, portanto, se houve qualquer irregularidade no procedimento que conduza à sua anulação. Como incontroverso nos autos, verifica-se que o Impetrante teve pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados, sendo que pôde oferecer defesa em seu favor (fls. 12/16). A decisão que impôs a punição encontra-se devidamente fundamentada (fls. 17). Ademais, o Impetrante apresentou pedido de reconsideração, o qual restou indeferido por decisão motivada, tal qual previsto no Decreto n 76.322/75, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (fls. 57/59): Art. 3º O militar deve consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos.(...)Art. 8 Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingui-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.(...)Art. 58. Ao militar assiste o direito de pedir reconsideração de ato, emanado de superior, que repute injusto ou infringente das leis ou regulamentos militares e que: 1 - o atinja direta ou indiretamente; ou 2 - atinja subordinado de quem seja chefe imediato. Art. 59. O pedido de reconsideração na esfera disciplinar deve ser feito por meio de parte fundamentada, dentro do prazo de quinze dias corridos, contados da data em que o peticionário tenha tomado conhecimento do ato a ser reconsiderado. Art. 60. O pedido de reconsideração não pode ficar sem despacho e a solução deve ser dada dentro de quinze dias corridos, contados da data do recebimento do pedido. Sendo assim, a punição aplicada a FERNANDO deu-se com base em elementos objetivos, estando a decisão devidamente fundamentada. 4 - Ante o exposto, manifeste-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, o parecer do Ministério Público Federal deve ser acolhido, sendo de se ressaltar que a hierarquia militar é mais rígida do que a se impõe às demais repartições, não comportando alterações entre os integrantes de seus diversos escalões. De qualquer forma o impetrante foi ouvido preliminarmente, cabendo ser prestigiado o ato que concluiu pela sanção disciplinar que mostra-se compatível com a legislação que rege o cotidiano da caserna. **DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as leis. P.R.I.O.

0011906-78.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls.324/325, já que apesar da improcedência pelo acolhimento da prescrição não houve análise da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, que não detém competência para a prática do ato questionado. A embargante, assim, pretende que se faça análise da carência ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Inexistem razões no momento para análise da ilegitimidade passiva, com a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo que a improcedência foi decretada de

plano. Ademais, a autoridade impetrada não é parte no processo, mas sim a União, já que suportará os decorrentes ônus da demanda. Anota-se que não há prejuízos a esta, uma vez que está judicialmente representada nos autos por sua Procuradoria. É irrelevante para o debate, com a União representada, qual a autoridade tenha sido apontada na inicial como coatora. A prescrição acolhida, por si, importou na rejeição sumária do pedido veiculado pelo impetrante, sendo prejudicial das demais arguições agora deduzidas, e cuja análise está devolvida, como o todo, aos órgãos recursais. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença está lavrada com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos do recurso, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ (...). É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0014885-13.2012.403.6100 - FAGNER FALCAO RODRIGUES DE MOURA (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - OAB/SP, visando assegurar ao impetrante o direito à obtenção de inscrição definitiva nos quadros do mencionado Conselho Profissional. Informa que é empregado da Companhia de Engenharia de Tráfego, no cargo de operador de trânsito e que cursou Direito na Universidade Paulista - UNIP, tendo concluído em 2012. Foi aprovado no exame de aptidão técnica da Ordem dos Advogados do Brasil, estando capacitado profissionalmente para exercer as atividades de advocacia. Diante disso, efetuou a inscrição no dia 11 de maio de 2012, apresentando os documentos necessários, mas em razão do seu cargo o pedido foi submetido à apreciação do Presidente da Comissão de Seleção. Alega que foi indeferido o seu pedido de inscrição, sob o argumento de incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso V do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, em razão das atribuições do cargo exercido. Sustenta que não há qualquer incompatibilidade entre a atividade de Operador de Trânsito e o exercício da Advocacia, não sendo aplicável a hipótese prevista no artigo 28, inciso V da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. No mais, que o indeferimento de sua inscrição está lhe causando sérios prejuízos de ordem moral, econômica e social. O requerimento de liminar foi indeferido às fls. 29/31. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0027586-70.2012.403.0000, não havendo notícia nos autos de seu julgamento. Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações às fls. 62/75, arguiu em preliminar a falta de interesse de agir, pois o processo de inscrição não foi julgado, não existindo ato coator, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que possui cargo na CET e está revestido de poder para lavrar o auto de infração, sendo esta uma atividade fiscalizatória e punitiva, ressaltando que o pedido de inscrição sequer foi julgado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116 elo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. A Ordem dos Advogados do Brasil informou que por votação unânime dos membros da Primeira Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil o pedido de inscrição foi indeferido nos termos do artigo 28, inciso V da lei Federal nº 8.906/94 (fls. 121/143) e que intimou o impetrante para apresentar defesa. O impetrante comprova a notificação de indeferimento do pedido às fls. 144. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo, pois o impetrante comprova o seu pedido de

inscrição, apresentando os documentos necessários e a decisão administrativa no setor de Secretaria de Inscrições em que opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do seu cargo. Passo a análise do mérito. A Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da advocacia, atividade que por suas características impõe regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei nº 8.906/94, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência são exigidos para demonstrar a aptidão de seus profissionais. O autor pretende obter a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento de que possui capacitação profissional para exercer atividades inerentes a advocacia, com a conclusão do curso superior em direito, bem como aprovação no exame de Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento que as atividades exercidas pelo Agente de Trânsito são compatíveis com o exercício da advocacia. De fato, o impetrante cumpriu as exigências do Conselho. Entretanto, quanto ao decidido pela Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil em que indeferiu o pedido de inscrição, com base no artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB/SP) que dispõe: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; Faz-se de rigor notar que o cargo do impetrante é plenamente incompatível com o Estatuto da Advocacia (L. 8.906/94), pois a referida lei menciona como a atividade policial de qualquer natureza, o que constitui a atividade do Estado em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. O operador de trânsito exerce a função de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego, logo função revestida do poder de polícia administrativo, sendo da natureza de suas funções aplicar multas dos infratores das regras de trânsito. Convém transcrever os ensinamentos de José Cretella Júnior, quanto ao poder de polícia: Guimarães Menegale mostra com Freud que o poder de polícia se discrimina como o poder que tem por seu imediato objeto promover o bem comum subordinado a ele, restringindo em seu benefício os direitos privados para mostrar depois que o poder de polícia pressupõe a existência de direitos individuais, que se vêm a restringir, na prática, a benefício da ordem coletiva. (...) definição universal do poder de polícia, mediante o qual os Estados de Direito de nossos dias satisfazem a tríplice objetivo, qual seja, o de assegurar a tranquilidade, a segurança, a salubridade, mediante uma série de medidas traduzidas, na prática, pela ação policial que se propõe a atingir tal desideratum. (...) Poder de polícia é faculdade discricionária da administração de limitar a liberdade individual em prol do interesse coletivo. Guimarães Menegale mostra com Freud que o poder de polícia se discrimina como o poder que tem por seu imediato objeto promover o bem comum subordinado a ele, restringindo em seu benefício os direitos privados para mostrar depois que o poder de polícia pressupõe a existência de direitos individuais, que se vêm a restringir, na prática, a benefício da ordem coletiva. Ressalto ainda o precedente jurisprudencial mencionado em liminar às fls. 30 verso: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE POSTURAS. ATIVIDADES TÍPICAS DE PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V DA LEI 8.906/94. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de funcionário municipal de Macaé - RJ, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, obter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ. - O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/94 estabelece que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com o exercício de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, com a atividade policial de qualquer natureza. - A expressão atividade policial de qualquer natureza - compreende o exercício de qualquer atividade que demande poder de polícia. - As atividades exercidas pela impetrante - dentre as quais destacam-se a fiscalização, a apreensão, a intimação e autuação, a realização de sindicâncias, entre outras - por serem consideradas típicas do exercício do poder de polícia, enquadram-se na vedação do artigo 28, inciso V, do Estatuto da OAB. - Recurso e remessa necessária providos, para, reformando a sentença, denegar a ordem. APELRE 201051010119830 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 533690 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMATRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 08/03/2012 - Página: 325/326 A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data da Decisão 29/02/2012 Data de Publicação 08/03/2012, p.325/326). Portanto, no presente caso não verifico ilegalidade praticada pela entidade corporativa, sendo suficientes os argumentos expostos para rejeitar a pretensão inicial. DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas, oficiando-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0027586-70.2012.403.6100. P.R.I.C.

0015306-03.2012.403.6100 - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação e julgamento de solicitações de revisão de débitos consolidados em parcelamento protocoladas há mais de 1 ano nos moldes da Lei nº 10.684/03 (registro nº 13807.005216/2005-41), no prazo de 60 dias, que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração até o presente momento. Pede, ainda, seja conseqüentemente suspensa a exigibilidade dos créditos tributários impugnados para todos os fins, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, além de oficiada à e. 9ª Vara de Execuções Fiscais - SP, para que se determine a suspensão da correspondente execução fiscal, autuada sob o nº 0047738-57.2011.403.6182 (Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.11.082538-19 e 80.2.11.047870-03). Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 878), a impetrante apresentou petição às fls. 880/885. Pedido liminar deferido às fls. 886/887, momento no qual as petições foram recebidas como emenda à inicial. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0028805-21.2012.403.0000. Às fls. 897/957, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, alegou a ilegitimidade passiva diante das inscrições em Dívida Ativa da União. No mérito, sustenta que o retardo no andamento processual não foi por mora administrativa e que não pode ser obrigado a modificar o parcelamento e invalidar os atos administrativos realizados, nas condições em que entende devida e fora dos limites que a lei autoriza. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 972/973). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Em suas informações, a autoridade coatora afirma que foi verificado em 02/04/2007 a apreciação do pedido de exclusão de débito da consolidação do Parcelamento Especial da Lei 10.684/2003 não havendo falar-se em procedimento pendente quanto apreciação e julgamento de solicitações de revisão de débitos consolidados. Após trâmite regular e proposta impugnação, houve análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP/SP1), sendo que na sessão de 08/03/2012, a 9ª Turma da DRJ/SP1 em Acórdão houve decisão para não conhecer do recurso impetrado. Ou seja, o recurso da impetrante tramitou obtendo decisão na esfera administrativa, como pretendido na inicial, o que é o objeto do pedido. Satisfeito o interesse processual deduzido na ação mandamental, cessaram em caráter superveniente as condições para o regular prosseguimento da ação. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a

desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão, nada mais há a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado na esfera administrativa o P.A. n 13807.005216/2005-41, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 e 3º do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0015947-88.2012.403.6100 - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, retido na fonte, sobre o valor da gratificação decorrente das obrigações de não concorrência e não contratação recebida ante a rescisão do contrato de trabalho com Ipsos Brasil Pesquisas de Mercado Ltda., conforme cláusula 4.1.1 do acordo realizado entre as partes. Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória. Às fls. 27/28, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar o depósito do montante controverso. A ex-empregadora comprovou o depósito da verba, às fls. 51/68. Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/45, aduzindo a legitimidade da exação quanto às gratificações pagas por liberalidade do empregador. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Valho-me da fundamentação expendida na decisão de fls. 77/78, que ora reproduzo e ratifico: Insurge-se a impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória, com a rescisão do contrato de trabalho, por acordo de não contratação, não concorrência e sigilo profissional. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Considerando os fundamentos acima, ao se analisar os documentos que acompanham a petição inicial, se infere que o acordo de confidencialidade, não concorrência e não contratação é ato voluntário do impetrante, consistente na sua renúncia ao direito disponível de não praticar os atos objeto da gratificação em face de sua ex-empregadora, em troca do respectivo ganho financeiro. Note-se que em nenhum momento sustentou-se que o impetrante foi coagido a firmar tal compromisso, quando de sua rescisão trabalhista. Desta forma, tendo ocorrido verdadeiro contrato, sem menção a vícios de consentimento, afigura-se descabido o pleito, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. Não antevejo, desta forma, caráter indenizatório na verba a ser recebida pelo impetrante posto que,

aparentemente, decorrente de mútuo acordo entre os contratantes. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99). Nesse sentido, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento sobre a matéria, conforme julgamento da 1ª Seção quanto ao Recurso Especial n. 1.102.575-MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1102575/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., d.j. 23.09.09) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo à União do(s) valor(es) depositado(s), oficiando-se a ex-empregadora para cessar os depósitos das parcelas ainda restantes da gratificação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016002-39.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CHEFE DE SERVIÇO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação e deferimento e, por fim, a liberação e autorização para consumo das mercadorias importadas constantes das licenças de importação nºs 12/2998154-8, 12/2998608-6, 12/2998610-8, 12/2998611-6, 12/2998612-4, 12/2388338-2, 12/2634678-7, 12/2634649-3, 12/2790252-7 e 12/2636120-4 que estariam indevidamente sem análise pela Administração até o presente momento. Houve emenda da inicial às fls. 178/192 em que foi deferida a alteração parcial do pedido (fls. 194) Sustenta que em virtude de greve dos servidores da agência, tais mercadorias estariam sendo retidas indevidamente, acarretando-lhe prejuízos. Às fls. 194 foi indeferida a liminar. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 209/220), não havendo notícia nos autos de seu julgamento. Notificada a autoridade impetrada, apresentou informações, às fls. 203 aduzindo que tem cumprido a decisão prolatada na medida em que os processos de importação estão sendo protocolados, uma vez que o movimento paredista se encerrou no dia 31 de agosto de 2012, passando a realizar os serviços de vigilância sanitária necessários para atender à população e prevenir danos à saúde pública, conforme preconiza os artigos 6º e 7º, VIII da Lei nº 9.782/1999. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, por exaurimento de seu objeto (fls. 222). É o relatório. Decido. Verifica-se que a autoridade coatora ao prestar as informações de fls. 203 esclareceu que com o encerramento do movimento paredista no dia 31 de agosto de 2012, tem sido analisado os processos de importação, objeto deste mandado de segurança, na medida em que estão sendo protocolados em seu sistema, o que afasta a alegação de omissão, pois está envidando esforços para o atendimento dos procedimentos de sua competência. Sendo assim, exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. Cabe ressaltar o exposto em liminar às fls. 194 em que dispõe: (...) não há como o Poder Judiciário interferir no andamento normal de procedimento administrativo para lhe dar a agilidade pretendida pela impetrante. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, contudo, o agente público deve ter prazo razoável para a análise de cada pedido, mormente em se tratando de produtos alimentícios, que por sua natureza tem o risco de acarretar danos à saúde de seus consumidores. (...) As condições da ação devem existir quando da sua propositura e

perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise dos pedidos de ressarcimento, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0028847-70.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016948-11.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAYTON PEREIRA CARVALHO contra a PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO, com pedido de liminar, para que seja refeita a correção da prova objetiva do concurso público nº 01/2012/NS para contratação de advogados, arquitetos e engenheiros pela Caixa Econômica Federal, com retificação da sua respectiva nota, acrescentando 11 pontos aos 32 já obtidos, suspendendo-se o certame até que esta seja realizada, conseqüentemente assegurando-lhe a correção de sua prova prática e discursiva e de apresentar recurso no prazo de 48 horas. Cumulativamente pede a extensão do provimento jurisdicional aos demais candidatos que tenham efetivamente realizado as provas objetiva, prática e discursiva em 15.04.12. Sustenta a existência de erros em diversas questões, a teor do que consta do gabarito definitivo oficial (publicado em 16.04.12) e que não foram retificadas por meio dos recursos administrativos dos

candidatos (divulgação dos resultados em 22.05.12), entendendo necessária a alteração de notas. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. Distribuídos os autos, por sorteio, à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi ordenado ao impetrante o recolhimento de custas judiciais (fls. 109), tendo este apresentado petição às fls. 111/116. Verificando o objeto e o andamento processual do mandado de segurança nº 0009145-74.2012.403.6100, por meio de decisão encartada às fls. 118 a MMA. Juíza Federal Substituta declinou da competência, encaminhando os autos para redistribuição a esta 6ª Vara (fls. 117/118). Recebido os autos por este Juízo, foi determinada, por despacho, nova regularização da inicial (fls. 121), tendo o impetrante se manifestado e juntado guia de pagamento de custas às fls. 123/124. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Pela leitura da petição inicial e documentos que a acompanham se denota que o ato coator que o impetrante objetiva alterar se consubstancia na correção da prova objetiva do concurso público nº 01/2012/NS para contratação de advogados, arquitetos e engenheiros pela Caixa Econômica Federal, cujo gabarito definitivo foi divulgado em 16.04.12. Convém, ainda, salientar que a divulgação do resultado da apreciação dos recursos administrativos dessa prova ocorreu em 22.05.12. Sendo assim, considerando que a ação foi proposta somente em 25.09.12, se conclui que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, logo estando ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, ficando este Juízo impedido de conhecer da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista nos arts. 10, caput e 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe tais normas que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (com grifos) No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da nova Lei do Mandado de Segurança: A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) STF, súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, pode ser citado, ainda, o seguinte julgado, que exemplifica a orientação jurisprudencial a respeito, desde a época da vigência da Lei nº 1.533/51, que se amolda ao caso, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295 inciso IV, c/c o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil e dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Custas já pagas na forma da lei. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0018013-41.2012.403.6100 - SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA (SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada às fls. 86. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018321-77.2012.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAPH
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado contra ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO-METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com requerimento de concessão de medida liminar, no qual se pleiteia seja determinada a entrega de correspondência diretamente no endereço do impetrante, sob pena de multa diária ou, subsidiariamente, a disponibilização da

correspondência em uma agência dos Correios que possua expediente aos sábados. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls.18), o impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 19/21. É o relatório do necessário. Decido. Pelo que se verifica da petição inicial e documentos que a acompanham, a autoridade não está se negando à prestação de serviços de envio e/ou recebimento de correspondências, apenas havendo divergência em relação ao local onde aquelas que são dirigidas ao impetrante devem ser entregues. Desta forma, o objeto da ação cinge-se a impor ao impetrado a entrega de correspondências em local mais conveniente aos interesses do impetrante, cliente de tal serviço. Logo, a impetração impugna suposto ato de gestão comercial praticado por concessionária de serviço público, o que a partir de 2009 se tornou legalmente vedado de forma expressa, com a edição da Lei nº 12.016/09. Estes são os termos de seu artigo 1º, parágrafo 2º: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Desta forma, anota-se a carência de respaldo jurídico-processual na impetração. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. (...) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (...) A pretensão de querer obter seu direito por mandado de segurança fere as cláusulas constitucionais do direito ao devido processo legal e à ampla defesa, que seriam cabíveis em ações ordinárias. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso visando resguardar o direito de ambas as partes, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem o cabimento do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela impetrante. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Fica resguardado o direito do interessado de propor outras espécies de ação e demais medidas judiciais que entender cabíveis. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010442-19.2012.403.6100 - CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a embargante requer esclarecimentos quanto a limitação subjetiva dos efeitos da sentença. É o relatório. Decido. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, restringe os efeitos da sentença proferida em ação coletiva proposta por entidade associativa. Estes são seus termos: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Assim, constata-se que os efeitos da sentença proferida nestes autos somente podem alcançar os substituídos domiciliados, até o ajuizamento da ação, na circunscrição de atuação deste Juízo. Colhe-se, a propósito, precedente jurisprudencial do STJ no

AgRg no Recurso Especial nº 1.279.061-MT, relator o Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, em cuja ementa se lê: A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Nesse sentido, confira-se ainda: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00079382120044036100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 625 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a matéria preliminar relativa à ilegitimidade passiva, rejeitando as demais, e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VIA ELEITA - LEGITIMIDADE ATIVA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA - COFINS E PIS - EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Cabível o mandado de segurança quando impetrado contra ato em vias de ser praticado, porquanto mostra sua finalidade preventiva. Preliminar de inadequação da via rejeitada. 2. A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à legitimidade ativa dos sindicatos para ajuizamento de ação coletiva na defesa dos interesses de toda a categoria, independentemente de autorização expressa, pois atua como substituto processual desta e não apenas como representante tão-somente dos associados, bastando estar legalmente constituído e em funcionamento há, pelo menos, um ano. Precedentes do C. STF e do C. STJ. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Tratando-se de ação coletiva, os efeitos da sentença proferida alcançam tão somente os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida para limitar os efeitos da sentença aos domiciliados no âmbito de competência territorial do órgão prolator. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.141.065/SC, sob o regime do art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000057807 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/11/2008 PAGINA:460 Decisão A Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE IPI. MATÉRIA PRIMA E ISUMOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. I. Se os atos impugnados foram proferidos em 09/02/2006, com ciência da impetrante em 08/03/2007 e o mandado de segurança foi impetrado em 03/04/2007, não há se falar em decadência da ação mandamental. II. Se a autoridade impetrada, embora alegando a sua ilegitimidade passiva e suscitando diversas outras preliminares, defende o mérito do ato atacado, nos termos da jurisprudência pátria, em homenagem à teoria da encampação, torna-se parte passiva legítima para a ação mandamental. III. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei 7.347/85, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva limitam-se à competência territorial do órgão prolator do decisum, o que deve ser aplicado por analogia ao mandado de segurança coletivo, cujo regramento está na Constituição Federal, mas possui a mesma natureza jurídica das demais ações coletivas. IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200402010132984 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/04/2008 - Página::263 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TUTELA COLETIVA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA RESTRITA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. COMPETÊNCIA. I - A eficácia da coisa julgada, embora erga omnes, fica restrita aos associados da impetrante domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação da Lei nº 9.494/97, qual seja, este TRF - 2ª Região, e apenas no Estado do Rio de Janeiro. II - Agravo provido. Diante disso, REJEITO os embargos de declaração interpostos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Tendo em vista o não atendimento do despacho de fls. 112, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0018675-05.2012.403.6100 - FRANCISCA ELISABETE GIMENES(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Francisca Elisabete Gimenes ingressou com a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do valor referente ao imposto compulsório, depositado no banco réu, em nome de Orlando Gimenes. Aduz, em síntese, que seu marido, Orlando Gimenes, saiu vencedor de demanda para restituição de imposto compulsório. No entanto, o pagamento da restituição ocorreu quando ele já havia falecido, assim, a autora passou a ser a titular do direito sobre tal valor. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/15) É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Analisando os autos, verifico a manifesta ocorrência da impossibilidade processual de interesse. Ao se comparar o objeto da presente ação, com aquela distribuída anteriormente a 1ª Vara Federal de Piracicaba, denota-se a identidade do pedido, qual seja, a liberação do valor do empréstimo compulsório. Diante do exposto, reconheço a impossibilidade do interesse de agir, e, destarte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6071

MONITORIA

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando-se a ausência da Caixa Econômica Federal à audiência de tentativa de conciliação, bem como a não-retirada da certidão de objeto e pé, para averbação da penhora, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias, para retirada da certidão expedida a fls. 352, com o conseqüente registro da penhora, no Cartório de Registro de Imóveis. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente à ação, hipótese em que será desconstituída a penhora de fls. 351, sendo os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada por ambas as partes, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação de seu pagamento pela ré na via administrativa (fls. 312/313). Proceda-se a secretaria à retirada da restrição da transferência do veículo via sistema RENAJUD (Fiat/Pálio EL placa CES 518 - fls.224), bem como a expedição de mandado para levantamento da penhora efetivada a fls. 238, com a conseqüente desoneração do fiel depositário. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Fls. 776/777 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos réus, referente aos anos de 2009, 2010 e 2011.No tocante à pessoa jurídica, não houve a apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2006, consoante se infere dos extratos anexos.Prejudicado o pedido de consulta de veículos ao RENAJUD, diante da localização de automóveis, pela própria autora, às fls. 674/675 e 724/727.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos atinentes a ELSON AGUERA CORTEZ, posto tratar-se de pessoa estranha, aos autos.Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 749/773, entregando-os, após, à Caixa Econômica Federal, mediante recibo, nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Aceito a conclusão supra.Fl. 161/162 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2009, 2010 e 2011.Prejudicado o pedido de consulta de veículos ao RENAJUD, diante da localização de automóvel, pela própria autora, a fls. 73.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0014059-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA DE CARVALHO(BA031378 - LAIUS BIANCHINI DE MELLO)

Trata-se de ação monitória em que a requer a instituição financeira a expedição de mandado para pagamento do valor de R\$ 32.356,74 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), devidos a título de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Citada por Carta Precatória (fls. 99/99-verso), a ré apresentou embargos monitórios, afirmando a falsidade da assinatura aposta no contrato (fls. 100/110).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante (fls. 112).A CEF protocolou impugnação aos embargos (fls. 130/140) e postulou a desistência da demanda (fls. 143).Embora devidamente intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado, a embargante permaneceu inerte, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo acostada a fls. 144-verso.É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a CEF a arcar com as custas processuais que dispendeu e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004534-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 83/84, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 119/120, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005734-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA

Aceito a conclusão supra.Fls. 67 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2010 e 2011.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Aceito a conclusão supra.Fls. 70/92 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré, referente aos anos de 2009, 2010 e 2011.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011054-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

DESPACHO DE FLS. 149:Considerando que o réu, embora devidamente intimado, não providenciou o recolhimento das custas de preparo da apelação interposta, julgo deserto o recurso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/126-verso.Segue sentença em separado.Publique-se.SENTENÇA DE FLS. 150:A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.502,30 (vinte e três mil, quinhentos e dois reais e trinta centavos), em 26/05/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 000235160000248094, firmado em 23/12/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Citado e intimado (fls. 42/45), o réu opôs embargos ao mandado inicial (46/82).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 88/103).Realizada audiência de tentativa de conciliação em 22 de março de 2012, que restou infrutífera (fls. 116/117).Indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e julgados improcedentes os embargos monitorios (fls. 122/126-verso).O réu interpôs recurso de apelação (fls. 128/145), que foi julgado deserto em face da ausência do recolhimento das custas de preparo (fls. 149).A CEF afirmou não haver mais interesse na cobrança dos valores, em face da composição amigável entre as partes (fls. 147).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios na forma acordada.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011650-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN

Fls. 96: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 105/106, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, regularize a Caixa Econômica Federal o substabelecimento de fls. 107, o qual encontra-se ilegível.Intime-se.

0012216-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA
Fls. 72/75: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0016706-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CRISOSTOMO RIBEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0022981-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Fls. 74/96: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0022989-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMIR CASSAN
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do motivo pelo qual não procedeu ao recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Senhor Oficial de Justiça perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Na hipótese de recolhimento das referidas taxas pela parte autora, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 61/73, instruindo-a com as respectivas guias, aditando a ordem deprecada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000980-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA
Fls. 39 e 40/42: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0002784-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS
Fls. 48 e 49/51: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0004586-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GARCIA MAKIMOTO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004856-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDI DE CAMARGO
Fls. 46/68: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0005512-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, regularize a Caixa Econômica Federal o substabelecimento de fls. 46, o qual encontra-se ilegível.Intime-se.

0005513-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha

apresentada a fls. 83/85, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize a Caixa Econômica Federal o substabelecimento de fls. 86, o qual encontra-se ilegível. Intime-se.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 43/44, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize a Caixa Econômica Federal o substabelecimento de fls. 45, o qual encontra-se ilegível. Intime-se.

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fls. 65/89: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0009036-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON FERREIRA PAZ

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de intimação pessoal do réu, para pagamento, indefiro-o, visto que o devedor foi devidamente citado e, apesar disso, não constituiu advogado, motivo pelo qual reputo desnecessária a sua intimação pessoal, acerca de cada ato processual praticado, ante a falta absoluta de previsão legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Despacho de fls. 233: Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Considerando-se que os documentos de fls. 184/185 não possuem natureza sigilosa, proceda-se à retirada das anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento, quanto aos depósitos de fls. 176 e 191, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se e, após a expedição dos alvarás, publique-se esta decisão, para que a CEF promova a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, promova a Caixa Econômica Federal a regularização da petição de fls. 212, a qual encontra-se apócrifa. Por fim, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD, tal como requerido a fls. 227/228.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8) - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende o autor seja declarada a inexistência do negócio jurídico celebrado com terceiros de má-fé, declarando-se definitivamente inexigível qualquer obrigação principal ou acessória relativamente à falsa sociedade Multi-Marcas Distribuidora de Veículos LTDA, determinando a exclusão em definitivo de seu nome da Dívida Ativa da União. Afirma que aos 07 de junho de 2002 teve seus documentos pessoais subtraídos por terceiros, tendo sido o crime comunicado à 49ª Delegacia de Polícia, localizada no bairro de São Matheus, conforme cópia do boletim de ocorrência anexado aos autos. Sustenta que seus documentos foram utilizados para a constituição da empresa fantasma Multi-Marcas Distribuidora de Veículos LTDA, com a inclusão de seu nome como se fosse sócio. Aduz que, por força da fraude perpetrada em seu nome, teve seu Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda Suspenso por falta de entrega das Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, bem como teve seu

nome inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma ser dispensado da apresentação da declaração de ajuste anual e que o débito inscrito em Dívida Ativa em seu nome é indevido. Aduz que a União Federal lhe impôs uma obrigação proveniente de um negócio jurídico inexistente, posto que não houve a necessária manifestação de vontade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Deferido o pedido de tutela antecipada e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 27/30). Apresentado aditamento à inicial a fls. 33/37. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 45/72, afirmando a inexistência de prova cabal das alegações formuladas na petição inicial, pugnano pela improcedência do pedido formulado. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 75/76) e a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 78). Acostada aos autos a cópia do contrato social da empresa Multi-Marcas Distribuidora de Veículos LTDA - ME, demonstrando o autor que sua inclusão como sócio da referida empresa ocorreu após o furto de seus documentos pessoais, reiterando o pedido de produção de prova (fls. 81/92). Deferida a realização da perícia grafotécnica (fls. 93). As partes não indicaram assistentes técnicos. O Perito apresentou a estimativa de honorários e solicitou a intimação do autor para a apresentação nos autos de quaisquer documentos que contenham suas assinaturas usuais no período de 1998 a 2008 (fls. 108/113). Arbitrados honorários periciais no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem depositados pelo autor em 03 (três) parcelas e determinada a apresentação dos documentos requeridos pelo Sr. Perito (fls. 120). O autor demonstrou o pagamento dos honorários periciais e acostou aos autos os documentos solicitados (fls. 123/162) e formulou quesitos (fls. 164/165). Laudo pericial a fls. 174/205. O autor manifestou-se favoravelmente acerca das conclusões do Sr. Perito (fls. 210/211). A União Federal nada requereu acerca do laudo pericial, sustentando a ausência de pressupostos processuais, quais sejam, a incompetência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva (fls. 213/214). Alegações finais a fls. 216/217 e 219/220. O autor refutou as preliminares levantadas pela União Federal, requerendo a procedência do pedido formulado. O feito foi redistribuído a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte formulada pela União Federal, uma vez que tem a ré responsabilidade pela eventual inscrição incorreta do nome do autor em Dívida Ativa. Por essa razão, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da demanda. No caso em análise, pretende o autor seja determinada à Junta Comercial do Estado de São Paulo a exclusão de seu nome da sociedade fantasma Multi-Marcas Distribuidora de Veículos LTDA, pois alega que seus documentos foram utilizados fraudulentamente por terceiros para a constituição da empresa. Requer ainda seja determinada a exclusão de seu nome dos quadros societários da empresa em questão, dando baixa na obrigatoriedade de entrega de declarações de imposto de renda pessoa física relativamente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, bem como que seja excluído o débito inscrito em Dívida Ativa em seu nome. Conforme bem apontado pela ré em alegações finais, eventual nulidade do negócio jurídico celebrado entre o autor e terceiros de má-fé deverá ser questionada junto ao Juízo competente mediante ação própria, proposta em face dos demais figurantes do contrato social da empresa Multi-Marcas Distribuidora de Veículos LTDA. Entretanto, a questão da exclusão do débito fiscal existente em nome do autor, objeto do Processo Administrativo n 10880-607.915/2005-59, inscrito em Dívida Ativa sob o n 80.10.09.0090185-7, compete à União Federal, pedido que passo a analisar. Os documentos de fls. 19/24 comprovam que Allan Figueira da Silva figura como responsável pelo débito fiscal existente em nome da pessoa jurídica Multi-Marcas Distribuidora de Veículos LTDA - ME. A prova pericial realizada nestes autos concluiu pela falsidade das assinaturas atribuídas ao autor, constantes na cópia do requerimento da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 89, bem como na reprodução da primeira alteração contratual de Multi-Marcas Distribuidora de Veículos LTDA - ME, o que demonstra a existência de fraude na inclusão de seu nome como responsável pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica. Diante de tais conclusões do Sr. Perito, medida de rigor o reconhecimento incidental da falsidade das assinaturas do autor apostas nos instrumentos societários da pessoa jurídica em questão. Assim, não há como a ré prosseguir na cobrança do débito em face do autor, posto não ter o mesmo qualquer responsabilidade pela dívida fiscal da pessoa jurídica. Nesse sentido, segue a decisão: (Processo AC 200251015289339 AC - APELAÇÃO CIVEL - 396989 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::13/03/2009 - Página::147) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO EM DOCUMENTOS DE REGISTRO PÚBLICO MERCANTIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO IMPOSIÇÃO AO VENCIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O embargante teve redirecionada execução fiscal contra si com base em alteração contratual de sociedade empresarial devidamente registrada na JUCERJA, que continha falsificação de sua assinatura. II - A resistência da União à pretensão manteve-se apenas enquanto perdurou a incerteza a respeito dos fatos, tendo ela aderido imediatamente à conclusão do laudo pericial pela ocorrência da falsidade. III - Apesar da reconhecida objetividade da responsabilidade decorrente da sucumbência, deve o princípio da causalidade modular a aplicação dos dispositivos pertinentes, de modo a valorar a causa última do ajuizamento da ação. IV - Tendo a fraude sido realizada por terceiro, e não sendo exigível da União duvidar, a priori, da veracidade dos documentos arquivados na Junta Comercial, a ela não pode ser imposta a responsabilidade pela verba honorária, pois, se houve causa remota para o ajuizamento dos embargos, ela pode ser atribuída ao próprio embargante, por não ter se insurgido,**

na sede e momento oportunos, contra o arquivamento dos documentos falsificados em seu nome. V - Apelação provida para afastar a verba honorária. Deve-se ressaltar que a falsidade constatada nestes autos não tem força de coisa julgada e não vale perante terceiros, servindo de base apenas para o reconhecimento da irregularidade do débito fiscal lançado em nome do autor. Eventual exclusão de seu nome dos quadros societários de Multi-Marcas Distribuidora de Veículos LTDA é providência a ser adotada pela Junta Comercial de São Paulo, que sequer é parte do presente feito. Não há nos autos qualquer documento que demonstre ser o autor desobrigado de apresentar as declarações de renda de 2004, 2005 e 2006, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na conduta da ré. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, considerando que a fraude foi praticada por terceiros, não há como impor à ré o pagamento da verba honorária. Conforme trecho da ementa acima transcrita, Tendo a fraude sido realizada por terceiro, e não sendo exigível da União duvidar, a priori, da veracidade dos documentos arquivados na Junta Comercial, a ela não pode ser imposta a responsabilidade pela verba honorária (...). Assim, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, ficando o autor responsável pelo pagamento do Perito Judicial, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar a baixa do débito tributário existente em nome do autor, inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.10.05.0090185-7. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do laudo pericial para ciência e para que adote as providências que entender cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010232-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010232-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende a autora a anulação do lançamento do débito n 36.450.464-1. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do Artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, pela demonstração do pagamento, causa da extinção do crédito tributário. Alega que o débito ora impugnado refere-se à Declaração de GFIPs do período de outubro, novembro e dezembro de 2007, cujo valor principal é de R\$ 27.237,53 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos). No entanto, afirma que os valores declarados foram devidamente quitados, conforme comprovantes anexados aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/2277). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 2289/2293). Contestação da União Federal a fls. 2302/2329, alegando em preliminar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Manifestação da ré a fls. 2345/2347 reiterando os termos da contestação e pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Determinada a remessa do feito para este Juízo, por força do Provimento n 349, de 21 de agosto de 2012. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora acostou aos autos vasta documentação, em mais de 11 (onze) volumes, com cópias das GFIPs dos períodos discutidos nos autos, acompanhadas das respectivas guias de pagamento, razão pela qual as alegações da ré não merecem prosperar. Também não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que ao contribuinte não é imputado o ônus de tentar solucionar seus problemas na esfera administrativa para somente depois, caso não tenha reconhecido seu direito, proponha a ação judicial cabível, em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário estabelecido no Artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. A autora impugna na presente demanda o débito DCG n 36.450.464-1, afirmando que o mesmo encontra-se devidamente quitado. Conforme se extrai do documento de fls. 29, o débito é referente à divergência de GFIP do período de 10/2007 a 12/2007 e perfazia, em 24 de abril de 2009, o valor total de R\$ 39.920,75 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos). A parte autora apresentou nos autos as GFIPs do período em questão, juntamente com as guias de pagamento dos valores devidos. Consta no documento de fls. 31 o valor de R\$ 149.248,28 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) como devidos para a competência 10/2007, o que foi devidamente recolhido pela autora mediante a guia de fls. 2273. Por sua vez, no documento de fls. 775, referente ao mês de 11/2007, consta com devido o montante de R\$ 195.118,95 (cento e noventa e cinco mil, cento e dezoito reais e noventa e cinco centavos), devidamente recolhido pela guia de fls. 2274. Finalmente, o documento de fls. 1523, relativo à competência 12/2007, demonstra um total a recolher de R\$ 141.731,33, que é o valor exato da guia de fls. 2275. Sob a alegação de ter a parte autora apresentado diversas GFIPs retificadoras, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil esclareceu não haver como saber se as GPS foram de fato alteradas e se existia alguma diferença a pagar. A mensagem eletrônica acostada a fls. 2320 demonstra a dificuldade de esclarecimento da questão, tendo sido até mesmo levantada a hipótese de um possível erro interno da Receita Federal, que deveria ter sido resolvido pelo Fisco de ofício. Dessa forma, caso a ré tivesse procedido conforme o disposto no artigo 149, inciso III, do

Código Tributário Nacional, e notificado o devedor para os devidos esclarecimentos, não haveria qualquer impasse a ser solucionado. Muito embora no documento de fls. 2336 conste a afirmação de que houve intimação do contribuinte para pagamento, com a especificação dos valores das divergências de GFIP X GPS apontadas nos sistemas da Receita Federal e a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou contestar as divergências, não há nos autos qualquer comprovação de que a mesma tenha sido expedida. Assim, medida de rigor a anulação do débito em comento, posto não haver certeza quanto à efetiva regularidade dos valores recolhidos pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o lançamento do Débito n 36.450.464-1, confirmando a tutela antecipada deferida. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006849-50.2010.403.6100 - NORMA PALMIRO PACHI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 646/649, para que sejam sanadas omissão e obscuridade que entende existentes na referida decisão. Alega omissão, na medida em que o Juízo teria deixado de observar importante documentação carreada aos autos que comprovaria a dependência econômica da autora, ora embargante, para com sua falecida filha, bem ainda a prova testemunhal colhida. Já a obscuridade residiria na questão de que a sentença não teria observado o fato de que mesmo a autora já sendo beneficiária de uma pensão por morte, tal constatação não a impediria de auferir a pensão postulada, pois o artigo 225 da Lei 8112/90 proíbe a cumulação de mais de duas pensões por morte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.637/93. A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. - Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA: 27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, 2.^a Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, 1.^a Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp). Quanto ao mérito dos embargos, a omissão e contradição apontadas pela autora, na realidade, manifestam o seu inconformismo com o entendimento fixado na sentença exarada, trazendo em seu bojo cunho eminentemente infringente. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. sentença prolatada. O Juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0017901-43.2010.403.6100 - TARCISIO JOSE DE ASSUNCAO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer o autor a condenação da ré ao pagamento do valor total da premiação da quadra prevista no comprovante do resultado do concurso 0867 da Dupla Sena, de 28 de maio de 2010, no importe de R\$ 110.374,81, que deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais desde a data do sorteio até a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 110.374,81, devidamente atualizado e acrescido de juros legais desde a data do sorteio até a data do efetivo pagamento. Alega que em 28 de maio de 2010 fez dois jogos na Dupla Sena, tendo marcado em um deles os números 06, 08, 12, 25, 27 e 36. Sustenta que, conforme a publicidade da ré, na dupla sena o apostador tem chances em dobro de ganhar, uma vez que participa de dois sorteios por concurso e ganha se acertar os seis números do primeiro sorteio ou se acertar 4, 5 ou 6 números do segundo sorteio. Informa que o resultado dos sorteios no referido concurso foram 07, 08, 11, 19, 20 e 46 no primeiro sorteio, sendo que no segundo foram sorteados os números 06, 10, 12, 26, 27 e 36. Pelos números marcados em seu bilhete, verifica-se que o mesmo acertou quatro dos seis números do segundo sorteio, o que foi confirmado pela instituição financeira, que emitiu o devido comprovante do resultado. Aduz que, na ocasião em que foi receber a premiação, um funcionário da instituição financeira informou que não poderia receber os valores em razão de sua cédula de identidade ser muito antiga. A fim de atender à solicitação da ré, providenciou a emissão de novo documento, que somente lhe foi entregue em 28 de junho de 2010. Argumenta que em 29 de junho de 2010 dirigiu-se à CEF para a retirada dos valores, o que foi negado sem maiores informações. Entende que o procedimento adotado pela instituição financeira é absolutamente ilegal e que tem direito ao valor do prêmio, por ter acertado os quatro números necessários para tanto, além de indenização pelos danos morais causados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 23). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 28/49, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Demonstrou a CEF a existência de erro nos resultados impressos nos terminais das casas lotéricas, o que foi amplamente divulgado nos meios de comunicação. Afirmou que o real intuito do autor é obter vantagem pecuniária ilícita diante de um problema técnico em seus sistemas. Réplica a fls. 57/60. As partes manifestaram falta de interesse na produção de outras provas (fls. 63/64). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que o autor reivindica o prêmio da Dupla Sena, concurso 0867, datado de 28 de maio de 2010, além de indenização pelos danos morais causados em razão da conduta da parte ré, que, sem qualquer explicação, não lhe entregou o valor correspondente à premiação. Em contestação, a instituição financeira reconheceu falha nos impressos dos terminais das casas lotéricas, que apresentavam resultado divergente dos relatórios gerados por seus sistemas e publicados na internet. Afirmou a CEF que até o concurso 866, cujo sorteio ocorreu em 25 de maio de 2010, a premiação da Dupla Sena consistia em quatro faixas, uma para acertadores das 06 dezenas sorteadas no primeiro sorteio, e três outras faixas de premiação para os acertadores de 06, 05 e 04 dezenas sorteadas no segundo sorteio. A partir do referido concurso, foram incluídas mais duas faixas de premiação para o primeiro sorteio, de forma que acertadores de 05 e 04

dezenas do primeiro sorteio também fossem premiados. Após a mudança nas faixas de premiação, foi constatado que embora os resultados publicados na internet e nos relatórios gerados pelo Sistema da CEF estivessem corretos, os resultados impressos nos terminais das casas lotéricas apresentavam resultado divergente do resultado oficial. Nos recibos impressos constavam apenas quatro faixas de premiação ao invés das seis, com a supressão das faixas 05 e 06 do primeiro sorteio. Além disso, relata que houve deslocamento dos campos da premiação, constando como prêmio da quadra do segundo sorteio o valor correspondente à sena do mesmo sorteio, o que demonstra o equívoco cometido, já que o prêmio destinado a acertadores da quadra do segundo sorteio é superior ao dos acertadores da sena e da quina. Dessa forma, não há discussão acerca da falha ocorrida, objeto de confissão por parte da ré. O resultado impresso pelos comprovantes juntados aos autos pelo autor não correspondem à realidade do concurso 877, devendo ser considerado como correto aquele constante nos sistemas da instituição financeira. A falha foi amplamente divulgada nos meios de comunicação, em jornais de grande circulação nas principais capitais do país, além de reportagem televisiva veiculada em 18 de junho de 2010, com amplo acesso aos resultados oficiais do sorteio em questão. Assim, não há como assegurar ao autor o pagamento do prêmio. No entanto, é inegável a existência de falha na prestação do serviço público por parte da instituição financeira. Os comprovantes emitidos pelas casas lotéricas em 29 de maio de 2010 e em 15 de junho de 2010 atestam que o autor teria sido o único vencedor da Dupla Sena, concurso 867. Portanto, passados mais de quinze dias desde a data da divulgação dos resultados a instituição financeira ainda não tinha solucionado a questão, tendo emitido comprovantes irregulares nos terminais das casas lotéricas. Ainda que tenha sido publicado comunicado em jornais de grande circulação nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro aos 09 de junho de 2010, a falha perpetrada não causou um mero aborrecimento ao autor, mas sim a frustração ao recebimento de um prêmio prometido, apto a gerar o dever de indenizar. O dano moral, ressalte-se, tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Comprovada a responsabilidade da Ré, em face da deficiência na prestação do serviço, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ: (...) VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. (Resp 203755/MG, STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como apto a indenizar o autor pelos danos morais sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta julgo parcialmente procedente a presente ação e condeno a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, os juros de mora incidirão desde a data da divulgação equivocada do resultado do concurso 0867 da Dupla Sena, qual seja, 29 de maio de 2010. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

0018728-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos réus através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 146/148-verso, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumentam a existência de omissão com relação à forma de correção que deverá ser adotada pela instituição financeira. Afirma, ainda, que não foi abordado pela sentença que na época o autor poderia eventualmente utilizar os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, o que foi provado por um erro da instituição financeira. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Ao contrário do afirmado pelos embargantes, a decisão proferida foi expressa ao determinar a correção dos valores pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A questão da utilização do FGTS da compradora é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que o montante integral decorrente da venda do imóvel foi entregue para os réus sem o desconto do valor referente à alienação fiduciária. A origem dos valores pagos em favor dos réus não influencia no dever de indenizar. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos réus contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 146/148-verso. P.R.I.

0009641-85.2011.403.6182 - BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A autora opôs embargos de declaração à sentença exarada para que seja sanada omissão que entende existente na referida decisão. Alega que a sentença prolatada restou omissa, pois não anulou a inscrição em dívida ativa nº 80 1 02 009918-42, a qual embasa a execução fiscal nº 2002.61.82.058196-1 em curso na 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, não obstante o pedido expresso na alínea f da petição inicial dos autos nº 0009641-85.2011.403.6182. Aduz também que a sentença prolatada não apreciou pedido expresso sediado nas petições iniciais de ambos os autos para a exclusão do nome da autora do CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Pleiteia, outrossim, seja consignado na parte dispositiva da sentença a anulação da inscrição na dívida ativa supramencionada, bem como a determinação de exclusão do nome da autora do CADIN. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.637/93. A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). Quanto ao mérito dos embargos, a sentença, com efeito, revelou-se omissa no tocante ao pedido expresso sediado na petição inicial dos autos nº 0009641-85.2011.403.6182 (alínea f), tendo deixado de consignar em sua parte dispositiva a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80 1 02 009918-42. Bem como, com relação ao pedido de exclusão do nome da autora do CADIN, pois não constou em seu dispositivo tal determinação. Ante os fundamentos acima, reconheço a omissão apontada e dou provimento aos embargos de declaração, para complementar a sentença, modificando o seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue. Assim, diante da patente violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, gerando título ilíquido acolho o pedido formulado e

julgo procedente a ação para anular as inscrições em dívida ativa nºs 80 1 02 009917-61, 80 6 06 161594-36 e 80 1 02 009918-42, determinando, por consequência, a exclusão do nome da autora do CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Honorários advocatícios indevidos na forma da Súmula 421 do STJ. Anexe via original da sentença em ambos os feitos. P. R. e I. atentando a Secretaria que ambas as partes têm prerrogativa de intimação pessoal sendo desnecessária a publicação no Diário Eletrônico. No restante, fica mantida a sentença. Anexe via original da presente sentença de embargos em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

0006852-34.2012.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 404/407, a qual julgou procedente o pedido formulado. Alega que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar a alegação constante na contestação no que tange à utilização dos mesmos índices empregados na atualização da contribuição para o FGTS, nos termos da legislação de regência, conforme disposto no artigo 3, da Lei Complementar n 110/01. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 404/407. Fls. 414/426: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007039-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-14.2012.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n MPF 0227600/00745/11, relativo ao Processo Administrativo n 12266.721291/2011-01, com a restituição do valor depositado nos autos da medida cautelar n 0005269-14.2012.403.6100. Subsidiariamente, por entender estar sendo penalizada 15 (quinze) vezes, por um único fato, tendo em vista que se trata da mesma operação, caracterizando a ocorrência do bis in idem, requer a redução da penalidade imposta em relação às ocorrências 01 a 15, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando uma penalidade no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da ocorrência nº 16, ou, ainda, a redução da penalidade para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação às ocorrências 01 a 15, considerando que o atraso se deu pela desconsolidação de quatro Conhecimentos Eletrônicos genéricos, totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), em razão da ocorrência nº 16. Alega, em apertada síntese, que foi autuada em 20 de dezembro de 2011 sob o seguinte fundamento: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência, perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Aduz que em momento algum criou qualquer embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, razão pela qual entende indevida a multa aplicada. Informa que o auto de infração não observou os requisitos necessários à sua validade, sendo que os fatos que ensejaram a autuação não foram explicitados de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa. Argumenta que em nenhum momento deixou de prestar informações de sua responsabilidade, tendo ocorrido excesso de zelo pela fiscalização. Sustenta que em relação às ocorrências de 01 a 15, os dados lançados no sistema SISCOMEX CARGA foram baseados nas informações constantes dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n 011.105.228.52.914, 011.105.228.529.017, 011.105.228.541.815 e 011.105.228.540.924, aos quais os Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) ns 011.105.229.696.120, 011.105.229.697.444, 011.105.229.698.254, 011.105.229.669.307, 011.105.229.701.573, 011.105.229.700.682, 011.105.229.703.355, 011.105.229.706.613, 011.105.229.707.423, 011.105.229.708.586, 011.105.229.714.802, 011.105.229.718.115, 011.105.229.741.010, 011.108.229.692.990 e 011.105.229.731.480 estão vinculados, bem como nas indicações apontadas nos Conhecimentos de Transporte Marítimo. Esclarece, ainda, que o agente de navegação promoveu tempestivamente as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, por meio da inclusão da Escala, com o cumprimento de todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira, não havendo, portanto, prejuízos ao erário. Em relação à ocorrência 16 aduz que procedeu no sistema SISCOMEX CARGA às anotações necessárias para a formação do Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) nº 011.105.219.410.487, lançando as informações com base nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico master 011.105.218.280.121, bem como na indicação apontada no Conhecimento de Transporte Marítimo. Todavia, alega que o importador final forneceu incorretamente o código NCM (Nomenclatura Comum

do MERCOSUL), razão pela qual promoveu incorretamente, dentro do prazo imposto pela Receita Federal, o lançamento das informações referentes ao Conhecimento Eletrônico house (HBL) nº 011.105.219.410.487, procedendo, posteriormente, à retificação do código NCM, não podendo, tal retificação, ser entendida como informação prestada fora do prazo. Por fim, ainda que seja reconhecida sua responsabilidade objetiva, requer a exclusão da penalidade pelo instituto da denúncia espontânea. Sustenta, ainda, a violação ao princípio da irretroatividade das normas, tendo em vista que nos termos do artigo 50 da Instrução Normativa nº 800/2007, alterado pela Instrução Normativa nº 899/2009, os prazos somente seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. O feito foi distribuído por dependência à Medida Cautelar n 0005269-14.2012.4.03.6100. Citada (fl. 123), a União Federal apresentou contestação às fls. 125/137. Preliminarmente, alega a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, haja vista que o autor não juntou aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo discutido no presente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando o descumprimento das obrigações acessórias por parte da autora, bem como a legitimidade do auto de infração lavrado em face da mesma. Réplica a fls. 141/170. Trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar a fls. 174/176. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar. Ademais, a juntada de documentos hábeis a petição inicial é ônus da parte autora, nos termos do previsto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. Outrossim, consta dos autos às fls. 44/69 a cópia do processo administrativo em questão. Rejeitada a preliminar, presente os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso VIII, instituiu como competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e interestadual. O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluíus contra o Fisco e a Administração Pública. Inclusive, encontra-se previsto no artigo 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. As cópias de fls. 44/64 demonstram que a autora foi autuada pela Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Porto de Manaus, em virtude da prestação intempestiva de informações sobre a carga representada pelos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) ns 011.105.229.696.120, 011.105.229.697.444, 011.105.229.698.254, 011.105.229.669.307, 011.105.229.701.573, 011.105.229.700.682, 011.105.229.703.355, 011.105.229.706.613, 011.105.229.707.423, 011.105.229.708.586, 011.105.229.714.802, 011.105.229.718.115, 011.105.229.741.010, 011.108.229.692.990 e 011.105.229.731.480, haja vista a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa RFB n 800/2007. Não há que se falar em nulidade do ato em razão da descrição do fato. Após leitura atenta dos autos, verifico que estes estão descritos às fls. 59/60. Ainda que não houvesse qualquer dificuldade para a fiscalização por parte da autoridade aduaneira, o fato é que a parte não cumpriu o prazo estabelecido para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil, relativas à desconsolidação da carga em comento, de forma que não há como afastar a aplicação de penalidade. A entrega extemporânea de qualquer obrigação acessória configura infração formal, não se revestindo de natureza tributária, razão pela qual não é aplicável o disposto sobre a denúncia espontânea. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1.** A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11340 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0107932-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2011) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 -** A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estaria admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. **2 -** A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. **3 -** Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ13/02/02. 4 - Agravo regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 884939 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0116653-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2009)A parte autora aduz, ainda, a inexistência de dano ao erário, motivo pelo qual deveria ser aplicada pena mais branda. Contudo, trata-se de nítida presunção legal de dano ao erário. O legislador não concedeu nenhum poder discricionário ao aplicador da lei no sentido de apurar no caso concreto se houve ou não dano ao erário. Nas hipóteses arroladas, a previsão do dano é objetiva.Ao administrador não lhe é permitido deixar de aplicar as determinações legais. Diferentemente das relações regidas pelo direito privado, este não possui autonomia de vontade para aplicar ou deixar de aplicar o mandamento legal. Para ele vigora o preceito de que a previsão legal deve ser fielmente cumprida. Tampouco prospera sua alegação de não responsabilidade pelos dados fornecidos por equívoco pelo importador final da carga, pois nestes casos a responsabilidade é objetiva, como dispõe o artigo 136, Código Tributário Nacional. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200691 Processo: 9902201644 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 17/01/2006 Documento: TRF200154241 Fonte DJU DATA:17/03/2006 PÁGINA: 199 Relator(a) JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES Decisão - Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. TRIBUTÁRIO. BENS ESTRANGEIROS. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1- No caso dos autos, o fisco encontrou, em procedimento de fiscalização, bens estrangeiros, adquiridos no mercado interno, no estabelecimento da apelada, acompanhados unicamente de nota fiscal com informações insuficientes para comprovar a regularidade da importação ou da aquisição dos mesmos. Dessa maneira, configurou-se a hipótese contida no inciso I do art. 23 do DL nº 1.455/76, incidindo, pois, a pena de perdimento de mercadorias, prevista no antigo parágrafo único e no atual 1º do mencionado artigo. 2- A boa-fé da apelante, ao adquirir os bens estrangeiros, no mercado interno, sem a documentação devida, embora os tenha destinado ao consumo próprio e não ao comércio, não elide a sua responsabilidade pela infração tributária constatada, uma vez que essa responsabilidade é de caráter objetivo, nos termos do art. 136 do CTN. 3- Recurso e remessa necessária providos. Por fim, a autuação foi lavrada em 20 de dezembro de 2011, às 09h12min (fls. 45), ou seja, em data posterior à edição do Decreto n 6.759/2009, razão pela qual qualquer alegação de que a infração teria ocorrido antes da vigência da norma é completamente descabida. Desta forma, improcedente o pedido de declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n MPF 0227600/00745/11. Todavia, prospera o pedido subsidiário de redução da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante às ocorrências de 01 a 15, trata-se de um único descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de prestar informação tempestiva sobre carga transportada em embarcação, no prazo previsto no artigo 22, alínea d, inciso III, Instrução Normativa RFB n 800/2007, cabendo-lhe a aplicação de uma única multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n 37/66, que somado com a multa da ocorrência número 16, perfaz um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já que trata-se de uma mesma importação atrelada a um registro maior que engloba os filhotes. A aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência ocorrida, tornaria desproporcional a medida adotada, levando-se em conta que as cargas encontravam-se na mesma embarcação, que atracou no Porto de Manaus/AM em 11 de dezembro de 2011, às 12h15min. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para anular em parte o Auto de Infração n MPF 0227600/00745/11 para reduzir o valor da multa total para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar n 0005269-14.2012.4.03.6100.P. R. I.

0014632-25.2012.403.6100 - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que requer o autor seja a União Federal condenada ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas aos Quintos/VPNI, conforme declaração/confissão de dívida anexa, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a lesão até a data do pagamento. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 42), tendo sido interposto recurso de Agravo de Instrumento por parte do autor (fls. 46/55). Diante da falta de notícia nos autos acerca da concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, o autor foi intimado novamente a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 59). O autor postulou a desistência do feito (fls. 65). Acostada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento

interposto, negando seguimento ao recurso (71/77).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas, de acordo com o artigo 26, Código de Processo Civil.As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Determino que recolha o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016957-70.2012.403.6100 - JOSENILDO HORTENCIO DO NASCIMENTO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 121/125-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que o Juízo não se manifestou expressamente sobre a validade do anatocismo e da comissão de permanência.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A decisão abordou expressamente as questões levantadas pelo embargante, afastando a prática do anatocismo, esclarecendo que a comissão de permanência sequer constava no instrumento contratual, razão pela qual, com relação a esta, descabida qualquer manifestação do Juízo. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 121/125-verso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009292-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CCI CONCESSOES E CONSTRUCOES DE INFRA-ESTRUTURA S/A(SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ESTRELA DO MAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e OUTRA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 7.048,43 para o mês de março de 2012, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios.Apresenta planilha de cálculo a fls. 08/11, na qual propõe a quantia de R\$ 5.182,67 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) como correta, atualizada para a mesma data.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 51.Em virtude da determinação contida no Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos vieram redistribuídos da 20ª Vara Cível Federal.Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 56, concordando expressamente com o valor proposto pela embargante.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A concordância da parte embargada com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir os cálculos da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União Federal, R\$ 5.182,67 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até março de 2012.Condeno a parte embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pela embargada na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, atualizado desde a data da sua oposição pelos índices das ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011882-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE

PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 10.076,55 para o mês de maio de 2012, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada efetuou o cálculo dos honorários advocatícios de maneira incorreta, eis que elaborou planilha com supostos valores a serem restituídos e calculou 10% (dez por cento) sobre o montante obtido, quando o correto seria calcular tal percentual sobre o valor da causa atualizado monetariamente. Apresenta memória de cálculo a fls. 05/10, na qual propõe a quantia de R\$ 6.791,38 (seis mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 14/16, na qual ratificou seu cálculo, alegando que atualizou monetariamente o valor da causa aplicando a taxa Selic a partir de 01/1996. Por fim, pleiteou pela improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios e às custas processuais a serem pagos pela embargante, conforme determinação contida no acórdão, exarado a fls. 181/186 dos autos da ação principal. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os mesmos foram arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nesse passo, o valor da causa deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração da conta, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo IV, item 4.1.4.1 (Honorários fixados sobre o valor da causa) de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são: IPCA-E até 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. Assim, na atualização monetária dos honorários advocatícios não deve ser aplicada a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Neste sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.**

ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Entendeu-se no acórdão embargado que: A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. Nesse aspecto, inexistente vício a ser sanado. 2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão (STJ. T2 - SEGUNDA TURMA. EDcl no REsp 1206389 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144353-0. DJe 05/05/2011. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). O mesmo se aplica à correção monetária do valor correspondente às custas processuais que, segundo orientação de referido manual (item 4.1.5 - Custas e Despesas Judiciais), deve ser efetuada a partir da data do recolhimento, também de acordo com os índices supracitados, sem a inclusão de juros. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a União Federal, a parte embargada equivocou-se ao calcular os 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ademais, aplicou indevidamente a taxa Selic na atualização monetária. Já a conta da embargante, acostada a fls. 06/10, está em perfeita consonância com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, de sorte que merece ser acolhida. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios e às custas em reembolso em R\$ 6.791,38 (seis mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) para a data de 05/2012, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/10, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.**

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042293-67.1998.403.6100 (98.0042293-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CALISTER FILHO (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CALISTER FILHO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 19.953,03 para 04/1998, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada utilizou indevidamente a Tabela do Tribunal da Justiça de São Paulo na correção monetária dos valores devidos. Apresentou planilha de cálculos a fls. 04/07, na qual propôs o valor de R\$ 5.729,26 como correto, atualizado para a mesma data. Os embargos foram

recebidos em decisão exarada a fls. 08. Intimada a se manifestar, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 13/30. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou seus cálculos a fls. 32/34, no montante de R\$ 15.570,12 atualizado até 11/02/1999. Foi proferida sentença a fls. 38/40, julgando parcialmente procedentes os embargos e acolhendo o cálculo do contador. Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 49/51). As partes opuseram recursos de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do embargado, declarando a nulidade da sentença para permitir que as partes se manifestassem a respeito dos cálculos do contador (fls. 133/137). Devidamente intimadas, a embargante discordou dos cálculos e o embargado pediu a atualização da conta. A fls. 150/151 foi determinado o retorno dos autos ao setor de contabilidade judicial para elaboração de nova conta atualizada, corrigindo-se os juros de mora. A contabilidade apresentou relatório e cálculos a fls. 154/158, tendo apurado a quantia de R\$ 14.296,25 para 04/1998, correspondente a R\$ 28.576,57 para 01/2011. A fls. 169/195 a embargante se insurgiu contra os juros de mora aplicados pela contabilidade em período posterior à data da última conta (de 03/1999 a 01/2011), tendo sido determinado a fls. 196 o retorno dos autos ao contador para retificação dos mesmos. O contador judicial apurou o montante de R\$ 15.939,16, atualizado até 07/2012, sem a inclusão de juros de mora (fls. 203/207). A União Federal concordou com os cálculos do contador (fls. 215), enquanto a parte embargada discordou dos mesmos, apresentando uma nova conta no valor de R\$ 57.564,00 (fls. 210/213). Em virtude da determinação contida no Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos vieram redistribuídos da 20ª Vara Cível Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A sentença, exarada a fls. 52/53 dos autos principais, condenou a União Federal a restituir ao autor a quantia indevidamente recolhida a título de empréstimo compulsório, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido. O acórdão, por sua vez, modificou a sentença determinando a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação (fls. 62/67), que ocorreu em 02/10/1990. Observa-se que não foram especificados os índices de correção monetária a serem utilizados na apuração do quantum debeatur. Em fase de execução, iniciou-se discussão acerca da aplicação do IPC como índice de correção monetária nos meses de 01/1989 (42,72%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%), tendo tal questão sido dirimida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0087467-12.1992.403.6100 (fls. 172/182, 161, 163 dos autos principais). Assim, cabe a aplicação de tais índices na correção monetária dos valores devidos. Quanto aos juros de mora, já foi decidido a fls. 196 pelo seu cômputo somente até a data da primeira conta da contabilidade a fls. 32/34 (02/1999), cumprindo frisar que a parte embargada não se insurgiu no momento oportuno contra tal decisão. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes e pela contabilidade judicial, pôde-se concluir que todos merecem reparos. Na conta apresentada pela União Federal a fls. 04/07 não foram considerados os expurgos inflacionários supracitados, tendo sido utilizada a TR ao invés do INPC como índice de correção monetária no período de 03/1991 a 12/1991. Já na primeira conta apresentada pela Contabilidade Judicial a fls. 32/34 foram computados equivocadamente juros de mora no período anterior ao trânsito em julgado (08/1990 a 10/1990). Na segunda conta daquele setor, acostada a fls. 155/158, foram calculados juros de mora em continuação, após a data da primeira conta, quando o correto seria computá-los até 02/1999, corrigindo-se monetariamente os valores até a data da conta (01/2011). E no último cálculo apresentado a fls. 204/207, o contador excluiu totalmente os juros de mora, desrespeitando a coisa julgada, uma vez que houve condenação neste tocante. As contas da parte autora, ora embargada, também estão em dissonância com o julgado, não podendo ser acolhidas. Na primeira conta foi utilizada indevidamente a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo na correção monetária dos valores devidos. Na segunda, a fls. 213, o embargado não especificou os índices de correção monetária aplicados, e equivocou-se ao calcular os juros de mora até a data da conta (07/2012). Neste sentido, cumpre esclarecer que a fls. 169/195, a União Federal se insurgiu no tocante aos juros em continuação aplicados pelo contador a fls. 155/158, tendo seu pedido sido acolhido pelo Juízo a fls. 196, sendo certo que a parte embargada não recorreu de tal decisão. Assim, os juros são devidos somente até 02/1999, como já mencionado, não cabendo sua inclusão em período posterior a esta data. Para a elaboração do cálculo correto, nos termos do julgado, devem ser considerados na correção monetária os índices de IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%), com a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado (10/1990) até a data de 02/1999 (data da primeira conta da contabilidade). Por fim, deve-se corrigir monetariamente o valor devido até a presente data. Diante do sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas apresentadas, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita aplicando-se os critérios supracitados, utilizando-se o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contabilidade Judicial: Conta atualizada monetariamente até 04/1998 (data da conta das partes): (...) Como pode ser visto, foi obtido para 04/1998 o montante de R\$ 14.344,41, enquanto a parte embargada requereu R\$ 19.953,03 e a embargante apurou R\$ 5.729,26 para a mesma data. Atualizando-se a conta para 02/1999 obteve-se R\$ 15.345,51, sendo tal valor correspondente a R\$ 31.930,57, corrigido monetariamente até 10/2012. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução nos termos da conta constante nesta decisão, que totaliza a quantia de R\$ 31.930,57 (trinta e um mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 10/2012. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de

condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023243-70.1989.403.6100 (89.0023243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018693-32.1989.403.6100 (89.0018693-0)) HOTEL ALFA LTDA X MTF SERVICOS DE HOTELARIA E ADMINISTRACAO LTDA ME X NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes do traslado de fls. 406/411 e da mensagem eletrônica de fls. 413 para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0019066-72.2003.403.6100 (2003.61.00.019066-6) - ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANDRES CHRISTEN(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar ITAÚ UNIBANCO S/A no lugar de BANCO ITAÚ S/A (fls. 245/270).Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 245/247, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Fls. 272/274: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0002569-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002569-4) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Int.

0009347-56.2009.403.6100 (2009.61.00.009347-0) - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Int.

0006436-66.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003014-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 280/345, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Cumpra-se o determinado a fls. 1421, remetendo-se os autos ao SEDI, para que passe a constar ITAÚ UNIBANCO S/A no lugar do BANCO NACIONAL S/A.Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1426/1513, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6637

MANDADO DE SEGURANCA

0016714-29.2012.403.6100 - TVT PARTICIPACOES LTDA.(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA DE FLS. 73/74:Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do procedimento administrativo nº 04977.008138/2012-12 e inscreva a impetrante como responsável pelo imóvel RIP nº 62130106543-96 na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/8).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 51/52).A União requereu seu ingresso nos autos (fls. 57/58).A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança (fls. 65/66).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 70/71).É o relatório. Fundamento e decido.Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do procedimento administrativo nº 04977.008138/2012-12 e inscreva a impetrante como responsável pelo imóvel RIP nº 62130106543-96 na Secretaria do Patrimônio da União.O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Por força desse dispositivo, a mora da Administração somente resta caracterizada se encerrada a instrução processual, nos autos do processo administrativo, e não resolvido o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.Assim, a questão submetida a julgamento consiste em saber se a instrução do processo administrativo já está encerrada e se decorreu o prazo de 30 dias ou, no caso de prorrogação expressamente motivada, de 60 dias, para a resolução do pedido.Segundo a autoridade impetrada, foram solicitadas à impetrante as informações indispensáveis à análise do pedido. Mas as informações ainda não foram apresentadas pela impetrante.A autoridade impetrada afirma que, antes da inscrição da impetrante como responsável pelas obrigações relativas ao imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, o RIP nº 6213.0106543-96 deverá ser desdobrado. É que a unidade relativa ao escritório nº 141, correspondente ao RIP nº 6213.0106543-96, foi dividida em nºs 141 e 142, após o projeto original. Ocorre que há divergências documentais relativas às frações ideais autônomas nºs 141 e 142.Informa, ainda, a autoridade impetrada que em 15.04.2010, há mais de dois anos, a impetrante foi intimada para esclarecer as divergências em relação às medidas das frações ideais relativas às citadas unidades autônomas. Mas a impetrante não sanou as divergências.Os autos não estão paralisados com a instrução concluída a aguardar julgamento final pela Administração, e sim estão na fase de instrução e colheita de informações e documentos. É da impetrante o ônus de apresentá-los.Descabe falar, desse modo, em omissão ilegal da Administração em resolver definitivamente o pedido no prazo do artigo 49 da

Lei nº 9.784/1999. Ainda não foi concluída a instrução do processo administrativo. A demora em instruir adequadamente o processo administrativo é da impetrante, e não da Administração. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. DECISÃO DE FL. 103:Fls. 92/102 (cópia nas fls. 76/91): transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 73/74.

0018380-65.2012.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para imediata suspensão dos atos coatores que determinaram a compensação de ofício do saldo a ser ressarcido à Impetrante nos autos dos Processos Administrativos nºs 11543.002836/2007-11, 11543.002837/2007-57 e 15578.000949/2009-99 com débitos objeto de parcelamento, determinando-se à Autoridade Impetrada que promova o devido e regular prosseguimento dos Pedidos de Ressarcimento, inclusive se for o caso, para o fim de ressarcir-se a Impetrante de seu crédito ou de permitir-lhe a compensação dos valores na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar processar e, se for o caso, deferir os pedidos e ressarcir os valores à impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos administrativos serão julgados pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos à impetrante. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar a suspensão de eficácia de julgamentos administrativos de cuja resolução pela Receita Federal do Brasil a impetrante teve conhecimento em junho de 2012, mas impetrou este mandado de segurança em 17.10.2012. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018903-77.2012.403.6100 - NATALIA MARIA DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em

razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. A petição inicial não narra nenhum fato concreto a revelar que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos na realidade, por eventual constituição de situação fática irreversível. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019246-73.2012.403.6100 - MAYARA OLIVEIRA BELUZZI(SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

1. Recebo a petição de fl. 266 como emenda da petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Procurador-Geral da República no polo passivo deste mandado de segurança, como autoridade impetrada. 3. Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, que dispõe de competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face do Procurador-Geral da República (Constituição do Brasil, artigo 102, inciso I, alínea d). 4. Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, proceda à Secretaria ao registro de baixa na distribuição deste mandado de segurança. Publique-se.

0019251-95.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada o julgamento de pedidos de restituição de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal julgamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos de ressarcimento serão julgados pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão

desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. 2. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e cópia integral dos documentos que a instruem, para intimação do representante legal da União e da autoridade impetrada (artigos 6.º e 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019473-63.2012.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata análise dos pedidos administrativos protocolados primeiramente em 14/06/2011 (pedido de ajuste), e posteriormente em 21/03/2012 (pedido de revisão), no menor prazo possível, em obediência ao princípio da eficiência, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante da lista do CADIN FEDERAL, que se abstenha de promover a execução fiscal e que expeça a certidão de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que os débitos existentes foram pagos e não baixados no sistema. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no quadro de fls. 169/172, encaminhado pelo SEDI, pois já houve sentença de mérito proferida em parte dos feitos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Com relação aos demais, constato que possuem objeto distinto. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Constato que o protocolo administrativo ocorreu após a vigência da Lei 11.457/2007, de 16.3.2007 (fls. 33/36, 69 e 107). Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, somente com relação ao primeiro processo administrativo transcorreu o prazo superior ao previsto em Lei. Contudo, verifico que os dois outros pedidos administrativos (fls. 69 e 107) são decorrentes deste primeiro, razão pela qual devem ser analisados conjuntamente, pois caso o primeiro tivesse sido analisado não teria a necessidade do segundo e do terceiro pedido administrativo. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes.Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória.Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, está presente o fumus boni iuris.O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação.Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo

de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante, inclusive os pedidos administrativos de fls. 33/36, 69 e 107) e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intimem-se às autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar uma mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12367

MANDADO DE SEGURANCA

0016218-97.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que sejam canceladas as inscrições em Dívida Ativa da União nos 80.6.12.023506-44 e 80.7.12.009410-81, enquanto o processo nº. 0048444-49.1998.4.03.6100 continuar em andamento. Alega a impetrante, em síntese, que as inscrições em questão se referem a valores de PIS e de COFINS que foram compensados no período de julho de 1999 a setembro de 2001, com base em liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 0048444-49.1998.4.03.6100. Aduz que a referida liminar foi cassada e que o mandado de segurança nº 0048444-49.1998.4.03.6100 aguarda julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Argui que, muito embora tenha exercido seu direito à compensação antes do trânsito em julgado, estava respaldada por medida judicial autorizadora, bem como pelo entendimento do E. Tribunal Regional nos casos em que a inconstitucionalidade já foi decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Sustenta a ilegalidade do ato de inscrever em dívida ativa débitos que dependem apenas de homologação de compensação e cuja homologação depende de decisão final a ser proferida no processo nº 0048444-49.1998.4.03.6100. Acresce, ainda, que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude de pedido de revisão protocolizado em 06.09.2012. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que sejam canceladas as inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.6.12.023506-44 e 80.7.12.009410-81. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações. Dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Tal vedação se aplica, inclusive, aos casos de inconstitucionalidade do tributo, conforme se verifica do entendimento sedimentado pelo Clendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a

compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08..(STJ, REsp 1167039/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010).Por outro lado, dispõe o art. 151, III, do CTN que suspende a exigibilidade do crédito tributário a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.O recurso administrativo só tem efeito suspensivo se houver expressa previsão legal.O pedido de revisão de débitos apresentado pela impetrante não possui efeito suspensivo, logo, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Outrossim, não demonstra a impetrante nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o julgamento final.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intímem-se.

0017989-13.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 332/336: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido para o cumprimento do determinado pelo item III do despacho de fls. 330. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12368

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Publique-se o despacho de fls. 5004.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 5009/5026.O requerimento de fls. 5008 será apreciado em momento oportuno.Int. DESPACHO DE FLS. 5004: Fls. 5001: Defiro a dilação de prazo requerida pela Perita Grafotécnica, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Aprovo os assistentes técnicos indicados, bem como os quesitos formulados às fls. 4483/4495, 4498, 4516/4519, 4533/4537, 4590/4595, 4649/4650, e 4651.Tendo em vista o comprovante de recolhimento de honorários juntado às fls. 4998/5000, intime-se o Perito Contábil para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar seu laudo em 20 (vinte) dias, conforme determinado às fls. 4469/4480.Fls. 5002/5003: Dê-se ciência às partes.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, fazendo-se constar a alíquota de 3% (três por cento) de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça o advogado WILSON LUIS DE SOUZA FOZ na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverão os mesmos serem cancelados, arquivando-se os originais no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4500

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048920-39.1988.403.6100 (88.0048920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009278-59.1988.403.6100 (88.0009278-0)) ADEFRAN CONFECÇÕES LTDA (ME)(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ante ao que restou decidido na execução e nos embargos. I.

MONITORIA

0002254-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE SOUZA LIRA(SP142074 - OSMAR ROQUE)

A ré noticiou o pagamento das prestações devidas do acordo realizado em audiência na Central de Conciliação, juntando cópia dos pagamentos realizados. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF requer a extinção da presente ação monitória, por não haver interesse processual, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, conforme documentos juntados às fls. 124/128. Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte requerida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 10 de setembro de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 0348.160.0001006-87. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 35.485,54. O réu, devidamente citado, apresentou embargos, insurgindo contra a capitalização dos juros. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se silente. É o relatório. Decido. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Quanto à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência esse ponto do pedido. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

0013222-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEONILDA MARQUES

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 004128160000022800. O réu, citado, não opôs embargos

à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1120-c do CPC.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 05 de novembro de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016225-90.1992.403.6100 (92.0016225-8) - ACACIO MARTINS BRAZ(SP138411 - SERGIO RICARDO DOS REIS E SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022937-57.1996.403.6100 (96.0022937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045724-17.1995.403.6100 (95.0045724-5)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029804-32.1997.403.6100 (97.0029804-3) - IRMAOS ROSSI LTDA X IRMAOS ROSSI LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0047436-34.1999.403.0399 (1999.03.99.047436-1) - FRANCISCO LAURENTINO DOS SANTOS(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0078025-09.1999.403.0399 (1999.03.99.078025-3) - ALCINDO ROBERTO PEREIRA X ALVISLANDE DE BRITO X CARLOS BENEDITO FERREIRA DA COSTA X GASTAO SANTIAGO NETO X JOAO PEREIRA JUSSELINO SOBRINHO X JOSE OLIMPIO DA SILVA X ROSANGELA URBANA SANTIAGO X TEREZINHA HELENA DE AGUIAR(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023012-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023012-9) - FERCOI S/A X FERCOI S/A - FILIAL 1 X FERCOI S/A - FILIAL 2(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014456-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014456-4) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTIS ALFIERI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015036-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015036-0) - JOSE AVON GUEDES DA SILVA X ANGELA ELISA DE SILLOS X FILOMENA FARINA CAMPOS X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X IVONE GONCALVES X HILDETE PEREIRA DA SILVA X LORIVAL GOMES VELOSO X ELAINE DE CLEMENTE BLUM X ESTER MENEZES BLAIR X PAULO TOLEDO DE ABREU(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002956-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002956-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 357 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0021342-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021342-1) - ANTONIO PIMENTA GONCALVES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração do direito à conversão em pecúnia de seis meses da remuneração mensal do autor, sem descontos fiscais e previdenciários, devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor do subsídio, em folha apartada, de forma integral, utilizando-se como base de cálculo o valor do subsídio, com a fruição do mesmo e/ou conversão em pecúnia em dobro, ou ainda alternativamente contagem em dobro para tempo de aposentadoria, bem como a condenação da ré ao pagamento do montante cujo direito se pretende ver reconhecido. Qualifica-se como Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo exercido, anteriormente, o cargo de servidor público junto ao mesmo sodalício. Alega que implementou, sob o regime anterior, o direito a três meses de licença-prêmio relativa ao quinquênio de 27 de julho de 1987 a 5 de agosto de 1992, tendo usufruído somente um mês. Defende o direito à conversão da referida licença em pecúnia. Invoca o direito adquirido e jurisprudência que entende favorável. Sustenta que, acaso não reconhecido o direito ao pagamento ou fruição da referida licença, lhe seja assegurada a contagem em dobro do citado período para efeito de aposentadoria.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União oferece contestação. Suscita a ocorrência de prescrição com fulcro no Decreto nº 20.910/32. No mais, bate-se pela improcedência do pleito.O autor apresentou réplica.Instadas, ambas as partes informam o desinteresse na produção de provas.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito. Como o autor entende incorporado ao seu plexo de direitos a licença-prêmio que discute, não há que se cogitar de prescrição, haja vista que, sob a ótica do demandante, trata-se de continuidade de relação jurídica. Se detém ou não o direito postulado nos autos é tema de fundo a ser enfrentado na lide, o qual passo a analisar.O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento contrário à tese esposada nestes autos, conforme se colhe dos julgados abaixo transcritos:EMENTA: - Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. - O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido. (MS 23.557, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4/5/2001, p. 6)EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. 1. ... 2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN). 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de segurança denegado. (AO 482, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 24/5/2011) À luz da jurisprudência consolidada pela Corte Suprema, não colhe a pretensão do autor à fruição, sequer à conversão da vantagem cogitada nos autos em pecúnia, tampouco o pedido de contagem em dobro do período para efeito de aposentadoria. Ademais, para refutar por completo a tese trazida ao feito, há de se lembrar da orientação jurisprudencial também cristalizada pelo E. STF quanto à inexistência de direito adquirido do servidor público a regime jurídico. Assim, tendo o demandante ingressado em novo regime jurídico, a saber, o de magistrado submetido à LOMAN, aderiu às vantagens e benefícios desse novo status, não podendo invocar situação funcional pretérita, em que usufruía de direitos diversos, não previstos na legislação a que se encontra atualmente vinculado. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2012.

0002235-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002235-8) - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007713-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007713-0) - JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0001784-53.2010.403.6107 - RAFAEL NEVACK RIBEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para citação do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB - Seção São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações juntadas às fls. 219 e 256. fim, dê-se vista dos autos à PRF. I.

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, considerando que o pedido formulado nos autos versa acerca de quitação do saldo devedor pelo FCVS.Venham-me conclusos para sentença.Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro a realização da prova pericial, nomeando o perito LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, inscrito no CREA 5060343066, com endereço na Rua Eça de Queiroz, 179, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, em Campinas/SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cnc) dias, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários periciais.Int.

0008895-41.2012.403.6100 - ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X DELCIO APARECIDO TAROCO X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0013300-23.2012.403.6100 - ADRIVANS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 334 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para apreciação do pedido de fls. 328 e ss.I.

0016130-59.2012.403.6100 - ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 119: atenda-se.Especifiquem as partes provas que queiram produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

A autora ROBERTO BACCARO requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinado o imediato cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel da requerente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.Alega que adquiriu em 12/11/2007 um apartamento, comprado diretamente a Construtora Immobili, sem qualquer interferência da ré. Afirma que recebeu as chaves em 18/02/2009, mas a Construtora somente procedeu ao registro da abertura de matrícula específica do bloco onde mora no final de 2011. Aduz que recebeu um comunicado da construtora no dia 26/03/2012 informando que havia sido surpreendida com a hipoteca lançada pela requerida na matrícula da unidade do requerente, em que consta como fiadores os proprietários da construtora. Argumenta que foi orientado a notificar extrajudicialmente a ré, mas que não houve resposta até o momento, persistindo a hipoteca no registro de seu imóvel.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi postergada para após a juntada da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendem a improcedência do pedido.Analisando o caso concreto, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que permita a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, já que não há nenhum dano evidente na manutenção da hipoteca.Assim, não vejo, numa análise primeira, nenhuma razão para se antecipar os efeitos da sentença, sendo certo que esse pedido poderá ser reapreciado oportunamente.Desse modo, por não vislumbrar a presença de todos os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para integrar a incorporadora à lide, promovendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 07 de novembro de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016162-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RICARDO ARTUR PALMIERI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Intime-se a parte embargada para apresentar os documentos requeridos pela Contadoria, em 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025393-62.2005.403.6100 (2005.61.00.025393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009278-59.1988.403.6100 (88.0009278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ADEFRAN CONFECOES LTDA X ADMIR TADEU SENAMO X LEONOR DOS SANTOS SENAMO X FRANCISCO MOYA X TERESA DE OLIVEIRA MOYA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP201559 - CRISTINA MABEL AREVALO)
Diante da transação celebrada pelas partes, já com trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009278-59.1988.403.6100 (88.0009278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X ADEFRAN CONFECOES LTDA X ADMIR TADEU SENAMO X LEONOR DOS SANTOS SENAMO X FRANCISCO MOYA X TERESA DE OLIVEIRA MOYA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP201559 - CRISTINA MABEL AREVALO)
Diante da transação celebrada pelas partes, já com trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0017738-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIAN MOTO PECAS LTDA ME

Fls. 130: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031269-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003641-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ante a manifestação da União Federal de fls. 217/248, suspendo a presente execução.Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das demais parcelas.Int.

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018805-92.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 61/69, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Apresente a impetrante cópias da petição inicial para a intimação da União Federal, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal - PFN (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Intime-se, ainda, por mandado, o FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI para que querendo, ingressem no feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intímem-se.I.

CAUTELAR INOMINADA

0045724-17.1995.403.6100 (95.0045724-5) - COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-80.1994.403.6100 (94.0021679-3)) TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TAPETES SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0062218-54.1995.403.6100 (95.0062218-1) - JOSE LUIZ PINTO SERRA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIZ PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório com relação aos honorários nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0003365-03.2005.403.6100 (2005.61.00.003365-0) - CREDICARD BANCO S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X CREDICARD BANCO S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069648-62.1992.403.6100 (92.0069648-1) - ILLBRUCK INDL/ LTDA(SP018020 - REYNALDO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ILLBRUCK INDL/ LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0024112-86.1996.403.6100 (96.0024112-0) - MARIO GAKIYA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X MARIO GAKIYA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0028339-12.2002.403.6100 (2002.61.00.028339-1) - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME

BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A X JULIA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LUIZA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029183-88.2004.403.6100 (2004.61.00.029183-9) - CENTRO MUSICAL MORUMBI LTDA - ME(SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO MUSICAL MORUMBI LTDA - ME

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 341/342: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010167-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010167-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0026566-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026566-8) - ADALBERTO SANTOS ANTUNES(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SANTOS ANTUNES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011381-33.2011.403.6100 - ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL X ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-92.1999.403.6100 (1999.61.00.000204-2) - SILVANA LAURIA NEUBERN X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0019757-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019757-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JULIANO SOARES DE ANDRADE X WILLIAM OLIVEIRA SANTOS

Recebo as apelações de fls.216/227 e 228/238 em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões,

no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006574-33.2012.403.6100 - FABIO BARBOSA DA SILVA (SP301685 - LIVIO ROSA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016038-18.2011.403.6100 - ALPARGATAS S/A X ALPAGARTAS S/A X ALPARGATAS S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 7108

EMBARGOS A EXECUCAO

0017996-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria judicial, por cinco dias, primeiro para parte embargada, após a embargante. Int.

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015145-90.2012.403.6100 - PIRASA EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 36/38 - Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Tendo em vista o depósito judicial efetuado, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. 3. Dê-se ciência à União Federal da realização do depósito judicial. 4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica. 5. Em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando, em caso positivo. Intime-se.

0017090-15.2012.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão dos efeitos da tutela antecipada da pretensão expressa nos autos, de desconstituição de lançamento de ofício efetivado pelo Fisco em razão de crédito de IPI, com a consequente multa regulamentar, para que neste momento obtenha, sem a oitiva da parte contrária, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que se determine à ré o não prosseguimento da cobrança, com as demais medidas coercitivas, e ainda expeça a certidão de regularidade fiscal, conforme artigo 206 do CTN. Afirma a parte autora que a ré está a lhe cobrar valores decorrentes de IPI com

multas regulamentares em razão de simulação de operações, o que não teria ocorrido, conforme as provas dos autos. Narra que nos processos administrativos pelos quais o Fisco valeu-se para cobranças de tais créditos, PA 13888.000507/2005-90, para a cobrança do suposto crédito de IPI, competências de 02/2000 até 04/2001, e PA 13888.001895/2005-26, referente à cobrança de multa regulamentar, competências de 02/2000 até 08/2000, foram baseados unicamente em presunções e suposições da Administração, em confronto com a farta e robusta atuação da parte autora comprovando em sentido contrário. Afirma que a autora é empresa existente há mais de cem anos, e assim sua atividade não pode ser atingida de tal forma pelo Fisco. E prossegue suscitando diversos fatos, doutrinas e entendimentos, em uma petição extensa, descrevendo à minúcia seu posicionamento e de autores jurídicos. Aduz que sofreu medidas abusivas perpetradas pela ré, desde novembro de 2011; aduz que o montante cobrado pela parte ré é impagável; que é uma antiga pessoa jurídica, pois existente desde 1909; que tem várias atividades em seu objeto social relacionado com o comércio e varejo de aguardente e outras bebidas, como ainda, atividade agropecuária, reflorestamento, exportação de madeira, comércio e indústria de água mineral, mineração de lavra autorizada, e ainda participação em empresas congêneres. Declara valer-se de boas práticas comerciais; de integrar a antigo grupo societário; de ser uma empresa idônea, que gera inúmeros empregos e pagamento elevado de tributos; que sua atuação empresarial serve para engrandecer os nossos produtos nacionais no exterior; que tais fatos não se coadunam com as acusações efetivadas pela ré em seus Termos de Verificações Fiscais (TVF), em que a parte autora foi inserida pela ré em contexto falso; que a visão da parte ré é absurda e distorcida. Narra que a ré procedeu à fiscalização de aproveitamento de crédito tributário referentes à IPI, na qual a parte ré entendeu que a parte autora não teria adquirido o insumo extrato concentrado não alcoólico para elaboração de bebidas, tributado à alíquota de 40%, da empresa Blaw Química Industrial Ltda., nem vendido o produto com ele fabricado composto concentrado especial para bebidas, tributa à alíquota de 0%, às empresas Crase Comercial Ltda. e BG - Esmagadora, portanto, que a parte autora teria simulado estas operações para beneficiar-se de créditos tributários de IPI; tendo a autora valido-se da emissão de notas fiscais que não corresponderiam à verdade, pois não corresponderiam à saída efetiva dos produtos nelas descritos. Indigna-se a parte autora com a utilização pela parte ré do uso do termo simulação, tanto no TVF quanto no PA; além do fato de que a ré teria feito insinuações maldosas em face da parte autora. Aduz que a atuação administrativa foi tendenciosa e os julgamentos parciais. Retoma a lavratura dos TVF, bem como seus conteúdos, para defender-se das conclusões administrativas. Neste sentido que: os próprios auditores entenderam que a autora efetivou pagamentos à empresa Blaw, mas que identificaram incorretamente como pagamento a terceiro beneficiário não identificado, posto que tais pagamentos não possuiriam causa. Afirma que este posicionamento vincula a Administração, em razão da teoria dos motivos determinantes. E que se houve transferência de tais recursos sem causa isto foi perpetrado pela empresa Blaw, cabendo então a ela o pagamento dos tributos conseqüentes. Aduz ainda que as alegações dos auditores fiscais já foram alvo de decisões judiciais transitadas em julgado em processo criminal, concluindo pela não ocorrência dos ilícitos, e que esta decisão, nos termos do artigo 935, do Código Civil, faz coisa julgada em todas as demais esferas judiciais. Que a parte ré desconsiderou os documentos contábeis e fiscais da autora e todas as provas por ela juntadas nos autos administrativos. Que os processos administrativos não foram desenvolvidos da melhor forma procedimental cabível, posto que a parte ré valeu-se da tomada de depoimentos unilateralmente de diversas pessoas desconhecidas, estranha à autora, sem qualquer autorização para depor sobre tais fatos. Que tais indivíduos, por temor reverencial, foram forçados a falar, manifestando-se por não se lembrarem dos fatos. Indigna-se ainda por não acompanhado a produção de tal prova, não sabendo, destarte, do estado anímico dos depoentes e muito menos se houve redução a termo fidedigna. Que então recorreu a alguma destas pessoas para em sua defesa inquiri-las novamente para o conhecimento dos fatos, sendo prestadas declarações públicas. Afirma que a parte ré considerou inidôneos documentos fiscais apresentados das empresas com as quais as atividades de fornecimento e venda teriam ocorrido, declarando a inaptidão das suas inscrições no CNPJ ao tempo dos fatos, atribuindo indevidamente efeitos retroativas a tal declaração, contrariando jurisprudência do E. STJ, firmada em sede de decisão em recurso repetitivo. Que a idoneidade das operações realizadas pela autora foram reconhecidas pelo poder judiciário em processos cíveis, inclusive com a produção de laudo pericial. Bem como a nulidade pela forma dos lançamentos. Alega a necessidade de se obedecer inúmeros direitos constitucionais, citados aos autos, como o devido processo legal. Neste sentido caminha a parte autora, com especificações de seus entendimentos e dos fatos ocorridos, para o momento inicial, é o que basta o relatório. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de determinados itens para o seu deferimento, pode-se falar então na precisão de atendimento de requisitos, uma vez que por tal medida antecipa-se o provimento, ou os efeitos deste provimento, a ser prestado, segundo a ordem lógico-procedimental, apenas após todo o desenvolvimento processual. Conseqüentemente, diante de tal medida processual, o que seria alcançado depois do exaurimento do contraditório e da ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer a cognição plena da causa, em substituição à perfunctória cognição inicial, exercida em sede de tutela antecipada, é obtido logo no primeiro momento. Daí certo rigor nas constatações averiguadas em sede de tutela antecipada, tem desde logo, o próprio legislador, e assim a lei, estabelecido peculiaridades a serem demonstradas ao Juízo para a justificação da concessão de eventual direito ou de seus efeitos. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das

alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, resta o impedimento de seu deferimento, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai, sem dúvidas, o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os acontecimentos retratados nos autos apresentem ao MM. Juiz; sendo tal abonação suficiente para sobre os fatos narrados e provados decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é a prova certa, robusta, fornecendo ao Magistrado a necessária margem de segurança, a fim de neste momento processual o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, das alegações tecidas. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, perante os fatos de plano provados ao MM. Juiz, o mesmo convença-se da verdade do sustentado pelo interessado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado, em razão dos acontecimentos retratados suficientemente nos autos. Sempre se tendo em mente que aí é exercida cognição correspondente ao momento processual existente, por conseguinte, cognição superficial. Exatamente em decorrência desta cognição não plena exige-se a suficiência da aparência nesta ocasião; suplantando, ao menos, as dúvidas iniciais. Sem se olvidar, igualmente, que se tem uma série de requisitos a ser atendida e um determinado convencimento a ser obtido no decorrer da lide, com o desenvolvimento integral do processo, com todas as garantias constitucionais que lhe são inerentes e insubstituíveis. Corroborando com esta marca a não imutabilidade da decisão, caso o cenário altere-se no decorrer do procedimento. Dito de outra forma, considerando que é uma decisão proferida ante o conhecimento superficial dos acontecimentos e de todo o entorno que sempre marca os episódios, a decisão proferida por ora deve ser mutável, a fim de modificar-se caso posterior e adequada ciência de outros eventos assim o imponha. No caso. A complexidade da demanda, que se arrasta desde a esfera estadual, fator que adequadamente será sopesado, chama a atenção para as provas dos autos, produzidas em larga escala na espécie documental. Com as inúmeras provas viventes sobre a lide já nesta ocasião, provas estas a serem profundamente confrontadas e averiguadas detidamente, por ora pode-se aferir que não se obtém os elementos necessários à segurança, nos termos da lei, para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, aliás, muito ao contrário ocorre nos autos, com a apreciação dos acontecimentos, resultando ser de rigor o não deferimento da medida pleiteada inicialmente pelo que se segue. Não se conseguindo vislumbrar os entendimentos da parte autora. Desde logo se reitera, a fim de evitar idas e vindas de pedidos de reconsiderações por elementos parciais: a lei é ululante ao exigir o preenchimento cumulativo de todos os requisitos alhures citados, não bastando apenas a pretensa prejudicialidade à parte interessada para alcançar medida como a pretendida liminarmente. Até mesmo porque, em se rematando nesta ocasião, ao menos, pela não presença da verossimilhança necessária, tem-se que eventual prejuízo a que sujeita a parte interessada é consequência da situação única em que se colocou, com sua conduta. Conquanto a parte autora tenha por certo seu direito, arguindo até mesmo estar a parte ré a agir de má-fé, como cita em inúmeras passagens de sua exordial, em razão de a ré ter empregado em documentos e peças processuais administrativas o reconhecimento de simulação, valendo-se ainda de insinuações maldosas, a conjuntura não é tão simples infelizmente. E muito menos ofensiva, ainda que se tenha como premissa certa sensibilidade exacerbada da parte autora, o que não deixa de ser estranho a uma pessoa jurídica. Ademais, como se verá no momento oportuno, a Administração na identificação das ações da empresa autora sempre se pautou por termos técnicos, sem conotações pessoais de seus agentes com destino a pessoas físicas que integrem os quadros da pessoa jurídica. Considerando os bens jurídicos em confronto, interesse público nos valores que a Fazenda apreende somada às fraudes e simulações atestadas pelo Fisco versos o interesse privado da parte autora, em não arcar com quantia que qualifica como impagável, resta certa a imprescindibilidade de ponderá-los. Sendo possível a decisão liminar sem a ouvida da parte ex adversa, sem prejuízos à formação da cognição sumária para este momento, em razão das fartas provas acostadas aos autos, o que inclui os processos administrativos, em que se viabiliza o alcance do posicionamento administrativo já neste primeiro momento do processo judicial. E neste sentido então se passa a agir, sem deixar de registrar-se que diante das citadas decisões da Justiça Estadual e da alegada atuação do Fisco, que a Administração estaria desrespeitando coisa julgada proferida na órbita criminal, estabeleceu desde logo a rigorosa averiguação dos documentos acostados aos autos, em cotejos com as argumentações tecida pela parte autora e respondidas administrativamente pela parte ré, nos termos dos procedimentos administrativos dos quais a mesma valeu-se em face da autora, para as atuações que ora aquela impugna. As premissas alavancadas pela parte autora para a defesa de seu direito requerem expressiva abrangência quanto ao cenário existente naquelas ocasiões, seja nas ações das empresas, seja nos processos administrativos; ou mesmo quanto às alegadas decisões em definitivo judiciais, relacionadas à mesma causa. Vale dizer, não basta ater-se a meras descrições superficiais do quadro fático descrito pela interessada, é preciso desde logo ter em mente certos preciosos aspectos comprovado nos autos. E mais, sem passar despercebido que não se poderia restringir a decisão em tutela antecipada às declarações da autora, posto que descreve os acontecimentos principalmente segundo sua convicção e suas sustentações. Muito mais que isto, é preciso coadunar todas as atuações existentes e verificar se a visão administrativa tem relevo e solidez para suas conclusões, ao menos para sua manutenção por este momento, até o alcance da solução da demanda. Apreciando detidamente os documentos dos autos, choca-se com a atuação da parte autora e arguições iniciais, sendo firmes os fatos e provas para

ratificação da conduta exercida pela parte ré; produzidas a partir de uma realidade facilmente alcançável com a apreciação dos documentos e estabelecimento da atuação de todas as empresas citadas, não havendo como restringir-se à atividade da empresa autora, mote do qual se vale para fortalecer sua tese insustentável. Neste caminhar, os argumentos tecidos pela autora são um a um desconstruídos com as provas dos autos e com o bom senso que o quadro fático demonstra; fazendo-se impreterível a precisão do cotejo de todos os documentos trazidos aos autos para que se tenha ciência de todo o cenário criado. Não se trata em tempo algum, como reiteradamente alega a parte autora de a ré transferir o ônus probandi à autora, em relação à idoneidade ou a falta desta das empresas com a qual a parte autora tenha dito relações comerciais, seja nas supostas compras seja nas vendas. Muito menos ainda versa sobre o reconhecimento administrativo de inidoneidade retroativa de empresas fornecedoras da parte autora, em detrimento dos direitos desta última, que nada teria que saber sobre a situação daquelas primeiras, daquelas outras empresas. Estas premissas são meras interpretações absolutamente subjetivas feitas pela parte autora para sustentar o insustentável, sua proibidade na relação fiscal a que sua conduta deu origem. Em outros termos, a descrição que a parte autora faz dos fatos não se sustenta de tal forma. O que se vê é a triangulação entre empresas para a criação de supostos créditos tributários decorrentes de IPI, com total prejuízo ao Fisco, e assim, à coletividade. Tendo todas as empresas citadas participado desta ação, mas se vendo como centro do criativo esquema a parte autora. E mais, considerando tratar-se de creditamento de IPI, sem dúvidas as assertivas da parte ré em face das empresas fornecedoras e compradoras foram adequadas e esclarecedoras do todo. Tem-se um elo cunhado entre as empresas para beneficiar claramente a parte autora. Ao que tudo indica, na realidade, a origem do esquema arquitetado entre as empresas envolvidas localiza-se precisamente na empresa Tatuzinho (Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho Três Fazendas Ltda., simplificada e denominada nesta decisão de Tatuzinho). Neste caminhar, as declarações do Fisco de inidoneidade não decorreram e não levaram aos fatos elencados pela interessada. Haveria inidoneidade das fornecedoras e compradoras da parte autora não porque elas não existissem e a Tatuzinho Três Fazenda não tinha ciência disto, daí seu argumento de não poder ser responsabilizada por questões alheias a sua atribuição; mas sim porque a empresa autora foi precisamente o pivô de toda esta fraude criada para simular relações de compra e venda de insumos e produtos inexistentes a fim de a interessada creditar-se de valores de IPI que na verdade nem mesmo houvera desembolsado. A conduta optada pela parte autora, não se pode negar, foi bem confeccionada; resultando daí, talvez, sua crença que passaria despercebida pela Administração e pelo Judiciário; porém como tudo o que é falso, o quadro, com todas as variantes decorrentes do mesmo, não se sustenta para sempre. Os valores desconexos apresentados pelas empresas envolvidas nas averiguações administrativas de um ano para o outro chamaram a atenção do Fisco, como não poderia deixar de ser posto que expressamente destoantes do senso comum. É notório ser desarrazoado o montante movimentado de um período para o outro. O que em mãos de fiscais, hábeis na verificação de tais fatos, em algum momento que fosse seria percebido. Advirta-se que a posição em que as empresas envolvidas colocaram-se, inclusive e quiçá principalmente a parte autora, chegou ao ponto em que as incongruências fossem percebidas pelo Fisco e exigissem dedicada análise, demonstrando por si só a incongruência da evolução dos números. Neste diapasão o Fisco primeiramente passou a agir para averiguar se suas suspeitas mantinham-se. Isto ocorreu já em 2000, quando se tem os termos de retenções de documentos, dentre inúmeros outros atos de fiscalização que se pode examinar nos autos administrativos. Reitere-se, a fiscalização iniciada pela Administração deu-se no ano de 2000. De maneira que, a conclusão que surja ao final desta ação fiscalizatória, obviamente vem desde o seu início, ano 2000, sem que se veja aí qualquer retroatividade. Esta existiria se abrangesse fatos anteriores a 2000, pois que a esta data anterior a fiscalização objeto da lide não atinou. O Fisco rematou pelo cabimento da autuação, após todo o proceder administrativo, com a dedicação necessária a tanto, tendo como alicerce para suas finalizações as comprovações das iniciais suspeitas. Em outros termos, por ter elementos a corroborar suas desconfiças é que se proferiram as autuações, com conclusão em 2005, quando então se deu a impugnação por recurso voluntário. Houve, por conseguinte, primeiro a fiscalização, com a pesquisa, por assim dizer, sobre os acontecimentos, para apenas aí o Fisco entender que suas suspeitas justificavam as autuações da empresa autora; após o desenvolvimento do procedimento administrativo a ser julgado pela instância competente. Nada obstante, valendo-se de seu lido direito recursal, a empresa ora autora, Tatuzinho Três Fazendas, impugnou a decisão de primeira instância através da apresentação de recurso ao Conselho de Contribuinte. O qual, por sua vez, ao receber o procedimento administrativo, com as autuações e a defesa recursal, requereu a baixa dos autos para a prática de inúmeras diligências, a fim de não gerar nulidades futuras e não prejudicar indevidamente quem fosse; em especial a própria parte recursal, uma vez que as alegações recursais repercutiam exatamente nas ações prévias da Administração, diante do que a prudência recomendaria primeiramente observar as assertivas recursais. E assim o fez a Administração em segundo grau, somente em vista das alegações tecidas pela parte autuada em seu recurso. Registre-se que o Fisco não atua para prejudicar o contribuinte, mas sim para verificar o cumprimento da lei, e com isto acatar ao interesse público último, o qual, por certo, requer que valores sejam trazidos aos cofres públicos conforme disciplina o ordenamento jurídico, mantendo todos os administrados contribuintes na mesma condição, inclusive quanto ao custo de sua atividade representado pelos tributos devidos. Ainda há que se perquirir todo o ocorrido nos mínimos detalhes, já que assim exige a causa, entretanto se pode aferir do que consta dos autos, que a Administração atuou unicamente em

cumprimento à lei, sem qualquer perseguição ou intenção particular em face do contribuinte autor. As investigações, e digam-se legais e legítimas do Fisco, administrativas deram-se para o pleno conhecimento das ocorrências, viabilizando conferir a quem realmente caberia a responsabilidade das condutas. Avançando. De se ver que a fiscalização que o agente administrativo desenvolveu iniciou-se em 2000, como alhures já assentado. Posteriormente, em 2005, veio a conclusão de condenação, autuações na realidade, decorrentes do procedimento administrativo realizado em primeira instância. Precisamente em atendimento à conclusão que o Fisco chegara em razão da fiscalização iniciada em 2000 é que se teve a conclusão de 2005. Se ao final, ou mesmo no decorrer, do procedimento administrativamente um cenário fraudulento com posição central ocupada justamente pela autora. Assim, as atribuições que o Fisco relaciona das outras empresas que em simulação a parte autora teria contato, têm total procedência e cabimento neste exame de esquema empresarial-financeiro para geração de receitas (creditamento inexistente de IPI). A própria sequência da alteração legislativa e alterações dos componentes básicos para a produção da parte autora deixam claro esta vertente assimilada pelo Fisco. Veja-se. O IPI - imposto sobre produtos industrializados -, previsto no artigo 153 da Constituição Federal, é tributo incidente sobre bens resultantes de processo de fabricação. Sua base de cálculo, na hipótese de o fato gerador ser a saída do produto do estabelecimento industrial, será o preço da operação de que decorrer o fato gerador (saída do produto industrializado da fábrica). Enquanto sua alíquota, justamente pela sua marca de seletividade e extrafiscalidade, varia de acordo com múltiplas considerações, como a essencialidade do produto, podendo ser de elevada a zero. Neste caminho encontra-se uma das balizas registradas do IPI, isto é, uma de suas características mais marcantes, é a não-cumulatividade prevista na Magna Carta, significando que o que for devido em cada operação a título deste imposto é compensado com o montante cobrado nas operações anteriores. Assim, na documentação fiscal gerada com aquisição de produtos destinados a emprego em processo de industrialização de bens e produtos, em que quando da saída estarão sujeitos ao mesmo gravame, constitui-se um crédito ao estabelecimento comercial adquirente. Outrossim, o valor do tributo gerado sobre os produtos industrializados, quando da saída do estabelecimento industrial, constituirá débito do estabelecimento industrial, de modo que deste débito será descontado aquele crédito que possuía, efetivando-se assim a não cumulatividade. Agora, restando valores para compensar, fará a utilização de tal montante com outros tributos devidos pela pessoa jurídica com os créditos existentes em razão da não-cumulatividade. Importante observar aí que se aventa de um produto em cadeia, de modo que a não-cumulatividade desonera o bem em sua cadeia produtiva. E mais, que o contribuinte do tributo é o estabelecimento industrial com relação aos produtos que saírem dos respectivos locais de produção. Isto o que se tem em mente quanto ao regime básico do IPI, segundo o delineamento implícito trazido pela Magna Carta, ao prever a competência da União Federal quanto a este tributo. Anotando-se a sucessão dos acontecimentos envolvendo a parte autora e sua produção, para na sequência relacioná-los às alterações legislativas, tem-se que: inicialmente em 1997 deu-se a suspensão da cobrança de IPI sobre a saída de bebidas alcoólicas e demais produtos classificados na posição 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da NBM/SH, quando o destino de tais insumos fosse estabelecimentos industriais que utilizassem nesta condição os produtos para a fabricação de bebidas. Assim sendo, se não mais se pagava IPI, não mais havia crédito a ser alocado na contabilidade da empresa adquirente de tais insumos. Portanto, a empresa autora, com esta modificação sobre as disposições do IPI, perdeu seu crédito lançado em sua contabilidade para futura compensação com débitos junto ao Fisco, frente ao insumo que utilizava para a fabricação de sua aguardente bruta e o destilado alcoólico. Não se conformando com a perda desta receita (já que lançado como crédito o suposto IPI pago, transmuta-se em receita, posto que no futuro servirá para abater dívidas com a Receita Federal), passou a adquirir composto concentrado para bebidas, o qual se encontrava na tabela do IPI, em outra posição que não aquelas superiores (sobre as quais houve a suspensão da incidência do IPI), apresentando alíquota de 50% a título de IPI. No entanto, o Fisco Estadual pode averiguar que o suposto composto concentrado nada mais era que destilado alcoólico simples de origem agrícola; o que levou ao reconhecimento de infração fiscal e autuação da parte autora. Afere-se que a parte autora estava atuando a partir de indevida qualificação de suposto insumo para creditar-se de valores de IPI, que na verdade não havia pago; consequentemente não deveriam gerar créditos para a parte autora efetuar compensações futuras. Na correta e exemplar manifestação do Fisco, a autora agia para fabricar créditos. Já em 1999, houve nova mutação legislativa e a alíquota de IPI sobre compostos concentrados para bebidas foi também reduzida à zero, o que levou a empresa Tatuzinho à mesma circunstância de antes, em 1997, o que a induziu a anotar a aquisição não mais do insumo composto concentrado, mas sim, a partir daquele momento, de extrato concentrado não alcoólico para elaboração de bebidas, o qual ainda se inseria na tabela do IPI com alíquota de 40%; e assim, em razão da fraude, creditava-se a empresa autora neste percentual das supostas aquisições. Observando, também, que na sequência efetuava supostas vendas para empresas inexistentes ou com outros objetos sociais não relacionados a tais mercadorias, com o IPI em alíquota zero, creditando-se daquele montante integralmente. O que se vê da descrição acima é que estranhamente a empresa Tatuzinho alterava o próprio insumo utilizado na composição da industrialização de seu produto a cada alteração legal que reconhecia alíquota zero para o IPI a incidir sobre a matéria-prima imprescindível para sua produção. Matéria-prima esta que supostamente adquirir de terceiros. Primeiro, é de difícil imaginação que toda a estrutura de uma fórmula industrial fosse modificada simplesmente em razão de alterações do IPI. Segundo, é muita coincidência que justamente quando o IPI era rebaixado à alíquota zero sobre

o insumo utilizado pela autora para sua produção, a mesma passa-se a empregar outro insumo que ainda se encontrava na previsão de incidência do IPI. Terceiro, e talvez o mais estranho, ao ser questionada pela Administração sobre a fórmula do extrato concentrado, a empresa alegou não conhecê-la, mas saber que de entre 8% a quase 10% da produção base valia-se do composto. O que certamente não é crível, pois a produtora tem de conhecer integralmente os componentes de sua fórmula para corretamente etiquetar o produto, isto é, identificá-lo, informando devidamente os consumidores e posteriores sucessores na cadeia produtiva. Por conseguinte, seja pela lógica de que o produtor tem de conhecer seu produto por inúmeros motivos, até mesmo econômico-financeiro, há o ordenamento jurídico a exigir isto. Inúmeros são as arguições que abundam as teses da parte autora, contudo, mais profícuo ainda são as provas, geradas principalmente nos P.As de que assiste razão à Administração. E observando a atuação administrativa, a performance da parte autora não se sustenta neste momento em que se requerer a presença de provas inequívoca dos fatos alegados, ao ponto de marcar a verossimilhança das alegações. Prosseguindo-se nas apreciações. No que diz respeito à alegação da parte autora de que a ré nada fez, senão atuar sem qualquer diligência; concluindo pelas infrações da parte autora apenas em razão da inaptidão das empresas outras, sobre as quais nada tinha a autora qualquer obrigação de fiscalizar. Não é verdade. O esquema descrito acima deixa claro a triangulação, a interligação, que havia entre todos os participantes, sendo fulcral a presença da Tatuzinho, única beneficiada neste cenário, e de onde originaram-se e justificam-se todas as fraudes e simulações averiguadas. E mais. Marcando-se sim as demais empresas ou por suas inexistências, ou por inexistência de seus endereços, ou por produção de outros objetos sociais que não aquele supostamente consumido pela empresa Tatuzinho, sendo devidamente qualificadas como inidôneas a partir do momento em que o Fisco passou a fiscalizá-las, sem retroação para abranger período que o Fisco não incluiu nas investigações. Contudo, não foram tais inaptidões que geraram as autuações da parte autora, mas sim todo o esquema de fraude tributária arquitetado pela parte autora, em prejuízo do Fisco, o qual vai muito além de qualquer inaptidão de empresas relacionadas, mas sim se liga diretamente com a FABRICAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. Por conseguinte, em nada se cogita de a autora ter de responder por outras empresas e pelas responsabilidades destas, e sim de ter de responder por um esquema fraudulento de supostas vendas e compras de inexistentes insumos e produtos industrializados; o que na realidade não ocorria, sendo confeccionado unicamente para seu próprio benefício - creditar-se a empresa autora de IPI. No que diz respeito à arguição de que o Fisco não cumpriu com diligências para suas conclusões, e sim de que apenas teria se valido da inidoneidade das empresas fornecedoras à empresa ora autora, sem qualquer razão. Basta uma passada dolhos no processo administrativo 13888-000507/2005-90 para averiguar-se que a ré empregou inúmeras ações a corroborar o que havia o Fisco findado adequadamente quando do envio do processo para julgamento por recurso voluntário. Exclusivamente para atender às assertivas recursais tecidas pela parte autora é que o Conselho em segunda instância primeiramente baixou os autos em diligência, determinando o cumprimento de minuciosos atos, para em definitivo comprovar ou não a fraude e simulação. Assim, em momento algum a Administração no procedimento observado se manteve inerte, omissa, deixando de cumprir com o que lhe cabia. Foi, em verdade, muito além. Operando ponto por ponto das questões suscitadas pela contribuinte autuada; garantindo a esta a mais correta e proba apuração dos fatos possíveis, com integral respeito aos direitos e princípios constitucionais sobre o mote processual/procedimental. Até mesmo a arguição de que o Conselho Fiscal somente poderia ter concluído como o fez, em prol da Administração, é de inocência ímpar, posto que dia a dia vê-se a probidade e imparcialidade com que tais órgãos administrativos têm atuado, sendo comum verificarem-se decisões em prol de contribuinte. Não passa despercebida a incabível alegação da parte autora que a baixa dos autos em diligência pelo colegiado administrativo em segundo grau serve exatamente para corroborar sua tese de inocência. Quando da utilização de seu direito em impugnar as conclusões administrativas, a empresa autora alegou inúmeros fatos que o Colegiado de Segundo Grau poderia ter dissolvido com base nos fartos documentos já acostados aos autos administrativos. Nada obstante, em atendimento ao princípios do devido processo legal, com o seu contraditório e ampla defesa, a fim de impedir possíveis alegações de nulidade por prejuízo em impedimento da parte autora de valer-se de tal ou qual meio defensivo; e, quiçá principalmente, atento o julgador administrativo Relator de sua responsabilidade e expressividade dos acontecimentos suscitados, procedimentais e até mesmo pré-procedimentais, decidiu baixar os autos para o cumprimento de diligências desde logo detalhadas. Reitere-se, diligências estas requeridas pela parte recorrente, a ora autora. Diante da consideração com o direito da parte administrativa, agora autora, e unicamente na busca da verdade real - o que há tempos já se vê também fixado nas demais esferas que não exclusivamente na penal judicial -, o órgão julgador de segunda instância administrativa baixou os autos em diligência, desde logo, aliás, detalhando aspectos a serem averiguados. Atendendo de uma vez as alegações da parte autora. Ora, assim o fez unicamente para que não restassem brechas de nulidades por falta de provas a serem suscitadas pela parte recorrente, nas esteira das previsões constitucionais. Entretanto, a parte autora inverte os fatos, configurando-os com identificação absolutamente intolerável para aquele que atentar imparcialmente um mínimo que for ao caso. Isto porque a parte autora passa alegar que tanto não teria cabimento as autuações fiscais e condenações tributárias, posto que mesmo ante tão extenso material produzido pelo auditor fiscal, que elaborara Termo de Verificação Fiscal em 22 folhas de relatório, acrescido de planilhas compostas por diversas folhas e demonstrativos, o órgão colegiado entendeu por bem requerer o complemento com diligências descritas. E, prossegue a parte autora nesta sua tese, sustentando que, apenas assim

procedeu o órgão colegiado em segunda instância por examinar ser impossível a manutenção da autuação do modo em que se encontrava o processo. Desejando com tais arguições evidenciar o indevido envolvimento da empresa Tatuzinho em tais acontecimentos, os quais não estariam relacionados diretamente a ela, e, por conseguinte, não caberia ela ser chamada a explicá-los e muito menos por eles responder. Ora, isto não é fato a vir contra a parte ré e muito menos contra o auto de infração lavrado. A baixa do processo em diligência decorre de clara e legal livre convicção motivada da administração, legitimando a determinação de cumprimento de tal ou qual ato a fortalecer a convicção dos julgadores. Bem como, resultou das impugnações recursais perpetradas pela empresa Tatuzinho. Seja a conclusão da diligência em prol da parte processual que o for. Apenas determina a realização do ato, para fornecimento de eventuais outras circunstâncias, ante alegações tecidas na peça recursal que tenham chamado a atenção do julgador. Nada além disto. Vale dizer, a baixa em diligência dos autos administrativos para efetivação de mais atos, não é ato por si só a corroborar ou não a autuação fiscal da empresa Tatuzinho, presumivelmente lícita realizada pelo auditor fiscal. Proposições como esta, de inversão de acontecimentos, com interpretações absolutamente peculiares, servem para atentar ao presente MM. Juiz das técnicas empregadas pela requerente em sua defesa. Tivesse a parte alheia a toda fraude configurada, e faria gosto da baixa dos autos administrativos para mais diligências, vendo aí mais uma oportunidade para acostar provas robustas de sua inocência. Entretanto, por não ser esta a realidade, dá a interpretação descrita ao fato. Primeiro atuando para em seu recurso administrativo desmerecer as probas e legítimas conclusões fiscais; segundo, por ter a autoridade administrativa atendido ao pedido da parte recorrente, viabilizando a suplementação procedimental; pondo fim de uma vez a estas questões paralelas, a parte autora, antes recorrente na esfera administrativa, passa a agir pautada na incorreção da Administração, tanto que a mesma atuou para atender aos pedidos da autora! Ora, incabível interpretação tão tosca. O atendimento da Administração na averiguação detalhada diante dos argumentos tecidos pela parte recorrente, por si só nada provam. O que leva à prova são as conclusões obtidas de tais atos, conclusões estas que poderiam vir em prol da Administração ou em prol da parte recorrente. Não tendo o relator como saber sobre os resultados dos atos ainda não realizados. O que evidencia a imparcialidade administrativa. E não se prestam às interpretações agora recebidas pela parte autora. Sobre a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A empresa Tatuzinho para sua defesa cita reiteradamente decisões da jurisprudência no sentido de sua tese de não retroatividade de declarações de inidoneidade de empresas fornecedoras, o que, por conseguinte, não atingiria o direito da empresa compradora de insumos, de creditar-se dos valores pagos a título de ICMS e IPI, em relação ao período anterior ao reconhecimento da inidoneidade pelo Fisco. Cita, inclusive, decisão do E. STJ, descrevendo seu posicionamento já pacificado, conforme julgamento de demandas similares em recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do CPC, já que tais empresas adquirentes são consideradas de terceiros de boa-fé. Assim prevendo em certa passagem o Colendo Tribunal: O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez que demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação... Precisamente é o que aqui se está desde sempre a afirmar: A PARTE AUTORA NÃO SE INCLUI DENTRE TAL HIPÓTESE. A circunstância em que envolvida a parte autora não se subsume àquela descrita no julgado do E. STJ, quando do julgamento de recurso especial, pelo rito dos recursos repetitivo, posto que em tais hipóteses a premissa de que parte o Conspícuo Tribunal é diametralmente oposta a destes autos, já que considera a adquirente sem qualquer relação de fraude e simulação com a vendedora. Repise-se, o que não é o quadro empírico comprovado nos presentes autos. A própria decisão e parte de sua fundamentação retratada alhures deixa clara a necessidade de presença de boa-fé da adquirente para valer-se dos créditos de IPI. Neste momento já bem delineado não ser esta a situação dos autos. Nos autos a parte autora não é uma inocente empresa a adquirir insumos de empresa desconhecidamente inidônea em um segundo momento, após as aquisições, tendo direito ao crédito pelo IPI pago, na forma da lei. NÃO. O que se tem nos autos é a simulação de aquisição de insumo de terceiro, e por isto a decisão do E. STJ não alcança a parte autora, que NUNCA ESTEVE DE BOA-FÉ em tais negociações. Dentre as diligências, e ainda dentro das teses da parte autora, no que diz respeito à suposta desconsideração pela parte ré do Relatório de Vistoria nº. 4050/308, doc. 04, confeccionado segundo vistoria realizada em julho de 2000 na empresa Blaw, pelo Conselho Regional de Química (CRQ) - IV Região, em que foi constatada a existência desta empresa, tanto que fiscalizada, bem como sua produção e comercialização do insumo adquirido pela empresa autora, e mais, nas quantidades compatíveis com as negociadas, tendo ainda averiguado em estoque o produto em questão. Em nada, absolutamente nada, mantém-se suas alegações, que além de tudo não condizem com a realidade. Primeiro, se é bem verdade que quando da fiscalização não atuaram os fiscais junto ao Conselho para informações sobre tais fatos, mais verdade é ainda que na esfera procedimental assim ocorreu a contento, posto que os autos foram baixados em diligência inclusive para a verificação desta arguição, com a manifestação do próprio Conselho, no que diz respeito à forma de atuação de seus fiscais. E diante do que examinado, viu-se que o laudo foi mera produção burocrático-formal, sem qualquer ação do fiscal sobre a efetiva produção pela empresa Blaw do insumo supostamente adquirido pela empresa autora. E neste mesmo enfoque é que explana o Conselho Regional de Química da IV Região, esclarecendo que os fiscais são orientados a presenciar o processo produtivo, de tal modo que efetivamente, mesmo não havendo por seu fiscal o

acompanhando do procedimento de fabricação do produto, o CRQ tem por concluída a sua atividade. Um absurdo, sem dúvida alguma, contudo, não é sobre isto que se litiga. A forma de ação dos fiscais do Conselho Regional de Química deixa obviamente a desejar, e beira a caso de responsabilização, já que uma das funções precípua do Conselho é identificar operações químicas que se enquadrem em sua fiscalização, ao serem desenvolvidas certas atividades por empresas. No entanto, absurdo que não cabe aqui senão ser relatado, pois a questão fulcral é outra; tomando-se, destarte, tal ocorrência como mero acontecimento do cenário em que se compôs a presente lide. Progredindo nas considerações. Os fatos que circundam efetivamente a elaboração do relatório atestam as assertivas da Fazenda. Anote-se. Incontáveis dados relatados na vistoria não foram constatados empiricamente pelo próprio fiscal - conquanto ali estivesse apenas para isto -, e sim relatados pelo Sr. Luiz Enrique, sócio da empresa fiscalizada na oportunidade (!!!!); por conseguinte, relatados por pessoa sem a imparcialidade necessária para fundamentar as conclusões do fiscal do Conselho, com registro no relatório. E mais. Diferentemente do que a parte autora afirma, a matéria-prima não foi visualizada pelo fiscal do CRQ na ocasião (ou em qualquer outro momento), e muito menos houve o acompanhamento do processo produtivo, ao que os fiscais são, segundo o Conselho, aconselhados a seguir, porém não obrigados - indicando haver aí discricionariedade, e assim margem de opção do fiscal para o acompanhamento ou não do processo produtivo. Aliás, o outro produto produzido pela empresa desengraxante era incompatível com a produção do extrato concentrado adquirido pela autora, de tal forma que este último produto era fabricado após o expediente; também assim optava a empresa produtora do insumo a agir, produzindo-o posteriormente ao expediente, devido ao alegado sigilo da fórmula em que o extrato se comporia. Neste diapasão, não só o fiscal do CRQ não visualizou qualquer dos componentes do produto, o que é inimaginável; como não viu o processo produtivo, como a estrutura apresentada na hipótese pela empresa fiscalizada (Blaw). Vale reiterar pela significância da omissão do fiscal, que talvez não estivessem inteirado com a relevância e os contornos jurídicos de sua ação naquele caso, **NÃO VISUALIZOU COMPONENTES DA FÓRMULA NA EMPRESA E MUITO MENOS ACOMPANHOU O PROCESSO PRODUTIVO!** Nada apresentava sobre a produção do produto o local vistoriado, e ainda assim o fiscal do CRQ deu-se por satisfeito, o que é inviável e inconcebível para a vinculação de qualquer um que seja com este documento, a não ser o próprio Conselho eventualmente para melhores esclarecimentos em face do Ministério Público Federal. Aliás, seria impossível, a considerar os volumes negociados com a empresa Tatuzinho, segundo indicado pelas envolvidas e registros contábeis e fiscais, que nenhum dos componentes utilizados pela empresa produtora fosse visualizado no local, bem como fosse a produção integralmente destinada à realização após o expediente. Outrossim, o gasto de energia para a produção do insumo, igualmente não condiz com o volume do insumo supostamente produzido e vendido. Sem esquecer-se que nenhum dos funcionários da empresa Blaw já vira o produto. Ainda que a produção fosse realizada após o expediente, os produtos seriam armazenados em locais da empresa, sendo de estranhar-se que funcionário algum os visse; e a produção tinha de ser realizada por alguém, sendo novamente inimaginável que funcionário algum tenha tido contado com tal produto. O Fiscal, por conseguinte, atuou muito aquém do necessário para a produção do documento em mote, ao ponto de tal documento ganhar a qualificação acima lhe outorgada, de mero atendimento burocrático. Não se olvida que o Fiscal não só não visualizou e analisou a matéria-prima utilizada pela empresa Blaw para a suposta produção do insumo no futuro supostamente adquirido pela empresa Tatuzinho Três Fazendas, como não acompanhou o processo produtivo; e ainda deu por certo dados retratados pelo sócio da própria empresa fiscalizada, sem requerer qualquer corroboração. Adverte-se também que o Fiscal igualmente maculou sua ação ao não averiguar eventuais notas fiscais de produtos que comporiam a produção do insumo vendido à empresa autora - extrato concentrado -, documentos estes que deveriam estar ali na Blaw onde o fiscal do CRQ encontrava-se na ocasião caso a produção existisse, ainda mais na quantidade retratada. De tal modo este documento não guarda qualquer relevância em prol da parte autora, quanto mais para a comprovação da existência de algo que ninguém nunca viu, e que se demonstra absolutamente incompatível com todo o restante dos fatos comprovados. Muito se poderia prosseguir aqui sobre este documento, entretanto inúmeros são os dados a serem cogitados. Mas certos pontos têm de ser retomados porque inacreditáveis. Primeiro o recebimento e contentamento com isto de dados que estava o Fiscal para ali verificar, pelo próprio sócio da empresa - que, como dito, atuava em simuladamente com a empresa autora, e, assim, somente teria interesse em declarar fatos inverídicos, mas que corroborassem toda a suposta negociação, o que pressupunha a produção do extrato concentrado. Segundo, a informação de que a produção do extrato era incompatível com a produção do desengraxante produzido pela empresa! Ora, isto era fato mais que suficiente para o Fiscal melhor atuar, inclusive esperando o horário da fabricação do produto, e a averiguação de não contaminação e etc. dos produtos produzidos no mesmo local, conquanto incompatíveis. Terceiro, a visualização da matéria-prima, ainda que apenas de alguma delas, diante de sigilo da fórmula. Quarto, a não averiguação de documentos sobre tais produtos, que teriam de ser adquiridos para serem transformados, produzidos. Sem desconsiderar quanto à fórmula do extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas outro contrassenso tão relevante quanto os anteriores, qual seja, o não conhecimento da empresa Tatuzinho do conteúdo deste produto, do que ele versava. Vale dizer, de seus componentes. Ante a diligência junto ao Conselho Regional de Química da IV Região e a constatação das falhas, questionada a empresa autora sobre a composição do produto, já que o mesmo seria o seu principal insumo adquirido de outra empresa, e

adquirido em expressiva quantidade, perquiriu a Administração sobre o que se tratava, qual sua finalidade no conjunto como um todo, isto é, no produto da parte autora, qual sua composição de modo a ser relevante para a autora. Ao que a parte autora respondeu que desconhecia a composição do produto (!), somente sabendo informa que o mesmo entrava na padronização do produto final composto concentrado alcoólico para bebidas, com variado percentual não ultrapassando dez por cento, dependendo do teor da aguardente, assim como ocorre também com a água utilizada na produção. A água é de fórmula conhecida por todos, o que já não o é o suposto insumo. Como então poderia a empresa autora repassar ao seu comprador os componentes que no produto vendido encontram-se, para que este ao final possa integralmente informar ao consumidor, como exige o Código de Defesa do Consumidor?! E, como dito acima, não há como passar despercebido que, inquirida a empresa autora pela administração no decorrer do cumprimento das diligências determinadas no processo administrativo sobre a composição do produto extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas, a mesma manifestou não ter a composição do produto. O que é significativamente estranho. A uma, bastava interagir junto a sua fornecedora para saber sobre a questão. A duas, utiliza produto base de sua produção, posto que insumo do que vem a produzir, sem ter a ciência do que se trata; pois se não sabe qual é sua composição, não sabe do que se trata, e assim nem mesmo sabe ao certo a precisa composição de seu produto. O que chama a atenção, já que o produtor tem de informar ao consumidor ou adquirente subsequente à minúcia os elementos que compõem o produto, ainda que na escala produtiva anterior. Nada sobre o suposto insumo foi localizado e devidamente comprovado na Blaw. Se houve falhas na produção deste laudo, é questão a ser resolvida, em havendo interesse, em ação própria; entretanto, o fato é que não leva à conclusão que a parte autora deseja. Demonstrando ter sido produzido sem o menor zelo requerido para tanto. O que levou ao resultado que exclusivamente pode ser interpretado como mero cumprimento de requisito formal - existência de fiscalização para registro no CRQ -, com o resultado burocrático descrito. Assim sendo, é certo que este relatório do CRQ nada comprova em favor da parte autora. Apenas serve a chamar a atenção para as ações realizadas pelos fiscais de referido conselho. A simples existência da empresa Blaw nada diz, posto que a questão aqui, como já delineado alhures, é muito mais complexa e profunda. Pois o que se esta a dizer é que a Blaw não produzia o insumo que a parte autora afirma da mesma adquirir. E as provas dos autos, principalmente produzidas lididamente no PA, caminham neste exato sentido. Assim como não se olvida que os valores pagos à Blaw foram repassados a outros, terceiros desconhecidos, e inclusive à própria empresa autora, sem qualquer relação jurídica que justifique tais acontecimentos. E novamente se ressalva, que não se trata de responsabilizar a empresa autora pela conduta produtiva, fiscal ou financeira da empresa Blaw, ou outras com as quais manteve contado; mas sim de apurar a simulação que todos os fatos indicam, e por isto, acabam na empresa autora, que diante do cenário aparenta ser a empresa cerne de todo o esquema criado. E neste sentido fica vinculada aos fatos da Blaw e outras empresas que reverberam em sua própria atuação e existência. É verdade que a empresa autora declara nada ter a ver com o destino de valores pertencentes a outras pessoas jurídicas. Nada obstante, como bem assentado inicialmente, investigava a Administração um cenário de sucessivas fraudes e simulações, para privilegiar financeiramente a parte autora, marcando sua relação com todos estes fatos. Bem como a própria descrição do repasse de tais valores, inclusive para a própria parte autora no montante de 25% do que fora recebido para pagamento da suposta compra dos insumos inexistentes. Outro fato interessantíssimo sobre a demanda resulta das diligências (e mais uma vez comprova a atuação da Fazenda para suas conclusões muito além do simples considerar de inidoneidade das empresas relacionadas à autora) junto às empresas rodoviárias que teriam prestado serviços de transporte à parte autora, transportando o insumo adquirido da empresa Blaw e posteriormente o produto vendido pela empresa Tatuzinho. Nada obstante, tais empresas alegam que efetuaram apenas alguns fretes, sem ver o conteúdo que era veiculado em tambores fechados. Já outra das empresas transportadoras diz que apenas realizou um único transporte para tais empresas. Considerando que a empresa autora alega adquirir seu insumo, portanto a matéria-prima de toda sua produção da empresa Blaw e ainda vender expressiva quantidade do produto fabricado com o insumo, os pouquíssimos transportes que ocorreram entre as empresas, sem que o Fisco conseguisse qualquer prova crível da ocorrência dos transportes do insumo é inexplicável. Fatos deixam rastro. Por vezes não precisamente o que seja mais expressivo no mundo físico, mas os deixam. Não há como ocorrerem atos empresariais significativos sem que existam vestígios dos mesmos, posto que agem sobre o mundo físico, alterando-o, e assim o marcando. Registrando, ainda que sem intenção, seus acontecimentos. E as alegações, quanto a isto, da parte autora, de que a mesma nada tem de comprovar quanto à existência da Blaw ou quanto a sua produtividade ou idoneidade ou mesmo sobre o transporte efetivado entre as empresas, seria verdadeiro fosse outro o quadro fático observado e relatado; fosse outra a suspeita perseguida pela Administração que não a utilização e criação de todo um esquema de fraudes, originado da empresa autora, pilar de tudo. Contudo, como inicialmente já se registrou, devido à fraude e a simulação que se estava a investigar, e que a cada passo restavam, e restam, mais e mais certas, implica sim a parte autora na comprovação dos fatos investigados. Novamente, posto que já dito, esta empresa seria o pivô de todo este esquema em desfavor do Fisco, e assim da ofensa ao interesse público, ao interesse de toda a coletividade em última instância. Neste item a empresa autora acosta aos autos, assim como o fez administrativamente, inúmeros documentos a fim de comprovar os transportes ocorridos entre as empresas Blaw/Tatuzinho/Crase/BG-Esmagadora. No que diz respeito aos seus documentos fiscais e contábeis que produziram as provas de compra e

venda, e assim dos transportes, além, claro, da própria existência da negociação como do insumo e produto em si, entende a parte autora que faz prova em seu favor, mas que a ré desconsidera tais documentos deixando bem claro que para a ré só tem valor probante aquilo que lhe interessa e possa embasar ação fiscal tendente a constituir créditos tributários vultosos, mesmo que débeis, como no caso. (fls. 13, autos). Se a empresa autora realmente defende esta arguição, ou seus integrantes são portadores de uma inocência ímpar ou atuam com patente má-fé. Basta ver os procedimentos administrativos 13888.000507/2005-90 e 138888.001895/2005-26 com os fartos documentos ali acostados e considerados em confronto com os apresentados pela empresa autora, para concluir-se pela, mais uma vez, inveracidade de suas declarações. Não opta, primeiramente, a Administração de desconsiderar documentos que sejam favoráveis à parte autora, para somente considerar aqueles que lhe sejam prejudiciais. Nada disto. Mas sim, como dito repetidas vezes, aborda-se na investigação FRAUDE E SIMULAÇÃO PARA A FABRICAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, destarte, obviamente os registros contábeis e fiscais da parte autora, sendo ela zelosa como o esquema todo demonstra, foram gerados de acordo com a necessidade de aparentar as negociações fraudulentas e as simulações realizadas. Daí porque a necessidade de ir além deles, e buscar outros documentos que os corroborem, para então tê-los como confiáveis. Nada obstante, atuando neste sentido, longe disto se encontraram os fatos. A Administração diligenciou juntamente com a polícia rodoviária e os supostos transportadores, o que, particularmente, considerou como excelente lembrança dos rastros de fatos que teriam ocorrido, já que o volume dos negócios, verificados até mesmo pelos créditos escriturados de IPI, justificava a farta prova neste sentido. Entretanto, aí se esbarrou a administração tributária na veracidade dos acontecimentos. E considerando o desinteresses dos autores destas provas, somente se pode concluir pela não corroboração dos dados registrados pela parte autora. Dos conhecimentos de transportes apresentados em relação à empresa GM Transportadora foram autorizadas pelo Fisco Estadual somente em 27 de julho de 2000 e entregues ao Sr. Maurício em no dia seguinte. Dentre elas encontrava-se 134 com datas anteriores à impressão, e referentes a outros produtos transportados, posto que constava vendas de álcool hidratado de Druanza Agroindustrial, de Barra do Garças, MT, para distribuidoras de combustíveis. Já outros conhecimentos de transportes emitidos entre Blaw e Tatuzinho e posteriormente entre Tatuzinho e BG Esmagadora não se mantêm devido a desconexão com a ordem cronológica em que produzidos. Não foram localizados conhecimentos de transportes referentes à supostas vendas à empresa Crase Comercial Ltda. Quanto à empresa Transportadora Transouza, um de seus sócios à época dos fatos declarou que somente transportavam combustíveis, sendo que outros estavam destinados a reboque não pertencendo à frota da empresa. A parte autora também se opôs a produção destas diligências pelo Fisco, visto que entendeu que fora prejudicada porque teria de ser informada sobre os subsídios fáticos que o Fisco buscava até mesmo junto a funcionários das empresas. Inacreditável que assim se posicione a parte autora. Primeiro ela é quem suscitou diversos fatos que requereram a baixa dos processos para diligências. Segundo, ela quem apresentou documentos que necessitavam de confirmação. Terceiro, previamente avisada poderia atuar junto aos funcionários ou produzir documentos falsos. Quarto, não há prejuízo algum, porque posteriormente à produção da prova pode defender-se e produzir prova em contrário, o que aliás o fez. Por último, quiçá principalmente, estava a Administração a atuar para averiguação de fatos, a fim de corroborar fatos narrados pela autora, para instruir o procedimento administrativo, por lei alguma, que previamente seja informada a parte envolvida em fiscalizações; até porque estas perderiam sua finalidade precípua, constatar a verdade dos fatos; já que possibilitariam a alteração dos dados e narrativas obtidas sem a ingerência da parte interessada. Por outro lado, atuou em um segundo momento (o que demonstram a falta de prejuízo em sua defesa, alegado pela parte autora) operou a parte autora para a produção de provas em sentido distinto daquele alcançado pela Administração neste ponto, junto às transportadoras e seus funcionários. No entanto, diante das inúmeras testemunhas que narram os mesmos fatos e suas circunstâncias, é crível que a parte autora tenha criado falsas declarações em cartório público. Isto é, declarações para que as mesmas testemunhas que haviam declarado fatos desfavoráveis a empresa autora quando da fiscalização da Administração, assinassem em cartório declarações em sentido opostos; desdizendo o que antes proferira à Administração sobre tais fatos. Afere-se nos autos, dos documentos, que a parte autora aparentemente coagiu os trabalhadores a assinarem tais declarações; de modo que se agiram por temor reverencial, como suscitado pela parte autora, foi quando de sua intervenção. Ressalvando-se ainda que quando tais testemunhas chegaram ao cartório, segundo as narrativas dos autos, por mais de uma delas, os documentos em questão, suas pretensas declarações em prol da parte autora, já se encontravam prontas em seu conteúdo; sem a testemunha nada ter narrado sobre os fatos. Isto é não só possível como crível, a julgar por todo o restante da atuação reiterada da autora. E mais, demonstra o cuidado que se deve ter diante das ações da parte autora. Adverte-se ainda que uma empresa possuir CNPJ ou mesmo emitir notas fiscais não servem para atestar o que aqui é o cerne do conflito de interesses, a efetiva produção do insumo e a aquisição do mesmo, bem como posterior venda de produto. E pelos dados supramencionados a situação não resta favorável à parte autora, muito longe disto. Assim, suas alegações sobre a existência em seus documentos contábeis e fiscais a comprovarem as operações com a empresa Blaw, compra de insumo e venda do produto a outras empresas (Crase e BG-Esmagadora) nada comprovam. Ora, a empresa pode fazer constar em tais documentos o que desejar, quanto mais estando aqui a investigar-se o que se estava: simulação de operações. Considerando todo o esquema fraudulento que a empresa autora teria criado, seria óbvia a necessidade de que nos documentos em sua posse referendassem os acontecimentos para sustentar as

supostas ocorrências de produção, compra e venda. Esta não é a questão. Vale dizer, não se duvida que a empresa Tatuzinho disponha de documentos que até mesmo atestem as compras de insumo e vendas de produtos, como os transportes realizados para tanto. Nada obstante o que se quer comprovar, devido à investigação fiscal de fraudes e simulações, é se tais operações concretizaram-se. Isto é, se empiricamente elas existiram. E certamente para tanto - comprovação da existência fática das operações e produções -, não bastam as notas fiscais disponibilizadas pela parte interessada diretamente na comprovação da existência de tais fatos. Nada obsta que existam inúmeros documentos com a parte autora - produzidos por ela, como seus documentos contábeis e fiscais, tais como livros caixas etc. -, segundo seus interesses e não segundo a realidade, pois a sua atuação está sendo investigada por fraude e simulação, o que implica em retratar documentalmente fatos diferentes da realidade. E estranhamente, apesar do grande volume negociado, de todo o período investigado, esta prova não se consegue fazer. O que, como dito alhures, não se justifica, posto que os acontecimentos, alterando o mundo físico, deixam vestígios certos. E vestígios estes não produzidos diretamente pela parte interessada, como é o caso das notas fiscais e livros empresariais. A Administração declara que a parte autora valeu-se de fraudulenta emissão de notas fiscais, bem como comporia todo um esquema de fraudes e simulação para usufruir de créditos de IPI que na realidade não disporia. A consequência lógica destes atos direcionados à autora é a não confiabilidade dos documentos pela mesma produzidos. Já que estes, em integrando a parte autora tal esquema ilícito, teriam sido produzidos unicamente em seu favor, segundo as conveniências dos atos inverídicos que a parte desejava fazer crer que existissem. Atestando, portanto, fatos inverídicos. Como se percebe, não se trata de o Fisco desconsiderar documentos que comprovam a versão da parte autora, e sim de o Fisco desconsiderar documentos de autoria da própria interessada autora que corroborem as operações constatadas como fraudulentas, para somente operar em prejuízo da pessoa jurídica. Esta não é a situação fática visualizada. Mas sim a atuação da Administração na busca de provas críveis, e assim provas não produzidas diretamente pela interessada, para a constatação da realidade, da ocorrência dos atos alegados pela interessada. Ademais, os documentos produzidos pela parte autora nunca tiveram a qualificação jurídica de prova absoluta, ainda mais em prol daquela que a produz, podendo alterar os dados segundo suas necessidades. Repise-se. Os livros empresariais são produzidos em seu conteúdo pela própria interessada, assim sendo, não é difícil concluir-se que tais documentos reproduzirão aquilo que a pessoa jurídica desejar. Se a Administração imputa à pessoa envolvida práticas ilícitas, com simulações e fraudes, em um esquema bem arquitetado, é certo que os documentos pela interessada produzidos virão de acordo com os atos ilícitos concretizados. Ora, os livros empresariais são produzidos pela própria interessada, eles simplesmente são instrumentos mais que aptos a registrarem o que neles se deitar, independentemente da efetiva co-relação com a realidade, com o mundo fático. Dais as eventuais descon siderações de documentos. O que, adverte-se, não causa prejuízo algum àquele que corretamente atuou, e registrou em seus documentos o que efetivamente se deu no mundo físico, uma vez que, como alhures observado, a alteração do mundo físico por acontecimentos deixa inúmeros rastros. Assim, se as operações registradas efetivamente se deram, isto será verificável por inúmeros meios, como a produção do insumo e posteriormente do produto, a constatação da fórmula em que se compõe, o conhecimento dos funcionários do produto, e o contato com o mesmo, o transporte das mercadorias etc. A confusão que a parte autora tenta fazer em suas teses, suscitando que a ré considerou inidôneos os documentos fiscais das empresas supramencionadas, sem que houvesse inaptidão das suas inscrições no CNPJ ao tempo dos fatos, somente serve para demonstrar o desespero em camuflar o que de fato adveio das ações das empresas envolvidas. Não se esta aqui tratando simplesmente da existência ou não de empresas relacionadas às operações da autora - vendedora de insumos e compradoras de seus produtos -, mas de todo o esquema formado, a partir dos interesses da empresa Tatuzinho Três Fazendas, para fabricação de créditos, e assim de recursos (pois os créditos são compensados no futuro com montantes devidos à Fazenda), sem que estes efetivamente existissem. Daí o porquê de ter lididamente a Fazenda concentrado-se na questão em voga e não na aptidão ou inaptidão, prévia ou posterior, das outras empresas envolvidas. E mais, como já registrado. Nada há que se falar em retroatividade, já que a fiscalização iniciou-se precisamente no ano de 2000; e ainda em ter-se a ré concentrado-se apenas na declaração de inaptidão das empresas. TAIS ARGUMENTAÇÕES NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE. E exatamente nestes termos, também já anotado alhures, não se enquadra a parte autora nas hipóteses consideradas como premissa para o julgamento do E. STJ quando do julgamento de recurso especial no rito de recurso repetitivo, Resp. 1.148.444/MG. Como se pode ir percebendo é extensa as considerações sobre os acontecimentos dos autos, porém ao caminhar a situação que se vai verificando não favorece a parte autora para o alcance da suspensão do crédito tributário. Ato que lhe possibilitaria expedição de CPD-EN permitindo a realização dos mais variados atos da vida civil, inclusive venda de bens imóveis, prejudicando eventual garantia do Fisco, quanto mais se tendo em mente o valor a que condenada administrativamente. Valor este a princípio decorrente de legítima ação fiscal, sem correção para este momento, até mesmo em razão da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Presunções estas que não conseguiu a parte autora suplantar por ora com as provas dos autos em análise. Em relação ao argumento de ter-se inclusive coisa julgada penal a favor da parte autora, posto que haveria decisão definitiva do Juízo Criminal, concluindo pela inoccorrência dos delitos investigados pelos policiais no inquérito civil 207/2002, é no mínimo, leviano, beirando a má-fé. Até mesmos os estudantes de direitos em seus primeiros anos conhecem a diferença entre inquérito policial e processo penal, o que à parte autora

simplesmente achou por bem desconsiderar. E mais, arquivamento de inquérito policial, a pedido do Ministério Público, nos termos do artigo 18, em nada faz coisa julgada alguma para a esfera cível; quanto mais para se ter inocorrência de crime, tanto em sua materialidade quanto em sua autoria. Simplesmente se terá que naquele momento, com os elementos então disponíveis, o Ministério Público opinou e assim concordou o MM. Juízo pela não aparência de crime. Daí a dizer-se que, uma, há coisa julgada penal, a interferir e determinar o destino da atuação civil, é um contrassenso ao sistema normativo existente; bastando para tanto uma rápida olhada que seja no artigo 63 a 68 do código de processo penal, em especial, o artigo 67, inciso I, ao ditar explicitamente o caso em que a parte autora encontra-se: Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Assim, no que diz respeito à assertiva argüida em diferentes oportunidades, sobre coisa julgada penal a fazer coisa julgada no cível, nos termos das leis civis e penais, SEM QUALQUER RAZÃO A PARTE AUTORA. Nem mesmo se teve na esfera penal Estadual processo penal. Este não chegou a ser instaurado, como então se poderia ter coisa julgada material a influir no cível?! A alegação sobre este tema construída pela parte autora e reiterada em diversas oportunidades, beira à má-fé pelo engodo em que busca levar o MM. Juízo, bem como chama a atenção do porquê assim agir aquele que tem direito como o alegado. O que se verifica sobre a suposta coisa julgada penal a fazer coisa julgada no cível é que apenas se desenvolveu na esfera penal estadual inquérito policial, com decisão judicial de mero arquivamento, desde logo constando a ressalva da possível incidência do artigo 18 do CPP. Outrossim, se é verdade que a autoridade policial, o Douto Delegado, na elaboração do relatório final do inquérito policial manifestou-se nos termos transcritos aos autos, igualmente é verdade que a Promotoria apenas requereu arquivamento do feito devido aos precisos elementos que se fazem necessários para a demanda penal, todavia ratificando toda a atuação fiscal administrativa. Destarte, vale à pena repisar esta passagem. NÃO OCORREU COISA JULGADA MATERIAL NA ESFERA PENAL ESTADUAL, somente o arquivamento, sem denuncia por parte da promotoria, apesar de manifestar a correta atuação da Administração; resultando a opção pelo arquivamento pelos precisos termos penais necessários para a demanda. O que em nada influi nem mesmo naquele Juízo, já que em havendo outras provas o Ministério Público pode intentar ação penal, valendo-se então do artigo 18 do CPP. E assim, tal como não faz coisa julgada nem mesmo na esfera penal, quem dirá da esfera cível federal. Os contornos que aí a parte autora dá ao fato beira a má-fé, pois dissonantes claramente da realidade e do ordenamento jurídico. No presente caso, vê-se exatamente a incidência do artigo 67, em seu inciso I, do CPP. Houve o inquérito policial, desenvolvido em Rio Claro, interior de São Paulo, em que se apurou sobre possível crime contra a ordem tributária, eventualmente praticado pelos responsáveis pela empresa Indústria reunidas de Bebidas Tatzinhos Três Fazendas Ltda., nos anos de 2000 a 2001, naquela cidade. Ao final do inquérito deu-se a apresentação do Relatório Final, produzido pelo D. Delegado condutor da investigação, dirigido ao Ministério Público Federal, que se decidiu pela não instauração de ação penal POR FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. A promotoria expressamente atesta em seu pedido de arquivamento: EM QUE PESE A COMPROVADA MATERIALIDADE DO FATO E A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, não foram reunidos indícios suficientes à propositura da ação penal. E assim pode manifestar-se por ter aguardado o julgamento definitivo do procedimento administrativo-tributário para então manifestar-se. E, destarte, pela atuação administrativa, tais atos restaram mais que comprovados para os fins que ali se perquire, no entanto, considerando o específico delineamento e provas para a configuração de ilícito penal, neste sentido entendeu por bem a promotoria não haver suporte para toda uma atuação judicial com base em tais dados. Por conseguinte, a conclusão na órbita penal no caso dos autos, dada liminarmente, isto é, logo após as investigações criminais e manifestação do Ministério Público, nos termos do artigo 18 do CPP, e em nada se confundindo com as hipóteses de sentença penal absolutória a fazer coisa julgada na esfera cível, não ganha os aspectos que a parte autora pretendeu dar. Aliás, como já ressaltado atrás, resta muito aquém disto; sem justificação alguma para a confusão pretendida. Destacando-se que a Promotoria somente não enxergou no caso indícios suficientes para os aspectos próprios da esfera penal, como os elementos necessários para a constatação de crime, contudo, em nada discordando das conclusões administrativas fiscais, promovidas ao final da detida ação fiscal por procedimento administrativo próprio. Tem-se a péssima tática de tentativa de inversão de fatos pela parte autora. Algo que desde logo prejudica a credibilidade de seus argumentos. Quando se tem razão, e ainda mais como fundamento jurídico a proteger direito seu, não se alteram fatos, distorcendo acontecimentos ou narrando-se história inverídica. Bastará ater-se à veracidade empiricamente demonstrável para se ter o respaldo pretendido. Já no que diz respeito aos outros variados julgados que vem levantar, na esfera cível estadual, quando do questionamento de atuações a que sujeita pela Fazenda Estadual pelo não pagamento de ICMS etc., com fulcro nos acontecimentos dos presentes autos, ou reverberando neles. Nada se tem igualmente como reconhecer coisa julgada material. Sabe-se muito bem que a coisa julgada impera-se sobre o dispositivo da sentença. Por mais que se tenha de ver o dispositivo em consonância com a fundamentação, esta não fica açambarcada pela coisa julgada material. Até mesmo porque, se assim o fosse, então a parte ré teria de ter sido chamada àquelas lides, a fim de defender seu direito, uma vez que atingida pelo Julgado em tal caso. Posto que não fazendo parte daquelas demanda, é terceira, e assim não fica abrangida pela coisa julgada material. Já no que diz respeito às considerações dos Caros Colegas, Doutos Juízes

da Justiça Estadual, data maxima venia, este presente Magistrado não concorda com tais posicionamentos fundamentados em interpretações dos fatos dissonante da interpretação que este MM. Juízo, no exercício de sua livre convicção motivada, exara neste momento. Não creio, segundo os documentos dos autos e interpretação das ocorrências, que as atuações em que colocadas a parte autora decorreram da simples retroatividade da declaração de inidoneidade das empresas relacionadas nas transações com a parte autora, como a Blaw. Acredito, como alhures explanado, que a questão vai muito além disto, perquirindo-se sobre um esquema, muito bem engendrado, de fraude e simulação a fim de beneficiar a parte autora em creditamentos inexistentes de fato, com claro prejuízo ao Fisco. Até mesmo a questão da inidoneidade das empresas, fulcro central na demanda, terem sido declaradas em 2004, mas com retroatividade, segundo a parte autora, para 2000 e períodos seguintes, envolve a detida apreciação da simulação que a Fazenda alega ter existido, e o início do procedimento fiscal, como alhures já explanado. No que diz respeito ao argumento levantado pela parte autora, no sentido de a dívida ser impagável, vem despido de fundamentos jurídicos que o justifique e o ampare, demonstrando mais apelos extralegais sem força para o fim de concessão de tutela antecipada. Veja-se. A obrigação é uma relação jurídica estabelecida entre credor e devedor, para o cumprimento de determinada prestação, possuindo aquele o direito de exigir deste último o atendimento do objeto, até mesmo com a intervenção do Judiciário em sendo necessário para o alcance do fim do vínculo com o acolhimento da prestação devida. Todo vínculo jurídico assim formado é marcado pela transitoriedade; em outros termos, não há obrigações eternas. Daí o porquê de se ressaltar que, não atendendo o devedor voluntariamente ao cumprimento da prestação em que se constitui a obrigação criada entre os sujeitos, vale-se o interessado, credor, da responsabilidade que o vínculo gera, expressa na consequência jurídica patrimonial; isto é, voltando-se sobre o patrimônio do devedor, posto que este responde pela dívida contraída. Neste cenário fácil vislumbrar que toda dívida é cumprível, já que se possuísse objeto prestacional irrealizável seria nula. Esta obrigação poderá ser de diferentes espécies, dentre elas de dar, quando a prestação que apresenta por objeto é de entregar algo ao credor, como dinheiro; quando então se denomina como forma de quitação da obrigação pagamento propriamente dito. Assim, sendo devido certo valor ao credor, o devedor para quitar a obrigação tem de simplesmente entregar, na forma, lugar e momento pactuados o montante devido. Como se percebe, sem maiores complexidades para findar-se a obrigação. Agora, o fato de o devedor apresentar ou não possibilidade financeiro-econômica para o cumprimento da prestação que lhe cabe, em razão de alguma obrigação jurídica, seja de origem contratual ou legal, é fato que não altera a existência da obrigação. Mantendo a relação jurídica absolutamente idêntica haja ou não disponibilidade financeira da parte obrigada ao seu cumprimento. Neste diapasão, se o valor devido superar a possibilidade do devedor, o credor valer-se-á dos meios jurídicos para alcançar o que lhe é de direito. E em se tratando de questões empresariais, até mesmo podendo empregar de pedidos de falência. O que se quer aqui registrar, de tal modo, tendo tais assertivas em mente, que a alegação de a dívida somar montante impagável utilizada em diferentes ocasiões pela parte autora, não tem espaço jurídico para sua arguição e acolhimento. O direito é técnico. A parte tem meios técnicos para suas defesas, e não dispor de valores para o pagamento de obrigação jurídica, ou ser o seu valor superior as suas posses, não representa razão para atestar e corroborar sua inadimplência se esta for efetivamente existente. Simplificadamente, dizer que uma dívida é impagável, no sentido de que não se tem montante suficiente para quitar o débito, isto nada diz em termos de relação jurídica, em que a parte legitimamente se encontra na posição de devedor e diante daquele montante; tendo de efetivar o pagamento devido para por fim à obrigação existente. E ainda, dizer que é impagável em razão do montante exigido pelo credor, não guarda lógica, como a teoria do instituto em questão alhures demonstra e a prática corrobora, posto que basta a entrega do montante devido para se ter o fim da obrigação. Mas, caso deseje a parte obrigada como devedor utilizar de tal termo para designar sua discordância e indignação com o valor, desde logo se observará que: a) estes valores, no presente caso, são corrigidos desde quando tido como devidos, portanto, segundo os dados dos autos, há mais de uma década, o que por si só elevará o montante a valor expressivo - no entanto, não impagável; b) este valor vem crescendo de multa, que recebe índices elevados a fim de desmotivar condutas de descumprimento legal; c) o esquema que os dá origem era grandioso, inclusive nos montantes usufruídos indevidamente pela parte autora, o que gerará, na mesma medida, valores significativos a serem restituídos ao Fisco, entretanto, unicamente como consequência da conduta da parte indevidamente beneficiada; d) os atos administrativos gozam de legalidade e veracidade, e estas presunções neste momento não logrou a parte autora afastá-las. No que diz respeito aos termos jurídicos utilizados pela Administração, para a descrição das condutas da parte autora. É relevantíssimo aqui que se aprecie a questão da atribuição de fraudes e simulações à parte autora, a fim de impedir alegações futuras como as tecidas em face da Administração. Mostra-se a parte autora exageradamente sensível à descrição pelo Fisco de sua atuação como simulação. Às fls. 07 dos autos a parte autora ao citar que a ré teria entendimento de que a empresa praticou operações em simulação, em nota de rodapé, numerada como 03, expressa que: A ré acusou a autora com o uso dessa palavra mesmo, e no TVF, e no decorrer do PA, também não poupou palavras para fazer maldosas insinuações em face da autora. Sendo a autora empresa tão antiga como faz questão de narrar logo no princípio de sua petição inicial, não crê este MM. Juízo que esta situação foi a primeira a levá-la aos Tribunais, até mesmo pelo que consta dos autos, no entanto, ainda que assim o fosse, e, por conseguinte, não esteja acostumada à linguagem jurídica, nada explica tal sensibilidade diante, reitera-se, de termos técnicos. A linguagem existe unicamente como meio de viabilizar a

comunicação entre os indivíduos que compõem uma mesma comunidade. Em se tratando de áreas técnicas, determinados termos serão simplesmente imprescindíveis para a identificação de ocorrências que os sujeitos relacionados tenham necessidade de expressar. Não há como substituí-la por outras mais amenas ou agradáveis segundo a subjetividade de uns ou de outros, pois se esta a valer de linguagem técnica, como dito, voltando-se, por conseguinte, para órbita própria e com a efetivação da comunicação ao próximo do que se quer dizer neste âmbito, no caso, juridicamente. Assim sendo, os termos empregados administrativamente, e tenho certeza que também virão judicialmente, são exclusivamente em decorrência do âmbito jurídico em que nos encontramos e no qual já se encontravam as partes administrativamente, posto que a Administração apenas faz concretizar a lei. Repisando-se que é precisamente este campo jurídico que requer o uso de palavras como simulação, fraude, inaptidão dentre inúmeros outros por ser a única forma de comunicar com exatidão a conclusão a que se chegou a Administração diante dos fatos do mundo físico, quando subsumidos às prescrições legais. Agora, estas constatações podem ser impugnadas, tanto que assim o fez administrativamente a parte autora e vem judicialmente fazê-lo. E caso não se conclua pela configuração de tais situações jurídicas, perdem o efeito de gerar-lhes outras conseqüências, inclusive a própria qualificação técnica para as atividades perpetradas pela parte autora e inquiridas processualmente. Nada obstante, até que isto ocorra, a Administração apenas agiu na esteira do que o campo técnico-jurídico lhe impõe, sendo legítimas as expressões empregadas. E mais que legítimas, necessárias para as conclusões obtidas. Outrossim, a Administração, e neste sentido o auditor fiscal e posteriormente os órgãos de julgamento, age objetivamente. Vale dizer, atua diante de certa suspeita, fiscalizando dada atividade empresarial e a empresa que a realiza, com o fim de constatar o cumprimento ou não da lei. Somente isto. Não opera para qualificar a empresa no mundo físico, concedendo-lhe a partir de sua identificação ou da identificação de suas operações determinado status social. Assim sendo, a ofensa que a parte autora experimenta em decorrência do emprego de termos técnicos, por entendimento lido do órgão competente a tanto, quando da subsunção da situação fática àquela descrita em lei, ressaltando a viabilidade de sua defesa integral em duas esferas em diferentes graus para a manutenção ou não de tais qualificações, não se justifica. Haveria ofensa ao direito da parte, atingindo por exemplo a imagem da pessoa jurídica, se termos como estes fossem usados por agente da Administração fora de sua atividade, com o fim de macular o status social que a pessoa jurídica possa expressar. Como se vê este não foi o caso. Aliás, até é compreensível que pessoas físicas componentes da pessoa jurídica autora sintam-se lesadas pelas qualificações técnicas empreendidas pela parte ex adversa, entretanto, o que não é compreensível é que o patrono, agente técnico a representar a parte em Juízo, não esclareça a situação aos representados e ainda venha a corroborar mais este descabido argumento nos autos. Não se mantém a tese de que o Fisco atuou no caso unicamente por meio de presunções, já que há provas e robustas para as conclusões e autuações administrativas. De tudo o que averiguado neste momento, afere-se que conquanto a parte autora insista na tese de que a Administração atuou baseada unicamente em presunções, sem provas dos fatos que toma como premissa, não é o que se verifica ao observar o procedimento administrativo a que os indevidos creditamentos de IPI deram origem. O Fisco já havia operado para concluir pelo imperativo de instauração de procedimento administrativo para julgamento em face da autora pelos atos em questão. Mas apesar dos dados já colhidos, o que se iniciara em 2000, o órgão de julgamento de segundo grau primeiro tomou o cuidado de baixar os autos em diligência para que cada qual das argumentações levantadas pela parte ré-administrada, em sua defesa administrativa, fosse fielmente comprovado; afastando quaisquer futuras arguições de descumprimento do devido processo legal. Agiu, neste momento, a Administração em decorrência unicamente das arguições recursais da parte administrada autuada. Destarte, a Administração apenas satisfaz arguições recursais, viabilizando a ampla defesa ao máximo. Nesta esteira é que se vê a ampla gama de produção de provas pelo Fisco sobre os acontecimentos tecidos. Foi desde a verificação do Relatório confeccionado por agente do Conselho Regional de Química da IV Região, perquirindo sobre a forma de ação dos agentes e confrontando o documento produzido com o que seria necessário para atestar fielmente a realidade, passando pelas diretivas do Conselho a seus agentes. Chegando ao entrelaçamento entre todos os envolvidos, principalmente empresas Tatuzinho, Blaw e as supostas compradoras dos produtos industrializados pela Tatuzinho, com averiguação da composição societária e a produção do objeto nos locais. Investigando ainda o que efetivamente produzia a própria autora, e no que consistiria o suposto insumo adquirindo em quantidade tão expressiva da Blaw. Traçando uma triangulação em que no topo tem-se a Tatuzinho, podendo ver-se as supostas operações das demais empresas senão para assegurar os interesses financeiro-econômicos da parte autora, uma vez que através das supostas aquisições de insumos com alíquotas em 40% de IPI e vendas com alíquota zero deste tributo, fabricava uma quantia significativa de creditamento a título de IPI a seu favor, para posterior compensação com valores a serem pagos ao Fisco. Não se olvida que, restando clara esta simulação de negócio jurídico, sendo as notas fiscais emitidas fraudulentas, foi a Administração inclusive aos supostos transportadores dos insumos da Blaw para a Tatuzinho, e desta para as empresas compradoras de seus produtos, confrontando até mesmo a titularidade e posse dos caminhões utilizados para supostas transferências de mercadorias. Outrossim, através da verificação da conta bancária, pode estudar a sucessão dos valores a integrar a conta da Blaw, e o destino dado a eles, sendo que em momento algum, valor algum se voltou para o conteúdo desta empresa, isto é, para o seu próprio objeto social, o que é imprescindível para a manutenção da atividade empresarial; seja para aquisição de produtos, seja para pagamento de empregados

ou para fazer frente a quaisquer outras necessidades que a produção industrial esta sempre a existir. Foram narrados depoimentos de ex-funcionários e sócios das empresas atestando em sentido desfavorável à parte autora. E conquanto aí também atue a mesma para alegar que teria havido coação sobre os funcionários, a sequência e descrição dos acontecimentos atestam que se coação houve não foi causada pela Administração, já que deliberadamente questionados os sujeitos sentiram-se a vontade para responder as perguntas. Diferentemente ocorrendo frente à parte autora, quando então esta produziu declarações em Cartório com o conteúdo do que os mesmos depoentes deveriam então dizer, e sempre desdizendo o que anteriormente relatado, aclarando possível coerção aí, caso esta exista. Em outros termos. A Administração Tributária operou neste caso legal e legitimamente, caminhando por todas as trilhas abertas pela parte autora, e até mesma por outras para desde logo certificar da forma mais segura possível suas conclusões. Deixando de autuar a autora por meros indícios e presunções, como decorrência de simples inaptidão declaradas quanto às empresas que travaram relações comerciais com a parte autora. LONGE DISTO A REALIDADE. O que se teve foi a fraude perpetrada pelas empresas, com simulação de negócios jurídicos, compra e venda de insumos e produtos industrializados, para gerar valores em prol da parte autora. O mote central está longe de ser a declaração de inidoneidade das empresas interligadas à autora, mas sim na simulação arquitetada por ela. Daí porque em momento algum aborda a Fazenda questões alheias à parte autora, responsabilizando-a por aspectos legais próprios da esfera jurídica de outra pessoa jurídica, de outra empresa; mas sim aborda a autora sobre questões que nela reverberam diretamente uma vez que teria dado origem às demais empresas para atuarem como aparência de empresas, como laranjas. As inaptidões a que as empresas Blaw e outros restaram incluídas decorreu da comprovação de suas não atividades e nem mesmo existência fática ou existência fática na produção do produto tido como insumo pela parte autora. A autora busca nesta demanda a anulação de autos de infração, decorrentes dos processos administrativos de número 13888000507/2005 e de número 13888001895/2005-26, lavrados pela Administração Tributária Fiscal, o primeiro em decorrência de não pagamento de IPI das competências de 02/2000 a 04/2001, e o segundo referente à multa regulamentar em decorrência daqueles valores não pagos de IPI. Assim sendo, a título de tutela antecipada pleiteiam a concessão dos efeitos da decisão final, qual seja, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes daqueles autos de infração, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, alegando que sofrerá prejuízos gravíssimos com o lançamento que identifica de nulo, já que este teria sido efetivado com violação dos mais básicos princípios e direitos e ainda em decorrência do altíssimo valor cobrado. Nada obstante as teses colacionadas pela parte autora, com todas as argumentações tecidas nos autos, a análise dos documentos não acompanha seu raciocínio e suas assertivas a fim de justificar deferimento da medida pleiteada. Não só pela presunção de legalidade e veracidade que os atos administrativos apresentam, como no caso os autos de infração e conclusões nos processos administrativos, mas principalmente pela verificação do robusto supedâneo utilizado pela Administração para alcançar suas conclusões, justificando-as como vieram. Ao menos neste momento processual não se demonstra cabível a concessão da medida pleiteada, faltando a ratificação dos requisitos processuais para a concessão de tutela, posto que de provas cabais não decorre a verossimilhança das alegações. Ainda que o valor exigido pelo Fisco seja elevado, isto decorre unicamente da situação em que se pôs a parte autora, em primeira análise. Seja ou não mantida ao final da demanda as autuações em que colocadas pelo Fisco, o panorama fático apresentado não justifica ter-se como descabidas as cobranças a serem realizadas pelo agente competente, como decorrência única de ilegalidade nas ações da empresa autora, segundo a Administração finalizou. Outrossim, não há que se falar em perigo irreversível ou de difícil reversão para a parte autora, uma vez a mesma pode valer-se de inúmeras outras formas para a preservação de seu direito de não ser executada imediatamente, como o depósito do montante integral, dentre outras descritas no artigo 151 do CTN. Já o contrário não se pode garantir à Administração, e ao interesse público, posto que diante da suspensão da exigibilidade de tais valores, a parte autora poderá lançar mão de obtenção de certidão de regularidade fiscal, que lhe autorizará a efetivação de inúmeros atos empresariais, até mesmo atingindo o patrimônio da empresa, como por exemplo ao viabilizar até mesmo a venda de imóveis que neste momento passa a valer como uma garantia do cumprimento de suas obrigações com o Fisco. Considerando a demanda em questão, não aparenta ser apropriada a concessão também nesta ótica. Não se perca de vista, neste momento, que o patrimônio da empresa atua como garantia para eventuais credores, e dentre eles por ora, encontra-se o Fisco. E mais. Prejuízo algum há a parte autora em aguardar a solução da lide. Isto porque em sendo o caso, havendo alteração dos fatos neste íterim, novamente poderá dirigir-se a este MM. Juízo requerendo o pedido inicial. Já por outro lado, considerando o que acima exposto, a irreversibilidade da medida ganha certos ares na demanda, com eventual conquista de certidão de regularidade fiscal que se cassada em um segundo momento, pode não reverter todos os atos da vida civil concretizados; sobre os quais, por inúmeras vezes, o MM. Juízo nem mesmo terá alcance, por desconhecimento de suas ocorrências. Desde logo, sabendo da insistência que decisões como a presente geram em devedores no caso de valores expressivos, repisa-se que os requisitos disciplinados pelo próprio legislador exige muito mais para a concessão da tutela antecipada. De tal modo, a consideração restrita ao valor cobrado não é elemento a justificar a suspensão da exigibilidade, quanto mais em se considerando que, os documentos acostados aos autos foram examinados por este MM. Juízo, e em princípio não se vê razões nas defesas apresentadas pela autora. Com relevância para assertivas que em nada reproduzem a ação do Fisco, já que sua autuação nos termos da lei não se

resume à inaptidão em que identificou empresas que supostamente mantinham relações comerciais com a parte autora. Tem em vista o lucro real descrito pela parte autora em sua inicial, para o ano de 2005, perfazendo o montante de quase seis milhões de reais, somado os fatos comprovados nos autos e os posicionamentos explanados alhures, o montante não é descabido; principalmente se sopesando que à condenação inicial acrescem-se os juros e correções, mais precisamente pela selic, e ainda a multa no montante de 150% do valor devido; bem como serem estes valores devidos desde 2000. Se os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o mesmo não o faz, obviamente, com a correção dos valores caso a parte administrativa não saia vencedora em suas teses. Após toda a fundamentação explanada neste momento processual, é correto assentar que os valores elevados têm origem nas simulações e fraudes que a empresa autora aparenta ter incorrido. Sendo estas provas, de ocorrência dos atos ilegais, neste momento, mais forte, mais sólidas, que as demais declarações e provas da autora, conclui-se que o montante em que autuada a parte autora não justifica por si só a concessão da medida pleiteada. Por fim quanto a este tópico, não há como desconsiderar que a parte autora encontra-se nesta presente situação há praticamente UM ANO, o que demonstra a não necessidade de neste momento conceder a tutela por perecimento de direito, vale dizer, dano de difícil reparação. Pois fosse este o caso, e o direito já teria perecido, já que ciente das decisões administrativas e cobranças desde novembro de 2011. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial de tutela antecipada, mantendo a exigibilidade dos créditos tributários ora impugnados. No que diz respeito ao pedido de decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA, DEFIRO PARCIALMENTE, para abranger os documentos dos autos, em razão da presença de informações a serem protegidas pelo conteúdo fiscal apresentado. Intime-se. Cite-se.

0017415-87.2012.403.6100 - CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X CACULA DE PNEUS - COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 1324, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; b) No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL e, ulteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Assim, referidas entidades também devem integrar o pólo passivo da demanda. Nesse caso, a parte autora, com a emenda da inicial, também deve apresentar cópias para a contrafé. c) Ainda no que se refere ao SEBRAE, cabe ao Conselho Deliberativo da entidade a gestão dos recursos que lhe forem destinados (art. 11, da Lei nº 8.029/90), sendo que quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal (1º, alínea a, do art. 11, da Lei nº 8.029/90). A ora autora incluiu no pólo passivo apenas o SEBRAE estadual, sendo imperioso figurar na lide o SEBRAE nacional, visando a defesa dos interesses próprios e das demais entidades estaduais, uma vez que é o destinatário da contribuição social questionada. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDL S E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação no item 1 supra, cite-se. 4. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019065-72.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se. Int.

0019186-03.2012.403.6100 - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP300435 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Isolina de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à devolução de valores sacados indevidamente de sua conta poupança que mantém junto à instituição ora ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.466,48 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0019264-94.2012.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando a antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura ação de Execução fiscal, em que a parte autora pleiteia autorização para, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, no valor atualizado dos débitos em situação de cobrança, para que não constituam óbice à expedição de CND, nos termos do art. 206, do CTN. Em síntese, a parte autora informa acerca da existência de débitos em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil - RFB, conforme faz prova o documento de fls. 23/34, o que enseja a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (CND). Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária integral, pugnando pela aceitação da garantia ofertada, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, com a consequente concessão da antecipação dos efeitos da garantia, para que o crédito tributário em comento não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 68/69, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e consequentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. Pelos documentos de fls. 23/34, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos pendentes junto à Receita Federal do Brasil, a saber: i) PA n.º 10880.727.136/2012-06; ii) PA n.º 10880.727.154/2012-80; iii) PA n.º 10880.727.185/2012-31; iv) PA n.º 10880.730.144/2012-21; v) PA n.º 10880.730.149/2012-54; e iv) 10880.730.158/2012-45. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certames licitatórios sem o devido preenchimento das condições prévias. Não se deve olvidar o não pagamento de tributos possibilita o oferecimento de preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que onera todo o mercado fornecedor. Nesta linha, a autorização para que algumas empresas pratiquem atos negociais, sem o pagamento de tributos a que sujeitas, ao menos em princípio, situação identificada no mais das vezes em lides como a presente, cria condições de desigualdades entre pessoas jurídicas; como decorrência de obtenção por concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o Fisco; enquanto outras, cumpridoras de seus deveres fiscais para obtenção do mesmo documento,

demonstrarão, devido ao pagamento de tributos, maior oneração financeira, e, destarte, produtos mais caros. E não só. De posse deste documento fiscal é permitido à empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa instabilidade, com o que não deve o Judiciário compactuar. É cediço que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e por conseguinte a exigibilidade do crédito em favor do Fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o Fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativa quer judicialmente; e se considerando que o valor não foi quitado, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal, justamente porque a referida regularidade não haverá no caso. Deste modo, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou mesmo de debêntures, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, tem-se a lei (CTN) especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral colocado à disposição do Juízo para então se obter a suspensão da exigibilidade da execução do crédito tributário. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a carta de fiança, bem como a debênture, não traz a mesma segurança de pronto cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não se põe em relação a valores, a montante em dinheiro já disponibilizado ao Juízo, por meio de depósito. Observa-se ainda o disposto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80) em que consta, conforme o disposto no art. 9º, inciso II e inciso III a admissibilidade como garantia da dívida a apresentação de fiança bancária ou mesmo a nomeação de bens à penhora (como, por exemplo, debêntures), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, e, portanto, suspendendo a exigibilidade do crédito apontado. Nada obstante, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução, e não antecedentemente, quando a situação ainda não se configurou, ainda mais considerando que a propositura de execução fiscal pode demorar anos. Por conseguinte, melhor estará garantido o crédito obedecendo-se o previsto no artigo 151, do CTN, disciplinador desta situação prévia à execução fiscal. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito, nos exatos termos do artigo 151, do CTN, como alhures citado. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento de garantias fora das hipóteses previstas no artigo 151, posto que o Juízo não os tem como cabíveis neste momento, para a suspensão em questão. Perfilha este Juízo do posicionamento de que não encontra guarida outros instrumentos jurídicos para se chegar à mesma garantia que a lei quis criar ao prever as hipóteses elencadas taxativamente no rol do artigo 151 do CTN. Destaco ainda que nem mesmo nos termos do artigo 206 do CTN resta possível a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos. Prevê o artigo 206 do CTN: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Portanto, patente a lei que a hipótese diz respeito à garantias concedidas nos termos da Lei de Execuções Fiscais, posto que expressamente se refere à ...cobrança executiva, que tenha sido efetivada a penhora, referindo-se à ação executiva; e ainda às hipóteses do CTN, artigo 151, em que se antecede à cobrança executiva, e não havendo a previsão de penhora, ditando o mesmo dispositivo ...ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Fosse permitido trazer a hipótese elencada para a ação executiva para o rol do artigo 151, o legislador não teria descrito as duas passagens. Apesar do posicionamento anterior, no sentido de que a carta fiança não ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apoiando-se para tanto na previsão expressa do artigo 151 do CTN, com sua taxatividade, e no mesmo sentido o artigo 206, para a suspensão referida, apesar disto, a jurisprudência já é praticamente pacífica no sentido de que, se a Carta Fiança não tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, terá, contudo, o poder de servir ao interessado para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, tal como preceitua o 206, para este fim. Assim, permanece em aberto o crédito tributário, com sua exigibilidade, mas diante da fiança bancária a parte tem direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, no caso, certidão positiva com efeito de negativa. Assim se posicionou a jurisprudência com vistas a igualar a situação do sujeito passivo que já se encontra executado - o que em princípio ocasiona piora no estado da empresa - e aquele que, ainda não foi executado, conquanto, segundo a Fazenda seja devedor do Fisco - o qual se encontraria em melhor estágio que o executado. E mais, considera ainda a jurisprudência que o sujeito passivo não pode permanecer à disposição eterna da Administração, sem os documentos mínimos para a

realização de sua atividade básica. Daí o porquê de se passar a aceitar a garantia em questão exclusivamente como forma de garantir antecipadamente a futura execução fiscal, e assim viabilizar ao interessado o documento de regularidade fiscal. Claro que requisitos mínimos terão de ser preenchidos para que se tenha a Carta Fiança como apta à expedição da CPD-EN. Requisitos estes que deverão ser constatados pela própria administração, antes da expedição da certidão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para admitir a carta de fiança bancária, razão pela qual resta caracterizado o direito da parte autora à obtenção da certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em referência aos créditos tributários tratado nos autos. Contudo, não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à questão em debate. Sendo imprescindível, ainda, a prévia constatação pela parte ré do preenchimento dos requisitos indispensáveis à carta de fiança - totalidade do crédito, indeterminabilidade do prazo e correção pela selic. Em razão disso, em sendo suficiente a garantia indicada na carta de fiança, vale dizer, correspondendo à integralidade do débito, o que deverá ser constatado pela parte ré, bem como os demais requisitos indispensáveis a serem preenchidos pela Fiança, como ser prestada por prazo indeterminado e com atualização do valor pela selic, a parte ré deverá expedir a correspondente certidão de regularidade fiscal, em sua espécie CPD-EN. Na CPD-EN deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte autora a diligente informação a quem de direito. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que a parte autora providencie a carta de fiança bancária. Após, apresentada a carta de fiança bancária, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7116

MONITORIA

0002423-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PEDRO FEDERICI

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Pedro Federici, visando à obtenção de título executivo judicial, em virtude do inadimplemento das parcelas devidas por força de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato n.º 00332516000029020). Expedido o mandado de citação em ação monitória (fls. 32/33), bem como carta precatória às fls. 41/51, não se logrou êxito em proceder à citação do requerido. Os autos vieram redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, por força da decisão proferida às fls. 53. Às fls. 55/56, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Acostou Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento / Recebimento às fls. 56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo entre as partes. Além disso, apresentou, às fls. 56, Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento / Recebimento, por meio do qual é possível aferir-se o pagamento efetuado em 30/08/2012. No campo denominado histórico, consta a seguinte informação: recebimento à vista contrato Construcard 3325.160.290-20 - Alexandre Pedro Federici - CPF ... - pela campanha de recuperação de crédito. Faz-se mister observar ser imprescindível para a extinção do processo com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, a apresentação pelas partes do termo de transação, de forma a possibilitar ao magistrado a verificação da satisfação dos requisitos formais inerentes ao negócio jurídico efetuado entre as partes. Além disso, a apresentação do termo de transação justifica-se diante da natureza de título executivo conferida à sentença que homologa a transação, com fulcro no art. 269, III, do CPC. No caso presente, a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos os termos do acordo efetuado com o requerido, o qual, aliás, não foi sequer citado, impossibilitando a formação da relação processual. Destarte, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários

advocáticos, tendo em vista a ausência de citação, aliado ao fato de que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência, conforme noticiado pela requerente. Defiro o requerido às fls. 55, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014645-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014645-0) - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo José Roberto Marotta em face da União Federal, em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais do valor de R\$1.325.944,46, calculado em razão do tempo em que o autor permaneceu trabalhando desnecessariamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, até a data do efetivo pagamento, além das custas, despesas e honorários advocatícios; condenação da ré à diferenças nos valores efetivamente pagos a título de aposentadoria e os que faria jus caso a concessão tivesse ocorrido no momento oportuno, ou seja, anteriormente à Emenda Constitucional nº41/2003, sem alteração no cálculo do benefício. Por fim, diante da não concessão da aposentadoria pelo órgão competente, até o momento do ajuizamento da demanda, a inclusão, no momento da condenação de todas as parcelas salariais vencidas no curso da lide. A parte autora afirma que, desde 1993, é servidor público federal ocupante do cargo de analista judiciário junto a Subseção de Guaratinguetá, tendo laborado na iniciativa privada sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no período de 1971 a 1993. Esclarece que durante o período de novembro de 1973 a setembro de 1993 laborou em posto de gasolina cuja atividade é considerada insalubre, mas que ao ingressar no serviço público submeteu-se ao regime Jurídico Único, previsto na Lei nº 8.112/90. Alega o autor que em 29.01.2001 formulou pedido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obtenção de certidão de contagem de tempo de contribuição para averbação, pois objetivava a aposentadoria proporcional consoante a EC nº 20/98. Contudo, a certidão de contagem de tempo de contribuição apresentada não considerou tempo especial referente a insalubridade devido a inexistência de perícia comprobatória da situação de risco, optou a parte autora por formular novo pedido de recálculo do tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Diante disso, impetrou Mandado de Segurança objetivando a conversão do tempo comum em especial baseando-se no Decreto nº 53.831/64, sobrevindo decisão judicial determinando a inclusão de tempo especial, sendo expedida certidão em 2001 constando tempo total de 27 anos, 8 meses e 23 dias. O autor aduz que apresentou a certidão expedida pelo INSS e requereu a concessão de aposentadoria proporcional nos moldes da EC nº20/98, contudo, a Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal indeferiu o pedido sob alegação de que não poderia ser considerado contagem ficta de tempo de contribuição em atividades especiais junto a órgãos filiados ao RGPS para fins de aposentadoria estatutária, inconformado o autor interpôs recurso, o qual foi negado provimento. Sustenta que em 10.01.2007 ajuizou ação ordinária pleiteando o reconhecimento de seu direito ao computo do tempo trabalhado em atividade especial no regime celetista, o processo tramitou normalmente, sobrevindo sentença reconhecendo o direito do autor e deferindo tutela antecipada para a imediata implementação da aposentadoria. Entretanto, alega que a demora na concessão do benefício lhe causou graves prejuízos pois poderia estar aposentado e gozando de seu merecido descanso há um período razoável, mas teve que continuar trabalhando desnecessariamente. Por fim, sustenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 houve uma série de alterações na estrutura do regime previdenciário o que prejudicaria o autor, caso se aposentasse sobre a égide da nova legislação, dessa forma, alega que faz jus ao ressarcimento por danos materiais diante da responsabilidade civil do réu pela violação ao seu direito constitucional de se aposentar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/510). Afastada a prevenção apontada no termo de prevenção (fls. 514). A parte-ré contestou às fls. 520/536, arguindo não responsabilização estatal por dano causado a terceiro diante do não preenchimento dos elementos caracterizadores: dano a bem juridicamente protegido, ação administrativa e nexos causal entre o dano e a ação administrativa. Alega inexistência de omissão de serviço público de forma culposa ou dolosa na análise do pedido administrativo, bem como a ausência de legislação permissiva que autorizasse a concessão utilizando tempo especial de contribuição, decorrente da necessidade de lei completar regulamentando o dispositivo constitucional, corroborando com este entendimento a jurisprudência da época. Ainda, aduz que decorrente da omissão da Lei nº8.112/90 acerca do modo de proceder a averbação de tempo de serviços de naturezas diversas quanto às condições de insalubridade e periculosidade, a orientação do Tribunal de Contas firmava-se na impossibilidade da contagem como tempo especial. Por fim, alega o não cabimento de indenização diante da não comprovação de danos e prejuízos. Réplica às fls. 548/553. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 547), assim como a União Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 554). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto questões de direito a serem decididas pelo Juízo. Inicialmente se deixa anotada a

competência da Justiça Federal Comum, posto que conquanto a parte autora relacione seu pedido a direito previdenciário, aparentemente este funciona apenas como causa de pedir remota. E mais, não requer a concessão retroativa de benefícios previdenciários, mas sim indenização material, utilizando como parâmetros os valores de benefícios previdenciários relacionados. Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e materiais expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda,

prestá-lo inadequadamente. De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Nestes o preciso enquadramento da presente demanda. A parte autora alega a danosa conduta da Administração, por sua autarquia INSS, enquadrável dentre aquelas a ensejar responsabilidade objetiva em condutas comissivas. Descrevendo como conduta lesiva o erro da União Federal na atuação em 2002, em instância administrativa, ao negar-lhe a concessão do benefício, desconsiderando o tempo de contribuição especial para fins de aposentadoria pelo regime jurídico da Lei nº 8.112/90, o qual só foi reconhecido o direito do autor após o ajuizamento, processamento e reconhecimento pelo Poder Judiciário. De início não há como prosseguir sem o registro dos deveres processuais que cabem à parte interessada no estabelecimento de dado fato da vida nos autos, para consideração do Juízo, o que implica diretamente no ônus probatório, nos termos do código de processo civil. Alegando fato de seu interesse a parte tem de comprová-lo nos autos, posto que somente assim retrata-o com credibilidade ao Juízo. Direcionando este dever unicamente à parte interessada em representar o fato nos autos. Ao Juízo não cabe produzir prova em favor de tal ou qual parte, posto que tem de manter-se imparcial. De tal modo, vê-se que a parte autora deixou de agir com a diligência necessária para a comprovação de suas sustentações argumentativas. Em 2002, a parte autor apresentou a certidão para averbação de tempo de contribuição, bem como requereu a concessão de aposentadoria nos termos da EC nº20/98. Contudo, administrativamente seu pedido foi negado sob alegação de que o tempo ficto não poderia ser utilizado para fins de aposentadoria estatutária, diante desta decisão o autor interpôs recurso administrativo o qual foi negado. Então, ajuizou ação ordinária, sobre vindo sentença julgando procedente seu pedido de utilização do tempo insalubre para fins de aposentadoria e em tutela antecipada determinou a aposentadoria imediata do autor. Observa-se que com o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional a data do requerimento deve a Administração Pública promover o pagamento dos valores atrasados, não configurando dano material já que o período em que o autor continuou trabalhando recebeu a contraprestação pela atividade desempenhada não havendo prejuízo material ao mesmo, justamente porque receberá os valores atrasados desde a data do requerimento. Além disso, não restou demonstrado nenhum prejuízo material que o autor tenha sofrido, embora pudesse, eventualmente, até se falar em danos morais, decorrente do período em que laborou desnecessariamente para fins de aposentadoria, porém este não foi objeto da presente ação. Neste sentido o E. TRF da 5ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS.- Hipótese em que o INSS pretende reformar a sentença que o condenou a retificar a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor para 16/05/98, data da cirurgia, como também em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 reais.- Tendo o conjunto probatório dos autos apontado a existência da incapacidade laboral desde a época da cirurgia de laringectomia total, por neoplasia maligna de laringe o benefício é devido desde então.- Incabível a indenização por danos materiais tendo em vista que o INSS restituiu o autor dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo.- O dano moral é aquele que, distinguindo-se do dano patrimonial, ocorre em atributos da personalidade como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, ataques à honra subjetiva, etc. Tais caracteres somente podem ser medidos analisando-se a natureza objetiva do evento e perscrutando-se quanto à sua potencialidade danosa, tendo por base a análise da normalidade das relações pessoais.- No caso, a demora do INSS em reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença pleiteado administrativamente, não configura o dano moral, haja vista a inexistência da comprovação do fato, do dano e o nexos causal.- A intervenção cirúrgica de laringectomia total por neoplasia maligna de laringe que o autor se submeteu é inerente ao tratamento da doença, pois o câncer geralmente é tratado com uma combinação de cirurgia, quimioterapia e radioterapia, não merecendo, pois, o acolhimento da alegação de que no período em que esteve privado do benefício de auxílio-doença contribuiu para o avanço da doença.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. (TRF5ª, AC336246/PB. Rel. Des. Francisco Wildo. Julgado em 20/05/2004. DJU de

05/07/2004, p. 874) - Apelação parcialmente provida para afastar da condenação a indenização por danos morais. - Remessa oficial parcialmente provida para determinar a observância da sumula 111/STJ quando da condenação dos honorários advocatícios. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 431799/SE (2005.85.00.003742-6); RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado);)PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 336246/PB (2004.05.00.006032-6); RELATOR : DES. FED. FRANCISCO WILDO) Assim, a Administração Pública deve retroagir o pagamento até a data de requerimento do benefício de aposentadoria proporcional com o pagamento dos respectivos atrasados, inclusive, observando-se a EC nº20/98. Há doutrina admitindo a possibilidade de aquele que goze de aposentadoria proporcional, mas permanece na atividade e assim continuando com a contribuição ao sistema previdenciário, possa requerer a retirada de sua condição de aposentado, o que se denomina de desaposentação ou desaposentadoria, para então pleitear o novo benefício previdenciário de aposentadoria integral, computando-se o período de contribuição efetivado após sua aposentadoria proporcional. Particularmente me filio à corrente que entende ser inviável a desaposentação com as regras traçadas para o nosso sistema previdenciário. Este sistema é antes de tudo solidário. De tal modo, mesmo aqueles que já gozem de benefício previdenciário, mas permaneçam na atividade laboral, prosseguindo com a obrigatória contribuição ao sistema previdenciário, não terão direito a alcançar novo benefício previdenciário de aposentadoria, pois seu direito para tanto já fora exercido e esgotado. Ao se completar o segundo quadro fático, com período integral para a aposentadoria, à parte não é dado o direito de novamente requerer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face da Administração, pois este seu direito fora exercido e esgotado em momento anterior, com os requisitos na ocasião apresentados pela parte interessada. Sendo que esta, nos moldes a que tinha direito, desde aquela época teve o gozo do direito. Não havendo hipótese para que em um segundo momento venha requerer o exercício de direito já exaurido, com a apresentação de outro quadro fático. Este segundo período contributivo ao sistema previdenciário iniciado após a aposentadoria pela permanência do indivíduo no trabalho, não lhe gera benefício previdenciário de aposentadoria, seja para cômputo próprio do prazo seja para cômputo a ser somado com anterior período, já que, como dito, esgotado o período anterior. E igualmente também não caberia a concessão de benefício neste caso, porque a parte optou por gozar do amparo previdenciário em momento anterior, desde então passando a ter direito aos recursos daí decorrentes. Nestas linhas infere-se que o pedido da parte autora não tem respaldo no ordenamento jurídico, posto que não há qualquer ato danoso a ser atribuído à Administração com a conduta efetivada pela mesma. Ao analisar-se os posicionamentos administrativos, as atuações administrativas na descrição da lide, cotejando com as regras previdenciárias, contempla-se a correção na atividade administrativa. Não havendo o elemento essencial à responsabilidade civil, qual seja, o ato danoso, não há como atribuir qualquer responsabilidade à parte ré, a título de danos materiais. Sendo de rigor o indeferimento da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art.20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0015081-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015081-2) - MONICA FARIZO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE FARIZO DE OLIVEIRA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X UNIAO FEDERAL Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO MAROTTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 268.301,86, acrescida de juros e correção monetária. Para tanto, aduz a parte-autora que são filhos do Dr. Joel Guena de Oliveira, falecido em 17.02.1995, o qual era Juiz do Trabalho do E. TRT da 2ª Região. Sustenta que em 09.08.2000, o setor de pagamento de Juizes informou que o falecido tinha direito ao pagamento de diferenças salariais pagas a menor no período de 1989 a 1991, apurado regularmente no processo administrativo TRT-MA 029/99-B correspondente ao montante de R\$ 176.949,26 em valores da época, tendo sido emitido a Certidão SPJ nº072/2001 para documentação do crédito. Alega que em janeiro de 2002 protocolizou requerimento junto ao TRT solicitando o pagamento, o qual não obteve resposta formal; contudo, em dezembro de 2002 foi efetuado o pagamento de no montante de R\$ 14.717,48 aos herdeiros. Dessa forma, pleiteia o pagamento do valor

remanescente de R\$ 268.301,86, atualizado até Novembro/2009. Originariamente a ação foi distribuída perante a 2ª Vara de Campinas. Instada a promover a regularização do feito com a comprovação da legitimidade ativa, juntada de cópia da petição inicial e sentença do processo nº 2006.61.00.026986-7 e o comprovante de pagamento das custas processuais ou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24), a parte autora cumpriu às fls. 25/72. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 73/74). Às fls. 80 consta despacho dando ciência da redistribuição do feito e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 83/148, arguindo preliminar de prescrição já que a pretensão da parte autora funda-se no pagamento de expurgos inflacionários referente ao período de 1989 a 1991 não creditados à época dos vencimentos do finado magistrado Joel Guena de Oliveira, falecido em 17.02.1995, não se tratando de parcelas de prestação continuada, mas de pedido de indenização material cujo direito encontra-se prescrito. Ademais, alega que a ação de execução nº 2006.61.00.026986-7 ajuizada pela parte autora teria o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da presente ação, porém a mesma foi extinta sem resolução do mérito. Sustenta a parte ré, no mérito, que o processo nº 029/99-B TRT-MA possui sentença deferindo o pagamento da diferença de correção monetária aos Srs. Magistrados e representantes classistas, referindo-se à percentuais incidentes sobre os reajustes de vencimentos e demais parcelas remuneratórias de origem reflexa, recebidas com atraso, no período de março de 1989 a dezembro de 1991, sobre referidas as parcelas pagas em atraso foram aplicados os índices IPC/IBGE elencados em sede de informações do E. TRT 2ª Região a partir de janeiro de 1992 com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, atualizados para abril de 1999, pago parceladamente a partir de maio de 2001, conforme dotação orçamentária. Em favor do falecido Juiz apurou-se o valor bruto de R\$ 176.949,26, sendo que em 30.01.2001, através de requerimento protocolado sob o nº 001167, os autores apresentaram alvará judicial expedido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas para o levantamento dos referidos valores. Por fim, a parte ré esclarece que as demais diferenças de correção monetária estão sendo incluídas nos últimos exercícios financeiros e na proposta orçamentária prévia anual, porém até o momento não houve liberação de crédito suficiente. Dessa forma, a União Federal reconhece o direito da parte-autora ao recebimento das diferenças de correção monetária do período de 1989 a 1991, porém ressalva a necessidade de inclusão dos valores no orçamento anual, sendo imprescindível dotação orçamentária para tanto, por fim, alega a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora 6% ao ano nos termos da Lei nº. 11.960/2009 a partir da citação. Réplica às fls. 157/160. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 162). Às fls. 164 consta despacho determinando a expedição de ofício ao Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que informe: - motivo do pagamento do montante de R\$ 14.717,48 bem como se houve o reconhecimento do crédito de R\$ 176.949,26 ao falecido Dr. Joel Guena de Oliveira, cujos beneficiários são dos filhos; - se a diferença reconhecida aguarda inclusão em proposta orçamentária ou eventual parcelamento do valor; - o teor do processo administrativo TRT-MA 029/99-B, esclarecendo a forma de pagamento dos créditos reconhecidos com cópia da decisão e, por fim, o teor do processo nº 2000.03.99.006313-3 e o alcance de seus efeitos, o qual foi cumprido às fls. 169/343. Constam manifestações das partes dos documentos juntados aos autos (fls. 346/347 e 348). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção do Juízo. No que diz respeito à alegada prescrição, explana a parte ré que o prazo para o ajuizamento de ação é de 05 (cinco) anos consoante ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932 por se tratar indenização material referente a diferenças salariais decorrente da aplicação de expurgos no período de 1989 a 1991. Além disso, não sendo considerado referido prazo, alega que o atual Código Civil no tocante a demanda cuja pretensão seja o ressarcimento de enriquecimento sem causa o prazo é de 3 anos, consoante ao artigo 206, 3º, IV, do CC, logo nas duas hipóteses restaria configurada a prescrição. De início, nota-se que o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Contudo, consoante ao art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. Ressalta-se que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 09.11.2009, perquirindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 268.301,86 (atualizado até novembro/2009), acrescida de juros e correção monetária referente às diferenças salariais pagas a

menor ao falecido magistrado no período de 1989 a 1991, apurado no processo administrativo TRT-MA 029/99-B correspondente ao montante de R\$ 176.949,26 em valores da época, encontra-se já com a plena configuração do prazo prescricional, isto porque, o reconhecimento na via administrativa materializou-se com o ofício expedido pelo Setor de Pagamento de Juizes em 09.08.2000 (fls. 14), cuja comprovação do crédito constata-se pela Certidão SPJ nº072/2001, expedida em 12.12.2001 (fls. 16). Por sua vez, o pedido de levantamento dos valores pelos herdeiros foi protocolado em 28.01.2002 (fls. 17), tendo ocorrido o pagamento do montante de R\$ 14.717,48 aos herdeiros, em 12/2002 (fls. 18). Dessa forma, a parte autora teria direito ao valor remanescente, contudo permaneceu inerte até o ajuizamento do feito em 09.11.2009, considerando como termo a quo a data do pagamento à menor (dezembro/2002), como a caracterização de lide, aplicando-se o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter se socorrido da tutela jurisdicional até dezembro/2007. Observa-se que a parte autora se quer requereu novamente na via administrativa o pagamento do montante remanescente, ao contrário a parte-autora não buscou tempestivamente seus supostos direitos, resultando na configuração da prescrição o qual há de ser reconhecida. Além disso, a parte autora pretende nesta ação a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$ 268.301,86 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e um reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros, correção monetária, despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), cuja a prescrição aplicável está prevista no Decreto 20.910/1932, que possui o termo a quo a data em que foi realizado o pagamento a menor. Além disso, não deve prosperar a alegação de prazo prescricional vintenário, considerando que não se trata de expurgos aplicáveis ao saldo existente em cadernetas de poupança, além disso, neste contexto, a ação ordinária nº 98.0015421-3, ajuizada pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da Segunda Região em face da União Federal, que tramitou perante a 17ª Vara, pretendia o reconhecimento do direito de seus associados a aplicação da correção monetária nas parcelas referentes aos reajustes de vencimentos, bem como nas parcelas remuneratórias de origem reflexa e sobre as férias, desde a data em que deveriam ocorrer os pagamentos, sendo computados os expurgos inflacionários nos índices de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, em que a primeira instância o pedido foi julgado procedente. Contudo, os autos foram remetidos à Segunda Instância, diante da interposição de recurso de apelação pela União Federal, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, dado provimento ao reexame necessário e a apelação da União, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora e, extinguindo o processo com resolução do mérito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.1. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que as informações, que a apelante afirma que foram sonegadas, são de domínio do órgão pagador, que foi quem reconheceu o indébito e efetuou a correção objeto de discussão neste feito.2. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente com atraso.3. A Resolução n. 104, de 09.08.93, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.4. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. Reexame necessário e apelação providos.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 574941; DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; QUINTA TURMA; 10/09/2007; DJU DATA:09/10/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, acolhendo a alegação de PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte-autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se, a presente demanda, de Ação Ordinária, proposta por Maria Geny Castro Fernandes de Almeida em face da União Federal, visando à incorporação da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, nos seus proventos aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que foi servidora pública federal, tendo se aposentado no cargo de professora, no ex-território do Acre, assistindo-lhe o direito a perceber a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, instituída pela Lei 10.971/2004. Porém, sustenta que até o momento a autoridade administrativa não providenciou a implementação desse direito na sua folha de pagamento, motivo pelo qual pleiteia a incorporação do referido benefício à sua aposentadoria, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores retroativos desde a instituição da gratificação em tela, acrescidas de juros e correção monetária. Às fls. 25 foi proferido despacho deferindo os benefícios da assistência beneficiária gratuita, bem como postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela até a chegada da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 29/39verso, arguindo em prejudicial de mérito que a pretensão deduzida nos autos encontra-se prescrita. No mérito, sustenta que os docentes de 1º e 2º graus dos ex-territórios integram as Secretaria de Educação respectivas

e, por força do art. 31, da EC nº. 19/98, compõem Quadro em Extinção, ao qual não se estende o pagamento da gratificação pretendida pela autora (GEAD), mas sim a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima (GEDET), instituída pela lei nº. 11.357/2006, ressaltando ainda a impossibilidade de cumulação das duas gratificações. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido com fundamento na vedação trazida pelo art. 1º, da lei nº. 9.494/1997 (fls. 45/46). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 49/59. Os autos vieram conclusos para sentença ante a ausência de interesse na produção de novas provas. É o breve relatório DECIDO. Conheço do processo, em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para as pretensões, restando em aberto apenas questões de direito. Inicialmente, no que concerne à prejudicial de mérito, afastado a alegada prescrição posto que a parte autora pretende o recebimento de gratificação que seria devida mês a mês por ocasião do recebimento do valor correspondente à sua aposentadoria, caracterizando assim relação de trato sucessivo. Em decorrência, subsiste o direito à correção de eventuais ilegalidades, ainda que limitado ao período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Desse modo, entendo que em se tratando de prestação continuada, o lapso temporal sempre se renova a cada prestação, sendo certo, contudo, que somente os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda serão configurados para reconhecimento de direito. Esse o entendimento consolidado pela Súmula 85, do E.STJ, com o seguinte enunciado: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Neste sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 462 DO CPC. PRESCRIÇÃO. GID. VANTAGEM GERAL E IMPESSOAL. DOCENTES DE EXTERRITÓRIO FEDERAL À DISPOSIÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO AMAPÁ. GEAD. LEI 10.971/04. LEI 7.596/87. DECRETO 94.664/87. PUCRCE. DIREITO À PERCEPÇÃO. LEI 8.270/91. GEDET. LEI 11.357/06. HONORÁRIOS. 1. Nos termos do art. 462, CPC, no julgamento de Segunda Instância deve ser considerado fato novo, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na lide, qual seja, a Lei 11.357, de 19.10.2006 (DOU 20.10.2006), editada após a sentença, que instituiu a GEDET - Gratificação Específica de Docência dos Servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. 2. Em se tratando de prestações periódicas não se verifica a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao lustro prescricional. 3. A Gratificação de Incentivo à Docência - GID se caracteriza por ser vantagem geral e impessoal, pois todos os professores de 1º e 2º graus de instituições federais a ela fazem jus, inclusive os afastados de suas atividades normais, como os que se encontram à disposição da rede estadual de ensino do Estado do Amapá (art. 4º da MP n. 2.020/00). 4. O artigo 11 da Lei 10.971/2004 dispõe que a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD é devida aos docentes das instituições federais de ensino de que tratam a Lei 7.596/87 e o Decreto 94.664/87. 5. O Decreto 94.664/87 definiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE para os docentes e para os servidores técnicos e administrativos das instituições federais de ensino, abrangendo os docentes dos extintos Territórios Federais, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91. 6. Uma vez alcançados pelo Plano Único, os servidores substituídos pelo sindicato autor têm direito à percepção das gratificações instituídas para benefício da classe. Precedente do STJ. 7. Percepção da GID/GEAD somente até à efetiva implantação da GEDET, nos termos da MP 304/06 e da Lei 11.357/06, mediante opção de cada servidor, no âmbito administrativo. 8. Honorários de advogado majorados para 1% (um por cento) do valor da condenação, considerando tratar-se de ação coletiva, não incidente sobre as parcelas vincendas. Inteligência do art. 20, 3º e 4º do CPC e interpretação analógica da Súmula 111 do STJ. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 9. Apelação da UNIÃO, remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF1; AC - 200531000008960; Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.); Órgão Julgador: Primeira Turma; e-DJF1 D.:15/12/2009 PAGINA:167; v.u.) Passo a análise do mérito propriamente dito. De início, cumpre observar que a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD - foi criada pela Lei nº. 10.971, de 25 de novembro de 2004, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, e suas alterações. 1o O estabelecido no caput aplica-se também aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE. 2o Não se aplica o disposto no caput aos titulares dos cargos ou empregos de Professor de Ensino Superior, de Técnicos-Administrativos e Técnicos-Marítimos e de Procurador Federal das instituições federais de ensino, quer seja em atividade ou inatividade, bem como aos seus respectivos pensionistas. 3o A GEAD integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. 4o A GEAD será paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras

parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no art. 11 desta Lei. Art. 12. Fica extinta, a partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de que trata a Lei no 10.187, de 12 de fevereiro de 2001. Art. 13. De 1º de maio de 2004 até 16 de julho de 2004, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD será paga aos servidores que a ela fazem jus no valor correspondente à diferença entre o valor percebido no período a título de GID e o valor estabelecido nesta Lei para a GEAD. A Lei no. 7.596/1987 a que se refere o art. 11 da lei nº. 10.971/2004, visando assegurar a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor, instituiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos das universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública. De acordo com o art. 3º, 4º, da Lei nº. 7.596/1987, a partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessaria a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista. Já o 5º, do referido dispositivo incluiu no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos os servidores dos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação. A regulamentação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº. 7.596/1987, por fim, deu-se por meio do Decreto 94.664/1987, que dispôs, entre outras questões, da implantação, coordenação, supervisão e controle do Plano, disciplinando o ingresso na carreira, o regime de trabalho, a progressão funcional, a classificação dos cargos e empregos, além da remuneração, benefícios e vantagens dos servidores. Com a instituição da antiga Gratificação de Incentivo à Docência - GID (posteriormente extinta por força do art. 12 da lei nº. 10.971), devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus nas instituições federais de ensino relacionadas no Anexo I da Lei nº. 10.187/2001 que a criou, estabeleceu-se uma controvérsia que perdurou mesmo após a sua substituição pela Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, acerca da concessão das referidas gratificações aos servidores dos extintos territórios federais ocupantes de cargos em extinção nesses ex-territórios. Sobre o tema, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, provocada pela Secretaria de Gestão daquele mesmo Ministério, manifestou-se nos autos do processo nº. 03000.0057024/2001-67 nos seguintes termos: A Secretaria de Gestão deste Ministério solicita pronunciamento desta Coordenação-Geral sobre a solicitação encaminhada à Secretaria Geral da Presidência da República referente ao pedido assinado por toda a bancada dos ex-territórios federais para que seja concedida a Gratificação de Incentivo à Docência-GID, aos servidores ocupantes de cargos em extinção como docentes de 1º e 2º Graus desses ex-territórios. 2. Convém esclarecer que os docentes de 1º e 2º Graus dos ex-territórios integram as Secretarias de Educação respectivas e, por força do art. 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.98, compõem Quadro em Extinção. 3. Quando tal gratificação estava regulamentada pela Medida Provisória nº 2.125-12, de 2001, houve a inclusão da Universidade Federal do Acre, por ter a citada Instituição uma Escola de Aplicação em seus Quadros que são compostos por ocupantes de cargo efetivo de docente de 1º e 2º Graus. 4. Portanto, constata-se examinando o Anexo I da Lei nº 10.187, de 12.2.2001, que a legislação só alcança os docentes de 1º e 2º Graus que integram Quadro Efetivo das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação mencionadas no Anexo I da referida lei. Assim, propomos a restituição à Secretaria de Gestão deste Ministério para conhecimento. 5. Desta forma, propomos a restituição à Secretaria de Gestão para conhecimento do entendimento desta COGLE. Mesmo sem adentrar na questão da alegada ofensa ao princípio da isonomia, entendo que a discussão perde sentido se atentarmos para o que dispõe o art. 18 da lei nº. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que na sua redação original assim dispôs: Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei n 7.596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. Assim, a conjugação dos art. 18, da lei nº. 8.270/1991, com o caput e o 5º, do art. 11, da lei nº. 10.971/2004, permite concluir pelo direito dos docentes dos extintos Territórios federais à percepção da GEAD, uma vez que esses servidores integram o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC nº. 200630000002450, Relator Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, Primeira Turma Suplementar, v.u., e- DJF1 de 08.06.2012, p. 493: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO. DOCENTES DE 1º E 2º GRAUS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. LEI N. 10.971/04. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. DIREITO À PERCEPÇÃO. LEI N. 8.270/91. LEI N. 11.784/2008. PLANO DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO. JUROS. 1. Não se insurgindo as impetrantes contra a exclusão de enquadramento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos instituído pela Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987 (não foi demonstrado que, por ato positivo e único, em virtude da conclusão dos trabalhos da comissão constituída pela Portaria 206, de 26 de fevereiro de 1992, da extinta Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, ou de outro ato administrativo qualquer, tivera negado direito ao citado enquadramento), não se há falar em prescrição, seja

quanto ao fundo de direito, seja das prestações anteriores ao quinquênio legal. 2. O artigo 11 da Lei 10.971/2004 dispõe que a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD é devida aos docentes do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico das instituições federais de ensino de que tratam a Lei n. 7.596/87 e o Decreto n. 94.664/87, abrangidos os docentes dos extintos Territórios Federais, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Juros moratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força da edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 4. Para aqueles que optaram pela transposição para o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal previsto no art. 125, 2º da Lei nº. 11.784, de 22/09/08, a gratificação está limitada a 1º de julho de 2008 conforme estabelece o art. 136 da referida norma. 5. Apelação a que se nega provimento. Reexame necessário parcialmente provido para limitar o pagamento da GEAD até 1º de julho de 2008 para aqueles que assinaram o termo de opção de transposição para o Plano de Carreiras de Magistério previsto no art. 125, 2º da Lei n. 11.784/08, de 22/09/08, bem como para adequar correção e juros ao entendimento da Corte.No mesmo sentido decidiu o E TRF da 1ª Região na AMS 200530000010838, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, v.u., e-DJF1 de 02.02.2009, p. 65: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. LEI N. 10.971/2004. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DOCENTES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. DIREITO À PERCEPÇÃO. LEI N. 8.270/90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. 1. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. A Lei n. 10.971/2004 instituiu a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD destinada aos servidores das Instituições Federais de Ensino, integrantes do Plano Único de que trata a Lei n. 7.596/87 e o Decreto n. 94.664/87. 3. Os docentes do extinto Territórios Federais foram abrangidos pelo referido plano por expressa disposição da Lei n. 8.270/91, que determinou ... os docentes dos extinto Territórios serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei n. 7.596, de 1987. 4. Assim, a exclusão dos docentes do ex-Território do Acre à percepção da GEAD contrariou o princípio geral da isonomia (art. 5º, caput, CF) e o princípio da legalidade. 5. A correção monetária obedecerá as normas fixadas pela Lei n. 6.899/81, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros moratórios mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. 7. Apelação da União desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida.Note-se ainda o entendimento exarado pelo E. STJ no AGA 1197056, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., DJE de 17.12.2010: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EX-TERRITÓRIO DO ACRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCENTES QUE PERMANECERAM VINCULADOS À UNIÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 41/81. GRATIFICAÇÃO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. RECONHECIMENTO. 1. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito porque a irrisignação tem como objeto o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, instituída pela Lei n.º 10.971/04, e a respectiva ação ordinária foi proposta em 22/07/2007. 2. Integrando os docentes do ex-Território do Acre, que permaneceram vinculados à União, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei n 7.596/87, é de ser reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, prevista no art. 11 da Lei n.º 10.971/04. 3. Agravo regimental desprovido.Há que se ressaltar, contudo, que uma nova gratificação específica para os servidores docentes dos ex-territórios federais foi criada com a edição da lei nº. 11.357, de 19 de outubro de 2006, que assim dispôs em seus arts. 21 e 22: Art. 21. Fica instituída a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargo efetivo da Carreira Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios, de que tratam as Leis nos 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que não recebam gratificação de mesma natureza. 1º A GEDET integrará os proventos das aposentadorias e as pensões. 2º A GEDET será paga de acordo com os valores constantes do Anexo XI desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no caput deste artigo.Art. 22. A percepção da GEDET pelos servidores públicos federais dos extintos Territórios, ativos, inativos e pensionistas, que a ela fizerem jus dar-se-á mediante opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XII desta Lei. 1º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2º A opção pela GEDET implica renúncia às parcelas de

valores incorporados à remuneração, proventos ou pensão, por decisão judicial, referente à Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de que trata o art. 1o da Lei no 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, ou à Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata o art. 11 da Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 2º do art. 21 desta Lei. 3º A opção de que trata o caput deste artigo sujeita as ações judiciais em curso cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação da GEDET aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução. Conforme se observa do texto normativo, optando o servidor pela GEDET, cessa o direito à percepção da GEAD a partir do início dos efeitos financeiros da lei nº. 11.357/2006, ou seja, julho de 2006, restando vedado o recebimento cumulativo das referidas gratificações. Vale observar, por fim, que tanto a GEAD quanto a GEDET integram os proventos das aposentadorias e as pensões, conforme expressamente consignado no art. 11, 3º, da lei nº. 10.971/2004 e art. 21, 1º, da lei nº. 11.357/2006. No caso dos autos, a parte autora, servidora pública federal aposentada no cargo de professora no ex-território do Acre, entende que deve ser incorporada à sua aposentadoria a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, instituída pela Lei 10.971/2004, pugna pelo recebimento dos valores retroativos desde a instituição da gratificação em tela, acrescidas de juros e correção monetária. Assiste razão em parte à autora. Embora deva ser reconhecido o direito à percepção da gratificação pretendida pela autora, há que se considerar que, conforme destacado anteriormente, nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tendo a autora ajuizado a ação em 27/01/2010, de rigor o reconhecimento ao direito às gratificações devidas a partir de fevereiro de 2005. De outro lado, a vedação trazida pelo já mencionado art. 22, 2º, da lei nº. 11.357/2006, que impede a o recebimento cumulativo da GEAD com a GEDET, restringe o pedido da autora, sendo-lhe garantido o recebimento da pretendida GEAD tão somente até junho de 2006, uma vez que de acordo com as fichas financeiras juntadas às fls. 16/21, houve a opção pelo recebimento da GEDET, que passou a integrar sua aposentadoria a partir de julho de 2006. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD no período compreendido entre fevereiro de 2005 e junho de 2006, observando-se o disposto no art. 1º-F, da lei nº. 9494/1997, com redação dada pela lei nº. 11.960/2009, no que concerne aos juros moratórios e correção monetária. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005535-35.2011.403.6100 - MARIA INES ROCHA MEDEIRO X REINALDO MASSEIRAS FILHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Rocha Medeiro e Reinaldo Masseiras Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual pleiteiam a quitação de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Sustentam os autores, em síntese, que em 16/08/1992, sub-rogaram-se nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado em 13/11/1980 entre Antônio Ângelo Molan e Maria Bertina Molan e a COHAB e após o pagamento da integralidade das parcelas inicialmente pactuadas, pleitearam junto ao agente financeiro a cobertura do saldo residual com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme previsão contratual. Alegam, contudo, que o pedido restou indeferido sob o argumento de existência de multiplicidade de financiamentos no âmbito do SFH envolvendo o co-autor Reinaldo Masseiras Filho. Pretendem obter a quitação do saldo residual do financiamento em questão, nos termos da lei nº. 10.150/2000, que deu nova redação ao art. 3º da lei nº. 8.200/1991 que, embora restrinja a utilização dos recursos do FCVS para quitação de um único saldo devedor remanescente por mutuário, excepcionou os contratos firmados até dezembro de 1990. Consta ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente a impedir que a parte ré promova a cobrança de quaisquer valores referentes ao financiamento em questão, abstendo-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios extrajudiciais previstos no Decreto-Lei nº. 70/66, por reputarem-no inconstitucional. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/40). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela até a chegada das contestações (fls. 43). Citada, a CEF contestou a ação às fls. 58/73, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por entender que a representação do FCVS deve ser exercida pela União Federal. No mérito, sustenta a inexistência do direito à quitação do saldo devedor verificado no contrato em questão em razão do indício de multiplicidade no Cadmut, uma vez que o co-autor Reinaldo Masseiras Filho já havia firmado contrato de financiamento habitacional diverso em 07/07/1981, cujo saldo devedor foi integralmente coberto com recursos do FCVS. A COHAB/SP, por sua vez, contestou a ação às fls. 81/91, aduzindo que a negativa de cobertura do FCVS seria de responsabilidade exclusiva da CEF, bem como combatendo o mérito da ação. O

pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 144/157. Réplica às fls. 157/164 e 166/171. A parte autora impugnou o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples da CEF, motivando a formação de incidente processual autuado sob nº. 0008744-75.2012.403.6100 que restou rejeitado nos termos da decisão juntada às fls. 180/183. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. Cumpro rejeitar, inicialmente, a alegação de ilegitimidade da CEF por incompatibilidade na atuação como agente financeiro do SFH e administradora do FCVS. O bem jurídico atingindo em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se sob administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E mais. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento às leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará atender aí não são os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que autoriza a liberação dos recursos segundo critérios preestabelecidos. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS, etc.. Fácil perceber que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dão, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie, sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. No mais, vê-se que a União Federal age na demanda como assistente simples, posto que a ela não cabe qualquer gestão no fundo, mas tão-somente a responsabilização pela cobertura do próprio fundo, caso seus valores se esgotem sem a suficiência de quitação dos débitos de financiamentos com previsão de FCVS. Deste modo, sua relação com a causa é frágil, e nada tem com o devedor. A relação que se estabelece é com o próprio fundo, em termos suplementares. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o pólo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora e pela ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observe que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no pólo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita.....(TRF da 3ª Região, AG nº. 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO). E veja ainda as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de

litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. TJ. CC 201000792782. CC - CONFLITO DE OMPETENCIA - 111953. CASTRO MEIRA.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.º SEÇÃO, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. 1. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 2. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 20.11.1986 (fl. 253, e-STJ). 3. A cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 4. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 5. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 6. In casu, à época da celebração dos contratos, em 1977 e 1985 (fl. 265, e-STJ) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 7. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, em 25.11.2009, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma

impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. (...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido. DJE DATA: 01/12/2010. PRIMEIRA TURMA. STJ. LUIZ FUX. AGRESP 201001575408. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 208977. Fosse possível a criativa nova argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal - quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a Medida Provisória 478/2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF RESPONDE PELO FCVS, AINDA QUE TENHA FIGURADO COMO AGENTE FINANCEIRO NO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TRAVADO, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal. Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do Fundo de Compensação de Variação Salarial, é que não cabe a denúncia da lide à União Federal, cabendo à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Por conseguinte, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada. O que se tem é intimação da União Federal para atuar como assistente simples, já que a relação dela é apenas com o Fundo, não dando quitação a financiadora alguma, agindo para complementá-lo caso necessário. Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se apresenta é a possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS, o que, segundo o banco réu, resultaria na perda do direito à cobertura do saldo residual referente ao financiamento do segundo imóvel. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97 trata-se de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais

previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, estando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financiamentos habitacionais pelo SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as Leis n.ºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF, para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato de o adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, tendo a parte pago durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000). Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei n.º 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação

dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS...Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. (...) 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo n.º 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002). 7. Recurso especial da CEF improvido. 8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP n.º 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na Lei n.º 4.380/64 seja nas seguintes, n.º 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando

se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse, como entende a ré, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras, além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar o FCVS se o agente financeiro, além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando à proteção do fundo, para não utilização especulativa, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado na década de 1980, especificamente em 13/11/1980 (fls. 76), e posteriormente, em 07/07/1981 (fls. 77), também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS e na mesma localidade, adquiriram os mutuários segundo imóvel. Ora, como alhures explanado, a Lei n.º 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma

localidade ou não, pois nos termos em que estabelecido expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso dos autores, que adquiriram o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1981, e o primeiro em 1980. Por outro lado, nem se alegue que os autores não teriam direito ao duplo financiamento, por terem adquirido o imóvel objeto dos autos somente em 16/08/1992, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações (fls. 27/30). Observa-se, neste ponto, que em referido instrumento, firmado com a anuência da COHAB - SP, ratificaram os autores o contrato original supracitado, pelo preço e condições constantes do referido instrumento (fls. 27), ficando sub-rogados em todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato particular de compra e venda. Tendo este sido firmado, repita-se, em 13 de novembro de 1980, esta é a data que deve ser considerada para efeitos de possibilidade ou não de duplicidade de financiamento com quitação pelo FCVS do saldo devedor remanescente. Assim sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer o direito dos autores à cobertura do saldo residual verificado no contrato de financiamento imobiliário nº. 0143.0042.0003-9 com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e declarar integralmente quitado o referido contrato. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente ao saldo residual apontado às fls. 143 (R\$ 16.360,23), dividido igualmente entre os réus e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017294-93.2011.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 270/280, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de impossibilidade de realização de atos de fiscalização e anulação do Auto de Infração nº. 23076. Para tanto, sustenta omissão na sentença, ao fundamento de que o Juízo não apreciou a principal tese da embargante, no sentido de que o Conselho teria extrapolado os limites de sua competência, na medida em que solicita informações de todos os profissionais da empresa, independentemente de ser ou não da área de Administração. Alega, ainda, contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, aduzindo que nas ações propostas contra a Fazenda Pública (e suas autarquias) deve ser observado o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil - CPC, e não o 3º do mesmo dispositivo. Ao final, pleiteia a redução da condenação sucumbencial, sugerindo a fixação de valor fixo no importe de R\$1000,00 (mil reais). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento a fim de que seja anulado o auto de infração levado a efeito pelo CRA e minorada a condenação das verbas sucumbenciais. Com relação à suposta omissão quanto à requisição de informações sobre o quadro funcional da empresa ou funções exercidas por cada empregado, observo que a sentença foi enfática ao atestar a legalidade da atuação da parte ré, pois somente assim o CRA poderá assuntar se há profissional no exercício ilegal da profissão de administrador, seja por falta de registro profissional no CRA, seja por não graduação em Administração, ou ainda falta de pagamento de anuidade devida ao Conselho (fls. 276). No que concerne à fixação de honorários advocatícios, totalmente descabida as alegações da embargante, seja pela inexistência de qualquer contradição na sentença, como pela falta de fundamentação legal, já que o dispositivo que pretende seja aplicado (art. 20, 4º do CPC) somente se aplica nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha sido parte vencida, o que não é o caso dos autos. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr.

nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0008329-92.2012.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosângela Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando decretação de inexigibilidade da cobrança e do débito como cancelamento do cartão de crédito nº 5488.2603.2378.4462; a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA E BACEN), bem como pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, em síntese, a parte autora afirma que, a partir de fevereiro de 2012, passou a receber faturas de cobrança de um cartão de crédito (mastercard nº 5488 2603 2378 4462). Assevera, contudo, que nunca solicitou, contratou ou adquiriu qualquer prestação de serviços quanto ao referido cartão de crédito, desconhecendo totalmente os produtos adquiridos e lugares em que utilizado o cartão. Enfim, assevera que o cartão jamais esteve em sua posse. Afirma ter tentado resolver a situação amigavelmente, o que não teria sido possível. Requer a responsabilização da parte ré e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 49.150,00 (quarenta e nove mil e cento e cinquenta reais). Pede antecipação de tutela. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 32). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/73, arguindo preliminar de inépcia da inicial e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que houve sim a contratação do cartão de crédito e que o mesmo foi entregue no endereço constante do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física. Pugna ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/88 suscitando as teses iniciais apresentadas em exordial. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 90/91). A CEF informou que não tem interesse na produção de provas (fls. 93). A parte autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 94/95). Instada a se manifestar sobre seu interesse na audiência de tentativa de conciliação (fls. 96), a CEF informou sua falta de interesse (fls. 97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando os fatos imprescindíveis para o desenvolvimento da demanda devidamente comprovado nos autos. No mais, cabe a cada parte desempenhar seu ônus probatório, acostando prova dos fatos alegados. Não cabendo ao Juízo atuar para instrução processual, se dúvidas não há para a formação de sua convicção, em prol de uma das partes, o que feriria a imparcialidade, princípio elementar do Estado Democrático de Direito. Ressalvando desde já que, mesmo em se considerando a demanda em termos consumerista, tendo-se a inversão do ônus da prova, em sendo o caso, a parte autora não goza da liberar de absolutamente nada acostar aos autos, deixando integralmente de agir para a comprovação dos mínimos elementos que venha a alegar. De início, ressalto que a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF foi devidamente analisada e afastada na decisão de fls. 90/91. Passo a análise do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada

cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberia a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção. As alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travando-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização do cartão e dos valores, não é cabível que agora, venha efetivar alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Por sua vez, falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in *Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. No que diz respeito ao dano é importante ressaltar que este elemento indica o prejuízo experimentado pela pessoa, podendo ser de ordem material ou moral. No primeiro caso atingindo o patrimônio da pessoa, com sua diminuição; enquanto na outra hipótese atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Versa certa relação jurídica, como a dos autos, de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a*

terceiros que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor. No que se refere aos danos morais tem-se o que se segue. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. A questão da culpa não tem maior relevo para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é, como alhures dito, objetiva, conseqüentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as conseqüências como as verificadas no presente caso. Somente não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexo causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, o que nem mesmo foi cogitado nestes autos, e ainda que o fosse não passaria de mera elucubração, haja vista que se requereriam provas neste sentido. Inicialmente se tem nos autos que a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a inversão do ônus da prova. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão pleiteada, posto que a precisa situação dos autos não facilita a prova para a parte ré e na mesma medida ou em outra não a dificulta para a parte autora. Registre-se que o ato impugnado pela parte autora é a alegação de que nunca solicitou ou adquiriu qualquer cartão vinculado à conta bancária, limitando-se a essas alegações, sem qualquer comprovação ou menção de ter sido realizado por terceiro fraudador. O que chama a atenção na lide, posto que ao lado dos demais fatos isto torna-se significativo. Quer dizer, a possível fraude a que estaria submetida na ocasião a parte autora não é a causa da impugnação das cobranças, pois a mesma se limita a impugnar o recebimento do cartão e a realização das compras. A isto se soma que as cobranças, segundo seus relatos, estariam sendo feitas desde fevereiro de 2012, sem que a parte autora tenha acostado aos autos os extratos referentes a cobranças, provas estas a ela direcionada. Ora, alega que está sendo indevidamente cobrado pela parte ré, e nada traz para acostar aos autos quanto aos extratos mensais de cobrança bancária. Até mesmo para comprovar o suposto incômodo vivenciado com o recebimento de tais documentos. Igualmente não narra e nada defende e comprova de atuação prévia juntamente à ré noticiando o ocorrido. Também não transcreve aos autos os números de protocolos das ligações telefônicas efetuadas à ré para a tratativa da questão, nem o nome dos atendentes. Ora, notoriamente ao se receber extratos bancários de cartões de crédito dos quais não se tem o mínimo conhecimento, volta-se à instituições buscando respostas. Nada, contudo, neste sentido atuou a ré segundo os autos. Vale dizer, sua conduta não condiz com a conduta de alguém que agiu junto à ré para reverter um quadro fático que não só lhe era desfavorável como indevido. Ao que parece, em razão dos argumentos da parte autora, da falta de provas, da falta de ação a tese explanada na exordial não tem êxito. Mas se assemelha a caso de utilização indevida por alguém da mesma residência, o que delimitou a parte autora em suas alegações. Veja-se que a parte autora afirma veementemente que nunca requereu cartão algum de crédito junto à ré. No entanto, dos autos vê-se que somente impugna a segunda via do cartão de crédito, e as cobranças daí decorrentes. Esquecendo-se de mencionar que havia a primeira via, e esta não foi impugnada, nem mesmo as compras realizadas com tal cartão. Assim, presume-se que possuía um cartão inicial, e o utilizava regularmente, sem problemas. E neste caminhar somente se pode vislumbrar que ao receber o segundo cartão, dando-lhe uso, concordou com a prestação do serviço bancário. Indo adiante. Segundo o contrato acostado aos autos, a parte autora teria contratado com a ré, pela prestação de serviços bancários, incluindo o envio de cartão de crédito, posto que em vez de optar pelo cartão de débito preferiu optar pelo cartão múltiplo, com escolha da bandeira e o dia do vencimento. Ainda que se trate de contrato de adesão, vê-se que neste item tem de ocorrer a opção da parte interessada, que, destarte, tem de se manifestar expressamente sobre o desejado. Agora, caso tenha assinado sem ler integralmente o instrumento contratual, somando ao fato da utilização da primeira via do cartão entregue e recebido pela autora sem inutilização, aí é de sua inteira responsabilidade a conduta negligente. Da análise dos autos, observa-se a contração de abertura de conta corrente da parte autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF -, como comprovado pelo contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física -, encartado às fls. 55/59. Pois bem, é fato que a parte autora possui conta corrente junto à CEF (contrato fls. 55/59), tendo optado pelo envio do cartão múltiplo, em vez de unicamente cartão de débito. No contrato de relacionamento pactuado entre as partes, consta na cláusula segunda que o cliente concorda com a disponibilização, pela Caixa, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito. De seu turno, consta da cláusula quinta (trata de cartão múltiplo) que a proposta de análise e emissão de cartão é vinculada ao contrato registrado, conforme cláusula

oitava. Ou seja, no contrato em questão a parte autora contratou a aquisição de cartão múltiplo (função débito e crédito), optando pela bandeira Mastercard, com vencimento no dia 28 de cada mês. Segundo a contestação da Caixa, inicialmente foi emitido o cartão nº 5488.2602.4655.6195 (1ª via), enviado para o endereço do cadastro (Rua Ercílio de Paula, nº 41, Indaiatuba/SP), recebido por Nair R. dos Santos (mãe da autora). Também consta que foi emitida uma segunda via, em 30.06.2011, sob nº 5488.2603.2378.4462, e que foi desbloqueado em 17.07.2011 pelo telefone (019) 3885-0717, que não está cadastrado na base dos telefones fraudulentos, e instalado no mesmo endereço que consta do cadastro (Rua Ercílio de Paula, nº 41, Jd. Santa Cruz, Indaiatuba/SP). E mais, os débitos ora contestados foram efetuados por meio dessa segunda via do cartão (ante o cancelamento da primeira via). Também consta da peça contestatória que foram efetuadas diversas despesas no cartão (em ambas as vias), assim como também foram realizados periodicamente pagamentos no valor inferior ao total da fatura (o que acarreta a incidência de juros e encargos sobre o montante refinanciado). Enfim, consta que o cartão de nº 5488.2603.2378.4462 foi cancelado pelo departamento de cobrança no dia 29.10.2011. Deste fatos, com a impugnação apenas da segunda via do cartão, sendo que compras foram realizadas legitimamente, por conseguinte, também na primeira via, desde ano anterior; e que com o desbloqueio da segunda via do cartão, a primeira, até então utilizada regularmente, ficou bloqueada, não haveria como a situação prorrogar-se sem o conhecimento da parte autora. Portanto, e diante do acima exposto, as alegações da parte autora não merecem prosperar. Observo que as informações da Caixa em sua contestação são consistentes, revelando fatos não narrados na inicial. Cumpre observar que a parte autora foi instada a manifestar-se acerca da contestação, limitando-se a reiterar os termos da inicial, reafirmando que não optou pela aquisição do cartão de crédito. E concentrando-se sua defesa em assertivas fracas diante dos fatos supra, como a alegação de que nunca contratou cartão de crédito com a ré, o que, segundo averiguado acima, demonstra não ser correspondente ao quadro fático originado. Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido. Ressalve-se aqui que às fls. 56 dos autos pode-se ver a não opção da parte autora pelo cartão de débito; conseqüentemente a opção pelo cartão múltiplo. Tanto que no mesmo documento, ainda mais por sua leitura integral, a opção consecutiva pela emissão de cartão múltiplo, tanto que todas as hipóteses daí decorrentes foram preenchidas - bandeira desejada, data para a fatura. Mas não só. Mesmo sob a alegação de que se teria contrato de adesão, venda casada etc., não ganha guarida a tese da autora, posto que não se pode perder de vista que a primeira via do cartão foi não só recebida, como aceita e utilizada. Ratificando, assim, a eventual adesão, até mesmo despercebida, inicial. Não quisesse a parte autora a manutenção deste item do contrato e bastaria ligar ao banco - o que lhe geraria fatos para comprovação de sua vontade -, e requerer o cancelamento, ou atestar que não desbloquearia o cartão, ou requerer envio do cartão de débito apenas. E principalmente, não utilizar do cartão, inutilizando-o. Não há como passar sem a devida consideração que a primeira via do cartão de crédito foi enviada e recebida no ano de 2010 com intensa utilização. Ante ao que a parte autora recebeu as respectivas cobranças mensais. No entanto sua impugnação concentra-se na segunda via deste cartão, demonstrando que a concordância com a primeira via emitida, e levando à presunção da regularidade dos tramites da segunda. Até porque, como já ressaltado, constantemente se utilizava do cartão de crédito, 1ª via, e com o desbloqueio da segunda via a primeira perdeu sua validade. Assim sendo, ao tentar empregá-lo para pagamentos a parte teria sua ação obstada, o que a levaria imediatamente ao conhecimento dos fatos - caso fossem desconhecidos, o que o cenário não corrobora. Verifica-se também não ter vícios na atuação da ré ao enviar o cartão para a autora - recebido e utilizado desde a primeira via sem impugnações, com o que corroborou a cláusula contratual -, ainda que não tenha acostado aos autos o recibo de entrega do cartão, posto que, a uma, este recibo é de ser gerado pela primeira via do cartão, mas a parte autora não está impugnando esta via, somente a segunda. Ocorre que com a liberação da primeira via dá-se a possibilidade das futuras vias serem remetidas. A duas, a mesma cláusula contratual expressamente prevê que a manifestação de aceite da parte interessada pode dar-se por meio de assinatura no Recibo de Entrega do Cartão ou por outra forma prevista no contrato. E segundo os documentos a parte valeu-se de outra forma, pois utilizou o call Center para o desbloqueio. Assim sendo, as alegações e os documentos constantes nos autos, entendendo não prosperar as alegações da parte autora, devendo esta arcar com o pagamento pelos serviços que gozou, assegurando-se assim o princípio básico contratual de que as partes contratantes restam-se obrigadas pelas prestações que válida e licitamente assumiram. Além disso, a parte autora não traz qualquer indício de que tenha ocorrido fraude na abertura da conta e na solicitação do cartão, ao contrário verifica-se que a assinatura é compatível com a constante na procuração apresentada, o número do documento do RG, bem como o endereço fornecido refere-se ao mesmo da autora; bem como, o já averiguado, fato da utilização da primeira via, corroborando a contratação nestes termos com a CEF e ainda a concordância de valer-se desta forma de crédito; não havendo justificativa para que houvesse desconfiança de qualquer fraude. O que se conclui de toda a análise feita, é que o contrato é válido, recebendo a regular execução, devendo a autora cumprir com a conseqüente contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Sendo cabível explanar, ainda que sucintamente que os cenários envolvendo fraudes em tais casos são facilmente aferíveis, o que não é o caso da autora. No qual, ao contrário, sobressaem-se as contradições entre as alegações e as constatações empíricas. Se na prática do dia a dia pode-se averiguar a submissão do consumidor ao fornecedor, principalmente quanto a procedimentos eleitos pelo fornecedor para o desenvolvimento da relação

jurídica em sua prestação; na mesma medida o cenário fático como um todo acaba por demonstrar o que de fato ocorreu. E em casos similares, facilmente sobressai-se as fraudes. O que aqui não ocorre. Quanto ao pedido para que o nome da autora não seja incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Não há, segundo toda a explanação acima perpetrada justificativas viáveis a sustentarem as defesas da autora, o que nos leva à manutenção do contrato, da dívida e conseqüentemente de eventual regularidade na inclusão do nome da autora nos quadros dos devedores. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar que a CEF se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0010018-74.2012.403.6100 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, na qual se pleiteia o registro do curso de Engenharia de Computação pela parte ré, bem como a atribuição profissional a seus respectivos egressos. Aduz a parte autora que o CREA/SP não reconhece o curso de Engenharia da Computação por não possuir a carga mínima de 3.600 horas, prevista na Resolução CNE/CES 2, de 18 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2007. Sustenta que tal resolução foi expedida em momento posterior ao início do curso de Engenharia de Computação, instituído no primeiro semestre de 2007, alegando que à época vigia a Resolução CNE/CES 11, de 11 de março de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/239). Diante do termo de prevenção e dos documentos relativos ao feito nº. 0009478-26.2012.403.6100 (fls. 241 e 262/271) os autos foram remetidos a 23ª Vara Cível, com fundamento no art. 253, II, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 272). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 275/276), decisão em face da qual a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 281/283), rejeitado pelo MM. Juiz da 23ª Vara (fls. 284). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 286/303), o qual foi recebido no efeito ativo (fls. 306/307). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 314/330, em que requer a extinção do feito diante da decisão proferida por sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, e a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 372/375, juntando documentos (fls. 376/378). Diante da alteração da competência da 23ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 380). Por fim, às fls. 382/383, a parte ré pugna pela extinção do feito por falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação foi ajuizada objetivando o registro do curso de Engenharia da Computação e a atribuição profissional aos egressos do respectivo curso. Posteriormente, conforme contestação e documentos de fls. 334/336, a parte ré informa que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE analisou o pedido de reconsideração apresentado pela autora e: i) aprovou o cadastramento do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino FAE - São João da Boa Vista; ii) determinou o enquadramento do título profissional do curso como Engenheiro de Computação (código 121-01-00, Resolução 473/02 do CONFEA); e iii) concedeu as atribuições da Resolução nº. 380, de 17.12.1993 do CONFEA aos formandos de 2010. Ressalto que apesar dessa decisão ter sido proferida em 25.05.2012, a parte autora somente teve ciência do deferimento de seu pedido após 04.07.2012, data da expedição do ofício de cientificação (fls. 376/378), ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da presente ação (04.06.2012). Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência

de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 286/303), informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0010911-65.2012.403.6100 - JOAO LUIS LIMA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Luis Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento voltado à consolidação da propriedade de imóvel, previsto na lei n.º 9.514/1997. Sustenta a parte autora que em 18 de janeiro de 2008 foi celebrado entre as partes o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - contrato n.º 8.4069.0892.448-6, visando à obtenção de recursos voltados à aquisição do imóvel matriculado no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob n.º 149.317, situado na Rua Padre Benedito Camargo, n.º 170, ap. 115, Penha de França, São Paulo, SP. Aduz que dezembro de 2009 ficou desempregado tornando-se inadimplente após o pagamento de 22 parcelas do financiamento, e em dezembro de 2011, após conseguir retornar ao mercado de trabalho, procurou a instituição financeira credora para pagamento do débito sendo informado que não seria mais possível o recebimento das parcelas em atraso posto que já teria ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela ré uma vez que não houve a prévia notificação para purgar a mora. Sustenta que a conduta ilícita da ré causou transtornos passíveis de indenização a título de dano moral. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/45). Às fls. 48 foi proferido despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda da Inicial. Com a regularização do feito (fls. 49/50), deu-se a citação da ré (fls. 53/54), que apresentou contestação às fls. 60/80 pugnando, preliminarmente, pela decretação da carência da ação por falta de interesse processual por já ter se resolvido o contrato com a consolidação da propriedade em favor da ré. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do procedimento previsto no art. 26 da lei n.º 9.514/1997, tendo sido observada, no caso em tela, a intimação do devedor para satisfação do débito. Aduz, finalmente, a inexistência de qualquer dano que enseje a indenização pleiteada. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 81/103). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 106/108. Ante à ausência de interesse das partes na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de pronto, a preliminar de carência da ação em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora, por meio da presente ação, justamente o reconhecimento da existência de vício no procedimento que antecedeu essa consolidação, o que, em caso de eventual procedência, ensejaria sua anulação. Sem razão, portanto, à ré nesse tocante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Conquanto a parte autora se refira em várias oportunidades ao procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-lei n.º 70/66, o contrato travado entre as partes está pautado em conformidade com as disposições trazidas pela Lei n.º 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL n.º 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 9.514/97. Dito isso, observo, a propósito da alegada inconstitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não se vislumbra inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou ao contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei n.º 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n.º 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, neste sentido, o que restou decidido pelo

E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 2007.71.08.011501-8, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da

propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso em exame, conforme se depreende do contrato firmado entre as partes (fls. 13/28), especificamente na cláusula vigésima oitava (fls. 21), ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no 2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Por sua vez, o parágrafo primeiro, da cláusula vigésima oitava do contrato permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: àquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei, como o contrato, trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados. Ocorre que, verificada a inadimplência da parte autora, fato este que restou incontroverso, e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula vigésima oitava do contrato (fls. 84), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. De acordo com o documento de fls. 93, apesar das diligências realizadas em quatro datas distintas (10/05/2010, 18/05/2010, 27/05/2010 e 01/06/2010) não foi possível a localização do devedor no endereço do imóvel financiado, o que motivou a intimação por edital, conforme documentado às fls. 91 e 94/96, para pagamento do débito no prazo de 15 dias sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Com o decurso do prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que o fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997 (fls. 97), o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 99/103. Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. No que concerne à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observa-se que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte-ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela parte autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o sistema. Além disso, a parte autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o fiduciante entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Finalmente, não merece acolhida a alegação de abusividade das obrigações impostas à mutuária. Sobre o tema cumpre observar que se tem por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: É abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Conclui-se que na presente demanda não há que se reconhecer a abusividade de qualquer cláusula. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação à lei, nem tampouco ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016315-97.2012.403.6100 - ROGERIO DE MORAES PEREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rogério de Moraes Pereira em face de Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Para tanto a parte autora sustenta, em síntese, que em 22 de março de 2010 firmou com a instituição financeira ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para

Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº. 3108.160.0000370-31), por meio do qual a CEF concedeu um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 a ser restituído em 56 parcelas a um custo efetivo total de 20,55% ao ano. Contudo, aponta a parte autora a existência de cláusulas abusivas, estabelecidas unilateralmente em contrato de adesão, responsáveis pelo desequilíbrio contratual, notadamente no que se refere às taxas de juros, anatocismo e índices que considera ilegais. Pugna pela concessão de tutela antecipada voltada a impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, requerendo, ao final, a revisão das cláusulas abusivas, com a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/45). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo que, em decisão proferida às fls. 49, reconheceu a conexão entre o presente feito e a ação monitória em curso perante esta 14ª Vara Cível sob nº. 0020800-77.2011.403.6100, determinando a redistribuição do feito nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório.

Decido. Conquanto os autos tenham vindo conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da coisa julgada material em torno da matéria ventilada nos autos. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, compulsando os documentos de fls. 41/44 e 56/59 verifico que em 11/11/2011 a Caixa Econômica Federal ajuizou a ação monitória nº. 0020800-77.2011.403.6100 em face de Rogério de Moraes Pereira visando a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 26.565,43, atualizada até 20/10/2011, em razão do inadimplemento das obrigações decorrentes do mesmo contrato objeto da presente ação (Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - contrato nº. 3108.160.0000370-31). Ocorre que, após regular citação na referida ação monitória, o réu, autor da presente ação, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (art. 1.102ª e seguintes do Código de Processo Civil), ensejando, com isso, a prolação, em 19/03/2012, de decisão constitutiva do título executivo judicial, conforme se verifica do documento juntado às fls. 56/57. Pretende agora o devedor, por meio da presente ação, protocolizada em 14/09/2012, restaurar a discussão acerca da higidez do contrato firmado entre as partes, trazendo aos autos argumentos que deveriam ter sido apresentados em sede de embargos monitórios e não o foram. Convém lembrar que a coisa julgada é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado. A propósito da formação da coisa julgada na ação monitória, oportuna a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, vol. III, p. 373) que abordou a questão nos seguintes termos: Na ação monitória forma-se a coisa julgada material em torno do direito do autor, de duas maneiras: pela revelia do demandado, quando deixa de opor embargos no prazo que lhe foi assinado no mandado inicial de pagamento; ou pela sentença que julga o mérito dos embargos tempestivamente manifestados pelo réu. Cria-se, destarte, o título executivo judicial para o credor que afora a ação monitória nas duas apontadas situações (art. 1.102c, caput, e 3º). Diversamente do que se passa no Direito italiano, para que o mandado injuntivo, no Direito brasileiro, se torne executivo e se revista da autoridade de título executivo judicial, não há nenhum ato especial decisório. A conversão opera de pleno direito, isto é, como consequência automática da falta de embargos no tempo devido ou da rejeição daqueles que foram oportunamente manifestados. Assim, já tendo se iniciado a fase de execução do título constituído a partir do julgamento da ação monitória, resta vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento, em razão da imutabilidade da coisa julgada. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Finalmente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis a serem observados pela parte que invoca a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Constatado o ajuizamento de uma nova ação que caracterize a existência de coisa julgada em relação a outra demanda anteriormente proposta, resta desvirtuado o instituto da Justiça Gratuita, razão pela qual indefere-se a gratuidade pleiteada. Ante o exposto, em razão da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003542-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos autos de execução de sentença judicial com trânsito em julgado, com o fim de ver corrigido o valor do indébito e/ou do pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta a União inépcia da petição de execução e excesso de execução. Alega que a autora incluiu em seus cálculos guias que não contêm recolhimentos indevidos e aplicou juros a partir de 12/95, enquanto o correto seria a partir de 06/97, após o trânsito em julgado. Enfim, defende que o valor do débito atualizado consiste no montante de R\$ 230.045,27. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04/14). Instada a regularizar a inicial (fls. 15), a embargante juntou cópias das peças processuais relevantes para a instrução dos autos (fls. 18/57). Às fls. 59/61, a parte embargada manifesta-se acerca de erro material contido nos cálculos da embargante. Às fls. 64, a União requer a extinção do feito tendo em vista a constatação de erro material da planilha em que se baseiam os embargos, juntando cálculo retificado (fls. 64/71). É o relatório. Passo a decidir. Nos precisos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual é cabível a análise quanto ao preenchimento das condições da ação, bem como da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que se trate de ação de execução e não de conhecimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Pelo que consta dos autos, os embargos à execução foram opostos pela União Federal em face do valor executado pela parte embargada nos autos da ação de repetição de indébito em apenso (Processo nº. 0711354-10.1991.403.6100), juntando para tanto as planilhas de cálculo às fls. 04/09. Posteriormente, a embargante reconhece erro material nas planilhas que instruíram a inicial e requer a extinção do feito sem resolução de mérito, juntando novos cálculos, acompanhados de parecer do Setor de Cálculos da PGFN que atesta a exatidão da conta apresentada pela exequente (fls. 64/71). Assim, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante do requerimento de extinção do feito, bem como da concordância com os cálculos apresentados pela exequente, conforme se infere da análise do Setor de Cálculos da PGFN, não mais subsiste o interesse processual da executada no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Observo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0711354-10.1991.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018583-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS GOMES

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela dos Santos Gomes, na qual busca o pagamento de dívida oriunda de termo de renegociação de dívida firmado entre as partes (contrato n.º 000252260000092808), diante do inadimplemento das prestações pela parte requerida. Os autos vieram conclusos com o Termo de Prevenção (fls. 30) e Consulta extraída do Sistema Processual Informatizado (fls. 31). É o relatório. Decido. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade

de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em exame, falece à parte requerente o interesse de agir. Impende observar que a sentença que homologa a transação efetuada pelas partes, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, assume a natureza de título executivo judicial, sendo, assim, passível de execução na forma do art. 475-I e seguintes, do mesmo diploma legal. Frise-se tratar-se de título executivo judicial, que se sobrepõe ao negócio jurídico efetuado entre as partes, por meio do qual se operou a transação. Daí porque, nesses casos, ser imprescindível para a extinção do processo com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, a apresentação pelas partes dos termos do acordo, de forma a possibilitar não só a verificação, pelo magistrado, do atendimento dos requisitos formais inerentes ao negócio jurídico transacionado, mas também a eventual satisfação do direito em sede de execução forçada, nos exatos termos em que pactuado. Assim sendo, não há dúvidas de que o inadimplemento do acordo implicará a execução da sentença que o homologou, nos mesmos autos em que proferida, e perante o mesmo Juízo, haja vista que, como dito, a sentença se sobrepõe ao negócio jurídico transacionado, ensejando a execução de título judicial, nos moldes do art. 475-I e seguintes do CPC. Pois bem. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal almeja a execução de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard, contrato n.º 00025226000092808, por meio do qual a parte ré confessou a dívida oriunda do contrato originário n.º 160.000092836, renegociando-a. No Termo de Prevenção On-line lavrado às fls. 30, aliado à Consulta efetuada ao Sistema Processual Informatizado às fls. 31, constata-se a propositura de ação monitória n.º 0012549-70.2011.403.6100, distribuída ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo por objeto o mesmo contrato originário, vale dizer, o contrato n.º 160.000092836. Vê-se, ainda, que em referida ação monitória foi proferida sentença para homologar a transação efetuada entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Portanto, em conformidade com o que foi explanado anteriormente, tem-se que o inadimplemento da transação efetuada sobre o contrato originário (n.º 160.000092836) e homologada pelo MM. Juízo da 9ª. Vara Federal Cível, deve ser submetido àquele Juízo, com vistas a promover a execução na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Assim sendo, a presente ação judicial não se consubstancia no meio processual adequado para obtenção do provimento almejado. Destarte, pelas razões expostas, falece à requerente interesse de agir, cabendo-lhe a utilização dos meios processuais adequados para satisfação de sua pretensão. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto não haver se formado a relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018606-07.2011.403.6100 - PLINIO JOSE MARAFON(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança proposto por Plínio José Marafon em face do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/SP e do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/SP, visando à exclusão do seu nome do CADIN, bem como a declaração da ilegalidade da inscrição e da remissão do débito. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a inscrição de seu nome no CADIN, desde 19.04.2011, levada a efeito pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em razão da existência de uma inscrição em dívida ativa da União. Outrossim, também informa que houve a propositura de ação de execução fiscal, autuada sob n.º. 0022385-20.2008.4.03.6182. Sustenta a ilegalidade na inserção do seu nome no Cadastro de Inadimplentes pela ausência de notificação prévia, nos termos do art. 2º, 2º, da Lei n.º. 10.522/202, e em violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). Ademais, também alega ser indevida a inclusão no cadastro de inadimplentes porquanto o débito objeto de execução estaria extinto pela remissão, conforme disposto no art. 14, da Lei n.º. 11.941/2009. Houve emenda à inicial (fls. 30/31). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, inclusive complementando-as, encartadas às fls. 40/130 e 156/176. Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita, bem como requer seja reconhecida a conexão com a ação de execução fiscal noticiada. No mérito, sustenta que foi expedida a notificação prévia do impetrante no endereço por ele declinado junto ao DNPM/SP. Todavia, o AR e as demais correspondências retornaram com a informação de incorreção no endereço, mas que foi atendido o dispositivo legal que prevê o prazo de setenta e cinco dias de antecedência para inscrição. Aduz, ainda, que a remissão de que trata o art. 14 da Lei 11.941/2009 refere-se apenas aos débitos com a Fazenda Nacional, e não com as Autarquias e Fundações Públicas. Notificada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n.º. 12.016/2009, o DNPM/SP requer o seu ingresso no feito. Preliminarmente, alega a ausência de direito líquido e certo, por inadequação da via eleita. No mérito, se reporta aos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 131/137). Às fls. 143, foi determinado às partes prestarem esclarecimentos. Às fls. 150/155, a parte-impetrante reiterou os termos da inicial, e juntou comprovantes de depósito judicial, requerendo a apreciação do

pleito liminar para exclusão do seu nome do CADIN. A autoridade impetrada informou a data de vencimento dos débitos e juntou notificações administrativas (fls. 156/176). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em razão do depósito realizado nos autos (fls. 177/180). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer manifestando-se apenas sobre os aspectos processuais (fls. 195). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que as preliminares de inadequação da via eleita e de conexão com o feito executivo (Processo n.º 0022385-20.2008.4.03.6182 - em curso perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais) foram afastadas por ocasião da análise do pedido de liminar (fls. 177/180), passo diretamente ao exame de mérito. No que se refere a não inclusão no CADIN, a Lei n.º 10.522, de 2002, resultante de conversões de medidas provisórias, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Sendo que comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 05 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Com a utilização deste cadastro registram-se somente devedores inadimplentes, de modo que de forma alguma viola a livre iniciativa, a uma, efetuado o pagamento o nome será retirado da lista que o compõe; a duas, a livre iniciativa há de ser exercida em conformidade com as obrigações assumidas, inclusive o pontual pagamento, em descumprindo dever obrigacional, o registro da situação é inerente ao desenvolvimento da atividade empresarial, sendo conciliável, pela própria natureza da atividade, com a livre iniciativa e não violadora desta. Este cadastro, assim como se passa com o SPC, o Serasa e outros, serve ao bom desempenho empresarial, ofertando segurança a comerciantes e outros que venham a travar relação com a parte, em se constatando que seu nome ali não consta, atestando a qualidade de bom pagador. Neste diapasão serve este registro como um estímulo à contratação, a concessão de créditos etc., vale dizer, incentivador de negócios jurídicos. E para aqueles que se mantêm inadimplentes será uma solidificação de sua qualidade de bom pagador, garantindo a realização de negócios com terceiros, já que restará pública sua qualidade de cumpridor de seus deveres obrigacionais. Destarte, somente os inadimplentes, portanto descumpridores de suas obrigações contratuais, constaram do cadastro e nesta medida poderão restar prejudicados, mas por conduta atribuível unicamente aos mesmos, sem qualquer intervenção de terceiros, já que o pagamento ao inscrito cabia. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Outrossim, a jurisprudência já superou o entendimento antes existente no sentido de que bastaria discutir formalmente o débito inscrito para justificar a retirada do nome do devedor do cadastro. De tal modo não mais há de ser apreendida a questão, atualizando-se os acontecimentos para os verdadeiros fins legais. Além de discutir formalmente a existência do débito, seu montante, ou outros fatores similares, faz-se necessário que o sujeito passivo utilize de uma das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, para somente então ter direito legítimo à retirada de seu nome do órgão de restrição ao crédito. Destarte, neste caminhar aparenta prosseguir a jurisprudência, posto que se fosse adiante o entendimento anterior, ter-se-ia em reiteradas oportunidades indivíduos efetivamente inadimplentes, litigando sem o mínimo respaldo em procedência, por teses descabidas, e ainda assim podendo contar com o benefício da exclusão de sua inscrição, o que não se justifica, e retiraria a credibilidade deste instrumento. O que por certo atingiria o interesse coletivo que há por traz do instituto em questão, de possibilitar a averiguação de sujeitos inadimplentes com o Fisco. Quanto ao preciso caso, não se olvida ser de responsabilidade única do interessado manter seus dados cadastrais atualizados junto à Autarquia Federal concedente do título requerido voluntariamente para o desempenho de dada atividade. Até mesmo porque, obviamente que a atividade acarreta

consequências, como o pagamento de valores, taxas, dentre eventualmente algum outro; destarte, cabe ao requerente manter seus dados cadastrais corretamente atualizados junto à Administração, tal como se passa com a Receita Federal. Neste panorama jurídico nada a alegar veridicamente a parte impetrante sobre não ter ocorrido prévias notificações para que os pagamentos fossem efetuados, haja vista que os documentos dos autos comprovam o envio pela Administração das notificações ao autuado, no endereço em que constante em seu cadastro junto à Autarquia. Assim sendo, a parte impetrante pode até não ter tido ciência dos ofícios de notificação, não obstante a isto, nada há a atribuir-se à Administração, pois que a mesma cumpriu com suas obrigações legais, de acordo com os dados fornecidos a ela. Se alteração há no endereço da parte interessada, certamente cabe a esta a informação à Administração, pois é ululante que esta não tem como adivinhar o ocorrido. Outrossim, no que diz respeito a inscrição no CADIN, pós-notificação, houve a correta obediência ao prazo legal para tanto, nada havendo de ilegal na conduta administrativa também neste ponto. Já no que diz respeito à taxa cobrada da parte impetrante, denominada de Taxa Anual por Hectare (TAH), veja-se o Código de Mineração, Decreto-Lei 227 de 1967, com a atualização de 1996. Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; II - tratando-se de taxa: a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. Assim sendo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) atua corretamente na cobrança da TAH devido em razão de cada alvará de pesquisa concedido, bem como na cobrança das multas decorrentes do não pagamento de tais taxas. Registrando-se no caso a atuação por lei para o cumprimento de seus deveres, sem qualquer exorbitância de suas atribuições. Sendo o caso de igualmente deixar assentado que tais valores, conquanto denominados de taxas identificam-se com preço público, posto que são montantes devidos por aquele que explora bem de domínio da União, em seu próprio proveito, sem manter relação para o valor devido com o exercício do poder de polícia ou prestação, potencial ou efetiva, de serviço público específico e divisível pelo Estado, ou quem lhe faça às vezes, conforme definição constitucional, artigo 145, inciso II. Já no que diz respeito à lei nº. 11.941, ao versar sobre crédito tributário, parcelamentos, dentre outro assuntos, assim prevê em seu artigo 14: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - (...) II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - (...)IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conclui-se que se restringem ao âmbito da Fazenda Nacional, e mais, especificamente em se tratando de valores administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e também aqueles débitos relacionados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que igualmente se pode deduzir pelo caput do artigo 1º da citada lei. Assim sendo, os termos em que descrito os benefícios fiscais restringem a incidência dos mesmos para determinado âmbito, não alcançando Autarquias Federais e Empresas Públicas e muito menos débitos não administrados pela SRF ou relativos à PGFN, não sendo juridicamente cabível a ampliação da lei para abrangência destas situações, posto que o regime jurídico tributário, que versa sobre interesse público, requer lei para tanto. Destas considerações supra afere-se que a remissão prevista na lei nº. 11.941, em seu artigo 14, não engloba valores destinados às Autarquias Federais, posto que estas, conquanto componham os quadros administrativos indiretamente, não se confundem com a Administração direta; representando pessoa jurídica de direito público interna absolutamente dissociada em seus direitos e obrigações da União Federal. E tanto assim o é que a União Federal não tem ingerência sobre tais pessoas jurídicas. Indo adiante, como é o caso da TAH, em verdade com natureza jurídica de preço público, destinada ao DNPM, não se confundem com outros valores destinados à União em si. Sendo, inclusive, os valores pagos em razão das TAH e respectivas multas, isto é, aqueles administrados pelo Departamento cobrados pelos próprios procuradores do DNPM. Por conseguinte, não há que se falar em remissão dos valores devidos pela parte impetrante, em razão das TAH e suas multas respectivas pelo não pagamento do principal; supondo para tanto a incidência do artigo 14 da lei nº. 11.941, que se restringe ao âmbito expressamente delineado para os benefícios fiscais que ali traz. Assim, em princípio mantido tais valores. Restando a questão da prescrição, que com se percebe, por último apreciada, conquanto seja preliminar de mérito, devido à necessidade de previamente definir-

se a natureza dos valores e saber-se da remissão. O E. STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que valores pagos a título de preço público ou tarifa não possuem natureza jurídica tributária, isto é, não são tributos, e consequentemente não ficam submetidos ao Decreto n.º 20.910/32, de modo que seus prazos prescricionais são aqueles delineados pelo Código Civil, que para a época em questão serão de dez anos, prazo prescricional decenário. Neste mesmo sentido manifestou-se o E. STF, também ao tratar sobre a questão referente aos valores devidos em razão da prestação de serviço de água e esgoto, destinados a concessionárias públicas, com caráter não tributário, e, portanto regime jurídico civil, segundo o qual o prazo prescricional para a cobrança é de dez anos, salvo incidência da regra de transição do Código Civil de 2003, levando ao prazo anterior vintenário. Averigua-se, segundo tais premissas, que no presente caso não há como falar-se em prescrição quinquenal dos valores devidos pela parte impetrante, cabendo a manutenção do crédito tributário deles decorrentes. Sendo plenamente viável a execução no prazo decenal. No caso dos autos, o montante total do débito que se discute é de R\$3.251,22, sendo R\$338,66 relativos ao não pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH), conforme art. 20, inciso II do Código de Mineração - Decreto-Lei n.º 227/67, vencidos em 31/01/2001 (fls. 56/57 e 152), e R\$2.912,56 de multa em decorrência do não pagamento da referida Taxa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, inc. II, alínea a do mesmo Código, vencidos em 11/05/2005 (fls. 153). Como se vê, tratam-se de valores inferiores ao previsto no supracitado art. 14, nada obstante, devido à natureza jurídica dos mesmos, ficam impedidos de se valerem da remissão ali descrita. E mais, conquanto vencidos há mais de 05 (cinco) anos da data de 31.12.2007, data da cobrança, são devidos, posto que quando da exigência ainda não se encontravam prescrito, já que não configurado o prazo de dez anos, como alhures explanado. Destarte, reputo não comprovado nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a improcedência da demanda. Em decorrência disso, confirmando o crédito da parte exequente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os valores depositados permanecerão à disposição do Juízo até decisão em sentido contrário. Por tudo o que considerado, confirma-se a medida liminar concedida, não em razão do mérito alegado, mas em vista do depósito do montante devido. Nada obstante a liminar opera efeitos somente para fins de regularidade fiscal e impedimento de inscrição do nome da parte impetrante no CADIN, quanto à questão dos autos e conformidade dos valores corroborada pela Administração, mas não para impedir o prosseguimento ou a propositura de Execução Fiscal correspondente, sob pena de a Fazenda permanecer eternamente sem a possibilidade de receber o crédito a que tem direito. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão do impetrado Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/SP. Oficie-se o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, Processo n.º 0022385-20.2008.4.03.6182, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.C.

0002043-98.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Integração Consultoria e Treinamento Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, a fim de possibilitar a continuidade de suas atividades empresariais e a participação em licitações, e para que seja analisado o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos fiscais (fls. 31/32). Todavia, sustenta que tais débitos estariam extintos pela compensação com créditos reconhecidos nos Processos n.ºs 2004.61.00.027643-7 e 2004.61.00.027640-1, ou, caso não seja homologada a compensação, estariam extintos em razão da decadência. Outrossim, também defende a suspensão dos créditos tributários em razão da interposição de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União em outubro de 2011, pendente de análise. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/235). A impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares (fls. 241/243). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 248/265, em que argui preliminar de falta de interesse processual. Aduz que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional somente é responsável pela gestão de crédito tributário já inscrito em dívida ativa. Defende, em síntese: a) que não há direito creditório reconhecido no Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.027643-7, cuja decisão favorável à União transitou em julgado; b) não há prescrição, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre a decisão de liminar e a data de publicação do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) não há requerimento de compensação do PIS com eventual

direito creditório a ser reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.027640-1; e d) eventual direito creditório que vier a ser reconhecido nesta ação mandamental poderá ser compensado com outros débitos que não os discutidos no presente processo, nos termos do art. 34, parág. 3º, inc. III, da IN 900/2008. Instada a manifestar-se acerca das informações, a parte impetrante impugnou a preliminar e reiterou os termos da inicial (270/290).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 291/302)Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 309/343), cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 350/358). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 347/348), aduzindo não existir interesse público que justifique sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Em primeiro lugar, afastado a preliminar de falta de interesse processual, pois a inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com a questão de fundo e será apreciada juntamente com o mérito. A parte impetrante vem a Juízo requerer a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a análise do pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos apurados no Processo Administrativo n.º 10880.731784/2011-78, em razão da compensação com os créditos tributários provenientes dos Mandados de Segurança n.º 2004.61.00.027643-7 e 2004.61.00.027640-1, nos quais se pleiteia a inexigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS, ou, ainda, pelo reconhecimento da decadência.Indo adiante, vejo que não consta na inicial os fundamentos jurídicos do pleito de análise do pedido de revisão apresentado pela impetrante. Com efeito, considerando que o nosso ordenamento processual civil adotou o princípio da substanciação da causa de pedir, trago à lume as lições de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato ou o complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial (in Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, Vol. I, p. 399).Embora conste dentre os pleitos a análise do pedido de revisão, no bojo da inicial não há qualquer fato imputado à Administração Tributária que justifique esse pedido, tal como a negativa de recebimento do requerimento formulado, ou a demora em sua apreciação. Do contrário, a impetrante apenas mencionou a pendência de pedido de revisão como fundamento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando a tese de que referido pedido teria o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal, nos moldes do art. 151, inc. III do CTN. Assim, diante da ausência de fundamento jurídico do pedido, requisito indispensável da petição inicial, mostra-se de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, por ausência de pressuposto de constituição do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. A preliminar de mérito - decadência - será analisada no decorrer da fundamentação. No mérito a ordem deve ser denegada. É admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado), contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de

decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 31/44, verifica-se que a CND desejada está sendo obtida em razão de duas inscrições em dívida ativa da União, a saber: i) 80.711.019042-26 (PA 10880.731784/2011-78), levada a efeito em 16.08.2011, referente ao PIS, no valor originário de R\$ 234.161,80; e ii) 80.6.11.090377-37 (PA 10880.731784/2011-78), levada a efeito em 16.08.2011, referente a COFINS, no valor originário de R\$ 1.044.459,69. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a sequência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/72 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, no caso dos autos, noto que o pedido de revisão de dívida ativa em tela, protocolado em 11.10.2011 junto à RFB/PGFN (fls. 135/165), não representa caso de impugnação ou recurso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Observo que a parte impetrante colaciona à inicial jurisprudência que acolhe o efeito suspensivo ao pedido de revisão. No entanto, cotejando esses julgados, verifica-se que o efeito suspensivo concedido se deu em razão do disposto no art. 13, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual autorizou a administração fazendária, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da lei, atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 do CTN à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. Portanto, a expedição da certidão estava condicionada a existência de pedido de revisão, pendente há mais de trinta dias e fundado em alegação de pagamento, e não compensação como pretende a impetrante. E mais, tal norma teve sua vigência restrita ao período de um ano, contado da publicação da lei. Dessa forma, não figurando o pedido de revisão como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, correto o entendimento da autoridade impetrada quanto à negativa de certidão de regularidade fiscal. No que concerne à compensação, a impetrante afirma na inicial que os débitos estariam extintos por estarem vinculados a créditos decorrentes das ações mandamentais autuadas sob o nº 2004.61.00.027643-7 e 2004.61.00.027640-1, ainda pendentes de julgamento definitivo. A simples informação de que os processos estão em andamento é suficiente para concluir ser aplicável ao caso o disposto no art. 170-A, do CTN, o qual veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como o disposto no art. 74, 12, inciso II, letra d, da Lei nº 9.430/1996, que considera não declarada a compensação caso seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Contudo, as informações da autoridade impetrada dão conta de que a ação mandamental, autuada sob nº 2004.61.00.027643-7, foi julgada improcedente e transitou em julgado em 03.02.2009. E mais, que a ora impetrante vinculou tanto os débitos de PIS como os de COFINS aos créditos decorrentes dessa ação. Logo, se

inexiste crédito a amparar as compensações realizadas, e, principalmente, referidas compensações foram efetivadas sem observar a legislação de regência, conforme acima exposto, não há se falar em extinção do crédito tributário ante a compensação levada a efeito, sendo inaplicável o disposto no art. 66, da Lei nº 8.383/91, como pretende a ora impetrante, pela simples razão de os créditos envolvidos na compensação dependerem de reconhecimento judicial. Compulsando os autos, verifica-se que a ora impetrante fornece parcialmente o andamento processual dessa ação mandamental. Consta às fls. 168/171 cópia da medida liminar deferida (datada de 22 de outubro de 2004), assegurando o direito da impetrante à isenção em relação à COFINS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir referida exação nos moldes determinados pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, permanecendo a sistemática do art. 6º da Lei nº 70/91. E às fls. 172/190, consta cópia da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a exigência da COFINS nos moldes em que estabelecidos pelo art. 56 da lei nº 9.430/96, e reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Ocorre que, consoante informações de fls. 248/258, sobreveio acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença anteriormente proferida, contra o qual foi interposto Recurso Extraordinário, e, seguidamente, agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso, que igualmente não restou admitido pelo STF, cuja decisão transitou em julgado em 03.02.2009, como se extrai do andamento processual disponível no site

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2621134>. No que tange à ação mandamental autuada sob nº 2004.61.00.027640-1, informa a autoridade coatora que a compensação pretendida não foi vinculada aos créditos decorrentes dessa ação. Ao contrário, os débitos que se pretende compensar teriam sido vinculados à ação mandamental nº 2004.61.00.027643-7 (julgada improcedente). Em relação àquele feito (MS 2004.61.00.027640-1), a autoridade reconhece a possibilidade de compensação, quando os créditos forem reconhecidos definitivamente, pois pendente de apreciação o Recurso Especial interposto. Todavia, assevera ser possível a compensação com outros débitos que não os controlados no processo administrativo objeto deste feito, por força do disposto no art. 34, 3º, inciso III, da IN 900/2008. Independentemente do ângulo que se analise a pretensão, destaco que desde antes da introdução do art. 170-A do Código Tributário Nacional, este MM. Juízo já vinha adotando o posicionamento no sentido de ser indevida a compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece sua existência, pois, consistindo a compensação em modalidade de extinção do crédito tributário, de rigor se faz que os créditos a serem compensados se revistam dos mesmos requisitos inerentes ao crédito tributário, o que, de fato, não ocorre com créditos cuja existência ainda é passível de discussão judicial. Se por um lado é certo que antes do trânsito em julgado a Fazenda Pública fica obstada de proceder à cobrança do crédito tributário discutido, de outro lado é razoável que a mesma sistemática se aplique quando se trata de créditos tributários cuja exigibilidade é discutível por força de compensação com créditos pendentes de reconhecimento definitivo pelo Poder Judiciário. Enfim, consiste em pressuposto para o encontro de contas, mediante compensação, a existência de créditos em poder do contribuinte, passíveis de serem oponíveis frente aos seus débitos. Enquanto consistirem em objeto de ação judicial ainda pendente de trânsito em julgado, tem-se que alegados créditos não se revestem dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários à realização do encontro de contas. Assim, não há falar-se em direito à compensação, seja diante de decisão definitiva que lhe foi desfavorável (MS n. 2004.61.00.027643-7), como também à míngua de trânsito em julgado da ação mandamental (MS n. 2004.61.00.027640-1), o que torna inverídica e/ou duvidosa a alegação de existência de créditos. De outra parte, no tocante à decadência, fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. Desde logo cabe ressaltar quanto à decadência que, conquanto sua identificação seja universal aos ramos do direito, no direito tributário apresenta este instituto certas peculiaridades relevantes senão quanto à sua identificação, com certeza quanto às suas características, como o fato de que no direito privado é característica da decadência seu termo inicial coincidir com o nascimento do direito subjetivo, o que não ocorre no regime tributário, salvo em se tratando de lançamento por homologação. Veja-se que outra marca característica e significativamente diferenciadora dos regimes jurídicos citados é quanto ao desenvolvimento do prazo da decadência, posto que na lei civil, conforme previsto no artigo 207, em regra o prazo decadencial nem se interrompe nem se suspende; somente traçando a sua não deflagração nos termos do artigo 198, inciso I. Já no direito tributário diversas causas são possíveis de levar à suspensão da exigibilidade do crédito, como se pode constatar pelo artigo 151, do CTN. Assim, ao se analisar a decadência no regime tributário, guia-se a identificação e regras deste instituto neste panorama que lhe é próprio. Temos a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos, no prazo legalmente estipulado, cinco anos conforme previsões do CTN, artigos 173. Em se tratando de lançamento direto (ou de ofício) ou lançamento por declaração, o prazo decadência de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Agora, tratando-se de

lançamento por homologação, o prazo de decadência, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pode-se, nesta esteira, concluir que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador (lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva (lançamento direto ou por declaração). Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador (ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão) e o lançamento com sua respectiva notificação. Nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. O lançamento tributário é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, já que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem o procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo. No lançamento por Homologação tem-se que o próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 150, do CTN, é que apura o montante devido a título de tributo, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa, vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Como se sabe o sujeito passivo pode utilizar-se de medida judicial para questionar o montante devido. Nesta seara, alcançando a concessão de medida liminar, que suspenda a exigibilidade do tributo, tem-se a incidência do artigo 151, em seu inciso IV ou V, do CTN, de modo que enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo fisco, o montante não é devido pelo sujeito, não podendo, conseqüentemente, sofrer atos de execução, com o lançamento de ofício, a inscrição em dívida ativa, a inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. Vale dizer, entende este Mm. Juízo que se a parte tem a suspensão da exigibilidade em decorrência de medida liminar, igualmente se encontra obstada a contagem do prazo decadencial, sem que para tanto a Administração tenha de efetuar lançamento de ofício. A decisão liminar que elimina, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário, igualmente elimina a possibilidade de contagem de prazo decadencial, posto que este corre quando há o direito a ser executado o que no caso não haverá. Acredito que a suspensão da exigibilidade alcança a todos igualmente, no caso, beneficiando o jurisdicionado diante de suas alegações e preservando eventual direito da administração ao crédito, sem que qualquer ato de resguardo de seu direito tenha de ser elaborado. Adentrando ainda mais na questão, nota-se que se o sujeito passivo realizou e apresentou as DCTFs - Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais -, destarte realizou o ato que lhe cabia, lançamento por homologação, posto que teve de determinar por seus cálculos o montante devido de forma a declarar o crédito. Restando posteriormente à Fazenda Pública tão-somente a cobrança do valor declarado, tendo o sujeito passivo cassada sua medida liminar (no caso da COFINS), deixando, então, de ser amparado pela suspensão do prazo decadencial. Assim, o Fisco passa a atuar somente para verificação da correção das informações constantes da DCTFs. Como se vê, devido a DCTFs anteriormente apresentada, não se faz necessário que o lançamento de ofício tenha ocorrido, pois com aquelas informações o lançamento restou caracterizado, pelo ato do contribuinte, na espécie de lançamento por homologação. Desta forma, após a decisão definitiva sobre os valores devidos, inicia-se o prazo para a administração cobrar os valores devidos, sem necessidade de proceder a novo lançamento, justamente porque o devedor já o realizará. Ora, seria um contrassenso a efetuação de lançamento pela a Administração se já apresentado pelo contribuinte, nos termos exigidos pela legislação. No caso dos autos, em que se discute a exigência de COFINS e PIS inscritos em dívida ativa da União (CDAs n.ºs 80.6.11.090377-37 e 80.7.11.019042-26), verifico que se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Tais tributos, relacionados a períodos de apuração de COFINS (11/2004 a 01/2009), e de PIS (11/2004 A 01/2009), foram informados pela impetrante nas DCTFs correspondentes (conforme informado na petição inicial e fls. 263), o que basta para o lançamento por homologação, nos moldes acima referidos e, daí, para elidir a decadência alegada na inicial da impetração. Em suma, verifica-se que a impetrante não demonstrou fazer jus à suspensão da exigibilidade ou a extinção de todos os débitos tributários. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deveria ter sido devidamente acostada com a inicial da impetração. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação à análise do pedido de revisão, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, quanto aos demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos

do agravo de instrumento noticiado (fls. 311/339), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0005949-96.2012.403.6100 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA (SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Nova Mercante de Papéis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, visando ordem para que as autoridades impetradas procedam à reinclusão da impetrante no programa de parcelamento instituído pela lei nº. 11.941/2009, reconhecendo-se a vigência de causa suspensiva de exigibilidade. Em síntese, a impetrante sustenta que em 27.11.2009 formulou pedido de parcelamento na forma prevista na lei nº. 11.941/2009, na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes e Parcelamentos Ordinários, já que anteriormente havia aderido ao PAEX. Relata que em 04.01.2012, ao consultar seu histórico de parcelamento, foi informada que seu pedido de parcelamento fora cancelado em 29.12.2011 pela não apresentação de informações de consolidação, na forma prevista no art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (fls. 53), sem qualquer notificação prévia nesse sentido. Relata que o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 determinou a manifestação dos optantes quanto à inclusão ou não da totalidade de débitos, informando que, logo após recebida a intimação, procedeu à inclusão da integralidade dos débitos (fls. 82/83). Assim, assevera que a adesão ao parcelamento, com a migração dos débitos já consolidados do PAEX, e a posterior ratificação da inclusão da totalidade de débitos seriam suficientes para a consolidação do débito, sendo desarrazoada a ulterior imposição de prazo para processar informações simples de um parcelamento, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e interesse social. Por fim, informa que continua efetuando os pagamentos das parcelas regularmente. Ante a especificidade do caso relatado foi postergada a apreciação da liminar até a chegada das informações da autoridade impetrada, bem como afastada a prevenção do Juízo (fls. 114). Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 108/137 e 138/143. A PRFN da 3ª Região sustenta que a impetrante não efetuou o processo de consolidação do parcelamento nos prazos previstos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, embora tenha sido intimada via mensagem eletrônica do prazo final para prestar as informações. Aduz que o parcelamento de débitos fiscais é um instituto que favorece o contribuinte em situação irregular perante o Fisco, desde que atendidas as condições legais e regulamentares previamente estabelecidas. O devedor tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento, não lhe cabendo a supressão dos procedimentos necessários a sua efetivação, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por último, assevera que o descumprimento desta etapa imprescindível do parcelamento autoriza o Fisco a exigir os créditos tributários, bem como a incluir o nome do devedor no CADIN. A DERAT, por sua vez, defende a legalidade do cancelamento do pedido da impetrante em razão do descumprimento dos requisitos legais e regulamentares, sustentando que entendimento diverso importaria violação não apenas da lei, mas aos princípios da impessoalidade e moralidade. Intimada a prestar esclarecimento, a DERAT informou o pagamento regular e tempestivo das parcelas (fls. 152/160). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 162/174). O Ministério Público Federal (MPF) absteve-se de manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a existência de interesse público, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 183/184). A autoridade impetrada juntou documentos comprovando o cumprimento da liminar (fls. 185/192). Consta a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 193/209). Sem decisão até este momento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, ressalto que a competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na sequência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõe: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente,

ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e, em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da Medida Provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$ 50,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se, tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabelecerá o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que, explicitando o constante na Lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irretroatável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante

pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada e, apresentado o formulário, importava em confissão de dívida irrevogável e irretroatável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicados débitos para inclusão parcial, estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irretroatável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de nº. 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretroatavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidade suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoas jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011); V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas (...). Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela abrangido. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassá-lo a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral; conclui-se pela dificuldade de sustentação de erro reiterado em todas as atuações que a parte optante tenha se prestado a fazer, ou mesmo eventual descuido nas etapas administrativas previstas para a consolidação. Esta a regra a reger as decisões sobre tal questão, parcelamento em que na etapa final não restou consolidado. A falta de consolidação decorre de cumprimento da lei, e como explanado, este tema está absolutamente adstrito às determinações legais, diante não só da legalidade a que se submete a atuação Administrativa, mas tendo em vista a base de sua existência nestes termos transcrita no CTN. E nestes exatos termos este MM. Juiz guia-se para as decisões enquadráveis neste tema. No presente caso, nada obstante, a regra não aparenta ser a melhor decisão. Isto porque a boa-fé da parte impetrante resta assentada, sem dúvida, nos autos, na medida em que comprova o pagamento que fez durante toda sua inclusão no parcelamento anterior, bem como no presente parcelamento, demonstrando não se tratar de opção por esta forma de pagamento prorrogado no tempo como modo de adquirir Certidão de Regularidade Fiscal, para, então, logo após suspender os pagamentos, deixando de efetuá-los. É bem verdade que o pagamento da quantia mensal de cem reais por parcelamento optado é ínfima perto dos valores devidos, contudo, assim o é por concessão da própria lei, que prevê como parcela mínima precisamente o referido valor, destarte, não há também aí qualquer incorreção na conduta da parte impetrante. Nada obstante, observa-se pelos comprovantes de arrecadação de fls. 55/80 e 90/93 que a impetrante recolhe mensalmente a quantia de R\$70.296,73, o que foi confirmado pela autoridade coatora às

fls. 152, vindo a reforçar a sua conduta de boa-fé. E mais. Os valores devidos são em montantes elevados, a parte impetrante não pode retornar, nem mesmo quanto aos débitos anteriores, ao parcelamento de que gozava antes da desistência para inserção na nova modalidade, bem como os demais débitos declarados tornaram-se imediatamente devidos. Fácil aferir-se que sua situação fiscal tornou-se patentemente periclitante. A impossibilidade na utilização do instrumento do parcelamento, que seria o meio compatível para o pagamento dos montantes, segundo a parte impetrante, viabilizando, assim, a quitação tributos devidos ao Fisco, vem de acordo com o que se busca, possibilitar às empresas regularizarem suas situações junto à Administração Tributária, e ainda fornecer valores aos cofres públicos, posto que há pagamento, o que representa mais do que se simplesmente nada houvesse, ainda mais quando em valores expressivos; assim como levam muitos inadimplentes a direcionarem-se para a regularização fiscal, fornecendo, ao final, montante significativo para o Fisco, sem que para tanto tenha de se valer de sua atividade coercitiva, o que demanda tempo e dinheiro. Não passa despercebido que a negativa no emprego desta forma de pagamento à parte impetrante levará a sua não regularização com o Fisco, já que os valores são elevados, indicando a provável falta de condições financeiro-econômica para a empresa quitar todos os débitos imediatamente e à vista. Situação que provavelmente ocasionará sua ruína, representando um prejuízo para o Fisco e para toda a sociedade. De se ver que não se trata de simples concessão de consolidação fora do prazo, mas sim de averiguação das circunstâncias em concreto apresentadas pela parte impetrante. Tendo ela valido-se de todo o restante do procedimento para o parcelamento adequadamente, sem qualquer vício a se suscitar, como demonstram a declaração de inclusão da totalidade dos débitos junto à PGFN e RFB, em cumprimento ao que dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010 (fls. 83), e a informação de regularidade e manutenção dos pagamentos das parcelas (fls. 152). Outrossim, tem-se em vista que a medida liminar, deferida pelo então MM. Juízo condutor do processo já foi regularmente cumprida, como informou na sequência da decisão a autoridade coatora, sem qualquer prejuízo para a Administração, o que demonstra, em certa medida, o esgotamento da discussão sobre o assunto. Particularmente acredito que a situação já esgotada no mundo fático, com a regularização do direito da impetrante de valer-se do parcelamento, não se coaduna com nova decisão em sentido contrário, sendo que nenhum dado novo foi trazido aos autos; bem como a questão restringia-se à formalidade à época vislumbrada, quanto à não conclusão do procedimento. Até mesmo porque isto geraria uma certa insegurança incompatível com o Judiciário e com a busca da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais. E ainda que todos os pressupostos devam ser devidamente sopesados, como o princípio da legalidade a que adstrita a Fazenda, as previsões legais, o princípio da isonomia entre os administrados, não passa despercebido, além da situação acima descrita, vê-se que acertadamente ressalva na decisão liminar o MM. Juiz que os pagamentos vinham sendo efetivados rigorosamente pela devedora. De tal forma que não acrescenta prejuízo à Fazenda a permanência no parcelamento em questão; além de viabilizar a regularidade da empresa com o Fisco. Assim sendo, pelas características específicas deste caso, com relevo para a boa-fé da parte impetrante, pagamentos efetivados no parcelamento anterior e presente, e inclusive nas alegações quanto a não consolidação do pagamento, ganha particularidades diferenciadas da regra. Logo, a não consolidação implicaria em medida efetivamente desarrazoada. Mesmo se tomando como ponto de partida a isonomia dos contribuintes e legalidade a que submetida a Administração, no presente caso deve vigorar a consolidação extemporânea como forma de não se prejudicar o contribuinte indevidamente, causando graves consequências a todos, até mesmo à coletividade. Reconhecida a consolidação dos débitos, a impetrante deve ser incluída no parcelamento cujo pedido foi indevidamente cancelado, e, por conseguinte, incide a causa suspensiva de exigibilidade acima explicitada, nos moldes do art. 151, VI do Código Tributário Nacional - CTN. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 162/174, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A ORDEM, para confirmar a liminar de fls. 162/174 e determinar à autoridade coatora que adote as providências necessárias para reincluir a parte impetrante no parcelamento de que trata a lei n.º 11.941/2009, na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Demais Débitos, e, por conseguinte, suspender a exigibilidade dos débitos parcelados, nos termos do art. 151, inc. VI do CTN, havendo regularidade dos pagamentos e desde que a situação à época da concessão da medida liminar, mantenha-se inalterada (vale dizer, sem outros novos obstáculos ao emprego do benefício fiscal). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 193/209), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

0012261-88.2012.403.6100 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X JOSE LAERCIO SOARES X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adauto José de Freitas Rocha, José Laércio soares e Luis Antonio da Silva Leme em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando ordem para que seja determinado o arquivamento de alteração societária da empresa Hospital e Maternidade Montreal Ltda., independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Para tanto, a parte impetrante aduz que, por instrumento particular de alteração contratual, adquiriu 2.000 quotas do capital social do Hospital e Maternidade Montreal Ltda. A fim de regularizar a situação societária da empresa, dirigiram-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando registrar referida alteração contratual (fls. 27/29). Contudo, o arquivamento desse ato não foi levado a efeito pela autoridade impetrada ao argumento de ausência de certidão negativa de débito (fls. 24/26). Alega que a Instrução Normativa n.º 89/2001 do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que contém esta exigência, seria ilegal e inconstitucional, tendo em vista contrariar o disposto no artigo 5º, XXXV e artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Sustentando que o E. STF, na ADI 394, e o E. TRF da 4ª Região teriam afastado a exigência dessas certidões para fins de registros tais como o ora pretendido, a parte impetrante pede ordem para que seja garantido o direito de arquivamento do ato societário realizado a despeito da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/29). Instada a regularizar a inicial, a parte impetrante alterou o valor da causa, juntou documento e recolheu custas (fls. 34/38). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 40). Intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 47/65, arguindo em preliminar a necessidade de a União Federal e o INSS integrar a lide. No mérito, sustenta a legalidade da exigência de certidões para o caso de transferência do controle social, ao teor do que dispõe o art. 47, I, d, da Lei n.º 8.212/91 e do art. 27, e, da Lei n.º 8.036. Outrossim, para orientar o cumprimento das disposições legais vigentes, foi expedida a Instrução Normativa n.º 115/2011 pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Enfim, no tocante as ADINs n.º 173 e 394, assevera que o STF não se pronunciou sobre a legislação acima e demais atos normativos. Às fls. 67/70 foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 81/85, pugnano pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a preliminar de inclusão da União Federal e do INSS no pólo passivo restou devidamente afastada quando da análise do pedido liminar (fls. 67/70). Assim, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença. Indo adiante, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam atos do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal dispor sobre as Juntas Comerciais (artigo 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (artigo 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada sua relevância, gera efeitos por todo o território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o artigo 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E. STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). No mérito, destaco que, consoante os termos da Lei n.º 8.934/1994, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula, e respectivo cancelamento, dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei

6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa, e, e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. Atua o Registro do Comércio com o fim precípua de conferir publicidade aos atos perpetrados na atividade empresarial, e não com objetivo de constituir direitos. De forma a proteger, a um só tempo, o direito das empresas, o interesse de terceiros e o crédito público. A Junta Comercial atua guiada pelo princípio da legalidade, de modo que somente arquiva documentos que obedecem integralmente as disposições legais e regulamentares, sem tecer juízo de valoração quanto à validade ou invalidade do conteúdo dos atos; concentrando-se, isto sim, na forma necessária do documento, em seus requisitos para que o registro seja efetuado. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o artigo 37, incisos I a V, da Lei n.º 8.934/1994 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994 reza que, além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei n.º 6.404/1976 e das microempresas. Contudo, embora o artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994 tenha silenciado acerca da exigência de certidões negativas de débito para arquivamento de atos societários na Junta Comercial, o artigo 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.711/1988 dispõe sobre melhorias na administração tributária e, como norma específica (não alterada por normas gerais supervenientes), expressamente previu que a quitação de créditos tributários exigíveis (que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias) será comprovada no registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência), ou quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) OTNs, no registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, no registro em Cartório de Registro de Imóveis, e em operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira (exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais). Outros atos normativos vão no mesmo sentido da Lei n.º 7.711/1988, tais como o artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei n.º 1.715/1979, o artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (alterada pela Lei n.º 9.528/1997), o artigo 27, e, da Lei n.º 8.036/1990, e o artigo 62 do Decreto-Lei n.º 147/1967. Com amparo na competência confiada pelo artigo 4º da Lei n.º 8.934/1994 e tendo em vista o contido em vários atos normativos, o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC expediu a Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, a qual passou a exigir os seguintes documentos para arquivamento de atos societários: a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; b) Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela CEF. Esses documentos são exigidos para os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão (total ou parcial), incorporação, fusão e transformação de sociedades empresárias. Nos termos do artigo 1º, 1º, da Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, a certidão expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária também é necessária nos casos de transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Conforme previsto no artigo 2º da Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, escorada por disposições da Lei n.º 9.841/1999, está dispensada a apresentação das mencionadas certidões nas seguintes situações: a) empresário ou sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; b) nos pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividades de filiais, sucursais ou outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Consoante reza o artigo 3º da IN DNRC n.º 105/2007, repetindo os termos do parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento não será exigida nenhuma outra comprovação, além das catalogadas no regulamento em referência. Em princípio, diante das considerações supra, têm-se como constitucionais as disposições do artigo 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.711/1988 (bem como preceitos normativos semelhantes), exigindo certidões negativas em casos de arquivamento tais como o presente. Em favor do saneamento das obrigações tributárias (o que, por sua vez, está escorado em todas as utilidades fiscais e extrafiscais da tributação), combatendo o desrespeito às legítimas imposições tributárias, favorecendo a igualdade (tratando de modo diverso aquele que

paga e aquele que não paga regularmente suas obrigações), e também como modo de proceder à cobrança indireta das imposições tributárias (evitando a custosa e muitas vezes infrutífera execução fiscal direta nos moldes da Lei n.º 6.830/1980), a legislação de regência tem exigido a apresentação de CNDs para várias operações de caráter público ou privado. Atente-se, portanto, não há como se olvidar, que se por um lado importa em meio de cobrança indireta dos tributos, por outro, quiçá até mesmo mais significativo, atua para impor o desenvolvimento econômico em pé de igualdade entre todos os interessados, que se apresentarão diante do sistema econômico igualmente onerados. Bem como atua para a regularidade do sistema, evitando a perpetuação do caos, passando de sujeito em sujeito eventual reiterado descumprimento de obrigações tributárias. É fato notório que os valores arrecadados com a tributação servem para fazer frente aos custos do Estado, sendo bens públicos, de modo que sobre os mesmos não há disponibilidade para a Administração; assim como se regem seus delineamentos sempre pelo interesse público a se sobrepor sobre o privado. Entretanto esta questão, de constitucionalidade ou não da Lei n.º 7.711, já se encontra superada diante das decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Esta Corte Constitucional entendeu, quando do julgamento das Adins n.º 173 e n.º 394, ser inconstitucional a lei n.º 7.711/88, ao dispõe sobre Administração Tributária, em seu artigo 1º, incisos I, III e IV, e parágrafos 1º, 2º e 3º. A decisão não alcançou o inciso II do citado artigo, visto que, como o próprio Colendo Tribunal esclareceu, tal dispositivo já havia sido revogado pela Lei de Licitações, n.º 8.666. O STF perfilha da tese de que o sistema jurídico brasileiro não se compadece com o emprego de sanções políticas a violar o exercício constitucional de atividade econômica e profissional, nos termos do ditado pelo artigo 170 deste diploma legal; bem como violação ao devido processo legal substantivo, em razão da falta de proporcionalidade e razoabilidade na medida. Sendo as exigências ali tecidas identificadas com tais sanções. Nada obstante, ululante a manifestação da Corte quanto à lei citada, sem atingir outras que imponham obrigações similares, em princípio, com sustentáculo para permanência no sistema jurídico, até mesmo sob o pressuposto de diferentes direcionamentos em sua normativa geral, o que viabiliza interpretações distintas sobre sua identificação. Assim tendo declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei n.º 7.711, não se poderão ter atos administrativos normativos com base nesta lei. Isto porque os Tribunais igualmente já assentaram que as Instruções Normativas do DNRC são nulas se editadas sem fundamento legal, posto que a Administração não tem atribuição constitucional para a criação de obrigação primária. Contudo, desde que a fundamentação da atuação da Administração, no caso, Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC -, venha com base em outra normativa, vigente no sistema, é de se manter a previsão, isto é, a Instrução Normativa. Justamente o presente caso, em que as exigências transcritas em atos normativos advêm da disposição legal vigente Lei n.º 8.212, artigo 47. Frise-se que, devido à especialidade desta lei, sem contar sua autonomia, a inconstitucionalidade daqueles outros dispositivos não reflete na mesma, sendo premissa válida para a atuação da Administração na exigência de Certidões a fim de viabilizar os atos no registro de empresas. Neste raciocínio, mesmo em se considerando que o artigo 37, parágrafo único, da Lei n.º 8.934/1994, inicialmente possa sugerir que a CND não poderia ser exigida para arquivamento de atos societários, na verdade a imposição dessas certidões vem escorada em outros preceitos legais que, mesmo anteriores a essa lei de 1994, mantêm sua vigência em razão de serem preceitos normativos especiais voltados à proteção do Erário. Vale dizer, tais preceitos servem de base para as criações realizadas, posto que não foram revogados pela legislação superveniente; incidindo aí o princípio da especialidade, segundo o qual lei geral não revoga lei especial, ainda que esta seja anterior àquela. No panorama detalhado, vê-se que a IN DNRC n.º 105/2007 não vem expressamente fundamentada na Lei n.º 7.711/1988, mas sim no artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei n.º 1.715/1979, no artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (alterada pela Lei n.º 9.528/1997), no artigo 27, e, da Lei n.º 8.036/1990, no artigo 62 do Decreto-Lei n.º 147/1967, no artigo 6º, inciso II, e no artigo 35 da Lei n.º 9.841/1999 (atinentes às micro e pequenas empresas) e no artigo 1º do Decreto n.º 5.586/2005. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.715/1979 impõe a necessidade da comprovação de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja de incumbência do Ministério da Fazenda, quando do registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência. A legislação posterior aumentou as hipóteses nas quais as Juntas Comerciais estão obrigadas a exigir os comprovantes de quitação fiscal, como se pode notar no artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (com as alterações da Lei n.º 9.528/1997), segundo o qual a pessoa jurídica de natureza mercantil deverá apresentar os documentos comprobatórios da inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecidos pelos órgãos competentes para fins de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Já o artigo 48 da Lei n.º 8.212/1991 prevê que a realização do registro sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal em comento acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos, ao passo em que a autoridade faltosa incorrerá, ainda, na multa prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/1991 (sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível). No que tange ao Certificado de Regularidade do FGTS, o artigo 27 da Lei n.º 8.036/1990 determina que referido documento é obrigatório nos casos de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que

implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Vide a jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. CABIMENTO. 1. Apela-se de sentença denegatória de segurança requerida contra ato do Secretário do Desenvolvimento da Produção do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, consistente na negativa de arquivamento das atas das assembleias gerais que aprovaram sua cisão parcial, porque não apresentadas certidões negativas de débitos junto ao INSS, à Secretaria da Receita Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Com a vigência da Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 47, I, d, da Lei n. 8.212/91, no caso de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, é lícita a exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente. 3. A Lei n.º 8.036/90 impõe a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, para finalidade de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou sua extinção (art. 27, inciso e). 4. Apelação a que se nega provimento. 21/06/2010. e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:134. QUINTA TURMA. TRF1. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. AMS 200434000239730. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000239730. Do exposto detalhadamente, conclui-se que a Instrução Normativa não viola a previsão constitucional traçada no artigo 5º, inciso XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Na realidade, a presente impetração faz prova da integral observância do princípio suscitado, na medida em que a parte impetrante socorre-se deste mandamus para discutir a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade da negativa da JUCESP em registrar os atos de alteração societária sem as devidas certidões de regularidade fiscal. Em momento algum foi obstada a apreciação pelo Poder Judiciário daquilo que a parte impetrante julga ser lesivo ou ameaçador a seu direito. Igualmente não se tem por violado, com a exigência legal e administrativa, de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, o preceito constitucional do livre exercício da atividade empresarial. Isto porque, estando o devedor adimplente com o fisco, tem seu direito garantido a concretizar todos os atos de registro alhures descritos. E mais. Daí se aferir que, em verdade, não se impõe obrigação significativa ao sujeito a ponto de onerá-lo, esvaziando seus direitos. Isto porque, a obrigação de se encontrar adimplente com o fisco decorre da previsão legal da obrigação tributária. Sendo a exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal mera consequência da obrigação de pagamento devidamente cumprida em um momento anterior. Ora, se o indivíduo atuará para gerar riquezas sociais, satisfazendo necessidades coletivas, e ainda seu próprio interesse de lucro, tem de fazê-lo nos termos em que a atividade resta regida, até mesmo para não lhe outorgar privilégio frente aos demais cumpridores de suas iguais pesadas obrigações tributárias. Nesta linha, não se vê propriamente na exigência obstáculo aos direitos do indivíduo, nem mesmo se conclui pela caracterização da medida como meio coercitivo de cobrança de tributo, uma vez que, como já assentado, a atividade a ser desempenhada, traz em contrapartida possíveis obrigações devidamente cumpridas, para que o interessado possa usufruir do sistema existente. Até mesmo porque, em casos como este, não há coação ao sujeito para pagamento do tributo, mas sim obrigação de apresentar dado documento para efetivar o registro. É fato que o documento implicará no prévio pagamento do tributo devido, mas novamente isto não decorre daquela exigência de apresentação do documento, até mesmo porque são atos autônomos, a imprescindibilidade de efetuação do pagamento do tributo decorre do sistema vivenciado pelo indivíduo, juntamente com toda a sociedade, em que o Estado é sustentado com meio de recursos como tributos. Em outros termos, a obrigação de imposição do pagamento decorre da obrigação tributária traçada no ordenamento. Por todo exposto, entendo que as mencionadas leis encontram diversos fundamentos constitucionais, firmando-se padrões razoáveis e dando amparo legal às disposições da IN DNRC n.º 105/2007 tendentes a condicionar o arquivamento de atos constitutivos e suas alterações na Junta Comercial à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a exigência de Certidão Negativa de Débitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0014814-11.2012.403.6100 - NICHOLAS HEILBORN DE ALMEIDA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nicholas Heilborn de Almeida em face do Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP e da União Federal, buscando ordem para que a autoridade impetrada autorize a inscrição da parte impetrante no curso de reciclagem de vigilante, bem como a sua certificação. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que, exercendo a função de vigilante, pleiteou administrativamente junto à Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP autorização para realização do curso de reciclagem, a qual, todavia, foi negada pela autoridade impetrada, sob a alegação de que teria contra si a Ação Penal n.º 0000854-36.2011.8.26.0704 - Foro Regional XV - Butantã, sendo que o atestado de inexistência de antecedentes criminais seria exigido pelo artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 do Departamento da Polícia Federal e pelo art. 4º, I do Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/0, alterada pela Lei n.º 11.706/08), como prova de idoneidade. Sustenta que os atos normativos e legais que disciplinam a matéria devem ser interpretados em consonância com a Constituição Federal - CF/88, sob pena de violação aos princípios constitucionais da não discriminação e da presunção de inocência, consagrados no art. 3º, IV e art. 5º, LVII, da CF/88, eis que a existência de ação criminal em trâmite não seria apta a caracterizar antecedente criminal, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória transitada em julgado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 22/28). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09 (fls. 35), o que foi deferido a seguir (fls. 41). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 36, defendendo a legalidade de sua conduta, lastreada nos seguintes normativos: art. 16, VI, da Lei n.º 7.102/83, art. 25, IV, do Decreto n.º 89.056/83 e art. 109, VI, da Portaria n.º 387/06. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 38/39, abstendo-se de manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua atuação no feito como custos legis. Consta decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região deferindo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 43/45). A União Federal pugnou pela improcedência da ação, juntado documentos (fls. 53/58). A parte impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 59). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso em epígrafe, informa a parte impetrante que vem tendo obstada sua participação em curso de reciclagem, necessário para que possa continuar exercendo a profissão de vigilante, em virtude de estar respondendo à Ação Penal n.º 0000854-36.2011.8.26.0704 - perante a Vara Região Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional XV - Butantã (fls. 12), sendo a negativa baseada no artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 do Departamento da Polícia Federal, segundo o qual: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmete: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Alega a parte impetrante, em síntese, que a exigência de certidão de inexistência de antecedentes criminais para que possa participar do curso de reciclagem ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência e da não discriminação. Indo adiante, à atividade de vigilante armado prevista no Estatuto do Desarmamento, Lei n.º 10.826/03 dispõe especificamente sobre esta atividade, em que a aquisição de arma de fogo de uso permitido deve ser precedida de comprovante de idoneidade moral do interessado, bem como a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e, não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, consoante o artigo 4º, I: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Por sua vez, o parágrafo 2º, do artigo 7º, do Estatuto do Desarmamento, ainda, estabelece que os empregados das empresas de segurança que portem arma de fogo devem cumprir os requisitos do art. 4º: Art. 7º. [...] 2º. A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º. desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Vê-se aqui a colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio constitucional da garantia da inviolabilidade do direito à vida e à segurança - artigo 5º, caput, da Constituição Federal -, acompanhado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que, para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de se desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para

somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Ocorre que a Constituição Federal também assegura, e com a mesma força, isto é, encontrando-se todos no mesmo patamar, o direito à vida e à segurança, de modo que, para a concessão de ordem, que implique em atividade acompanhada do uso de arma de fogo, conferindo, destarte, poder armado para o sujeito, há de se perquirir desde logo sobre a aparente, que seja, personalidade do indivíduo para operar a função. Isto porque sua atividade expõe a vida de todos os cidadãos mediatamente e daqueles próximos da parte impetrante imediatamente ao risco iminente, com o que o Estado de Direito igualmente não compactua. E mais, deste lado da balança há a corroborar, neste caso, a prevalência destes princípios, o próprio interesse público, que determina sempre a efetivação da melhor escolha para a coletividade, ainda que para tanto interesses privados tenham de ceder em determinados casos, é o que se denomina de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, havendo certo interesse público na segurança conferida ao indivíduo no seio da sociedade, o que implica em não autorização para prestar atividades se desde logo se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito à vida e à segurança. Justamente o presente caso. E mais, não passa despercebido, ainda, a autorização constitucional para que o livre exercício profissional seja garantido, mas nos termos da lei, diante do que se vê desde logo a concessão dada pelo próprio constituinte para que requisitos fossem requeridos do indivíduo para o exercício desta ou daquela profissão, sem infração ao direito de livre exercício profissional. Com o que se pretende manter uma prestação de trabalho adequada ao sistema, com proteção não só dos sujeitos que nela operam, como também dos demais que dela farão uso. Tome-se a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente estipulando a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem o preenchimento de requisitos para o seu exercício. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. Restando autorizado, devidamente, o legislador ordinário a traçar elementos mínimos para o desempenho de certo ofício ou profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Como se pode aferir, a própria Magna Carta já deixa arrematada a força do princípio do livre exercício profissional, condicionando-o à lei futura ordinária específica. Assentando desde logo a não proibição de requisitos para o desempenho de dada atividade profissional, se os requisitos para o seu exercício guardarem lógica com o fim visado. De modo que até mesmo o princípio da presunção de inocência, no presente caso, deve ser compreendido dentro deste panorama. Até mesmo porque, como inicialmente exposto, todas as premissas apresentadas como violadas e garantidas pela atuação Administrativa decorrem de previsão constitucional de mesma envergadura. Mas, a corroborar a previsão da lei infraconstitucional no caso da profissão citada, tem-se o interesse público sobre o privado, já que esta atividade reverbera em toda a coletividade. Aplicado ao caso da parte impetrante, o supracitado princípio, da presunção de inocência, leva à conclusão de que, inexistindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderá ser admitida a imposição de penalidades ou restrições à pessoa processada criminalmente. Nada obstante, o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, versando sobre a prestação de serviços de vigilância, exige para o exercício da profissão a inexistência de registro de antecedentes criminais. Assim sendo, há de se coadunar as duas disposições, entendendo-se que para o caso desta profissão tem o indivíduo de demonstrar a não periculosidade social, o que a lei quis fixar ao prever a não comprovação de idoneidade mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo civil. Dispõe a lei que, para o exercício da profissão de vigilante, requer-se curso de reciclagem, e que para dele participar o indivíduo não poder apresentar antecedentes criminais etc., é fixar que não deve demonstrar personalidade mais agressiva que aquela normalmente identificada na sociedade, sob pena de expor a vida dos demais indivíduos a perigo iminente e injustificado, por negligência estatal na regulamentação de dada profissão. Assim, acredito que bem se equilibram os princípios constitucionais citados, e o próprio interesse público, considerando-se em cada caso concreto o antecedente criminal apresentado, isto é, por qual crime, de qual natureza de crime ou contravenção está-se a tratar em cada caso, bem como com qual frequência o indivíduo se vê em situação análoga. Em se tratando de hipóteses que exponham a sociedade a risco, em sua segurança, e os indivíduos a risco em suas vidas, creio que mesmo sem o trânsito em julgado deve-se fazer prevalecer a proibição de participação do curso de reciclagem e exercício da profissão, atendendo, assim, o interesse público. Nem se diga que a regulamentação da profissão, nos moldes acima estabelecidos, poderia configurar violação ao objetivo maior da República Federativa do Brasil, qual seja, o de promover o bem de todos sem qualquer discriminação (art. 3º, IV, CF/88), pois conforme assinalado, tal imposição mostra-se compatível com o exercício da profissão, aplicável indistintamente a todos os profissionais de serviços de vigilância privada, permitindo-se ao Estado assegurar o interesse público maior envolvido, zelando pela a vida e a segurança da sociedade. Ademais, não há

qualquer fundamento em equiparar-se a comprovação da idoneidade moral a um discriminem, diante da aplicação do princípio da isonomia, segundo a máxima tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Isso porque, ante a natureza peculiar das atividades desenvolvidas pelo impetrante, configura-se plenamente justificável a imposição de exigências mais rigorosas ao exercício da profissão. Em suma, seja diante dos princípios maiores envolvidos, ou em razão do princípio da igualdade em seu aspecto material, não verifico qualquer tratamento discriminatório na exigência legal. No presente caso, a parte impetrante informa na petição inicial a existência da Ação Penal n.º 0000854-36.2011.8.26.0704 - perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional XV - Butantã (fls. 12), com o que já se pode vislumbrar a adequação da restrição legal. Os crimes pelos quais responde o impetrante (ameaça e lesão corporal, em concurso material - art. 147, caput, c/c art. 69, caput e art. 129, 9º do Código Penal) estão relacionados diretamente à violência, e no seio da própria família, onde o respeito e a harmonia devem imperar. Se assim age alguém em seu lar, com possível descontrole, é crível supor que de forma pior ou ao menos igual pode agir na sociedade, justificando o impedimento que vem a sofrer, diante das explanações anteriores. Não fica fora de cogitação do MM. Juízo o direito da parte impetrante de exercer a profissão que lhe garante o sustento, bem como de sua inocência até prova em contrário, entretanto, visando à proteção de bem maior, a incolumidade e segurança coletivas, como a preservação dos demais indivíduos, diante dos elementos estudados, não se entende aconselhável a concessão da ordem. Ainda, há que se destacar que o objetivo primordial do legislador foi preservar a paz pública, incolumidade pública e da própria coletividade, já que o exercício da profissão de vigilante por aquele que possui maus antecedentes criminais põe em risco abstrato a sociedade. Além disso, a autorização para porte de arma de fogo a particulares é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, cabendo à Administração avaliar se a autorização é compatível com o interesse público e revogá-lo em não sendo. Por fim, o Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia cujo escopo é disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade condicionando, com a edição de atos normativos, regulamentos ou portarias. Neste sentido, o E. TRF da 2ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. 1. Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária em face de ALCANCY - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS LTDA e da UNIÃO, a qual objetiva o Autor o direito de realizar o curso de reciclagem, e o de exercer a profissão de vigilante, do qual foi impedido, em razão de estar sendo processado criminalmente. Argumenta ser inconstitucional o art. 109 da Portaria nº 387/2006, da Delegacia Geral do Departamento de Polícia Federal, que traz como um dos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, ou estar sendo processado criminalmente 2. A questão cinge-se na possibilidade do Apelante realizar curso de reciclagem de vigilante, o qual foi impedido, sob o argumento de estar respondendo a processos criminais. O Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade condicionando-as, e para o exercício dessa função, pode lançar mão de atos normativos como regulamentos ou portarias. 3. Nesse diapasão, a norma infra legal combatida (Portaria n. 387/2006), foi editada dentro da competência regulamentar da Polícia Federal, cujo escopo foi disciplinar e padronizar os procedimentos de controle e fiscalização das atividades de segurança privada armada ou desarmada em todo o país, com o fim de prevenir situações que ponham em risco a sociedade. 4. Ademais, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, é de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5. Por outro lado, a garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível. Violação ao princípio da presunção de inocência não configurado. Precedentes. 6. Neste diapasão, mais recentemente, a Suprema Corte decidiu, mutatis, pela ausência de maltrato ao princípio constitucional invocado, na ADC 29, ADC 30, ADI 4578, julgamento dias 15 e 16 de fevereiro de 2012, quanto à Lei Complementar nº 135/2010, no caso designado o Lei da Ficha Limpa-, o que, outrossim, robora o acerto da decisão primária. 7. Recurso desprovido. (AC 201051200001945; Desembargador Fed. POUL ERIK DYRLUND; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::17/04/2012 - Página::225) - grifeiDo panorama apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do

artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 43/45, informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0014922-40.2012.403.6100 - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Expresso Master Logística e Transporte Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e da União Federal, em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, e a título de salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33/77). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 81/88). A parte impetrante regularizou o valor dado à causa e recolheu custas complementares (fls. 105/109). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 96/104, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista e previdenciária, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Sustenta, por fim, que as contribuições previdenciárias não podem ser compensadas com quaisquer outros tributos, e que eventual compensação deve ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 113/114). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer

título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias, dentre outras verbas, são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. (grifei)POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido

apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. (grifei) Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, e a título de terço constitucional de férias gozadas, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de

Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente aviso prévio não trabalhado e do terço constitucional pago diante das férias gozadas, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o item acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0016449-27.2012.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA X ARCANJO GONZALEZ(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Medral Geotecnologias e Ambiental LTDA e Arcanjo Gonzalez em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada promova a emissão da Certidão de Acervo Técnico de Obra/Serviço - CAT em favor do Sr. Arcanjo Gonzalez. Em síntese, a parte impetrante sustenta que no dia 08/05/2012 requereu a expedição da Certidão de Acervo Técnico, Protocolo n.º. 72437. No entanto, passados 4 (quatro) meses da abertura do procedimento administrativo, a parte impetrada não emitiu a respectiva certidão, nem apresentou justificativa para a demora, extrapolando o prazo previsto na Lei n.º. 9.784/99. Ressalta a urgência da medida, tendo em vista a participação de duas licitações, com entrega dos documentos prevista para 21.09.2012 Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/62). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de expedição de Certidão de Acervo Técnico - CAT no prazo de 48 horas (fls. 67/69). A autoridade coatora manifestou-se às fls. 75/78, aduzindo preliminar e sustentando a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo fixado, diante da complexidade do assunto. Aduz não se tratar de simples pedido de certidão de acervo técnico, e sim de registro específico e inédito no CREA/SP, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão. Às fls. 105/128, a parte impetrada reiterou a manifestação anterior, defendendo a legalidade do procedimento adotado. A parte impetrada requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, acostando cópia de decisão que deferiu integralmente o requerimento de acervo técnico (fls. 129/130). Às fls. 133/134 a parte impetrante concorda com a extinção do feito por perda de objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado objetivando a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo esta certidão indispensável para que os interessados possam participar de concorrências públicas. Ocorre que, às fls. 133/134, a parte impetrante informa que a pretensão buscada foi satisfeita. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda,

condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0018381-50.2012.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de pedido de restituição e compensação não homologada pela autoridade impetrada. Ao final, requer lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-se, assim, o direito à compensação do montante recolhido a esse título, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Em razão disso, pugna, liminarmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nº 10880.724657/2011-12 e 13807.005264/2010-04. Aduz que formulou pedido de restituição relativo à pagamento indevido ou a maior, com base na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 38/39), e também apresentou declaração de compensação desses créditos, mas a autoridade impetrada considerou o pedido de restituição não formulado e não declarada a compensação, nos termos do art. 74, 12, inciso II, alínea f (fls. 31/43). Assevera que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento, razão pela qual requer, ao final, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o imposto estadual. Tendo em vista o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a fundamentar e dispor. É o breve relatório. DECIDO. O cerne da lide aqui traça encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas contribuições, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo e. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência. Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a abarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento. O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria. Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí

porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas. Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria esta inserido o valor deste tributo. Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98) A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, do e. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 285-A do mesmo diploma legal, por inexistir direito líquido e certo à impetrante de afastar a integração do ICMS às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009.P.R.I.

0003546-21.2012.403.6112 - ELENIRA MEIRA NEVES(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elenira Meira Neves em face do Presidente da Comissão Organizadora de Concurso da Fundação Carlos Chagas - FCC, visando ordem para que determine à autoridade impetrada a sua aprovação no concurso público para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incluindo-a na lista de aprovados da agência da previdência social de Santo Anastácio/SP e na lista da gerência executiva. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que se inscreveu em certame público para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, agência da previdência social - APS de Santo Anastácio/SP. Realizada a prova, obteve o 6º lugar na classificação, sendo, ao final, contudo, reprovada. Assevera que, nos termos do Capítulo X, item 3, do Edital de Abertura, nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados, nos termos deste capítulo. Outrossim, também sustenta que não constou no Edital norma expressa determinando que os candidatos não classificados no número máximo de aprovados, estariam automaticamente reprovados, não obstante a imposição legal nesse sentido, conforme disposto no art. 16, 4º, do Decreto nº 6.944/2009. Inicialmente

os autos foram distribuídos à Subseção de Presidente Prudente, e uma vez reconhecida a incompetência daquele Juízo, foram remetidos a esta Subseção (fls. 58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 68/113). Em síntese, sustenta a legalidade do ato praticado, porquanto foram observados os termos do Edital, bem como o disposto no Decreto nº 6.944/2009, segundo o qual, ao teor do Anexo II, tendo em vista a existência de 1 (uma vaga), o número máximo de candidatos aprovados é de 5 (cinco). No caso da impetrante, após aplicação dos critérios de desempate, a mesma restou classificada na 6ª posição, daí a sua reprovação no certame. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada e o pedido de liminar indeferido (fls. 115/121). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 174, não vislumbrando interesse público que justifique sua intervenção no feito, pugnano pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva nada mais a se decidir, já que restou afastada às fls. 116. Cumpre observar inicialmente que concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados que preenchem as necessidades básicas estipuladas pela Administração, considerada a atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando-se aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Por outro, possibilita a todo o administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que preencham os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade, significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certame, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais características, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital. Por fim, com impessoalidade porque não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, vale dizer, o funcionário mais apto e em igualdades de sujeição assim tido. Para tanto outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita a todos os interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se os requisitos mínimos, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas especificações, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter. Importante registrar-se que conquanto haja a intensa e constante arguição de que o Judiciário fica impedido de analisar o mérito do ato administrativo, há muito sabe tanto a doutrina quanto a jurisprudência que somente assim o será em se tratando da efetiva discricionariedade que tenha se mantido no caso concreto. Agora, sendo sempre não só possível como dever do Magistrado aferir a legalidade do ato, o que importa na verificação da existência em abstrato e no caso concreto da alegada discricionariedade e ainda, mesmo em se tratando de tais atos, ou atos exercidos com este poder da administração, ao Judiciário continua cabível a apreciação da proporcionalidade e razoabilidade. Nestes moldes o que se teve ter para apreciar atos administrativos impugnados. Nesta esteira veio o presente concurso. No caso dos autos, o Edital nº 01 (cópia às fls. 18/49) tratou da realização de concurso público para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social. A ora impetrante se inscreveu e concorreu para a vaga de Técnico do Seguro Social, sendo, ao final, classificada em 6º lugar (fls. 50). Justamente o que vem impugnar, posto que suscitando regra prevista no edital, capítulo X, item 3, entende que por ter alcançado a mesma pontuação, 54 pontos, dos candidatos localizados no 3º, 4º e 5º lugar, tem direito a ser aprovada. Alegando a ilegalidade da autoridade coatora em não aplicar o previsto em tal norma. E mais, afirma que no Edital não constou norma expressa sobre candidatos não classificados no número de aprovados, mas tendo atingido a nota mínima, serem reprovados, o que impediria tal decisão pela autoridade coatora. Sendo que, a ratificar este seu posicionamento, relembra a norma descrita no artigo. 16, 4º, do Decreto nº 6.944/2009, ao estabelecer normas gerais para os concursos públicos. Seja a lei seja o edital, que não deixa de ser uma espécie de regulamento, vinculando os concursandos, tem de serem interpretados em sua plenitude para concluir-se pelos seus dizeres efetivos, suas concretizações e assim incidências. Logo de início, no presente caso, vê-se da simples leitura do edital, precisamente também do seu capítulo X ter sido elaborado de acordo com as determinações das regras gerais do referido edital. Inclusive quanto à referência de reprovações e aprovações, conforme o artigo 16, que assim delinea: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa. 3º

Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. 4o O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público. Neste caminho, afere-se pelo capítulo X do edital, nos itens 3, 4, seus subitens, e demais itens do capítulo, as transcrições das regras do artigo 16 acima transcrito, inclusive havendo expressa referência em tal capítulo ao Decreto. Constando, destarte, as regras para reprovação, aprovação, empate, número máximo de candidatos por vagas. De tal modo que se tem o cumprimento do 4º, do artigo 16; impedindo reconhecimento de ilegalidade quanto a isto. Outrossim, ainda que assim não o fosse, tem-se de observar que o Decreto traça linhas gerais, mas é duvidosa sua força para desconstituir eventual regular edital, não impugnado na época de sua publicação, por diferenças que venha a traçar em dado caso. Prosseguindo-se. Vê-se que a parte impetrada, diante do caso concreto, apenas aplicou as regras do edital. Não sendo possível, em sede de writ, com as provas acostadas aos autos, vislumbrar irregularidades pela Administração - ou no caso, a Fundação e o presidente da comissão do concurso, que atuam em nome da Administração. Segundo as disposições deste instrumento convocatório, averigua-se que foi desde logo estipulado pela Administração que não haveria reprovação daqueles que fosse aprovados em mesma posição; que para técnico do seguro social a nota final do candidato aprovado seria o número obtido na prova objetiva; e, por fim, os critérios para desempatar os habilitados, de modo a aprová-los para as vagas existentes. Para tanto, operou a autoridade coatora, com a incidência desta regra, cumprindo as etapas elencadas. Assim, primeiro viu-se os candidatos que atingiram o mínimo necessário. Posteriormente fez incidir os critérios para desempates, e por fim, definiu os aprovados. Em outros termos. Primeiro aplica-se a regra de desempate, descrita no item 4, para então, definir-se os ocupantes das vagas disponíveis. Ocorre que, eventualmente, os candidatos podem apresentar na prática empate até após a incidência do item 4, e aí então se iria para a disposição do item 3 do edital, todos itens na forma do artigo 16 supramencionado, que prevê a não reprovação daqueles que foram aprovados e permaneceram empatados. Precisamente o ponto em que não se encontra a parte autora: permanecer empatada. A impetrante não chegou a ser dada como aprovada, e então localizando como empatada com outro candidato. Pelas regras de desempates foi afastada sem alcançar a aprovação. Conquanto a diferença seja sutil, não deixar de ser nítida ao se imaginar o caso. Ora, para que haveria disposição de regras de desempate, sem que fossem aplicadas antes de se definir os aprovados, se ao assim serem identificados fica impossível a reprovação. É, por conseguinte, da própria lógica do sistema eliminatório o que definido pela Administração e pelo Decreto. Considere-se a situação da ora impetrante. Ela se inscreveu para concorrer a uma vaga na Agência da Previdência Social - APS - de Santo Anastácio/SP. Conforme o anexo I essa APS possui 01 (uma) vaga. Logo, por força do disposto no Anexo II, do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, o número máximo de candidatos aprovados é de 05 (cinco) vagas. Veja-se que igual disposição consta do Edital (capítulo X - Da Classificação, item 5: O número máximo de candidatos aprovados, por Agência da Previdência Social - APS, está indicado conforme quadro abaixo, correspondendo ao limite máximo permitido pelo Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009). Assim, esta a premissa da qual partimos, a existência de 05 vagas. Ao que se acrescentam as observações supras, isto é, havendo muitos candidatos em posição similar, aplicam-se as regras de desempate, e se por acaso, após estas, mantiverem algum candidato em empate com os outros, todos serão aprovados, mesmo que supere o número de aprovados o número de vagas existentes. Juntamente com a ora impetrante, obtiveram a mesma nota outros três participantes. Utilizando-se dos critérios de desempate, previsto no capítulo X, item 04, especificamente no subitem 4.1, considera-se o candidato que obtiver maior número de acertos na Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos, restando à impetrante classificada em 6º lugar, pois obteve nota final na prova objetiva 54 pontos, ao passo que aqueles que ocuparam as posições do 3º, 4º e 5º lugar obtiveram igualmente 54 de nota, conforme demonstra o Parecer do Núcleo de Tratamento da Informação às fls. 112. Ora, quando da explicitação da não aprovação da parte autora, consta expressamente que assim se decidiu após a incidência dos critérios de desempates dos itens 04 e 05 do edital, fls. 50. O que não foi impugnado, nem neste momento judicial, pela impetrante, como se vê de sua inicial; assim como não comporta produção probatória para aferição deste ponto, seja por sua não impugnação, que o torna incontroverso, como dito, seja pelo instrumento processual optado, mandado de segurança, incompatível com dilação probatória. Enfim, não se conclui por qualquer vício no Edital nº 01, que trata do concurso em tela, pois observado os ditames legais prescritos no Decreto nº 6.944/2009, bem como vejo que foram observados todos os critérios para classificação, desempate e aprovação no concurso. O que se vê no caso, é a interpretação errônea da parte impetrante, o que levaria, inclusive, a previsões desnecessárias no edital, como os critérios de desempates, ratificando, assim, o que alhures já detidamente explicitado. A propósito, em caso semelhante ao presente, veja-se a seguinte decisão do E. TRF da 4ª Região: DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adria Schneider e outros, contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Alega a agravante que equivocou-se o nobre julgador a quo, pois deixou de atentar-se para o fato de que os editais 28/2010 e 29/2010, não previram de maneira clara as regras de classificação e nomeação dos candidatos. Aduz, ainda, que ao serem nomeados os últimos candidatos, cujos quais constam nos Editais 18/2011 e 19/2011, poderá a impetrada, realizar novo certame. A decisão agravada assim foi proferida: Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam provimento judicial liminar que determine à autoridade impetrada que publique novo Edital de Resultado Final do Concurso Público para Provimento de Cargos de Técnico em Assuntos Educacionais e Assistente em Administração, regidos pelos Editais nºs 28/2010 e 29/2010,

deflagrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a fim de que seus nomes sejam incluídos na lista de aprovados e possam ser nomeados assim que disponibilizadas as vagas. Insurgem-se os impetrantes, em síntese, contra a aplicação do teto máximo de candidatos aprovados no concurso disposto no anexo II do Decreto 6.499/2009, o que lhes retira da lista de aprovação de candidatos homologada pela Universidade, consoante os termos dos Editais nº 18/2011 e 19/2011. Sustentam que embora tenham obtido a pontuação superior à mínima exigida para aprovação no concurso, não constaram seus nomes na lista de aprovados em razão da aplicação do critério estabelecido no decreto antes mencionado, que limita o número máximo de candidatos aprovados. Defendem, contudo, que os Editais do concurso em tela não dispuseram de maneira clara e explícita de que seria aplicado o anexo II do Decreto nº 6.499/2009 e que somente os classificados até a 22ª e 38ª posições, respectivamente, conforme os cargos previstos nos Editais 28/2009 e 29/2009, teriam homologada a sua aprovação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o sucinto relato. O deferimento de liminar em mandado de segurança está sujeito aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Necessária, assim, a conjugação da relevância dos fundamentos com a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo. No caso em apreço, não verifico a presença da plausibilidade das alegações a ensejar o deferimento do pedido, tendo em vista expressa previsão contida nos Editais números 28/2010 e 29/2010, que assim dispuseram no item 11.6: 11.6 A portaria de nomeação de candidatos habilitados, conforme disponibilidade de vagas, será publicada no Diário Oficial da União (DOU) logo após a publicação do Edital a que se refere o item 11.5 deste Edital e respeitará o disposto no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009. Por seu turno, estabelece o do Decreto nº 6.499/2009: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1º. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público (grifo). 2º. No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa. 3º. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. 4º. O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público Nessas condições, havendo previsão expressa no Edital acerca da aplicação do referido decreto às nomeações dos candidatos aprovados, não há como ser acolhida a alegação de desconhecimento da norma, ou mesmo de que não deva ser obedecida pela Universidade. Os impetrantes pretendem, em realidade, que dos Editais do concurso constasse a reprodução integral do texto legal. Contudo, há que se ponderar que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial importaria a violação do princípio da vinculação às regras do Edital, razão pela qual há que se considerar suficiente a remissão constante do Edital ao referido decreto, do qual não poderia a autoridade impetrada se afastar. Não fora isso, não se verifica o alegado periculum in mora, visto que não há sequer previsão de abertura de novo concurso público para os cargos disputados pelos impetrantes, que forçosamente teria que ter prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 10 do Decreto nº 6.444/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Inicialmente, cumpre aclarar, as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, dada a edição da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, reserva o agravo de instrumento para impugnar decisão que, em se tratando de apelação, inadmite o recurso ou resolve sobre os efeitos de seu recebimento, e, ainda, para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Compulsando os autos constato que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e difícil reparação à agravante. Ressalte-se, ainda, não há risco de ineficácia de eventual sentença de procedência do pedido da agravante. Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Com as cautelas e anotações de estilo, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem. (TRF4, AG 5007159-71.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/07/2011). (grifei)O que se tem, por conseguinte, é que, além da não ilegalidade no caso de aprovação dos outros candidatos sem a inclusão da ora interessada, pois o edital cumpriu com as determinações do decreto, transcrevendo as regras para os casos de empates, de aprovações e reprovações; igualmente não merecendo guarida a tese de que a impetrante deveria ter sido aprovada mediante o disposto no item 3, Capítulo X, do Edital: nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados, nos termos deste capítulo, já que a interpretação para esta conclusão é incompatível com os dizeres, com o seu texto como um todo, e com a própria lógica do que consta no instrumento regulador do certame em questão. Pode-se até vislumbrar que diante de uma análise superficial suponha-se haver conflito e violação das regras estabelecidas nos 1º e 3º, nada obstante, as disposições devem ter uma interpretação conjunta e compatível com os demais dispositivos do Edital. A impetrante sustenta que faz jus à habilitação no concurso, vez que obteve a mesma nota que o terceiro, quarto e quinto classificados (fls. 112). Ocorre que, da aplicação dos critérios previstos no item 4, Capítulo X do Edital, a

impetrante logrou a sexta classificação. Logo, empate não há. Em outras palavras: após a aplicação dos critérios de desempate, é que se definem os aprovados; e aí, somente então, se ainda permanecerem candidatos empatados, então nenhum deles serão reprovados, mesmo se a aprovação de todos ultrapassar o número de vagas existentes. Em não se aplica o disposto no art. 16, 3º do Decreto novamente, porque sua incidência já terá ocorrido antes da verificação dos candidatos aprovados. É bem verdade que a diferença quanto ao número obtido nas provas, quando da realização das questões, não foi impugnado, mas só para que não restem elementos sem análises e possíveis dúvidas, esclarece-se o que se segue. Não há injustiça ou ilegalidade na possibilidade de outros candidatos, com nota inferior à da impetrante, serem habilitados e constarem na lista geral da gerência executiva, gerando a expectativa de nomeação dentro do prazo de validade do concurso. Isto porque o Edital estabelece três tipos de listas: a primeira, referente às agências da previdência social que o candidato opta no ato da inscrição; a segunda, da gerência executiva, que abrange as agências da previdência social de sua circunscrição; e, por fim, uma lista da Superintendência Regional - SR, que considera as agências executivas por ela abrangidas. A existência de diferentes listas se justifica ante a possibilidade de não preenchimento da vaga depois de esgotadas as listas de classificados de uma determinada Agência de Previdência Social - APS, ou, ainda, na hipótese de não haverem interessados nas demais listas. Veja-se o que dispõe o Capítulo XIII do Edital: 11. Esgotada a lista de classificados para uma determinada Agência da Previdência Social - APS, sem que tenha havido o preenchimento da vaga, será utilizada a sequência das listas constantes no Capítulo X, item 6, deste Edital, observada a rigorosa ordem de classificação para convocação.(...)12. Não havendo candidato aprovado, nem candidato interessado para determinada Agência da Previdência Social - APS, esgotadas as possibilidades descritas no item 11 deste Capítulo, o INSS reserva-se o direito de remanejar a vaga não preenchida para outra Agência da Previdência Social - APS, dentre as indicadas no Anexo I deste Edital, no interesse da Administração. Com essas observações, ao efetivar a inscrição, conclui-se que a parte impetrante tinha conhecimento e anuiu com todas as condições gerais do concurso estabelecidas no Edital. Em suma, a impetrante não demonstrou fazer jus à classificação no concurso, tampouco a existência de qualquer ilegalidade ou abuso no Edital. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deveria ter sido devidamente acostada com a inicial da impetração. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018475-66.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 519/521, aduzindo contradição no tocante à condenação da parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sustenta a embargante que tal condenação deveria recair sobre a parte autora. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Embora o processo tenha sido extinto por ausência de interesse de agir superveniente em razão do ajuizamento da ação de execução fiscal, ensejando a transferência da garantia ofertada nestes autos para aquela ação, é certo que na data do ajuizamento da ação a requerente demonstrou a necessidade do provimento jurisdicional, sendo-lhe assegurado o direito à garantia do débito em sede de liminar, ainda que de forma provisória e condicionada. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de condenar a parte requerente nos honorários sucumbenciais, mormente diante dos depósitos efetuados às fls. 523/525. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas

nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Diante dos valores equivocadamente depositados pela parte requerente a título de honorários advocatícios às fls. 523/525, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
FL.91: Vista à parte ré. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009236-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO
FL.69: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

0014465-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Indefiro o requerido à fl.41 pela CEF tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl.35. Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Apresentado outro endereço, expeça-se novo mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários apresentada pela perita às fls.536/537. Vista à União do despacho de fl.526. Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, conforme fls.538/559, vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Int.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes dos documentos juntados às fls.582/591. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047910-64.2010.403.6301 - WALTER FINOTTO(SP293344B - PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Ciência às partes da decisão de fls.318/321 do E. TRF. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Defiro a indicação do assistente técnico feita pela parte autora às fls.372/380, bem como os quesitos apresentados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.1112/1114. Havendo concordância com o valor, providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 60 dias. Int.

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré. Defiro o prazo sucessivo de 10 dias, para que, a CEF apresente planilha detalhada e atualizada do débito, bem como, manifeste-se a respeito da tentativa de conciliação, conforme sugerido na contestação. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0023474-28.2011.403.6100 - VALMIR BISPO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X G S V

SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Defiro o prazo de cinco dias para que o autor especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056640-30.2011.403.6301 - MARIA DORIS PERRONI RIBEIRO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para juntar, no prazo de 10 dias, procuração do seu advogado para prosseguimento do feito perante esta Justiça Federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0005594-86.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a prova pericial requerida às fls.7.219/7.221 por tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011758-67.2012.403.6100 - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a corré Transcontinental o despacho de fl.95, no prazo de 10 dias. Indefiro a prova oral requerida às fls.96/97 por entender que os autos já encontram-se devidamente instruídos para o julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo de acordo com a inicial. Com a emenda da inicial, cite-se. Int.

Expediente Nº 7126

ACAO CIVIL PUBLICA

0014766-52.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e Outros, visando impor a parte ré obrigação de fazer consistente em realocar as pessoas em situações de vulnerabilidade, afetadas pelas obras de construção, reforma ou expansão das linhas do Metrô, em todos os casos em que houver ocupação dos imóveis relacionados a tais obras, sob pena de paralisação das obras, suspensão do repasse de recursos do BNDES ao Metrô e ou bloqueio dos recursos destinados à Caixa Econômica Federal em razão da desapropriação realizada pelo Metrô. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que instaurou Inquérito Civil nº 1.134.001.004303/2011-19, com o objetivo de verificar a regularidade dos processos de realocação das pessoas em condições de vulnerabilidade afetadas pelas obras de construção da linha 5 - Lilás do Metrô. Referido inquérito teve início a partir de ofício encaminhando cópias extraídas dos autos da ação de Desapropriação,

autuada sob nº 0021460-42.2009.4.03.6100, que o Metrô move contra a CEF. O imóvel era ocupado precariamente por nove famílias em condições de miserabilidade, incluindo idosos, crianças e adolescentes, que disputavam o domínio do imóvel em sede própria de ação de usucapião. Relata o MPF que, oficiada a prestar esclarecimentos, a CEF argumentou que as violações ao direito de moradia não contaram com qualquer participação dessa empresa pública, pois somente figura como ré no processo de desapropriação, em decorrência do título de domínio. Por sua vez, o Metrô, também oficiado a prestar esclarecimentos, informou que procurou alternativa para desocupar a área de forma a não deixar a família invasora desamparada, porém não houve aceitação das famílias com relação à inclusão no Programa Parceria Social. Informa o MPF que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que determinou a imediata imissão na posse pelo Metrô, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento (fls. 182/184). Ressalta o órgão Ministerial que não se trata de um caso isolado, já que inúmeras outras famílias terão os imóveis desapropriados em virtude da ampliação das linhas do Metrô e não poderão ficar desamparadas ante a atitude omissa dos Réus. Consta notícia trazida nos autos das peças de informação que os moradores de 40 (quarenta) barracos instalados ao lado sul do Viaduto General Milton Tavares de Souza e outros 29 (vinte e nove) da favela Soares Neiva, diante da ampliação da linha 15 - branca, serão desapropriados, uma vez que estes moradores não detêm título de propriedade sobre esses terrenos. Outrossim, sustenta, ainda que essas famílias possam ser incluídas no Programa de Parceria Social, grande parte delas não possui renda fixa e está na informalidade, de modo que, numa metrópole como São Paulo, com a grande valorização dos imóveis, seria praticamente impossível encontrar um imóvel para alugar no valor do benefício concedido, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). E ainda, que tal benefício pode ser concedido pelo prazo máximo de 30 (trinta) meses, e, ao final desse prazo, as famílias novamente estarão desabrigadas. Enfim, assevera o MPF que, ao realizar obras de expansão/reformas desconsiderando os ocupantes dos imóveis, buscando apenas a remoção das famílias sem que haja uma realocação que corresponda às suas necessidades, os réus contrariam princípios constitucionais que garantem o direito à moradia das famílias vulneráveis prejudicadas por suas obras, notadamente o disposto nos artigos 6º e 227, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o direito à moradia passou a integrar o núcleo mínimo existencial assegurado pela CF, de forma que o art. 6º eleva-o à condição de direito subjetivo social e fundamental, cuja tutela exige a atuação positiva do Poder Público no sentido de garantir-lhe a efetividade em sintonia com o princípio da máxima efetividade da Constituição Federal. Outrossim, aduz o MPF que há também tratados internacionais que asseguram a máxima proteção ao direito social de moradia, como consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o Brasil signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos instituídos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A aprovação do Congresso Nacional se deu através do Decreto-lei nº 226, de 12 de dezembro de 1992 e a promulgação através dos Decretos 591 e 592, em 06 de julho de 1992. Intimada a parte ré, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, apresentaram manifestação prévia, encartada às fls. 207/247 (CEF), 258/598 (Metrô) e 602/625 (BNDES - cópia via fax) e 649/669 (BNDES - via original). A Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Aduz que a sua conduta em nada contribuiu para as questões de moradia versadas na lide; que não deu causa à desocupação dos imóveis, e nem causou a remoção dos moradores que lá se encontravam; que, ao contrário do alegado, foi expropriada do imóvel, como todos os demais proprietários que se encontravam na rota das obras do Metrô. Também sustenta a ilegitimidade ativa do MPF, tendo em vista: a ilegitimidade passiva dos entes federais incluídos sem justificativa no pólo passivo da demanda; a limitação da lide, ao menos contra a CEF, a um imóvel, descaracteriza a existência de interesses difusos, coletivos ou mesmo individuais homogêneos na lide, o que afasta a legitimação do MPF. Também não teria o MPF legitimidade ativa, se fosse o caso de defesa de hipossuficientes (no caso as famílias residentes no imóvel expropriado), pois tal atribuição, seja do ponto de vista individual quanto em caráter coletivo, é atribuição da Defensoria Pública da União. No mérito, em síntese, assevera que não há fundamento jurídico para que um expropriado (caso da CEF) seja obrigado a realocar terceiros que moravam precariamente em seu imóvel. Por sua vez, a Cia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, em manifestação preliminar, sustenta a falta de interesse de agir do MPF, porquanto a realocação das pessoas em situação de vulnerabilidade afetadas pelas obras de construção, reforma ou expansão das linhas do Metrô, já é realizada de forma efetiva pela Cia do Metrô, inclusive com a realização de parcerias com outras esferas e órgãos do governo (Prefeitura e CDHU). Quanto ao pedido de liminar, sustenta a ausência do *fumus boni iuris* tendo em vista que foi dado tratamento adequado às famílias que ocupavam o imóvel de propriedade da CEF. Apesar de não aceitarem a inclusão no Programa Parceria Social, houve o enquadramento dos ocupantes do imóvel no Regulamento para reassentamento de famílias vulneráveis atingidas pelas obras de expansão do Metrô, sendo celebrados termos para pagamento de indenizações no valor de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais) a fim de que eles desocupassem o imóvel; além disso, quando da desocupação do imóvel, foram disponibilizados meios para a remoção das famílias e pertences para local indicados pelo elas, bem como foi prestado auxílio pela CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e do Conselho Tutelar, que se disponibilizaram a acolher as pessoas que não tinham para onde ir. Com relação às remoções dos moradores instalados ao lado sul do Viaduto General Milton Tavares de Souza e de outros moradores da Favela Neiva, informa que o Governo do Estado de São Paulo sequer editou o Decreto Expropriatório contendo as áreas necessárias para realização da obra pública de ampliação da linha do Metrô, o

que impede qualquer quantificação das famílias ou pessoas que estariam ocupando imóveis em situação de vulnerabilidade. De seu turno, o BNDES defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois o pedido de obrigação de fazer não se dirige ao banco. Aduz que independe de sua participação no pólo passivo desta ação civil pública, bastando apenas uma simples comunicação de decisão judicial de natureza inibitória, informando para não mais repassar recursos. Sustenta que o pedido formulado na inicial, sob os planos teórico e prático, é impossível, e que vai de encontro a diversos pontos basilares do sistema jurídico brasileiro, dentro deles, a afronta ao princípio da separação dos poderes, afronta ao princípio da legalidade ampla e da legalidade administrativa, afronta ao princípio da segurança jurídica, dentre outros. Às fls. 626/646, a CEF apresenta Contestação. Reitera os termos da manifestação preliminar, argüindo a sua ilegitimidade passiva para a causa, assim como a ilegitimidade ativa do MPF. Também em preliminares, sustenta a perda superveniente do interesse de agir e ausência de causa de pedir. Caso reconhecida a ilegitimidade da CEF e do BNDES, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, encaminhando-se os autos para a Justiça Estadual. No mérito, sustenta a inexistência de qualquer obrigação de fazer, pois não é dona da obra, nem tampouco faz às vezes dos governos (Federal, Estadual ou Municipal). Sustenta, também, a inexistência de ofensa aos princípios constitucionais invocados pelo MPF; inexistência de solidariedade; inexistência de direitos dos invasores (representados pelo MPF); e prejudicialidade da presente ação à população brasileira. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 672, o MPF foi intimado a manifestar-se, oportunidade em que reitera os termos da inicial (fls. 674/716). Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. Claramente o parquet traça nos autos o objeto pretendido com a demanda, qual seja: ...obter provimento jurisdicional que imponha a obrigação de fazer à CEF, à Companhia do Metropolitano e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, consistente em realocar as pessoas em situação de vulnerabilidade, afetadas pelas obras de construção, reforma ou expansão das linhas do Metro, em todos os casos em que houver ocupação dos imóveis relacionados a tais obras. Consequência óbvia é a não legitimidade da CEF para a demanda, bem como do BNDES, sem qualquer justificativa para a inclusão de tais pessoas jurídicas nesta ação, senão, ao menos aparentemente, trazer a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Magna Carta. Aliás, conquanto o ministério público federal tenha as diretrizes de suas atribuições grafadas no mesmo texto, não se pode perder de vista que divide sua atuação com órgão similar na esfera estadual, o que torna desde logo também sua legitimidade para a propositura desta demanda duvidosa, já que em princípio parece-me ser causa localizada na seara estadual. Nada obstante, restrinjo-me primeiramente à legitimidade daquelas pessoas indevidamente incluídas no pólo passivo, haja vista que, ao excluí-las, como é o caso, a Justiça Federal deixa de ser competente para a causa, restando à legitimidade do MPF para decisão mais aprofundada submetida à competência do então MM. Juízo competente na esfera adequada, Estadual. Existem dois direitos de ações a serem reconhecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O primeiro deles, com previsão constitucional, garante a todos os interessados acesso ao Judiciário, configurando-se como direito irrestrito e incondicional. Já o segundo localizado na esfera processual infraconstitucional, assegura a todos aqueles que preenchem os requisitos legais direito à manifestação Judicial sobre suas alegações, ainda que desfavorável seja a resposta obtida ao final. Este segundo direito, o direito processual de ação marca-se, portanto, pela condicionalidade, já que para o seu exercício requer-se a demonstração, pelo interessado, da possibilidade jurídica de seu pedido, de seu interesse para a causa e ainda de sua legitimidade para a mesma, assim como da legitimidade daquele acionado para figurar no pólo passivo da demanda. São os três elementos que compõem as condições da ação a serem evidenciados para que o indivíduo tenha direito a obter resposta judicial para o conflito de interesse descrito ao Juízo na demanda. Neste caminhar a premissa de que parte a parte autora, sobre seu direito à ação, em decorrência da previsão constitucional do acesso a todos ao Judiciário, implicaria na desconsideração das regras basilares do direito constitucional e processual, visto o que alhures explanado. Em outras palavras, não se pode tomar o direito de ação constitucional pelo direito de ação processual, ou este por aquele, isto porque notadamente apresentam naturezas singulares e inconfundíveis; de modo a assinalarem a distintas características, consequências jurídicas. Assim, o fato de todos terem acesso ao Judiciário, no exercício de seus direitos constitucionais, não acarreta que tenham direito a uma resposta Judicial para a lide trazida descrita, uma vez que este segundo direito só se configurará ante da comprovação da presença das condições de ação pelo indivíduo. Destarte, resta assentado que, segundo nossa disciplina processual civil, para todas as espécies de demandas faz-se imperativo a existência das condições da ação desde sua propositura até o final do julgamento, a última decisão a ser proferida, por conseguinte durante todo o seu processamento deverá apresentar tais elementos, sob pena de a qualquer momento, verificando-se a falta de um deles, pôr-se fim ao processo. Assim, além da averiguação inicial quanto à presença da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade processual e do interesse de agir também no decorrer do processo e quando da sentença deverão ser verificadas a compleição de tais elementos processuais, para que o autor possa valer-se legitimamente da ação, exercendo seu direito processual de obter uma resposta judicial para o conflito descrito nos autos. Agora, faltando uma destas condições, diante da imprescindibilidade na presença para a análise do mérito da causa, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. A possibilidade jurídica do pedido significa que a parte autora tem autorização do ordenamento jurídico para apresentar aquele pedido tecido nos autos, e em face da parte apontada como ré, considerando a causa de pedir em que fundamenta sua ação. O interesse de agir compõe-

se pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolher a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação jurisdicional lhe seja útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a obtenção de seu pedido; de modo que somente haverá a proteção do bem jurídico com a atuação processual, sendo este, portanto, imprescindível. Destes elementos extrai-se que a parte autora terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Dito de outra forma, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção. Fácil perceber que o interesse protegido é unicamente o interesse jurídico. Logo, o interesse moral ou econômico não são protegidos, ou seja, se a consequência que determinada ação ou inação de outrem gere ao indivíduo for tão-somente em sua esfera econômica ou moral, sem atingir sua esfera jurídica, posto que não lhe cria, extingue ou modifica qualquer direito ou obrigação, então não terá interesse de agir. Isto significa que não encontra proteção um mero interesse, mas sim aquele que atinja sua esfera jurídica, daí denominá-lo de interesse jurídico. Investida nesta incursão teórica, tem-se que o interesse de agir protegido pelo ordenamento jurídico é o concreto e atual. Não se resguarda, de modo a preencher o requisito do interesse de agir, interesses futuros e eventuais, pois implica em mera expectativa, sem caracterizar a incerteza jurídica, a lesão a direito ou criação, modificação ou extinção de direitos. Assim sendo, não se admite ações para fatos futuros. Destacando-se neste ponto, que ao menos numa verificação mais superficial, resplandece a lógica traçada, já que se a situação é futura, nem mesmo se pode dizer haver ainda conflito de interesse, por pretensão resistida. Quanto à legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem a Juízo defendê-lo, isto porque não é permitida a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, como expressamente traça o Código de Processo Civil. Vê-se esta denominada legitimação ad causam pela identificação de ter-se no pólo da demanda o indivíduo também encontrado no pólo da relação subjetiva a dar ensejo à demanda. Nestes exatos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. E ainda artigo 6º do mesmo diploma legal: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em Juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a Juízo, faz-se imperativo lei que possibilite a este terceiro, alheio ao direito discutido, porque não figura como seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto. Mas não é só. Assim como a parte autora tem de apresentar a legitimidade para a causa, o próprio conceito acima trasladado deixa patente a necessidade de a parte apontada como ré ter igual legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pelas mesmas razões que se requer a legitimidade ativa. Importante destacar dos estudos acima que a legitimidade para a causa, conquanto se situe na relação objetiva, não deixa de corresponder à relação subjetiva estabelecida entre as partes, justamente para identificá-los, marcando-se, por conseguinte, uma ligação entre tais indivíduos, que será reproduzida no processo. Então a regra será que estará em Juízo, participando da relação jurídico-processual, aquele que se achar no exercício de seus direitos, projetando-se no campo processual a proteção deste exercício de direito. Como se afere, a legitimidade para agir é identificada a partir dos dados do direito substancial, o que vem com expressiva relevância para o direito, posto que a esfera jurídica atingida, através da decisão de mérito proferida a partir da relação jurídico-processual, será daqueles que participam da relação jurídico-substancial, pondo, por meio disto, fim ao conflito de interesse originado entre os interessados. Destacando-se, como não pode deixar de ser, que a relação substantiva, material a dar lugar à relação processual será precisamente aquela da qual decorre a lide traduzida em certo conflito de interesses na demanda. Neste panorama perfilado, passa-se ao presente caso. Veja-se. Ora, de tudo o que explicitado alhures, fácil perceber a ilegitimidade passiva do BNDES e da CEF. O BNDES, como é próprio de sua natureza, atua tão somente como financiador da obra ante o METRÔ. Não tem qualquer relação com a execução da obra, com as pessoas atingidas, com a vulnerabilidade em que certos indivíduos possam experimentar. A sua função social nem mesmo o leva a qualquer ação neste sentido, não atuando em caso algum para efetivação de políticas públicas na execução de obras. Tanto assim o é que, basta ver o pedido traçado pelo ministério público e se conclui que jamais atingiria a esfera jurídica do BNDES, pois a realocação dos indivíduos e medidas acessórias, não diz respeito a tal ente. O fato de em face dele requerer ordem judicial para não repasse de valores, não é mérito da ação, não atinge sua esfera jurídica, e é viabilizado sei cumprimento independentemente de qualquer processo, em sendo o caso. No que diz respeito à CEF, igualmente estapafúrdia sua inclusão no pólo passivo da demanda. A Caixa não tem qualquer relação com a obra que está sendo executada e eventualmente atingindo certos moradores colocando-os em situações vulneráveis. A CEF efetivamente não deu causa a desocupação dos imóveis necessários ao METRÔ para as obras em cotejo, conseqüentemente não causou a remoção de quaisquer dos moradores que lá se localizavam e tenham resultado em vulnerabilidade. Assim como não deu causa a tal situação, certamente não pode pela mesma ser responsabilizada, de tal forma que o pedido traçado na demanda não é concretizável em face dela. A única participação da Caixa Econômica em tal ocorrência está relacionada a ter SOFRIDO a desapropriação do imóvel localizado à Avenida Santo Amaro, apresentando-se o METRÔ como o expropriante! Destarte, sem qualquer relação com o pedido traçado pelo parquet na presente

demanda. Inviável pelos mais basilares conceitos jurídicos a demanda em face da CEF e do BNDES, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade de ambos, com o conseqüente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a causa, e assim a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DA CEF E DO BNDES, excluindo-os da lide. Conseqüentemente, DECLARO, nos termos do artigo 109, da CF, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023202-88.1998.403.6100 (98.0023202-8) - CELOPAX IND/ E COM/ LTDA(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELOPAX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO SIMOES DE ANDRADE X OTAVIO LAZARO RUBINO DE OLIVEIRA

Conforme se infere dos autos, houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão do reconhecimento, em sede de agravo de instrumento (2007.03.00.100580-0, decisão juntada às fls. 249/253v) de sua dissolução de forma irregular. Assim, pretendendo a União inscrever os créditos aqui existentes em dívida ativa, devem os sócios ser intimados das decisões de fls. 255 e 263. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 315, defiro o requerido, para determinar que o sócio OTÁVIO LÁZARO RUBINO DE OLIVEIRA seja intimado das decisões de fls. 255 e 263 por meio de mandado, e que o sócio ANTÔNIO SIMÕES ANDRADE seja intimado dessas mesmas referidas decisões por meio de edital, eis que se encontra em lugar incerto e não sabido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12420

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls.490/491: Manifeste-se a parte autora apresentando comprovante de quitação dos honorários periciais. Int.

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.602: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0902149-46.1986.403.6100 (00.0902149-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA

MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Fls.546/550: Manifeste-se a expropriante. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048029-43.1973.403.6100 (00.0048029-0) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENER(SP008533 - LUIZ CARLOS STENGHEL E SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP183838 - EDUARDO SPINUSSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.707/708: Manifeste-se a CEF. Int.

0016502-42.2011.403.6100 - STELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X FAST PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018915-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS

Não obstante tenha chegado a perfilhar entendimento em sentido contrário, considerando o posicionamento reiterado da jurisprudência, deve este ser observado. Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003319-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003319-0) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE

DE JESUS MALUHY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 305 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Impetrante. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014848-84.1992.403.6100 (92.0014848-4) - MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido às fls.196/197. Convertido, dê-se vista à União Federal (PRF3). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0068541-80.1992.403.6100 (92.0068541-2) - VALDECI DOS SANTOS SABINO X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CARACHO X JOAO LOZANO X AURELIO CORRADINI NETO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando se tratar de Requisição de Pequeno Valor, dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV (fls.165),para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025665-03.1998.403.6100 (98.0025665-2) - JESO MATIVE X JESUS CORRAL FILHO X JESUS DE LANA GOMES X JO MARQUES SALGADO X JOAO ADAO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005051-8(fl.363/367), COMPROVE a CEF o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias, pena de incidência da multa diária de R\$500,00(quinhentos reais). Int.

0014552-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014552-4) - HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0018562-03.2002.403.6100 (2002.61.00.018562-9) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015930-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015930-0) - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.315: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls.283/286:Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 -

ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021599-23.2011.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.151: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados devendo a parte autora efetuar o depósito do valor no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados (fls.417/419) devendo a parte autora efetuar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.572: Considerando que os autos foram originariamente e anteriormente distribuídos na Justiça Estadual, reconheço a competência deste Juízo para processamento deste feito. Prossiga-se nos autos em apenso.

0010014-37.2012.403.6100 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010624-05.2012.403.6100 - ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDTA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPem/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015746-96.2012.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2711 - GLAUCIA SAVIN) X VIVO S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004679-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014552-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls.32/34: Manifestem-se as partes. Int.

0006834-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls.237/239), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018720-73.1993.403.6100 (93.0018720-1) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.195/196: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, não eximindo, contudo, o executado da multa prevista no artigo 475, J do CPC. Int.

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011366-40.2006.403.6100 (2006.61.00.011366-1) - MARIA EDINA DA SILVA X JOSE FERNANDES(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARIA EDINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.298/302: Manifeste-se a exequente. Int.

Expediente Nº 12424

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA)
CUMpra-se a determinação de fls.3206 remetendo-se os autos, preliminarmente ao SEDI e após à Contadoria Judicial. O pedido formulado às fls.3207/3214 será analisado no momento do levantamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CANCELE-SE os alvarás de levantamento expedidos às fls.668, arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido às fls.669, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002242-92.1990.403.6100 (90.0002242-8) - JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA X ELIANA DE PAIVA M BACELAR ARRUDA X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO X INAPEL EMBALAGENS LTDA X NUTRICOM S/C LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) (Fls.356/360) Manifeste-se a União Federal. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósitos fls.357/358), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se ciência às partes dos depósitos de fls.359/360, em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo de dezembro de 2011.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9) - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.663/664), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005646-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005646-2) - ARMANDO GIANNOTTI X CLELIA DI NAPOLI GIANNOTTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósitos fls.250), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0029335-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029335-0) - JOAO FRANCISCO ALVES X MARIA DOS ANJOS ALVES(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando se tratar de débito sujeito ao concurso de credores, o pedido de fls.161 deverá ser requerido perante o Juízo Universal da falência. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.189 em favor do Sr.Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008333-66.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, depósito de fls.148, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0022117-57.2004.403.6100 (2004.61.00.022117-5) - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(REPUBLICAÇÃO DE FLS. 149 POR TER FALTADO ADV IMPETRANTE) fLS 149 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0016942-04.2012.403.6100 - FABIO ROCHA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP094091 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME)
Manifeste-se o Delegado Regional do Trabalho e Emprego do estado de São Paulo especificamente quanto à análise e julgamento do Processo Administrativo nº 4500057093, comprovando documentalmente a análise de todas as alegações do impetrante. Providencie a empresa litisconsorte (Timken do Brasil Com. e Ind. Ltda) a juntada aos autos dos documentos utilizados para a alimentação dos dados do impetrante no MTE. Em 05 (cinco dias). Após, venham conclusos. Int.

0018872-57.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO TARSITANO ZOGAIB(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
Para ap' r' r Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSE LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor remanescente (fls.477), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9) - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP179493 - JULIANA FERNANDES HIDALGO E SP251063 - LUIS FERNANDO TRONCO MESSIAS)

Considerando que os valores bloqueados em relação ao executado Pedro Messias de Oliveira já foi transferido, OFICIE-SE à CEF para que apresente a guia de depósito no valor de R\$74,08(fl.452,verso). Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito transferido em seu favor, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se vista ao BACEN. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004397-04.2009.403.6100 (2009.61.00.004397-0) - INELCOM BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA(MG096933 - GIOVANNI NEVES FINOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X INELCOM BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA
Fls.172: Expeça-se ofício de conversão em renda no valor de R\$3.218,24, conforme requerido às fls.172 e alvará de levantamento do valor remanescente de R\$841,29 em favor da parte autora (depósito de fls.164), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROBANK S/A
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)
CUMPRA-SE o item III da decisão de fls.405, expedindo-se o alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls.328. Após, CUMPRA-SE o item V da mesma decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007757-10.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP289713 - ELIZETE TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 346/2012 (1960893), expedido às fls.502, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido,intimando-se o COFEN a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8597

MONITORIA

0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)
Fls. 242/245: defiro pelo prazo requerido.I.

0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)
Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 322/2012, às fls. 187. Após, expeça-se novo alvará em nome do advogado indicado às fls. 189, nos termos do despacho de fls. 181. Fls. 178/180 e 182: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.I.

0015448-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER JOSE COTELLESA(SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES)
Aguarde-se manifestação das partes no arquivo, sobrestado.I.

0006378-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MORAES ADAO SERRA
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0015725-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA LUIZ
Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0017612-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOMES DE MOURA
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0018050-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0019216-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DA SILVA ANTUNES
Fls. 50/57: proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16. Intime-se a autora para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0001692-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0002530-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADNEIA HIGINO DE LIMA
Vistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADNEIA HIGINO DE LIMA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.798,36 (onze mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição

de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003055160000022398. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/28. À fl. 32 foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Audiência de conciliação sem acordo (fl. 42) Devidamente citado (fl. 39), a ré não quitou a dívida em nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da ré, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 11.798,36 (onze mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0002657-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Fls. 41: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0003114-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO LUIS HOUCK

Vistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSVALDO LUIS HOUCK, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 110.723,00 (cento e dez mil, setecentos e vinte e três reais). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 21.0245.160.0000637-73. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/30. A CEF informa às fls. 47/58 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação, a suspensão da ação e a remessa dos autos ao arquivo até o cumprimento do acordo com o pagamento da última prestação prevista para 26/06/2017. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o pedido de suspensão da ação e a remessa dos autos ao arquivo até o cumprimento do acordo com o pagamento da última prestação prevista para 26/06/2017, tendo em vista que, caso haja o descumprimento do acordo, a CEF deverá promover a execução de título judicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0004008-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS

Fls. 45: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086238-17.1992.403.6100 (92.0086238-1) - ALBERTO GUENSEI FUKUJI X ANTONIO DIAS DE SANTANA X ANTONIO LUIZ ESPINHA X BOHDAN OZIDACZ X HIDEYUKI TANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E Proc. RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre a petição de fls. 597, bem como sobre os documentos apresentados, no prazo de 10 dias. I.

0027925-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027925-9) - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, 2º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 202 e a expedição de novo

ofício, nos mesmos termos, a ser encaminhado ao Presidente do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, independentemente de nova vista das partes, pois elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido e não o impugnaram.I.

0022615-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022615-4) - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0002321-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002321-1) - MARLI MACEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS da autora Marli Macedo Costa as diferenças, nos termos do julgado às fls. 102/109, fls. 131/134 e fls. 143/144. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver a autora (fl. 160) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo.Brevemente relatado, decido.No caso, a autora Marli Macedo Costa firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006662-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CALIMAN

Vistos em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 102/103, alegando contradição, uma vez que a sentença não se manifestou sobre as petições apresentadas às fls. 88/90 e 91.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.O despacho de fl. 87 determinou que a CEF se manifestasse a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e regularizasse sua representação processual. Por meio da petição fls. 88/91 foi requerida a juntada de substabelecimento da CEF com reservas de poderes para a sociedade de advogados Coelho e Gavioli Advogados Associados.Já a petição de fl. 91 trata-se de renúncia do escritório Pires e Francesconi Advogados Associados aos poderes conferidos pela CEF.Ou seja, considerando o teor das petições de fls. 88/90 e 91, não havia nenhuma questão a ser apreciada pelo Juízo.Como o prazo para manifestação acerca da certidão negativa transcorreu in albis, foi determinada a intimação pessoal da CEF (fl. 95) para cumprir o despacho de fl. 87 e regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.Intimada pessoalmente (fl. 95), a CEF apenas apresentou instrumento de mandato às fls. 96/98, sem se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual vício na sentença. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0010850-44.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO MUSSALEM DRAGO, em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja determinado o cancelamento dos créditos tributários objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 2005/608415584583188 e 2007/60841525331088. Narra a inicial que ambos os débitos são decorrentes da glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial. O autor afirma que

os valores foram indevidamente glosados, na medida em que foram pagos às suas filhas e ex-esposa, em razão de sentença judicial. Afirma, ainda, não ter sido intimado a apresentar esclarecimentos à Receita Federal. Petição inicial instruída com documentos de fls. 25/158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 162/163). Contestação de fls. 172/179, em que a União alega que o autor foi intimado por edital, pois não foi localizado no endereço que consta em seu cadastro perante a Receita Federal. Requer seja o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Juntado aos autos relatório emitido pela Receita Federal (fls. 214/235). Réplica em que o autor alega que a ré não comprovou ter realizado sua intimação por edital, e que não impugnou os argumentos e cálculos apresentados na inicial, levando à conclusão de que concordou com as deduções feitas em suas declarações de imposto de renda (fls. 240/243). Manifestação da União (fls. 245/255), em que requer seja reconhecida a falta superveniente de interesse de agir da autora, na medida em que os débitos foram inscritos em dívida ativa da União, e, portanto, somente podem ser discutidos por meio da oposição de embargos à execução, perante o Juízo das Execuções Fiscais. Reitera que o contribuinte foi devidamente notificado por edital, e que só tinha o direito de deduzir valores pagos até o limite estipulado em sentença judicial, e que valores pagos a maior, por mera liberalidade, não podem ser deduzidos. As partes não requereram a produção de prova. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente. O ajuizamento de ação de execução fiscal não impede a manutenção do trâmite de ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente, nem desloca a competência para julgar o feito deste juízo para o das execuções fiscais. Passo à análise do mérito. A ré alega que tentou intimar o autor por via postal, no endereço que constava de seus cadastros perante a Receita Federal. Como não obteve sucesso, realizou a intimação por meio de edital. O autor, por sua vez, desde a petição inicial alega não ter sido intimado, e requer sejam apresentados os respectivos avisos de recebimento. O Decreto 70.235/72 regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal. O artigo 23 dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. A despeito das alegações da ré, o fato é que ela não trouxe aos autos prova documental da tentativa de intimar o autor via postal. Ressalto que os documentos de fls. 205/207 não fazem prova do alegado, na medida em que são meros impressos de telas do sistema da Receita Federal, sendo que para fazer prova da intimação a ré deveria ter juntado cópia dos avisos de recebimento e do edital. Diante da ausência de intimação, nulo é o processo administrativo fiscal, desde o início. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido para cancelar os créditos tributários objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 2005/608415584583188 e 2007/60841525331088, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042395-26.1997.403.6100 (97.0042395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS DE BRITO

Fls. 232: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. I.

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI (SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X RONALDO VENTRI ARMANI (SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada às fls. 102/103. Publique-se a audiência de fls. 102/103. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Tendo em vista a certidão de fls. 145, suspendo o despacho de fls. 144. Intime-se a exequente para que esclareça a divergência em relação a empresa indicada na inicial e a que consta às fls. 146/147.I.

0007664-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MORELLI

Vistos em sentença. Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA MORELLI, objetivando o pagamento da importância de R\$ 19.741,49 (dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) Aduz, em apertada síntese, que firmou um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (contrato nº 213253110000065206), o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/20. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011759-52.2012.403.6100 - ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Isidoro Assis de Souza e Maria Lúcia Alves de Souza em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A objetivando a condenação a indenização securitária e devolução das parcelas pagas desde a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS (05 de julho de 2005). Requereram pelo benefício da justiça gratuita. Inicial foi instruída por documentos de fls. 13/100. A decisão de fls. 104 declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor atribuída à causa. Os exequentes requereram às fls. 106/109 o aditamento à petição inicial, objetivando a condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 20.000, nos termos do artigo 294 do CPC. Subsidiariamente, requereram a desistência da ação, caso não fosse acolhido o aditamento à petição inicial. É o Relatório. Decido. Avaliando a questão posta em Juízo pelos autores em relação aos danos morais (fls. 106/109), tenho que é incompatível com o feito. O artigo 292, incisos I e III, do CPC, tem como requisito de admissibilidade para cumulação de pedidos a compatibilidade dos pedidos entre si e o procedimento adequado para todos os pedidos, sendo que o caso em tela não preenche tais requisitos, tendo em vista que o pedido de dano moral não pode ser analisado em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelos exequentes às fls. 106/109, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA

DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)
J. Manifeste-se o BNDES, em 10 dias. Após, voltem cls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010744-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010744-0) - JOSE VALDIR SOUZA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE VALDIR SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora em relação ao último parágrafo do despacho de fls. 95/96, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da Caixa Econômica Federal e, após sua juntada devidamente liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

Expediente Nº 8598

MONITORIA

0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Defiro o pedido da exequente, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se as três últimas declarações de bens do(a) executado(a). I.

0009452-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PEREIRA

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE PEREIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.232,62 (dezesete mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos).Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 00137016000027141. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/32.Citado, o réu não apresentou contestação. A CEF informa às fls. 47/53 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009234-25.1997.403.6100 (97.0009234-8) - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO X MARIA MADALENA DA SILVA X NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X NELSON PILLAT X ODETTE LAMBOGLIA MARQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores Maria Helena Silveira, Maria Madalena das Silva, Nelson José Nogueira de Almeida, Nelson Pillat e Odette Lamboglia Marques, nos termos do julgado às fls. 125/139 e fls. 169/186. A CEF acostou comprovante de haver o autor Nelson José Nogueira de Almeida (fl. 211) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo. Em relação aos autores Maria Helena Silveira e Nelson Pillat, já receberam o crédito (fls. 242 a 256). Por fim, em relação a autora Odette Lamboglia Marques, ela reconhece que nada lhe é devido (fl. 302). Brevemente relatado, decido.No caso, do autor Nelson José Nogueira de Almeida firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos

termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Maria Helena Silveira Mello, Nelson Pillat e Odette Lamboglia Marques, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0035985-39.2003.403.6100 (2003.61.00.035985-5) - MILTON OKADA X YOSHIKO MOTOKASHI OKADA X MARIA SUMIKO ITO X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X EVALDO MARCOS MITSUI X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X MATSUE TAKAHAMA IWASHITA X ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO (SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0034598-52.2004.403.6100 (2004.61.00.034598-8) - NPI NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de NPI NUCLEO DE PRODUÇÃO INTEGRADO LTDA, objetivando a quantia de R\$ 1.621,86, referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0017748-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017748-9) - EDGARD ANDRADE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0015118-10.2012.403.6100 - EDI NATALINA CABRAL X JOAO BATISTA CABRAL X ELIANA PEREZ FELICIANO CABRAL (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0015441-15.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0017038-19.2012.403.6100 - BAZAR E PAPELARIA BALAO MAGICO LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016117-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011105-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011105-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X AMOCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AMOCO DO BRASIL LTDA, objetivando a redução do valor da execução de R\$ 2.906,00 para R\$ 2.242,97. Intimada, a parte embargada informa que não se opõe aos valores apresentados pela embargante (fl. 13).É a síntese do necessário.Decido.O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a não oposição da embargada com os valores da conta de liquidação da embargante.Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10, para os autos nº 0011105-85.2000.403.6100, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000755-52.2011.403.6100 - JOSE ALVES REIS(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALVES REIS em face do CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando a liberação do ônibus Mercedes Benz placa BWA-3930, 1981/1981. Narra a inicial que em 5 de novembro de 2010 o veículo estava sendo transportado por guincho para a cidade de Caçapava, para ser reformado e posteriormente vendido, uma vez que estava sem motor, câmbio e pneus dianteiros. Nessa ocasião, o veículo foi retido e removido para pátio credenciado, em razão de licenciamento vencido, mau estado de conservação e pneus lisos. Alega que a retenção foi indevida, na medida em que o ônibus em questão não pode ser qualificado como veículo automotor (conforme definição que consta do Anexo I do Código Brasileiro de Trânsito), e sim como mercadoria, já que estava sem motor, câmbio e pneus dianteiros. Considerando que se trata de mercadoria, não havia nenhuma irregularidade em transportar o ônibus por meio de reboque, e não sobre plataforma. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/39.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/54), em que esclarece que a retenção foi legítima, na medida em que o veículo não está licenciado e que, para considerá-lo carga ele deveria estar embarcado, e não transportado por meio de reboque. Outra opção era o impetrante ter requerido a baixa do registro do veículo, nos termos da Resolução 11/98. A sentença proferida às fls. 65/66 foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/115). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 126/130).Decido.O impetrante requer a liberação do veículo cuja retenção foi formalizada por meio do Documento de Retenção e Entrega de fls. 20, pois afirma que em razão do estado do ônibus, ele não mais poderia ser qualificado como veículo, e sim como mercadoria. No entanto, como esclareceu o impetrante na própria petição inicial, ele atua no ramo de compra e venda de veículos usados e semi-novos, e adquiriu o ônibus objeto da lide com a finalidade de reformá-lo e, posteriormente, colocá-lo à venda. A conclusão que se extrai do documento de retenção e do relato do próprio impetrado é que o veículo estava, de fato, em mau estado de conservação, mas ainda passível de recuperação. Diante desse fato, ele não se enquadra em nenhuma das hipóteses de baixa do registro de veículos (Resolução CONTRAN 11/98). E ainda que se enquadrasse, o fato é que o impetrante não requereu a sua baixa, até porque pretendia consertá-lo e revendê-lo. Sendo assim, o ônibus se enquadra na definição de veículo automotor que consta do Código Brasileiro de Trânsito e deve estar com o licenciamento em dia, sob pena de apreensão. Entretanto, conforme documento que instrui a inicial (fls. 17), o licenciamento relativo ao ano de 2010 não foi pago. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.O

0011900-71.2012.403.6100 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERWAY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciado sob os nºs 02159.37720.220410.1.2.15-4006, 37198.20789.220410.1.6.15-3674, 36114.41969.220410.1.6.15-1726, 02870.02968.220410.1.2.15-0026, 19630.86766.220410.1.6.15-0672, 23151.75299.220410.1.6.15-2616, 40902.85774.220410.1.6.15-8781, 12855.93745.220410.1.2.15-5050, 21365.45841.220410.1.6.15-0612, 36293.42668.220410.1.2.15-0084, 05080.24506.220410.1.2.15-8647, 38806.98658.220410.1.2.15-1266, 18221.85236.220410.1.2.15-6521, 40939.31051.230410.1.2.15-3120, 02642.51212.230410.1.2.15-3931, 19980.77946.230410.1.2.15-8470, 03393.78042.230410.1.2.15-0690 e 09542.12245.230410.1.2.15-2454. Alega que os procedimentos administrativos foram iniciados há mais de dois anos, mas até o momento não foram analisados. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/184. Aditamento a inicial às fls. 193/194. A decisão de fls. 195/196 indeferiu o pedido de medida liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 201/206, alegando a falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda recebida e ausência de demora injustificada na análise do requerimento da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. O artigo 24 da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. A ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir que suas alegações procedem. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de restituição analisado. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos pedidos de restituição nºs 02159.37720.220410.1.2.15-4006, 37198.20789.220410.1.6.15-3674, 36114.41969.220410.1.6.15-1726, 02870.02968.220410.1.2.15-0026, 19630.86766.220410.1.6.15-0672, 23151.75299.220410.1.6.15-2616, 40902.85774.220410.1.6.15-8781, 12855.93745.220410.1.2.15-5050, 21365.45841.220410.1.6.15-0612, 36293.42668.220410.1.2.15-0084, 05080.24506.220410.1.2.15-8647, 38806.98658.220410.1.2.15-1266, 18221.85236.220410.1.2.15-6521, 40939.31051.230410.1.2.15-3120, 02642.51212.230410.1.2.15-3931, 19980.77946.230410.1.2.15-8470, 03393.78042.230410.1.2.15-0690 e 09542.12245.230410.1.2.15-2454, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão de sua instrução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0014128-19.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias os pedidos de ressarcimento consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 38744.19444.161109.1.2.16-6020; 13682.96298.161109.1.2.16-9435; 12562.04576.161109.1.2.16-0901; 07628.06308.161109.1.2.16-0445; 14636.73096.161109.1.2.1-3889; 12795.18683.161109.1.2.16-8641; 37809.65789.161109.1.2.16-7351; 16117.05544.171109.1.2.16-7824; 12588.92834.171109.1.2.16-0988; 13470.52785.171109.1.2.16-5458; 13247.20901.171109.1.2.16-6002; 41784.08237.171109.1.2.16-1803; 40529.66586.171109.1.2.16-5387; 34776.41545.171109.1.2.16-3421; 15111.63274.171109.1.2.16-6184; 0952158332.171109.1.2.16-5563; 04129.40382.171109.1.2.16-4155; 05813.86259.171109.1.2.16-0376; 41697.50025.191109.1.2.16-6048;

04998.76046.191109.1.2.16-5095; 31318.29749.191109.1.2.16-2590; 09038.05672.191109.1.2.16-3939; 16234.54823.191109.1.2.16-7109; 17666.24636.191109.1.2.16-3692; 42838.50787.191109.1.2.16-0808; 16672.64245.260210.1.2.16-5880; 05485.87433.180310.1.2.16-4048; 33541.14361.190310.1.2.16-7010; 02651.10561.190310.1.2.16-2505; 00358.07490.190310.1.2.16-7007; 10347.76851.190310.1.2.16-9356; 41450.25848.190310.1.2.16-0907; 29216.43738.190310.1.2.16-2041; 39257.01607.190310.1.2.16-9820; 29911.42056.190310.1.2.16-5307; 19710.76196.190310.1.2.16-1548; 04347.80243.300310.1.2.16-7195; 10977.74273.300310.1.2.16-0072; 20377.16339.300310.1.2.6799; 04642.44013.300310.1.2.16-3347; 10676.27967.300310.1.2.16-4194; 30635.18033.300310.1.2.16-3081; 36243.37856.300310.1.2.16-4693; 04633.91306.300310.1.2.16-7381; 04054.96056.300310.1.2.16-0173; 10707.01747.300310.1.2.16-1748; 29102.96895.300310.1.2.16-8166; 37284.34763.300310.1.2.16-7355; 19160.67365.310310.1.2.16-8826; 34435.50413.310310.1.2.16-8004; 35946.29328.310310.1.2.16-9913; 12480.80258.310310.1.2.16-3096; 36706.90741.310310.1.2.16-8221; 02691.78739.310310.1.2.16-0481; 03679.08945.310310.1.2.16-8827; 36015.38073.310310.1.2.16-4120; 07023.63818.070510.1.2.16-0310. Narra, em síntese, que apurou recolhimentos indevidos ou a maior durante os anos de 2009 e 2010, razão pela qual, apresentou Pedidos de Restituições perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, protocolados em 16/11/2009; 17/11/2009; 19/11/2009; 26/02/2010; 18/03/2010; 19/03/2010; 30/03/2010; 31/03/2010; 07/05/2010, mas que não foram concluídos. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/339. A decisão de fls. 344/349 deferiu o pedido de medida liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 356/361, alegando a falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda recebida e ausência de demora injustificada na análise do requerimento da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. O artigo 24 da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. A ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir que suas alegações procedem. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de restituição analisado. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise os pedidos de ressarcimento consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 38744.19444.161109.1.2.16-6020; 13682.96298.161109.1.2.16-9435; 12562.04576.161109.1.2.16-0901; 07628.06308.161109.1.2.16-0445; 14636.73096.161109.1.2.1-3889; 12795.18683.161109.1.2.16-8641; 37809.65789.161109.1.2.16-7351; 16117.05544.171109.1.2.16-7824; 12588.92834.171109.1.2.16-0988; 13470.52785.171109.1.2.16-5458; 13247.20901.171109.1.2.16-6002; 41784.08237.171109.1.2.16-1803; 40529.66586.171109.1.2.16-5387; 34776.41545.171109.1.2.16-3421; 15111.63274.171109.1.2.16-6184; 0952158332.171109.1.2.16-5563; 04129.40382.171109.1.2.16-4155; 05813.86259.171109.1.2.16-0376; 41697.50025.191109.1.2.16-6048; 04998.76046.191109.1.2.16-5095; 31318.29749.191109.1.2.16-2590; 09038.05672.191109.1.2.16-3939; 16234.54823.191109.1.2.16-7109; 17666.24636.191109.1.2.16-3692; 42838.50787.191109.1.2.16-0808; 16672.64245.260210.1.2.16-5880; 05485.87433.180310.1.2.16-4048; 33541.14361.190310.1.2.16-7010; 02651.10561.190310.1.2.16-2505; 00358.07490.190310.1.2.16-7007; 10347.76851.190310.1.2.16-9356; 41450.25848.190310.1.2.16-0907; 29216.43738.190310.1.2.16-2041; 39257.01607.190310.1.2.16-9820; 29911.42056.190310.1.2.16-5307; 19710.76196.190310.1.2.16-1548; 04347.80243.300310.1.2.16-7195; 10977.74273.300310.1.2.16-0072; 20377.16339.300310.1.2.6799; 04642.44013.300310.1.2.16-3347; 10676.27967.300310.1.2.16-4194; 30635.18033.300310.1.2.16-3081; 36243.37856.300310.1.2.16-4693; 04633.91306.300310.1.2.16-7381; 04054.96056.300310.1.2.16-0173; 10707.01747.300310.1.2.16-1748; 29102.96895.300310.1.2.16-8166; 37284.34763.300310.1.2.16-7355; 19160.67365.310310.1.2.16-8826; 34435.50413.310310.1.2.16-8004; 35946.29328.310310.1.2.16-9913; 12480.80258.310310.1.2.16-3096; 36706.90741.310310.1.2.16-8221; 02691.78739.310310.1.2.16-0481; 03679.08945.310310.1.2.16-8827; 36015.38073.310310.1.2.16-4120; 07023.63818.070510.1.2.16-0310, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão de sua instrução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010887-37.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 151/153: Intime-se a parte autora a efetuar os depósitos dos valores atualizados, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019471-60.2012.403.0000. Após, voltem conclusos.I.

Expediente Nº 8599

ACAO CIVIL PUBLICA

0045384-68.1998.403.6100 (98.0045384-9) - SIND TRAB IND METALURG MECAN MAT ELETR ELETRONICO SIDERURG VEIC AUTO PECAS SAO C SUL(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP088870 - WILLIANS ALVES BERLOFFA E SP029206 - JOSE RENATO GOFFI ARAUJO E Proc. PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E Proc. VERA LUCYA DE SENA CORDEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001297-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)

Em face da informação supra, intime-se a patrona dos réus para que esclareça a divergência apontada. Caso seja necessária a retificação do nome no sistema processual, a advogada deverá requer a regularização ao NUAJ. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

DESAPROPRIACAO

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Não havendo manifestação quanto ao despacho de fl. 327, retornem os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0013399-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA MARIA AMERICO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8) - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os documentos apresentados às fls. 16 e 163/1641 não cumprem o determinado, bem como a petição de fls. 160/162, homologo o requerido pelo autor quanto à exclusão do Plano Bresser relativamente às contas poupança nº 013.00073392-4 e 013.00072312-0.Suspendo, por hora, o determinado no parágrafo quarto do despacho de fls. 157, quanto ao sobrestamento do feito até decisão dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, tendo em vista que não se efetivou o contraditório.Cite-se a CEF.Intime-se.

0000842-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000842-8) - MARIA IZABEL RANGEL BUENO GALVAO - ESPOLIO X RUBENS ARRUDA GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 110/113 e 124/137 no prazo de 10 dias. Após, fica o autor intimado a cumprir o determinado às fls. 123 para apresentar a certidão de objeto e pé do processo n. 583.002006.163774-5,

no prazo de 10 dias.I.

0009861-72.2010.403.6100 - ALEKSANDERS TALANS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007857-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005949-82.2001.403.6100 (2001.61.00.005949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) VALDINEY VICTOR VICOSSO(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011537-84.2012.403.6100 - HOMERO DE CASTRO PEREIRA(SP304593 - DEBORA ANSELMO NASCIMENTO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por HOMERO DE CASTRO PEREIRA em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO e COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACENTRO, a fim de obter provimento que determine que as autoridades coatoras dêem posse ao impetrante no cargo de Técnico em Radiologia, sem exigir que peça demissão do emprego que possui na Santa Casa de Misericórdia. Narra a inicial que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar no concurso público para provimento de vaga em cargo de técnico em radiologia. Foi, no entanto, impedido de tomar posse pelo fato de ter vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia, na qual exerce a função de técnico em radiologia, com carga horária de 24 horas semanais. Alega ser ilegal a restrição, na medida em que a Constituição da República assegura a cumulação de dois cargos ou empregos públicos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/133. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 143/144), foi interposto agravo de instrumento (fls. 152/170). A Coordenadora de Recursos Humanos alegou ilegitimidade passiva, na medida em que não praticou o ato coator nem tem competência para empossar o impetrante no cargo pretendido. No mérito, sustenta a legalidade do ato, pois a Lei 7.394/85, que regula a profissão de técnico em radiologia limita a jornada dos profissionais em 24 horas semanais. O Ministério Público Federal requereu a

denegação da ordem (fls. 180/182). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Coordenadora de Recursos Humanos da Fundacentro, na medida em que ela não tem competência para nomear e empossar o impetrante no cargo pretendido. Quanto ao mérito, não procede o pedido do autor. O artigo 37, XVI, c, da Constituição da República é aplicável apenas aos casos de cumulação de cargos e empregos públicos. No caso em questão, o vínculo empregatício que o impetrante mantém com a Santa Casa de Misericórdia não tem natureza pública, já que a entidade é pessoa jurídica de direito privado. Por outro lado, o artigo 14, da Lei 7.394/85, que regulamenta a profissão de técnico em radiologia, limita a jornada dos profissionais em 24 horas semanais. Conforme declara o próprio impetrante, a carga horária do emprego que tem na Santa Casa de Misericórdia corresponde ao máximo permitido na legislação. Assim, julgo legítima a recusa da autoridade em dar posse ao impetrado, ou de condicioná-la ao pedido de demissão do emprego na Santa Casa. Ressalto que a limitação imposta pelo diploma legal acima mencionado tem como propósito preservar a saúde dos profissionais técnicos em radiologia, haja vista os conhecidos riscos à saúde humana causados pela exposição prolongada à radiação ionizante. Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à Coordenadora de Recursos Humanos da Fundacentro, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ii) julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0013018-82.2012.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE BEATRIZ LIMA DE ANDRADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento que determine a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, haja vista que o crédito tributário objeto da CDA nº 80 1 11 091634-34 está com sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/26. Concedida a medida liminar (fls. 47/49). As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 58/71 e 74/87. Informaram que o crédito não está suspenso em razão da interposição de recurso administrativo porque a impugnação foi apresentada intempestivamente, quase um ano após o decurso do prazo legal. O débito foi, no entanto, cancelado administrativamente, em face da apresentação de pedido de revisão de débitos inscritos. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 89/90). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o crédito tributário foi cancelado, houve perda superveniente do interesse de agir. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0014758-75.2012.403.6100 - APPM - ANALISE, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MERCADO LTDA(SP177875 - TAÍS FERRIGATO DELLA MAGGIORA E SP315400 - PATRICIA HELENE PIRES RAMACHOTI CARVALHO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por HOMERO DE CASTRO PEREIRA em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO e COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACENTRO, a fim de obter provimento que determine que as autoridades coatoras dêem posse ao impetrante no cargo de Técnico em Radiologia, sem exigir que peça demissão do emprego que possui na Santa Casa de Misericórdia. Narra a inicial que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar no concurso público para provimento de vaga em cargo de técnico em radiologia. Foi, no entanto, impedido de tomar posse pelo fato de ter vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia, na qual exerce a função de técnico em radiologia, com carga horária de 24 horas semanais. Alega ser ilegal a restrição, na medida em que a Constituição da República assegura a cumulação de dois cargos ou empregos públicos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/133. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 143/144), foi interposto agravo de instrumento (fls. 152/170). A Coordenadora de Recursos Humanos alegou ilegitimidade passiva, na medida em que não praticou o ato coator nem tem competência para empossar o impetrante no cargo pretendido. No mérito, sustenta a legalidade do ato, pois a Lei 7.394/85, que regula a profissão de técnico em radiologia limita a jornada dos profissionais em 24 horas semanais. O Ministério Público Federal requereu a denegação da ordem (fls. 180/182). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Coordenadora de Recursos Humanos da Fundacentro, na medida em que ela não tem competência para nomear e empossar o impetrante no cargo pretendido. Quanto ao mérito, não procede o pedido do autor. O artigo 37, XVI, c, da Constituição da República é aplicável apenas aos casos de cumulação de cargos e empregos públicos. No caso em questão, o vínculo empregatício que o impetrante mantém com a Santa Casa de Misericórdia não tem

natureza pública, já que a entidade é pessoa jurídica de direito privado. Por outro lado, o artigo 14, da Lei 7.394/85, que regulamenta a profissão de técnico em radiologia, limita a jornada dos profissionais em 24 horas semanais. Conforme declara o próprio impetrante, a carga horária do emprego que tem na Santa Casa de Misericórdia corresponde ao máximo permitido na legislação. Assim, julgo legítima a recusa da autoridade em dar posse ao impetrado, ou de condicioná-la ao pedido de demissão do emprego na Santa Casa. Ressalto que a limitação imposta pelo diploma legal acima mencionado tem como propósito preservar a saúde dos profissionais técnicos em radiologia, haja vista os conhecidos riscos à saúde humana causados pela exposição prolongada à radiação ionizante. Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à Coordenadora de Recursos Humanos da Fundacentro, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ii) julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0015855-13.2012.403.6100 - FABIANA GERVASIO DORO(SP278629 - ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

A documentação que instrui a inicial leva à conclusão de que a impetrante não tomou as providências devidas para implementar a transferência do financiamento estudantil da Universidade de Guarulhos para a Universidade Anhembi Morumbi. Do documento de fls. 35/verso consta resposta da Central de Atendimento do Ministério da Educação à solicitação da impetrante, em que é informada a necessidade de realizar um aditamento para formalizar a suspensão do contrato com a Universidade de Guarulhos, e que somente após esse procedimento poderá efetivar sua transferência de faculdade, enquanto isso a nova ies pode solicitar pagamentos para sua respectiva aluna. Em razão do exposto, indefiro a medida liminar. Ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

0016329-81.2012.403.6100 - ABDON HAMU FILHO(DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

Indefiro o pedido de medida liminar, diante da ausência de documentos comprovem o alegado na inicial. Com efeito, o impetrante sequer fez prova da compra que afirma ter efetuado por meio da internet. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013003-16.2012.403.6100 - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0015612-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012880-4)) MARIA VIRGINIA DE MICO X THEYDE DE MICO BAPTISTA X ACHILES BEZERRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Proceda à Secretaria a transferência dos valores bloqueados em fls.245/247 para uma conta à ordem do Juízo. Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta em referência e expeça-se o alvará, conforme requerido em fl.254, que somente poderá ser retirado pela pessoa que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. Com a vinda do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023963-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023963-2) - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o contido em fls.249/253 e a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X do CPC, proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores depositados na Caixa e no Banco Itaú. Após, intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o resultado obtido pelo sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007535-71.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizado por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a aceitação de carta de fianças bancária como garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n°s 39.835.460-0 e 39.347.844-0. Narra, em síntese, ter dois débitos previdenciários junto à União, inscritos em Dívida Ativa sob os n°s 39.835.460-0 e 39.347.844-0, que impedem à obtenção de sua CNF enquanto não houver a decisão administrativa ou o ajuizamento da execução fiscal. A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/18. Medida liminar deferida em parte, determinando que a requerente apresente a carta de fiança bancária (fls. 31/34).A requerente apresentou às fls. 36/72 as cartas de fiança de fiança bancária n°s 100412040025300 e 100412040025400, em relação aos débitos n°s 39.835.460-0 e 39.347.844-0, respectivamente. A requerente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 31/34. Devidamente intimada, a União Federal aceitou as cartas de fianças bancárias oferecidas (fls. 94/95). A União apresentou contestação (fls. 106/115), salientando sobre a falta de previsão legal que autorizasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 31/34 na parte em que determinou a anotação de suspensão de exigibilidade nas inscrições afiançadas e a posterior extinção da presente cautelar, em razão da aceitação das cartas de fianças bancárias concordando com a procedência do feito, sem condenação ao ônus da sucumbência. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento n° 0019334-78.2012.403.0000 da decisão que deferiu parcialmente à liminar, que foi julgado prejudicado pelo segundo grau de jurisdição em razão da decisão de fls. 142/144. Em réplica a requerente reiterou o alegada na inicial, bem como requereu pela ratificação da liminar e a procedência total da demanda. Em decisão de fls. 142/144, foi corrigido o erro material constante na decisão de fls. 31/34 alterando o trecho anotando a suspensão da exigibilidade para anotando a garantia do débito, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e evitando restrições creditícias decorrentes dos débitos ora garantidos. É o relatório. Decido.O objeto da ação já foi apreciado em sede liminar e, não existindo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões para decidir:Conforme entendimento jurisprudencial, ao qual me curvo, pode a autora garantir o crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que não se dá por mora do Fisco e, com isso, obter certidão negativa de débitos para continuidade de suas atividades.O ordenamento prevê, para tanto, a medida cautelar de caução.Presentes, ainda, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistentes, como já dito, na possibilidade jurídica de garantir o crédito tributário antes da execução e na necessidade de regularidade fiscal às empresárias.Além disso, a fiança bancária é o segundo bem que pode ser oferecido em penhora, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/1980.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor; se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 2. O inciso V do artigo 151 assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial 3. No entanto, a análise da viabilidade da caução ofertada releva-se impertinente nesta sede pois não se pode atropelar os princípios processuais e de pronto determinar que o Juízo providencie a lavratura da penhora no bojo da cautelar, para surtir efeitos na futura execução, pois devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil. 4. Após formalizada a penhora pelo juízo de origem poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar ao Juízo a quo o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar.(AI 00008946820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma

no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado.(AI 200703000051905, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias. II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário. III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer clausula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém o a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. V - Agravo de instrumento improvido.(AI 200903000212510, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 686).Em razão do exposto, julgo procedente o pedido para que a União aceite definitivamente as cartas de fianças bancárias n°s 100412040025300 e 100412040025400 reconhecendo a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n°s 39.835.460-0 e 39.347.844-0. Ressalto que a aceitação de garantia possibilite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e evita restrições creditícias decorrentes dos débitos garantidos, mas não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o ajuizamento de execução fiscal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00, nos termos do 4º do artigo 20, do CPC, e considerando que a União deu causa ao ajuizamento desta ação, na medida em que se recusa a aceitar o oferecimento de fiança administrativamente, antes do ajuizamento de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001461-98.2012.403.6100 - CREONICE ROCHA XAVIER(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X NAO CONSTA

Vistos, etc. CREONICE ROCHA XAVIER, qualificada nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 05/16 e 34. Alega que nasceu em Ytakry, Paraguai, em 05 de dezembro de 1978, filha de pais brasileiros. Sustenta que reside atualmente no Brasil (fl. 34) e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Parecer do Ministério Público às fls. 36, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido em território paraguaio, é filha de mãe brasileira (fl. 15), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado às fls. 34. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de CREONICE ROCHA XAVIER (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. Sem custas. P. R. I. C.

ACOES DIVERSAS

0068011-67.1978.403.6100 (00.0068011-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ABRAHIM ABRAHAM

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940611-38.1987.403.6100 (00.0940611-5) - CONDULLI S A CONDUTORES ELETRICOS(SP009584 - THOMAS MARKY E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando que a União Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 279/288 e 295/297) ao levantamento dos valores de fl. 278 e já houve a indicação da parte autora da pessoa responsável pelo levantamento dos respectivos valores, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fl. 278, nominal ao advogado indicado à fl. 289, e intime-se para retirada no prazo de 15 (quinze) dias que somente poderá ser efetivada pelo advogado indicado. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0741965-43.1991.403.6100 (91.0741965-1) - MARCOS EDUARDO SILVA X ANTONIO BRUNELLI X JOAO ANTONIO PEDRO X ANTONIO HELIO VIANNA X ANTONIO MISSON(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão de fl. 216, considerando que a retificação efetivada em nada altera o teor do ofício requisitório de fl. 206 (of. 20120000101), por tratar-se de simples correção material de ordem técnica, dispensada nova vista às partes. Assim, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão. Posteriormente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200/201.I.

0011050-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011050-0) - WILSON JUNITI SEII X KIMIE NAGAYAMA SEII(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, em relação à parte autora, expeçam-se dois alvarás da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 1.043,39 (um mil e quarenta e três Reais e trinta e nove centavos), em benefício do advogado eventualmente indicado, referente a honorários advocatícios, e o segundo no valor de R\$ 10.433,85 (dez mil quatrocentos e trinta e três Reais e oitenta e cinco centavos) a título de créditos finais resultados do julgado. Em relação à Caixa Econômica Federal (CEF), considerando que já procedeu à indicação, nos termos da Resolução supramencionada, às fls. 294/295, expeçam-se também dois alvarás da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 35.330,20 (trinta e cinco mil trezentos e trinta Reais e vinte centavos), referente ao saldo remanescente, e o segundo no valor de R\$ 3.533,02 (três mil quinhentos e trinta e três Reais e dois centavos), a título de honorários de sucumbência, nominal ao advogado indicado às fls. 294/295. Após a expedição dos alvarás, seus destinatários deverão ser intimados para retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, cientes que somente poderá retirá-los o advogado que os requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. Após a juntada de todos os alvarás liquidados, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de algum alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0012915-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012915-6) - EDUARDO GENARO ROMERO ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Em relação à parte autora, com a indicação supra, expeçam-se dois alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da seguinte forma: um no valor de R\$ 35,48 (trinta e cinco Reais e quarenta e oito centavos), em benefício do patrono do autor, referente a honorários advocatícios, e outro no valor de R\$ 354,90 (trezentos e cinquenta e quatro Reais e noventa centavos), a título de resultado do julgado, em benefício do autor. Considerando que a Caixa Econômica Federal já indicou responsável (fls. 175), nos termos da Resolução supra-citada, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 19.171,52 (dezenove mil cento e setenta e um Reais e cinquenta e dois centavos) referente a saldo

remanescente. Após a expedição dos alvarás, as partes deverão ser intimadas de sua disponibilidade no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, cientes que somente o requerente ou a pessoa autorizada a receber a importância poderá retirá-los em secretaria. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, ou, ainda, na inércia da parte autora, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0000723-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000723-2) - FREDERICO PEREIRA LEITAO -ESPOLIO X DOMINGAS RODRIGUES LEITAO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Mantenho a sentença de fls. 81/83 pelos próprios fundamentos nela contidos. 2 - Recebo o recurso do autor (fls. 85/94), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3 - Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do referido artigo. I.

**0023999-44.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
FL.181: J. DEFIRO.**

0025068-14.2010.403.6100 - TATIANA MONTEIRO MENI CHAWELES(SP166544 - HUGO DAVID CHAWELES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por TATIANA MONTEIRO MENI CHAWELES, em face da UNIÃO, por meio da qual requer a condenação da ré a lhe conceder as férias relativas ao exercício de 2010, a partir do término de sua licença maternidade, em 17 de janeiro de 2011, bem como a lhe pagar sua remuneração e respectivo adicional de férias. Narra a inicial que em razão do gozo de licença maternidade a partir de 21 de julho de 2010, não pôde gozar as férias que já estavam agendadas para o segundo semestre de 2010. O pedido formulado nestes autos foi indeferido administrativamente, com fundamento na Portaria Normativa SRH/MP nº 2/98, tendo a autora sido informada de que teria perdido os trinta dias de férias relativos ao ano de 2010, na medida em que a alteração somente pode ser feita por necessidade de serviço. A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 39/40). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em retido. Contestação da União (fls. 54/57), em que sustenta a legalidade do ato que negou o pedido da autora, com fundamento no artigo 77, da Lei 8.112/90 e na Portaria Normativa SRH/MP nº 2/98, que permitem a acumulação de férias somente em razão de necessidade de serviço. Não foi requerida a produção de provas. É o relatório. Decido. A União requer a improcedência do pedido da autora com fundamento no artigo 77, da Lei 8.112/90, que dispõe: o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. A interpretação dada pela administração é a de que as férias somente podem ser acumuladas em caso de necessidade de serviço, e como não há lei específica que ressalve a situação vivida pela autora, ela pura e simplesmente perde o direito de gozar as férias. Salta aos olhos que a solução dada pela Ré ao caso concreto não pode prevalecer, na medida em que é reflexo de interpretação literal de um único dispositivo legal, sem levar em consideração o ordenamento jurídico como um todo, em especial direitos consagrados constitucionalmente, como o direito ao gozo de férias e a proteção à maternidade, concretizada por meio da licença-maternidade. O dispositivo legal acima mencionado tem o nítido propósito de organizar o modo pelo qual o exercício do direito às férias será exercido pelos servidores públicos federais, a fim de evitar que a acumulação injustificada de períodos de férias, prejudique a prestação do serviço público. A norma faz sentido na generalidade dos casos, mas sua aplicação ao caso concreto é manifestamente desprovida de razoabilidade e acaba por ceifar o direito às férias de servidora que não requereu o adiamento de seu gozo por mero capricho. Pelo contrário, a autora estava impossibilitada de gozar as férias previamente agendadas, em decorrência da concessão de licença- maternidade. Portanto, legítimo o pedido formulado na inicial, para que as férias tenham início imediatamente após o término da licença. Nesse sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. COINCIDÊNCIA COM FÉRIAS APRAZADAS. 1. Deve ser integralmente restituído à servidora o período de férias que restou compreendido no gozo da licença-maternidade. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200872000068505, DJ 08/10/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR MOTIVO DE LICENÇA. ACUMULAÇÃO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998, DO MARE. ILEGALIDADE. A exigência contida na Portaria nº 2/98, do MARE, determinando que, no caso das férias programadas em que haja coincidência com a licença ou afastamento, essas devem ser reprogramadas para ter início até 31/12, sendo vedada a acumulação para o exercício seguinte, fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias. (APELREEX 5000241-19.2010.404.7200, DJ,

05/07/2010). Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC para condenar a ré a: i) permitir que as férias da autora relativas ao exercício de 2010 sejam gozadas a partir do término de sua licença maternidade, em 17 de janeiro de 2011 e ii) efetuar o pagamento de sua remuneração bem como do respectivo adicional de férias. Condeno a ré ao pagamento de reembolso de custas e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001382-56.2011.403.6100 - MANOEL BUENO DE LIMA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE LIMA X SILVANA BUENO DE LIMA(SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos apresentados pelos autores (fls. 98/110), em 5 (cinco) dias.

0001860-64.2011.403.6100 - LJ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LJ COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT a imediata republicação dos Editais de Concorrência n 0004111/2009 e 0004126/2009, processados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para inclusão das alterações informadas pela Ré na Carta 0044/2010. Aduz a autora que pelo fato de não vislumbrar a necessária viabilidade econômico-financeira do negócio, deixou de participar do certame, sendo certo que outras concorrentes participaram. Alega que para aquelas empresas que participaram do certame e sagraram-se vencedoras, as regras do contrato de franquia serão diferentes daquelas indicadas no Edital publicado no Diário Oficial da União. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/30. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação (fl. 35). Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 47/163, arguindo em preliminar, irregularidade na representação processual e indeferimento da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que a carta da ECT apenas ratifica previsão disposta no próprio edital, concernente à possibilidade de inserção de produtos e serviços durante a execução do contrato de franquia postal, sendo desnecessária a republicação dos editais. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 165/166). A ré informa às fls. 169/171 que os editais nºs 4111/2009 e 4126/2009 foram anulados e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Réplica às fls. 175/178. As partes informam que não possuem interesse na produção de provas (fls. 173/174 e 179). A União informa interesse no presente feito, requerendo seu ingresso como assistente simples (fls. 185/192). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, aceito a União Federal como assistente simples. Tendo em vista a anulação dos editais nºs 4111/2009 e 4126/2009, conforme demonstrado pelo documento de fls. 171, não assiste a autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando as peculiaridades do caso concreto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, tendo em vista que no curso da ação os editais foram anulados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0012915-12.2011.403.6100 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, contados da data da distribuição da ação. A autora esclarece que o pedido abrange a matriz e sua filial. Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado não têm natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer a repetição do indébito relativo aos 10 anos anteriores à propositura da ação. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/115. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 124/146. Alegou que a contribuição paga aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado têm natureza salarial, incidindo a contribuição previdenciária. A parte autora apresenta réplica às fls. 151/189, reiterando os termos da inicial. Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal,

com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido.(Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO)O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Quanto ao aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o valor pago a esse título tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima determinada na CLT e não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito, nos termos dos arts. 487 e seguintes da CLT. Portanto, não se tratando de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Precedente da 2ª Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. Com relação ao pedido de restituição, julgo improcedente, uma vez que no caso presente que a autora não comprovou documentalmente o recolhimento do indébito fiscal. Cabia à autora, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apresentar as guias de recolhimento ou outro documento fiscal em relação aos valores que pretende repetir. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. EXTRAVIO DAS DARFs QUE COMPROVARIAM O DÉBITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA A DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Firme a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado. Desta forma, cabia à autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, apresentar as guias de recolhimento ou outro documento fiscal em relação aos valores que pretende repetição. 2. Se não o fez, a tempo e modo, ou se o extravio foi posterior, não é possível amparar o pedido, invocando procedimento próprio da fase de instrução do processo cognitivo (artigos 355 c/c 358, I e III, do CPC), cabendo ao credor as providências pertinentes e típicas à fase de execução ou cumprimento da coisa julgada, inclusive a liquidação na forma adequada à situação do caso concreto. Finalmente, sequer restou demonstrado a recusa administrativa em fornecer tais documentos, que seriam necessários para a liquidação. 3. Agravo inominado não provido. (TRF3; Agravo de Instrumento nº 477664; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta; e-DJF Judicial 11/10/2012) Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento, sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0012919-49.2011.403.6100 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, contados da data da distribuição da ação. A autora esclarece que o pedido abrange a matriz e sua filial. Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado não têm natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer a repetição do indébito relativo aos 10 anos anteriores à propositura da ação. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/116. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 125/147. Alegou que a contribuição paga aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado têm natureza salarial, incidindo a contribuição previdenciária. A parte autora apresenta réplica às fls. 152/190, reiterando os termos da inicial. Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição

previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Quanto ao aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o valor pago a esse título tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima determinada na CLT e não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito, nos termos dos arts. 487 e seguintes da CLT. Portanto, não se tratando de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Precedente da 2ª Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. Com relação ao pedido de restituição, julgo improcedente, uma vez que no caso presente que a autora não comprovou documentalmente o recolhimento do indébito fiscal. Cabia à autora, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apresentar as guias de recolhimento ou outro documento fiscal em relação aos valores que pretende repetir. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. EXTRAVIO DAS DARFs QUE COMPROVARIAM O DÉBITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA A DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Firme a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado. Desta forma, cabia à autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, apresentar as guias de recolhimento ou outro documento fiscal em relação aos valores que pretende repetição. 2. Se não o fez, a tempo e modo, ou se o extravio foi posterior, não é possível amparar o pedido, invocando procedimento próprio da fase de instrução do processo cognitivo (artigos 355 c/c 358, I e III, do CPC), cabendo ao credor as providências pertinentes e típicas à fase de execução ou cumprimento da coisa julgada, inclusive a liquidação na forma adequada à situação do caso concreto. Finalmente, sequer restou demonstrado a recusa administrativa em fornecer tais documentos, que seriam necessários para a liquidação. 3. Agravo inominado não provido. (TRF3; Agravo de Instrumento nº 477664; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta; e-DJF Judicial 11/10/2012) Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados afastados por motivo

de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento, sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0021474-55.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

DETERMINAÇÃO DE FL. 383:Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, eventuais petições e documentos apresentados pela parte ré, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.DECISÃO DE FL. 398:Considerando a certidão de fl. 397, republique-se a determinação de fl. 383 para intimação da Massa Falida de Importadora e Incorporadora Cia. Ltda.No mesmo prazo, regularize o advogado Pedro Sales (OAB/SP n.º 91.210) a sua representação processual, comprovando a sua condição de representante legal e síndico dativo da Massa Falida de Importadora e Incorporadora Cia. Ltda.I.

0010934-11.2012.403.6100 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 56/219), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0012124-09.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação (fls. 95/106) requereram a produção de provas.Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 67/70 e 123). A União, de forma genérica, requereu a produção de provas, sem contudo justificá-las (fl. 95/106).A autora não especificou as provas que pretende produzir (fls. 124/131).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0017536-18.2012.403.6100 - RJ CONFECCAO ESPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os apontamentos do termo de prevenção (fl. 137/141), solicitem-se aos respectivos juízos cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos relacionados no referido termo, sem o embargo de a própria parte fazê-lo.Com a juntada das cópias, abra-se conclusão.I.

0019608-75.2012.403.6100 - MIB GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, determino que a autora retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao montante que pretende restituir ou compensar, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.Int.

0011590-44.2012.403.6301 - A.C. DE CASTRO DIAGNOSTICOS - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela ré (fls. 59/72), em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023220-17.1995.403.6100 (95.0023220-0) - RUI CARLOS HIGASHITANI X APARECIDA LEIKO HINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS HIGASHITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEIKO HINO

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários de fl. 323, em nome da advogada indicada à fl. 335, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0023765-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023765-5) - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP209954 - LEANDRE MOTA SANTOS E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada aos patronos do autor, à fl. 13, excetua o poder geral de dar e receber quitação. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos procuração com poder de dar e receber quitação, a fim de levantar seu saldo remanescente. Silente no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0012224-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012224-1) - SERGIO URATANI (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SERGIO URATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se três alvarás da seguinte forma: o primeiro, no valor de R\$ 29.125,56 (vinte e nove mil cento e vinte e cinco Reais e cinquenta e seis centavos), em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), referente ao saldo remanescente; o segundo, no valor de R\$ 2.912,56 (dois mil novecentos e doze Reais e cinquenta e seis centavos), em benefício do advogado da CEF indicado à fl. 160, referente aos honorários de sucumbência e, por fim, o terceiro no valor de R\$ 14.831,69 (quatorze mil oitocentos e trinta e um Reais e sessenta e nove centavos), nominal ao advogado indicado à fl. 147, referente ao créditos resultados do julgado. Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de algum alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S)).

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6244

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA COTTI FIGUEIRA DE MELLO (SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 885: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como comprove o registro do Termo de Penhora do imóvel de matrícula 105.416 - 2º CRI SP (50% do imóvel). Após, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-48.1993.403.6100 (93.0008084-9) - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação na qual foi condenada, notadamente no que se refere ao pagamento das custas processuais na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, bem como deverá juntar aos autos os extratos que demonstrem a suficiência da verba honorária.2- Int.

0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0024484-69.1995.403.6100 (95.0024484-5) - GERSON CARDOSO(SP083403 - JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 74: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0303326-79.1995.403.6100 (95.0303326-8) - CLEORYS MAIA DALLALANA X MARIA CARMEN MARTINS RIBAS DALLALANA X SEBASTIANA NEVES CUNHA FERNANDES X PAULO SERGIO FERNANDES X PEDRO ANTONIO FERNANDES(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI E SP175011 - GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1- Folha 68: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 56/60, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Int.

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 525: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0010515-16.1997.403.6100 (97.0010515-6) - IZAURA OGEDA DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 198/199; defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá

a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 734/738: Indefiro o pedido de apresentação dos extratos, pois aqueles juntados às folhas 530/540; 541/571; 434/443; e 380/386 demonstram que foram aplicadas as taxas progressivas de juros às contas vinculadas dos autores.2- No tocante ao autor Benedicto Jacyntho de Abreu deverá ser observada a decisão de folhas 686/694. Para tanto deverá o autor juntar aos autos todos os documentos que possui em seu poder relativamente ao vínculo em questão, a fim de ser designada perícia para real cálculo da execução, nos termos do artigo 475, letra C e D do Código de processo Civil.3- Int.

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Tendo em vista que o recurso interposto pela CEF não tem efeito suspensivo, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos do FGTS em nome dos autores comprovando o cumprimento da obrigação, sob pena de proceder a liquidação por artigos, ou se for o caso, converter a obrigação em perdas e danos. 2- Int.

0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7) - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folhas 470/473: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0029448-63.2000.403.0399 (2000.03.99.029448-0) - ANTONIO PIOVAN X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO STERCE DA SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA NETO X LUIS ANTONIO DE GOUVEIA ABILIO X MAGNOS FERREIRA VILACA X VANIA BENTO DE ARAUJO(SP131676 - JANETE STELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos dos créditos a que tem direito os autores Antônio Severino da Silva e Luis Antônio de Gouveio Abílio relativamente ao mês de maio de 1990.2- No mesmo prazo acima deferido (CUMUM) cumpra a autora Vânia Bento de Araújo integralmente o despacho de folha 381.3- Int.

0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5) - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 527: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 423: Defiro o prazo suplementar 15 (quize) dias, à Caixa Econômica Federal.2- Int.

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 294: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0020372-47.2001.403.6100 (2001.61.00.020372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas dos ofícios encaminhados aos antigos bancos depositários, conforme folha 231 e 293/295.2- Int.

0008998-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008998-7) - JAIME ARAKAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 217: Requeira a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0016085-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016085-6) - ROBERTO SCHMIDT X CLEITON BRESSANE CRUZ X JOAO BATISTA MENDES X LUPERCIO SOFFARELLI X AKIRA FUCHIGAMI X KAHOE SASAKI FUCHIGAMI X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X OSAMU HIRATSUKA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 359: Defiro à Caixa Econômica Federal o suplementar de 15 (quinze) dias.2- Int.

0001269-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001269-1) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 87: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0022731-57.2007.403.6100 (2007.61.00.022731-2) - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS-DIEESE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1- Folha 315: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 154/170: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos trazidos pela parte autora.2- Int.

0021828-80.2011.403.6100 - JULIO MARCONDES SALGADO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Folha 101: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 97/100., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0) - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X ADAO GERLACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 745: Devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto as

informações trazidas pela Contadoria.2- Int.

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal INTEGRALMENTE o despacho de folha 536, notadamente o item 02. 2- Folha 540: Considerando a decisão proferida em sede de apelação conforme Venerando Acórdão de folhas 144/148, intime-se o advogado Marcos de Deus da Silva inscrito na OAB/SP sob o n.129.071 através da imprensa oficial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a devolução dos honorários advocatícios sacados indevidamente, conforme guia de depósito de folha 274, alvará de levantamento liquidado juntado à folha 334, cujo valor ascende R\$7.976,69 em julho de 2012.3- Referido valor deverá ser atualizado até a data da efetiva devolução o qual poderá ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.4- Ressalto ademais que a reciprocidade da sucumbência foi reconhecida à folha 532.5- Int.

0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 337: Defiro o prazo suplementar e 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Dentro deste mesmo prazo deverá se manifestar quanto as alegações da parte autora trazidas às folhas 375/376.3- Int.

Expediente Nº 7334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032549-29.1990.403.6100 (90.0032549-8) - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 285: Oficie-se à 5ª Vara de Execuções Fiscais, informando o pagamento do RPV (fl. 281) que se encontra penhorado pela mesma, devendo assim, manifestar o interesse na transferência para uma conta vinculada aos autos nº. 2000.61.82.01371570 que lá tramita. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de quitação do RPV de fl. 282, haja vista que o mesmo encontra-se liberado, à disposição da parte, independente de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0726802-23.1991.403.6100 (91.0726802-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X ADERSON RABELLO X ALVARO GOMES DA SILVA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ARMANDO CARVALHO SANTOS PINTO X BRUNO VILLARA X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X CELSO ALVES CALESTINE X CELSO AUGUSTO COCCARO X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X DALVA FARIA X EGGLE MACHADO PINHEIRO DA FONSECA X EURICO FURTADO MESQUITA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE CARLOS MORI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X LUIZ BROWN DA SILVA X LUIZA ANTONIETTA BENINI BRANGELI X MANOEL BAPTISTA DA FONSECA JUNIOR X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARLENE DE MOURA SILVA X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0038705-62.1992.403.6100 (92.0038705-5) - ANTONIO GUERCIO X LOIDE DE OLIVEIRA GUERCIO X EEDDY WILSON DE OLIVEIRA GUERCIO X EDNUBIA RACHEL GUERCIO TORNELLI X EDGAR ANTONIO DE OLIVEIRA GUERCIO X MARIA APARECIDA CUERSIA X ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA GUERCIO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 167: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos.

0044776-07.1997.403.6100 (97.0044776-6) - MARIA DE LOURDES BUCALLON NUTTI X LAURINDO PRESSATO X IZIDRO SOLER LOPES X ALBERTO RODRIGUES X JULIO SIMON GRANADO X ANTONIO JOSE CAPRA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 673/675: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1) - ANGELA GATTI RIGAMONTI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 180: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de Angela Gatti Rigamonti, da cópia do processo de inventário onde conste a nomeação do inventariante Dr. Emílio Alfredo Rigamonti, bem como, da procuração dos herdeiros, com poderes para receber e dar quitação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023757-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023757-9) - RPB S/A(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Preliminarmente, tendo em vista que ainda há valores a serem executados pela corrê Kraft Foods Brasil S/A, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 586. Fls. 577/578 e 589/592: Às fls. 593/596 foi juntado aos autos extrato atualizado da conta judicial nº 0265.005.214.331-6, referente ao depósito efetuado pela autora à fl. 130, constante atualmente (04/10/2012) o saldo de R\$ 1.620,68, que deverá ser levantado pela exequente KRAFT FOODS DO BRASIL S/A, para pagamento da sucumbência que lhe é devida, através de guia de alvará de levantamento a ser expedida em momento oportuno.Ante o exposto, intime-se a autora/executada RPB S.A. para que pague a diferença entre o saldo existente na conta e o valor cobrado pela exequente KRAFT FOODS BRASIL S/A à fl. 578, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a execução se iniciou dentro do prazo prescricional, devendo o valor da dívida ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024967-21.2003.403.6100 (2003.61.00.024967-3) - BIEL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA(SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica DESIGNADO O DIA 19/02/2013, às 13horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, DESIGNADO O DIA 07/03/2013, às 11horas, para realização da praça subsequente. Intime-se, urgente, o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0020948-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS STORTI

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 20ª Vara Cível Federal, esta última transformada em Vara Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012, bem como, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024521-71.2010.403.6100 - FANY VARGAS MAMANI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 91/94 (certidão de fl. 97), e, considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0018941-26.2011.403.6100 - AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, devolva-se o prazo para a autora, para contrarrazões à apelação da União Federal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0021203-46.2011.403.6100 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/181: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0023046-46.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 412/449: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 305/308, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0007826-71.2012.403.6100 - ACS DISTRIBUIDORA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 837, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/399: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 343: Aguarde-se o pagamento das parcelas restantes do ofício precatório no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049384-48.1997.403.6100 (97.0049384-9) - PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA(SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE E SP008302 - NELSON KOJRANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA

Fls. 384 e 388/389: Defiro. Expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 0265, a fim de que proceda à Conversão em Renda da União Federal do valor depositado à fl. 381. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora executada, para que pague o débito remanescente apontado pela União Federal à fl. 389 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo o recolhimento ser feito sob o código de receita nº 2864. Int.

0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA

Fls. 254/255: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0009725-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009725-7) - CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Fls. 271: Indefiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009259-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009259-5) - ARMANO HUGO CABBIA X MANOEL GALLEGO MENDES X JOSE CARLOS CANOVA X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE LOUREDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANO HUGO CABBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o erro material constante da certidão de fl. 231, onde consta o nome da inventariante no campo destinado ao nome da pessoa falecida, intime-se a autora Vilma Aparecida Teixeira de Andrade para que providencie nova Certidão de Inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Fls. 121/128: Diante do retorno da Carta Precatória nº. 220/2012, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 118. Int.DESPACHO DE FL. 118: Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara Cível Federal transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Fls. 111/114: Em razão da executada residir em São Carlos, expeça-se Carta Precatória para que seja efetuada a penhora e avaliação de bens da mesma, bem como o leilão e demais atos subsequentes. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7371

MONITORIA

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

1- Folha 528: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

1- Folha 176: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.2- Int.

0006663-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SANTANA MARTINS MOISES

1- Folha 59: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0019383-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SANTOS SOUZA

1- Folhas 56: Defiro o desentranhamento conforme requerido.2- Após, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 53/54 e remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0002891-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO ROSA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

1- Folha 73: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0004847-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEME

1- Folha 54: Compareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os documentos desentranhados. 2- Após, remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015455-92.1995.403.6100 (95.0015455-2) - CIPRIANO DE QUEIROZ LIMA X TERESA BARTHOLOMEU(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP083186 - MARIA DO CARMO S A DE A S MANSINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Folhas 235/243: Considerando que este feito não foi sentenciado na fase de execução e que à folha 231 se proferiu decisão INTERLOCUTÓRIA, deixo de receber o recurso de apelação por constituir led o equívoco, em atrito com a temática processual vigente.2- Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de folha 231, para tanto remetendo-se estes autos ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0060983-81.1997.403.6100 (97.0060983-9) - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 421: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0037101-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037101-5) - ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0010441-20.2001.403.6100 (2001.61.00.010441-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS X LUIZ CIPRIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Venham os autos conclusos para sentença em relação aos demais autores.2- Int.

0019921-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019921-1) - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS - ESPOLIO X NANCY PACHECO(SP128262 - EDUARDO LEONE E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1- Folha 371: Defiro os benefícios da justiça gratuita 2- 373/381: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias se há interesse e possibilidade de compor amigavelmente com a parte autora.3- Int.

0003729-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003729-3) - MIRIAN APARECIDA MATTIOLI X WAGNER MATTIOLI X ROSELI DA SILVA MATTIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folha 539: Dê ciência à parte autora da informação trazida pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 339/342 verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0005148-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005148-9) - PAULA CRISTINA CARAVAGGI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 416: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 412/15, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0013516-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013516-1) - MARIO VENANCIO IMPERIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2008.61.00.013516-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARIO VENÂNCIO IMPERIA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 130 e 132/136, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000797-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000797-7) - KIKUYE MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 146/147: Venham os autos conclusos para sentença. 2- Cumpra-se.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 296: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o que ficou determinado na sentença de folhas 278/282, nos termos ora apresentados pelo Banco Bradesco S/A, sob pena de multa cominatória diária. 2- Int.

0011379-29.2012.403.6100 - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 99: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 95, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0006996-42.2011.403.6100 - ROSA MARIA MESQUITA(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1- Reconsidero o despacho de folha 98. 2- Diante o silêncio da Caixa Econômica Federal remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006407-36.2000.403.6100 (2000.61.00.006407-6) - MIRIAM MONTOVANI X LEMUEL BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEMUEL BATISTA MARTINS

1- Folha 414: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 399/413, nos efeitos devolutivo e

suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0016369-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016369-8) - FABIO CAMPOS DE AQUINO(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO CAMPOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 324/330: Considerando que este feito não foi sentenciado na fase de execução e que à folha 315 se proferiu decisão INTERLOCUTÓRIA, deixo de receber o recurso de apelação por constituir led o equívoco, em atrito com a temática processual vigente.2- Cumpra a secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de folha 315, para tanto remetendo-se estes autos ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0008149-62.2001.403.6100 (2001.61.00.008149-2) - SIMAO DUARTE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DUARTE DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO

1- Folha 177: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 166/169, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0026679-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI ME

1- Folha 154: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

1- Folhas 208/224: Aguarde-se o cumprimento do mandado de folha 206 o qual foi expedido para ser cumprido nos endereços fornecido à folha 202. 2- Int.

0033392-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033392-0) - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 123: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 121/122, o qual confirmou a sentença de folha 100, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0006356-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA

1- Folha 63: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0015227-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO
1- Folha 103: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de ANTONIO REYNALDO VIEIRA ASSUNSAO, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade. Às fls. 56/57v., foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do requerido. O requerido foi citado e informou que o veículo foi vendido a terceiro, não sabendo precisar o seu endereço. Intimada a se manifestar, pede a CEF o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, para impedir a sua circulação e transferência, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, e, por fim, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. É que, diante da certidão de fls. 62, não há evidência de crime porque não está presente o dolo, mas o simples desconhecimento da parte a respeito das consequências da alienação fiduciária. Se a CEF entender de forma diferente, caberá a ela noticiar a autoridade competente. Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferi-lo. Analisando os autos, verifico que o requerido encontra-se devidamente citado, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto - lei n. 911/69. O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade de prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951, Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: Cinge-se o recurso, pois, à análise acerca da possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução. Pois bem, É cediço que o art. 906, do CC, que trata da ação de depósito, preceitua que quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, filio-me ao entendimento de que a conversão em ação de execução ora pleiteada apenas pode ser implementada após a busca e apreensão ter sido convertida em ação de depósito, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento da quantia devida. Adotando o entendimento acima retratado, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, e postergo a apreciação do pedido de bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD para após eventual manifestação da autora. Int.

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 32, para requerer o que de direito em relação a não localização do bem, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 -

NELSON PIETROSKI)

Intimem-se, os autores, para que cumpram o despacho de fls. 350, apresentando, no prazo de 15 dias, a planilha requerida pela CEF, às fls.348.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016235-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

A certidão de fls. 08, bem como a comunicação eletrônica de fls. 09/10, enviada pelo Setor de Agravo de Instrumento do E. TRF da 3ª Região, dão conta da disponibilização no Diário Eletrônico da decisão que não admitiu o recurso interposto pelo embargante, de forma correta. Diante disso, intime-se-o para que diga se tem interesse no julgamento dos embargos à execução.Prazo: 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023875-47.1999.403.6100 (1999.61.00.023875-0) - CLINICA MEDICA SAO GERMANO S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025730-85.2004.403.6100 (2004.61.00.025730-3) - HISPANIA LINGUAS LATINAS S/C LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DA CIDADE DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024816-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024816-5) - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido às fls. 1339. Para tanto, expeça-se ofício à CEF.Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos.Int.

0020762-02.2010.403.6100 - RENATA FRANCO LOPES FERRAZ X LEONARDO JOSE ROLIM FERRAZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017487-11.2011.403.6100 - JOSE ISTENES ESES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019118-87.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO CASSAVARO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP305671 - DIEGO LOPES DEL VECCHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000201-83.2012.403.6100 - MARCIO AKIRA OSIRO X MARISA MIDORI KANEKO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007876-97.2012.403.6100 - MARIO TADASHI YAMASAKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015528-68.2012.403.6100 - MAURICIO MONTELEONE X CYNTHIA CAROLINA BACHA MONTELEONE(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0018803-25.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, para instrução da outra contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0019320-30.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE BAZZO BERTONCINI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Processo nº 0019320-30.2012.403.6100 Vistos etc. PAULO HENRIQUE BAZZO BERTONCINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo e do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, ser agente da polícia federal, lotado no Estado de São Paulo e em greve, juntamente com parte dos servidores públicos policiais federais. Alega que outra parte dos referidos servidores públicos continua trabalhando para assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Aduz que o STJ reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais em greve, estabelecendo limites, sob pena de imposição de multa. Afirma que, apesar da legitimidade da greve, o Departamento da Polícia Federal comunicou que, a partir de 20 de agosto de 2012, foi vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Acrescenta que foi efetivado o desconto no pagamento do mês de outubro de 2012, conforme demonstrativo de pagamento recebido e acostado aos autos, no valor de R\$ 1.893,78. Sustenta que seu salário é sua única fonte de renda e que o direito de greve está assegurado constitucionalmente. Sustenta, ainda, que não é possível o corte ou a suspensão do pagamento do salário dos servidores que participem dos movimentos de greve, uma vez que não há lei amparando tal determinação. Acrescenta que a ausência, em razão da greve, é falta justificada, não podendo haver punição pecuniária, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.112/90. Pede a concessão da liminar para que seja determinado às autoridades impetradas o imediato pagamento do valor descontado de seu salário. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Insurge-se, o impetrante, contra o desconto dos dias não trabalhados em razão de sua adesão à greve dos policiais federais. Ora, a questão já foi examinada pelo Ministro GILMAR MENDES, no pedido de suspensão da tutela antecipada 229-8 - Rio Grande do Sul. Na oportunidade, a União Federal havia requerido a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, mantida em agravo de instrumento e em suspensão de execução de liminar. A referida decisão deferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo UNAFISCO SINDICAL para determinar que a União se abstinhasse de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, inclusive de proceder a desconto salarial relativo aos dias não trabalhados, além de atos de retaliação ou represália contra seus associados que haviam aderido ao movimento de paralisação em curso desde 18 de março. Da decisão do Ministro consta: Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por

atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Confiram-se, ainda, os seguintes acórdãos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO - AgR nº 399338, 1ª T. do STF, j. em 01/02/2011, DJE de 24/02/2011, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI n 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada. (MS nº 201000833391, 1ª Seção do STJ, j. em 29/09/2010, DJE de 07/02/2011, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Por fim, saliento que, em caso semelhante ao dos autos, a liminar deferida na medida cautelar nº 5047587-04.2012.4047100/RS, perante a 6ª Vara Federal de Porto Alegre, que determinou que não fosse realizado o desconto dos policiais federais em razão dos dias parados pela greve iniciada em 07/08/2012, teve a sua eficácia suspensa por decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 5014111-32.2012.404.0000, em 24/08/2012, pela Relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler. Ora, diante das decisões acima mencionadas, não há como se sustentar a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. Não está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. Por esta razão, NEGOU A LIMINAR. Comunicuem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020488-04.2011.403.6100 - DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA (SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF de fls. 214/217, bem como acerca da certidão de fls. 218, quanto à não manifestação da Caixa Seguradora. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 787/789, determino à CEF que utilize os índices apresentados na referida manifestação para correção do valor do seguro constante de sua planilha de fls. 662/736. Após, deverá fazer a devida implantação. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004056-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004056-9) - HELVIO MAGALHAES ALCOBA X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO MAGALHAES ALCOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA

Cumpra, a CEF, de forma correta o despacho de fls. 256, juntando planilha de débito atualizada, tão somente em relação à co-executada Ivonne da Silva Magalhães Alcoba, em razão da extinção do feito em relação ao outro co-executado. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Nos termos do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução de n.º 0014150-14.2011.403.6100 (fls. 297) e, em razão do presente feito encontrar-se em fase de cumprimento de sentença, recebo a manifestação de fls. 298/340 como impugnação ao cumprimento de sentença. Passo, então, à análise da mesma. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por ANGELA RUSSO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende discutir o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF objeto do presente feito. A impugnante foi devidamente intimada, conforme se depreende das fls. 168/169 dos autos, e não ofereceu bens à penhora e também não efetuou o pagamento da quantia reclamada. A impugnada, por sua vez, indicou, às fls. 264/270, bem imóvel de propriedade da impugnante à penhora, o qual foi penhorado, conforme se verifica das fls. 277/283. A impugnante alega a impenhorabilidade do bem imóvel, localizado na Rua Lopes de Oliveira, 484, Barra Funda, objeto da penhora, por ser o único bem de sua propriedade e no qual reside com sua família. A CEF, às fls. 341/343, manifestou-se no sentido de que não restou demonstrada a impenhorabilidade alegada. Quanto à alegação de excesso de execução, como relaciona-se ao mérito, afirma não haver mais discussão, em razão do trânsito em julgado. É o Relatório. Decido. Análise, neste momento, a alegação de impenhorabilidade do bem de família. A impugnante alega que o imóvel penhorado é bem de família e que, portanto, sobre ele não pode recair a penhora efetivada nesses autos. A impugnada, por sua vez, alega que a impenhorabilidade não restou demonstrada. Verifico que razão assiste à impugnante. A impenhorabilidade do bem de família, para ser válida, não depende de ato de registro no Cartório de Imóveis por parte do proprietário, como outrora foi determinado na Lei de Registros Públicos, em seus artigos 167, item 1 e 260 a 265. É que após a promulgação da Lei n. 8009/90, o caráter de impenhorabilidade é atribuído pela própria lei, não sendo necessário qualquer ato de registro para validá-lo. Neste sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA EDIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE. IMÓVEL UTILIZADO PARA FINS RESIDENCIAL E COMERCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA APENAS NO TOCANTE À PARTE RESIDENCIAL. 1- A exigência de averbação no registro de imóvel da edificação existente no lote penhorado (Artigos 167, II, nº 4, e 169 da Lei 6.015/1973) não afasta o reconhecimento do direito à impenhorabilidade prevista na Lei 8009/1990, uma vez que não foi prevista pelo legislador como um dos requisitos para a caracterização do bem de família, não podendo ser instituída pelo intérprete. 2- Por outro lado, o bem de família instituído pela Lei 8009/1990 dispensa a escritura pública referida nos artigos 260 da Lei 6.015/1973 e 73 do Código Civil de 1916 (Código Civil de 2002, artigo 1.711), uma vez que ao contrário da previsão contida neste, a sua caracterização decorre de determinação legal, independentemente de ato do proprietário beneficiado. 3- Tratando-se de imóvel utilizado para fins residencial e comercial, a penhora da parte comercial somente é cabível se demonstrada a preservação da funcionalidade da parte residencial e da intimidade dos moradores. 4- Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL n. 200101990173992, UF - GO, 6ª Turma do TRF 1ª R, j. em 18/12/2006, DJ de 19/03/2007, p. 109, Rel. MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES) Da leitura da matrícula do imóvel de fls. 268/270 e da certidão do oficial de justiça de fls. 278, verifico que no imóvel penhorado reside a embargante, o que por si só já demonstra o caráter residencial do imóvel. Ademais, a própria CEF diligenciou perante os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, não tendo sido localizado nenhum outro imóvel de titularidade da impugnante. Diante disso, declaro nula a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n. 77.191 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, efetivada às fls. 288/290. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para cumprimento desta decisão. Em razão da nulidade da penhora decretada, o juízo não está garantido, o que impossibilita a análise das demais questões levantadas na impugnação ao cumprimento da sentença. Após, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Federal, quanto aos esclarecimentos prestados no que se refere à vinculação dos depósitos aos seus débitos. Solicite-se, ainda, à CEF o saldo atualizado da conta de n.º 258.667-6 e, após, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal. Com o cumprimento do referido ofício, dê-se ciência à União Federal, remetendo-se, por fim, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 -

ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Nos termos da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 388, não houve a possibilidade de apresentar o valor devido à parte autora como determinado na sentença, haja vista que a conta de titularidade da autora foi zerada antes dos períodos pleiteados na petição inicial. Assim, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 333/347. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Banco Santander, acerca do depósito de fls. 342. Para tanto, informe quem deverá constar no mesmo, informando, ainda, o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão dos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014417-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Preliminarmente, dê-se ciência à embargada da manifestação de fls. 1981/1982, da União Federal, quanto à aplicação dos juros de mora, bem como quanto à divergência dos valores que serviram de base de cálculo. Prazo: 15 dias. Int.

0014033-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Diante da divergência entre as partes acerca do valor a ser pago pela União Federal, nos termos das decisões proferidas nos autos principais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, elabore os cálculos devidos. Retornados, disponibilize-se o presente despacho para intimação das partes quanto aos cálculos apresentados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019082-11.2012.403.6100 - SANDRA DIAS MASTROGIACOMO(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Ciência à impetrante da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, diante da manifestação de fls. 54/58, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, com relação ao pedido de entrega de seu histórico escolar, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Intime-se-a, ainda,

para que, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, declare a autenticidade dos documentos juntados. Por fim, junte cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0019083-93.2012.403.6100 - PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que tem, em seu nome, um crédito tributário a título de CPMF, objeto do processo administrativo nº 10783.454082/2004-34, já inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.009041-46. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, tendo sido incluído o débito de CPMF. Aduz que, posteriormente, optou pela migração para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que está sendo regularmente pago, acarretando a suspensão da exigibilidade dos débitos a título de CPMF. No entanto, prossegue a impetrante, a PGFN vem adotando medidas tendentes à cobrança do referido crédito tributário. Sustenta ter direito ao reconhecimento da inclusão do débito no parcelamento e, em consequência, da suspensão de sua exigibilidade. Sustenta, ainda, que a não inclusão dos débitos de CPMF, no novo parcelamento, pela Secretaria da Receita Federal é indevida. Pede a concessão da liminar para que seja determinado ao Delegado da Receita Federal que confirme a inclusão, no parcelamento instituído na Lei nº 11.941/09, do crédito tributário de CPMF, objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.009041-46, bem como que o Procurador da Fazenda Nacional deixe de adotar qualquer medida tendente à cobrança do crédito tributário, em razão do disposto no artigo 151, inciso VI do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma que tem direito à inclusão dos débitos de CPMF no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão da migração do saldo remanescente do parcelamento previsto na Lei nº 10.864/03, que abrangia os débitos de CPMF. Ora, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, no seu artigo 15 assim determina: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Trata-se de lei especial, instituidora da CPMF, que veda expressamente o parcelamento dos débitos tributários a esse título. Assim, entendo que, ao contrário do que alega a impetrante, a Receita Federal não foi omissa ao deixar de incluir os débitos parcelados anteriormente no novo parcelamento, eis que aplicou a regra específica que veda o parcelamento da CPMF. Saliento, ainda, que é facultado à Administração a qualquer tempo rever seus atos de ofício e, diante de um ato eivado de ilegalidade, ao órgão que o emanou, incumbe a sua anulação. A matéria em questão já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Confira-se, a propósito, o voto proferido pelo relator do AI nº 00185815820114030000: (...) Como se observa, a decisão agravada baseou-se na jurisprudência firmada no sentido da aplicabilidade do artigo 15 da Lei 9.311/96, instituidora da CPMF, que estabelece ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei, que não faz distinção entre créditos devidos pelos responsáveis tributários pela retenção da CPMF, instituições financeiras, que, efetuando o desconto na fonte deixaram de efetuar o repasse do tributo, ou dos valores referentes aos tributos devidos pelos próprios contribuintes, que deixaram de ser pagos, por qualquer motivo que seja, após eventual liberação do numerário, pela fonte, sem tributação, inclusive em função de liminar. A norma especial, que veda o parcelamento, prevalece diante da norma geral de parcelamento, que eventualmente disponha em sentido contrário, daí porque indevida a discussão à luz das Leis 10.522/02 ou 11.941/09. Desse modo, inviável o pedido de migração do parcelamento com a inclusão dos débitos de CPMF, consolidados no parcelamento anterior, restando apenas examinar se, diante da improcedência de tal pedido, existe outro acerca do qual caiba pronunciamento do Tribunal. (...) (AI nº 00185815820114030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2011, Relator: Carlos Muta - grifei) Saliento, por fim, que não cabe ao Judiciário conceder parcelamento nas hipóteses em que o mesmo é vedado, sob pena de agir como legislador positivo. Assim, não estando presente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A requerente afirma que trabalhou, no SESI, no período de 02/12/1957 a 07/07/1996, e que tem direito de pleitear as diferenças dos juros

progressivos. Alega que, para tanto, precisa obter os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS, mas que, apesar de notificar a ré para tanto, não conseguiu obtê-los. Pede a concessão da liminar para que sejam exibidos os extratos da conta vinculada ao FGTS, 30 anos anteriores à data do recebimento da notificação judicial pela requerida, ou seja, do período de 27/09/1981 a 27/09/2011. É o relatório. Decido. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Entendo ser devida a exibição dos extratos solicitados. Com efeito, a CEF, como gestora do FGTS, tem o dever legal de fornecer os extratos relativos aos valores lá depositados. Nesse sentido, o seguinte julgado: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 200600051337, 2ª T. do STJ, j. em 21/02/2006, DJ de 27/03/2006, p. 257, Relator: Francisco Peçanha Martins) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos da conta vinculada do autor, referente ao período de 27/09/1981 a 27/09/2011, no prazo da apresentação da defesa. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013791-30.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARARAQUARA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAQUARA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARARAQUARA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013806-96.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARUJA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013810-36.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM BAURU X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE BAURU X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE BAURU

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016364-56.2003.403.6100 (2003.61.00.016364-0) - NESTLE BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 535/536), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010594-14.2005.403.6100 (2005.61.00.010594-5) - MARI AUTO LTDA X MARCA DOR CONSULT LTDA (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X MARI AUTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCA DOR CONSULT LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/174), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada

a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9) - LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença fls. 389/390, ou seja, R\$ 39.497,78, para junho de 2012. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 37.310,04, para junho de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP097944 - FABIO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 407/424, acerca dos valores a serem levantados, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Fls. 1497/1501. Defiro, a intimação dos sócios indicados, tão somente, para que, no prazo de 05 dias, indiquem bens passíveis de penhora. Int.

0009567-93.2005.403.6100 (2005.61.00.009567-8) - JAIRO ALVES PEREIRA X SIRLENE DO PRADO MATHEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAIRO ALVES PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SIRLENE DO PRADO MATHEUS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 455/457. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 448, que determinou a intimação da mesma, nos termos do art. 475J do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 83.011,18. Afirma, a embargante, haver contradição na decisão embargada, haja vista que a decisão judicial se refere a obrigação de fazer. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para sanar a contradição apontada e que seja intimada, nos termos do art. 461 e 632 do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração. De fato, da análise dos autos, verifico que o despacho de fls. 448 foi proferido por evidente equívoco, haja vista que a sentença condenou a CEF ao cumprimento de obrigação de fazer. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 448 e determino a intimação da CEF, por publicação, para que nos termos do artigo 461 do CPC, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado.Int.

Expediente Nº 3188

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI

Preliminarmente, em razão da certidão de fls. 116, decreto a revelia da ré, prosseguindo-se, o presente feito, independentemente de intimação.Intime-se, a CEF, acerca das certidões negativas do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015826-60.2012.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

fls. 320. Defiro o prazo adicional de 05 dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019592-24.2012.403.6100 - MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela CEF às fls. 213.Após, cumpra-se o despacho de fls. 212.Int.

0051642-94.1998.403.6100 (98.0051642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045778-75.1998.403.6100 (98.0045778-0)) MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do executado, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.377,74, para setembro de 2012.Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 410, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5) - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 424/425. Este juízo, da análise dos autos, entendeu que o cálculo da CEF de fls. 365/370 deveria ser acolhido, haja vista a manifestação do Contador Judicial de fls. 374. Por esta razão, reconsiderou a decisão que homologou inicialmente os cálculos da contadoria judicial de fls. 286/295 e homologou os cálculos da CEF, conforme despacho de fls. 413. Determinou, ainda, a comunicação ao E. TRF da 3ª Região, em razão da perda de objeto do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Se a parte autora se sentiu prejudicada pela referida decisão, caberia a ela ter recorrido da mesma. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 413 e determino a vinda dos autos para a extinção do execução. Int.

0004473-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004473-0) - KOZO KAWABATA X FUJIKO KAWABATA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X KOZO KAWABATA X BANCO MERCANTIL FINASA S/A X KOZO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUJIKO KAWABATA X BANCO MERCANTIL FINASA S/A X FUJIKO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 463. Preliminarmente, cancele-se os alvarás de levantamento de n.ºs 68/12 e 69/12. Após, expeçam-se novamente. Int.

0008908-21.2004.403.6100 (2004.61.00.008908-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Por esta razão, houve a tentativa de penhora de seus bens, diligências que restaram infrutíferas. A ECT, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 309.266,96, para agosto de 2012. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela ECT às fls. 367/369, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a ECT, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0030270-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030270-0) - GRAFICA SILFAB LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Analisando os autos, verifico que, nos termos do Parecer da Divisão de Dívida Ativa da União de fls. 496, a parte autora não cumpriu os requisitos previstos para que fosse deferido o parcelamento de seu débito, conforme noticiado nos autos. Assim, defiro o pedido da União Federal de fls. 498/499, para que seja efetuada a penhora on line de valores de titularidade da empresa executada, tendo em vista a ausência de pagamento do débito. Conforme planilha de fls. 499, o valor a ser considerado para efeito da penhora é de R\$ 25.424,30 (maio/2012), haja vista que houve um recolhimento de R\$ 484,00, por meio de guia DARF, devendo referido valor ser abatido do valor total do débito. Realizadas as diligências perante o BACENJUD, publique-se o presente despacho, devendo a União Federal requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Dê-se ciência à CEF acerca da devolução da carta precatória expedida, sem o devido cumprimento, por falta de recolhimento da diligência de oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES

FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA

Providencie, a Secretaria, a remessa das cópias juntadas pela executada ao SEDI, para que sejam autuadas como Cumprimento de Sentença. Dê-se ciência, à executada, acerca da manifestação da União Federal às fls. 1071. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1065, remetendo-se os autos à Quarta Turma do TRF da 3ª Região. Int.

0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO Preliminarmente, intime-se, a Eletrobrás, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da indicação, pelo executado, de crédito a receber em outro feito, a título de honorários advocatícios, para quitação de seu débito nestes autos (fls. 530/538). Silentes ou não havendo concordância pela Eletrobrás, defiro, como requerido às fls. 529, a expedição de carta precatória para penhora de bens livres e desimpedidos. Int.

Expediente Nº 3190

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6) - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

AUTOS DE nº 88.0034693-6 AUTORA: TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LIMITADA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO e MANOEL GARCIA BARRERO 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento contra o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, JOSÉ GARCIA BARRERO e MANOEL GARCIA BARRERO pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora, em 27.3.1980, por meio de instrumento particular de locação, locou de José Garcia Barrero e Manoel Garcia Barrero um terreno com a área de 7000m², localizado na Av. Almirante Delamare, n. 2.911, nesta capital. O contrato foi reconduzido e, atualmente, a locação é regida pelo instrumento particular firmado em 1.8.86, com termo final previsto para 31.7.90. Ainda segundo a inicial, a partir de agosto de 1988, o aluguel devido passou a ser de CZ\$ 279.519,90, observado o índice de reajuste anual, a ser pago no dia 10 de cada mês subsequente ao vencimento. Afirma, a autora, que sempre teve José Garcia e Manoel Garcia como senhores e legítimos possuidores do imóvel. Contudo, no dia 11 de agosto de 1988, recebeu notificação protocolizada no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na qual o IAPAS solicitava a desocupação do imóvel no prazo de trinta dias, sob o fundamento de que é senhor e legítimo possuidor do terreno ocupado a título de locação pela autora. Aduz ter-se dirigido à entidade e ter sido informada de que o IAPAS possuía título dominial de uma área de

aproximadamente 2.500.000m², na região que compreende parte da Av. Almirante Delamare e, consequentemente, o imóvel objeto do contrato de locação. E, também, de que a posse da área fora reconhecida ao IAPAS inclusive por decisão judicial. Afirma, ainda, ter tomado conhecimento da existência de uma ação de reintegração de posse, sob n. 682799/017, que transitou perante a 17ª vara federal cível, na qual figura como autor o IAPAS e, como réus, Manoel e José Garcia Barrero. A decisão do referido processo transitou em julgado e o IAPAS já foi reintegrado na posse do imóvel, exaurindo-se, portanto, o seu objeto. Salienta que a decisão não projeta efeitos sobre o imóvel ocupado pela autora e não a alcança, já que não foi citada para acompanhar o processo. Alega haver razoável dúvida a quem deva pagar os alugueres. Salienta que o título dominial apresentado pelo Instituto descreve uma área de difícil demarcação, já que contém limites que, nos dias atuais, não mais a identificam. Afirma que o IAPAS, caso venha a ser vitorioso em eventual demanda possessória, fará jus à percepção dos alugueres vencidos a partir do momento em que a autora recebeu a mencionada notificação. Pede, por fim, a citação dos réus, para que compareçam, em dia e hora a ser designada, para receber o aluguel vencido no dia 10 de setembro de 1988 e os demais que se vencerem até aquela data, prosseguindo a ação na forma do artigo 898 do CPC, declarando-se extinta a obrigação da autora. Foi designado dia para consignação (fls. 82v). O IAPAS contestou o feito às fls. 89/91. Alega, preliminarmente, a carência de ação. Isso porque inexistente qualquer relação de direito material que autorize a consignante a pretender pagar alugueres ao IAPAS porque este jamais lhe locou o imóvel indicado na inicial nem dela tentou receber locativos. Haveria, assim, falta de interesse de agir da autora para propor esta ação. Afirma, ainda, que, no remédio próprio, ação de reintegração de posse, é que as perdas e danos que a consignante está a provocar no patrimônio do IAPAS, serão devidamente apuradas e cobradas. Pede que a ação seja extinta. Manoel e José Garcia Barrero contestaram a ação às fls. 93/94. Dizem ser proprietários do terreno locado à autora. E que já detêm posse mansa e pacífica do terreno há quinze anos, tendo este sido adquirido por direito de preferência. Afirmam que a autora, quando do primeiro contrato locatício, também atrasou o pagamento do aluguel convencionado, tornando necessária uma ação de despejo para obterem os pagamentos que lhes eram devidos. E informam que o IAPAS possui, como confrontante que era dos contestantes, uma grande gleba de terrenos, os quais repassou ultimamente à COHAB para edificação de prédios de apartamentos. Pedem o levantamento do depósito. A autora, às fls. 104/108, afirma que, após receber a notificação, nasceu para ela a dúvida sobre a quem deveria pagar. Afirma que a pretensão do IAPAS, de receber indenização em ação de reintegração de posse, configura a negada relação de direito material. Aduz que o artigo 898 do CPC dispõe que, comparecendo ambos os credores, o juiz declarará extinta a obrigação, correndo a ação unicamente entre os credores. E que nesta fase os ora réus demonstrarão seu direito observando o procedimento ordinário. As partes foram intimadas a dizerem se produziram provas (fls. 104). O IAPAS, às fls. 111, afirmou que a matéria é de direito, em especial à vista da sua ilegitimidade e do pedido de levantamento feito pelos outros réus. Diz que, se a autora acredita que não deva pagar os alugueres aos outros réus, deve buscar socorro na via própria. Manoel e José Garcia Barrero afirmam que o IAPAS não é o dono do terreno e juntam documentos. Às fls. 142, a autora diz ser necessária prova pericial. Às fls. 143, pede a produção de prova oral, pericial e juntada de documentos. O IAPAS, às fls. 147/148, salienta que o objeto da demanda é a existência ou não de vínculo locatício. Aqui não se discute domínio. A autora, às fls. 151/154, pede o sobrestamento do feito até que seja julgado recurso de apelação por ela interposto em ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por Manuel Garcia Barrero e outro contra ela. Menciona, também, ação de reintegração de posse movida pelo IAPAS contra ela, em curso na 13ª vara desta Justiça Federal. O IAPAS se manifestou às fls. 205/206. Às fls. 216, Manoel e José Garcia pedem o levantamento das quantias depositadas. E o fazem novamente às fls. 229/230. Às fls. 223, foi determinado o apensamento destes autos aos da reintegração de posse n. 89.6119-4. Às fls. 285, foi determinada a retificação da autuação para constar o INSS no lugar do IAPAS. E foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre o pedido de levantamento. Às fls. 299, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede o julgamento da lide. Às fls. 301/306, foi trasladada a decisão proferida pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil na ação de despejo promovida por Manoel e José Garcia Barrero contra a TRANS LIX-TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Às fls. 312, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 26ª vara. Às fls. 323, o feito foi suspenso em razão do óbito de José Garcia Barrero. Às fls. 336, foi determinada a expedição de carta precatória para o sucessor de José Garcia Barrero, Fábio Barrero Martinelli, para que o mesmo o substituísse e informasse sobre a existência de outros herdeiros. Às fls. 343/346, EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FÁBIO MARTINELLI GARCIA BARRERO e FÁBÍOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO pedem sua habilitação nos presentes autos. Às fls. 352, o pedido foi deferido. EMMA, FÁBIO e FÁBÍOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO manifestaram-se e juntaram documentos às fls. 354/357. Pediram a remessa dos autos à 17ª vara cível em razão de conexão com o feito de n. 00.0068279-9 (reintegração de posse), com sentença já transitada em julgado. Afirmam que, diante da referida sentença, só o INSS tem legitimidade para discutir o pleito em tela e eventualmente fazer o levantamento dos valores. Afirmam que apesar de Manoel e José Garcia serem terceiros de boa fé, por terem adquirido licitamente o imóvel em questão por compra feita a Inez Pongelli Penha e seu marido Waldomiro Penha, conforme escritura pública de cessão e transferência de direitos pendente de registro, eles não conseguiram corroborar a sua plena propriedade sobre o mesmo imóvel e sucumbiram judicialmente em favor do INSS na referida ação de reintegração de posse. E que o INSS ainda vem buscando

indenização na ação de reintegração de posse. Pedem que a ação seja julgada improcedente em relação a eles. Às fls. 387/390, EMMA, FÁBIO e FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO pedem que se comunique ao juízo da 17ª vara sobre a existência desta ação e dos valores aqui depositados, bloqueando o eventual levantamento dos mesmos. Foi expedido ofício à 17ª vara, comunicando a existência deste feito (fls. 393 e 395). Às fls. 402, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Foi determinado que se aguardasse a apresentação, pela autora, da certidão atualizada do imóvel objeto desta ação nos autos da ação de n. 89.006119-4 (fls. 407). Foi determinado, posteriormente, que se aguardasse eventual acordo a ser firmado pelas partes naquela ação (fls. 412). Às fls. 415, foi novamente determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de remessa do feito à 17ª vara federal cível em razão de alçada conexão com o feito de n. 00.0068279-9. Isto porque foi proferida decisão naquele feito, decisão esta que já transitou em julgado. E o artigo 105 do CPC estabelece a possibilidade de reunião de ações por conexão para julgamento conjunto. Tendo sido julgada uma das ações, não há mais razão para a reunião dos feitos. Assim, independentemente de haver conexão ou não entre as ações, a reunião das mesmas não se justifica. A autora afirma ter proposto a presente ação por ter dúvida a quem deveria pagar os alugueres relativos ao imóvel localizado na Av. Almirante Delamare n. 2.911, nesta capital. Isso porque recebeu notificação do IAPAS, atual INSS, de que deveria desocupar o imóvel, sob o fundamento de que ele, INSS, era o proprietário do terreno. Ora, da simples leitura da inicial se verifica que a autora tem dúvida, não sobre a quem deva pagar o aluguel, e sim sobre com quem deveria ter firmado o contrato de locação. Ou sobre quem é o proprietário do imóvel. E tal dúvida não pode ser resolvida por meio desta ação de consignação em pagamento. Como bem salientado pelo INSS em sua contestação de fls. 89/91, a autora não tem interesse de agir para propor a presente ação. Ela jamais celebrou contrato de locação com o INSS. Não existe, de fato, relação de direito material entre a autora e o INSS. Não tendo os dois celebrado contrato de locação, a autora não tem que pagar alugueres ao INSS. Nem este está obrigado a recebê-los. Não existe, assim, dúvida sobre a quem a autora deve pagar os alugueres. A ação de consignação em pagamento era prevista no artigo 973 do Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 973 - A consignação tem lugar: ...IV- se ocorre dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; ...Ao tratar desta ação, ANTONIO CARLOS MARCATO ensina: 19. Situações autorizadas do pagamento por consignação... 19.4 Havendo dúvida quanto à titularidade do crédito, por ignorar o devedor a quem deva validamente efetuar o pagamento entre os pretendentes credores, poderá valer-se do pagamento por consignação, promovendo a ação adequada (art. 973, IV), igualmente inviabilizado, neste caso, o depósito extrajudicial (infra, n. 20). Exemplificando: A e B disputam em juízo a titularidade de um determinado crédito. No curso do processo a dívida se torna exigível e o devedor tem dúvida se paga a A ou a B, eis que se pagar a qualquer dos dois, sabendo do litígio, assumirá o risco do pagamento (art. 983). Por outro lado, não quer ele correr os riscos pelas conseqüências da sua mora, pois a dívida está vencida (arts. 955 a 957), restando-lhe, em tal contingência, a consignação judicial da prestação devida. (in PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, Malheiros Editores, 7ª ed., 1995, págs. 48/49) No presente caso, não há discussão entre o INSS e os demais réus em relação à titularidade dos alugueres. O contrato de locação, juntado às fls. 11/11v foi celebrado entre a autora e JOSÉ GARCIA BARRERO e MANOEL GARCIA BARRERO, em 1.8.86, com validade até 31.7.90. Não existe, assim, dúvida sobre a titularidade do crédito. Verifico, ainda, que, embora em um primeiro momento os réus José e Manoel tenham pedido o levantamento dos valores, em momento posterior os sucessores de José Garcia Barrero afirmaram que em ação de reintegração de posse proposta contra José e Manoel pelo IAPAS, não conseguiram corroborar a sua plena propriedade sobre o imóvel em questão e pedem que a ação seja julgada improcedente em relação a eles. Cabe, portanto, à autora decidir se deve ou não pagar alugueres àqueles com quem contratou a locação do imóvel. Não é este juízo que vai decidir isso. Porque, como já dito, em relação à titularidade do crédito - valor dos alugueres - não há dúvida. Não ostenta, assim, a autora, uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO,

Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)Entendo, pois, não estar o interesse de agir. O feito não pode, assim, prosseguir.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por falta de interesse de agir. Condene o autor a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), dos quais metade caberá ao INSS. Autorizo a autora a levantar os valores depositados.Custas ex lege.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

0000851-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000851-6) - ROBERTO AKIRA OSUMI X DIVA VALIM DOS REIS OSUMI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) TIPO CAÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 0000851-53.2000.403.6100AUTORES: ROBERTO AKIRA OSUMI E DIVA VALIM DOS REIS OSUMIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento de imóvel, pelo SFH, bem como o depósito das prestações nos valores que entendiam corretos.Foi proferida sentença, às fls. 299/320, que julgou o feito parcialmente procedente, condenando a ré a receber os valores consignados nos autos e a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento.O E. TRF da 3ª Região deu provimento parcial à apelação da CEF para determinar a incidência da TR/índices de poupança no reajuste do saldo devedor e para manter o CES. Em consequência, determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos.Certificou-se, às fls. 424, o trânsito em julgado da sentença.Às fls. 433/434, a CEF afirmou que realizou a revisão contratual e requereu a extinção da fase de execução.Intimados os autores, não houve manifestação dos mesmos.Não houve intimação pessoal dos autores em razão do endereço não ter sido encontrado, tendo a CEF afirmado que não é sua responsabilidade apresentar o endereço atualizado do procurador dos autores (fls. 448).É o relatório. Passo a decidir.Acolho as razões da CEF, às fls. 448.Analisando os autos verifico que a CEF informou ter disponibilizado à parte autora o valor atual do financiamento, após a revisão contratual, não tendo havido manifestação da mesma, após ter sido intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 435).Está, pois, satisfeita a obrigação de fazer da CEF.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

ACAO DE DESPEJO

0051256-64.1998.403.6100 (98.0051256-0) - MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP032549 - LIDIO BATISTA VIANA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) AUTOS DE nº 0051256-64.1998.4036100AUTORES: MANOEL GARCIA BARRERO e EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERORÉ: TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LIMITADA 26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MANOEL GARCIA BARRERO e JOSÉ GARCIA BARRERO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de despejo contra a TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a ré tem sede na Av. Almirante Delamare, n. 2.911. E os autores são proprietários do terreno ocupado pela ré. Este terreno foi alugado à ré, conforme contrato de locação de 1.8.86 a 31.7.90.Afirmam, os autores, ser a segunda vez que a ré deixa de pagar pontualmente os alugueres. Aduzem que, em 31 de julho de 1988, o valor estava na base de Cz\$ 53.250,00, quantia que, pelo coeficiente legal, 525, já passava para a de Cz\$ 279.562,50 em agosto, cobrável (em 10 de setembro), porque depois de dez dias seguintes ao mês vencido.Esclarecem que, em 10 de setembro, procurada para o pagamento do novo aluguel, a ré se negou a fazê-lo. Repetida a procura, disse que não ia mesmo pagar porque não se conformava com o aumento, que é o de lei.Afirmam que a ré lhes deve o aluguel, multa de 10% e o aumento aplicável.Pedem a procedência da ação com o despejo da locação, se não satisfeito o débito.A ré contestou a ação às fls. 44/48. Inicialmente, pediu a remessa do feito à Justiça Federal, em razão do trâmite de ação de consignação em pagamento dos alugueres em questão. No mérito, afirma ter sido notificada pelo IAPAS de que ele é o titular do domínio do imóvel a ela locado pelos autores. E que, por isso, ajuizou a referida ação de consignação em pagamento. Alega estar depositando o valor dos alugueres naquela ação.Afirma, ainda, a ré, não ser verdade que se recusou a pagar os alugueres por não concordar com o reajuste. E que o IAPAS ajuizou ação de reintegração de posse contra ela, tendo por objeto a o imóvel locado pelos autores. Pede que a ação seja julgada improcedente.Os autores se manifestaram às fls. 77/78.A ação foi julgada procedente pela sentença de fls. 87/91.A TRANS LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. apelou da sentença (fls. 97/105).Em razão de mandado de segurança impetrado pela TRANS LIX, a apelação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 122/124).Foi dado provimento à apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de

conexão com a ação de consignação em pagamento (fls. 134/140). Às fls. 147, foi determinado o apensamento destes autos aos da ação consignatória de n. 88.34693-6. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino a correção do pólo passivo para que nele passem a figurar, no lugar de JOSÉ GARCIA BARRERO, seu cônjuge e seus únicos herdeiros EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO, FÁBIOOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO. Isso porque esta ação, conforme determinado pelo E. 2º TAC, foi remetida para esta Justiça Federal para ser distribuída por dependência à ação de consignação em pagamento de n. 88.0034693-6. Nesta, foi noticiado o falecimento de José Garcia Barreiro e foram habilitados seus sucessores. Solicitem-se ao SEDI as providências necessárias para o cumprimento do acima determinado. Verifico que não está mais presente uma das condições da ação: o interesse de agir. É que na ação de consignação em pagamento de n. 88.0034693-6, os réus EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FÁBIO MARTINELLI GARCIA BARRERO e FÁBIOOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO afirmaram textualmente: Apesar dos Requeridos, Manoel Garcia Barrero e José Garcia Barrero serem terceiros de boa-fé, pois adquiriram licitamente o imóvel em questão por compra feita a Inez Pongelli Penha e seu marido Waldomiro Penha, pelo valor de Cr\$ 56.000,00 conforme escritura pública de cessão e transferência de direitos lavrada 2º Cartório de Notas da Comarca de São Caetano do Sul - SP, em 08 de novembro de 1976, no livro 101, fls. 23, pendente de registro, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 285/287 dos autos em apenso da ação de reintegração de posse - processo n. 89.0006119-4, eles não conseguiram corroborar a sua plena propriedade sobre o mesmo e sucumbiram judicialmente em favor do INSS na mencionada ação de reintegração de posse - processo n. 00.0068279-9 (sentença de fls. 238/244, prolatada em 21 de novembro de 1981, com trânsito em julgado ocorrido em 19 de janeiro de 1982) em trâmite pelo MM. Juízo da 17ª vara cível federal. (fls. 356/357) E pedem que a ação de consignação em pagamento seja julgada improcedente em relação a eles. Ou seja, os réus daquela ação, que figuram no pólo ativo desta ação, reconhecem que Manoel e José Garcia não conseguiram comprovar a propriedade do imóvel. Embora, como dito na ação de reintegração de posse em curso nesta vara, não se possa ter certeza de que se trata do mesmo imóvel cuja posse foi discutida na reintegração de posse julgada pela 17ª vara federal cível, o fato é que os autores reconhecem que não conseguiram comprovar a propriedade do imóvel. Ora, se os autores acabaram por reconhecer não serem proprietários do imóvel, não têm interesse em ação para obter o despejo da ré. Esta ação não poderá lhe trazer nenhum resultado útil. A respeito desta condição da ação, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam: 16. Interesse processual. Deve preferir-se utilizar o termo da lei ao equívoco interesse de agir, evitado de falta de técnica e precisão, além de constituir-se em velharia do sistema CPC de 1939. () Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático... (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, Editora Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2010, pág. 526) Ora, no presente caso, eventual sentença de procedência não terá nenhuma utilidade para os autores. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, por falta de interesse processual. Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência porque o que deu causa ao ajuizamento da ação foi o não pagamento dos alugueres, fato que não pode ser atribuído aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0012725-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012725-4) - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual dos requeridos Wilsom Roberto Carillo e Ivone Nepomuceno Carillo e as diligências negativas de fls. 397/398 e 402/403, defiro, neste momento, a citação editalícia dos requeridos. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

MONITORIA

0006914-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0006914-11.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 22.233,97, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 00321616000031405. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 29/30 e 81/86). Intimada a apresentar o endereço atual da ré, a

autora quedou-se inerte (fls. 87 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado da ré.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0012249-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE DIAS FERREIRA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0012249-11.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: JOICE DIAS FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOICE DIAS FERREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.827,95, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 003107160000022802.Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 37/38, 46/47, 52/53 e 61).Às fls. 62/63 a autora informou que a requerida quitou o débito e requereu a extinção do feito. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. (fls. 62/63).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019355-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ASSAD SARAK

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0019355-24.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ ASSAD SARAK26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, contra JOSÉ ASSAD SARAK, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.517,53, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, nº 001654160000025347. Citado, às fls. 43/44, o réu deixou de oferecer embargos, de acordo com a certidão de fls. 46.A autora informou, às fls. 48/49 e 53/59, que as partes realizaram acordo, juntou comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que originais que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pela autora, às fls. 48/49 e 53/59, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.P.R.I.

0021795-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON SANTOS BIDU(SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA)

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0021795-90.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ NILTON SANTOS BIDU26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, contra JOSÉ NILTON SANTOS BIDU, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.445,19, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, nº 000262160000075456. Citado, às fls. 39/45, o réu deixou de oferecer embargos, de acordo com a certidão de fls. 46.Foi designada audiência de conciliação às fls. 48, a qual restou sem acordo (fls. 56).Às fls. 63/67, a autora juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de homologação do feito, formulado pela autora, às fls. 63/67, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005225-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA NUNES

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005225-92.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ DA SILVA NUNES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra JOSÉ DA SILVA NUNES, visando ao recebimento do valor de R\$ 11.645,20, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 004126160000115203. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 24/25). Intimada, às fls. 26 e 27, a apresentar o endereço atual do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 27 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0002196-06.1990.403.6100 (90.0002196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO (SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO (SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) AUTOS DE nº 0002196-06.1990.403.6100 AUTORA: TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LIMITADA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO e MANOEL GARCIA BARRERO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação renovatória de locação contra o JOSÉ GARCIA BARRERO, MANOEL GARCIA BARRERO e o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora, em 27.3.1980, por meio de instrumento particular de locação, locou de José Garcia Barrero e Manoel Garcia Barrero um terreno com a área de 7000m², localizado na Av. Almirante Delamare, n. 2.911, nesta capital, pelo prazo de três anos. O contrato foi reconduzido e o termo final do último contrato está previsto para 31.7.90. A autora afirma que no imóvel objeto dos contratos acha-se instalado o seu estabelecimento, por ela utilizado para o desenvolvimento de suas atividades comerciais. Aduz que o aluguel atualmente pago é de NCz\$ 2.456,36, reajustável anualmente pela variação do BTN (cláusula 2ª do instrumento de contrato de locação). Alega que a recondução amigável do contrato de locação não é possível enquanto não prolatada decisão na ação de consignação em pagamento que a autora promove em face dos réus. Sustenta preencher os requisitos legais para a renovação judicial do contrato de locação firmado com os primeiros réus. Afirma estar explorando o mesmo ramo de comércio há mais de três anos consecutivos. Assevera que a soma dos contratos sucessivos com os primeiros réus perfaz mais de cinco anos de locação, autorizando o exercício desta ação. E que pagou pontualmente os alugueres convencionados. Afirma que, satisfeitos os requisitos dos artigos 2º e 5º do Decreto n. 24.150/34, tem lugar esta ação renovatória com vistas à renovação judicial do contrato nas seguintes bases: a) o aluguel mensal a ser pago será de NCz\$ 10.000,00, iniciando-se a partir de 1 de agosto de 1990, com reajuste anual de acordo com a variação do BTN; b) o prazo de vigência do novo contrato será de cinco anos, iniciando-se a partir de 1 de agosto de 1990 para terminar no dia 31 de julho de 1995; c) a autora arcará com todos os impostos e taxas que porventura venham a recair sobre o imóvel objeto da locação; d) é anexado documento firmado pelos atuais fiadores, aceitando os encargos da fiança. Pede que a ação seja julgada procedente com a declaração da recondução do contrato de locação pelo prazo de cinco anos. O IAPAS contestou o feito às fls. 69/77. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a carência de ação, afirmando não haver nenhuma relação de direito material que autorize a autora a renovar vínculo locatício com o IAPAS. Isto porque o IAPAS jamais lhe locou o imóvel indicado na inicial nem dela tentou receber locativos. Assim, é parte ilegítima para responder aos termos desta ação. E pede para ser excluído da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. Alega, também, a carência de ação porque a autora não fez prova de que é comerciante na verdadeira acepção do termo. Diz que comerciante é aquele que compra e vende mercadorias e, em razão de seus atos comerciais, cria verdadeiro fundo de comércio. E afirma que a autora não juntou cópia de seu contrato social, indicando seu objetivo social. Aduz que a atividade de transporte de cargas e coleta de lixo industrial não encontra conforto no Decreto 24.150/34. Afirma, ainda, que os contratos de locação, desde o primeiro até o último, sempre sujeitaram o vínculo locatício às normas que regem as locações não comerciais. Assevera que o vínculo contratual mantido pela autora com terceiros estava sujeito aos termos da Lei Federal n. 6.649/79, já que o primeiro contrato data de 27.5.80. Não caberia, assim, ação renovatória. No mérito, afirma que a autora não faz prova do exato cumprimento do contrato de locação em curso. Isso porque não apresentou todos os recibos de locação referentes ao período em que vem ocupando o imóvel. Aduz que o contrato de locação comete à autora a obrigação de arcar com todos os impostos e taxas que recaiam sobre o bem locado (cláusula 19ª). E que neles se inclui o IPTU. E a autora não trouxe prova deste pagamento

nem das contas de luz e água. A autora trouxe apenas alguns recibos relativos a estes encargos, não demonstrando estar em dia com os mesmos. Também não trouxe prova da idoneidade dos fiadores que apresenta. Afirma, ainda, que a oferta de aluguel é inaceitável, completamente divorciada do valor de mercado. Apresenta condições para renovação do aluguel, em homenagem ao princípio da eventualidade. Caso a proposta não seja aceita, pede que se realize perícia. Alega, por fim, a litigância de má-fé da autora, que pretende, com esta ação, tumultuar ainda mais os demais processos em que contende com o réu. Afirma que a autora encaminhou ao réu, em 1º.8.89., portanto antes do ajuizamento desta ação, carta solicitando a elaboração de um contrato de locação da área que ocupa, reconhecendo o domínio do instituto sobre o imóvel. Pede que seja excluído da lide, que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Se afastadas estas hipóteses, seja a autora condenada a acatar a contra-proposta formulada na contestação ou o valor que for apurado em perícia. Às fls. 96/97, o IAPAS pede que a ação seja extinta porque o artigo 32 do Decreto n. 24.150/34 estabelece que as regras daquela lei não se aplicam às locações em que as autarquias forem parte. Trata-se, assim, de impossibilidade jurídica do pedido. Às fls. 98, determinou-se a correção da autuação para que o INSS passasse a figurar no lugar do IAPAS. Às fls. 101, foi determinado às partes que dissessem se ainda tinham interesse no julgamento da lide. O INSS disse que sim (fls. 102). Às fls. 108, foi dada ciência às partes da redistribuição. E foi determinado à autora que complementasse as custas iniciais. A autora o fez às fls. 109/111. Às fls. 113/114, foi juntada a decisão da impugnação ao valor da causa. Às fls. 122, foi certificado que os réus não ofereceram resposta no prazo legal. A certidão diz respeito a Manoel e José Garcia Barrero. Em razão do óbito de José Garcia Barrero, foi determinado que a autora procedesse à habilitação de seus sucessores. Às fls. 139/141, EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FÁBIO MARTINELLI GARCIA BARRERO e FABÍOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO requereram sua habilitação nos presentes autos. Às fls. 148, foi deferida a habilitação dos sucessores. EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO E OUTROS manifestaram-se às fls. 151/156. Afirmam que vêm sendo demandados pelo INSS, anterior IAPAS, em dois processos de reintegração de posse, na 17ª vara federal. E que ambos se referem ao mesmo imóvel. Afirma haver conexão entre os feitos. Afirma que a autora é carecedora de ação contra estes réus e contra Manoel Garcia Barrero, porque eles perderam há muito tempo em favor do INSS a posse indireta do imóvel objeto desta ação por meio de sentença prolatada em 21.11.82, processo n. 00.0068279-9, com trânsito em julgado em 19.1.82. Afirmam que, apesar de Manoel e José Garcia serem terceiros de boa fé, por terem adquirido licitamente o imóvel em questão por compra feita a Inez Pongelli Penha e seu marido Waldomiro Penha, conforme escritura pública de cessão e transferência de direitos pendente de registro, eles não conseguiram corroborar a sua plena propriedade sobre o mesmo imóvel e sucumbiram judicialmente em favor do INSS na referida ação de reintegração de posse. Afirmam que são, assim, parte ilegítima para responder por quaisquer ações referentes ao citado imóvel. Pedem que a autora seja considerada litigante de má-fé. No mérito, afirmam que a autora não preencheu os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n. 24.150/34. Isso porque há anos deixou de pagar ou depositar os alugueres devidos pela locação do imóvel (mais de dez anos), fato este que afasta definitivamente sua pretensão. Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados por EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO E OUTROS, TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., às fls. 195, limitou-se a pedir o julgamento da lide. O feito foi suspenso durante o período em que a autora e o INSS tentaram fazer um acordo nos autos da ação de reintegração de posse de n. 0006119-74.1989.403.6100. Mas o acordo não foi possível. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de remessa do feito à 17ª vara federal cível em razão de alegada conexão com o feito de n. 00.0068279-9. Isto porque foi proferida decisão naquele feito, decisão esta que já transitou em julgado. E o artigo 105 do CPC estabelece a possibilidade de reunião de ações por conexão para julgamento conjunto. Tendo sido julgada uma das ações, não há mais razão para a reunião dos feitos. Assim, independentemente de haver conexão ou não entre as ações, a reunião das mesmas não se justifica. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS. Como bem salientado pelo INSS em sua contestação, a autora jamais celebrou contrato de locação com o INSS. Não existe, de fato, relação de direito material entre a autora e o INSS. Não tendo os dois celebrado contrato de locação, a autora não pode pretender a renovação de um contrato que não existe. O INSS é, pois, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide. Quanto aos demais réus, devem figurar no pólo passivo da lide, em razão do contrato firmado entre a autora e MANOEL GARCIA BARRERO e JOSÉ GARCIA BARRERO, juntado às fls. 7. Embora os sucessores de JOSÉ GARCIA BARRERO afirmem que o imóvel é o mesmo que foi objeto da reintegração de posse julgada pelo juízo da 17ª vara federal, como afirmado na sentença da ação de reintegração de posse de n. 0006119-74.1989.403.6100, julgada simultaneamente a esta, não é possível saber se a área cuja reintegração se pretendeu naquela lide é a mesma deste feito. Me reporto à sentença proferida naquela ação para fundamentar esta afirmação. Passo ao exame do mérito. O artigo 5º do Decreto n. 24.150/34 estabelece: Art. 5º O locatário formulará a petição inicial, requerendo a citação do proprietário, para responder à ação, devendo essa petição ser instruída na seguinte conformidade: a) prova do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 2º; b) prova do exato cumprimento do contrato de locação em curso; c) prova de quitação com os impostos, taxas e emolumentos, cujo pagamento lhe caiba, e possam afetar o imóvel, objeto da locação; d) indicação clara e precisa, no seu próprio texto ou em papel ou documento à parte, das condições oferecidas para a locação; e) indicação do fiador, quando o houver, e, se for pessoa física, referir o nome por inteiro, estado civil, nacionalidade e profissão, e, se pessoa jurídica, declarar a

sua natureza e domicílio, e a prova de regularidade da sua existência; em ambos os casos deverá ser, também, desde logo, comprovada a idoneidade do fiador oferecido; f) prova, por documento autêntico e de valor legal, de que o fiador ou fiadores indicados aceitam, solidariamente, os encargos da fiança, e têm qualidade legal para essa aceitação; g) prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário..Como salientado pelos réus, a autora não fez prova do exato cumprimento do contrato de locação com o pagamento dos alugueres e de todos os impostos e taxas.A autora afirma ter ajuizado ação de consignação em pagamento e junta comprovantes de depósitos realizados na referida ação. Contudo, aquela ação foi julgada extinta por falta de interesse de agir em julgamento simultâneo ao desta ação. E isto significa que a autora andou mal ao propor aquela ação, ou seja, não tinha razão para ajuizá-la.Também não foram apresentados comprovantes de pagamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano do imóvel. Nenhum deles. E foram apresentadas apenas algumas contas de água e de esgoto, e de luz.Ora, a cláusula 19 do contrato de locação (fls. 7v) estabelece que todos os impostos e taxas correm por conta do locatário.Entendo, portanto, que a autora não cumpriu os requisitos da lei, sendo, pois, carecedora de ação.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. SEGURO CONTRA INCÊNDIO. FALTA. CARÊNCIA DE AÇÃO.- A COMPROVAÇÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM CURSO, CONSTITUI CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA A PROPOSITURA DE RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO, E O INQUILINO QUE DESCUMPRE QUALQUER UMA DE SUAS CLÁUSULAS, NOTADAMENTE A QUE PREVÊ SEGURO CONTRA INCÊNDIO, CARECE DO DIREITO DE PROPÔ-LA, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(RESP 199500123614, 5ªT do STJ, j. em 10.3.98, DJ de 13.4.98, Rel: CID FLAQUER SCARTEZZINI)A ação é de ser, pois, extinta.As rés pedem a condenação da autora em litigância de má-fé. Mas, para isso, é preciso a comprovação da intenção de prejudicar a outra parte.Com efeito, para que se caracterize a lide temerária, como pretendem os requeridos, é necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, a comprovação da conduta dolosa.Sobre o assunto, já decidiu por unanimidade a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação cível n.º 89.0405549-0/RS,em decisão publicada no DJ de 29.05.1991, p. 12135, cujo Relator foi o Dr. OSVALDO ALVAREZ. Vejamos:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N. 2288/86. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Para a incidência do art. 17, I e II do CPC, e a conseqüente condenação por litigância de má-fé, mister a caracterização de conduta dolosa visando causar confusão a outrem, em detrimento próprio ou de terceiro, o que restou incomprovado nos autos. A intenção dolosa do litigante é requisito essencial para caracterização da lide temerária, o que não se demonstrou in casu.6. Negado provimento ao recurso da União Federal, a remessa oficial e ao recurso adesivo. (grifei) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) Ademais, nos autos da ação de reintegração de posse, houve tentativa de realização de acordo entre as partes. Tanto a TRANSLIX quanto o INSS requereram a suspensão do feito para tentar resolver a questão administrativamente. Esta circunstância, a meu ver, afasta a alegação de má-fé.Diante do exposto, julgo:1) extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI do CPC, com relação ao INSS.2) extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, com relação aos demais réus, por considerar a autora carecedora de ação por não ter comprovado o integral cumprimento do contrato.Condeno a autora a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre eles, cabendo metade deste valor ao INSS.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0013676-14.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCOS APARECIDO ALVARES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARCOS APARECIDO ALVARES, visando ao recebimento do valor de R\$ 15.316,81, para junho/2009. O executado foi citado, às fls. 57/58, não tendo sido efetuada a penhora, por ausência de bens.Às fls. 195, a Caixa Econômica

Federal pediu a desistência da ação, por não haver bens penhoráveis que satisfaçam o crédito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 195, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009225-09.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0007613-36.2010.403.6100EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: SÉRGIO CLOTHER GRECCHI2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra SÉRGIO CLOTHER GRECCHI, visando ao recebimento de R\$ 305.256,96, referente ao contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, que tem como objeto a aquisição do imóvel matriculado sob o n.º 71.509, no 13º Cartório de Imóveis de São Paulo.Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (fls. 56/58).Intimada, às fls. 59, a apresentar o endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito, a CEF não se manifestou, conforme certidão de fls. 59 verso.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer endereço atualizado para localização do executado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008167-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALTER KECHICHIAN - ESPOLIO TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0008164-34.2011.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 7126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 71.Afirma a embargante que houve contradição na sentença embargada, eis que não houve remissão do débito, mas renegociação do mesmo, existindo parcelas vincendas.Pede que os embargos declaratórios sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 73/74 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, na verdade, a embargante pretende a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, extinguindo o feito pelo acordo realizado entre as partes.Ora, a renegociação é um acordo firmado entre as partes e mesmo que este não leve à remissão do débito, eventual descumprimento do acordo dará ensejo à nova execução, por se tratar de novo título executivo.Ademais, a própria embargante, às fls. 67, requereu a extinção do feito com base no artigo 269, inciso III do CPC, que trata da extinção com resolução do mérito pelo acordo, no processo de conhecimento, equivalente à extinção da execução pelo artigo 794, inciso II do CPC.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0008888-83.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE CUNHA BRITO TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0008888-83.2011.403.6100EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EXECUTADO: JOSÉ CUNHA BRITO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra JOSÉ CUNHA BRITO, visando ao recebimento de R\$ 1.682,38, referente ao inadimplemento de anuidades de advogado, no período de 1990 a 1992. Intimada, às fls. 41/45, a apresentar o endereço do executado, sob pena de extinção do feito, a OAB não se manifestou, conforme certidão de fls. 46.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer endereço atualizado para localização do executado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0036266-83.1989.403.6100 (89.0036266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4)) QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES

RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

PROCESSO Nº 89.0036266-6 (OPOSIÇÃO) OPOENTE: QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO OPOSTOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO, qualificado na inicial, propôs a presente OPOSIÇÃO contra o IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e TRANSLIX COLETORA DE LIXO E SERVIÇOS LTDA., que contêm nos autos da reintegração de posse de n. 89.0006119-4, pelas razões a seguir expostas: Afirma o oponente que o IAPAS, na referida ação, alega ser senhor e possuidor de 2.706.056m², área em meio à qual estaria incluída a área ocupada pela ré TRANSLIX, que ele diz ter 10.075,68m². Sustenta que as alegações do IAPAS são improcedentes porque a área ocupada pela TRANSLIX é pequena parte de uma área de 1.956.012m², desde antes de 1887 denominada Sítio Tijucussú e que é integralmente propriedade do tio-avô do oponente, JOSÉ FLORIANO DE TOLEDO, que nada tem a ver com qualquer eventual área que o IAPAS tenha nas vizinhanças. Afirma que a especificação, feita pelo autor, das medidas da largura e do comprimento da área ocupada pela TRANSLIX, não coincidem com o valor atribuído à área total. Isso demonstra o desconhecimento do IAPAS sobre a área. Afirma improceder a afirmação do IAPAS de que é proprietário da área de 2.706.056m². Cita escritura de compra ao Espólio da Condessa Penteado, em 1942, pelo IAPI. Afirma que ANA LACERDA ÁLVARES PENTEADO nunca teve nenhum imóvel na 6ª Circunscrição Imobiliária. Aduz que a própria escritura exclui da venda determinadas áreas. Assim, o IAPAS afirma haver comprado 2.706.056m², mas a escritura aponta como área líquida 2.431.847m². Afirma, ainda, que em 1931, a referida Condessa doou, em avanço de legítima, a seus vários filhos e noras terrenos denominados de Moinho Velho, no distrito do Ipiranga. Doou uma área e se reservou outra, e tais áreas somadas dão a área total de 1.865.550m². Aduz que o IAPAS comprou apenas 2.431.847m² e já vendeu 2.441.000m². Afirma, também, que na área que a escritura chama de líquida ainda existem outros possuidores. Esclarece que está coligindo documentos comprobatórios de suas alegações. E que a TRANSLIX ocupa indevidamente a área, por invasão. Pede a citação do IAPAS e da TRANSLIX e o acolhimento desta oposição, à qual afirma juntar prova da propriedade do espólio de JOSÉ FLORIANO DE TOLEDO. O IAPAS apresentou sua resposta às fls. 41/45. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial da oposição, por não ter sido formulado pedido relativamente ao tema debatido nos autos principais. Salienta que não foi formulada nenhuma pretensão. Alega, ainda, ser o oponente carecedor de ação porque não indica, em nenhuma passagem de sua peça, sua qualidade para suscitar em juízo esta oposição, se detentor de título de senhor ou de possuidor do bem em litígio. No mérito, afirma que a oposição deverá ser julgada improcedente porque a oposição não pode ter objeto mais amplo do que a coisa ou o direito controvertido entre autor e réu. Afirma que, da leitura da inicial, muito confusa, não se sabe se o que se busca é o domínio ou a posse. Alega que, em razão do que está dito às folhas 6, in fine, no item 11ª, pode-se, por exclusão, aceitar em tese que o oponente busca o domínio, já que afirma que moverá ação de reintegração de posse contra um dos opostos. E se é isso que pretende o oponente, seu pleito deve ser dado por improcedente, já que no processo principal a matéria em disputa é a posse. Pede que se reconheça a inépcia ou a carência de ação, ou que se julgue o pedido improcedente. A TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. manifestou-se às fls. 47/49. Afirma que o oponente não declinou o objeto da oposição nem formulou pedido. Afirma que a inicial deve ser indeferida. Afirma que não vai adentrar o mérito porque não é possível discuti-lo nestes autos, que tratam de questões possessórias e não dominiais, o que parece ser a intenção do oponente. O oponente manifestou-se às fls. 52/54. Às fls. 56/60, o IAPAS junta cópia de sentença proferida em outra oposição apresentada por Quirino Pedroso de Toledo. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 67). O IAPAS manifestou-se às fls. 68. A TRANSLIX o fez às fls. 69/70. Às fls. 82, o IAPAS requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 86, as partes foram intimadas a dizer se ainda tinham interesse nas provas requeridas, mas a TRANSLIX não se manifestou (fls. 87v) e o IAPAS disse não ter provas a produzir (fls. 88). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Com efeito, como alegado pelas rés, a petição inicial é inepta. Isso porque não foi formulado nenhum pedido. Ora, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: ...IV - o pedido, com as suas especificações; ...E, às fls. 6, requereu-se, apenas, o acolhimento desta OPOSIÇÃO... Além disso, a petição inicial é por demais confusa, não se compreendendo a que título o oponente pretende o que quer que seja. Aliás, por suas alegações, entende-se que sustenta que a área ocupada pela TRANSLIX é pequena parte de uma área de 1.956.012m² de propriedade de um parente seu, seu tio-avô JOSÉ FLORIANO DE TOLEDO. O oponente não menciona nenhum ato de posse, o que leva a concluir que o que ele pretende discutir, efetivamente, é a propriedade. E isso não é possível, por se tratar de oposição em ação de reintegração de posse. A respeito do assunto, confirmam-se as notas de Theotônio Negrão ao artigo 56 do Código de Processo Civil: Art. 56: 2. Não cabe oposição: - em ação possessória, por terceiro, visando à reivindicação do imóvel em litígio (STJ - 3ª T., REsp 493.927, Min. Gomes de Barros, j. 7.12.06, DJU 18.12.06; RJTAMG 33/201, maioria) ou objetivando tão somente o reconhecimento de propriedade sobre ele (JTS 107/214); ... Art. 56: 3. A oposição não pode ter objeto mais amplo que a coisa ou o direito controvertido entre

autor e réu; neste caso, deve o interessado propor ação autônoma (TFR - 2ªT., AC 83.433, Min. Costa Lima, j. 11.6.85, DJU 29.8.85, apud Em. da Jur. do TFR n. 74, em. 1.295).(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NEAVES DA FONSECA, Editora Saraiva, 43ª ed., 2011, pág. 187)Assim, por qualquer ângulo que se examine, a petição inicial é inepta.Saliento que nem seria o caso de ter sido determinada a emenda da mesma, uma vez que teria sido necessário reescrever a peça por completo, o que não é possível.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 801, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DIANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS.- Petição inicial sem a presença dos requisitos do art. 801 do CPC: não traz a qualificação da requerida; falta de documento que comprove a relação jurídica; não cumprimento do art. 849 do CPC, deixando de justificar o fundado receio de que venha a torna-se impossível a verificação de certos fatos na pendência de ação para ser admissível a produção de prova pericial; não houve especificação da perícia a ser realizada; a autora não atribuiu valor a causa.- Indeferimento, in limine, da inicial, pois a hipótese não comporta emenda diante dos vícios detectados, pois seria necessária uma nova inicial para suprir as irregularidades.- ... - Recurso improvido.(AC 9802059854, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 25.5.05, DJ de 4.7.05, Rel: FERNANDO MARQUES - grifei)Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil c.c. o artigo 295, parágrafo único, I do mesmo diploma legal.Condeno o oponente a pagar aos opostos honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, que deverão ser divididos entre eles.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

PROCESSO Nº 89.0006119-4AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉUS: TRANS LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., MANOEL GARCIA BARRERO, EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO e FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, contra TRANS-LIX COLETORA DE LIXO E SERVIÇOS LTDA., pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor é legítimo senhor e possuidor de uma gleba de terras de dois milhões, setecentos e seis mil e cinquenta e seis metros quadrados (2.706.056m2), conhecida como gleba Heliópolis. Esta se encontra situada nesta cidade e comarca de São Paulo, e compreendida entre a Avenida Almirante Delamare e a Avenida Presidente Wilson. Foi adquirida em 14.4.1942, conforme transcrição sob n. 24.045, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. O imóvel foi havido por meio da escritura de venda e compra, lavrada no 21º Tabelião de Notas da Capital.Ainda segundo a inicial, esta gleba faz frente para a Av. Almirante Delamare e nessa parte recebe os números 2.867, 2.911, 2.925 e 3.011 daquela via pública. Isso porque porções menores da gleba se encontram ilegalmente demarcadas.Afirma, o autor, que a porção que recebeu o n. 2.911 possui 10.075,68m2, sendo 34,42ms de frente para a Av. Almirante Delamare e 53,51ms da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo igual medida da frente aos fundos.Alega que a área foi invadida pela ré, que nela erigiu construções e sedia seu estabelecimento. Acrescenta ter notificado a ré, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para desocupar o imóvel dentro de trinta dias, demolindo as construções. Mas a ré não o fez.Salienta que a indevida ocupação do imóvel, sem a correspondente remuneração, redundou em locupletamento ilícito da ré, o que reclama indenização.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reintegrada definitivamente na posse do imóvel, que a ré seja condenada a compor as perdas e danos pelo tempo de ocupação do imóvel (alugueres correspondentes ao período), bem como a desfazer as construções erigidas no imóvel e/ou autorizar ao autor que o faça, devendo a ré reembolsar as despesas para tanto e as relativas à limpeza do imóvel.Foi realizada audiência de justificação de posse (fls. 59/60), ocasião em que foi julgada improcedente a justificação e negada a medida liminar.A ré contestou o feito às fls. 64/77. Preliminarmente, pediu a reunião do feito com a ação de consignação de n. 88.0034693-6. Pediu, ainda, a extinção do processo, afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Afirma exercer a posse direta do imóvel em razão de sucessivos

contratos de locação que celebrou com Manoel e José Garcia Barrero, o primeiro em 27.3.1980. Salaria que a posse do imóvel lhe foi transmitida de forma mansa e pacífica pelos mesmos, como se proprietários dele fossem. E que, em agosto de 1988 recebeu a notificação mencionada na inicial. Alega que não houve esbulho porque recebeu a posse em razão do contrato de locação. Afirma que, se houve esbulho, foi praticado pelas pessoas que lhe locaram o imóvel. E pede que a ação seja julgada extinta. No mérito, afirma que o autor pretende alcançar por meio do juízo possessório, o que somente na via petitória poderia almejar, uma vez que esta ação se funda apenas no título dominial de que é portador. Tanto que, na inicial, o autor não fez menção a quaisquer atos de posse que tenha exercido no imóvel. Aduz que a posse exercida por Manoel e José Garcia Barrero sobre o imóvel remonta a longa data, já que em 1971 adquiriram, por meio do instrumento particular de cessão de direitos possessórios, a posse e exerceram, durante todo este período, todos os atos exteriorizadores da intenção de tê-lo como seu, além do poder físico sobre o mesmo. E sempre o resguardaram da turbação de terceiros. Assim, o autor não pode ser reintegrado na posse daquilo que nunca possuiu. Observa, ainda, que as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de justificação, esclareceram que em razão da vastidão da área, o autor sequer exercia sobre ela a sua guarda, traduzindo-se tal comportamento em verdadeiro ato de abandono. Afirma que o autor não identifica o imóvel objeto desta ação de forma clara e precisa. Pede, com apoio no artigo 922 do Código de Processo Civil, e em razão do caráter dúplice da ação, que lhe seja reconhecida, por sentença, a posse do imóvel, expedindo-se mandado de manutenção na posse em seu favor. Afirma ser possuidora de boa fé porque o título que lhe transferiu a posse, contrato de locação, é título hábil para tanto, se viesse do verdadeiro possuidor e proprietário. Menciona, novamente, a ação de consignação em pagamento por ela ajuizada. Alega que, se for devida alguma indenização, ela é de responsabilidade de Manoel e José Garcia Barrero. Pede que a ação seja julgada improcedente. Em caso de procedência da ação, pede a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel. Às fls. 125/127, a ré denuncia à lide Manoel e José Garcia Barrero. Alega que foram eles que lhe locaram o imóvel e que sempre lhes pagou os alugueres. O IAPAS manifestou-se às fls. 130/141. Afirma ser desnecessária a reunião deste feito à ação de consignação em pagamento. Afirma que a ré deveria ter nomeado à autoria Manoel e José Garcia Barrero. E que se a ré era, como alega, parte ilegítima, ao deixar de nomear aqueles em cujo nome detém o bem, passou a assumir a qualidade de parte legítima no processo. No mérito, afirma que como o bem cuja posse é disputada na ação pertence a autarquia federal, a prática de atos possessórios é despicienda já que o bem não é passível de usucapião. De toda sorte, alega que os documentos anexados comprovam que o autor vem continuamente defendendo a incolumidade de seu bem contra os grileiros. E menciona a sentença proferida no processo de n. 682.799, que tramitou pela 17ª vara federal. Afirma que esta sentença teve por objeto a reintegração do autor na posse do imóvel objeto deste processo. Afirma que a sentença transitou em julgado mas só foi objeto de execução em julho de 1987. E, na época, estava no imóvel, a título de locação a empresa Transportadora JJ Ltda. Afirma que as áreas objeto daquela reintegração de posse se encontram ocupadas pela ora ré, em uma das porções, e, em outra, pela empresa STEFANI TRANSPORTADORA (HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.). Conclui afirmando que ou a decisão foi executada em local diverso do constante do pedido formulado na ação ou os irmãos Garcia Barrero iludiram os oficiais de justiça, encarregados da diligência, e indicaram área distinta daquela objeto da ação para a reintegração. Afirma que não se pode cogitar de falta de posse anterior nem de descuido do autor na vigilância de sua propriedade. Aduz que esta ação foi endereçada à ré porque, em tese, esse bem já teria retornado à posse do autor, pela execução da sentença e a presença dessa nova empresa no local indicava ter ela praticado a invasão. Afirma que a pretensão da ré de ser mantida na posse é improcedente. No que diz respeito ao pedido de ressarcimento das benfeitorias, afirma que o contrato de locação, invocado pela ré como justo título para sua posse, possui cláusula pela qual renuncia a esse direito (cláusula terceira, às fls. 96 destes autos). Afirma ser necessária a integração à lide de Manoel e José Garcia Barrero, não somente para responder em direito de regresso à ré, mas também para assumir sua posição de nomeados. Às fls. 466/466v, foi acolhida a preliminar de conexão com a ação consignatória e determinada a remessa dos autos à 6ª vara da justiça federal. Às fls. 470/471, a TRANSLIX se manifesta sobre a réplica do autor e afirma que a ação que tramitou pela 17ª vara não teve por objeto o mesmo imóvel desta ação. Fundamenta sua afirmação nos depoimentos prestados às fls. 398/400 destes autos. Às fls. 476, foi deferida a denunciação à lide. E foi determinada a retificação da autuação para que passasse a figurar o INSS no lugar do IAPAS, bem como os denunciados. Foi citado Manoel Garcia Barrero (fls. 573v). Às fls. 583, foi determinado que se certificasse o decurso de prazo para Manoel Garcia Barrero apresentar contestação. Foi determinada a expedição de carta precatória para a citação de EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI BARRERO e FABÍOLA MARTINELLI BARRERO, sucessores de José Garcia Barrero, falecido conforme certidão de fls. 571v (fls. 618). EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI BARRERO e FABÍOLA MARTINELLI BARRERO manifestaram-se às fls. 621/624. Pediram sua habilitação nos autos. Alegam litispendência em relação às suas pessoas em razão do ajuizamento de dois processos na 17ª vara federal cível: o de n. 00.0068279-9 e o de n. 89.0006120-8. Afirmam que já vêm sendo demandados pelo autor nestes feitos. Afirmam tratar-se de reintegração de posse do mesmo terreno esbulhado em região conhecida como HELIÓPOLIS. Pedem a extinção deste feito. E juntam as sentenças proferidas em ambos os feitos (fls. 631/637 e 638/641). Às fls. 646/650, os sucessores de José Garcia manifestaram-se novamente. Afirmam que, apesar de

serem terceiros de boa fé, pois adquiriram licitamente o imóvel em questão por compra feita a Inez Pongelli Penha e Waldomiro Penha, conforme escritura pública de cessão e transferência de direitos lavrada no 2º Cartório de Notas da Comarca de São Caetano do Sul - SP, em 8.11.76, no livro 101, fls. 23, pendente de registro, não conseguiram corroborar a sua plena propriedade sobre o mesmo imóvel e sucumbiram judicialmente em favor do INSS na ação de reintegração de posse n. 00.0068279-9, já transitada em julgado. Afirmam, novamente, que vêm sendo demandados nas duas ações já mencionadas. Afirmam que o autor deve se valer da decisão proferida na primeira ação. E que a denúncia da lide é descabida. Afirmam que quem sempre esteve e está na posse direta do imóvel é a litisdenunciante. E que os litisdenunciados tiveram a posse direta do imóvel apenas por um pequeno lapso temporal, logo após a aquisição formal do mesmo. Pedem que o feito seja extinto em relação a eles. A TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., às fls. 676/677 afirma que nestes autos o INSS pede indenização pela ocupação da área objeto deste processo. E, se esta for devida, ela é de responsabilidade dos herdeiros de José Garcia Barrero, já que a ré não praticou nenhum esbulho possessório e os frutos da coisa (decorrentes do contrato de locação) foram aproveitados por José e Manoel Garcia Barrero. O INSS, às fls. 683/685, afirma que tem interesse no prosseguimento do feito porque não há litispendência em relação à ré TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Isso porque o processo 682.799 foi ajuizado em 20.3.75, para obtenção da reintegração de posse do imóvel objeto desta lide, que estava ilicitamente ocupado por Manoel Garcia Barrero e José Garcia Barrero. Em 1.8.86, onze anos depois, a ré TRANSLIX celebrou contrato de locação com os denunciados à lide em relação ao imóvel situado na Rua Almirante Delamare, 2911. Desde esta data, a ré TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. tem a posse direta do imóvel e nela continua, conforme informação prestada pela Seção de Logística do INSS/SP. Como a referida empresa não é ré naquele processo, não é atingida pela coisa julgada no mesmo. Assim, a única maneira de obtenção da posse do referido imóvel é por meio deste feito. Salienta que o processo de n. 682.799 deve prosseguir para a execução do julgado, com a indenização pelas perdas e danos. Às fls. 688/690, a TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA afirma que a área cuja reintegração de posse o INSS pretende neste feito não é a mesma área cuja reintegração foi deferida na ação já mencionada. Menciona os depoimentos prestados neste feito. Afirmam que não foi provado o alegado esbulho e que exerce a posse mansa, pacífica e legítima da área desde 1980. Aduz que o fundamento do INSS para seu pedido é o título dominial do imóvel, razão pela qual deveria ter-se valido da ação reivindicatória. E que o INSS não menciona nenhum ato de posse que tenha exercido sobre o imóvel. Pede que se julgue improcedente a ação, declarando-se legítima a posse da ré. Foi determinado à ré que apresentasse certidão atualizada do imóvel (fls. 702). EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO e OUTROS afirmam que nunca foram possuidores de dois imóveis distintos na região. Alegam que o título de propriedade da área é muito confuso e difícil de compreender. Afirmam que José e Manoel adquiriram o imóvel objeto da ação, com área total de 14.000m², destacado de maior porção, por cessão e transferência de direitos de Inez Pongelli Penna e seu marido. A escritura foi lavrada em 1976. Em 1.2.80, firmaram com a empresa HENRIQUE STEFANI & COMPANHIA LTDA. um instrumento particular de locação do imóvel consubstanciado em um terreno de 7.000m², localizado na Av. Almirante Delamare, n. 2.867. E, em 27.3.80, firmaram com a empresa TRANSLIX o instrumento particular de locação do imóvel consubstanciado em um terreno com área de 7.000m², localizado no n. 2.911 da mesma avenida. Repetem que Manoel e José Garcia não conseguiram corroborar sua plena propriedade sobre o imóvel e sucumbiram na ação de reintegração de posse de n. 00.0068279-9. Afirmaram ter cometido o erro de não denunciar à lide as empresas locatárias naquele feito. E insistem novamente na ocorrência de litispendência. TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., às fls. 725/728 junta certidão do imóvel de matrícula 56.097. Às fls. 732, a ré pede o sobrestamento do feito em razão de estar tentando fazer uma composição amigável neste feito. EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO e OUTROS manifestaram-se favoravelmente ao pedido, desde que o INSS também requeresse a suspensão da ação de n. 00.0068279-9 (fls. 738/739). Às fls. 740/742, TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA sustenta que a área objeto desta ação não é a mesma do processo acima citado. E junta certidão do imóvel registrado na matrícula 109.140. O INSS, às fls. 746/747, concordou com o sobrestamento do feito. Foi deferido o sobrestamento do feito fls. 748). Às fls. 752/753, o INSS pede a manifestação do réu a respeito da vontade na continuação das tratativas. A ré pede a suspensão da ação por mais 120 dias (fls. 755). O feito foi novamente suspenso (fls. 761). Às fls. 776, o INSS diz ser inviável a conciliação para a venda do imóvel. Às fls. 921/928, a TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA afirma estar na posse do imóvel desde 1980 e que este não é o mesmo da outra ação de reintegração de posse. Afirmam, ainda, que o autor deveria ter ajuizado outra ação: de imissão na posse ou reivindicatória. Pede que o feito seja extinto por inadequação da via eleita. EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO e OUTROS apresentaram agravo retido contra decisão que havia indeferido pedido para que se solicitasse certidão da ação de reintegração de posse n. 00.0068279-9, da 17ª vara cível e que se fizesse inspeção judicial na referida ação (fls. 929/935). As partes foram intimadas para se manifestar sobre o agravo retido (fls. 936). A TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e o fez às fls. 939/940. Às fls. 937/938, foi juntada a certidão de inteiro teor da ação de n. 00.0068279-9. O INSS manifestou-se às fls. 943/949. Afirmam que, tratando-se de bem público, não há como se vislumbrar posse por parte de terceiros, mas mera detenção. E cita os artigos 102 e 1208 do Código Civil e os artigos da Constituição Federal que tratam da impossibilidade de usucapião sobre bens públicos.

Menciona, ainda, o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46.EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO e OUTROS, às fls. 952/957, apresentam alegações finais. Insistem na existência de litispendência. E repetem argumentos apresentados anteriormente.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a alegação de litispendência em razão da existência do feito de n. 00.0068279-9. Aliás, a alegação deveria ser de coisa julgada, já que a sentença proferida naquela ação já transitou em julgado. Contudo, também não há que se falar em coisa julgada. Primeiro, porque não é possível saber se a área cuja reintegração se pretendeu naquela lide é a mesma deste feito. Essa afirmação será demonstrada no decorrer desta sentença. Mas não há coisa julgada sobretudo porque as partes naquele feito não são as mesmas deste feito.De fato, a empresa TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não foi parte na ação de n. 00.0068279-9 (fls. 631/637). Assim, a decisão ali proferida não produz efeitos com relação à mesma. E os réus Manoel Garcia Barrero e os herdeiros de José Garcia Barrero entraram nesta ação porque foram denunciados à lide pela ré, denúncia esta que foi deferida pelo juízo (fls. 476). Assim, não há que se falar litispendência ou coisa julgada.Ao tratarem do artigo 267 do Código de Processo Civil, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam: 10. Litispendência. Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). O processo considera-se pendente desde quando proposta a demanda mediante a entrega da petição inicial a uma repartição judiciária (art. 263: supra, n. 405) e deixa de existir no momento em que se torne irrecorrível a sentença determinante de sua extinção com ou sem o julgamento do mérito [L 11232/05: resolução] (processo de conhecimento), ou com ou sem a satisfação do credor (processo executivo - arts. 267, 269, 467, 468, 794, 795) (Dinamarco. Inst. PP. 371/372). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. A litispendência é instituto típico do processo contencioso. Não há litispendência entre procedimentos de jurisdição voluntária. V. coment. CPC 301.11. Coisa julgada. Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também deve ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-la novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., a ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta a ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment CPC 301.(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, Editora Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2010, pág. 525).Uma vez que, como já dito, não se trata das mesmas partes, afasto a alegação.Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Uma vez que é ela que tem a posse do imóvel, deve figurar no pólo passivo da presente ação.Passo ao exame do mérito.As ações possessórias estão disciplinadas nos artigos 920 a 933 do Código de Processo Civil. Os arts. 926 a 931 cuidam da manutenção e da reintegração de posse.O art. 926 estabelece:Art. 926 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho.E o art. 927 determina:Art. 927 - Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.O autor tem que provar, antes de mais nada, que tinha a posse do imóvel. E, no presente caso, esta prova não foi feita.O INSS sustenta que defendeu a posse do imóvel no feito de n. 00.0068279-9, que tramitou perante a 17ª vara cível. Contudo, não é possível dizer que se trata do mesmo imóvel.Com efeito, na inicial daquela ação (fls. 142/143), o autor afirma ser proprietário de imóvel constituído de duas áreas de terreno e de benfeitorias em Heliópolis, antigo sítio do Moinho Velho, no Distrito do Ipiranga, 6ª Circunscrição, 20ª Zona, distrito, município, termo e Comarca desta capital, perfazendo uma área bruta total de 2.706.065m2. E que o réu invadiu uma parte da área do imóvel descrito no item 1º, mais precisamente defronte com a Avenida Almirante Delamare, lado esquerdo de quem se dirige para São Caetano do Sul.A sentença descreve a área nos mesmos termos (fls. 405/411). E o mesmo se pode dizer do mandado de desocupação de fls. 419. O mandado de reintegração de posse, de fls. 437, cita a área total do imóvel. Este mandado foi cumprido em 1987 (fls. 438).Neste feito, o INSS se diz proprietário da mesma gleba de 2.706.056m2 e afirma que a gleba faz frente para a Avenida Almirante Delamare e nessa parte recebe os números 2.867, 2.911, 2.92 e 3.011 daquela via pública. Aduz que a porção que recebeu o número 2.911, e possui 10.075,68m2, foi invadida pela ré.Ora, não é possível se afirmar que se trata da mesma área.O próprio INSS esclarece, às fls. 134, que a ação de n. 682.799, teve sentença transitada em julgado em 19.1.82 que foi objeto de execução em julho de 1987. E, às fls. 135, conclui:De duas, uma.Ou aquela decisão foi executada em local diverso do constante do pedido formulado naquela ação.Ou, os irmãos Garcia Barrero lograram iludir os senhores oficiais de justiça, encarregados daquela diligência, e indicaram área distinta daquela objeto da ação para a reintegração.Ora, esta alegação não tem o menor sentido. O INSS foi reintegrado na posse (fls. 438). Então, havia um representante da autarquia no momento da reintegração. Não pode, assim, a autarquia sugerir que os réus daquela ação tenham escolhido para a reintegração de posse local distinto do que era objeto da ação.O fato é que não houve a reintegração da área que é objeto deste feito. Até porque a reintegração se deu em 1987 e a ré deste feito já estava no local desde 1980, conforme contrato de locação por ela apresentado (fls. 95). O INSS, por sua vez, afirmou que a ré ocupa a área desde 1986, conforme informado pela Seção de Logística do INSS-SP (fls.

683/685). Seja como for, o autor não obteve a posse da área. Corroborando a afirmação de que o autor não tinha a posse da área, existem os depoimentos das testemunhas por ele arroladas para a audiência justificando a posse. Apesar de seus depoimentos não poderem ser considerados muito fidedignos, elas afirmaram que antes da ocupação pela TRANSLIX, a área era um terreno baldio. Confirmaram-se os depoimentos das mesmas (fls. 59/60). ANTONIO DE FREITAS afirmou: ...é servidor do Instituto-Autor, sendo o Chefe do Serviço de Avaliação e Utilização de Imóveis, que nesta qualidade conhece a gleba de terras objeto da inicial; que sabe que a empresa-Ré Translix Coletora de Lixo e Serviços Ltda., está ocupando parte desta gleba; que acredita que a Ré passou a ocupar o imóvel em questão em agosto de 1988 (...) fiscaliza a área há mais ou menos dois anos; que sabe que quem ocupa a área é a empresa-ré porque caminharões de sua propriedade e com o seu logotipo e marca estacionam-se na área; que não viu instalações da ré sobre a área antes de agosto de 1988, embora nesta época já fiscalizasse o imóvel em questão; que antes da empresa-ré ocupar a área a mesma era apenas um terreno baldio; que a área dada a sua magnitude não era cercada; que ao lado da empresa-ré ou nas cercanias existem instalações da Petrobrás e da Cohab. JOSÉ FRANCISCO BALDASSARINI declarou: ... que não sabe ao certo se a ré erigiu no imóvel qualquer edificação (...) que o depoente conhece a área há mais ou menos sete anos; que antes de a ré ocupar a área esta era terreno baldio e que agora tem muro e portão, sendo certo que antes de agosto de 1988 o terreno era vago; que o depoente não se recorda se existe ou o que existe instalado ao lado da empresa ré (...) que o depoente só esteve na área após agosto de 1988; que o depoente não se recorda a época que esteve vistoriando o imóvel objeto da presente ação; que não sabe em quanto tempo a ré fez erigir o muro em volta do terreno. Verifico, ainda, que a decisão que indeferiu a liminar afirmou com propriedade: ... não procede o pedido de reintegração liminar da posse formulado pelo Autor. É que as testemunhas por ela trazidas mostraram-se inconsistentes e o mínimo delas se pode dizer é que confundem a área da presente ação pois demonstram seu desconhecimento da área, em primeiro lugar porque, descrevem os vizinhos da Ré em desacordo com o próprio croquis juntado pelo autor às fls. 54, pois neste documento não se vislumbra a existência nem da Petrobrás e nem da Cohab, pois o Autor indica como vizinhos da ré, Estefani Transportadora e Sucata Aço e Ferro Ltda., sucedida por Diselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda., além de, mais adiante, um Drivin. Além disso, as testemunhas afirmaram sob compromisso que a ocupação ou melhor a invasão se deu em agosto de 1988, o que contraia os documentos que o Autor juntou às fls. 55, datado de julho de 1988 e notificando a ré para demolir construções e desocupar o imóvel dentro do prazo de trinta dias. A insubsistência dos depoimentos é patente e flagrante a sua inveracidade... (fls. 59v) Entendo, portanto, que o autor não comprovou que tinha a posse do imóvel. Não pode, portanto, pretender a reintegração na posse. A propósito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC - AUSÊNCIA** - Sendo responsabilidade do Autor da ação que objetiva a reintegração da posse, a prova da posse que exercia, a ausência do cumprimento de tal requisito acarreta a improcedência do pedido. II - Irrelevantes, na ação de reintegração de posse cuja posse do Autor não restou provada, o título de propriedade ou de domínio útil, bem como, a utilização dada pelo esbulhador ao bem... V - Remessa necessária e apelações desprovidas. (AC 198351015817177, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 24.9.08, DJ de 15.10.08, Rel: SERGIO SCHWAITZER) **CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.** É certo que a ação de reintegração de posse tem lugar quando houver esbulho possessório. Seu fim específico é obter a recuperação da coisa e, portanto, pressupõe a perda da posse. Se não existir a prévia posse e o possuidor não for dela despojado, esbulho não haverá. A alegação de domínio não autoriza o dono da coisa, sob este fundamento, pretender a posse que esteja sendo desfrutada por outro, seja qual for a sua qualidade. A posse tutelável por meio de reintegração não depende de título ou causa. Portanto, não basta a comprovação de ter o autor havido a propriedade da coisa. O titular do direito real de propriedade pode lançar mão da ação de reintegração, desde que tenha sido vítima do esbulho, mas é necessário, no entanto, que estivesse, ao tempo do esbulho, na posse efetiva da coisa. Caso contrário, poderá manejar a ação petitória ou a ação ex contractu, conforme o caso. O ônus da prova da posse que é defendida pela ação de reintegração - e que tem por objeto situação de fato - é do autor, pois se trata de fato constitutivo de seu direito. (AC 199804010223372, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 25.5.00, DJ de 25.10.00, Rel: PAULO AFONSO BRUM VAZ) Como salientado no acórdão acima, há outros meios para o autor resolver sua situação, com fundamento na propriedade do imóvel. Poderia, como salientado pela ré, valer-se da ação reivindicatória ou da ação de imissão na posse. Mas não da ação de reintegração de posse. Observo, ainda, que a inicial não menciona atos de posse anteriores por parte do INSS. Verifico, também, que a petição de fls. 943/949 traz novos fundamentos para o pedido do autor, que cita o Decreto-Lei n. 9.760/41 entre outros diplomas legais. Deixo de analisá-los, uma vez que a petição inicial, nos termos do artigo 282, III do Código Civil, tem que apresentar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Não é permitido ao autor inovar no decorrer do processo. Salvo no caso de aditamento da inicial, com o qual deve concordar o réu caso já tenha havido a citação (art. 264 do CPC). A ação é, portanto, improcedente. Quanto ao pedido da ré de que se declare legítima a sua posse, entendo que o mesmo não pode ser acolhido. Além de não se tratar da hipótese do artigo 922 do Código de Processo Civil, já que a ré não sustenta ter sido ofendida em sua posse, a verdade é que, se de início a posse teve como base o contrato de locação, este já se extinguiu de há muito, não mais servindo de fundamento para a posse da ré. Diante do exposto,

julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a denunciação à lide. Condene o autor a pagar aos réus TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FÁBIO MARTINELLI GARCIA BARRERO e FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil reais), a serem rateados entre eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3191

EMBARGOS A EXECUCAO

0016269-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Tipo APROCESSO nº 0016269-11.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes Embargos à Execução alegando haver excesso nos valores apurados pelo Embargado, com relação ao valor da condenação, tendo em vista que o embargado deixou de considerar, nos seus cálculos, uma parcela da exação que já teria sido objeto de restituição por meio do PAF nº 16327.000673/2003-78. Alega que o embargado teria se beneficiado da compensação de uma parcela do PIS - dedução recolhida a maior de fevereiro/96, em março/97, o que também deixou de ser considerado nos cálculos. Pede, assim, que haja sua alteração. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 30/32). Intimado, o Embargado concordou com as alegações da embargante (fls. 113). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que na elaboração dos cálculos não deveriam ter sido incluídos valores referentes a uma parcela objeto de restituição (PAF nº 16327.000673/2003-78, bem como o montante relativo a compensação de uma parcela do PIS-redução recolhido a maior de fevereiro/96, em março/1997, com o que concordou a parte embargada. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 4.650.967,89 (para agosto/2012). A correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento que, embora o embargado tenha concordado com os cálculos da embargante, aquele deu causa à oposição dos presentes embargos, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Assim, condene o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0010719-79.2005.403.6100, apensados a estes. P.R.I.

HABEAS DATA

0000518-73.2012.403.6135 - ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP TIPO CHABEAS DATA Nº 0000518-73.2012.403.6135 IMPETRANTE: ASTRO NEP RIBEIRO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ASTRO NEP RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente habeas data contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, em 26/05/2011, recebeu uma citação para pagar o valor das anuidades de 2003 a 2011, junto ao CRECI/SP, apesar de já ter sido solicitado o cancelamento da inscrição desde 1983. Alega que desde essa época não recebeu mais nenhuma comissão de corretagem de imóveis, não tendo mais nenhum vínculo com o Conselho. Aduz que tentou, administrativamente, fazer as correções junto ao Conselho, não obtendo êxito. Afirma, ainda, que os valores foram inscritos em dívida ativa e são objeto de execução fiscal contra ele. Acrescenta que teve conhecimento de que o CRECI jogou fora os documentos, impossibilitando sua defesa contra a cobrança realizada indevidamente. Sustenta que o Conselho, como autarquia, deve guardar as informações pessoais pelo prazo de cem anos para acesso às pessoas autorizadas. Sustenta, ainda, que a recusa em apresentar os documentos nega qualquer possibilidade de sua defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede que sejam apresentados todos os documentos necessários para que a pessoa seja considerada um corretor, a fim de ter provas suficientes para litigar no processo de execução movido contra ele, bem como à condenação em 40 salários mínimos a título de indenização por danos morais. O feito, inicialmente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, foi remetido a este Juízo pela decisão de fls. 20. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser indeferida de plano. O art. 5º, LXXII da Constituição Federal, prevê a concessão de habeas data em casos

específicos, a seguir transcritos: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifei) b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; O impetrante, contrariamente, ao previsto neste artigo, pretende obter a exibição de documentos que deveriam estar em posse da autoridade impetrada, bem como à condenação em danos morais. A respeito da impossibilidade de impetração de habeas data para obtenção de documentos, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. SINDICÂNCIA MILITAR. INCABIMENTO. - Não cabe habeas data para o fornecimento de cópia de documentos que instruem sindicância militar, pois se trata de procedimento administrativo do qual os requerentes fazem parte, sendo presumível o seu acesso a tais documentos, podendo a eventual negativa de acesso a tais informações caracterizar violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa, o que não ensejaria a impetração do habeas data. - Mantida a sentença que indeferiu a inicial, não conhecendo do pedido de habeas data. (AC nº 200571160046820, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/03/2006, DJ de 19/04/2006, p. 684, Relator: Marcio Antonio Rocha) Compartilhando do entendimento acima esposado, entende estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011804-90.2011.403.6100 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA X MARCOS ROGERIO FORESTO X ANDERSON CARDOSO AMARAL (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0011804-

90.2011.403.6100 EMBARGANTES: VAGNER FERRAREZI PEREIRA, MARCOS ROGÉRIO FORESTO E ANDERSON CARDOSO AMARALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 146/14826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VAGNER FERRAREZI PEREIRA E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 146/148. Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade ao não se manifestar sobre os pedidos de solicitação de CNIS e outras certidões com ou sem procuração, bem como de obter vista dos autos do processo administrativo para cópias, no prazo de 1 hora, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Alegam, ainda, que não ficou determinada a quantidade de benefícios a serem protocolados, nem mesmo se a ordem é válida para todo o Estado de São Paulo/SP. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 153/155 por tempestivos. Não assiste razão aos embargantes ao pretender ter vista dos autos do processo administrativo para xerocópia na repartição apontada no prazo de uma hora, acompanhado de estagiário ou funcionário, bem como em relação à quantidade de benefícios a serem protocolados, tendo em vista que tais pedidos não foram formulados na inicial. Com relação à alegação de que não foi determinada a extensão da ordem para o Estado de São Paulo, a sentença foi clara quando julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que os impetrantes não se submetessem ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro da área de atribuições da autoridade impetrada. No entanto, assiste razão aos Embargantes quando afirmam que a sentença deixou de fazer referência à obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como à obtenção de senhas. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no último parágrafo de fls. 148, em lugar do que ali constou, o que segue: Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), de carga pelo prazo de dez dias e de atendimento sem senhas e filas, não assiste razão aos impetrantes. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais, sem a imposição do agendamento prévio. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que os impetrantes se submetam ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro da sua área de atribuições. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C.

0004931-40.2012.403.6100 - EDSON ERMOGENES DOS SANTOS (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL DE SP - UNIDADE BROOKLIN (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008543-83.2012.403.6100 - REPETECO COM/ DE PAPEIS LTDA - EPP(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0008543-83.2012.403.6100EMBARGANTE: REPETECO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. EPPEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 270/27126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REPETECO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. EPP, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 270/271, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar a lide tal qual proposta, deixando de verificar a necessidade de correção dos valores transportados à planilha de conferência e ao direito de regular instrução do processo administrativo.Alega que a sentença deve ser declarada quanto á necessidade ou não de se corrigir o erro material apontado na inicial, assim como ao direito de ver realizada a diligência para comprovação do estoque.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 278/280 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança, uma vez que não houve tão somente erro material nas planilhas, como pretende fazer crer a embargante, além da necessidade de dilação probatória, incabível na via do mandado de segurança.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0011040-70.2012.403.6100 - GILMAR ROSADO HURTADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0011040-70.2012.403.6100IMPETRANTE: GILMAR ROSADO HURTADOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.GILMAR ROSADO HURTADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ter-se formado em medicina na Bolívia e ter revalidado seu diploma junto à Universidade Federal do Matogrosso, conforme Resolução CNE/CES 01/02.Alega que a autoridade impetrada impede sua inscrição definitiva e, em consequência, o exercício da profissão, se ele não obtiver o visto de residência permanente e o certificado de proficiência em língua portuguesa.Sustenta que as resoluções da autoridade impetrada não podem prevalecer sobre a própria lei que criou o conselho e que disciplina a profissão de médico, sob pena de inversão hierárquica do sistema legal.Acrescenta que a lei não exige a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras) como requisito para o registro profissional.Sustenta que a exigência, por ter sido veiculada por meio de Resolução, é inconstitucional, já que somente a lei pode obrigar.Pede, por fim, a concessão da segurança para que se determine à autoridade impetrada à inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e a entrega da respectiva carteira profissional, sem qualquer exigência de comprovação de visto ou residência permanente, bem como de certificado de língua portuguesa.Às fls. 120/125, o impetrante emendou a inicial para esclarecer que a autoridade impetrada exhibe a exigência de tais requisitos para a inscrição em seus quadros em seu próprio site, o que a torna pública.A liminar foi indeferida às fls. 126/128. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 135/185. Nestas, sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, com relação ao requisito de comprovação de visto de residência permanente, tendo em vista que, para os profissionais oriundos da Bolívia, país integrante do MERCOSUL, não é feita tal exigência. No mérito, alega que a inscrição do médico formado no exterior com visto permanente exige, entre outros requisitos, o certificado de proficiência em língua portuguesa, demonstrada em nível superior, nos termos das Resoluções CFM nº 1.831/08 e 1.832/08. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 187/190).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que não está presente o interesse processual em relação à comprovação de visto permanente. Vejamos. O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir.Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina:O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado).(...)Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.(...)O mero interesse cívico na observância da Lei não legitima o exercício do direito da ação, salvo se o ordenamento jurídico, ao lado de pressupostos específicos, vier a admitir a ação, como é o caso da ação popular. Mas não se trata pura e simplesmente, de interesse cívico.(in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág.

343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva. Nas suas informações, a autoridade impetrada afirma que, no caso de profissionais advindos dos países integrantes do MERCOSUL, não há necessidade de comprovação de residência permanente: Causa estranha o fato de que o próprio impetrante, a fim de sustentar a suposta afronta ao direito pleiteado, trouxe aos autos cópia do Despacho CFM nº 132/2011, exarado pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Medicina em 22 de março de 2011, e aprovada pela Diretoria daquela autarquia em 12 de abril de 2011, onde consta textualmente, como direcionado aos Conselhos Regionais: O MRE (Ministério das Relações Exteriores) respondeu que após a edição dos Decretos nº 6964 e 6975, ambos de 2009, os cidadãos advindos dos Estados parte do MERCOSUL, e da Bolívia e do Chile podem obter residência no Brasil pelo critério da nacionalidade, isto é, simplesmente comprovando serem nacionais de um dos países signatários do Acordo. E mais, respondeu que o referido decreto revogou tacitamente o art. 99 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Neste contexto, o TEM firmou entendimento que os nacionais dos Estados partes do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), da Bolívia e do Chile podem exercer atividade profissional no país, sem necessidade de comprovação de visto permanente. Assim, corroborando manifestações pretéritas, entendemos que é possível o registro dos médicos cidadãos do MERCOSUL nos Conselhos de Medicina, sendo desnecessário o visto de permanência. Com efeito, referido Despacho, exarado com base na manifestação do Ministério das Relações Exteriores, consolidou o entendimento do Conselho Federal de Medicina perante os Conselhos Regionais de Medicina, no sentido de que os cidadãos dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, incluindo a Bolívia, não necessitam do visto de permanência, remanescendo a exigência acerca dos demais requisitos normativos. (fls. 138/139) Portanto, tal pedido não tem razão de ser. Não há necessidade de comprovação da residência permanente no país, já que o impetrante é proveniente da Bolívia, um dos países integrantes do MERCOSUL. Assim, falta-lhe o interesse de agir com relação ao pedido de afastamento desta exigência. Passo à análise do outro pedido. Sustenta, o impetrante, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente da comprovação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros. No entanto, não lhe assiste razão. Vejamos. A Resolução CFM nº 1.831/08, que revogou a Resolução CFM nº 1.712/03, em seu art. 1º, assim estabelece: Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A exigência não me parece descabida. Para alguém atuar como médico, em qualquer país estrangeiro, é necessário ter o domínio completo da língua. Trata-se de uma profissão em que a comunicação, com o paciente e com os outros profissionais, é indispensável. Não é um profissional que vá trabalhar isolado, mas em constante contato com as pessoas. Qualquer mal entendido poderá ter consequências gravíssimas. É de se ter em mente que o mesmo Conselho acrescentou um parágrafo único a este artigo para dispensar da apresentação deste certificado os médicos estrangeiros oriundos de países cuja língua pátria seja o português: Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste. Também foram dispensados aqueles cuja graduação em medicina ocorreu no Brasil. A existência da exceção confirma a razoabilidade da regra: quem já fala português em seu país, por presunção, domina a língua. Quem não fala, tem que comprovar o domínio. Assim, apesar de a jurisprudência ter decidido, em alguns casos, que tal exigência é ilegal, filio-me ao entendimento contrário, de que é razoável a exigência de obtenção de certificado de proficiência em língua portuguesa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR - RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior 2- O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3- A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4- Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5- Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM nº 1831/2008, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível

intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6- Apelação improvida. Sentença mantida.(AC nº 200851010200031, 6ª T. do TRF da 2ª Região, h. em 26/04/2010, E-DJF2R de 25/05/2010, p. 170/171, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE.1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG nº 200802010197595, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/03/09, DJU de 14/04/2009, p. 44, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA.Diante das exigências do exercício da medicina no Brasil, tem-se como razoável a imposição de proficiência avançada superior.(APELREEX nº 200970000045347, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. de 18/01/2010, Relator: VALDEMAR CAPELETTI)Não há, pois, como obrigar que a autoridade impetrada realize a inscrição do impetrante, sem que haja o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de afastamento da exigência de visto de permanência no país. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de afastamento da exigência de apresentação de certificado de língua portuguesa, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0011135-03.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARBOSA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0000815-88.2012.403.6100IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINHEIROIMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS ALBERTO PINHEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna de próstata e, em consequência, foi concedida a isenção do imposto de renda, nos moldes previstos no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir de 14/05/2008.No entanto, prossegue o impetrante, em 16/05/12, foi comunicado da revogação de tal isenção pela ausência de recidiva da doença.Sustenta que a isenção tributária não se limita apenas ao período de atividade da doença neoplásica, razão pela qual não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para sua manutenção.Sustenta, ainda, que não há motivo para a autoridade impetrada determinar a revogação da isenção tributária.Acrescenta que, além do acompanhamento médico regular, há necessidade do uso de medicação constante e de alto custo.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão do desconto do valor do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, decretando-se a sua ilegalidade, bem como para determinar a devolução dos valores do imposto de renda pagos desde a revogação do benefício, acrescido de correção monetária e juros.Às fls. 44, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e o trâmite privilegiado do feito.Às fls. 45, o impetrante regularizou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial.A liminar foi deferida às fls. 46/48. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/58. Nestas, afirma que a concessão da isenção do imposto de renda é benefício precário e temporário nos casos de doenças controláveis, e que é devido enquanto presentes os requisitos para sua concessão. Afirma que o impetrante foi submetido a novo exame pericial, em 24/04/2012, e foi comprovado que ele não era mais portador de neoplasia maligna de próstata, tendo sido o benefício suspenso com a sua prévia e posterior notificação. Alega que não praticou ato ilegal ao suspender o benefício da isenção do imposto de renda do impetrante e que, em caso de recidiva da doença, não se negará a concedê-lo novamente. Pede a denegação da segurança.O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (60/61).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante faz jus à manutenção da isenção do imposto de renda. Vejamos.O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso da autora.Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a manutenção da isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.1. O STF, ao julgar o RMS 26.959/DF, entendeu pela legitimidade ad causam do Comandante do Exército para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a impedir descontos do Imposto de Renda sobre proventos de militares, por considerar que a folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército (Rel. p/acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 14.5.2009). (...)3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (...) (MS nº 201000804475, 1ª Seção do STJ, j. em 22/09/2010, DJE de 05/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...)2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)(RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda. II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...) (AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...) (APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES)Ora, o impetrante apresentou, às fls. 24/26, documentos que demonstram que se verificou que o mesmo era portador de neoplasia maligna de próstata, razão pela qual foi deferida a isenção do imposto de renda, que não deve ser revogada em razão de exames posteriores que constatarem que a doença está curada. Às fls. 27/33, apresentou o laudo pericial atual, no qual consta que a neoplasia maligna da próstata foi tratada, não mais o considerando como portador da mesma. No entanto, a isenção do imposto de renda não deve ser revogada em razão de exames posteriores que constatarem que a doença está curada, eis que o impetrante deve controlar a doença, fazendo acompanhamento médico, realizando exames e tomando medicamentos, que trazem inúmeros encargos financeiros. Assim, assiste razão ao impetrante ao pretender o reconhecimento do direito à manutenção da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituição do que pagou a esse título a partir de abril de 2012. Sobre os valores pagos indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator

Ministro Castro Meira).E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. (...)4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. 6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. (...) (AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes - grifei) Não pode, pois, ser revogada a isenção do imposto de renda, eis que o impetrante deve ter garantidas as condições para fazer o controle da doença, com acompanhamento médico, exames e remédios, o que, como ela mesma afirma, causa lesão ao seu patrimônio físico. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança para reconhecer o direito do impetrante à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para determinar que a União não mais faça os descontos a título de imposto de renda vincendo. Reconheço, ainda, o direito do impetrante à devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, a partir de abril de 2012, nos termos acima expostos. A devolução, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, pela via própria. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0012523-38.2012.403.6100 - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013205-90.2012.403.6100 - JOSE SAMPAIO FILHO X MARIA DIONE DUTRA SAMPAIO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013205-90.2012.403.6100 IMPETRANTES: JOSÉ SAMPAIO FILHO E MARIA DIONE DUTRA SAMPAIO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JOSÉ SAMPAIO FILHO e outra impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil das salas comerciais nº 310 B e 311 b, DA Torre 2, e da loja nº 52 - MALL, todas no Empreendimento Alpha Square, localizado na Av. Sagitário, 138, Bairro Alphaville Conde II, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram pedido de transferência de domínio útil, com o pagamento do tributo devido, obtendo a certidão que autoriza a transferência do aforamento. Aduzem que, em seguida, apresentaram pedidos de inscrição como foreiros dos bens, que receberam os n.ºs 04977.005000/2012-61, 04977.004996/2012-98 e 04977.004998/2012-87, em 19/04/2012. Sustentam que, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência, com a inscrição como titulares do financiamento. Pedem a concessão da segurança para que sejam concluídos os pedidos de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 44/45. A União Federal se manifestou às fls. 51/55, sustentando a ausência do ato coator. Pediu a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 57/58. Nestas, afirma que analisou e encaminhou os processos administrativos objeto da demanda ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e que, não se verificando óbices pelo referido Setor, a averbação da transferência do imóvel será feita na sequência. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60/64). Às fls. 66, os impetrantes formularam pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 66, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

0014668-67.2012.403.6100 - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA - PHISICALCOOP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0014668-67.2012.403.6100IMPETRANTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PHISICALCOOPIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PHISICALCOOP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em 28/09/2009, junto à Receita Federal do Brasil, tendo iniciado o pagamento das parcelas mínimas de R\$ 100,00.Alega que seu pedido de parcelamento foi deferido em dezembro de 2009, tendo declarado, de forma irretroatável, que iria incluir a totalidade dos débitos, em junho de 2010.Aduz que, ao acessar o portal da Receita Federal para consolidar o saldo de R\$ 42.047,99 em 180 parcelas mensais, obteve a informação de que havia um saldo devedor no valor de R\$ 346,89, que foi quitado, por ela, no dia 28/07/2011.Afirma que, apesar disso, ao tentar finalizar o procedimento de consolidação, não obteve êxito, obtendo a informação de que estava excluído do parcelamento em razão do recolhimento do saldo devedor não ter ocorrido no prazo de três dias antes do prazo final, em 30/07/2011.Sustenta que nenhum dos comunicados enviados a sua caixa postal fazia menção a esse prazo e que não foi comunicada formalmente da sua exclusão do parcelamento.Acrescenta que cumpriu todos os requisitos previstos e pagou pelo menos 30 meses de parcelaSustenta, ainda, que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, deve ser levado em consideração que o saldo devedor foi recolhido dois dias antes do prazo final para a consolidação.Defende a violação de outros princípios constitucionais, como do devido processo legal e da isonomia.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito da impetrante à obtenção do parcelamento, ratificando o prazo de 180 meses para quitação do débito, de ofício ou que seja determinada a abertura de novo prazo para que seja feita a consolidação/ratificação do pedido. Às fls. 108/109, foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinado que este fosse novamente analisado após a vinda das informações.Às fls. 117/151, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, nas quais afirma que houve o descumprimento das regras do parcelamento, pela impetrante, uma vez que o pagamento das parcelas em atraso não foi realizado no prazo previsto de três dias úteis ao término do prazo para a consolidação do parcelamento. Esclarece que tal pagamento deveria ter ocorrido até o dia 26/07/2011, já que a consolidação deveria ser feita até 29/07/2011, mas que a impetrante realizou o pagamento em 28/07/2011, ou seja, fora do prazo legal.Às fls. 153/155, o Delegado da Receita Federal prestou informações, nas quais alega que a impetrante não realizou o pagamento de todas as prestações devidas no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, tendo sido excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09.A União Federal se manifestou às fls. 152, requerendo a intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito. A liminar foi indeferida às fls. 156/158. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 170/185).A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito por entender não haver direito social ou individual indisponível (fls. 187/188).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante pretende ser reincluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, tendo em vista que não concorda com o motivo de sua exclusão, qual seja o não cumprimento do prazo para o recolhimento do saldo devedor. De acordo com as autoridades impetradas, a impetrante não cumpriu o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que regulamentou a Lei nº 11.941/09.Tal Portaria assim dispõe:Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento:I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento;II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ouIII - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista.Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação.E o artigo 1º, inciso V fixou o período de 6 a 29 de julho de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação da modalidade de parcelamento como o da impetrante.Assim, por não ter sido atendido o prazo previsto no artigo 10, o parcelamento foi cancelado.Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao

contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) De acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, inexistente previsão legal para o deferimento do parcelamento fora do prazo definido em lei, torna-se incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário suprima tal condição, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei n.º 11.941/09 e nas Portarias Conjuntas entre a PGFN e a RFB, que regulamentaram o parcelamento. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, segundo a PGFN, a impetrante possuía três antecipações em atraso, referentes aos meses de 11/2009, 12/2009 e 06/2011, que deveriam ter sido pagas até o dia 26/07/2012, mas que foram pagas somente em 28/07/2012, o que tornou impossível a consolidação dos débitos (fls. 131). Portanto, deixando a impetrante de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, ou seja, não tendo obedecido o prazo para pagamento das antecipações em atraso, não se podem considerar implementadas as condições previstas na Lei n.º 11.941/09. Assim, não assiste razão à impetrante, ao pretender que as autoridades impetradas formalizem o parcelamento de seus débitos, no qual houve o pagamento dos valores devidos fora do prazo estipulado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0014899-94.2012.403.6100 - MICROMED SYSTEM COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SAUDE(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014899-94.2012.403.6100 IMPETRANTE: MICROMED SYSTEM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE IMPETRADA: CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MICROMED SYSTEM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, regularmente, efetua a importação de produtos, equipamentos e material de consumo de uso médico hospitalar, laboratorial e odontológico, que são submetidos ao controle, análise e deferimento da Anvisa para posterior desembaraço aduaneiro. Alega que, em razão da greve dos funcionários da Anvisa, há mais de 30 dias, os serviços habituais estão paralisados e que, com isso, as mercadorias importadas pela LI nº 12/1046345-2, processo perante a Anvisa nº 25759193953/2012-61, estão aguardando liberação. Sustenta que há necessidade de liberação de seus produtos e mercadorias para o cumprimento dos prazos contratuais junto a seus clientes. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata inspeção dos produtos objeto da LI nº 12/1046345-2, proferindo a respectiva decisão no processo perante a Anvisa nº 25759193953/2012-61. Pede, ainda, o reembolso dos valores que a autoridade impetrada tiver que gastar pela armazenagem dos produtos/ mercadorias em armazém, em razão da paralisação das atividades desta, devidamente corrigido. A liminar foi deferida às fls. 54/55. Às fls. 64, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros. Notificada, a autoridade informou que tem cumprido a decisão prolatada na medida em que os processos de importação estão sendo protocolados. Alegou, ainda, que o movimento paredista cessou em 31/08/2012, e que todos os servidores lotados naquele posto retornaram ao trabalho (fls. 65). A representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito (fls. 67 e 67 verso). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a greve que deu origem a presente demanda terminou três dias antes do recebimento do ofício de notificação

expedido neste mandamus (fls. 61/62). Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no momento em que tomou conhecimento da ação, já havia cessado a greve dos servidores públicos. Saliento que o interesse processual estava presente quando da propositura da demanda, em 17/08/2012. Contudo, no período compreendido entre a propositura da ação o recebimento do ofício de notificação, em 03/09/2012, a greve dos servidores públicos terminou. Ora, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que deixou de existir no presente feito. É que tendo sido encerrada a greve dos servidores públicos da ANVISA em data anterior ao recebimento do ofício de notificação para cumprimento da determinação liminar proferida por este Juízo, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0015048-90.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES X TANIA DELFINO RODRIGUES CALDERINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015048-90.2012.403.6100IMPETRANTES: CARLOS ANTONIO RODRIGUES E TANIA DELFINO RODRIGUES CALDERINI IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CARLOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil da sala comercial nº 409, Torre 2, Empreendimento Alpha Square, situada na Avenida Sagitário nº 138, Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, recolheram o laudêmio devido, obtiveram a certidão que autoriza a transferência do aforamento e requereram sua inscrição como foreiros responsáveis, em 25/05/2012, pedido este que recebeu o nº 04977.007198/2012-18. Sustentam que, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de terem apresentado todos os documentos necessários. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência, para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 30/31. A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros (fls. 38/39). A autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão às fls. 40. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 41/45). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 25/05/2012 (fls. 24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A

SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007198/2012-18, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0015113-85.2012.403.6100 - LUCIANA ALMEIDA GOMES TEIXEIRA X OSCAR TEIXEIRA BASTO JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015113-85.2012.403.6100IMPETRANTES: LUCIANA ALMEIDA GOMES TEIXEIRA E OSCAR TEIXEIRA BASTO JUNIORIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUCIANA ALMEIDA GOMES TEIXEIRA E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil do apartamento 94ª, Bloco A do Edifício Aroeira, localizado na Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues nº 4000, no Condomínio Terraços Tamboré, em Santana de Parnaíba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, formalizaram pedido administrativo de transferência do aforamento e inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, em 21/05/2012, que recebeu o nº 04977.007012/2012-21. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de terem apresentado todos os documentos necessários. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 25/26. A União Federal se manifestou às fls. 33, requerendo a intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/35. Nestas, afirma que encaminhou o processo administrativo objeto da lide ao Setor responsável e que, se não forem verificados óbices nesse Setor, a averbação da transferência será feita na sequência. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 37/39). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias)

para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 21 de maio de 2012 (fls. 16/19), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Portanto, assiste razão, em parte, aos impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007012/2012-21, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0016356-64.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP169029 - HUGO FUNARO E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016356-64.2012.403.6100 IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac, em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que se dedica à produção e ao comércio de bebidas, entre outras atividades, e que, no desenvolvimento dos seus negócios, adquire serviço de sociedades residentes no exterior. Alega que a empresa Anheuser-Bush InBev SA, sediada na Bélgica, presta atividade de seleção de fornecedores internacionais e coleta de orçamentos e negociação de preços, denominada procurement, sendo, então, remunerada pela impetrante. Aduz que o Fisco exige o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a aquisição de serviços por prestador no exterior e que cabe ao tomador, residente no país, a retenção e o recolhimento do tributo. Sustenta que, para evitar a dupla tributação da renda, a Bélgica, entre outros, assinou com o Brasil um acordo para que as receitas do prestador fossem tributadas unicamente na jurisdição de seu domicílio, ficando a fonte pagadora (impetrante) desobrigada de retê-lo. Sustenta, ainda, ser obrigatória a observância da convenção internacional, em detrimento da lei local, por se tratar de norma de caráter especial. Alega que esse não é o entendimento da autoridade impetrada, que fundamenta sua exigência no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/00, segundo o qual não haveria impedimento para a tributação do IRRF dos valores remetidos ao exterior. Acrescenta que, por essa razão, a impetrante reteve o IRRF em relação aos pagamentos efetuados à prestadora do serviço pela execução dos serviços de procurement, no presente exercício. Pede, por fim, a concessão da segurança para assegurar o direito de não se submeter à exigência do IRRF nas remessas de recursos à Anheuser-Bush InBev SA a título de remuneração pela prestação dos serviços de procurement. A liminar foi deferida às fls. 280/283. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 291/295. Nestas, afirma que os pagamentos efetuados por empresa brasileira, em decorrência da prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, não podem ser considerados lucro das empresas, mas sim outros rendimentos. Alega que a impetrante pretende aplicar a regra geral do parágrafo primeiro do art. 7º do Modelo de Convenção 2000 da OECD, mas que tal modelo foi rejeitado desde sempre pelos negociadores brasileiros. Acrescenta que o presente caso configura a dupla não tributação, que fere princípios tributários internacionais, sendo inaceitável. Sustenta que toda remessa, ao exterior, de rendimentos provenientes de prestação de serviços puros sujeita-se à incidência do IRRF. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 311/312). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende a impetrante não se sujeitar ao recolhimento do IRRF, em razão da aplicação de um acordo internacional firmado entre Brasil e Bélgica que determina a tributação na jurisdição do domicílio do prestador do serviço, ou seja, na Bélgica, para evitar a dupla tributação. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. 2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação,

em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto Legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f. 155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218), Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 219/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280). 3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo. 4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea a, do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas à serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. 6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (*lex posterior derogat priori*, o princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior. 8. Os tratados referem-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluíram os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.(APELREEX nº

00244617420054036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Ora, a impetrante firmou contrato de prestação de serviços de procurement com a empresa Anheuser-Bush InBev SA, sendo ela, prestadora do serviço, a responsável por administrar o encadeamento de fornecimento, definir a estratégia de fornecimento, encontrar fornecedores, informar os fornecedores a respeito dos requerimentos, negociar com os fornecedores, coletar amostras, selecionar fornecedores, assinar contratos de estrutura de trabalho com os fornecedores, administrar o relacionamento com os fornecedores, gerindo interrupções crônicas no fornecimento, etc. (fls. 41). Com isso, como a impetrante afirma, há somente utilização do conhecimento da prestadora para execução das atividades requeridas pela tomadora, sem transferência de tecnologia. Trata-se de hipótese em que a remessa de recurso configura lucro para a empresa que o recebe, ou seja, aquela sediada na Bélgica. Assim, o lucro deve ser lá tributado, sem que seja realizada a tributação na fonte, como exigido pela autoridade impetrada. Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de não se submeter à exigência do IRRF nas remessas de recursos à Anheuser-Bush InBev SA a título de remuneração pela prestação dos serviços de procurement. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0016792-23.2012.403.6100 - SEVERINO RAMOS ETELVINO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016792-23.2012.403.6100 IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS ETELVINO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SEVERINO RAMOS ETELVINO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Alega, o impetrante, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995. Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%. Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda. Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido decaído o direito de lançar o crédito tributário referente ao saque realizado, pelo impetrante, há mais de cinco anos, bem como para que, caso a autoridade impetrada promova o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração, não incidindo juros e multa, com imputação da alíquota de 15%. Às fls. 44, foi determinado que o impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 38/64. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. Recebo a petição de fls. 38/64 como aditamento à inicial. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra ele, caso tenha realizado o saque há mais de cinco anos. Pretende, ainda, no caso de haver lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não se computando juros de mora e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa

decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 39/41 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 32, o impetrante realizou o saque em 2002. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos, é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO**. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...) 4. Recurso especial provido. (grifei) (RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter o impetrante declarado, por meio de declaração de ajuste anual, que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (fls. 32), conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é devida a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o impetrante tomar as providências cabíveis. Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012365-80.2012.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015662-95.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E

COMERCIO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S/A X PORTOSERV PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018798-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018798-3) - MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0018798-76.2007.403.6100AUTORA: MARIA LÚCIA RIBEIRO PREZARÉS: ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é declaração de quitação do financiamento e a liberação da cédula hipotecária, bem como a indenização por danos morais. Às fls. 352/362, foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer a cobertura do FCVS em relação ao saldo residual do financiamento imobiliário, bem como a extinção da obrigação pactuada em 19/12/80. Foi determinado, ainda, o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão, junto ao Registro de Imóveis Competente.Foi interposto recurso de apelação pela corrê CEF, ao qual foi negado seguimento (fls. 422/425) e negado provimento ao agravo legal (fls. 447/452).O trânsito em julgado do acórdão foi certificado às fls. 527.A corrê CEF informou o cumprimento da sentença, em relação à descaracterização da multiplicidade do contrato (fls. 532/533). Foi dada ciência à parte autora (fls. 535).O corrê Banco Itaú S/A se manifestou às fls. 538/551, requerendo a juntada do Termo de Liberação de Hipoteca. Pediu, ainda, a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que os réus comprovaram o reconhecimento do FCVS em relação ao saldo residual do financiamento imobiliário, bem como o cancelamento da hipoteca, conforme documentos acostados às fls. 533 e 539/541. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Desentranhem-se o Termo de Liberação da Hipoteca e os documentos acostados às fls. 539/551, mediante substituição por cópias simples, intimando-se a parte autora para retirá-los em secretaria. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011795-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011795-3) - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0011795-02.2009.403.6100AUTOR: MILTON DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MILTON DA SILVA ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento das diferenças existentes entre os índices de correção aplicados e creditados em sua conta vinculada ao FGTS.Às fls. 61/64, foi julgada parcialmente procedente a ação e condenada a ré ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente à LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ao BTN para maio/90 (5,38%) e a TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.Foi interposto recurso de apelação pelas partes, tendo sido dado parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio/90 e 7,00% (TR) para fevereiro/91 e negado provimento ao agravo legal interposto pela parte autora (fls. 106/107 e 128/131)O trânsito em julgado do acórdão foi certificado às fls. 133.Às fls. 138/169, o autor requereu que fosse expedido o mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. A ré, às fls. 174, manifestou-se informando que o autor firmou termo de adesão para acordo no recebimento dos valores e que os mesmos já haviam sido levantados. Requereu, ainda, a extinção da execução. Intimado a se manifestar, o autor restou inerte (fls. 178 verso). É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a ré comprovou ter firmado acordo para o pagamento do crédito da parte autora, nos termos da Lei complementar nº 110/01 (fls. 54/56). Intimado a se manifestar sobre a questão, o autor permaneceu inerte (fls. 175/178 verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, incisos I e II, c/c art. 795, ambos do

Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO (SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0024217-

09.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 215/22026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 215/220, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão quanto à solidariedade na condenação por danos morais e reembolso das custas processuais, que não pode ser presumida. Alega a existência de obscuridade com relação ao termo a quo dos juros de mora. Sustenta que estes devem ser fixados a partir da sentença, nos casos de indenização por dano moral, uma vez que é nesse momento que o montante indenizatório é fixado. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 225/231 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela legitimidade passiva da CEF e pela procedência do pedido do autor, razão pela qual as rés foram condenadas ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 220) e ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso das custas (fls. 220 verso). Ou seja, ficou clara a condenação de ambas as rés, solidariamente. Com relação aos juros de mora, a sentença fixou, claramente, que os mesmos devem incidir desde a citação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

PROCESSO Nº 0002155-04.2011.4.03.6100 AUTORA: DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora é titular da conta-corrente n. 284-0, perante a agência n. 4125 da Caixa Econômica Federal. E utiliza a referida conta para realizar pagamentos de depósitos judiciais, sempre se valendo dos mesmos métodos e procedimentos. Os pagamentos de tais depósitos judiciais eram realizados mediante borderôs firmados pelos representantes legais da DUKE ENERGY. Esclarece, a inicial, que, uma vez assinado o borderô, a DUKE ENERGY encaminha o documento à CEF, por meio de portador, acompanhado de carta de encaminhamento e do respectivo Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (Guia DJE). Os documentos são deixados na agência, onde os pagamentos ordenados pelo borderô são processados por funcionários da ré. Depois de algumas horas, as guias DJE, contendo as chancelas mecânicas que comprovam sua quitação, são retiradas por um portador da autora. Narra, a inicial, que, em 23.7.2010, a autora emitiu um borderô endereçado à agência, para o pagamento de guia DJE no valor de R\$ 951.085,06. O pagamento desta guia era feito em cumprimento a ordem judicial expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito de procedimento judicial envolvendo a DUKE ENERGY e a Elektro Eletricidade e Serviços S/A. E os valores pagos deveriam ser creditados em conta judicial controlada por aquele tribunal. O borderô original foi firmado por Ângela Aparecida Seixas e Maurício Lotufo Maldone. Aduz que o borderô e a guia DJE, acompanhados de uma carta de encaminhamento, foram colocados no malote e encaminhados à agência e, posteriormente, devolvidos ao Setor de Protocolo da autora. Dentro do malote estava a 2ª via do Aviso de Débito emitido pela CEF, indicando que o valor de R\$ 951.085,06 fora debitado da conta corrente para pagamento do DJE. Contudo, em 26.8.2010, a autora foi informada, pelos advogados responsáveis pelo processo no qual fora expedida a ordem judicial determinando a realização dos pagamentos para a Elektro, que o pagamento efetuado em 23.7.2010 não havia sido creditado. Foi, então, realizada uma reunião entre representantes da autora e da CEF em 10.11.2010. Posteriormente, foram trocadas correspondências entre as partes. Em resposta à solicitação de esclarecimentos por parte da autora, a CEF enviou-lhe notificação informando que havia sido constatado que o débito de R\$ 951.085,06 na conta da autora referia-se, na verdade, ao pagamento de onze boletos bancários. Segundo a CEF, o malote entregue à agência não conteria a guia DJE, mas sim 11

boletos bancários. Em 7 deles, figurava como cedente a empresa SOBERANA DE CARMO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e, nos outros 4, a empresa BARRA MAR M CONFECÇÕES LTDA ME. Os montantes destes somavam o valor de R\$ 951.085,06. A CEF afirmou, ainda, que a assinatura aposta no documento do anexo 5 (guia DJE) não era de nenhum empregado da agência. Após novo pedido de esclarecimentos e de requisição de documentos por parte da autora, a CEF respondeu, em carta de 10.1.2011, informando que até mesmo a chancela mecânica constante da guia DJE em poder de DUKE ENERGY seria forjada. Afirmou, também, que disponibilizaria a fita de caixa, que não acompanhou a correspondência. Quanto às fitas do circuito interno de televisão, a CEF disse que não havia cópia preservada. Afirma, a autora, que não tem nem teve, em momento algum, nenhum relacionamento comercial com as empresas BARRA MAR ou SOBERANA, e que não reconhece a existência de nenhuma dívida decorrente de prestação de serviços ou fornecimento de bens por essas empresas que pudesse justificar a emissão dos boletos bancários, que foram pagos sem o seu conhecimento ou autorização. Observa que os fatos, notadamente a falsificação do aviso de débito e da chancela mecânica da guia DJE levam a crer que a autora foi vítima de uma fraude para desvio de recursos de sua conta corrente. E que, em algum momento após o malote de documentos sair da DUKE ENERGY, a guia DJE foi trocada pelos boletos bancários, emitidos certamente em nome da empresa de fachada. Acrescenta que, segundo a CEF, a troca teria ocorrido antes de a instituição receber os documentos para pagamento. Contudo, não há recibo ou protocolo firmado pela CEF, indicando quais os documentos efetivamente recebidos. Sustenta, a autora, que, independentemente do momento em que tenha ocorrido a fraude, esta se consumou em razão da falha da CEF no processamento do borderô, eis que deveria processar apenas pagamentos que estivessem expressamente discriminados no borderô. E o borderô indicava um único pagamento a ser realizado, tendo como beneficiária a própria CEF. Aduz que, mensalmente, eram feitos pagamentos de guias DJE com os borderôs, todos eles contendo instruções idênticas às constantes do borderô em questão. E salienta que não utilizava a conta corrente para quitação de boletos bancários emitidos por empresas privadas, mas apenas para a efetivação de depósitos judiciais e pagamentos de tributos federais e contribuições previdenciárias. Alega ser cristalina a negligência da ré no cumprimento de suas obrigações na qualidade de instituição financeira prestadora de serviços bancários, qual seja, a de efetuar somente pagamentos autorizados e discriminados pela DUKE ENERGY por meio de borderôs. Salienta que a relação existente entre as partes é relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor. E que a CEF possui responsabilidade objetiva quanto aos danos causados à autora em decorrência da falha em relação aos serviços prestados, como expressamente dispõe o artigo 14 do CDC. Afirma que a CEF procurou isentar-se da responsabilidade, asseverando que Não constou em nenhum campo dos referidos documentos encaminhados a destinação do valor para Depósito Judicial ou Depósito Extradjudicial à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial e Administrativa (DJE). Sustenta, a autora que não havia no borderô qualquer instrução que indicasse se tratar de ordem de pagamento de boletos bancários diversos, nos quais os beneficiários não eram aquele indicado no próprio borderô. E que, se havia alguma dúvida, caberia aos funcionários da ré entrar em contato com a autora para esclarecê-la, ou devolver de imediato os documentos para a autora, para o seu correto preenchimento. De toda sorte, a CEF agiu de forma diversa da instruída pela autora, o que evidencia o ato danoso por ela praticado e seu nexos de causalidade com o dano sofrido pela autora. Ressalta, ainda, que a única exceção admitida em lei para a responsabilização objetiva da CEF, no caso, seria a culpa exclusiva de terceiro. Mas que tal defesa não se aplica aqui na medida em que a CEF admite ter recebido o borderô, instruindo a efetivação de um único pagamento tendo como beneficiário a própria CEF, e ter efetuado o pagamento de 11 boletos bancários a beneficiários diversos. Pede que a ação seja julgada procedente com a condenação da ré a ressarcir os prejuízos sofridos em decorrência do pagamento não autorizado dos boletos bancários no montante total de R\$ 1.045.154,46, acrescidos de correção monetária e juros legais. A ré contestou o feito às fls. 213/224. Em sua contestação, afirma que, quando do recebimento do malote, a CEF procedeu ao pagamento daquilo que se encontrava em seu interior. Afirma que, em 23.7.2010, foi encaminhado pela autora à CEF, agência Morumbi/SP, por meio de motoboy, borderô e autorização de débito no valor de R\$ 951.085,06. O borderô continha a assinatura de dois representantes da empresa autorizados a movimentar contas de depósitos. E não descrevia a finalidade dos pagamentos. Recebido o malote, prepostos da CEF apenas verificaram o borderô assinado e procederam ao pagamento dos boletos que se encontravam em seu interior. Alega que, em momento algum, a empresa autora indicou ou fez menção a pagamento ou recolhimento específico. E que o documento juntado aos autos deixa evidente que se tratava de um borderô genérico, que não fazia referência a pagamentos individualizados. Sustenta, a ré, que a autora deveria, por cautela, discriminar qual pagamento ou depósito específico queria efetuar. E que a CEF apenas processou o pagamento daquilo que estava no interior do malote, de forma que não pode ser responsabilizada por eventual fraude sofrida pela autora. Salienta que o malote já chegou à agência com os boletos que foram pagos em seu interior, não havendo qualquer guia específica para pagamento. Aduz que a somatória do valor total dos documentos encaminhados foi exatamente o valor constante do borderô e da autorização de débito. E em todos os boletos a empresa DUKE ENERGY figurava como sacado. Afirma que em nenhum campo dos referidos documentos encaminhados constou a destinação do valor para depósito judicial ou depósito extrajudicial à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente (DJE). Salienta, ainda, a ré, que o malote, entregue por motoboy, chegou à CEF contendo, em seu interior, os

boletos. E que a autora deveria se voltar contra a empresa de motoboys/malote. Afirma com relação à guia que deveria ser paga à CEF, que a autenticação do documento não confere com os padrões de autenticação da CEF. E que qualquer assinatura aposta na GUIA DJE possivelmente falsificada não é de nenhum empregado ou preposto da CEF. E que a conta aberta em nome da autora não tinha uma finalidade exclusiva. Pede a citação das empresas beneficiárias como litisconsortes passivas necessárias. Afirma que a autora não comprovou a presença dos pressupostos para que exista a responsabilidade civil. Alega que a autora assumiu todos os riscos inerentes ao caso, entregando o malote sem qualquer cuidado quanto à identificação de seu conteúdo, não tendo solicitado protocolo de entrega ou declaração de conteúdo de malote. E que, caso não se entenda que houve fato exclusivo da autora, deve-se reconhecer a culpa exclusiva de terceiro. Pede, ainda, que caso se entenda pela condenação da CEF ao pagamento de indenização, deverá ser determinada a repartição do prejuízo entre a autora e a ré. Isso porque deve-se reconhecer que houve, no mínimo, culpa concorrente da autora. Sustenta, ainda, não ser de consumo a relação entre as partes. Pede que a ação seja julgada improcedente ou que se dividam as respectivas culpas. Às fls. 239, este juízo entendeu não ser caso de litisconsórcio passivo necessário. E determinou à autora que se manifestasse sobre o pedido de denúncia à lide (fls. 239). Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 241/244). A autora apresentou réplica às fls. 245/257. Nesta, manifestou-se contrariamente ao pedido de denúncia da lide. Às fls. 258/259, foi indeferida a denúncia à lide. E foi determinado às partes que dissessem se tinham mais provas a produzir. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 262/266). A CEF requereu o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos. Pediu, ainda, que se oficiasse às instituições financeiras que abrigam as contas dos destinatários dos valores pagos (fls. 260). A autora não requereu provas (fls. 268/269). Pela decisão de fls. 276, foi deferida, apenas, a prova documental. Foi, ainda, indeferida a expedição de ofício requerida pela CEFA CEF, às fls. 280 e seguintes, junta documentos. Apresenta borderôs que a autora enviava à agência para pagamento de diversos débitos. E afirma que eles não possuem a descrição do credor. Deles consta apenas a autorização para debitar a quantia necessária aos pagamentos. E alega que, desta forma, os funcionários da agência não têm como saber, pelo borderô, quantos serão os boletos a pagar: simplesmente conferem se o valor reservado coincide com o valor total dos boletos contidos no malote. Pede, ainda, que se oficie ao 96º Distrito Policial, para que este forneça cópia integral do inquérito policial n. 0040/2011, ou que se conceda prazo para que a ré traga as cópias. Às fls. 305/313, a CEF junta cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a prova oral e a expedição de ofício às instituições financeiras. No referido agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 387/389). Às fls. 316/320, a autora se manifestou sobre os documentos e pedidos da ré. E juntou os documentos de fls. 321/378. Foi dada ciência à CEF destes documentos (fls. 379). Às fls. 404, foi determinada a expedição de ofício ao DIPO-4, requisitando as cópias do inquérito solicitadas pela CEF, uma vez que o inquérito tramitava sob sigilo de justiça (fls. 403). As cópias foram juntadas às fls. 411/540. A CEF manifestou-se sobre o inquérito às fls. 545/546, pedindo que este feito fosse suspenso até que fossem ouvidas as representantes das empresas beneficiadas pelos créditos no referido inquérito. A autora manifestou-se às fls. 547/549, pedindo que a ação fosse julgada procedente. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que a responsabilidade civil é independente da criminal, conforme estabelecido no artigo 935 do Código Civil. Passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, é de se dizer que, contrariamente ao alegado pela ré, a relação existente entre as partes, instituição financeira e sua cliente, é de consumo. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.... 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 200400219882, 4ª T do STJ, j. em 16.11.10, DJ de 6.12.10, Rel: MARIA ISABEL GALLOTTI) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. O consumidor pode propor a ação no foro do seu domicílio; é de consumo a relação entre instituição financeira e correntista. Recurso especial não conhecido. (RESP 200600950223, 3ª T do STJ, j. em 19.2.08, DJ de 5.11.08, Rel: HUMBERTO GOMES DE BARROS) Aplica-se, portanto, ao caso, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;... 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.... Em outras palavras, a responsabilidade da ré é objetiva e ela só se exime da mesma nos casos elencados. Conforme salientado pela autora, não há controvérsia entre as partes quanto aos seguintes fatos: a CEF recebeu o borderô de fls. 42, o valor foi descontado da conta da autora e foi usado para a quitação dos boletos bancários de fls. 63/73. A guia DJE, conforme relatado pela CEF, foi substituída pelos onze boletos bancários antes de chegar à agência. O borderô de fls. 42 tem o seguinte texto: Solicitamos efetuarem os

pagamentos abaixo relacionados, efetuando o respectivo débito em nossa conta. E no campo nome favorecido consta Caixa Econômica Federal. Não poderia, portanto, a CEF efetuar o pagamento dos boletos, já que não havia autorização da autora para tanto. Se havia alguma dúvida, caberia ao funcionário da CEF tentar esclarecê-la com a cliente ou recusar-se a fazer qualquer operação, devolvendo os documentos recebidos. Verifico que a autora apresenta diversos outros borderôs com os respectivos comprovantes de depósitos (fls. 74/189), o que confirma sua afirmação de que procedia habitualmente à realização de depósitos, utilizando-se de borderô preenchido nos mesmos moldes do de fls. 42. A CEF, por sua vez, também junta borderôs. Contudo, não comprova o que foi feito com os valores, isto é, se foram utilizados para depósitos ou para pagamentos de boletos. As cópias do inquérito policial registrado sob o número 040/2011, juntadas aos autos, demonstram que este se iniciou a pedido da autora. No pedido de instauração do inquérito, a autora afirma (fls. 418): 9. A princípio, entende a DUKE ENERGY que, após a elaboração e inserção no envelope da empresa da carta de encaminhamento, do borderô e do DJE, em algum momento, o envelope foi aberto e o DJE foi retirado, sendo substituído pelos boletos bancários processados pela CEF. Enquanto os boletos bancários foram pagos com fundos debitados da Conta Corrente da DUKE ENERGY, foi feita uma falsificação da chancela mecânica no DJE, para fins de ludibriar a DUKE ENERGY e ocultar o fato de que o DJE não fora pago. Até o momento, não se sabe onde esta fraude poderia ter ocorrido. Os fatos estão sendo apurados no referido inquérito. Mas, aparentemente, as partes foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro. Entendo, contudo, que esta fraude poderia ter sido evitada se os funcionários da CEF tivessem agido com mais diligência e não tivessem efetuado pagamento de boletos quando só tinham em mãos o borderô de pagamento em que constava como favorecida a própria ré. Entendo, pois, que houve falha na prestação do serviço. Esta falha causou prejuízo à autora. E, como dito, a responsabilidade da ré é objetiva. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO.- Se a CAIXA e o autor não podem ser considerados culpados pela fraude perpetrada por terceiro, quem arca com o seu prejuízo é a instituição financeira, por constituir risco inerente à atividade, devendo responder perante o consumidor prejudicado de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa. Precedente do STJ em sede de Recurso Repetitivo.- Apelação da CAIXA improvida. Apelação adesiva do autor provida para majorar a condenação por danos morais para R\$ 15.000,00. (AC 200381000157372, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 10.4.2012, DJ de 19.4.2012, Rel: NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI) Entendo, portanto, que a CEF deve ressarcir à autora o valor indevidamente debitado de sua conta. Mas este valor é o de R\$ 951.085,06, na data de 23.7.2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 951.085,06 (valor em 23.7.2010). Sobre este valor incidem juros moratórios, como previsto no artigo 406 do Código Civil, desde a data do evento danoso, ou seja, 23.7.2010, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ... 3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Condene, ainda, a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como à devolução das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015765-39.2011.403.6100 EMBARGANTES: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES E OUTRO SEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 676/68426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 676/684, pelas razões a seguir expostas: Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de mencionar em que trechos dos editais restou consignada a existência

de diferentes atribuições entre os cargos efetivos e os terceirizados. Defendem que as atribuições são as mesmas e que, na sentença embargada, constou que a terceirização recaiu sobre atividade jurídica, apesar de não ser atividade fim da CEF. Alegam que a negativa dos pedidos dos autores partiu da equivocada premissa da inexistência de vagas a serem preenchidas no Estado de São Paulo. No entanto, prosseguem os embargantes, obtiveram a informação de que há 7 vagas em aberto, para os quais a CEF promove processo de convocação, razão pela qual é necessária a manifestação do Juízo sobre tal fato. Por fim, afirmam que a sentença não tratou de ponto importante, consistente em saber se os cargos, cujas nomeações pretendem, estão ou não incluídos no plano de cargos e salários da CEF. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 687/700 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido dos autores. Saliento que os trechos dos editais, que tratam das diferentes atribuições, não só foram indicados, como também foram transcritos na sentença embargada. É o que se observa às fls. 680 e 680 verso. Verifico, ainda, que não constou na sentença a inexistência de cargo vago. Esclareceu-se, na sentença, a hipótese de que, não havendo cargo vago, não haveria a obrigatoriedade de nomeação (fls. 681) e que os candidatos aprovados não possuíam direito à nomeação, caso não houvesse vagas a serem preenchidas (fls. 682). Por fim, entendo irrelevante o fato dos cargos pretendidos estarem ou não incluídos no plano de cargos e salários da CEF, eis que a terceirização, apesar de recair sobre atividade jurídica, tem natureza distinta da prevista no edital. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005731-68.2012.403.6100 - DON MARCHE SERCOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0005731-68.2012.403.6100 E RECONVENÇÃO AUTORA / RECONVINDA: DON MARCHÊ SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. RÉ / RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Vistos etc. DON MARCHÊ SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou contrato de concessão de uso de área física para exploração comercial da atividade de preparo e fornecimento de refeições e lanches rápidos, em abril de 2007. Alega que, de acordo com o contrato, é da sua responsabilidade o pagamento das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone, oriundas de sua atividade. Aduz que, para tanto, ficou acordado que tais despesas teriam conta exclusiva para o local, sendo da responsabilidade da ECT a infra-estrutura necessária para o fornecimento de energia, água e esgoto, bem como sua manutenção. Afirma que a ECT nunca apresentou conta exclusiva em nome da autora, como firmado em contrato, disponibilizando somente tabelas elaboradas em computador com os cálculos dos valores a serem pagos. Acrescenta que apresentou pedidos de esclarecimentos que não foram respondidos. Alega que foram encaminhadas novas cobranças com valores inadequados, referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010. Sustenta ter direito de depositar tais valores, à disposição do Juízo, bem como de obter o detalhamento da forma como foi apurado o consumo de energia elétrica e de água/esgoto. Pede que a ação seja julgada procedente para que se declare a nulidade das cobranças relativas aos meses de junho a setembro de 2010. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual, onde foi determinada a conversão da ação consignatória para o rito ordinário, bem como indeferido o pedido de depósito judicial requerido pela autora (fls. 75). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito ativo para autorizar o depósito pretendido. Posteriormente, foi dado parcial provimento ao agravo (fls. 93/95). Às fls. 114/119, a autora afirmou que realizou acordo com a ré e requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo. Afirma, ainda, que foi instalado equipamento de medição do consumo de água, luz e esgoto e que a ré passou a cobrar juros de mora sobre os valores devidos até maio de 2010. Requereu, por fim, que fosse suspensa a cobrança dos juros de mora. Às fls. 120, foi deferido o levantamento do depósito e mantida a decisão que rejeitou a tutela antecipada. Foi certificado, às fls. 156, o levantamento do depósito judicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 158/308. Nesta, alega preliminares, entre elas a incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse de agir em razão do acordo realizado entre as partes, consistente no pagamento dos valores referentes a junho, julho, agosto e setembro de 2010. Às fls. 309/447, a ECT apresentou reconvenção, na qual requereu o pagamento de R\$ 407.045,88, referente à média de consumo do período de maio de 2007 a maio de 2010 e ao consumo real de fevereiro de 2011. A autora apresentou réplica e, também, contestação em face da reconvenção. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido declarados nulos os atos decisórios. Intimadas a especificarem provas, a ECT nada requereu e a autora informou ter interesse na produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, uma vez que o processo não se refere ao período anterior a maio de 2010, tendo em vista que não foi formulado pedido de

aditamento à inicial (fls. 546).Intimada a se manifestar, a autora afirmou que os valores referentes a junho, julho, agosto e setembro de 2010 foram quitados, mas que, nos autos da reconvenção, permanece a discussão sobre o débito anterior, cobrado pela ECT (fls. 551/552).É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil.A presente ação não tem condições de prosseguir, por falta de interesse de agir superveniente. E, em consequência, a reconvenção também deve ser extinta.É que, da análise dos autos, verifico que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Com efeito, a dívida discutida na inicial, que embasava o pedido de nulidade de sua cobrança, foi paga, voluntariamente, pela autora, como afirmam as partes.Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.E, uma vez extinta a ação promovida pela autora/reconvinda, não há como subsistir a reconvenção apresentada pela ré/reconvinte.Por todo o exposto, JULGO EXTINTAS a ação e a reconvenção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada entre as partes.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, de outubro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006015-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO APROCESSO Nº 0006015-76.2012.403.6100AUTORA: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANASRÊS: SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face de SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 02/03/2012, recebeu quatro avisos de protesto de títulos, enviados pelos 6º, 7º, 8º e 9º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob os nºs 2804, 2085, 2084 e 2083.Alega que, na ação cautelar nº 0003765-70.2012.403.6100, a qual a presente ação foi distribuída por dependência, foi deferida a liminar para suspender os efeitos do protesto, mediante oferecimento de caução.Sustenta que não houve nenhuma transação comercial a justificar a emissão dos referidos títulos de crédito, embora a 1ª ré seja cadastrada como fornecedora da autora.Sustenta, ainda, que não houve nenhum serviço prestado, nem entrada de mercadoria para embasar a emissão dos títulos e, em consequência, os protestos.Acrescenta que os endossos nos títulos de crédito são translativos, sendo também da responsabilidade da CEF a cobrança indevida e o envio dos mesmos a protesto, mesmo que de boa-fé.Afirma que, com o envio dos títulos a protesto, houve ofensa ao seu nome, razão pela qual as rés devem indenizar o dano moral sofrido por ela.Sustenta que o dano moral se caracteriza pelo injusto e ilegal protesto, não sendo necessária nenhuma outra prova.Acrescenta que o valor da indenização deve ser fixado a critério do Juízo.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para decretar a inexigibilidade ou a nulidade dos títulos de créditos nºs 2804 (6º Tabelião), 2085 (7º Tabelião), 2084 (8º Tabelião) e 2083 (9º Tabelião), bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrada por este Juízo.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/64. Nesta, alega, preliminarmente, conexão da presente ação com a de nº 0003794-23.2012.403.6100, em andamento perante a 3ª vara cível. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que apenas cumpriu as disposições contratuais atinentes à relação negocial com a empresa corrê. Alega que adiantou valores para a corrê, mediante a apresentação das duplicatas e, não tendo havido o pagamento das mesmas, após seu vencimento, as mesmas foram enviadas a protesto. Acrescenta que não tem nenhum envolvimento na relação comercial existente entre a corrê e a autora. Sustenta não ter nenhum vínculo de solidariedade com a corrê, assim como não há nenhum ato imputável a ela que pudesse ser caracterizado como causador de dano moral à autora.Às fls. 70, foi afastada a ocorrência de conexão com os autos da medida cautelar nº 0003794-23.2012.403.6100.O feito foi pensado aos autos da medida cautelar nº 0003765-70.2012.403.6100.A Corrê Soutex apresentou contestação às fls. 107/129. Nesta, afirma que a emissão dos títulos ocorreu por um erro no seu sistema, que não foi percebido, já que a autora é cliente regular, tendo sido dado prosseguimento aos procedimentos de cobrança. Afirmo, ainda, que não se opõe ao pedido de declaração de inexigibilidade dos títulos. Com relação ao pedido de indenização por dano moral, alega não existir ato ilícito, nem dano moral. Sustenta não ser hipótese de responsabilidade objetiva. Acrescenta que, por se tratar de endosso translativo para a instituição bancária, cabia à CEF verificar se o valor era devido ou se houve o adimplemento antes de realizar o protesto.Foi apresentada réplica.Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.A autora sustenta que as duplicatas foram emitidas sem nenhuma transação comercial a justificar sua emissão e que a CEF também é responsável pelo protesto, eis que os endossos nos títulos de crédito são translativos.Os protestos foram juntados às fls. 23/26. Os títulos nºs 2083, 2084 e 2085, às fls. 63/64. E o título nº 2804, às fls. 74 dos autos da medida cautelar em

apenso. Análise, inicialmente, o pedido de nulidade dos títulos de crédito, consistentes em duplicatas mercantis por indicação. A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina: Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158) Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27). Ao tratar da falta de aceite, o mesmo autor esclarece: Distintamente do que ocorre na letra de câmbio, em que a emissão do título não obriga o sacado que poderá deixar de lançar seu aceite e, conseqüentemente, não se vincular ao pagamento do título, na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido. (ob. cit., pág. 162) Ora, no caso, a corré Soutex, como ela mesma reconhece, emitiu os títulos por erro no seu sistema e, mesmo assim, em continuidade ao procedimento de cobrança, endossou os títulos a uma instituição financeira. Assim, não tendo havido uma transação comercial com a autora, a corré Soutex não podia apresentar, como de fato não apresentou, canhoto de entrega de mercadoria. Também não apresentou nenhuma assinatura do sacado nos documentos apresentados para a CEF. É o que se verifica da análise das faturas e das duplicatas. A emissão das duplicatas sem causa, sem transação comercial é, pois, fato incontroverso. No que diz respeito à instituição financeira, verifico que a mesma deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto. Deveria certificar-se da existência do negócio que deu origem à duplicata. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 200900222438, 4ªT do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Relator: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que toca à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 200802726946, 4ªT do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Relator: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e que deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado à autora. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária a sua prova. Neste sentido, o seguinte julgado: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido. (RESP nº 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19.2.04, DJ de 8.3.04, Relator: CASTRO FILHO) Por fim, é possível a indenização por dano moral à pessoa jurídica. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. III - É entendimento uníssono nesta Corte que o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000). IV - No

caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido.(RESP nº 200601632294, 3ªT do STJ, j. em 19.10.06, DJ de 18.12.06, Relator: CASTRO FILHO)Entendo, na esteira destes julgados, que a autora tem direito à indenização por dano moral. E tem direito, também, à decretação de nulidade dos títulos e ao cancelamento dos protestos.O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124).Tendo em vista tais parâmetros, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade dos títulos nºs 2804, 2085, 2084 e 2083 e o cancelamento dos protestos dos mesmos, bem como para condenar as rés ao pagamento à autora de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incidirão juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, a partir do evento danoso (28/02/2012), conforme Súmula 54/STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...)(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Condeno cada uma das rés a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Condeno-as, ainda, a reembolsar à autora o valor das custas.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº 0003765-70.2012.403.6100.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008086-51.2012.403.6100 - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0008086-51.2012.403.6100EMBARGANTE: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 277/28726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 277/287, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao tratar da constitucionalidade do FAP, questão não abordada na inicial.Alega a ocorrência de omissão com relação ao pedido de prova e de intimação da ré para apresentação de dados.Afirma, ainda, que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar sobre o extrato do FAP, as cartas de concessão comprobatórias da divergência de valores computados no custo do FAP e o parecer do Conselho Federal de Estatística.Acrescenta que não foi fundamentada, na sentença, a ausência de intimação da autora para apresentação de impugnação à contestação da ré.Aduz que não houve manifestação sobre o pedido de exclusão do nexa acidentário lançado em duplicidade e dos 19 nexos caracterizados sem o estudo epidemiológico e sem a observância do devido processo legal.Afirma que não houve manifestação sobre o pedido de exclusão do extrato FAP de dois benefícios que não estão relacionados a qualquer ocorrência, nem fundamentou em qual dispositivo legal encontra-se autorizado o arredondamento de valores em matéria tributária.Alega que não foi indicada a fundamentação sobre a expressão de que o arredondamento para baixo ou para cima manteria um equilíbrio, pois não indicou onde estes casos ocorreram.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 292/295 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido da autora. Para tanto, analisou a constitucionalidade e a legalidade da instituição do FAP, bem como todos os pedidos formulados na inicial.Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório.Efeitos

infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...)(EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento.(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei)Por fim, saliento que a manifestação sobre a contestação está prevista somente quando há alegação de preliminares em contestação, o que não é o caso, e que este Juízo entendeu que o presente caso se trata de matéria exclusivamente de direito (fls. 271), o que foi devidamente publicado, sem que a autora se insurgisse pela via adequada e no tempo oportuno.Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009537-14.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0009537-14.2012.403.6100AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que a União Federal está exigindo, indevidamente, o pagamento do IRPJ, que foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.11.065793-19, cujo valor atualizado é de R\$ 24.462,84.Alega que tal crédito tributário decorre de pedido de compensação pendente de análise e sem justificativa para a não homologação da totalidade do crédito tributário e inscrição em dívida ativa.Aduz que a Receita Federal, no processo administrativo nº 16327.500134/2001-44, que deu origem à inscrição, desconsiderou parte da compensação apresentada, sem nenhum fundamento legal ou justificativa.Sustenta que os créditos que apresentou para a compensação e DCTFs eram maiores que os débitos de imposto de renda apresentado na DIPJ/2005, ano calendário 2004.Acrescenta que, por um lapso, declarou, em sua DCTF, que o valor devido a título de IRPJ era maior do que o efetivamente devido e que acredita que tal fato tenha ocasionado o não reconhecimento do indébito.No entanto, prossegue o autor, pela análise dos documentos apresentados, não há dúvida que o valor devido era menor e que havia crédito suficiente para sua quitação.Sustenta, ainda, que o débito que pretende anular está prescrito, eis que decorre de DCTF apresentada em maio de 2005 e Per/Dcomp apresentada em março de 2005, ou seja, há mais de cinco anos.Afirma, também, que o débito em debate deve ser anulado, uma vez que sua cobrança decorre de falha da administração fazendária, que inscreveu o débito em dívida ativa antes de concluir o processo administrativo.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário de IRPJ cobrado por meio do processo administrativo nº 16327.500134/2011-44 e CDA nº 80.2.11.065793-19, com a consequente exclusão dessa dívida do seu extrato conta-corrente.Às fls. 312/313, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial do valor discutido, o que foi realizado pelo autor, conforme guia de fls. 316.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 322/346.Às fls. 348/349, a União afirmou que o crédito, objeto da ação, foi cancelado por prescrição.Às fls. 355/358, a União requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente e a não condenação nos ônus da sucumbência.Afirmou que o erro de fato cometido pelo autor no preenchimento da DCTF deu origem à cobrança, que realmente era indevida.O autor se manifestou às fls. 360/361, requerendo a condenação da ré nos honorários de sucumbência e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação do autor foi analisada,

concluindo-se pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 80.2.11.065793-19. Afirma a ré que a partir das informações prestadas na DIPJ/2005, confirma-se que o valor correto do IRPJ a pagar no fechamento do ano base de 2004 é de R\$ 868.541,14, diferente dos R\$ 885.023,84 informados em DCTF. Fazendo-se a retificação do valor informado em DCTF, confirma-se a insubsistência da presente inscrição em dívida ativa da União, conforme defendido pelo contribuinte na ação anulatória nº 0009537-14.2012.403.6100 (fls. 356 verso). Constatou, ainda, a ré que o crédito estava prescrito e que devia ser cancelado (fls. 348). Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, a ré, após o ajuizamento da ação, informou que a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.2.11.065793-19, discutida nestes autos, será cancelada. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o erro de ambas as partes deu causa à presente ação, eis que o autor informou valor incorreto em sua DCTF, diverso do informado em IRPJ e a ré, por sua vez, inscreveu dívida que, posteriormente, reconheceu prescrita. Quanto ao depósito judicial efetuado à disposição do juízo, autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento pelo autor, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010805-06.2012.403.6100 - DAMIAO DAS CHAGAS FERNANDES (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAUTOS nº 0010805-06.2012.403.6100 AUTOR: DAMIÃO DAS CHAGAS FERNANDES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DAMIÃO DAS CHAGAS FERNANDES, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, em fevereiro de 2012, foi notificado do lançamento de dívida de exação referente ao Imposto de Renda Pessoa Física. Alega que apresentou impugnação ao lançamento, em 09/03/2012, protocolizada sob o nº 13807.721208/2012-74, ainda não julgada. Contudo, recebeu a cobrança do imposto pela ré. Sustenta que tais débitos deveriam estar com a exigibilidade suspensa, em razão de ter sido apresentada impugnação administrativa. Pede que a ação seja julgada procedente para que não seja cobrado o valor constituído na Notificação de Lançamento, até decisão definitiva à impugnação administrativa protocolizada sob o nº 13807.721208/2012-74, bem como que o nome do autor não seja incluído no CADIN. A ação foi inicialmente distribuída como medida cautelar, tendo sido determinada a sua conversão em ação de rito ordinário, o que foi cumprido, pelo autor, às fls. 21/22. A tutela foi concedida, às fls. 23/24. Citada, a União Federal contestou a ação às fls. 40/52. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão de ter sido encaminhado o processo administrativo para revisão do lançamento, mesmo sendo considerada intempestiva a impugnação apresentada pela parte autora. No mérito, afirma que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo autor, tendo em vista que ele deu causa à demanda. Pede a extinção do feito, ou a improcedência da ação com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Réplica às fls. 54/57. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 53). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. Pleiteia, o autor, o cancelamento da cobrança do crédito tributário, até decisão final do processo administrativo nº 13807.721208/2012-74. O processo administrativo em questão está em andamento desde 09/03/2012, data em que foi apresentada a impugnação pelo autor (fls. 08). Na sua contestação, a União Federal afirmou que a impugnação foi apresentada intempestivamente, mas que o processo administrativo foi encaminhado para avaliação da possibilidade de revisão do lançamento. Ora, tendo em vista a possibilidade de revisão do lançamento, aventada pela própria Administração Pública, entendo que o crédito tributário em questão deve ter sua exigibilidade suspensa. É que não havendo certeza sobre o valor exigido, por parte da Administração Pública, não se pode obrigar, o autor, a realizar seu pagamento, sob pena de ser prejudicado e de ter que se submeter à via da repetição do indébito. Deve, pois, ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final do pedido de revisão. Em consequência, a autoridade administrativa não pode praticar atos tendentes à cobrança dos valores discutidos. Por fim, vale ressaltar que o art. 7º da Lei nº 10.522/02 determina a suspensão do registro no Cadin quando presente uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido, também, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das

seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005).2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP nº 670556 da 1ª T. do STJ, j. em 21/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 336, Relator Luiz Fux)Existindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna-se abusiva a inscrição do nome do autor no CADIN.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13807.721208/2012-74, enquanto este estiver pendente de decisão, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no Cadin, desde que tal ato tenha origem no mencionado processo administrativo. Condene a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011672-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-14.2012.403.6100) SATEP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO CAÇÃO nº 0011672-96.2012.403.6100AUTORA: SATEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.RÉUS: BANCO BANDEIRANTES S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação ajuizada por SATEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do BANCO BANDEIRANTES S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando impedir a quebra do seu sigilo bancário.O feito, distribuído perante a Justiça Estadual e por dependência à medida cautelar nº 0011671-14.2012.403.6100, foi julgado procedente (fls. 75/80).Foi interposta apelação pelo Banco Bandeirantes e, também, pelo Banco Central do Brasil, que requereu sua intervenção no feito.Acolhido o recurso do Banco Central do Brasil e admitido no pólo passivo da demanda, foram anulados os atos decisórios praticados e declarada a incompetência absoluta, acarretando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 169/172).Às fls. 177, a autora foi intimada para recolher as custas processuais devidas e requerer o que de direito, o que foi reiterado às fls. 178.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar nº 0011671-14.2012.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012997-09.2012.403.6100 - MENTONE & MENTONE LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

TIPO APROCESSO Nº 0012997-09.2012.4.03.6100AUTORA: MENTONE & MENTONE LTDA. MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MENTONE & MENTONE LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, conforme contrato de franquia empresarial e seus aditivos.Alega que, para regulamentar a atividade de franquia postal, foi editada a Lei nº 11.688/08, que estabeleceu, no artigo 7º, que os contratos que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007 continuariam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos, que seriam precedidos de licitação. E que as empresas a serem contratadas teriam o prazo de até 12 meses para fazerem as adequações necessárias ao início de suas operações como AGF.Aduz que, em 07/11/2008, foi publicado o Decreto nº 6.639, que determinou que, na data em que as AGFs contratadas mediante licitação iniciassem suas operações, extinguir-se-iam, de pleno direito, os contratos firmados com as agências de correio franqueadas, mencionados no caput do art. 7º da Lei nº 11.668/2008.Contudo, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto nº 6.805/2009, que alterou o 2º do art. 9º, estabelecendo que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório. O prazo era 30/09/2012.Afirma haver contradição entre as normas. E que o prazo mencionado no parágrafo único do art. 7º da Lei foi fixado unicamente para a ECT concluir as contratações. E sustenta que o Decreto não pode inovar no

mundo jurídico. Esclarece, ainda, que está em andamento a licitação nº 3025/2011, que abrange a área de localização da sua agência, da qual está participando por ter interesse em dar continuidade aos serviços que presta. No entanto, prossegue a autora, a ECT tem demonstrado a intenção de fechar sua agência, mesmo antes da assinatura do novo contrato que a substituirá. Sustenta que os contratos atuais, entre eles, o seu, só poderão ser extintos quando os novos iniciarem suas operações. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer o seu direito de permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas operações, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 238/319. Nesta, afirma que a autora, em fevereiro de 2010, ingressou com ação para obter a invalidação da concorrência a ser realizada para sua localidade, o que demonstra que a mesma tem tumultuado a transição dos regimes de franquia a fim de permanecer mais tempo como titular da franquia postal. Sustenta a legalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, por não extrapolar os limites da Lei nº 11.668/2008. Afirma que o prazo para a completa substituição dos contratos em vigor e sem licitação prévia se esgota em 30/09/2012, quando estes serão extintos de pleno direito. Alega que as atuais franqueadas não possuem direito à continuidade do contrato indefinidamente e que a própria ECT pode realizar, por seus próprios meios, as atividades atualmente realizadas pelas agências franqueadas, assumindo tais agências. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 320/323 para determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial firmado com a autora até 30/09/2013 ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro, bem como para determinar que a ré se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora noticiando o fechamento da agência ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento. Não tendo sido especificadas provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, em seu artigo 7º, estabeleceu: Art. 7º - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n. 12.400, de 2011) Foi editado o Decreto nº 6.639/2008 para regulamentar esta Lei. Nele, se estabelece: Art. 9º - A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º - Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º - Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009). Existe, assim, uma presunção de que os novos contratos de franquia entrem em vigor até 30.9.2012, já que esta é a data limite para que a ECT conclua as contratações. Mas nem esta presunção é absoluta, já que o novo artigo 7º-A, transcrito mais acima, dá um prazo de 12 meses para que as novas agências façam as adequações e padronizações definidas pelas normas da ECT. Assim, não se sabe ao certo se, neste período de doze meses, elas, de fato, já vão estar operando. É possível que em razão desta indefinição, bem como de não haver certeza de que a ECT possa efetivamente cumprir o prazo previsto na Lei, prazo este que, diga-se de passagem, já foi alterado mais de uma vez, é que a Lei nº 11.668/08 não tenha fixado uma data para a extinção dos contratos existentes. Mas o Decreto nº 6.639/08 o fez, no artigo 9º, transcrito mais acima. E, como é sabido, o Decreto deve se limitar a regulamentar a Lei, não podendo restringir direitos nem criar obrigações. Assim, verifico que o Decreto, a pretexto de regulamentar a lei, criou nova regra. Regra esta que contraria o caput do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, que mantinha a eficácia dos antigos contratos até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, pg. 62/64) Em sua monografia REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, Vanessa Vieira de Mello afirma: A Administração Pública, para o bom desempenho de suas funções, necessita de competências próprias. São deveres

conferidos ao ente público, pautadas na Constituição ou na lei, as quais ensejam a capacidade de a Administração tomar decisões e executá-las. Por vezes, a competência administrativa implica a possibilidade de delegar a outrem a execução daquilo que foi decidido. Ressaltamos que eventual delegação deve ser acompanhada de posterior controle de meios e de resultados, dada a importância do exercício da função administrativa.... Em nosso pensar, os regulamentos são fundamentais à condução da Administração Pública. Entretanto, dados os limites conferidos pelo Texto Constitucional à competência regulamentar, os regulamentos jamais poderiam desbordar os limites da lei, conforme veremos neste estudo.... 4. Conceito de Poder Regulamentar... Damos, ao final, nosso conceito: É a competência normativa secundária, haurida do texto constitucional, dirigida ao Administrador Público, determinando a expedição de regulamentos, na busca da efetivação da lei, sujeita aos controles parlamentar e jurisdicional. Cuida-se de competência normativa secundária. Os regulamentos, conforme se apresentam no Texto Constitucional, não têm o condão de inovar originariamente na ordem jurídica. Há uma subsunção, uma preocupação em ater-se aos limites da lei, seu centro de atenção. Observamos que a situação de limitação ao disposto na lei não retira do regulamento seu caráter de fonte do direito. O regulamento veicula aspectos técnicos, inerentes à evolução e ao progresso da sociedade, melhorando e possibilitando a aplicabilidade das leis. (in REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, editora Dialética, 2001, pg. 45, 51, 53/54) Compartilho do entendimento acima exposto. Além disso, o 2º do art. 9º do Decreto apresenta contradição com o 1º do mesmo artigo. Entendo, portanto, que o Decreto em questão não pode fixar uma data para a extinção do contrato da autora. A extinção só vai ocorrer quando, efetivamente, entrarem em vigor os contratos de franquia postal celebrados, de acordo com o previsto na Lei nº 11.668/2008, ou quando decorrer o prazo de 12 meses fixado para tanto. Isto conforme a previsão da própria Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, em razão da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, reconhecer o direito da autora de permanecer em atividade até 30/09/2013 ou até que nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 320/323. Condeno a ECT a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00. A ECT deve, ainda, reembolsar à autora o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015369-28.2012.403.6100 - BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015369-28.2012.403.6100 AUTORA: BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA. RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é proprietária do título denominado obrigações ao portador ou debêntures, sob o nº V 0798010, emitido em 11/06/1971. Alega que, administrativamente, tentou receber o valor devido, após esgotado o prazo de 20 anos, mas a ré permaneceu silente e inadimplente. Sustenta que tais obrigações foram emitidas com prazo de resgate (prazo de conversibilidade) de 20 anos. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional é vintenário, não se aplicando o Decreto nº 20.910/32, e que tal prazo somente teve início com o transcurso desses vinte anos, já que os valores não podiam ser exigidos antes disso. Acrescenta que o prazo de resgate terminou em 11/06/1991, dando início ao prazo prescricional, que somente terminaria em 11/06/2011. Afirma que a emissão das debêntures está sujeita à inscrição no Registro de Imóveis e que, a ausência de baixa no registro demonstra que o título está apto para o exercício dos direitos relativos a ele. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a Eletrobrás a restituir, em ações preferenciais nominativas tipo B do seu capital social, os valores das obrigações ao portador, devidamente atualizados e com a incidência de juros moratórios. Requer, ainda, a condenação da ré a garantir o seu direito de compensar os valores alcançados com o consumo de energia própria, com as distribuidoras de energia elétrica credenciadas, facultando-se sua cessão a terceiros. Por fim, requer a condenação da ré na diferença do valor encontrado entre a quantidade de ações que a autora tem direito na data da atualização do laudo e a quantidade efetivamente entregue na data da conversão, em ações ou em pecúnia com caráter indenizatório e sem a tributação do imposto de renda. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual. A União requereu seu ingresso como assistente simples e alegou a competência absoluta da Justiça Federal para análise do feito (fls. 226/243). A Eletrobrás apresentou contestação, às fls. 259/538, na qual alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, falta de documentação indispensável e ilegitimidade ativa, por não ter sido juntado o original do título. Alega, ainda, decadência e prescrição, por se tratar de obrigação ao portador, emitida em 1971 e com prazo de resgate integral iniciado em 06/12/1990, ou seja, há bem mais de cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que o interessado e portador da obrigação ao portador deveria ter comparecido nas agências do Banco do Brasil e outros conveniados para exercer seu direito de resgate, o que não fez. Réplica às fls. 547/586. Foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão do pedido da

União de intervenção no feito como assistente (fls. 605).Redistribuídos os autos, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Afasto as alegações de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação e de ilegitimidade ativa, pela não apresentação do original da obrigação da qual o autor se diz portador, tendo em vista que a apresentação de cópia do título, realizada pela parte autora, é suficiente para o julgamento da presente ação.A ação não merece prosperar. Vejamos.Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, revejo posicionamento anterior e acolho a alegação de decadência, arguida pela Eletrobrás. Confirma-se o referido acórdão:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.
5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido.(RESP nº 1050199, 1ª Seção do STJ, j. em 10/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)Em seu voto, a ilustre relatora tratou da natureza administrativa da relação jurídica existente entre consumidor e a Eletrobrás. Confirma-se:A questão, na espécie, não pode ser solucionada a partir da qualificação jurídica da empresa que irá devolver as quantias tomadas compulsoriamente. Não se pode olvidar que esta segunda relação jurídica, existente entre a ELETROBRÁS e o titular do crédito, tem natureza administrativa - Direito Público - e, portanto, deve ser regida pelo Decreto 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil. E o mais importante a corroborar esse entendimento é que, pela legislação em análise, a União figurava como garante da obrigação, ao estabelecer que seria ela responsável solidária pelo valor nominal dos títulos (ex vi art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, art. 137 do Decreto 57.617/66 e art. 63 do Decreto 68.419/71).(…)Essa relação ELETROBRÁS X CONTRIBUINTE, em verdade, tem natureza administrativa, ainda que a obrigação de restituir tenha sido delegada à ELETROBRÁS (pessoa jurídica de direito privado). Tem aplicação, pois, a legislação especial que instituiu o empréstimo compulsório (acima relacionada) e não as disposições gerais das Leis 6.404/76, 6.385/76 e do Código Comercial.Assim, tendo a ação sido ajuizada em 15/12/2010, o prazo decadencial de cinco anos já havia a muito transcorrido, eis que o vencimento das obrigações ao portador, ou seja, o prazo para seu resgate, ocorreu em julho de 1991, como consta do título acostado aos autos (fls. 37). Ficam, assim, prejudicadas as demais alegações.Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar

honorários advocatícios à ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0003765-70.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO BPROCESSO Nº 0003765-70.2012.403.6100AUTORA: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANASRÊS: SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face de SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 02/03/2012, recebeu quatro avisos de protesto de títulos, enviados pelos 6º, 7º, 8º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob os nºs 2804, 2085, 2084 e 2083.Alega que não houve nenhuma transação comercial a justificar a emissão dos referidos títulos de crédito, embora a 1ª ré seja cadastrada como fornecedora da autora.Sustenta que não houve nenhum serviço prestado, nem entrada de mercadoria para embasar a emissão dos títulos e, em consequência, os protestos.Acrescenta que os endossos nos títulos de crédito são translativos, sendo também da responsabilidade da CEF a cobrança indevida e o envio dos mesmos a protesto, mesmo que de boa-fé.Pede que a ação seja julgada procedente para confirmar a liminar a fim de sustar o protesto dos títulos indicados na inicial.A liminar foi deferida às fls. 29/30, condicionada à realização de depósito judicial, comprovado às fls. 46.Os autos foram apensados aos autos da ação de rito ordinário nº 0006015-76.2012.403.6100.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 57/78. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que não participou da relação de direito material entre a autora e a corré Soutex, tendo recebido o título de boa-fé, devidamente endossado pela corré. Sustenta que a duplicata mercantil é título desvinculado do negócio causal e que o protesto foi realizado por indicação, ou seja, sem a apresentação do título pelo credor. Sustenta, ainda, que a empresa Soutex obteve antecipadamente o dinheiro e deveria quitar o valor do título, sob pena de ser realizado o protesto. Acrescenta que o protesto foi efetuado regularmente, mas que não se opõe à exclusão do nome da autora dos cartórios de protesto, desde que comprovado os fatos por ela alegados.Soutex Indústria Têxtil Ltda. apresentou contestação às fls. 102/115, na qual afirma que a emissão dos títulos ocorreu por um erro no seu sistema, que não foi percebido, já que a autora é cliente regular, tendo sido dado prosseguimento aos procedimentos de cobrança. Afirma, ainda, que não se opõe ao pedido de sustação do protesto. Alega, por fim, que por não resistir à pretensão da autora, não pode ser responsabilizada pelo ônus da sucumbência.A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 118/123.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Vejamos.Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153).Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente.Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o fumus boni iuris encontra-se presente.Com efeito, a autora sustenta que as duplicatas foram emitidas sem nenhuma transação comercial a justificar sua emissão e que a CEF também é responsável pelo protesto, eis que os endossos nos títulos de crédito são translativos.Os protestos foram juntados às fls. 20/23. O título nº 2804, às fls. 74. E os títulos nºs 2083, 2084 e 2085, às fls. 63/64 dos autos da ação principal em apenso.A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina:Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente.(in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158)Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27).Ao tratar da falta de aceite, o mesmo autor esclarece:Distintamente do que ocorre na letra de câmbio, em que a emissão do título não obriga o sacado que poderá deixar de lançar seu aceite e, conseqüentemente, não se vincular ao pagamento do título, na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido.(ob. cit., pág. 162)Ora, no caso, a corré Soutex, como ela mesma reconhece, emitiu os títulos por erro no seu sistema e, mesmo assim, em continuidade ao procedimento de cobrança, endossou os títulos a uma instituição financeira.Assim, não tendo havido uma transação comercial com a autora, a corré Soutex não

podia apresentar, como de fato não apresentou, canhoto de entrega de mercadoria. Também não apresentou nenhuma assinatura do sacado nos documentos apresentados para a CEF. É o que se verifica da análise das faturas e das duplicatas acostadas aos autos. A emissão das duplicatas sem causa, sem transação comercial é, pois, fato incontroverso. No que diz respeito à instituição financeira, verifico que a mesma deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto. Deveria certificar-se da existência do negócio que deu origem à duplicata. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexistência do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900222438, 4ªT do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802726946, 4ªT do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido. (RESP 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19.2.04, DJ de 8.3.04, Rel: CASTRO FILHO) Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. No tocante ao periculum in mora, também assiste razão à autora. É que o protesto das duplicatas causará a ela dano de difícil reparação. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLICATA - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO SUBJACENTE - PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que após a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal, manteve a decisão anteriormente proferida pelo Juízo Estadual, que deferiu medida cautelar de sustação de protesto de duplicata, que teria sido efetuado pela Caixa Econômica Federal em detrimento da empresa agravada. Sendo a duplicata título causal e não havendo, nos autos, qualquer indicação de que o título teria sido aceite pelo sacado, o mesmo continua vinculado ao contrato que o originou, de forma que o descumprimento do contrato subjacente afeta a higidez do título. Na hipótese, tendo em vista a existência de indícios do descumprimento do contrato subjacente, bem como da atuação de boa-fé da empresa agravada, que honrou duas das três parcelas do pagamento acertado, restou demonstrado o fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora, decorre das notórias conseqüências nefastas que o protesto de cambial causa às empresas. Agravo de Instrumento improvido. (grifei) (AG 200802010074643, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29.9.08, DJU de 9.10.08, pág. 144, Relatora Maria Alice Paim Lyard) Evidente, portanto, o periculum in mora. Assim, estando presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, verifico que assiste razão à parte autora. Diante do exposto julgo procedente a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para sustar o protesto das duplicatas mercantis por indicação nºs 2804, 2085, 2084 e 2083. A liminar deve ser mantida independentemente da prestação de caução. Isto porque, além do perigo da demora, a plausibilidade do direito alegado ficou caracterizada com o presente julgamento. Oficie-se aos Cartórios de Protesto para cumprimento desta decisão. Deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Defiro o levantamento do depósito judicial realizado nos autos em favor da autora. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0006015-76.2012.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011671-14.2012.403.6100 - SATEP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP102691 - ROGERIO FERNEDA)

TIPO CAÇÃO nº 0011671-14.2012.403.6100AUTORA: SATEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.RÉUS: BANCO BANDEIRANTES S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação ajuizada por SATEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do BANCO BANDEIRANTES S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando impedir a quebra do seu sigilo bancário.O feito, distribuído perante a Justiça Estadual, foi apensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0011672-96.2012.403.6100, tendo sido julgado procedente.Em razão do provimento do recurso interposto pelo Banco Central do Brasil, que requereu sua intervenção no feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Às fls. 60, a autora foi intimada para recolher as custas processuais devidas e requerer o que de direito, o que foi reiterado às fls. 61.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº 0011672-96.2012.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL

0010229-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

1. Fls. 78/84: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público Federal, em favor de DANILO JOSÉ DA SILVA, na qual requer a absolvição do denunciado e, após ouvido o Ministério Público Federal, a revogação da prisão preventiva.Para tanto, sustenta que a denúncia é inepta, pela ausência de individualização da conduta.Quanto ao mérito, informa que será discutido na fase de alegações finais.Deixou de arrolar testemunhas.2. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da segregação do denunciado (fl. 87 verso).3. Em plantão judiciário foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado (fl. 89).É a síntese do necessário. DECIDO.4. Inicialmente, ante a constituição de defensor, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para representação do denunciado.Assim sendo, deixo de apreciar a resposta de fl. 77.5. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.6. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.7. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.8. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 26 de novembro de 2012, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP.9. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, Antônio Celso de Andrade (motorista dos Correios), Fábio Matos da Silva e Rogério Oliveira de Almeida (policiais militares - art. 221, 2º, do CPP), deverão ser requisitadas aos seus Superiores, através de ofícios, a serem encaminhados via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelos órgãos destinatários.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando as testemunhas são requisitadas por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inútuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.Observo que a defesa não arrolou testemunhas.10. Requisite-se o denunciado onde se encontra recolhido, providenciando-se a necessária escolta.Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF.Dê-se ciência à DPU.São Paulo, 7 de novembro de 2012.

Expediente Nº 5233

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012271-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-47.2012.403.6181) DIONEI FREIRE DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/10 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição da prisão preventiva por liberdade provisória sem fiança ou demais medidas cautelares, formulado por defensor constituído, em favor de DIONEI FREIRE DA SILVA. Para tanto argumenta que inexistem os requisitos da prisão preventiva, ante a manifesta ausência de fundamentação válida com base no caso concreto, o requerente tem 19 anos, trabalha em bicos, com residência fixa e conhecida. Sustenta, ainda, que sua liberdade não representará ameaça para a sociedade ou prejudicará a instrução criminal ou futura aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 17/19, opinou pela manutenção da prisão do requerente. É a síntese do necessário. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 157, 2º, incisos I e II, e 304, ambos do Código Penal. A conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente foi determinada em 25/10/2012, nos autos da comunicação da prisão em flagrante, encontrando-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar, nos seguintes termos: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante dos indiciados DIONEI FREIRE DA SILVA e FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Às fls. 20/21 constam as pesquisas de antecedentes realizadas junto ao sistema INFOSEG. O MPF, à fl. 22/vº, opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a inexistência de comprovação dos endereços dos indiciados declinados nos respectivos interrogatórios (fls. 09/10). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Da análise dos autos, verifico que, a despeito dos indiciados não possuírem antecedentes, foram reconhecidos pelas vítimas como sendo alguns dos elementos que retiraram mercadorias do veículo e saíram correndo (fls. 05/06 e 07/08). Consta, também, do depoimento das vítimas que os indiciados estavam acompanhados de mais 06 (seis) pessoas, dentre as quais se encontravam 02 (dois) indivíduos armados, que foram os primeiros a abordá-las. Diante de tais circunstâncias, há fortes indícios de que tanto DIONEI como FELIPE integram uma quadrilha voltada à prática de delitos contra carteiros, inclusive mediante violência e grave ameaça e, sua soltura, dada a gravidade do delito a eles imputado, representaria grande risco à ordem pública, ao curso das investigações, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Considere-se, ainda, que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os indiciados possuem residência fixa, bem como, conforme qualificação efetuada em seus interrogatórios, ambos estão desempregados. Desse modo, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados DIONEI FREIRE DA SILVA e FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. 3. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda deste, archive-se, provisoriamente, em Secretaria a presente comunicação, nos termos do art. 262, do Provimento CORE nº 64/2005. 4. Tendo em vista que ambos os indiciados não possuem defensor, intime-se a DPU do teor desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Da análise dos autos, verifico ainda estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a demonstração da necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública. Portanto, os argumentos apresentados pela defesa do requerente não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a manutenção de sua prisão, não havendo nos autos qualquer prova de que solto comparecerá a todos os atos do processo. Assim sendo, entendendo que continuam presentes os requisitos que autorizaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 312, CPP), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de DIONEI FREIRE DA SILVA. Intime-se a defesa do requerente. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 7 de novembro de 2012.

Expediente Nº 5234

ACAO PENAL

0009709-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 119/121 e aditada a fls. 123/125, em face de SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal (objeto da denúncia) e no artigo 12, 2º, da Lei nº 9.609/98 (objeto do aditamento), porque teria, no dia 26/08/2011, na qualidade de proprietário, em loja por ele administrada, localizada na Rua Santa Efigênia, 51, nesta Capital: 1.1. exposto à venda e/ou mantido em depósito mercadorias de origem estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos, consistentes em consoles de vídeo game, jogos de vídeo game e acessórios, tendo o laudo pericial de fls. 48/55 atestado, no item 3 de fl. 54, que os jogos originais são provenientes dos Estados Unidos e

Cingapura; Segundo a denúncia e de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o montante do tributo devido, em caso de regular importação, seria no importe de R\$24.156,15 (fl. 96). 1.2. exposto à venda e/ou mantido em depósito mídias/jogos de vídeo game inautênticos, com violação de direitos autorais, tendo o laudo de fls. 48/55 atestado, nos itens 4, 5 e 6 de fls. 54/55, que os jogos apreendidos imitam marcas registradas oficialmente. Após o breve relatório, verifico que a denúncia e o seu aditamento estão formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimado para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se presa, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões conseqüentes, se for o caso, oportunamente. 5. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 5.1. desde já fica designado o dia 12/09/2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o acusado, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimado para comparecer em Juízo na data acima. 5.2. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação Paulo Maurício Leite e Júlio César Eder, servidores públicos, ao superior hierárquico, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 5.3. Notifique-se a testemunha Fábio Luis Pessoto Freire. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal, com cópia de fls. 14/16, 48/55 e 101/107, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se as mercadorias constantes do Termo de Guarda Fiscal são as mesmas objeto do laudo pericial encaminhado por cópia, bem como se na avaliação sobre o possível montante do tributo devido foi levado em consideração o fato de que parte das mercadorias são inautênticas, sem comprovação de sua origem, devendo, se for o caso, ser procedido a novo cálculo do imposto devido. Dê-se ciência ao MPF.SP., 28/03/2012

Expediente Nº 5235

ACAO PENAL

0003778-93.2007.403.6181 (2007.61.81.003778-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELIPE VENDRAMINI(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

(...) Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. (...)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3210

ACAO PENAL

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECCIDO REFULIA

Com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 1708), DEFIRO o pedido de viagem formulado por WAI YI às fls. 1691/1706, autorizando-o a viajar à cidade de HONG KONG, no período de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 09/11/2012, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São Paulo. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-simile. Int. São Paulo, 06/11/2012.

Expediente Nº 3211

PETICAO

0005605-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-49.2011.403.6181) HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se Hicham Mohamad Safie, bem como a sua defesa, para que compareça a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e entregue os passaportes, conforme decisão de fls. 35. São Paulo, 05/11/2012.

Expediente Nº 3212

ACAO PENAL

0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E CE021270 - DELLANE EMANUELLE PINHEIRO GADELHA)

Comigo hoje. Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 784, intimem-se os defensores constituídos Drs. Warrington Wacked Júnior, OAB/SP nº 106.453, Ronaldo Silva Marques, OAB/SP nº 267.283 e Dellane Emanuelle Pinheiro Gadelha, OAB/CE nº 21.270, para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem memoriais em favor do réu RUBENS ELIA EFEICHE, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP). Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3213

ACAO PENAL

0009459-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON RODRIGUES SILVA(SP192908E - EMERSON ALVES FERREIRA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR E SP107304 - PAULO GABRIEL E SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP193141E - PAULO ROBERTO CAMPOS NASCIMENTO)

Processo nº 0009459-68.2012.403.6181 Fls. 86/101: Trata-se de resposta à acusação apresentada em defesa de PETERSON RODRIGUES DA SILVA, pela qual se alega, em síntese:- o acusado é menor de 21 anos, possui residência fixa (no distrito da culpa), completou o ensino médio, possui ocupação lícita, possui bons antecedentes e confessou a prática delitativa, portanto, o acusado não é criminoso, ficou desempregado recentemente e por um momento de descontrole foi levado ao crime pelo seu parceiro;- no caso em comento, não há que se falar em crime consumado, e sim em tentado, pois o acusado foi detido logo depois da execução do fato criminoso, por indicação da própria vítima e não chegou a ter a posse pacífica do produto do roubo; e,- o direito de recorrer em

liberdade, pois não é o caso de absolvição sumária, contudo espera que a ação penal seja julgada parcialmente procedente, para que haja a desclassificação do delito para forma tentada. Foram arroladas as mesmas testemunhas de acusação. Foram apresentados documentos.DECIDO.1- As alegações lançadas pela defesa não cabem nesta fase processual, portanto serão analisadas em momento oportuno.2- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.4- Designo para o dia 14/12/2012, às 14h 00min, a audiência para:- Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, Fernando Martins da Costa, policial federal e Laércio Sanches Pestana e Thiago Joaquim Lopes, funcionários dos Correios, que deverão ser requisitados e intimados;- Interrogatório do réu, que deverá ser intimado; 5- Requisite-se a apresentação e a escolta do réu para a audiência designada.6- Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão.São Paulo, 29 de outubro de 2012.

Expediente Nº 3214

CARTA PRECATORIA

0003916-55.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO CASSIMIRO DUARTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Comigo hoje.Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 68vº, defiro o pedido de viagem formulado pelo réu Ivanildo Cassimiro Duarte no período compreendido entre 27/09/2012 e 27/11/2012, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo concedida às fls. 25/vº.Intimem-se.São Paulo, 15.10.2012.

ACAO PENAL

0006649-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

(...) Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (...)

0008027-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008027-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X LUIZ ANTONIO REYTTI OHASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ROBERTO HARUO TOKUDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ANTÔNIO REYTTI OHASHI e ROBERTO HARUO TOKUDA, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por terem eles, na qualidade de responsáveis pela direção administrativa e financeira da empresa Indústria e Comércio Artepapel Jabaquara Ltda., terem deixado de repassar ao INSS, no período de 12/ 1997 a 05/1998, 13/98 e 01/1999 a 10/2001. Em consequência, foram lançados dois débitos de n.ºs. 35.003.304-8 e 35.003.405-2. O primeiro denunciado foi responsabilizado pela gerência da sociedade até 15 de dezembro de 1998 e o segundo, a partir de entãoInstrui a exordial acusatória os elementos constantes dos Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n.ºs 35.003.304-8 e 35.003.405-2 e da representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 14-195). A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2007 (fl. 410).Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 443/444), interrogados (fls. 445-448) e apresentaram defesa prévia, arrolando uma testemunha (fls. 455-457).Durante a instrução processual, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fl. 465) e uma de defesa (fls. 471/472).Na fase de diligências, as partes requereram a expedição de ofício ao INSS para que informasse quanto à apropriação de valores pagos, conforme guias juntadas aos autos (fl. 473) Em resposta, a Receita Federal informou a apropriação de alguns pagamentos, bem como solicitou prazo para a análise das guias restantes. (fls. 589-602). Posteriormente, apresentou novo ofício, no qual não consta menção específica quanto aos créditos objetos desta ação (fls. 611-622).Foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 827).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas materialidade e autoria delitivas e requereu a procedência da ação penal com a condenação dos Acusados (fls. 828-832). A defesa do Acusado, em derradeiras alegações, sustentou inexistir dolo de fraudar a Previdência, porquanto a ausência de repasse das contribuições previdenciárias se deu em razão das dificuldades financeira enfrentadas pela empresa. Alegou, outrossim, que os créditos estão parcelados e, portanto, a pretensão punitiva

estatal está suspensa. Juntou documentos. Antecedentes criminais juntados aos autos (fls. 428, 429, 435, 439, 440, 576, 586).É o relatório.DECIDO.O presente julgamento deve ser convertido em diligências.Verifica-se das telas de acompanhamento processual do Fórum Fiscal desta Subseção, que as execuções fiscais referentes aos créditos objetos desta ação encontram-se arquivadas em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme alegado pela defesa.Desta forma, em razão do quanto previsto no artigo 68, da Lei 11.941/2009, faz-se necessário expedir ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe se os créditos nºs 35.003.304-8 e 35.003.405-2 são objeto de parcelamento e se o mesmo se encontra em dia. Ainda, solicite-se esclarecimento quanto ao valor atual dos créditos e quais competências já se encontram liquidadas.Junte-se as telas do sistema informatizado da Justiça Federal.Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.Com a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, tornem conclusos.São Paulo, 10 de setembro de 2012.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJuíza Federal Substituta

0008208-30.2003.403.6181 (2003.61.81.008208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO X ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS POMIN(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

(...) Após, dê-se vista à defesa para o mesmo fim, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006329-17.2005.403.6181 (2005.61.81.006329-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X ALVARO LIMA SARDINHA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) Autos nº 0006329-17.2005.403.6181Fls. 214/220: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de EDNA MARIA DE SANTANA E ALVARO LIMA SARDINHA, na qual se alega, em síntese:1) a inocência dos acusados, pois a certidão foi emitida e entregue aos réus pelo contador da empresa, José Eustáquio de Moura. A conduta dos corréus não constitui crime, visto que em nenhum momento os denunciados agiram com dolo, pois como representantes da empresa em atividades comerciais não tinham como verificar a falsidade da referida certidão, já que essa atribuição cabia exclusivamente ao contador da empresa, portanto, os denunciados agiram em erro sobre elemento constitutivo do tipo legal; e, 2) os argumentos apresentados na exordial não dão ensejo nem mesmo à justa causa para propositura da presente ação penal, posto que está demonstrada a atipicidade da conduta dos denunciados. Não foram arroladas testemunhas e foram apresentados documentos (fls. 223/228).DECIDO1- A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitativa encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos. No que concerne ao argumento de que o contador era o responsável pela obtenção da certidão e que os acusados agiram em erro sobre elemento constitutivo do tipo legal, tal alegação não resta cabalmente comprovada nos autos, sendo necessária, portanto, a devida instrução probatória para dirimir a questão suscitada.2- Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 3- Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Ribeirão Pires/SP para audiência de interrogatório dos corréus, EDNA MARIA DE SANTANA E ALVARO LIMA SARDINHA, com prazo de 45 dias para cumprimento. 4- A defesa não arrolou testemunhas, estando precluso o seu direito, porquanto, o momento processual adequado para tanto é do art. 396-A do Código de Processo Penal. 5- Intime-se o Ministério Público Federal e defesa da presente decisão.São Paulo, 08 de outubro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0008027-58.2005.403.6181 (2005.61.81.008027-7) - JUSTICA PUBLICA X NEYDE CICOLINO CARUSO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Autos nº 0008027-58.2005.403.6181Fls. 236/237: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, na qual se alega, em síntese, a inocência do acusado. No entanto, não houve apresentação de teses defensivas. Foram arroladas 2 testemunhas e não foram apresentados documentos.DECIDO1- Analisando os autos, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.2- Designo para o dia 24/01/2013, às 15h00min., a audiência para:- Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Soraia Maria Salomão e Roberto França, que comparecerão independentemente de intimação, uma vez que a defesa não justificou a necessidade de intimação judicial, conforme preceitua o art. 396-A do Código de Processo Penal;- Interrogatório do réu, Laudécio José Ângelo, que deverá ser intimado. 3- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente

0011577-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011577-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAVONI NETO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

PROCESSO Nº. 0011577-61.2005.403.6181Fls. 184/190: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de JOSÉ PAVONI NETO, na qual se alega, em síntese: 1) o acusado, em tempo algum, descontou valores destinados a Seguridade Social de seus funcionários, porque, como se comprovará oportunamente, nem mesmo os salários eram pagos em sua integralidade, devido as dificuldades econômicas enfrentadas pelo réu;2) não agiu com dolo, pois sempre foi bom empresário e pagador de suas obrigações fiscais, desta forma, inexistente o elemento subjetivo do tipo, imprescindível para caracterizar o delito previsto no art. 168-A do Código Penal; e,3) a ausência de pagamento da contribuição previdenciária relativa à fração dos empregados, ocorreu por absoluto estado de necessidade.Foram arroladas 8 testemunhas e não foram apresentados documentos.DECIDO. 1. As teses de defesa, conforme consta da própria resposta à acusação serão objeto de prova durante a instrução processual. 2. Assim, ante a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 3. Designo a audiência para data de 06/02/2013, às 14h:00min para: - Oitivas das testemunhas de defesa, arroladas em caráter de imprescindibilidade, Alberto Leonetti, Leonardo Pavoni Filho e Thiago Sigwalt Pereira, que deverão ser intimados; e, - Interrogatório do réu, José Pavoni Neto que deverá ser intimado. 4. Expeça-se Carta Precatória para a 2ª Subseção Judiciária de Araraquara, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Leonardo Pavoni Filho, com prazo de 60 dias para seu cumprimento. 5. Expeça-se Carta Precatória para a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Gustavo Antonucci, com prazo de 60 dias para seu cumprimento. 6. Expeça-se Carta Precatória para a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Rogério Dimas Volpato, com prazo de 60 dias para seu cumprimento. 7. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Roque Felisberto da Silva, com prazo de 60 dias para seu cumprimento. 8. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Atibaia/SP, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Fernanda Cristina Pavoni Folla e Alessandra Cristina Pavoni, com prazo de 60 dias para seu cumprimento. Cumpra-se que, as expedições das precatórias não suspenderão a instrução criminal, conforme preceitua regra constante no art. 222, 1º do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 13 de setembro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011238-97.2008.403.6181 (2008.61.81.011238-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COSTA RAYZER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Fls. 155/156: Anote-se.Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, desonero a Defensoria Pública da União de prestar assistência jurídica ao referido acusado.Intime-se a DPU.Diante das certidões de fls. 158 e 163, bem como da informação contida no ofício de fl. 166, cancelo a audiência designada à fl. 147 e determino a expedição de carta precatória às Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e São José dos Campos/SP para inquirição, respectivamente, das testemunhas Murilo da Costa Mamede e Guilherme Martini Dalpian, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Após a inquirição de todas as testemunhas arroladas, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu.

0013188-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013188-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO MANZOLI CARUSO

1. Fls. 153/171: ciência às partes.2. Voltem-me os autos conclusos para decisão. SP, 05/07/2012.

0013429-47.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE)

Processo nº 0013429-47.2010.403.6181Fls. 102: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Paulo Edson dos Santos, pela qual, se alega a inocência do acusado. Não foram arroladas testemunhas e não foram apresentados documentos. DECIDO.1- A alegação de inocência é questão de mérito, imprescindível, portanto, a dilação probatória.1- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.2- Designo para o dia 13/12/2012, às 14h00min, a audiência para:- oitiva das testemunhas de acusação, Antonio Vicente da Silva, que deverá ser intimado, bem como Washington Tadeu Scancari e Cláudio Nobutoshi Nishihara, funcionários da CEF, que deverão ser intimados e requisitados;-

interrogatório do réu, que deverá ser intimado.3- A defesa não apresentou o rol de testemunhas, conforme preceitua o Art. 396-A do Código de Processo Penal, estando, portanto, precluso o seu direito.4- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 05 de setembro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003777-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO)
(...) dê-se vista às partes para os fins previstos no artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004979-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUZI LI(SP212510 - CHANG KI KIM E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)
Processo nº 0004979-81.2011.403.6181Fls. 171/174: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída por YUZI LI em seu favor, pela qual se requer a absolvição sumária da acusada com base no reconhecimento da atipicidade de sua conduta, alegando-se não ter ela agido com o necessário dolo, uma vez que apenas guardou as cédulas, que recebeu em sua atividade comercial e descobriu serem falsas apenas em sua casa, para que servissem de contraprova.Não arrolou testemunhas.DECIDO.1- Os argumentos quanto à inocência da ré referem-se à questão de mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória.2- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.3- Designo para o dia 14/02/2013 às 15h00min, a audiência para:- Oitiva das testemunhas de acusação, Xu Jinhua e Xinghua Jin, que deverão ser intimados; e,- Interrogatório da ré, Yuzi Li. 4- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa constituída. São Paulo, 09 de outubro de 2012.LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3215

ACAO PENAL

0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA X HEITOR HUGO RESCEM ELLERY X SHEILA PINTO FERREIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(MA005880 - JORGETANS DAMASCENO)
(...) intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5368

ACAO PENAL

0001941-32.2009.403.6181 (2009.61.81.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ADILSON MELAN(SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA)
Não tendo a defesa se manifestado sobre a dispensabilidade ou não daoitiva de GERALDO ANTÔNIO PREARO, apesar de devidamente intimada às fls. 2795, fica preclusa a oitiva da referida testemunha de defesa.Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 5375

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X DOUGLAS CAMARGO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Ante a informação de fl. 1682, designo o dia 27/11/2012, às 13h00 para realização de interrogatório do acusado EURICO AUGUSTO PEREIRA, via teleaudiência com a Penitenciária I de Presidente Venceslau. Oficie-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP127284E - FLAVIA ADRIANA VIEIRA KAROLIS OLIVEIRA) X JEROME LEON MASAMUNA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP182116E - JAKLISLENE TORRES RAMOS E SP188899E - JONATHAN FELICIANO)

Ante o ofício de fl. 1341, designo o dia 11/12/2012, às 13h00 para interrogatório do acusado EURICO AUGUSTO PEREIRA, via teleaudiência com a Penitenciária I de Presidente Venceslau. Oficie-se. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1534

ACAO PENAL

0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Ante a certidão da oficial de justiça de fl. 384, intime-se a Defesa de GIVALDO DE ABREU para que se manifeste se persiste interesse na oitiva da testemunha ALESSANDRO FLACH e, em caso afirmativo, que apresente, no prazo de 03 (três) dias, o novo endereço da testemunha. Com o decurso, voltem os autos conclusos.

0010996-36.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-46.2003.403.6181 (2003.61.81.004314-4)) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO VALERIANO MATHIAS SOARES(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA E SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 626/627/v:1. Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia oferecida,

originariamente, em face de ELAINE FONTANA CHIOGNA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 8.588.594-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 118.837.378-18, nascida em 24 de dezembro de 1959, e de AUGUSTO VALERIANO MATIA SOARES, brasileiro, nascido em 12.02.1974, portador da cédula de identidade RG nº 29.129.963/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 324.709.028-27, na qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986. Tal ação penal foi autuada sob o nº 0004314-46.2003.403.6181.2. A denúncia narra que o acusado, conjuntamente com ELAINE FONTANA CHIOGNA, era sócio e administrador da empresa INVESTLAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA., por meio da qual teriam feito operar instituição financeira sem autorização do BACEN. Além disso, teriam se apropriado de valores pertencentes aos seus clientes. Segundo a acusação, ao menos em relação às vítimas Maria Dila Cassimiro, Maria Alzira Noronha e Maria Aparecida da Cruz, teria ocorrido essa apropriação de valores. Diante desses fatos, foi imputada aos réus a prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986. 3. O réu AUGUSTO não foi encontrado num primeiro momento, o que levou à sua citação por edital (fl. 468). Não tendo o réu atendido ao chamado editalício, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, bem como suspenso o prazo prescricional (fl. 471). O feito prosseguiu em relação a ré ELAINE nos autos originais nº 0004314-46.2003.403.6181, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogada a ré. O presente feito consiste nos autos desmembrados. O réu foi encontrado e preso, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória (fls. 557/558). O réu, todavia, deixou de cumprir a obrigação assumida de comunicar a esse Juízo eventuais mudanças de endereço e não foi mais encontrado (fl. 562). Foi decretada então, novamente, sua prisão preventiva (fls. 565/566). O réu foi preso mais uma vez, tendo-lhe sido concedida nova liberdade provisória, desta vez com fixação de fiança (fls. 608/609). 4. A Defesa do acusado AUGUSTO VALERIANO MATIA SOARES ofereceu, às fls. 622/624, resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos presentes autos. Na peça apresentada, a Defesa de AUGUSTO afirma que, além de AUGUSTO não constar como sócio no contrato social da empresa, as testemunhas ouvidas não fizeram qualquer referência ao acusado. Já a ré ELAINE teria dito, em seu interrogatório, que o AUGUSTO era um simples vendedor. Assim sendo, protesta pela absolvição sumária do acusado Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Passo a decidir. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). É perfeitamente possível, pois, que, após a apresentação da resposta escrita à acusação, o juiz reveja, por exemplo, a decisão de recebimento da denúncia. 6. No caso concreto, a Defesa argumentou pela ausência de justa causa. Assiste-lhe razão. A denúncia afirma que AUGUSTO seria sócio e administrador da INVESTLAR. No entanto, vê-se do contrato social da empresa e respectiva alteração que foram sócios da empresa a ré ELAINE, Manoel Dionísio de Andrade Júnior e Marcos André Tomicioli (fls. 40/44). Também os sócios cadastrados perante a Receita Federal eram apenas a ré ELAINE e Manoel Dionísio de Andrade Júnior (fl. 140). A denúncia ainda afirma, de forma contraditória, que AUGUSTO, embora não constasse no Contrato Social como sócio da empresa, era administrador de fato desta, e sendo companheiro da denunciada ELAINE, operava junto com esta a empresa em tela sem autorização do BACEN, apropriando-se de valores de terceiros. Todavia, não há nenhum elemento mínimo de prova que sustente suficientemente essa acusação. À fl. 98 consta uma informação de que a empresa teria sido notificada na pessoa de AUGUSTO. À fl. 98 consta uma informação de que a empresa teria sido notificada na pessoa de AUGUSTO. Consta, de fato, a assinatura de AUGUSTO na notificação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual ele assina como administrador/responsável (fl. 99). De todo modo, é factível que simplesmente tenha recebido a notificação se identificando como responsável, embora fosse um mero funcionário. Talvez referido documento pudesse ser suficiente para a instauração penal. No entanto, não pode ser ignorado o fato de que a instrução foi completamente realizada na ação penal original (autos nº 0004314-46.2003.403.6181), onde não foram colhidas provas que vinculem AUGUSTO às condutas imputadas. Com efeito, nos autos originais nº 0004314-46.2003.403.6181, nenhuma das testemunhas ouvidas se referiu ao réu AUGUSTO como sendo administrador ou responsável pela empresa. Já a ré ELAINE, em seu interrogatório (mídia à fl. 568 dos autos originais), disse que a empresa INVESTLAR, na verdade, teria sido criada a partir de consultoria de corretores chamados Julio César e Rosângela. No contrato social, ELAINE era sócio juntamente com Manuel. Também informou que o advogado de nome Paulo lhe teria prestado consultoria remunerada e que ficava com parte do dinheiro. Também sustentou que uma pessoa chamada Luciano Augusto Barbosa era quem gerenciava a empresa. No seu interrogatório, a ré ELAINE afirma que o réu AUGUSTO era um vendedor da empresa e que não chegou a ser sócio da empresa (mídia à fl. 568 - minuto 27:00 e seguintes). Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, revejo a decisão de fls. e rejeito a denúncia, por

ausência de justa causa em relação ao acusado VALERIANO MATIA SOARES, brasileiro, nascido em 12.02.1974, portador da cédula de identidade RG nº 29.129.963/SSP-SP. Transitada em julgado a presente decisão para a acusação, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança pelo acusado. São Paulo, 22 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1311

ACAO PENAL

0009131-78.1999.403.0399 (1999.03.99.009131-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMANO CIOCCOLONI X FIORENZA TISO CIOCCOLONI(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Fls.634: DEFIRO, carga dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. 2. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0003473-51.2003.403.6181 (2003.61.81.003473-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL BEZERRA LIMA

Em face do ofício acostado à fl. 307, redesigno a audiência de fl. 280 para o dia 18 de Abril de 2013, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação ELIETE DOS SANTOS MACIEL e EDSON PIRES DE DEUS, bem como as testemunhas arroladas pela defesa ELIZABETE MAJULIS CARLOS CAZUZA, RENATO CARLOS CARVALHO, DARCILENE DA COSTA CARVALHO e FRANCISCO SOARES DOS SANTOS e, ainda, será realizado o interrogatório do acusado. Requisite-se a segunda testemunha de acusação, consignando se tratar de redesignação de audiência. Conforme mencionado na petição de fls. 276/277, as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Aditem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 286/287 para constar a nova data de audiência. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira, para realização da oitava da testemunha arrolada pela acusação MÁRCIO ROBERTO DA SILVA. Intimem-se.

0002062-36.2004.403.6181 (2004.61.81.002062-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LACORTE JUNIOR X NORBERTO LACORTE X VALTER LACORTE X RODNEY LACORTE(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP129651 - MONICA REGINA DEMETRIA G VALENCIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1107/1114 pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002923-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002923-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 345, a qual aplicou a penalidade prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, no montante de 01 (um) salário mínimo federal, à defensora constituída do acusado VALDIVINO, DRA. MARIA DE LOURDES SILVA, OAB/SP 110.285, sustentando, em síntese, a inocorrência de qualquer negligência no patrocínio da defesa do acusado VALDIVINO, salientando ter passado por inúmeros problemas financeiros no ano de 2011, culminando com o cancelamento do serviço de publicações da AASP, bem como problemas pessoais, os quais abalaram-na psicologicamente, a ponto de esquecer de comparecer ao cartório deste juízo e acompanhar o andamento processual da presente ação penal. Pleiteia, por fim, pela juntada de novo instrumento de mandato e posterior publicação para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo

Penal tem aplicação quando o defensor abandonar, injustificadamente, o processo e não a inércia na prática de determinado e específico ato processual. No caso em tela, a multa foi aplicada à petionária, porquanto regularmente intimada, por duas vezes, para manifestação, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Em face das explicações mencionadas na petição de fls. 355/359, ainda que não cabalmente demonstradas nos autos, salientando, nesse passo, que todas as informações processuais de qualquer feito em trâmite na Justiça Federal podem ser facilmente consultadas nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo integral de todas as decisões proferidas, em conformidade com a Meta 03, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, reconsidero a decisão de fl. 345. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo, comunicando o teor da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, a defensora constituída do acusado VALDIVINO para a apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para a apresentação dos memoriais finais, venham conclusos. I.

0005673-94.2004.403.6181 (2004.61.81.005673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-79.2002.403.6181 (2002.61.81.000059-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO FALSI(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E SP207061 - HELENA TROMBINI FRAGA E SP236547 - CYBELLE ANNE FRAGA E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAITROB E SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA)

1. Fls.681, INDEFIRO, uma vez que o outorgante não figura no pólo passivo da presente ação. 2. Intime-se a subscritora para que retire a referida petição no prazo de 3(três) dias, a contar da publicação, sob pena de destruição. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP269092 - CRISTINA CANTU PRATES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 375: Fls. 375: Intime-se a subscritora da petição de fls. 373 para que regularize a representação processual, no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 365, sob pena de desentranhamento da referida petição. Caso não haja a regularização da representação processual, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que promova a defesa do correu IZAIR VICTOR DE ARAÚJO. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

0005278-63.2008.403.6181 (2008.61.81.005278-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a defesa constituída do acusado JOSE BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS apresentou, de forma lacônica, os memoriais finais, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, uma vez que seus memoriais limitam-se apenas a salientar a impossibilidade de condenação, sem, contudo, manifestar-se sobre as provas colhidas ao longo da instrução criminal. Nesse passo, reputo que o acusado JOSE BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS está indefeso. Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado JOSE BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos. Com a apresentação de novos memoriais escritos dos acusados, venham os autos conclusos para sentença.

0017473-80.2008.403.6181 (2008.61.81.017473-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HARAGUCHI(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

(Termo de audiência dia 20/06/2012 às 14:30 hs): Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados.

0006379-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI WENTING(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas neste Juízo e afirmaram que a ré LI WENTING apenas trabalhava como secretária na empresa, e que a administração era exercida por YAOMEI FU, o qual também fora arrolado como testemunha e somente não foi ouvido por se encontrar em viagem para a China (fls. 63/65). Em razão disto, o ilustre Procurador da República requereu vista dos autos para possível aditamento à denúncia (fl. 59). Às fls. 67/68, o órgão ministerial entendeu não ser caso de aditamento da denúncia, considerando não haver fato novo, mas somente elementos de prova de negativa de autoria, a ser devidamente sopesada por ocasião da

prolação da sentença, imputação que recairia sobre cargo de Yamoei Fu, também arrolado como testemunha, mas ainda não ouvido. Requer, ademais, que seja designada data de interrogatório para a acusada, bem como seja dispensada a testemunha YAMOEI FU, haja vista que sobre ela recai imputação penal de autoria do delito apurados nestes autos, e que tal fato deverá ser abordado em nova ação penal a ser instaurada, se for o caso. Sucede que os depoimentos das testemunhas de defesa HERIVELTO ADRIANO DA SILVA (fl. 60) e JEFFERSON FONSECA FERREIRA CARVALHO (fl. 61) vão ao encontro da prova documental acostada aos autos no tocante a pessoa de YAMOEI FU, aparentemente indicada pelas testemunhas como dono da empresa. No tocante a YAOMEI FU, chinês, que figurava no contrato social como quotista majoritário (99% da empresa), constam dos autos os documentos abaixo: 1) Fls. 161/163: constituição da sociedade em 08/01/2002, sendo nomeado Orlando dos Santos; 2) Fls. 164/167: retira-se Orlando dos Santos e ingressa em 02/04/2003 Wang Guange; 3) Fls. 171/174: retira-se Wang Guange e ingressa em 09/09/2005 LI WENTING (ré processada nestes autos); 4) Fls. 179/182: retira-se Li Wenting e ingressa em 28/05/2009 Beilei Li. Assim, em se tratando de fato único, supostamente relacionado a duas pessoas, sendo que uma delas não figura no polo passivo da ação, apresenta-se inviável eventual processamento em separado, considerando que as eventuais provas produzidas seriam indissociáveis e necessariamente apreciadas em conjunto. Desta forma, a fim de viabilizar o exame da questão de EVENTUAL ADITAMENTO por parte da cúpula do órgão ministerial, determino, por analogia, a remessa destes autos, nos termos do artigo 28 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 1313

INQUERITO POLICIAL

0012094-32.2006.403.6181 (2006.61.81.012094-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP163095 - SANDRA LATORRE)

Oficie-se à Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, localizada à Avenida Celso Garcia, no 3580, Tatuapé, CEP: 03064-000, na cidade São Paulo/SP, informando que o veículo tipo AUTOMÓVEL, marca MERCEDES CLK 230, placa BEZ 1908 - Barueri/SP, RENAVAM 742720039, objeto do Termo de Intimação para Entrega de Veículo no 588/2005, encontra-se em posse de AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 03.338.422/0001-60, estabelecida na Avenida Dr. Rudge Ramos, no 837, CEP: 09639-000, na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Tendo em vista que referido veículo não foi bloqueado por meio de decisão judicial, requisito à Receita Federal que providencie o recolhimento do automóvel, dando-lhe a devida destinação legal. I.

0003756-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003756-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP278388 - PAULO CESAR SILVA DA ROCHA)

Fls. 54/57: Anote-se. Tendo em vista que a denunciada Aparecida Rodrigues de Oliveira declarou que o seu defensor é o advogado Paulo César Silva da Rocha (fls. 55), intime-o da sentença prolatada, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

0009845-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU (SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

Fls. 149/151: O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR e KOFFI ATCHOU ANKOU já foi apreciado nos autos 0011300-98.2012.403.6181, em apenso. Aguarde-se a realização da versão da carta precatória de n.º 279/12, para o idioma francês (fls. 131 e 133/134) e seu cumprimento, bem como a apresentação de defesa prévia por parte do réu JOSEPH DEGBE.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005887-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO FLS. 11: Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009823-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009823-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 413, intime-se novamente a defesa para que, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento do acordo firmado, tendo em vista que somente foram juntados aos autos 03 (três) comprovantes de depósitos, os quais totalizam R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), restando ainda a comprovação de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Havendo a juntada de comprovação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem apresentação do cumprimento do acordo, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia de fls. 02/03.

ACAO PENAL

0004417-58.2000.403.6181 (2000.61.81.004417-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIRAS AHMAD NAJIB(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

1. Diante da solicitação de fls.469/480, DEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, bem como, para que a subscritora compareça em até 5(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para fotografar os autos ou solicitar as cópias pela Secretaria.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta decisão retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001725-18.2002.403.6181 (2002.61.81.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X SANG WOO SUNG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 228-verso: Tendo em vista que, devidamente intimado (fls. 228), o acusado SANG WOO SUNG se manteve silente, intime-se o advogado constituído, Doutor Celso Vieira Ticianelli - OAB/SP 135.188, para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual interesse em levantar o valor da fiança recolhida nos autos.

0001218-18.2006.403.6181 (2006.61.81.001218-5) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)

Fls. 138/140: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 295/2012 Folha(s) : 25 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 60/61) que: No dia 26.05.2003, a denunciada protocolou, perante o INSS, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que recebeu o número NB 129.036.773-3 (fl. 1 do apenso). Para instrução do pedido de benefício, foi apresentada ao INSS a CTPS 56009, série 0301, expedida em 19.10.1971, de que constavam vínculos empregatícios com Viver Bem Indústria e Comércio Ltda., de 08.11.1977 a 15.12.1987, e com Acepam Acessórios para Máquinas S/A, de 10.05.1988 a 10.03.2002 (fls. 13 e 14 da CTPS, juntada à fl. 17 do apenso). Apresentaram-se, ainda, registro de empregados e declaração imputada a Ironplastic Indústria - Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda. (fls. 7 e 8 do apenso), visando comprovação de vínculo com a empresa no período de 05.11.1966 a 07.11.1971. Os três vínculos empregatícios são falsos. Neusa jamais trabalhou nas empresas mencionadas, conforme suas próprias declarações perante a autoridade policial (fl. 15) e conforme resultado das diligências efetivadas pelo INSS (fls. 21/83 do apenso). A denúncia foi recebida aos 18 de junho de 2009 (fl. 62). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício da acusada, pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 99/100). A acusada NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA, em audiência realizada em 18 de agosto de 2010, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 99/100), contendo as seguintes condições: a) durante todo o período de suspensão, comparecimento mensal em juízo para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição seguinte; b) pagamento mensal de uma cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo período de dois anos, a entidade beneficente Lar da Criança Menino Jesus - Rua Comendador Joaquim Monteiro, 45, Santana, São Paulo/SP, fone: 6977-7470; c) durante todo o período de suspensão, proibição de ausentar-se, por mais de oito dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização deste juízo, bem como proibição de mudança de domicílio sem anterior comunicação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 136, requerendo a declaração de extinção de punibilidade da acusada NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA, uma vez que a acusada cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial às fls. 100/135. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 100/135). Em face da manifestação ministerial de fl. 136 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE

OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X JOSEVAL BINATTI GUILHERME X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 1491/1492: Chamo o feito à ordem.Em face da informação supra, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1479 e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, no termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado JOSEVAL BINATTI GUILHERME, no tocante, porquanto: 1) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; 2) o acusado foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado (fls. 1233, fls.1322-verso, fls. 1397, fls. 1440, fls. 1446); 3) foi citado por edital (fls. 1469/1470); 4) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituiu advogado.Desmembrem-se os autos em relação ao acusado JOSEVAL BINATTI GUILHERME, excluindo o referido acusado do pólo destes e incluído no pólo passivo dos autos desmembrados.Fls. 1489: intime-se pessoalmente o defensor constituído da acusada Marilene Lemos Nogueira, DR. ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 68.559, no endereço constante do Cadastro Nacional dos Advogados, para que apresente o endereço atualizado da acusada, bem como apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Intime-se, ainda, o defensor constituído do acusado GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO para que apresente o endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Intime-se, também, a defesa do acusado EDSON CARDOSO OLIVEIRA para regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sendo apresentados os endereços, expeça-se o necessário para a citação dos acusados.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para análise da resposta à acusação acostadas às fls. 952/954 e fls. 1360.

0009817-43.2006.403.6181 (2006.61.81.009817-1) - JUSTICA PUBLICA X ALAN CARAMASCHI(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)

Intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ELIAS AGOSTINHO ALVES JUNIOR, não localizada conforme consta da certidão de fl. 279, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.Decorrido o prazo sem manifestação, a oitiva da referida testemunha restará PRECLUSA, devendo tal decurso ser certificado pela Secretaria.Desentranhem-se os mandados de fls. 276/277 (8108.2012.01712) e 285/287 (8108.2012.01717), substituindo-se por cópias, devolvendo-os à CEUNI para EFETIVO CUMPRIMENTO, haja vista que a intimação no Processo Penal deve ser realizada pessoalmente e em ambos os mandados foram deixados em poder de terceiros, identificados como filho e mulher, respectivamente.Cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à Central de Mandados, para as providências cabíveis.

0001374-69.2007.403.6181 (2007.61.81.001374-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA INACIO DE OLIVEIRA(RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Diante da resposta de fls. 397 e da certidão de fls. 368, intime-se a defesa do acusado LUIZ GONZAGA INACIO DE OLIVEIRA para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração específica para a retirada do alvará de levantamento, referente ao valor das notas verdadeiras apreendidas, conforme determinado na sentença de fls. 308/312.Atendidas as determinações, expeça-se o referido alvará de levantamento.o.Com a entrega do alvará de levantamento ou decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, com as homenagens deste Juízo.

0005021-38.2008.403.6181 (2008.61.81.005021-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

A defesa constituída de JULIO SAVÉRIO MARINO apresentou resposta à acusação às fls. 423/670, aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia, já que genérica, sem a descrição dos fatos, especificamente sobre o dolo.Requeru a absolvição sumária do acusado, salientando que este não exercia qualquer atividade administrativa referente a área financeira da empresa CONSTRUTÉCNICA ENGENHARIA LTDA., sendo responsável pela área operacional.Declara que não há provas que o réu teria em sua posse os valores não repassados à Previdência Social, nem tampouco que tenha desviado em proveito próprio ou alheio. Observa, ainda, a necessidade da presença da demonstração do dolo específico, ainda que não seja exigível pelo órgão

ministerial, mas essencial para plena defesa dos acusados. Alega a inexigibilidade de conduta diversa, visto que o réu e demais sócios da empresa concentraram esforços para manter a empresa em funcionamento, priorizando o pagamento dos salários de seus funcionários. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 211/212, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado, bem como será realizado o interrogatório deste. Tendo em vista que duas das quatro testemunhas arroladas pela defesa, JULIANA TERRA PLATEL e VALTER CORREA, residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intime-se o acusado para que compareça ao ato. Expeça-se o necessário à intimação destes da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 404/406, 409/416, 418 e 420. Conforme decisão de fls. 391/393, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4005

ACAO PENAL

0009763-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X FERZET AHMAD WAKED X MOHAMED ALI WAKED(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.144/145:(...)1 - Tendo em vista a atipicidade material da conduta, afastando a justa causa para a ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia de fls. 149/150.2 - A destinação dos bens apreendidos resolve-se no âmbito administrativo.3 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.4 - Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações e dando-se baixa na distribuição.(...)

Expediente Nº 4006

ACAO PENAL

0002987-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002987-0) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA(AM005306 - NEWTON SAMPAIO DE MELO E AM005043 - FABRICIA ARRUDA MOREIRA E AM003236 - JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES X LUIZ GONZAGA ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA E AM005122 - SIGRID MARIA LOPES FREIRE E AM005788 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

...DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ISVALDO LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas, filho de João Roberto da Silva e Francisca Lima da Silva, nascido aos 01.7.1962, em Lábrea/AM, RG nº. 587.356-8 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº.

182.706.892-20, como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal e FRANCISCO EDUARDO DE MÓRARES, brasileiro, solteiro, servidor público do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas, filho de Francisco Chagas de Moraes e Maria Henrique de Moraes, nascido aos 29.9.1964, em Lábrea/AM, RG nº. 649.280 SSP/AM, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multas, como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como LUIZ GONZAGA ATHAYDE VASONE, brasileiro, casado, vendedor autônomo, filho de Luiz Vasone e Wanda de Athayde Vasone, nascido aos 12.2.1950, em São Paulo/SP, RG nº. 4.231.739 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº. 232.406.018-34, à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, na forma da motivação acima exposta. Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade e levando-se em consideração o regime de pena fixado, nos termos do art. 387, parágrafo único, e art. 393, I, ambos do Código de Processo Penal, poderão recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor de reparação de dano - art. 387, IV do CPP, pois a matéria não foi ventilada na causa de pedir e pedido do Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----ATENÇÃO: prazo de apelação aberto às defesas.

Expediente Nº 4007

ACAO PENAL

0002242-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE PAIVA MANDETTA (SP185078 - SHIRLEI DE MIRANDA)

(...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDUARDO DE PAIVA MANDETTA, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 33 c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigo 71 do Código Penal (fls.99/101). Narra a denúncia, em síntese, que Eduardo, em 24/05/2010, trazia consigo e remeteu para o exterior três encomendas registradas contendo em seu interior, ao total, 733g de substância identificada como cocaína, sem autorização para tanto. Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia escrita (fls. 102), que foi feito por intermédio de defensor constituído às fls.104/115. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rebateu as alegações da defesa, requerendo o recebimento da denúncia (fls.123/125). É o breve relatório. Decido. A materialidade delitiva está demonstrada pelo termos de apreensão de fls.04/10, fls.12/18 e fls.20/26, e pelos laudos químico-toxicológicos de fls. 34/36, 37/40 e 55/57, que concluíram que a substância apreendida nas correspondências é cocaína. Há, ainda, a presença de indícios suficientes de autoria a justificar a instauração da ação penal, em especial, o laudo documentoscópico de fls. 80/84. As alegações apresentadas pela Defesa na defesa prévia não são suficientes a afastar a justa causa, presente nos autos, para a instauração da ação penal. A negativa de autoria, sustentada na defesa escrita, não veio acompanhada de comprovação suficiente, uma vez que os documentos acostados não podem ser considerados por si só, como bem asseverou o Ministério Público Federal. Ademais, o laudo documentoscópico foi claro ao afirmar que embora não haja convergência entre os manuscritos contidos nos documentos de fls.05 e 22 e os manuscritos fornecidos pelo denunciado, em todos os demais documentos objeto da perícia (fls.06, 07, 08, 13, 14, 15, 16, 17, 21 e 23) foram encontradas diversas convergências gráficas de aspectos objetivos e subjetivos, que permitiram aos Peritos concluir que tais lançamentos questionados foram produzidos pelo punho escritor do fornecedor do material padrão, EDUARDO DE PAIVA MANDETTA. Diante desse quadro, presente a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 99/101. Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimem-se as testemunhas de defesa Marli Auxiliadora de Almeida Leme e Danielli Sperto Bassanta. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração na classe e pólo passivo do feito. Defiro o pedido de incineração, formulado pela autoridade policial às fls.64. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial, comunicando que foi autorizada a incineração da droga apreendida no feito, resguardado material suficiente para realização de eventual contraprova, devendo ser remetida cópia do auto de incineração a este Juízo. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado.(...)

Expediente Nº 4008

ACAO PENAL

0003064-41.2004.403.6181 (2004.61.81.003064-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-57.1999.403.6181 (1999.61.81.003999-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(PI006824 - AGAMENON LIMA BATISTA FILHO E PI006825 - DANIEL BATISTA LIMA)

1. Tendo em vista a certidão às fls. 465-v.º, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Após, intime-se a Defesa para oferta dos memoriais de defesa, a teor do disposto no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.São Paulo, 05 de outubro de 2012. (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS TENDO EM VISTA QUE O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2455

ACAO PENAL

0009381-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009381-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE DA SILVA CATALDO(SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SC014071 - RAFAEL CORDOVA DE CARVALHO)

1. Fl. 555: homologo a desistência das testemunhas Eliana Santana e Lucinéia Maya. Anote-se. 2. Fl. 555: em que pese a petição da defesa ter sido protocolada em data posterior ao prazo estabelecido em fl. 552, sendo assim intempestiva, defiro, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a oitiva da testemunha Claudete Sencialez, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Para tanto, designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 15h40. Intimem-se.

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL

0001010-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LOURENCO(SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES E SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO)

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 202/205), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ratificando a defesa preliminar anteriormente oferecida (CPP, art. 514), bem ainda alegando, em síntese, que arrependeu-se pelo ato praticado e que se comprometeu a efetuar a devolução do valor do dano, motivos pelos quais entende que não pode ser condenado na integralidade dos termos da denúncia oferecida.2. Em que pesem os argumentos do réu, anoto que os elementos colhidos na investigação levada a efeito demonstram, razoavelmente, a existência de provas da materialidade e indícios de autoria da prática delitiva, revelando-se, assim, suficiente para a continuidade da persecução penal.3. Observo, ademais, que o simples arrependimento não tem o condão de sustar o curso regular do processo, tampouco serve de motivo para autorizar que se proclame a absolvição.4. Além disso, a questão envolvendo a reparação do dano causado, bem ainda o arrependimento manifestado, serão devidamente sopesados no momento oportuno, como já expressamente consignado, quando da apreciação da defesa preliminar então apresentada pelo acusado.5. Desse modo, tendo em vista que nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDILSON LOURENÇO.6. Em consequência, designo o dia 6 de março de 2013, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, comunicando-se ao superior hierárquico daquelas que são funcionários públicos, a respeito da expedição do respectivo mandado de intimação (CPP, art. 221, 3º).7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3116

EMBARGOS A EXECUCAO

0007556-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007556-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054388-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054388-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia de fls. 33/39, para os autos principais, regularizando conclusão para sentença naquele feito. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028613-26.1999.403.6182 (1999.61.82.028613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003930-2)) KUEHNE & NAGEL LTDA(Proc. ADV. GERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer pessoalmente nesta Secretaria a fim de retirá-lo, munido de documentos de identificação. Prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

0026206-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 219), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 219. Intime-se.

0033333-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023698-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023698-6)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 74/76, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

0045434-56.2009.403.6182 (2009.61.82.045434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3)) SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0032379-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010339-8)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004965-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) WILLIAN ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040592-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) IRENE PEREIRA TUMANI(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIKROGENAU INDL/ S/A X JOSE FRANCISCO GIBALDI X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos em decisão. JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 263/264, sustentando ser a decisão obscura, uma vez que não há nenhum documento nos autos que afirme ter sido o Excipiente Diretor Administrativo em todo o período da dívida, de 1967 a 1979. (fl. 271). Aduziu ainda ser omissis o decisum porque não especifica que o documento de fl. 72 não atesta a responsabilidade do ora Embargante por todo o período da dívida (fls. 270/272). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), o que no caso dos autos não se verifica. Isso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que por este Juízo foi ponderado que o Excipiente figurou sim como diretor administrativo da empresa executada, fundado no documento de fl. 72, ainda que tenha sido também empregado dessa, bem como não demonstrou sua suposta retirada da sociedade. E ainda, sua manutenção no polo passivo da presente demanda decorre da decisão do E. TRF, em sede de agravo, sob o fundamento de que a ausência de recolhimento ao FGTS configura infração à lei, tendo o Excipiente administrado a empresa à época da ausência dos recolhimentos. Igualmente não há omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração, já que esta somente se refere a não apreciação deste ou daquele pedido formulado e a alegação apresentada não constitui omissão do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, verifico que pretende o ora Embargante ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração, sendo o inconformismo manifestado típico para sustentação de recurso outro. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se e cumpra-se.

0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ COM/ EXTERIOR TRANS VAN X JOSIAS MORAES SALGADO X PIO PEREZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA MENNA BARRETO X JOSE LUIS DE FREITAS VALLE(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará expedido, determino o desentranhamento e cancelamento, arquivando-se a via original em pasta própria na Secretaria da Vara. Após, intime-se o beneficiário para comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, munido de documentos, para agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Decorrido e certificado o prazo sem manifestação do interessado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0501388-52.1991.403.6182 (91.0501388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Fl. 190: em consulta ao andamento processual dos autos n. 9600402914, verifico que, apesar de deferida a compensação do débito da presente execução, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão e, portanto, não foi expedido o respectivo ofício precatório. Assim, junte-se o andamento processual e aguarde-se a efetiva compensação para liberação do valor bloqueado. Int.

0519817-28.1995.403.6182 (95.0519817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUTERWARE INFORMATICA SAO PAULO LTDA X PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E Proc. EDUARDO O.C.COVAS BARRIONUEVO/ADV.)

Vistos, em decisão. PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 183/184, sustentando que houve omissão e contradição. Aponta como omissão a falta de juízo de valor quanto à alegação de ilegitimidade passiva por se tratar de condição da ação, sendo vedada a preclusão neste ponto. No tocante à contradição, discursa sobre inaplicabilidade da lei processual civil (art. 219, 1º, CPC) ao débito em cobro, já que o CTN possui status de lei complementar (fls. 185/189 e 190/194). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Aliás, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Igualmente não há contradição no decisum. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pelo Coexecutado, ora Embargante, não constituem contradição da decisão, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0504063-75.1997.403.6182 (97.0504063-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Vistos, em decisão. S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 160/161, alegando ser a decisão combatida omissa uma vez que este Juízo não apreciou a alegação de prescrição intercorrente (fls. 163/164). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Contudo, a decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios, visto que foi expressa ao analisar a alegação de prescrição intercorrente, afastando-a, por completo. Aliás, resta cristalino da decisão que este juízo aplicou o prazo trintenário, mesmo para a prescrição intercorrente. Além do mais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que a alegação apresentada pela Executada não constitui omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Aguarde-se no arquivo julgamento final dos embargos.Int.

0040844-85.1999.403.6182 (1999.61.82.040844-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP157952 - LUMY MIYANO) Por ora, manifeste-se a Exequite sobre fls.327/360.Após, conclusos para deliberação.Int.

0054408-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o parcelamento não se consolidou, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0005433-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o executado para que informe, caso necessário, o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF, bem como regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinação retro.Intime-se.

0045494-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.E.P. CONFECOES LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua

localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0057780-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO FRANCISCO ZACARI(SP067620 - JOAO FRANCISCO ZACARI)

Fls.29/33: Suspendo, por ora, a expedição de ofício ao BACEN e determino a manifestação da Exequirente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0111518-69.1991.403.6182 (00.0111518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026360-37.1977.403.6182 (00.0026360-5)) VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante sobre a satisfação do débito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060078-48.2002.403.6182 (2002.61.82.060078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7)) EUCERVI CONSTRUÇOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO) X INSS/FAZENDA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X EUCERVI CONSTRUÇOES LTDA

Intime-se a executado (EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0017633-73.2006.403.6182 (2006.61.82.017633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513273-87.1996.403.6182 (96.0513273-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ZADRA IND MECANICA LTDA X NEWTON ZADRA X RICARDO ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X INSS/FAZENDA X ZADRA IND MECANICA LTDA

Intime-se a executada (ZADRA IND MECANICA LTDA e outros), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 983

EXECUCAO FISCAL

0232099-02.1980.403.6182 (00.0232099-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X HOSPITAL E MATERNIDADE BOA ESPERANCA LTDA X PEDRO AMERICO FLORES NICOLATTI X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO - ESPOLIO(SP090239A - AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 251 (reinclusão no polo passivo de PEDRO AMÉRICO FLORES NICOLATTI e Espólio de JOÃO MIGUEL ROJAS FILHO). Após, intime-se o requerente de fls. 241 (Pedro Américo) a apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido. Int.

0480041-75.1982.403.6182 (00.0480041-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARMORARIA TATUAPE LTDA X PEDRO PODADERA X NELY PODADERA X ANGELO

FRANCESCO DI STASI X VICTORIO MONARI(SP126389 - ELIETE APARECIDA DO AMARAL SOUZA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 124/ 132 e 137/ 141:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de PEDRO PODADERA, NELY PODADERA, ANGELO FRANCESCO DI STASI e VICTORIO MONARI.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO).A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de PEDRO PODADERA, NELY PODADERA, ANGELO FRANCESCO DI STASI e VICTORIO MONARI para compor o pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 124/ 132.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0504592-85.1983.403.6182 (00.0504592-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME FARHOT CALCADOS AUDACE(SP252832 - FELIPE CECILIO FILIZOLA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 144/ 151 e 177/ 179:Tendo em vista a concordância expressa da exequente apresentada a fls. 177/ 179, determino a exclusão dos coexecutados FRANCISCA SIRVENTE FARAT, ARLETE ISABEL FARAT, JANETE FARAH DA SILVA e ROSELI FARAH do pólo passivo do presente feito.Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 144/ 151.Indefiro o quanto pleiteado pela exequente a fls. 179, item 3, eis que GUILHERME FARHOT não faz parte do pólo passivo do presente feito. De fato, a presente ação de execução foi proposta em face de GUILHERME FARHOT CALÇADO AUDACE, CNPJ nº. 00.000.060/9654-07.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se.

0553501-61.1983.403.6182 (00.0553501-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 79/ 84 e 92/ 101:Ao contrário do que sustenta o executado em sua petição de fls. 79/ 84, não ocorreu a prescrição da pretensão executória. Ainda, não deu-se a decadência ou mesmo a prescrição intercorrente. Isto porque o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeito ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR

PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278(grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 210).Posto isto, rejeito o quanto alegado pelo executado a fls. 79/ 84.Indefiro, ademais, a realização de bloqueio de eventuais ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD.Conforme os documentos de fls. 70, 89 e 90, o executado é uma pessoa humilde, de parcos rendimentos. Ademais, valeu-se o executado da Defensoria Pública (fls. 67/ 68), o que denota a sua precária condição financeira. Assim, eventual tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD restará inócua, ainda mais devido à condição do executado de pensionista do INSS - fls. 89.Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0513541-49.1993.403.6182 (93.0513541-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 79: Diga a executada. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0519162-90.1994.403.6182 (94.0519162-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo dos corresponsáveis, em cumprimento à decisão de fls.132/134. Defiro a penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0504641-09.1995.403.6182 (95.0504641-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES SNEC GALLIENI LTDA X NICOLAU IMBELLONI X SANDRA REGINA DE PAULA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0505751-43.1995.403.6182 (95.0505751-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI T J D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 70: Diga a executada. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0511032-09.1997.403.6182 (97.0511032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X CHARIOT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTOLA X VITORIA CLARET ALVES COSTOLA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 60/ 63 e 68/ 75:Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo (fls. 45), concluo que os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva.Consta do título de fls. 03 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 28 de outubro de 1996. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 07 de janeiro de 1997.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação dos coexecutados deu-se em 02 de dezembro de 2008 (fls. 45), em prazo, portanto, superior ao quinquênio.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de ANTONIO CARLOS COSTOLA e VITORIA CLARET ALVES COSTOLA, sendo o primeiro de ofício nos termos do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil.. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 60/ 63.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0529446-55.1997.403.6182 (97.0529446-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas

não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0550901-76.1997.403.6182 (97.0550901-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 603/ 621: Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 603/ 621, os executados são grande devedores da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente, verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. Os coexecutados estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

independe de previsão legal. [1]Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia:(...)Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos.O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar.Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei.Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada.É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis)Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado.No mesmo sentido, os seguintes julgados:Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4.Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE.Com efeito, da

análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constatam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 603/ 621, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, via correio. Intimem-se as partes.

0006571-80.1999.403.6182 (1999.61.82.006571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DANA ALBARUS S/A IND/ E COM/(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls.44/46. Int.

0037786-74.1999.403.6182 (1999.61.82.037786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) Recebo a apelação de fls. 73/80 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0059721-73.1999.403.6182 (1999.61.82.059721-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X LAMURCY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) Cumpra-se o r. despacho de fls. 42. Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o

representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0042009-36.2000.403.6182 (2000.61.82.042009-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MM EVENTOS E SERVICOS LTDA X MARIO DOS SANTOS MARQUES(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social da empresa para MM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, conforme consta dos cadastros da JUCESP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0051911-13.2000.403.6182 (2000.61.82.051911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE X CLAUDIO TRICATE(SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 138/140 e 145/148: Renumerem-se as folhas dos autos a partir da folha de número 101. Intimem-se os coexecutados petionários de fls. 138/140 para que regularizem a sua representação processual carreando aos autos instrumentos de procuração, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua petição.

0045681-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHINE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA X IRANI MARIA SOARES TEIXEIRA X FABIOLA TEIXEIRA X SABRINA TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO CRUZ(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 108/ 111, 114/ 120, 122/ 128, 130/ 136 e 138/ 144: Inicialmente, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados CLAUDIO EDSON TEIXEIRA, IRANI MARIA SOARES TEIXEIRA, FABIOLA TEIXEIRA e SABRINA TEIXEIRA do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No entanto, conforme se verifica da Certidão da JUCESP carreada aos autos pela própria exequente, os coexecutados CLAUDIO EDSON TEIXEIRA e IRANI MARIA SOARES TEIXEIRA se retiraram do quadro social da primeira executada em 29 de novembro de 1999 (fls. 72/ 73). Ainda, em 22 de maio de 2002, foi a vez das coexecutadas FABIOLA TEIXEIRA e SABRINA TEIXEIRA deixarem a primeira executada (fls. 73). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados acima nomeados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de CLAUDIO EDSON TEIXEIRA, IRANI MARIA SOARES TEIXEIRA, FABIOLA TEIXEIRA e SABRINA TEIXEIRA. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 114/ 120, 122/ 128, 130/ 136 e 138/ 144. Indefiro, conseqüentemente, o quanto requerido pela exequente a fls. 108/ 111. Intimem-se as partes.

0047221-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRELLI PNEUS S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP158041B - ANDRÉ LUIZ)

FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Int.

0057283-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA PHONE COMERCIAL LTDA X IWONKA MONTE X AFONSINA TORMES GONCALVES X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 8020404488402, retificando-se o valor da execução, tendo em vista o cancelamento da mesma após análise pelo órgão administrativo competente. Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.127/130), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0013392-90.2005.403.6182 (2005.61.82.013392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O FORTE DAS ANTENAS COMERCIAL E INSTALADORA LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA) X JOSE VALDO DA SILVA X JAIME VALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ODILON RIBEIRO DA COSTA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 56/ 67, 76/ 79, 89 e 112/ 114:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 50, concluo pela exclusão dos coexecutados JOSÉ VALDO DA SILVA e JAIME VALDO DE SOUZA do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, conforme o documento de fls. 42 juntado pela própria exequente, os coexecutados JOSÉ VALDO DA SILVA e JAIME VALDO DE SOUZA retiraram-se da sociedade em 23 de janeiro de 1998, ficando a empresa a cargo dos demais coexecutados.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados acima nomeados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ VALDO DA SILVA e JAIME VALDO DE SOUZA e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 56/ 67 e 89.Intimem-se as partes.

0049354-77.2005.403.6182 (2005.61.82.049354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA(SP257155 - TALITA JULIANI CRAVO E SP257155 - TALITA JULIANI CRAVO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 47/ 54 e 58/ 60:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 20, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No entanto, não houve prova da dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 15. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1.

Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de MERCIA LUIZA RIBEIRO JULIANI e GISLEINE JULIANI CRAVO, determinando a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor das coexecutadas ora excluídas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0023651-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 98/ 101 e 103/ 105: Em primeiro plano e acolhendo as razões apresentadas pela exequente em sede de manifestação, reconheço a existência de prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 00 005198-29 e 80 2 04 043913-28. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Manifeste-se a exequente sobre a possível ocorrência de prescrição e/ ou decadência com relação às inscrições de dívida ativa remanescentes, quais sejam, 80 6 04 062264-98 e 80 6 08 008035-98, apontando, nesta última, as datas em que teria a executada apresentado impugnação administrativa e quando teria sido esta definitivamente apreciada pelo órgão competente. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação. Intimem-se as partes.

0024086-16.2008.403.6182 (2008.61.82.024086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY E SP149834E - DANILO RAUL AGUIAR)
1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III,

da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0003152-03.2009.403.6182 (2009.61.82.003152-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 23/28 e 38/47:Inicialmente, verifico que o requerente não integra o pólo passivo da presente execução fiscal. Portanto, não pode postular a defesa da executada em nome próprio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80, ao contrário do que proclama o requerente, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial. Por isso, ainda, não há que se falar em suspensão do feito executivo.Em prosseguimento, expeça-se mandado para citação e intimação do senhor liquidante nos termos requeridos pela exequente a fl. 14.Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80, onde aguardarão provocação das partes.Int.

0001921-04.2010.403.6182 (2010.61.82.001921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO)

Fls. 51v: Vista à executada. Int.

Expediente Nº 984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009504-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

J. Acolho as razões esposadas pelo Sr. Perito. Intime-se a embargante para o depósito dos honorários definitivos no prazo de 05 (cinco) dias sob pena desconsideração da perícia realizada. I.

0038468-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035626-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035626-7)) FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -(SP025027 - LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Recebo a petição de fls. 519/525 como agravo retido nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargante para contra-minuta no prazo estabelecido pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo anterior, intime-se a Embargada para se manifestar nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. Superior Tribunal Federal com relação à prescrição.Int.

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o

Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90(noventa) dias.

0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias.

0003839-77.2009.403.6182 (2009.61.82.003839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9)) WAGNER CATELAN(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Recebo a apelação de fls.87/92, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Trasladem-se cópia deste despacho para os autos principais.

0010033-93.2009.403.6182 (2009.61.82.010033-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-32.2001.403.6182 (2001.61.82.012907-5)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a apelação de fls.60/67, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0009365-88.2010.403.6182 (2010.61.82.009365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014912-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014912-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.108/184: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a), no prazo de dez dias para cada uma das partes, respectivamente. Após, retornem-me conclusos.

0045976-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026301-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026301-8)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820263018, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0033615-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-88.2006.403.6182 (2006.61.82.006962-3)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que tal pretensão não foi deduzida

em conformidade com o artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Intime-se.

0033749-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020355-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020355-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.106/116 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0034768-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024461-12.2011.403.6182) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.30/32 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051071-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019545-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019545-2)) AFROS CONFECÇÕES LTDA X SAMUEL DUEK X JUSSARA IANELLI DUEK(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0031231-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A objetivando a cobrança da quantia de R\$ 220.088.024,01 (duzentos e vinte milhões, oitenta e oito mil, vinte e quatro reais e um centavo), base julho de 2010 - fls. 03/ 129. Despacho determinando a citação da executada a fls. 130. A fls. 131/ 137 a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alega que teria impetrado, em litisconsórcio com a sociedade Volkswagen Leasing S/A, o Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.039697-4 perante a Justiça Federal de São Paulo, com o intuito de discutir a exigência da COFINS prevista na Lei nº. 9.718/ 98, sob diversos aspectos relacionados à atividade das instituições financeiras. Prossegue afirmando que amparado, inicialmente, por medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a qual foi ratificada, posteriormente, por sentença concessiva de segurança nos autos do referido mandamus, sobreveio acórdão proferido pela C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação voluntária da União, por entender, em síntese, que as instituições financeiras estão sujeitas à tributação pelo COFINS, reconhecendo, contudo, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição nos termos da Lei nº. 9.718/ 98. Teria, portanto, a executada, interposto recursos Especial e Extraordinário tendo em vista que a matéria, nos contornos propostos, ainda não foi dirimida em definitivo pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, com o intuito de obter a manutenção integral da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão na ação mandamental, teria o exepiente ajuizado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a medida cautelar nº. 2007.03.00.103417-4, tendo sido proferida decisão entendendo por bem suspender a exigibilidade dos créditos até juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao analisar os recursos em tela, teria os inadmitido, ensejando a interposição dos competentes Agravos de Instrumento contra Despacho Denegatório de Recurso Especial (AGRESP) e de Recurso Extraordinário (AGRE). Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os argumentos expostos pelo Suplicante nos autos do AGRESP acima mencionado, reformou a decisão da origem e determinou a subida do Recurso Especial o qual aguardaria julgamento. Ainda, com o objetivo de restabelecer a suspensão da exigibilidade anteriormente deferida nos autos da Ação Cautelar nº. 2007.03.00.103417-4 até o julgamento final da ação mandamental, a executada teria ajuizado medida cautelar perante o E. Supremo Tribunal Federal (autos nº. 2.171-5). Nestes autos teria sido proferida decisão deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos de origem até o final do julgamento do mandamus (grifos no original). Depois, teria o E. Supremo Tribunal Federal determinado o retorno do AGRE ao Tribunal a quo, tendo em vista ser matéria submetida à análise de repercussão geral. Assim sendo, os autos da Medida Cautelar nº. 2.171-5 teriam baixado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e teriam sido redistribuídos sob nº. 0035510-06.2010.4.03.0000, tendo sido remetidos à apreciação do DD.

Desembargador Federal Vice-Presidente, que ratificou expressamente o efeito suspensivo concedido pela C. Corte Suprema. Pleiteia, por fim, a nulidade da presente execução fiscal. Carreia aos autos os documentos de fls. 138/ 250 e 253/ 343. Em sede de manifestação (fls. 346/ 350), a exequente alega, preliminarmente, ausência de apreciação judicial quanto ao recebimento da exceção de pré-executividade. Depois, as provas juntadas seriam insuficientes para fundamentar as alegações da executada. No mais, afirma que em 26 de setembro de 2008, a executada, em sede da medida Cautelar nº. 2.171-5, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, obteve, por meio de juízo monocrático da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, decisão suspendendo, uma vez mais a exigibilidade do crédito em referência até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário. Porém, a seu ver, tal causa suspensiva teria vigorado somente até 25 de maio de 2010, data em que o I. Ministro antes aludido, julgando o Agravo Regimental interposto na também já citada Medida Cautelar nº. 2.171-5, reconheceu a incompetência superveniente do E. STF para o conhecimento da questão, o que tornou sem efeito a medida liminar antes proferida. Desta maneira, em 26 de julho de 2010 foi inscrita a dívida, quando não mais havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos da executada, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Concluídos os autos a fls. 351, este Juízo afirma que foi dada vista à exequente nos termos da Portaria nº. 02/ 91 desta 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Determinou-se, ademais, que a executada carresse aos autos certidão de inteiro teor da Medida Cautelar Inominada nº. 0035510-06.2010.4.03.0000. Manifestação da executada a fls. 352/ 353. Junta documentos a fls. 354/ 359. A fls. 361 a exequente reitera os seus argumentos de fls. 346/ 350. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em análise aos documentos juntados pela executada, principalmente de fls. 354/ 359, e de acordo com a consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), concluo que procedem, em parte, as alegações da executada. Conforme alhures relatado, é ponto pacífico para as partes que nos autos da Medida Cautelar Inominada nº. 2.171-5, que tramitou perante o C. Supremo Tribunal Federal houve deferimento do pedido de liminar da ora executada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em debate no Processo nº. 1999.61.00.039697-4, até o julgamento final da causa, decisão esta proferida em 10 de dezembro de 2008 - fls. 355/ 358. E tais créditos tributários são exatamente os créditos executados nesta execução fiscal. Pois bem. Na Medida Cautelar Inominada em testilha deu-se, posteriormente, o reconhecimento de incompetência superveniente pelo E. Ministro prolator da liminar acima aludida (fls. 329/ 330), determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Tal decisão, datada de 25 de maio de 2010, ocasionou o restabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários. Assim, abriu-se à exequente a possibilidade de promover a presente ação executiva, o que foi feito em 24 de agosto de 2010. Destarte, a Medida Cautelar Inominada nº. 2.171-5 foi distribuída ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, recebendo, nessa DD. Corte, o número 0035510-06.2010.4.03.0000, encontrando-se atualmente em trâmite perante a DD. Vice-Presidência desse Tribunal Regional. Entretanto, a certidão de objeto e pé trazida pela executada a fls. 354 não deixa dúvidas que nos autos da Medida Cautelar Inominada nº. 0035510-06.2010.4.03.0000 foi proferida decisão ratificando o efeito suspensivo então concedido a fls. 394/ 397. E nas folhas em questão há exatamente a r. decisão então firmada nos autos da Medida Cautelar Inominada nº. 2.171-5 - fls. 355/ 358, que tinha suspenso a exigibilidade dos créditos tributários. Ou seja, em sua decisão (fls. 359), o DD. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região acabou por reativar a suspensão da exigibilidade, desta feita em 22 de novembro de 2010, ou seja, já no curso da presente ação executiva. Desta forma, não há o que falar-se em nulidade da ação de execução fiscal, já que quando de seu ajuizamento os créditos correspondentes eram exigíveis. Porém, tendo havido nova concessão de suspensão de exigibilidade no curso do feito, este deve ser paralisado. Posto isto, em cumprimento ao quanto decidido a fls. 359, e tendo em vista que os créditos tributários objeto desta execução fiscal encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, determino a suspensão do andamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.039697-4. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038812-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050555-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050555-5)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
Fls.65/66: manifeste-se o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

Expediente Nº 985

EMBARGOS A EXECUCAO

0045733-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047680-74.1999.403.6182 (1999.61.82.047680-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CONFECÇOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)
Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito em fls. retro, intime-se o(a) embargante para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais no valor de R\$1.133,33 (hum mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos.Após, retornem-me conclusos.

0001119-55.2000.403.6182 (2000.61.82.001119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4)) INTENTO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Fls.165/166: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0025810-36.2000.403.6182 (2000.61.82.025810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527874-98.1996.403.6182 (96.0527874-0)) IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP087785E - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
J. Promova-se vista às partes para manifestação. I

0015709-03.2001.403.6182 (2001.61.82.015709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-57.2000.403.6182 (2000.61.82.004391-7)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)
Cumpra-se o despacho de fls.287.Intime-se.

0016582-66.2002.403.6182 (2002.61.82.016582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533308-68.1996.403.6182 (96.0533308-2)) STAFFORD MILLER IND/ LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a manifestação do(a) Embargado(a) de fls.133/161 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

0051400-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000116-0)) INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.1075/1120: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0001204-94.2007.403.6182 (2007.61.82.001204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024000-50.2005.403.6182 (2005.61.82.024000-9)) FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
J. Promova-se vista às partes para manifestação. I.

0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044318-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044318-4)) FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.679/680: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0014483-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027107-6)) ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.1010: intime-se o(a) Embargante para efetuar o pagamento dos honorários periciais complementares, juntando comprovante nos autos. Prazo; 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

J. Promova-se vista às partes para manifestação. I

0031529-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023568-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023568-3)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.345/348: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0007635-42.2010.403.6182 (2010.61.82.007635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523101-39.1998.403.6182 (98.0523101-1)) MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.385/391, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0015394-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026534-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026534-1)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.263: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais provisórios. Prazo:10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0008119-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-65.2010.403.6182) ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em inspeção. Não estando garantido o Juízo recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo.

0009830-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033053-79.2010.403.6182) DROG PIRANI LTDA - ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls.58/62), dê-se vista ao Embargado, nos termos do artigo 475J CPC, no prazo de 30(trinta) dias. Desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0020165-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528941-98.1996.403.6182 (96.0528941-5)) ARICLENES MARTINS(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Recebo a apelação de fls.51/61, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0030484-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.17/27 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051068-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031574-61.2004.403.6182 (2004.61.82.031574-1)) EDITORA QD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O ônus da prova pertence ao Embargante/executado. Concedo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie os documentos necessários para comprovar suas alegações. Decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

0051073-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.285/288 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051757-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506637-42.1995.403.6182 (95.0506637-6)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.54/64 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0483595-18.1982.403.6182 (00.0483595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YORKER ENGENHARIA - REFRIGERACAO S/A(SP015040 - WALDYR BITTENCOURT CARVALHO E SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas

não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

0011798-71.1987.403.6182 (87.0011798-6) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ADRIANO TAVARES(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

0535242-61.1996.403.6182 (96.0535242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

0519749-73.1998.403.6182 (98.0519749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X GIANFRANCO ZORLINI X MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE X PRISCILLA SANTALENA

1 - Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

0021658-42.2000.403.6182 (2000.61.82.021658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALPECAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPECAS LTDA X MANUEL RIOS MARTINEZ X ORLANDO CESAR LEONE X IVO VANCINI X MARLY MENEZES(SP155079 - CARLA VANCINI)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os

autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050713-38.2000.403.6182 (2000.61.82.050713-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X MAITAI PARTICIPACOES S/A X ADILSON BUENO DE GODOI X ROSINEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em face do V. Acórdão, transitado em julgado, proferido no AI 2010.03.00.005624-0, fica prejudicada a parte da decisão de fls. 314 v. que determina a reinclusão do co-executado Ailton Trevisan. Int

0064556-70.2000.403.6182 (2000.61.82.064556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MISSAKO COM/ DE BIJOUTERIAS E SEMI JOIAS LTDA X PEDRO HENRIQUE NARCISO GOMES(SP109342 - APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052984-44.2005.403.6182 (2005.61.82.052984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE TECIDOS BRILHANTEX LTDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 12/ 46, v; e 144/ 152:Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 23, concluo pela exclusão dos coexecutados YUN SUK SHIN, BUM JIN CHI, ENCARNAÇÃO QUINHONEIRO TEZOLIN e CINTIA DA SILVA XAVIER do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 08. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori

Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de YUN SUK SHIN, BUM JIN CHI, ENCARNAÇÃO QUINHONEIRO TEZOLIN e CINTIA DA SILVA XAVIER, de ofício. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Ante o teor da presente decisão, deixo de apreciar a petição da então coexecutada ENCARNAÇÃO QUINHONEIRO TEZOLIN de fls. 12/ 46, v.Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0016330-19.2009.403.6182 (2009.61.82.016330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

1 - Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032936-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030641-64.1999.403.6182 (1999.61.82.030641-9)) ROSALDO ZANDONA(SP095710 - ODALBERTO DELATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROSALDO ZANDONA X

INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, dar cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fls.95, informando os dados do advogado beneficiário, para expedição do Ofício requisitório (RPV).

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3237

EXECUCAO FISCAL

0038944-67.1999.403.6182 (1999.61.82.038944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELAMINER LTDA X SALVATORE FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP196467 - GIANCARLLO MELITO)

Fls. 301:1. oficie-se, com urgência, determinando o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob n. 78.570 e 71.971 no 18º CRI/SP.2. após, tornem conclusos. Int.

0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

1. Verifico que os credores hipotecários não foram cientificados da presente execução e da arrematação havida nos autos, razão pela qual, determino a intimação dos respectivos credores. Expeça-se mandado, com urgência.2. Antes de deliberar quanto a expedição da carta de arrematação, preliminarmente comprove o arrematante o depósito judicial nos termos da certidão de fls. 108. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2043

EMBARGOS A ARREMATACAO

0062724-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4)) GILDO CASA E CIA LTDA ME X GILDO CASA X MARINA CONCEICAO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELIPE STARLING MEDEIROS

Trata-se de embargos à arrematação feita na execução fiscal nº 0009787-05.2006.403.6182. Alegam os embargantes a ocorrência de preço vil. Examinando os autos em apenso, verifico que a arrematação foi desfeita, em razão da desistência do arrematante (fls. 251 da execução). Portanto, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação dos embargados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047983-10.2007.403.6182 (2007.61.82.047983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055605-19.2002.403.6182 (2002.61.82.055605-0)) MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a impenhorabilidade do bem. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048000-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055604-34.2002.403.6182 (2002.61.82.055604-8)) MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, arcará a embargada com a verba honorária, a qual fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído na inicial da execução fiscal (R\$ 6.849.442,99), corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009895-92.2010.403.6182 (2010.61.82.009895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-25.2007.403.6182 (2007.61.82.043132-8)) CONFECSTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTD(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030700-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-63.2010.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009275-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033985-67.2010.403.6182) EDIVALDO SILVA SANTOS -ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017783-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013726-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação da embargada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035229-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036611-25.2011.403.6182) GERALDO MIRANDA COSTA(SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045866-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-77.2012.403.6182) PORLAN DROG LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045874-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021424-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021424-0)) REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018456-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055326-96.2003.403.6182 (2003.61.82.055326-0)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, JULGO EXTINTA a presente exceção, com fundamento no artigo 305, caput, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018457-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056509-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056509-1)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente exceção.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação da excepta.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018458-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, JULGO EXTINTA a presente exceção, com fundamento no artigo 305, caput, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do

encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016580-62.2003.403.6182 (2003.61.82.016580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUHUSA COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

...O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046647-68.2007.403.6182 (2007.61.82.046647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETHENES DE OLIVEIRA CHAIN(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE)

...O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007870-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

...O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020416-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORA EMILIA MORENO ME(SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064593-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIGOT ALIMENTACAO LTDA. - EPP.(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009863-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1327/1341).

0042555-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) ERNANI BERTINO MACIEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da informação contida na Certidão de fls. 297, republique-se o despacho de fls. 296. Despacho de fls. 296: Da análise dos autos, verifica-se que os embargos interpostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há que se admitir o manejo dos embargos à execução impondo a uma das partes, que garantiu a execução uma execução mais onerosa, prestigiando devedor que pretende exercitar sua defesa às custas do garantidor. O entendimento que se mostra mais abalizado é aquele em que o devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem de outro para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa. Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução. Desta forma, tendo em vista que não foram bloqueados valores pertencentes ao embargante Ernani Bertino Maciel, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2049

EXECUCAO FISCAL

0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos nº 91.0729.636-3 da 9ª Vara Cível Federal.

0023925-50.2001.403.6182 (2001.61.82.023925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Providencie o advogado a regularização do nome da executada junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência (fls. 14 e 112) que impede a expedição de ofício requisitório válido. Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011489-25.2002.403.6182 (2002.61.82.011489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Pia Esmeralda Matarazzo contra a decisão de fls. 328/329, a qual reconheceu que decorreu o lapso prescricional para o redirecionamento do feito e determinou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com razão. A decisão restou omissa, pois não analisou a questão sobre os honorários advocatícios. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios da coexecutada Maria Pia Esmeralda Matarazzo, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial corrigido monetariamente. Int.

0011745-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Mantenho a decisão de fl. 61 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0018558-11.2002.403.6182 (2002.61.82.018558-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens dos executados EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 03.163.827/0001-04 e MARCELO NERES DE OLIVEIRA, CPF n. 033.935.157-80, até o limite equivalente a R\$ 439.647,76 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e

quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo executado.

0021757-41.2002.403.6182 (2002.61.82.021757-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NORTGATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUAVEIS LTDA X ELIANA VIEIRA RAMOS X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 27/32 e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do sócio Raimundo Alves de Oliveira até o valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais.Int.

0046328-76.2002.403.6182 (2002.61.82.046328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATOW & CIA LTDA X HENRIQUE TAKEMI SATOW(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Fls. 43/57: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 33, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Expeça-se mandado de penhora contra a empresa executada no endereço indicado a fls. 72, conforme requerido pela exequente.Após o cumprimento do mandado analisarei a questão sobre a eventual ilegitimidade passiva do sócio.Int.

0005263-67.2003.403.6182 (2003.61.82.005263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SAO PAULO TRANSPORTE SA X FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM X JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA X WILSON CARMIGNANI X SEIJI TAQUEMORI X ALEXANDRE AKIO MOTONAGA X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X SERGIO RUBENS GUIGUER RODRIGUES X FLAVIO PELLEGRINI X ANTONIO EMILIANO LEAL CUNHA X LUIZ FLAVIANO FURTADO X ELIEL RODRIGUES MARINS X WASHINGTON LUIZ ELIAS CORREA X LUIZ AMERICO GUIMARAES FEITOSA X MARCO ANTONIO ASSALVE X PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO X MATIAS TSUYOSHI NAGANUMA X CARLOS ALBERTO TAVARES CARMONA(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0003564-93. 2003.403.6100.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0018626-24.2003.403.6182 (2003.61.82.018626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 82, sr. LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY, CPF 067.705.338-04, com endereço na Alameda Ipê, 340, Chácara Bela Vista - Mairiporã/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0031252-75.2003.403.6182 (2003.61.82.031252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0052994-59.2003.403.6182 (2003.61.82.052994-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA X MARCUS BURJATO X RICARDO BURJATO(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 314, sr. MARCUS BURJATO, CPF 011.970.388-25, com endereço na Av. Rio Bonito, 1021, 1039, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0053263-98.2003.403.6182 (2003.61.82.053263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0055904-59.2003.403.6182 (2003.61.82.055904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LT(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0061067-20.2003.403.6182 (2003.61.82.061067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SUNISA S/A X RONALDO MACHADO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X EDUARDO RASCHOVSKY(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Considerando os substabelecimentos sem reserva de poderes, datados de 10 de dezembro de 2007 e 28 de janeiro de 2008, que outorgaram a Frederico Costa Ribeiro os poderes para representar o coexecutado Eduardo Raschkovsky (fls. 562/563), intime-se o advogado Miguel Bechara Júnior para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual.

0061182-41.2003.403.6182 (2003.61.82.061182-9) - UNIAO FEDERAL X DURR BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação cautelar nº 2003.34.00. 016517-0.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0066817-03.2003.403.6182 (2003.61.82.066817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X CLEITON ANDRADE DE MELO(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X ANA CRISTINA DA SILVA(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens dos executados R C L COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., CNPJ n. 00.951.600/0001-35, CLEITON ANDRADE DE MELO, CPF n. 035.545.277-42 e ANA CRISTINA DA SILVA, CPF n. 885.219.824-53, até o limite equivalente a R\$ 2.468.230,23 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos).Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo executado.

0070616-54.2003.403.6182 (2003.61.82.070616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE

MELO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 216, sr. ANTONIO TELES, CPF 079.065.798-87, com endereço na Rua dos Madrigais, 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0072535-78.2003.403.6182 (2003.61.82.072535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TARGET CELL COMERCIAL LTDA X ANISIO MIGUEL X APARECIDO PEREIRA(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT)

No que tange ao bem imóvel objeto da matrícula n. 61.423, não há ato a ser praticado, uma vez que os ofícios provenientes do 14 Registro de Imóveis da Capital (fls. 148/151 e 220) esclarecem não ter sido dado cumprimento à determinação de indisponibilidade. Nesta parte, portanto, indefiro o requerido. Quanto aos imóveis matriculados sob n. 170 e 783, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Birigui para que sejam canceladas as respectivas averbações de indisponibilidade, instruindo-se com os documentos apontados às fls. 224.

0073900-70.2003.403.6182 (2003.61.82.073900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Em face da ausência de comprovação das alegações da executada e considerando a manifestação da exequente, mantenho a decisão de fl. 108. Int.

0024183-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CTP - CENTRAL DE TELECOMUNICACAO PAULISTA LTDA

Mantenho a decisão de fl. 167 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0028844-77.2004.403.6182 (2004.61.82.028844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 147, sr. JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA, CPF 004.542.658-91, com endereço na Rua Silveira Martins, 53, cj. 81, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0029042-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Prejudicado o pedido de fls. 105/112, pois Sérgio Ricardo Prato e Restaurante Pratos e Pratos Ltda.. não são partes neste feito fiscal. Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 96. Int.

0042507-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA FERRAGENS COMERCIAL LTDA X ARIVALDO JOSE DE FARIAS X JOSE WILTON VILELA(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA)

Concedo ao executado José Wilton Vilela o prazo de 05 dias para que informe o seu endereço atual. Após, voltem conclusos. Int.

0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPY 5 MODAS LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X NASSIM ELIAS NIGRI NETO X

JAYME KAYAT NIGRI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Prejudicado o pedido de fls. 507/516, pois as questões já foram apreciadas pelo juízo, conforme se verifica às fls. 193/199 e 318/320.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0026174-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FRANCISCO CARLOS BARROS X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA X ARNALDO PAIVA BASTOS X GILVAN PAIVA BASTOS

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 172 e 173), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0026453-18.2005.403.6182 (2005.61.82.026453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.A.C.V. PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP110978 - JOSE ROBERTO DA SILVA) Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0026554-55.2005.403.6182 (2005.61.82.026554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANOTE EDITORA LTDA. X SHEILA MERMELSTEIN(SP187448 - ADRIANO BISKER) X ZIGMUND MERMELSTEIN

Converta-se em renda da exequente o valor depositado às fls. 156, conforme requerido.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

0002604-80.2006.403.6182 (2006.61.82.002604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAN ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X PATRICIA DI GESU X ROSELENE DE OLIVEIRA CANDIDO DOS SANTOS X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X MARCIO ALVES SILVA

Em face da informação de pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 4 05 003080-23 e 80 6 01 039092-89, declaro extintas as referidas inscrições.Suspendo a execução, em relação à CDA remanescente, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006906-55.2006.403.6182 (2006.61.82.006906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES)

Deixo de receber a apelação de fls. 184/188 pois não foi proferida sentença nestes autos.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0026312-62.2006.403.6182 (2006.61.82.026312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES X DAISY CARIBE DA ROCHA BRAGA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) Trata-se de embargos de declaração opostos por Daisy Caribe da Rocha Braga contra a decisão de fls. 200 sob o argumento de omissão.Com razão.A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva da ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0027474-92.2006.403.6182 (2006.61.82.027474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDREA BALERO GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao

agravo, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens da executada ANDREA BALERO GOMES, CPF n. 119.593.428-94, até o limite equivalente a R\$ 961.775,73 (novecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo executado.

0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie a advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 49 e 363).Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0036805-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOT POINT COMERCIO LTDA X VANIA MARTINS THURLER X HELIO THURLER JUNIOR(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intimem-se os executados Vânia Martins Thurler e Hélio Thurler Júnior.

0048323-85.2006.403.6182 (2006.61.82.048323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP131074 - CRISTIANE PINTO DE SOUZA) X WALTER FARABOLINI JUNIOR X CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete,

AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Registro, por fim, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta embasamento legal para a inclusão automática do pretenso responsável tributário na CDA.Pelo exposto, determino as exclusões de Walter Farabolini Júnior e Carlos Alberto Lazzaro Júnior do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0033146-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

I - Fls. 190/191: Indefiro, pois os bens penhorados estão avaliados em R\$ 4.260,00.II - Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 185 para substituição dos bens penhorados.Int.

0046752-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

0025128-03.2008.403.6182 (2008.61.82.025128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 104, sr. SALVATORE ALAIA, CPF 117.101.608-53, com endereço na Rua Taipas, 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0027902-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES

Fls. 350/359: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 342, sob o argumento de contradição. Alega, em síntese, que os honorários foram fixados em valor irrisório.Sem razão, a ora embargante.O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação da executada.Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par.

4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão de fls. 342 na íntegra. Int.

0032320-16.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Junte a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor da ação ordinária n. 2007.51.01.000195-9. Int.

0043223-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSEMBLY COMERCIO REPRESENTACOES DE EQUIP INDL LTDA(SP228931 - SUELI SOUZA LIMA CHAO)

...Em que pese o fato da exequente ter apresentado o documento que comprova que houve o parcelamento do débito em tela (fls. 238/248) após a prolação da decisão de fls. 229/234, forçoso reconhecer que a prescrição foi interrompida em 10/07/2010 com a solicitação de parcelamento feita pela contribuinte/executada. Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 229/234 apenas no que tange a prescrição dos débitos declarados em 04/10/2005. Intimem-se as partes.

0044513-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento não foi consolidado, indefiro o pedido da executada. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044557-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Mantenho a decisão de fl. 218 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à exequente da decisão proferida às fls. 210/212. Int.

0044652-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

I - Em face do pagamento do débito, declaro a extinta a CDA nº 80 2 10 011298-36. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação à CDA remanescente 80 6 09 030737-20. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001795-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 140, sra. CREUSA ESTHER BUENO DE ARRUDA, CPF 075.236.348-42, com endereço na Rua José Lemos do Rego, 315, Solemar - Praia Grande/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0032714-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal,

agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie o responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 51, sr. ADEIVO ALVES MOREIRA, CPF 677.960.288-49, com endereço na Rua Dr. Augusto de Miranda, 408, apto. 101, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0036419-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie o responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 264, sr. JOSE EDUARDO BRAGA, CPF 041.601.578-66, com endereço na Rua São Gall, 444, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0037852-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0038549-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie o responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 84, sra. STEPHANY KUKRECHT, CPF 395.957.798-22, com endereço na Rua Manuel de Almeida, 341, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0038740-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0059834-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005789-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI)

OSHIRO)

... Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0022570-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que providencie a juntada nestes autos da carta de fiança mencionada às fls. 10/11. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1066

EXECUCAO FISCAL

0568156-38.1983.403.6182 (00.0568156-1) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/METALURGICA GARPI LTDA X EMILIO DELGADO GARCIA X ANTONIO DE PADUA PIRES DE ANDRADE(SP043678 - ANTONIO DE PADUA PIRES DE ANDRADE) X MARGARETH LUCIA MARQUES FILGUEIRA

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0008428-50.1988.403.6182 (88.0008428-1) - IAPAS/BNH(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PANIFICADORA MANAUS LTDA X ABEL DE SOUZA PORTELA(SP172480 - DANILO ATALLA PEREIRA E SP280704 - CLAUDIA ROLIM DO CARMO SIERRA) X ANTONIO DOS SANTOS VALPEREIRO X ISMAEL ANTONIO VALPEREIRO X DIMAS QUEIROZ X MATEUS AUGUSTO ARRISCADO RIBEIRO X PORFIRIO CAMPOS RIBEIRO

Fls. 184/185: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0088854-29.2000.403.6182 (2000.61.82.088854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODELO STUDIO DE SILK-SCREEN LTDA X MARCIA AMARAL MORAES VARA X LUCY AMARAL MORAES VARA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0015480-43.2001.403.6182 (2001.61.82.015480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NELSON DOS SANTOS FILHO(SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Fl. 227 verso: Assiste razão à exequente, uma vez que a adesão ao parcelamento ocorreu em data posterior à constrição efetivada nestes autos, a qual deverá ser mantida até a satisfação da obrigação pelo devedor. Int.

0018714-96.2002.403.6182 (2002.61.82.018714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEWFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS X ANA LUCIA SARRO X REINOLDO SEBASTIAO BROCARDO(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO)

Vistos, Fls. 80/115, 157, 158, 164/165 e 193: A exceção deve ser deferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita às excipientes CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS e ANA LUCIA SARRO. Anote-se. Entendo pela ilegitimidade passiva de CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS e ANA LUCIA SARRO, razão pela qual suas exclusões é medida que se impõe. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. Durante a época dos fatos geradores, as excipientes exerciam a gerência da empresa executada, conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos (fls. 73/74). Ocorre que a excipiente CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS retirou-se da sociedade em 29/08/1995 (após o vencimento de parte dos débitos constantes na inicial), enquanto que a excipiente ANA LUCIA SARRO saiu do quadro societário em 11/06/2002 (após os fatos geradores), com transferência suas cotas para um novo sócio admitido na sociedade (fls. 131 e 137 do contrato social). A empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fl. 73/74) e na Receita Federal (fl. 75), conforme certificado por Oficial de Justiça à fl. 60. Também o documento da fl. 197 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2006, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Portanto, a dissolução irregular ocorreu posteriormente à saída das excipientes, conforme constante nos autos, razão pela qual não deveriam ter sido incluídas no polo passivo da execução fiscal. Assim, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação às sócias, que não exerciam a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade. Ainda que estivessem na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2011.) Portanto, a dissolução irregular é posterior à saída das executadas, não sendo causa para sua manutenção no polo passivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - ACOLHIMENTO. 1. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). 3. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAG 1105993/RJ). 4. Há necessidade de vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Precedentes do E. STJ. 5. Efetivada diligência por Oficial e caracterizada a dissolução irregular da empresa. 6. A sócia-gerente integrava o quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular. 7. Consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores da inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da lide. 8. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00932973220064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Outrossim, a defesa das excipientes requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no polo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época da dissolução irregular, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente

processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335).Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS e ANA LUCIA SARRO.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para as exclusões de CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS e ANA LUCIA SARRO do polo passivo do feito. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0071263-49.2003.403.6182 (2003.61.82.071263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO RACY BADRA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0071330-14.2003.403.6182 (2003.61.82.071330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fls. 137/141 e 164/165:: Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conceda as informações solicitadas pela Fazenda Nacional quanto ao cumprimento da penhora.

0071886-16.2003.403.6182 (2003.61.82.071886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007677-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Fls. 160/161: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença prolatada à fl. 157. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

0015693-44.2004.403.6182 (2004.61.82.015693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X CARLOS ROBERTO MACIENTE(SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X MAGALI RIBEIRO MARTINS

Vistos,Fl. 87: Ante a concordância da parte exequente, determino a exclusão do sócio CARLOS ROBERTO MACIENTE do polo passivo do executivo fiscal.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada no endereço da fl. 53.Ao SEDI para a exclusão do sócio CARLOS ROBERTO MACIENTE do polo passivo.Int.

0024153-20.2004.403.6182 (2004.61.82.024153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X GUILHERME RUSSO

Vistos,Fls. 113/137: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 2000 a 2001, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 11/08/2000, 13/11/2000, 15/02/2001, 15/05/2001 e 13/08/2001 (fl. 177).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste

sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações nºs 20360708, 10452515, 50533912, 70581073 e 10710882 foram entregues em 11/08/2000, 13/11/2000, 15/02/2001, 15/05/2001 e 13/08/2001 (fl. 177), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega.

Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Mantenho o sócio WALTER EUGENIO GRECO no polo passivo do executivo fiscal nos termos da decisão das fls. 104/105, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos sócios da empresa executada às fls. 185/187. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intime-se. Int.

0031859-54.2004.403.6182 (2004.61.82.031859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUBA AGROPECUARIA LTDA X ROSANA XAVIER REA(MG049332 - JOAO LUIZ ANDRADE PONTES)

Fls. 127/143: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0029934-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Por ora, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032002-09.2005.403.6182 (2005.61.82.032002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos, Fls. 142/147: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa acima, que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referentes às competências de 1994 a 2000. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente

ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) A parte exequente informou, às fls. 169/172, que a empresa aderiu a parcelamento em 27/04/2000, cuja rescisão ocorreu em 01/01/2002. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. No tocante às Declarações nºs 936105 e 002233, entregues em 29/10/1999 e 30/06/2000 (fl. 183 e 187), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 27/04/2000 (fl. 182), e, com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 01/01/2002. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 25/05/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Também não há que se falar em prescrição com relação aos créditos tributários constantes às fls. 04/49, vez que, embora não conste o número da declaração entregue à Receita Federal para fins de início de contagem do prazo prescricional, os mesmo se referem às competências de 1998 e 1999. Assim, não decorreu o prazo prescricional quinquenal, em razão do parcelamento acima noticiado (adesão em 27/04/2000 e rescisão em 01/01/2002) e da data da distribuição do executivo fiscal, ocorrida em 25/05/2005. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 172: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 165) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determine-se a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso

de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0031100-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES & MIRANDA COMUNICACOES S/C LTDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA X LUZIA RODRIGUES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Fls.230/239: Concedo o prazo suplementar requerido.Int.

0054814-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X JOAO WALTER SAMPAIO SMOLKA X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA X NILDA DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR X NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Regularize a defesa dos coexecutados JOAO WALTER SAMPAIO SMOLKA, NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA E ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade das fls. 109/111.Int.

0055354-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALL CENTER VIDEO E COMUNICACOES LTDA(SP074664 - RUBENS PIPOLO) Vistos,Fls. 97/109: Observo, inicialmente, que a FN requereu as substituições das CDAs nºs 80 2 06 088640-11, 80 2 06 088641-00, 80 6 06 182557-34, 80 6 06 182558-15 e 80 7 06 047399-01 às fls. 127, 135, 145, 155 e 211. Assim, defiro as substituições das citadas Certidões de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Com relação às CDAs ora substituídas e a CDA nº 80206088642-83, observo que se trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem à competência dos anos de 1997 e 1998, sendo que em, 28/12/2001 (fls. 25/27) e 15/08/2003 (referente às CDAs substituídas; competência de 1998), houve a notificação fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do débito (28/12/2001 e 15/08/2003) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 19/12/2006, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Intime-se a empresa executada para o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, dos valores referentes aos créditos tributários referentes às CDAs substituídas, quais sejam: CDAs nºs 80 2 06 088640-11, 80 2 06 088641-00, 80 6 06 182557-34, 80 6 06 182558-15 e 80 7 06 047399-01. Após, voltem-me os autos conclusos, para análise do pedido formulado pela FN à fl. 172 dos autos.Int.

0005208-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fl. 172: Anote-se. Fls. 169/162: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005984-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031656-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031656-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO COMUNITARIO JARDIM DAMASCENO X LEONOR DA SILVA SANTOS X ACIDALIA MARIA DOS SANTOS LEITE X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Vistos, Fls. 80/93: A exceção deve ser indeferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado JOAQUIM FERREIRA DA SILVA. Anote-se. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pela parte excipiente deverá(ão) ser apreciada(s) em embargos, após a garantia do juízo. Nada a apreciar com relação ao bem mencionado à fl. 83, vez que não consta nestes autos requerimento da parte exequente de constrição do referido bem, conforme informado pela parte excipiente. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 77/78. Intimem-se.

0041541-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041541-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONCRECITI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZA JUNQUEIRA GARCIA X ANTONIO LEOMIL GARCIA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

Fl. 86: Assiste razão à exequente. Dessa forma, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação probatória do alegado, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0022391-27.2008.403.6182 (2008.61.82.022391-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PASCHOAL CARREIRI(SP017744 - PASCHOAL CARRIERI)

Fl. 58: Esclareça a parte executada se pretende o parcelamento do débito na via judicial ou administrativa. Caso pretenda o parcelamento do débito na via administrativa, deverá ser formalizado diretamente perante o exequente, devendo comprovar a formalização do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, perante este Juízo. Se pretendido o parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, devendo, neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas e honorários) em 05 (cinco) dias, e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas encargos aplicados ao débito em execução. .PA 0,10 Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do prédio deste Fórum Fiscal DÊs. Fed. Aricê Moacyr Amaral Santos, sito à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros). O valor referente às custas judiciais, calculadas em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18710-0, para recolhimento na Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta de sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18826-3. Para preenchimento da GRU além do nome da parte e número do seu CPF/CNPJ, deverá ser preenchido o número do processo, devendo ser encaminhado a via autenticada da guia à Secretaria desta Vara. Em não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/80, com a penhora de bens do executado, avaliação e demais atos.

0024105-17.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos.Fls. 16/24: É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e de seus documentos de acompanham). Na própria análise feita dos documentos pela parte exequente, foi verificada a necessidade de ofício à CEF para cumprimento de diligências probatórias. Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0039560-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES MANAGEMENT LTDA. EPP(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)
Fl.32 verso: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074847-32.2000.403.6182 (2000.61.82.074847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X CAMPOS E LAZZARINI ADVOGADOS X COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3148 / 151: Tendo em vista a determinação de cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de nº 20110000041 pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência do nome da sociedade de advogados constante nos presentes autos e o nome informado através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do referido ofício. Int.

0020185-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C...QUE PEDE COMERCIO LTDA - ME(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X C...QUE PEDE COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0044305-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO(SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO X FAZENDA NACIONAL

Fls.: Tendo em vista a determinação de cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de nº pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo.Com o cumprimento, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo para posterior expedição do referido ofício. Int.Cumpra-se.

0005699-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERV E COM LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERV E COM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.: Tendo em vista a determinação de cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de nº pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo.Com o cumprimento, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo para posterior expedição do referido ofício. Int.Cumpra-se.

0008562-13.2007.403.6182 (2007.61.82.008562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORJAS PARTICIPACOES DE BENS LTDA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA) X FORJAS PARTICIPACOES DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.: Tendo em vista a determinação de cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de nº pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo.Com o cumprimento, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo para posterior expedição do referido ofício. Int.Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (01/04/2009 - fls. 78) posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. José Francisco dos Santos. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15%

sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 49/51 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011345-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011345-9) - LUIZ NUNES DA COSTA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/01/1978 a 20/02/1980 - laborado na Empresa Pérsico Pizzamiglio S/A, de 01/04/1981 a 10/05/1984 - laborado na Companhia Nacional de Veludos, de 11/05/1984 a 03/04/1989 - laborado na Empresa Bunge Fertilizantes S/A, de 08/05/1989 a 25/09/1992 - laborado na Empresa Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A, de 04/05/1995 a 06/05/1996 - laborado na Empresa Hope Indústria de Lingerie Ltda., de 01/09/1998 a 10/08/1999 - laborado na Empresa Ceres Indústria Têxtil Ltda. e de 11/08/1999 a 30/06/2003 - laborado na Empresa Malhas Brasil Têxtil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/10/2007 - fls. 121/122). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2) - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/08/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores pagos administrativamente, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/2005, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a

redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015293-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015293-7) - GILSON SANTOS DE GOIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 02/01/1967 a 20/02/1973 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Tragam as partes aos autos cópia da petição protocolizada sob o nº 2010810008273-001/2010 em 08/06/2010 (conforme extrato retro), tendo em vista não constar dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls. 158/159, para determinar que a ré mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez percebida pelo autor, até decisão final neste feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0015852-71.2010.403.6183 - AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002782-50.2011.403.6183 - PAULO GERALDO BERTONHA X PEDRO RANAURO X RAELEBINO FRANCISCO DUTRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido quanto ao coautor Pedro Ranauro, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da

citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do coautor Pedro Ranauro. Quanto aos coautores Paulo Geraldo Bertonha e Raelbino Francisco Dutra, diante do valor da causa retro discriminado, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito, devendo a ação ser proposta perante os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Posto isso, quanto aos coautores Paulo Geraldo Bertonha e Raelbino Francisco Dutra, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, I e 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando os autores isentos de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (03/08/2009 - fls. 208), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 167/176 já constatava a doença incapacitante do sr. Milton Antonio Grecchi. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005085-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos os processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (24/11/2010), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com

fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021871-93.2011.403.6301 - ZENI FERREIRA DA SILVA SATYRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a informar se o acordo de fls. 86/88 foi levado a termo e, caso não o tenha sido, se mantém seus termos, devendo a parte autora prestar sua anuência. Por fim, intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0001309-92.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001326-31.2012.403.6183 - PEDRO SANTOS DA CRUZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor Pedro Santos da Cruz (NB 42/110.134.093-0), cancelando a respectiva aposentadoria. Condene, ainda, o INSS, na expedição da certidão de tempo de serviço do autor, utilizada quando da concessão da referida aposentadoria, para fins de averbação junto ao serviço público federal, do qual o autor é servidor. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser atribuídos em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria NB 42/110.134.093-0 e a expedição da certidão de tempo de serviço junto ao INSS, quando da concessão da referida aposentadoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-28.2012.403.6183 - FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005128-37.2012.403.6183 - CARMEN CANOZA AGUIAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005249-65.2012.403.6183 - MARCOS ALEXANDRE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1987 a 01/08/1989 e de 03/12/1998 a 14/02/2012 - laborados na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (05/03/2012 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006265-54.2012.403.6183 - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo

grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006905-57.2012.403.6183 - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006906-42.2012.403.6183 - ELVIRA DOS SANTOS MELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009153-93.2012.403.6183 - MARCELO COSTA MARTINS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para deterinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença do autor até a realização de perícia judicial. Intime-se.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia legível dos documentos médicos que dispôr. Cite-se e intime-se.

0009569-61.2012.403.6183 - MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei n] 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0009584-30.2012.403.6183 - ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056581-13.2009.403.6301 - ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, ou tão somente na forma integral, como consta na peça exordial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/01/2013, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 14), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0015898-60.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/152.093.744-7 (33 anos, 09 meses e 15 dias), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003449-36.2011.403.6183 - SILVIO RICARDO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução das cartas precatórias, bem como o endereço correto (rua, nº e cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0007778-91.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/152.626.614-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010071-34.2011.403.6183 - JOSE XAVIER DOS ANJOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0011911-79.2011.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0011923-93.2011.403.6183 - GILMAR POLIQUEZI(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias.

Int.

0012232-17.2011.403.6183 - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013721-89.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104: Defiro à parte autora, pelo prazo requerido. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0004646-89.2012.403.6183 - IVONE LUZETI TURQUI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007155-90.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP261128 - PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 7639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012784-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012784-7) - ARQUIMEDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011684-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011684-2) - GENIVAL DE MEDEIROS X MARIA DA APARECIDA CARVALHO MEDEIROS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da indevida cessação do benefício acidentário (31/05/2009 - fls. 42) até a data do óbito do segurado (16/08/2010 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012619-66.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de liberação dos pagamentos mensais referentes ao período de 02/08/1999 a 30/11/1999, por falta de interesse de agir, e reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos demais pedidos, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013416-42.2010.403.6183 - JOSE LOPES VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002022-04.2011.403.6183 - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005670-89.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA PIRES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006738-74.2011.403.6183 - ANA MARIA CAPETO IGNACIO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008402-43.2011.403.6183 - JOAO BOSCO PITA SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011017-06.2011.403.6183 - CARLOS DA ASSUNCAO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011926-48.2011.403.6183 - FRANCESCO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012180-21.2011.403.6183 - ANILDES MOURA CINTRA GOULART(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013908-97.2011.403.6183 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001677-04.2012.403.6183 - EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002318-89.2012.403.6183 - RUBENS ELISEU DE SOUZA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002620-21.2012.403.6183 - OSCAR JOSE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002730-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002746-71.2012.403.6183 - MARCOS REYNALDO DA SILVA QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos

valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007717-02.2012.403.6183 - ANGELO LUIS ANGELINI(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009759-24.2012.403.6183 - JOSE LUIZ CALMAZINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009836-33.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011961-08.2011.403.6183 - AECIO GOMES DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada que considere como especial o período de 01/10/1979 a 28/04/1995, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo restabelecer o benefício do impetrante, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

0014221-58.2011.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada que considere como especial o período de 11/09/1967 a 05/08/1981, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, bem como restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

0001162-66.2012.403.6183 - VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940881-07.1987.403.6183 (00.0940881-9) - SEBASTIANA MORAES DE SOUZA X SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora acerca dos autores relacionados no despacho de fl. 486. No mais, sob pena de preclusão, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, NO SILÊNCIO, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Cumpra-se.

0012411-83.1990.403.6183 (90.0012411-5) - ANTONIO BETTIN X RUTH DA CONCEICAO CONEJO CAMILLO X ANTONIO FRANCISCO BANDEIRA POVOA X ANTONIO FANTIN FILHO X ANTONIO FERRO X ANTONIO FERDINANDO MORO X ANTONIO HERALDO JANSON DE MELLO X ANTONIO JOAQUIM ROQUE X HOLANDA FERLIN LOPES X ANTONIO MASTROCOLA X MARIA IOLANDA DI PRINZIO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, dado o lapso decorrido, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007024-9) - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326-330: Anote-se. Fls. 336-337: Considerando a informação de fl. 338 e extratos de fls. 339-341, constata-se que o INSS já implantou o benefício da parte autora a partir de outubro de 2012, gerando, inclusive, valores

atrasados a receber, administrativamente, que estão disponíveis ao segurado. Desse modo, remetam-se os autos à superior instância tendo em vista o reexame necessário. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001219-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001219-7) - ALMIR SOTERO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PA 1,05 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003087-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003087-4) - ANTONIO STOCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) FL. 178Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 158/177:Tendo em vista o interesse público envolvido, officie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio dos officios requisitórios nº 20120000266 e 20120000267.Após manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 158/177.Int. São Paulo, 30 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7) - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL.367Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032308-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032308-8) - AGAIR SANTOS X ALEXANDRINA GRILLO BIZARRO X ALICE DE CAMPOS CARDOSO X ALICE DIAS PEREIRA X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA X ALICE ONDINA S ELISIARIO X ALICE POLETTI DOS SANTOS X ALICE ZANELATO DA CRUZ X ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA X ALZIRA BREDI SPAZIANTE X ALZIRA DOS SANTOS MENUZZI X ALZIRA VIRGINIA TOZZI COLI X AMABILE CASARINI X ANA BIANCHINI CREPALDI X ANERIS ANTONIETTA MOSCHETTA X ANTONIA CARDOSO MARTINS X ANTONIA DE LACERDA X ANTONIA PARRA VICENTINI X ANTONIETA DAGNONE BARBANERA X ANTONIETA DIAS MOURAO X ANTONIA SOARES X APARECIDA JOSEFINA BUIOQUE DE SOUZA X APARECIDA LUCIANI CANDIOTI X APARECIDA MARIM BORIM X AUGUSTA BOTTA X AUREA RODRIGUES FERNANDES X AURELIA FRENTINI PEREIRA X BENEDICTA APARECIDA THEODORO VENTURA X BENEDITA BARBOZA MACHADO X BENEDITA DO CARMO ZEN DE FREITAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Reconsidero a última parte do 1º do despacho de fl. 1.361 e determinação de fl. 1.368. II - Tendo em vista que, até a presente data, não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0042563-72.2009.403.0000, cumpra-se a decisão de fls. 1.323/1.325, remetendo-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP. III - Oportunamente, ao SEDI, a fim de excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação. IV - Intimem-se, sendo a União Federal (AGU), por mandado, devendo ser instruído com cópia

deste despacho, bem como da decisão de fls. 1.323/1.325. São Paulo, 25 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.152 Vistos, em decisão: Apelação do réu de fls.144/150: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006207-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006207-5) - ARNALDO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 501/502, sob a alegação de que apresenta o vício da contradição, pois determinou ao réu que concedesse o benefício pleiteado a partir da citação, sem observar a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/06/1993. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A sentença embargada ressaltou que, em virtude de o requerimento administrativo ter sido encerrado pela inércia da parte autora (fl. 459), o benefício é devido desde a citação, ocorrida em 13/10/2006 (fl. 324). Verifica-se, pois, que a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl.189Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 178/186:Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do INSS de fls. 178/186.Após, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033149-96.2008.403.6301 (2008.63.01.033149-2) - ENIO MOLINARO(SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, etc. I - Ante o teor do extrato de consulta de inscritos na OAB/SP, acostado à fl. 150, onde a situação do d. patrono EMERSON DE OLIVEIRA BUENO (OAB/SP nº 151.688) encontra-se Ativo-Suspensão, regularize a parte autora sua representação processual. Prazo: 15 (dez) dias. II - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se, por mandado, a parte autora para cumprimento do item I, no mesmo prazo. III - No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016048-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016048-2) - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.587Vistos, em decisão.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, ao Réu, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.154Vistos, em decisão:Apelação do réu de fls.140/151:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014769-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014769-3) - GERALDO OSORIO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/79, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença apresenta-se omissa, pois não se manifestou acerca do direito adquirido na data em que pretende seja calculada a nova RMI (fl. 84). É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos

suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 31 de outubro de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015990-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015990-7) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.110Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 99/107:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003539-78.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.128Vistos, em decisão:Apelação do réu de fls.110/124:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.115Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0010962-43.2012.403.0000- interposto pelo autor contra o despacho de fl. 90 - na qual foi negado seguimento àquele recurso.Após, tornem conclusos os autos para sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014548-37.2010.403.6183 - LUCINEIA BARRETO SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.67Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000019-42.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO DINIZ(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 31: Vistos, em decisão.Recebo as petições de fls. 21/22 e 23/26 como aditamento à inicial.MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO DINIZ, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de pensão por morte de seu marido.Consoante se verifica através dos documentos de fls. 29 e 30, o falecido marido da autora recebia aposentadoria por velhice, cessada por morte em 28/04/2011; e a autora recebia o benefício amparo social do idoso, cessado pelo SISOBI em 30/07/2011.Diante do extrato de fl. 29, esclareça o patrono da autora o pedido, bem como seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 30 de Outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0001390-41.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO CALDAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002800-37.2012.403.6183 - LUIZ BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003328-71.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 36, por meio de petição subscrita por advogada com poderes constantes do instrumento de fl. 10.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 31 DE OUTUBRO de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004309-03.2012.403.6183 - JOAQUIM FERNANDO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004428-61.2012.403.6183 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 34: Vistos, em decisão.Intime-se a autora a cumprir o item 2, do despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntar planilha de cálculo em que constem os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 31 de Outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005599-53.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 84/86, que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.933.357-5 DIB: 12/12/2008) da parte autora, para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, que a sentença

restou omissa, pois não analisou a tese sucessiva ofertada na exordial. Requer a reforma da sentença, para que seja concedida a revisão pleiteada, de modo a excluir o fator previdenciário de seu benefício por se tratar de aposentadoria com proventos proporcionais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2.012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0005827-28.2012.403.6183 - MARIO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006128-72.2012.403.6183 - ELZA CATALDI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007737-90.2012.403.6183 - MARCOS LUIZ MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO QUE A RE CONSIDERE COMO ESPECIAIS OS PERIODOS DE ...

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015699-79.1999.403.6100 (1999.61.00.015699-9) - CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

FL.201Vistos, em decisão.Intime-se a parte autora a apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000208-24.2003.403.0399 (2003.03.99.000208-0) - LOURIVAL PROCOPIO DA SILVA X MARIANO FRANCISCO BENITEZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

FL. 99Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 96/97:Tendo em vista a decisão do E.TRF3 de fls. 79/81 transitado em julgado conforme fl. 84, que deu provimento à apelação e a remessa oficial, e determinou a prescrição de todas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula TRF260, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 29 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.305Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 304:Defiro o pedido de devolução de prazo requerido à fl. 304.Int. São Paulo, 29 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007589-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007589-2) - PAULO ROSALEM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 189Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls.173/188:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 30 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0) - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.123Vistos, em decisão.Intime-se a parte autora a apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007609-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007609-8) - JAIME DE SOUSA BARRETO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante o teor da certidão de fl. 93-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006790-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006790-9) - NIVALDO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.127Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 121/126:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int. São Paulo, 30 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008918-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008918-8) - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.133Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls.125/130:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 30 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009109-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009109-2) - CARLOS ALVES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.166Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 146/155:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013808-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013808-4) - JOSE ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.66Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 60/61:Mantenho a decisão de fl. 59, por seus próprios fundamentos.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013937-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013937-4) - MARIA SALGUEIRO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.209Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 181/206:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005899-83.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.59Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 52/57:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006948-62.2010.403.6183 - DULCE ERLY DE TOLEDO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 154Vistos, em decisão.Laudo pericial de fls. 144/151: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 144/151, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008248-59.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.407Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009597-97.2010.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 78Vistos, em decisão.Laudo pericial de fls. 68/74: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 68/74, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012290-54.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 214/222:Recebo o Agravo Retido e mantenho a decisão de fl. 193, por seus próprios fundamentos.Vista ao agravado para resposta.2 - Petição de fls. 235/239:Preliminarmente, intime-se novamente os peritos a prestar os esclarecimentos solicitados, nos termos do despacho de fl. 193.Int.São Paulo, 6 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012617-96.2010.403.6183 - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 208Vistos, em decisão.1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Vista à parte Agravada para responder, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014677-42.2010.403.6183 - MARCOS LACERDA CRUZ(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

fl.156Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 153:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014788-26.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.85Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls.62/81:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 30 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015089-70.2010.403.6183 - CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004147-42.2011.403.6183 - ERIVALDO RODRIGUES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 97Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls.76/94:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 30 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004629-87.2011.403.6183 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.170Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 30 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006508-32.2011.403.6183 - PETER PAUL WASILJEW(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para

prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 68Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 62/67:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 30 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006767-27.2011.403.6183 - JAIME VIDAL DE MELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.183Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006799-32.2011.403.6183 - MARIA ALICE MORENO BOONE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007428-06.2011.403.6183 - JOSE HYPOLITO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 170Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007598-75.2011.403.6183 - IRACI ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014070-92.2011.403.6183 - GILBERTO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0053579-64.2011.403.6301 - LUZINETE MARIA BEZERRA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 82 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 72/75.LUZINETE MARIA BEZERRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte de seu filho, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada no requerimento administrativo.Citação do INSS à fl. 37 e Contestação às fls. 38/67.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 68/69.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 72/75.Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) Procuração original e atualizada;b) Declaração de fl. 11 original.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Int.São Paulo, 6 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000527-85.2012.403.6183 - OLIMPIO VASCONCELLOS MENEGATTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001838-14.2012.403.6183 - SELMA SALINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.125Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 99/ 111 e do réu de fls.112/121:Interposta, tempestivamente, recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.125Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls.100/1211- Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos às fls. 89/98 por seus próprios fundamentos.2- Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. 3- Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003069-76.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003687-21.2012.403.6183 - EDIR PEREIRA E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.118Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004469-28.2012.403.6183 - REGINA CELIA DE MORAIS MAEDA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Trata-se de ação em que se pede a concessão/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que

envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int. São Paulo, 6 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz

0005218-45.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANZONI BARBOSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005747-64.2012.403.6183 - TEREZINHA LOPES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007249-38.2012.403.6183 - MANOEL APRIGIO DA MOTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007409-63.2012.403.6183 - APARECIDO LUIZ GABRIEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000637-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000637-8) - ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO(SP122138 - ELIANE FERREIRA E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

fl.337Vistos, em decisão.Tendo em vista o silêncio do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010277-48.2011.403.6183 - IVONE CRISTINA DOS REIS(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

FL.40Vistos, em decisão.Intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 33/34. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, 30 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001299-48.2012.403.6183 - EDILSON XAVIER DA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇAManifesta o impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por seu patrono, com poderes constantes do instrumento de fl. 08.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 102 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.95 Vistos, em decisão. E-mail recebido do sr. perito de fl. 94: Tendo em vista as alegações de fl. 94, intimem-se as partes pessoalmente da alteração da data da perícia para o dia 01 de dezembro de 2012, às 12:00 horas. Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Purpurina, 155 cj. 116 - Vila Madalena - São Paulo - SP. Int. São Paulo, 5 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007969-73.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:00 horas (fl. 191), para o dia 12 de novembro de 2012, às 17:00 horas. Reitero que não haverá intimação das testemunhas por mandado (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), a parte autora será intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante Mandado, por meio eletrônico. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013128-60.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.82 Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int. São Paulo, 6 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009057-78.2012.403.6183 - IVONALDO GOMES DOS SANTOS (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo em que constem os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal,

sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009089-83.2012.403.6183 - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 36: Vistos, em despacho.Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição.Int.São Paulo, 30 de Outubro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009157-33.2012.403.6183 - URSULINA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo em que constem os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009368-69.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 48/62, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0079883-42.2007.403.6301, indicado no termo de fl. 47.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo em que constem os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008199-81.2011.403.6183 - HILDA LEANDRA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 77/77-verso, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, de novembro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0009049-04.2012.403.6183 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em despacho.Trata-se de Mandado de Segurança por meio da qual postula o impetrante, em medida liminar, que se determine ao INSS o imediato processamento do recurso especial interposto no Processo Administrativo nº 36218.001131/2010-96.O direito à obtenção de documentos/informações administrativas, em Agências do INSS, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, da CR/88, é matéria atinente à esfera cível e refoge à competência desta Vara, exclusivamente previdenciária, forte no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema.Int.São Paulo, 6 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado,

informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petição de fl. 768: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-78.1997.403.6183 (97.0000264-0) - DIONYZIO ALEXANDRE DO AMARAL X NELIO ISIDORO DOS SANTOS X ANTONIO ALIRIO DEGASPARI X ALICE DE MATTOS GOMES X ELVIRA DA CONCEICAO CARDOSO SERRANO X ARENO ZEFERINO DE AZEVEDO X ANTONIO PULSONE X JUSELIA LUCIA TEIXEIRA BARBORAS X LUIZ CHANQUET (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029270-33.1997.403.6183 (97.0029270-3) - SEBASTIAO JULIO GALANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045458-04.1997.403.6183 (97.0045458-4) - JOAO FRANCISCO X VICENTINA DA SILVA LAMEIRA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011848-32.1999.403.6100 (1999.61.00.011848-2) - SERGIO TRENTIN (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000719-72.1999.403.6183 (1999.61.83.000719-0) - MARLENE CAMARA GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009999-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009999-4) - RUI MANUEL MADUREIRA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006754-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006754-4) - REBECA DE ARAUJO LEITE (REPRESENTADA POR CLEONICE VALDETE SOARES DE ARAUJO) (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010867-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010867-1) - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002576-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002576-9) - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005320-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005320-0) - MARIA DE LOURDES ROMERO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4) - ABADÉ MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008259-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008259-5) - EGIDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012537-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012537-5) - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016873-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016873-8) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006234-05.2010.403.6183 - GIVALDO ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006896-66.2010.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003260-58.2011.403.6183 - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009865-20.2011.403.6183 - DANIEL JERONIMO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8406

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005429-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Ante a discordância do INSS de fls. 99/114, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 72/90. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ante a discordância do INSS de fls. 60/75, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 44/49. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010039-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Ante a discordância do INSS de fls. 29/38, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 19/22. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000064-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

Ante a discordância do embargado de fls. 58/78, bem como do INSS de fls. 81/96, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 49/53. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750409-20.1985.403.6183 (00.0750409-8) - ALZIRA VITTA RODRIGUES X ARTEMIO LONGHI X FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS X GASTAO JAYME CREMONA X JOANA DA CONCEICAO DALBEM GERMANO X JOAO PEREIRA X JOSE ALVES DE MOURA X LIZ THEREZINHA APPEZZATTI X MARIA APARECIDA NEVES X MILTON NEVES FONSECA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do patrono da parte autora às fls. 551/552 e vez que consta como uma das autoras da presente ação MARIA APARECIDA NEVES - CPF 133.545.248-61 - Nº DE BENEFÍCIO 0773662294, tendo em vista ainda, que sobrevivendo o óbito da referida autora não houve a regular habilitação de eventuais sucessores, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mencionada autora falecida. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo

este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. PA 0,10 Int.

0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Ante a certidão de fl. 375, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 374, o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, para manifestação das habilitações requeridas, conforme determinado no despacho acima mencionado. Int.

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a informação supra, officie-se à 9ª Vara Cível Federal, solicitando cópia da sentença proferida nestes autos por aquele Juízo em 10/fev/1989, e registrada sob nº 168/89. Cumpra-se. Int.

0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a inércia da parte autora, intime-se a mesma para que, no prazo final e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra as determinações constantes no despacho de fls. 444/445. No silêncio, uma vez que a ação não pode ficar aguardando indefinidamente as providências a serem tomadas pela parte autora, presumindo-se a falta de interesse em agir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Apresente o autor JOSÉ LIRIO CRUZ, procuração original, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que a apresentada na inicial trata-se de cópia. Outrossim, ante a manifestação da parte autora à fl. 250, 1º parágrafo, bem como as razões consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 249, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSÉ GONÇALVES DE MEDEIROS. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ DIONISIO DO PATROCINIO, JOSÉ IZAIAS FARIA e JOSÉ MARIA BRANDÃO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0012491-76.1992.403.6183 (92.0012491-7) - CARLOS ROMERO X MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA X RAFFAELE GUAGLIARDI X CLEIA GUAGLIARDI REA X ANDRE DE OLIVEIRA X MANUEL REGOS CANDAL X CELSO ESCRIDELLI X HEITOR PINTO X ROBERTO BARROS X SILDA LEITE BARROS X ROBERTO BARROS FILHO X NAJARA BARROS X ANTONIO GRACIANO X DORIVALDO AULICIO X YOLE MENDES AULICINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal de CLEIA GUAGLIARDI REA, sucessora do autor falecido Rafaelle Guagliardi e de SILDA LEITE BARROS, ROBERTO BARROS FILHO e NAJARA BARROS, sucessores do autor falecido Roberto Barros. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra a parte autora o 5º parágrafo do despacho de fl. 449, apresentando o comprovante de levantamento pertinente ao depósito de fl. 436, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

0044902-75.1992.403.6183 (92.0044902-6) - ILZA RODRIGUES CREVILARI X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X TANIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X MARILUCE DA ROCHA LIMA X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o extrato de fl. 649, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do valor referente ao saldo remanescente do depósito em nome da autora MARIA DE LOURDES SANTOS. Após a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Ante a notícia de depósito de fl. 645, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0094122-42.1992.403.6183 (92.0094122-2) - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANGELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 435/454, 457/477, 486/515 e 537/560, verifico que não há que se falar em litispendência entre a presente lide com os autos nºs. 00.0937642-9, 98.1505811-8, 00.0906447-8 e 1999.61.14.000003-0. Ante a certidão de fl. 561, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora falecida TEREZA GUERREIRO DE SOUZA. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial, com exceção daquela proporcional à autora acima mencionada, de acordo com os termos do acordo firmado entre os advogados DR. DULCE RITA ORLANDO COSTA - OAB/SP 89782 e DR. LUIZ CARLOS DEDAMI - OAB/SP 93.524 (fls. 239/240). Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor CARLOS ANGELI, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. Ante o extrato bancário juntado à fl. 518, intime-se pessoalmente, via AR, a autora APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN, sucessora do autor falecido Antonio Brombin para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado à fl. 460. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme determinado no despacho de fl. 510. Fl. 512: Cumpra a patrona dos autores ANESIO DE OLIVEIRA e SYNESIO CAMPOS, corretamente o determinado no despacho de fl. 510. Fls. 513/514: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a regularização da habilitação do autor falecido CARLOS ANGELI, bem como para cumprimento do presente despacho. Int. e Cumpra-se.

0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9) - WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) Fls. 196/197: Equivocada a manifestação da patrona da parte autora, vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, deve ser informada a existência ou não de deduções a serem feitas, e em caso positivo, o total das mesmas. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra, corretamente, o item 3 do primeiro parágrafo do despacho de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado no despacho acima mencionado. Int.

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0) - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, com a produção de prova testemunhal.Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o rol de fl. 60, devendo precisar o endereço correto, ou se o altera, indicando novo rol de testemunhas.Em seguida, intime-se o INSS para manifestar se possui interesse na produção de prova testemunhal, indicando o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte interessada cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 8410

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001877-11.2012.403.6183 - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. Após, apense-se aos autos principais.Em seguida, ante o requerido à fl. 116, e o lapso temporal decorrido, intime-se o requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 114. Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 8411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1) - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 870/879, referente ao autor falecido Vicente Gonçalves, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, ante a noticia de conversão do depósito referente ao autor supra referido, à ordem deste Juízo (fls. 881/886), por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017213-3, por ora, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, tão somente em relação ao autor JOSE MILTON DE FREITAS. Int.

0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6) - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a concordância do INSS à fl. 669, HOMOLOGO as habilitações de CLAUDEMIR FONSECA, CPF 635.239.148-68, MARIA SUELY FONSECA, CPF 082.910.858-03 e EVANGELINA FONSECA CIPRIANO, CPF 089.102.418-29, como sucessores do autor falecido Severino da Fonseca, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a Cota do Procurador do INSS, à fl. 715, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo,

ante os ofícios de fls. 696/699 e 707/711, os quais noticiam a conversão dos depósitos referentes aos autores falecidos SEVERINO DA FONSECA e VALTER HORACIO FILHO, à ordem deste Juízo, informe a parte autora em nome de qual advogado devem ser expedidos os Alvarás de Levantamento. Int.

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) a especificação, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item a, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001704-97.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo necessário novo juízo de admissibilidade. Assim, ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício.-) item f, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 89, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006332-19.2012.403.6183 - LEONICE CRISTINA BORGES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 110, manifestem-se os demais patronos constituídos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se permanecerão atuando na defesa dos interesses da parte autora uma vez que a renúncia por motivo de foro íntimo indicada a fl. 109 refere-se tão somente à patrona Amanda L. Menezes A. de Oliveira, subscritora da mencionada petição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006819-86.2012.403.6183 - MARLENE BORGHI CAVICHIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/90: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 78, item 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007882-49.2012.403.6183 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Prejudicado o pedido formulado ante a juntada da petição de fls. 80/84. Fls. 80/84: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 83, último item: deixo de apreciar o pedido formulado ante o já decidido a fl. 74, item 5. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 74, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008483-55.2012.403.6183 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Intime-se.

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP155751 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de uma filha menor à época do óbito, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008700-98.2012.403.6183 - JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) quarto parágrafo de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008704-38.2012.403.6183 - JOAQUINA CONSTANCIA DAVID(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: PA 0,10 -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008714-82.2012.403.6183 - LEONARDO FERREIRA NOBRE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente atualizadas e sem rasuras. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009032-65.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 48 dos autos, à verificação de prevenção.-) item 6, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de uma filha menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009146-04.2012.403.6183 - MERCIA MARIA NOLA TACCOLINI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009326-20.2012.403.6183 - ADELAIDE MISHIMA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2011.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 49/50, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009370-39.2012.403.6183 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) esclarecer e justificar a pertinência do pedido de fl. 07, item 8, tendo em vista a competência jurisdicional desta vara.-) tendo em vista a informação da existência de dois filhos menores à época do óbito, promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009472-61.2012.403.6183 - SAMIRA KERBEJ DE AGUIAR(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009579-08.2012.403.6183 - ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009587-82.2012.403.6183 - VALDIMIR SILVA DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009588-67.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009650-10.2012.403.6183 - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no

pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 51/52 dos autos, à verificação de prevenção.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração devidamente datada.-) item c, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos não se encontra datada, bem como que conste o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009655-32.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12, item 11: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção. -) fls. 11/12, item 6 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009733-26.2012.403.6183 - MAURO GULARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de março de 2011.-) item 5 de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando

ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Intime-se.

0009753-17.2012.403.6183 - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009764-46.2012.403.6183 - NESTOR ALTAMIRANDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009767-98.2012.403.6183 - PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide.-) penúltimo parágrafo de fl. 15 (intimação ao INSS para apresentação de documentos): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009785-22.2012.403.6183 - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 64/65, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009795-66.2012.403.6183 - JORGE LUIS RIBEIRO ARAUJO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 53/54, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009798-21.2012.403.6183 - RAIMUNDO CAMILO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0070670-12.2007.403.6301, bem como a certidão de trânsito em julgado do processo nº 0027310-27.2007.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009817-27.2012.403.6183 - PRISCILA BISPO DA SILVA X FELIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP178095E - ADENILSON DIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) item C de fl. 16 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003736-62.2012.403.6183 - REGINA BATISTA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Esclareça a parte autora a divergência da afirmação constante na petição de fls. 54/55 e o valor atribuído à causa na petição inicial, retificando-o, se o caso.Sem prejuízo, deverá dar cumprimento ao despacho de fl. 15, item 3, trazendo aos autos cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos especificado à fl. 14, sob pena de extinção.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056884-27.2009.403.6301 - WILLY TEODORO VIEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199: Em que pese a desídia da patrona subscritora, defiro, excepcionalmente o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 197 e 172.Decorrido o prazo sem a devida regularização, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 198.Int.

0014133-54.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001410-32.2012.403.6183 - PAULO JASPONTE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos nº 0062890-21.2007.403.6301 e 0067998-02.2005.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003957-45.2012.403.6183 - VANDERLEI SOARES DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 75, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004550-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MAXIMINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 98, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005543-20.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DE LIMA (SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: Defiro o prazo de final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005654-04.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA COELHO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/255: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 235, trazendo aos autos petição inicial do processo indicado às fls. 233/234 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006190-15.2012.403.6183 - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/136: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 92, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008295-62.2012.403.6183 - SERGIO LUIS NOGUEIRA (SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO E SP273054 - ALEXANDRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante as alegações de fls. 29/30, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 de fl. 28, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, trazendo prova do indeferimento administrativo referente ao benefício objeto do pedido formulado nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008728-66.2012.403.6183 - DOUGLAS BRUCE LESLIE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.-) esclarecer a manifestação constante do sétimo

parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) sexto parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29/30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009396-37.2012.403.6183 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009494-22.2012.403.6183 - MARIA CECILIA SAMPAIO VILLARINHOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 08/2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 83, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009535-86.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009665-76.2012.403.6183 - MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto ao pedido do sétimo parágrafo de fl. 08, a saber: renúncia a valores excedentes a 60 salários mínimos.-) sexto parágrafo de fl. 08, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009669-16.2012.403.6183 - JOSE MANGINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto ao pedido do sétimo parágrafo de fl. 08, a saber: renúncia a valores excedentes a 60 salários mínimos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, para verificação de prevenção.-) sexto parágrafo de fl. 08, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009679-60.2012.403.6183 - GLAUCO NEGREIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009787-89.2012.403.6183 - NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO X SHYRLEI CAMILA GABRIELA FELICIANO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 162, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Intime-se.

0009810-35.2012.403.6183 - EMILIO SEBE FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0) - ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0005322-52.2003.403.6183 (2003.61.83.005322-2) - MARIA CARDOSO MOCO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0002038-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002038-5) - VALDIR DE PAULA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0001819-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001819-0) - JEOVA SEBASTIAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0006720-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006720-5) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0005772-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005772-1) - CLOVIS PEREIRA CARVALHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0002845-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002845-2) - GERALDO APARECIDO BENJAMIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 193/198 destes autos, verifico que assiste razão à PARTE AUTORA, eis que não consta a informação de pagamento (fl. 195) do período de 15/03/2002 a 28/02/2005. Sendo assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, providenciando o devido pagamento das parcelas referentes ao período supracitado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 188. Intime-se e cumpra-se.

0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1) - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0001630-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001630-8) - MANOEL AUGUSTO DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0004529-69.2010.403.6183 - MYRNA WOIBLET (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, CASSANDO a tutela anteriormente deferida e informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 149/162, item a, no que concerne ao devido valor mensal do benefício de Maria Zilma Fernandes do Nascimento, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a devida regularização ou informe a este Juízo sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0009437-38.2011.403.6183 - CLEMENTE PEREIRA FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002253-3) - SIDINEI ROBERTO MARIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Fls. 207/225: Indefiro o pedido de perícia contábil, vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. No mais, ante o teor da certidão de fl. 226 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA (SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 462 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 214/217, providencie a Secretaria a intimação das partes para apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010232-44.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 300 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010677-62.2011.403.6183 - VILMA NAZARIO(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 189 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010887-16.2011.403.6183 - MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011693-51.2011.403.6183 - VALQUIRIA VERSIA LEAO RIBEIRO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 66 e parecer do Ministério Público de fls. 70/72 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011694-36.2011.403.6183 - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 575 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 94 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 131 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013608-38.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BANDEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/146: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 115 e não havendo outras provas a serem produzidas tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 130 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002172-48.2012.403.6183 - MARCIO NORBERTO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 95 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003387-59.2012.403.6183 - CARLITO PEREIRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 142 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 92 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004281-35.2012.403.6183 - MILTON BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 97 e não haendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004909-24.2012.403.6183 - MAURICIO SAMPAIO LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/128: indefiro a produção de prova pericial e testemunhal que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004911-91.2012.403.6183 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/81: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000211-0) - LEANDRO AMERICO ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR VERA LUCIA AMERICO)(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008936-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008936-6) - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009978-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009978-5) - HIROYUKI MATSUNAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010564-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010564-5) - CARLOS NEY PAUPERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009352-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009352-0) - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011136-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011136-4) - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011754-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011754-8) - GERVAÑO AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011898-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011898-0) - ROMERO SOARES COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006324-13.2010.403.6183 - ELVIRA ANITELLI VICENTINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009530-35.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES CASQUEIRA PERISSE GALVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007129-29.2011.403.6183 - JAIME ARAKAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008847-61.2011.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003750-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003750-4) - MARIA LACERDA LEITE ARRUDA(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749368-18.1985.403.6183 (00.0749368-1) - DOMINGOS PECORA X ELTA RODRIGUES MODESTO X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X MARGARIDA VAZ BELARDI X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X NOBUO SATO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X JOSE CERATTI TURANO X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X ARY FAGUNDES BRESSANE X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X MARGARET MARY MAAS X FRANCESCO DI CIANNI X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X ALBERTO ALFREDO BELARDI X ENEAS FEDERICO X RALF JURGEN SCHNEIDER X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X GISELA LUCIA PEIL X RAFI COZAC X IVO PASCHOAL TAVANO X ULYSSES SARAIVA COELHO X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTOBELLI X GEBER TAUFIK BITTAR X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RODRIGO FEDERICO FRANK X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X MAFALDA INNOCENTI X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X NARCISO PEZETTO X VALDEMAR PALACIO X MANOEL BUENO ASSUMPCAO X CLAUDIO MANDELLI X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X ARI LUIZ PASETTO X FRANCISCO JOSE MARTORANO X ALCIDES SIMOES MATHIAS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ao Contador Judicial para discriminar os valores devidos aos exequentes, em abrli/95, conforme planilha de fls. 687/689.Int.

0017723-74.1989.403.6183 (89.0017723-0) - FRANCISCO PLAZE(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 825/833: Indefiro o pedido de habilitação do espólio, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91.2. Promova o patrono da parte autora a regularização da representação processual dos sucessores bem como apresente certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2) - ORLINDO SILLAS LEONE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. : Ao Contador Judicial para elaboração de conta em conformidade com o julgado proferido nos embargos à execução..Int.

0012454-70.1993.403.6100 (93.0012454-4) - JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHIO X OCTAVIO RAMOS DOS SANTOS X PERICLES BREZ X WILSON BOLOTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001758-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001758-0) - ELISEU JUSTINI X SELZIO PEZZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA

PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 422/437, 445/446, 448vº e 451/453: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA (CPF 174.246.388-66 - fls. 423) e MARIA BARBOSA DE LIMA (CPF - 053.763.158-51 - fls. 428), como sucessor(es) Antônia Maria de Lima (cert. de óbito de fls. 427), e MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA (CPF 083.949.918-31 - fl. 432) como sucessora de SANDOVAL BATISTA BEZERRA (cert. de óbito fls. 435).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0004026-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004026-4) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Severino Guido Magnoni (fl. 143), ELZA CESTARI MAGNONI.2. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. 3. Após, se em termos, prossiga-se nos autos do Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8) - LICIA ESPALATO WIELENSKA X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

1. Anote-se.2. Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0015192-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015192-0) - FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. :Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, findos.Int.

0001273-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001273-0) - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7) - MARIA DO CARMO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053765-70.1995.403.6100 (95.0053765-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHIO X

OCTAVIO RAMOS DOS SANTOS X PERICLES BREZ X WILSON BOLOTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução. Após, despense-se o presente feito e archive-se. Int.

0001665-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7)) JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 82 (fls. 79/80): Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentação do Termo de Acordo. Caso não seja apresentado, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 81, com a remessa dos autos ao Contador Judicial. Int.

0003328-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006923-0)) ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X FLAMINIO BARCHESQUI NARDARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor das Informações de fls. 18 e 71, do despacho de fls. 20 e da manifestação do embargado de fls. 74/75, dê-se vistas dos autos ao embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos solicitados pela Contadoria Judicial ou justifique a impertinência do solicitado. Int.

0001860-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LICIA ESPALATO WIELENSKA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Anote-se. 2. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0002217-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015192-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução. Após, despense-se os presentes autos e archive-se. Int.

0005333-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Fl. 53. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Tendo em vista a regularização do polo ativo nos autos principais, bem como a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001242-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001758-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELISEU JUSTINI X SELZIO PEZZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001782-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0006037-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006039-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004026-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X QUITERIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o extrato obtido do sistema Plenus, juntado pela Procuradoria do INSS, onde consta a adesão do embargado ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o Embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Termo de acordo supracitado firmado pelo embargado.Int.

0006948-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049402-82.1995.403.6183 (95.0049402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017723-74.1989.403.6183 (89.0017723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PLAZE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução.Após, despense-se os presentes autos e archive-se.Int.

0030819-15.1996.403.6183 (96.0030819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749368-18.1985.403.6183 (00.0749368-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DOMINGOS PECORA X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X MARGARIDA VAZ BELARDI X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X NOBUO SATO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X JOSE CERATTI TURANO X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X ARY FAGUNDES BRESSANE X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X MARGARET MARY MAAS X FRANCESCO DI CIANNI X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X ALBERTO ALFREDO BELARDI X ENEAS FEDERICO X RALF JURGEN SCHNEIDER X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X GISELA LUCIA PEIL X RAFI COZAC X IVO PASCHOAL TAVANO X ULYSSES SARAIVA COELHO X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTOBELLI X GEBER TAUFIK BITTAR X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE

CAVALCANTI X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RODRIGO FEDERICO FRANK X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X MAFALDA INNOCENTI X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X NARCISO PEZETTO X VALDEMAR PALACIO X MANOEL BUENO ASSUMPCAO X CLAUDIO MANDELLI X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X ARI LUIZ PASETTO X FRANCISCO JOSE MARTORANO X ALCIDES SIMOES MATHIAS X ELTA RODRIGUES MODESTO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução. Após, despense-se o presente feito e archive-se. Int.

0004965-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORLINDO SILLAS LEONE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução. Após, despense-se os presentes autos e archive-se. Int.

Expediente Nº 6647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040735-83.1990.403.6183 (90.0040735-4) - ROBERTO TROMBIN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls.: Tendo em vista a extinção da execução, conforme v. acórdão trasladado às fls. 136, arquivem-se os autos, findos. Int.

0097178-20.1991.403.6183 (91.0097178-2) - MILTON BUENO X CECILIA CARDOSO DO NASCIMENTO X FLORIPEDES MARTINS MADUREIRA X HILDA BEZERRA DE SOUZA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X MARIA THEODORA DO AMARANTE X OTAVIO NOVAES DE SILVA X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELISABETH CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X VENERE MAGDALENA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 130/144, 200/202, 205/208 e 221/225: O INSS se opõe à habilitação dos sucessores de SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS, sob alegação de prescrição da execução pela inércia entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento (12.05.1995) e o início da execução (22.04.2003). Pugnou, ainda, pela nulidade dos atos praticados em nome de Sebastião Cardoso de Jesus, a partir de 01/11/2001, data do seu óbito. Sobre a alegação de prescrição, ressaltou que também foi apresentada em face dos demais autores que promovem a execução do julgado e convém que tal questão seja dirimida conjuntamente, consoante orientou o despacho de fls. 220, portanto, a apreciação do mérito do pedido de habilitação não prejudicará a oportuna apreciação da alegação de prescrição. Também não convém a decretação de nulidade dos atos praticados após o óbito do autor, tendo em vista que com a decretação da habilitação reputo ratificados os atos anteriormente praticados em benefício dos habilitados, em homenagem ao princípio da economia processual. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELISABETH CARDOSO DE JESUS (CPF 045.015.508-05 - fls. 134), SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS JUNIOR (CPF 887.013.368-00 - fls. 138) e MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS (CPF 062.448.418-16 - fls. 141), como sucessores de Sebastião Cardoso de Jesus (cert. de óbito fls. 135). Ao SEDI, para as anotações necessárias nestes autos e nos embargos apensos. Após, prossiga-se nos autos apensos. Int.

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 345, remetendo os autos ao SEDI para as anotações necessárias,

inclusive no processo em apenso.2. Fl. 346. Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora por não se tratar de momento processual oportuno.3. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007203-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007203-4) - LOURENCO ANTONIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. :Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, findos.Int.

0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9) - VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao M.P.F.2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2) - MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2) - ELIDIA SCICIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-98.2002.403.6183 (2002.61.83.004002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025557-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HANAKO YAHARA HONDA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0007276-36.2003.403.6183 (2003.61.83.007276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097178-20.1991.403.6183 (91.0097178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MILTON BUENO X CECILIA CARDOSO DO NASCIMENTO X FLORIPEDES MARTINS MADUREIRA X HILDA BEZERRA DE SOUZA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X MARIA THEODORA DO AMARANTE X OTAVIO NOVAES DE SILVA X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELISABETH CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X VENERE MAGDALENA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Reconsidero o despacho de fls. 154, tendo em vista que IRACEMA APARECIDA PEREIRA (fls. 152) não faz parte da conta embargada (fls. 97/105 dos autos principais) e sequer figura no pólo passivo destes embargos.Consoante informação da Contadoria Judicial de fls. 43/56 e tomando em consideração somente os exequentes da conta embargada, faltavam documentos apenas para apresentar conta para SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS, portanto, tendo em vista os documentos acostados às fls. 128/133, retornem os autos ao Contador Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 38. Fls. 159/165: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004712-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO DE ANDRADE X SAINTCLAIR PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 35: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0007194-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012750-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0008145-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0002220-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON LUZZI X MARIO PEREIRA(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

Muito embora o embargado tenha sido devidamente intimado, quedou-se inerte até a presente data. Destarte, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001369-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013675-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013675-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0011905-09.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI) 1. Fl. 64. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 55/63. Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0014517-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003005-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fl. 32-verso. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0001270-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. : Diante das alegações do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0002578-06.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Muito embora o embargado tenha sido devidamente intimado, quedou-se inerte até a presente data. Destarte, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001080-35.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002521-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

2. Fls. 68/74: Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma

prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0006040-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

1. Ao M.P.F.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006304-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006950-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDIA SCICIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003768-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040735-83.1990.403.6183 (90.0040735-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ROBERTO TROMBIN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução.Após, despense-se os presentes autos e archive-se.Int.

0004154-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0003399-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003399-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007203-4)) LOURENCO ANTONIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução. Após, desampense-se os presentes autos e archive-se. Int.

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0) - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao INSS e a Advocacia Geral da União do despacho de fls. 158.2. Fl. 162: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga os documentos. Int.

0006612-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006612-6) - TEREZA CARLINDA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 296/299: indefiro o pedido de produção de novas provas tendo em vista o conjunto probatório já constante dos autos.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013186-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013186-7) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0014272-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014272-5) - EDGAR GARCIA COSTA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado se, na hipótese de procedência do pedido, mediante substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/04/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial com DIB em 06/1989, haverá vantagem financeira em favor da parte autora. Int.

0011597-70.2010.403.6183 - JOAO CARMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0015348-65.2010.403.6183 - ADRIANA TORRES DA SILVA(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA TORRES GONCALVES X RAFAEL GIL GONCALVES X RAQUEL GIL GONCALVES X ALINE DA SILVA GONCALVES

1. Diante da manifestação de fls. 99/102 e quota de fl. 142, exclua a Defensoria Pública da União da capa dos autos e do sistema informatizado da justiça.2. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 143 e a fim de evitar prejuízo as partes, intime-se pessoalmente a representante legal das corrés, no endereço constante na inicial, para que constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.3. Publique-se com este o despacho de fl. 141. Int.-----

-----1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA

FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 3. Findo o prazo, dê-se ciência ao INSS e tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015592-91.2010.403.6183 - ROBERTO DE MEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001203-67.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS QUEDAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001395-97.2011.403.6183 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002207-42.2011.403.6183 - IDEL METZGER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002348-61.2011.403.6183 - PEDRO RODRIGUES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002814-55.2011.403.6183 - VALDIR MARCATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003472-79.2011.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003616-53.2011.403.6183 - VICENTE SPECCHIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003619-08.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO MAESTRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008267-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008267-0) - SIDNEI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 161/188, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 158/159: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes.3. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS dos referidos documentos e, tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0000793-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000793-7) - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002148-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002148-0) - VERA ZULEIDE MANCANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia legível dos documentos de fls. 13, 15 e 82.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003264-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003264-6) - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70, 71 e 80 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0005118-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005118-5) - KINYA KIKUCHI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005362-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005362-5) - IZAQUE CARANO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 57: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia da memória de cálculo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 53.2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada do documento, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005989-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005989-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 121, 123 e 125 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0) - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96: Dê-se ciência ao INSS. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010263-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010263-6) - JOVINA FERREIRA DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Cumpra a parte autora a solicitação de fl. 63, carreando aos autos documentos que comprovem a incapacidade da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 58, juntando-se aos autos cópia autenticada do mandato outorgado por instrumento público (fl. 60).4. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0039509-13.2009.403.6301 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 258, procedendo à assinatura da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044244-89.2009.403.6301 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 305/306: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial já foi realizada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 229/232), devidamente ratificado por este Juízo às fls. 300.2. Compulsando os autos, verifico que os formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 22 e 25/27 não estão devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0001092-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001092-6) - CILAS FERREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36, 38/39 e 56/57 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Determino à parte autora que traga aos autos, no mesmo prazo, documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço. Int.

0005466-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO GUEDES DE ARAUJO FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/160: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do documentos.2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 15.06.1990 a 07.04.1994 e 16.08.1993 a 11.04.1994 que pretende sejam reconhecidos especiais.3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0009713-06.2010.403.6183 - MAURICIO IVO VITORINO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 48: Anote-se.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011480-79.2010.403.6183 - WALDIR SANTOS FERREIRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 09.10.1972 a 16.03.1973 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0015364-19.2010.403.6183 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Findo o prazo, dê-se ciência ao INSS e tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015376-33.2010.403.6183 - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Findo o prazo, dê-se ciência ao INSS e tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015385-92.2010.403.6183 - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Concedo à parte

autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Findo o prazo, dê-se ciência ao INSS e tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015596-31.2010.403.6183 - SERGIO PAULO BORGHETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Findo o prazo, dê-se ciência ao INSS e tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 66/78, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000068-20.2011.403.6183 - JULIO CARRIERI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001388-08.2011.403.6183 - MARIVALDO FERRAZ(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006839-14.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008504-65.2011.403.6183 - PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008759-23.2011.403.6183 - PEDRO CHINELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009845-29.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA MACHADO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/83, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009848-81.2011.403.6183 - WANDERLEI BERNARDE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 122.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010875-02.2011.403.6183 - GERALDO DA SILVA GOMES X GINO FABBRI X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO X MARY LAZARA GOMES PAGNAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011512-50.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011568-83.2011.403.6183 - JOSE ROMAO CRUZ(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011808-72.2011.403.6183 - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013658-64.2011.403.6183 - VANILDA QUINTO DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014098-60.2011.403.6183 - HAYAO HIRATA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014204-22.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000192-66.2012.403.6183 - ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000495-80.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000578-96.2012.403.6183 - MARIA CHAGAS DA CRUZ FERREIRA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000596-20.2012.403.6183 - CHANA SZERMAN RISNIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001367-95.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001645-96.2012.403.6183 - ENIO YUKIO OTANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 6690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010800-2) - RICARDO HELOU DOCA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 437/438: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de 07/06/1974 a 31/12/1979 em que alega ter laborado na função de professor, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0002818-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002818-7) - ROBERTO MOLINARI SIMAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0046852-60.2009.403.6301 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 272/318: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188-verso: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004712-40.2010.403.6183 - ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 441 e 442/447: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010695-08.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Publique-se com este o despacho de fls. 440.Int.

====FLS. 440:DESPACHADO EM INSPEÇÃOEspecifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008029-46.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado na empresa N.P. Ribeiro e Cia tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010949-90.2010.403.6183 - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015906-37.2010.403.6183 - JOSE JOAO CASIMIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036908-97.2010.403.6301 - EMILIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária e dos documentos de fls. 149/166.2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 137 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 93.683,87 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), haja vista a decisão de fls. 123/126.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.6. Junte a parte autora, no mesmo prazo, cópias reprográficas legíveis e integrais dos documentos de fl. 166, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Após a juntada aos autos, compareça a parte autora a Secretaria para o desentranhamento e entrega dos originais, mediante recibo nos autos.Int.

0000512-53.2011.403.6183 - LEIA DOS SANTOS FEU(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante a informação da autora às fls. 68-verso de que o(a) autor(a) está recebendo o benefício, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003660-72.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004036-58.2011.403.6183 - MARINA REINE DOS SANTOS VIANA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004709-51.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONCA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005586-88.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005794-72.2011.403.6183 - IZETE GOMES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 114, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo, prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS.Int.

0008650-09.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DE PAULA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010287-92.2011.403.6183 - ZENAIDE NAZARIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010457-64.2011.403.6183 - JOSE PEDRO TERRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011876-22.2011.403.6183 - JOAO CLEMENTE DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012123-03.2011.403.6183 - BASILEU VIEIRA DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012129-10.2011.403.6183 - SAMUEL ALVES MEIRELES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012153-38.2011.403.6183 - TAMIKO HOKAMA TOMA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012233-02.2011.403.6183 - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012235-69.2011.403.6183 - RUBENS ALVES DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012352-60.2011.403.6183 - VANDERLEI DA CRUZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012355-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SOARES DE ALMEIDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012480-80.2011.403.6183 - JUAREZ LUIZ PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012665-21.2011.403.6183 - VERA HEPP(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012860-06.2011.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012864-43.2011.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012882-64.2011.403.6183 - MARINA FEITOSA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012938-97.2011.403.6183 - FRANCISCO BORDINASSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013590-17.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013659-49.2011.403.6183 - SANDRA MARIA MORAIS AMARAL DOS SANTOS(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014056-11.2011.403.6183 - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014350-63.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000428-18.2012.403.6183 - LAUDIZIO CORREIA PARENTE(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210/211: Mantenho a decisão de fls. 167/168 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 212/218, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001599-10.2012.403.6183 - MARCOS CESAR MANTOVANI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001820-90.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001825-15.2012.403.6183 - NELSON MARCOS NOBREGA MAURUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001932-59.2012.403.6183 - MARIA NELITA DOS SANTOS(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002006-16.2012.403.6183 - NELSON CAPELI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002375-10.2012.403.6183 - WILMES ROBERTO MAGALHAES(SP074940 - MARCIA TERESA DE

CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002416-74.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MESSIAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS(SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008270-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008270-0) - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013007-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013007-0) - AURELINA PEREIRA MORAIS X ESTEPHANI PEREIRA MORAIS X ELIETE MORAIS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4) - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUIZA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 209: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova oral e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fl. 211: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos a petição de n. 2011.830020843-1 a ser desentranhada do processo n. 0056476-70.2008.430.6301, conforme consulta em anexo. 3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 56 e 96, bem como de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0019370-74.2008.403.6301 - VERA LUCIA GOMES(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)

1. Preliminarmente, proceda a patrona da corrê (fl. 248) a juntada do instrumento de mandato em seu original e à assinatura da contestação de fls. 240/247.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita a corrê Maria das Graças Santos. 3. Cumprido o item 1, proceda a Secretaria as anotações na capa do autos da patrona da corrê. 4. Fls. 269/271: Ciência aos litisconsortes passivos. 5. Fls. 266/268 e 272/273: Após, retornem os autos conclusos. Int.

0039369-13.2008.403.6301 - NEUZA NERES DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 66/74, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000294-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000294-0) - ANTONIO APARECIDO DE SANTANA(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 378/384, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 375, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001575-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001575-2) - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos períodos de 01.03.1979 a 06.03.1980 e 01.10.1991 a 23.09.1992.2. Fl. 167: Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002354-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002354-2) - JESUS CARLOS ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atentando para os pedidos de fls. 258/259 e 260/262, reserve-me para apreciar quando da prolação da sentença.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005707-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005707-2) - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62, 66, 68, 71, 84/85 e 91 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 09.2004 a 08.2007 que pretende sejam reconhecidos especiais.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0011641-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011641-6) - WALTER DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/01/93, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0014560-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014560-0) - JOSE CICERO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora o pedido de fl. 102/103 tendo em vista que o seu subscritor não possui poderes constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. 2. Cumpra a parte autora, no mesmo prazo, a determinação de fls. 101, item 2.3. Fl. 98: Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.Int.

0014885-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014885-5) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0023733-70.2009.403.6301 - CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO X MARCELO NORONHA JUNIOR X

RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para constar como representante legal dos autores Catia Cristina Rocha Ribeiro.2. Junte a representante legal, no prazo de 10 (dez) dias cópia de seus documentos pessoais. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Após, tendo em vista a existência de menores na composição da lide e ante a possibilidade de existência de litisconsorte ativo necessário, conforme consulta ao sistema DataPrev em anexo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0062727-70.2009.403.6301 - ALECIO ZANINI(SP129303 - SILVANA DE SOUSA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 134/164 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004719-91.2009.403.6304 - MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a petição de fls. 211/213 não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que o seu subscritor proceda a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.2. Publique-se com este o despacho de fls. 217.Int. -----1. Fls. 211/213: Dê-se ciência ao autor da consulta em anexo. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000857-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000857-9) - ALUIZIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003714-72.2010.403.6183 - EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, 46/47, 50 e 55/56 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003879-22.2010.403.6183 - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Fl. 79: Manifeste o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de conciliação. Int.

0004384-13.2010.403.6183 - REGINALDO RAMIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/77: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0022088-61.2010.403.0000/SP, prossiga-se.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado.Int.

0004934-08.2010.403.6183 - ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e os documentos que a acompanham, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que se verifique se a RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época da concessão, bem como se a manutenção do benefício procedeu-se de acordo com os critérios legais. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação.Intime-se.

0007002-28.2010.403.6183 - MARIA IVONE ROSSI MELEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009305-15.2010.403.6183 - FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado na empresa Edmond Naim & Irmão Ltda, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. Fl. 95: O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente.Int.

0009739-04.2010.403.6183 - NADIR SEABRA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a determinação de fl. 61 e a petição de fl. 62, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a réplica de fls. 89/99.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010947-23.2010.403.6183 - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Com efeito, não há nos autos, por ora, prova inequívoca de que a revisão administrativa perpetrada pela Autarquia tenha sido eivada de vício a ensejar a anulação do ato que determinou a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. De outro lado, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012040-21.2010.403.6183 - NAZITA ATANAZIA MARTINS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

0012453-34.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSENTINO VARANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0013104-66.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS REIS JESUS X CASSIA REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65:1. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Hospitais para requisição dos prontuários, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos prontuários. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Fls. 81/82: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.4. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0013311-65.2010.403.6183 - MARTA APARECIDA TEIXEIRA(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014065-07.2010.403.6183 - CLEIDE GIOSA DELLA ROSA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015600-68.2010.403.6183 - APARECIDO SCHOLARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0015871-77.2010.403.6183 - LUIZ RAMAO CAMERA(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002065-38.2011.403.6183 - JOSE SABINO DE MESQUITA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006036-31.2011.403.6183 - TOSHIO SHIMAZU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006452-96.2011.403.6183 - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008294-14.2011.403.6183 - LARISSA EL DARIS TOLLEDO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008330-56.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DAVIGO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010876-84.2011.403.6183 - MARIO PEPE X NILCE MATANGRANI X RODOLPHO RESS FILHO X ROLANDO DE SOUZA MESQUITA X SEBASTIAO SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011169-54.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ESTHER PERROTTI DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011526-34.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012852-29.2011.403.6183 - CARLOS BENEDITO CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013052-36.2011.403.6183 - CLEUSA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013167-57.2011.403.6183 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0013745-20.2011.403.6183 - LUIZ GADELHA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000468-97.2012.403.6183 - ZELIA PEREIRA DA FONSECA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 117: O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente.Int.

0001263-06.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007684-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-34.2011.403.6183) AUGUSTO COSTA MELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do desmembramento da ação originária 0003184-34.2011.403.6183, conforme cópia da determinação às fls. 61 e dos documentos de fls. 03/16.2. Manifeste-se o autor acerca da Contestação de fls. 50/57, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0007687-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-04.2011.403.6183) PAULINO SOUSA DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do desmembramento da ação originária 0003186-04.2011.403.6183, conforme cópia da determinação às fls. 59, bem como dos documentos de fls. 03/22.2. Manifeste-se o autor acerca da Contestação de fls. 51/58, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053594-72.2007.403.6301 (2007.63.01.053594-9) - SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.4. Fl. 135: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.

0062735-18.2007.403.6301 - LAURIANO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0034184-91.2008.403.6301 - DANIEL LOPES DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 196/220, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003261-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003261-0) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/95 e 100/141, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003554-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003554-4) - DIVA AZEVEDO X ESTENIA ULIANA TRAVASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 137, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 139/145 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0004138-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004138-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos.Int.

0004208-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004208-1) - RUI SANTOS LIMA X WALDEMAR MICHELETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 148, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 151/155 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que

se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Fl. 150: Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186:1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos junto à empregadoras do autor, uma vez que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender ser desnecessária ao deslinde da ação.3. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.4. Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0009495-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009495-0) - WILSON MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/197: Mantenho a decisão de fl. 192, por seus próprios fundamentos.PA 1,05 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a testemunha José Neto comparecera à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória e ainda, se a outra testemunha Vanderlim comparecerá à audiência independentemente de intimação, ou se devera ser intimada.Int.

0015396-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015396-6) - ESTELITA LINS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105106: Concedo ao autor o prazo de 30 (vinte) dias para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo.2. Após, tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta.Int.

0050486-64.2009.403.6301 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 107.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 47/71, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0062200-21.2009.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS VIEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 187.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 131/139, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001642-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001642-4) - DAVID LUCIANO(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74:1. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo e dos Perfil Profissiográfico Profissional.Int.

0004178-96.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/56 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social e do Laudo de fl. 51.Int.

0005637-36.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO DA CRUZ ATANASIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/51 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço. Int.

0011669-57.2010.403.6183 - NILTON GIL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora a petição de fls. 56/63 tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez), sob pena de desentranhamento. 2. Fl. 62: Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0012546-94.2010.403.6183 - SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0013076-98.2010.403.6183 - MARCIA COSTA X INGRID JACQUELINE COSTA RIBEIRO X ISABELLY COSTA RIBEIRO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 138: Ciência as partes.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 134/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 129: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição da movimentação carcerária, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o referido documento, bem como declaração de permanência na condição de presidiário do segurado. Int.

0013876-29.2010.403.6183 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003184-34.2011.403.6183 - AGENOR DE FREITAS PARRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 52 e dos documentos de fls. 64/77. 2. Ao SEDI para constar como único autor AGENOR DE FREITAS PARRA.3. Proceda a Secretaria o desentranhamento do instrumento de procuração original de fls. 22 e 29, referente aos autores AUGUSTO COSTA MELO e LUIZ CARLOS BONINI, e proceda a juntada aos processos 0007684-12.2012.403.6183 e 0007683-27.2012.403.6183, respectivamente, mediante certidão e com cópia desta decisão.4. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003186-04.2011.403.6183 - CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO X IVANIR ROCHA MARTINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 52 e dos documentos de fls. 57/70 e 72/85. 2. Ao SEDI para constar como autores CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTOS e IVANIR ROCHA MARTINI.3. Proceda a Secretaria o desentranhamento do instrumento de procuração original de fls. 27, referente ao autor PAULINO SOUSA DOS REIS, e proceda a juntada ao processo 0007687-64.2012.403.6183, mediante certidão e com cópia desta decisão.4. Fl. 71: Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do autor CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO.5. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0004019-22.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007641-12.2011.403.6183 - MEIRE ALVES AFFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009708-47.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010160-57.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010960-85.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A)(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011070-84.2011.403.6183 - MARIA EMILIA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero os itens 3, 4 e 5 do despacho de fls. 68. 2. Fl. 73: Mantenho a decisão de fls. 48/49.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0011111-51.2011.403.6183 - RUY NOGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011181-68.2011.403.6183 - ISMERALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011311-58.2011.403.6183 - VIVALDO BRAULIO DE MENEZES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011802-65.2011.403.6183 - ADEMAR BATISTA VILAS BOAS(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011896-13.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012869-65.2011.403.6183 - ROWILSON DOMINGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Esclareça a parte autora o protocolo da petição de fl. 133, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.Int.

0012881-79.2011.403.6183 - MARLENE DE FATIMA CASTRO KITAMURA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013073-12.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO ARMANDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013077-49.2011.403.6183 - JOSE ANCHIETA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013706-23.2011.403.6183 - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013719-22.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA DA VEIGA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013766-93.2011.403.6183 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013767-78.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE MENDONCA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014021-51.2011.403.6183 - ERASMO SILVEIRA NETO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000466-30.2012.403.6183 - JOSE NONATO DOS REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001307-25.2012.403.6183 - HIROMU MIYAZATO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001721-23.2012.403.6183 - MARLI RODRIGUES ANUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001865-94.2012.403.6183 - ZILDA MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001980-18.2012.403.6183 - EDMILSON SOARES FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002184-62.2012.403.6183 - AUDENE OLIVEIRA BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002188-02.2012.403.6183 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002231-36.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002913-1) - IDATY GOMIDE PASSOS X ANTONIO BORGES X CACILDO JOSE DE ANDRADE X ODAIR RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2) - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 333, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 337/343 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fl. 335/336: Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0052151-18.2009.403.6301 - CLEUDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 257. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 183/201, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000239-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000239-5) - OMAIR ROSA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004987-86.2010.403.6183 - JOAO GARCIA ALBUQUERQUE(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, eis que necessário ao deslinde da ação.2. Após, dê-se vista dos documentos ao INSS e, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012712-29.2010.403.6183 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 118: Expeça-se conforme requerido.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0000573-11.2011.403.6183 - CLEUZA ARANTES DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001459-10.2011.403.6183 - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/113: Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 76, que determinou o desmembramento do feito em ações individuais tendo em vista a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores e da dificuldade de se fixar a competência do Juízo e de defesa do réu. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 81/82 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.2. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 76. 3. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-autor ERMELINDO VILELA.4. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento do instrumento de procuração original de fl. 15, referente ao co-autor ERMELINDO VILELA e, ato contínuo, proceda à sua juntada nos autos de nº 0008565-86.2012.403.6183, mediante certidão e com cópia desta decisão. 5. Por fim, dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 76 e dos documentos de fls. 83/113.Int.

0000420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 161/165: Após, venham os autos conclusos.Int.

0007683-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-34.2011.403.6183) LUIS CARLOS BONINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do desmembramento da ação originária 0003184-34.2011.403.6183, conforme cópia da determinação às fls. 61 e dos documentos de fls. 03/16.2. Manifeste-se o autor acerca da Contestação de fls. 47/54, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo,

deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0008565-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-10.2011.403.6183) ERMELINDO VILELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do desmembramento da ação originária 0001459-10.2011.403.6183, conforme cópia da determinação às fls. 40 e dos documentos de fls. 65/80.2. Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974733-22.1987.403.6183 (00.0974733-8) - WALDOMIR FAUSTINO DA CONCEICAO X IZAIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X ANNA LEGNAIOLI FENTANIS X TEA FANTANIS X CLICIA FENTANIS X JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X MANOEL VIEIRA DE ARAUJO X GERALDO RODRIGUES PEREIRA X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X SEBASTIAO RABELLO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X ABEL ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0031762-45.2001.403.0399 (2001.03.99.031762-8) - ROQUE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003097-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003097-7) - NINA MIHAILOVNA LAFAEFF(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001217-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001217-4) - MARGALI ROSANGELE VALENTIM GARCIA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001310-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001310-5) - SONIA GORONOVSKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004037-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004037-6) - MARIA BARBOSA DE MOURA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. de liquidação cInt.

0006813-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006813-1) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005413-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005413-0) - SEVERINO PAULO DE ANDRADE(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006278-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006278-2) - SUELI DE OLIVEIRA MICHELIN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007418-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007418-8) - PAULO MINORU ISHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003938-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003938-7) - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005646-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005646-4) - JACINTO PINTO RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006076-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006076-5) - ENOK GOMES DA SILVA(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6) - TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. sentença das informações. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002586-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002586-1) - ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005116-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005116-1) - OSMAR FERRASSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009290-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009290-4) - EDSON RUIZ PARDINI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013113-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013113-2) - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015338-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015338-3) - SEBASTIAO CONTATO(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002530-81.2010.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004699-41.2010.403.6183 - LEONARDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005586-25.2010.403.6183 - LUIZ PASETCHNY(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009128-51.2010.403.6183 - LUZIA VILLAFRANCA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. sentença das informações. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010682-21.2010.403.6183 - MARIA THEREZA SITA TOLA (SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013726-48.2010.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013766-30.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004059-04.2011.403.6183 - AGUSTINHO JOSE DE PALMA (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. sentença das informações. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004897-44.2011.403.6183 - EDMUR DE FREITAS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005493-28.2011.403.6183 - EDINA DE LIMA ROCHA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. sentença das informações. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005819-85.2011.403.6183 - EDIMIR JOSE DE SANTANA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. sentença das informações. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011542-85.2011.403.6183 - NICO ANDRIESSE (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. sentença das informações. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012025-18.2011.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO ARMENINI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012091-95.2011.403.6183 - MARIA DEL CARMEN HIPOLITO CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012162-97.2011.403.6183 - CLELIA LA LANA(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012935-45.2011.403.6183 - LAZARO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013524-37.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO LEITE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013603-16.2011.403.6183 - GENEROSO EVANGELISTA GONCALVES(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.sentacao das informacoes. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6703

CARTA PRECATORIA

0005364-86.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X JAIME SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
1. Tendo em vista o ofício de fls. 68, devolva-se a precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de praxe.2. Intime-se, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 65, acerca do cancelamento da perícia ambiental.3. Publique-se com este o despacho de fls. 65.Int. _____ Fls. 65: 1.
Nomeio como perito ambiental o Dr. José Roberto Ferreira, CREA/SP 506.213.248-8 para realização das 13 perícias ambientais, o qual deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 57 e 59) e especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial. 2. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.4. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061485-76.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001764-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001764-7) - INACIO CATARINA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0002971-28.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008906-49.2011.403.6183 - EDSON APARECIDO VERONEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos pelo prazo requerido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SERAFIM(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010153-65.2011.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos para apreciação do pedido de provas.

0010157-05.2011.403.6183 - CLAUDINEI SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos pelo prazo requerido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010743-42.2011.403.6183 - VALDOMIRA DE JESUS SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011136-64.2011.403.6183 - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011759-31.2011.403.6183 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012156-90.2011.403.6183 - JOSE IVAM DE SOUZA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012221-85.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO NOGAROTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos pelo prazo requerido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012336-09.2011.403.6183 - JOSE GIRVAN FARIA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013997-23.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000265-38.2012.403.6183 - URBANO CREVELLARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000347-69.2012.403.6183 - ISRAEL HONORATO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO GALDINO RODRIGUES(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001003-26.2012.403.6183 - VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001413-84.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LEANDRO KURTZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fl. 257/262: ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF, negando provimento ao Agravo de Instrumento. Anote-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002599-45.2012.403.6183 - LAZARO ROBERTO PINTO X LUIZ ORTIS PERES X MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHIL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003148-55.2012.403.6183 - JOSE CLAUDES SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observe-se que foi determinada a juntada de nova procuração, atualizando-se a vontade do titular do direito, e não a juntada de substabelecimento. Por isso, não cumprida a determinação anterior.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003473-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122/134: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003576-37.2012.403.6183 - WALDEMAR MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003674-22.2012.403.6183 - JOSE FEITOSA SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 233/234: desentranhe-se o mandado equivocadamente juntado aos autos, juntando-o na ação ordinária nº 0004725-68.2012.403.6183.Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004048-38.2012.403.6183 - VALDIR ALBINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0004065-74.2012.403.6183 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: concedo os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004515-17.2012.403.6183 - MARLI DA SILVA FERREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004725-68.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004873-79.2012.403.6183 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005295-54.2012.403.6183 - MARILDA CARNEIRO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005416-82.2012.403.6183 - STEPHANO INHASZ(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005586-54.2012.403.6183 - JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006617-12.2012.403.6183 - EXPEDITO MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Antes de determinar a citação, a parte autora deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca onde reside, bem como cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção.Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007236-39.2012.403.6183 - MAGNA QUITERIA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor

equivalente ao dano material, o autor deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007538-68.2012.403.6183 - ADEMAR CORDULINO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não atendeu a determinação do Juízo e que o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, no âmbito da Justiça Federal, determino, de ofício, a remessa dos autos à Contadoria para apurar o valor da causa, lembrando que o dano moral, para fins de alçada deve ser equivalente ao de danos materiais. Int.

0007666-88.2012.403.6183 - ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007744-82.2012.403.6183 - JORGE LUIZ FLOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009377-31.2012.403.6183 - ELCIO PFEFERMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, trazer cópia integral do processo administrativo. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009511-58.2012.403.6183 - NILZETE FERNANDES TEIXEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando o valor do benefício e que a autora está em atividade, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal

definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0009577-38.2012.403.6183 - DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, apesar de desempregado, o autor deve exercer atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar até sentença. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado. Por isso, o autor deverá simular a renda mensal inicial, computando as prestações vencidas (desde 20.03.2012), somando às doze vincendas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Considerando que está desempregado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009578-23.2012.403.6183 - DORI EDISON DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado. Por isso, o autor deverá simular a renda mensal inicial, computando as prestações vencidas (desde 13.08.2012), somando às doze vincendas. Deverá, ainda, juntar comprovante de renda, já que tem atividade remunerada, para que se possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Além disso, deverá esclarecer o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, já que é residente em Governador Valadares-MG, trazendo certidão do distribuidor da Seção Judiciária de Minas Gerais. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765714-10.1986.403.6183 (00.0765714-5) - LUIZ DOS SANTOS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0942579-06.1987.403.6100 (00.0942579-9) - HELENO CANDIDO DA SILVA(SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
FLS. 319/322 - Ciência à parte autora, requerendo o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0022943-77.1994.403.6183 (94.0022943-7) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003030-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003030-5) - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004781-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004781-0) - ANDRELINO BISPO DA CRUZ(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005916-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005916-2) - MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 -

MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 235/237 - Defiro. Anote-se.fls. 234 - Esclareça a parte autora, considerando o contido às fls. 231/232.Int.

0002629-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002629-3) - FRANCISCO PAULO WANDERLEI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 519/541 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005294-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005294-0) - PATRICIA DE MORAIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia integral do procedimento n.º 502.378.582-0, incluindo antecedentes médicos e laudo pericial. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2012, às 13:00h (treze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030.Fixo os quesitos adicionais a serem respondidos pela psiquiatra: 1. Qual doença é causa da incapacidade laboral que motivou o afastamento das atividades laborais de 21/02/05 a 25/05/08 (benefício 502.378.582-0)? 2. Se a autora possui doença psiquiátrica, esta doença é a mesma que deu causa à incapacidade laboral do item anterior? 3. Se houver incapacidade sob a ótica psiquiátrica, quando teve início a doença e quando teve início a incapacidade? Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006769-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006769-3) - GILDA VIGNA MUSSOI(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0) - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES - INCAPAZ X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008650-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008650-0) - CANDIDO AUGUSTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010627-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010627-3) - MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP214174 -

STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.057,50 (dezenove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ R\$ 1.892,06 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 20.949,56 (vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 113/115, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001281-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001281-7) - JUVENTINA MARIA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência, com relação à revisão pela aplicação da ORTN e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste pela aplicação do artigo 58 da ADCT, nos termos dos artigos 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

0002241-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002241-0) - LUIZ ANTONIO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008746-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008746-5) - TEREZINHA BARDY(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 22/09/1999 a 19/07/2004 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...)Indefiro o pedido de tutela antecipada.

0009565-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009565-6) - IZIDALIA FRANCISCA ALCANTARA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012453-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012453-0) - APARECIDO GALDINO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...)Indefiro o pedido de tutela antecipada.

0015209-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015209-3) - JARBAS FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).

0015271-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015271-8) - JOSE CLARO DA SILVA(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas vencidas antes de 17/11/2009 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,(...).

0005785-47.2010.403.6183 - FRANCISCO IVANILDO OLIVEIRA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008028-61.2010.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas na empresa Metal Tempera e Comércio LTDA de 1994 a 1997, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0009440-27.2010.403.6183 - NILTON PEREIRA CARVALHO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X NATERCIO TOME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0010555-83.2010.403.6183 - JAIR VITORINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005098-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FIOROTTI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0011048-26.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA TORRES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0012092-80.2011.403.6183 - JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0012106-64.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0012142-09.2011.403.6183 - RICARDO BISPO PEREIRA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0013121-68.2011.403.6183 - JOSE RUIZ GUILHEM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0014327-20.2011.403.6183 - REINALDO MEDIALDEA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0000593-65.2012.403.6183 - JUDITE BERLOFA DA COSTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de Nair Francischini Martinez no polo passivo, diante de sua ilegitimidade passiva, RECONHEÇO a decadência do direito de rever a renda mensal inicial do benefício e a PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso IV e 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que Tayani Aparecida Padilha, filha do falecido (fls. 34), não figura em quaisquer dos polos da ação. Em que pese se tratar de maior de idade, há elementos nos autos que indicam a possibilidade de incapacidade civil (fls. 82). Assim, como os autores pretendem obter pensão desde 26/11/97, o que atinge a esfera de interesses de TAYANI, concedo prazo de 10 dias para que os autores promovam a citação de TAYANI ou seu ingresso no polo ativo, em especial para manutenção do MPF nos autos, já que o corréu Kaique atingiu a maioridade (fls. 32). Cumprida a determinação, promova-se a retificação do polo ativo no SEDI ou cite-se TAYANI (com inclusão no polo passivo). A seguir, cite-se o INSS. Acolho a petição a fls. 124-127 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001584-41.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0003486-29.2012.403.6183 - VERA LUCIA GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0003489-81.2012.403.6183 - DAMIAO BARROS FERREIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI E

SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0004325-54.2012.403.6183 - BENEDICTO ALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0004831-30.2012.403.6183 - VALDIR CLARET ABRAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0008763-26.2012.403.6183 - EDVAR SOARES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 272/273 e 274/389: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC).O autor pretende obter o reconhecimento de períodos em que alega ter trabalhado sob condições especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria, no entanto, não é específico em apontar a qual requerimento administrativo se refere, considerando que deu entrada em (3) pedidos perante o INSS, bem como qual é o termo inicial de concessão para fins de cômputo das parcelas atrasadas.Observo, ainda, que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)5. Assim sendo, CONCEDO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial para especificar o pedido desta demanda, bem como para esclarecer o endereço do autor mencionado na inicial, tendo em vista o que consta cópia de fl. 12. 6. Int.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000530-0) - WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA

RIOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) 1. FLS. 283/285, itens 2/3 - Defiro. Anote-se.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 454.383,81 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.523,99 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 487.907,80 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 276/278, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.7. Int.

0001108-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001108-6) - COSMO VICENTE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001128-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001128-1) - JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001658-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001658-8) - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006118-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006118-1) - FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1) - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1) - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0033302-32.2008.403.6301 - NEUZA CASSIANO DE SOUZA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora

oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0) - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006310-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006310-2) - FAUSTO OLIVEIRA FRANCO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0017017-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017017-4) - APARECIDA IRINEU DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000956-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000956-0) - FRANCISCO CANDIDO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...).

0001450-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001450-6) - CARMEN LUCIA DE ARAUJO(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002318-60.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. nte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002811-37.2010.403.6183 - VALDIR LEANDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, (...).Deixo de conceder tutela antecipada, por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que não foi concedida a conversão de benefício previdenciário pleiteada nos autos e dessa forma ter ficado afastado o caráter alimentar desta demanda.

0003585-67.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0005211-24.2010.403.6183 - ULYSSES REIS MACHADO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Como o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/09/2009 (fls. 134), resta afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada nos autos.

0010112-35.2010.403.6183 - AMERICO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0012874-24.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001871-38.2011.403.6183 - HEIDER JOSE RAMOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor apresenta emenda à inicial com retificação do valor da causa de R\$ 35.000,00 para R\$ 26.644,62, que justificaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, diante da competência absoluta para processamento e julgamento de causas com valor inferior a 60 salários mínimos, que no ajuizamento correspondiam a R\$ 32.700,00 na data do ajuizamento (artigo 1º, da Lei 12.382/11).A parte não pode escolher o valor da causa para eleger o juízo e afastar regra de competência absoluta. Por outro lado, a relação de salários-de-benefício do autor aponta que o valor da causa realmente é inferior ao limite de alçada dos Juizados, em especial porque aparentemente o acolhimento da tese veiculada na inicial não

traz qualquer benefício econômico ao autor, pois a aposentadoria sempre foi pago em valor bem abaixo do teto. Assim, ACOLHO a petição a fls. 33-34 como emenda à inicial e, diante do valor da causa de R\$ 26.644,62, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002793-79.2011.403.6183 - JUDITE ROSA FERREIRA DE BRITO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0006971-71.2011.403.6183 - EDITH BLUMEN DEL BEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0007515-59.2011.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MACEDO(PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA E SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0009946-66.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre às fls. 109/117, tendo em vista que a transação judicial implica em julgamento com efeito de coisa julgada. 2. Int.

0010171-86.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0013785-02.2011.403.6183 - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0014091-68.2011.403.6183 - EBE ANGELA REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0005025-73.2012.403.6104 - SONIA REJANE RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0000565-97.2012.403.6183 - JOAO GEROLIMO RUFATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória () artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor e descritas na inicial. A especialidade das atividades há de ser comprovada exclusivamente por documentos, em especial formulários padronizados do INSS (DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico previsto na Lei Geral de Benefícios, que foram apresentados na inicial, razão pela qual essa questão não será objeto de produção de prova oral ou pericial (artigo 400, inciso II, e artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC). Fls. 103 - Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000570-22.2012.403.6183 - JOSE LOURIVALDO DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95 - Defiro pelo prazo requerido. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001231-98.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA COSTA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/69: recebo como aditamento à inicial. 2. Inicialmente, esclareça a parte autora o pedido de concessão de benefício com termo inicial em 28/10/2011 (fl. 4), tendo em vista o que consta de fls. 46. 3. Traga a parte autora aos autos de cópia dos recibos de pagamento referente ao período laborado na empresa INOVAÇÃO SERVICE TRANSPORTES LTDA., ou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que constem as alterações salariais, elaborando nova simulação da renda mensal inicial, computando essas contribuições e, conforme o caso, atribua novo valor à causa, observando o artigo 260, do CPC. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0004380-05.2012.403.6183 - VALDIR VAZ DA SILVA (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0004859-95.2012.403.6183 - DJALMA SERRALVO MORENO (SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0005003-69.2012.403.6183 - PAULINO OCTAVIO CENTINI (SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando EXTINTA a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 285-A, 295, inciso IV, 269, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

0005508-60.2012.403.6183 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Observo que o autor pretende obter enquadramento por categoria profissional, o que exige a prova do exercício das atividades durante todo o pacto laboral. A CTPS comprova apenas a função de ingresso na empresa. Assim, deverá o autor apresentar ficha de

registro ou declaração do empregador para provar a permanência na mesma função e exercício das mesmas atividades em todo o pacto laboral. 3. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo ou juntados os documentos, CITE-SE O INSS.5. Int.

0005516-37.2012.403.6183 - SAKIKO FUJISAKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005519-89.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 211, tendo em vista o contido às fls. 213/220.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 210, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0006191-97.2012.403.6183 - OLGA DAROS CORREIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV c.c. artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0004468-77.2011.403.6183 - VALDEMAR DANTAS DE MATOS(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Após, ao Ministério Público Federal.5. Int.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0) - LUIZ VIEIRA LOPES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Observo que o autor pretende obter reconhecimento de tempo rural que sequer constou no pedido administrativo. Por outro lado, não é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, pois a pretensão abrange também o reconhecimento de tempo especial que foi negado pelo INSS em sede administrativa. Assim, tratando-se de controvérsia fática que demanda prova oral, já que não há prova documental do exercício das atividades em todo o período alegado, mas apenas início de prova material, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas tempestivamente arroladas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do

Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.